



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2015 – São Paulo, quinta-feira, 13 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5098**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001010-47.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso em relação ao decidido às fls. 14/15v (consoante certidão de fl. 17), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001226-08.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-26.2015.403.6107) DOWGLAS GONZAGA MACHADO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso em relação ao decidido à fl. 102 (consoante certidão de fl. 106), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001412-31.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso em relação ao decidido à fl. 77 e verso (consoante certidão de fl. 79), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001644-43.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso em relação ao decidido à fl. 18 e verso (consoante certidão de fl. 20), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)**  
DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor de Joel Geraldo de Souza (que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública, por força de decisão proferida às fls. 24/26v da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso) e de Adeirto Honório de Sousa (que responde ao processo em liberdade), denunciados, em concurso pessoal (art. 29, do Código Penal), no art. 56, caput, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Consta da inicial que os denunciados, no dia em 16 de abril de 2015, por volta das 20h30, na altura do Km 283 da Rodovia Assis Chateaubriand, agindo livre, deliberada e conscientemente e com unidade de desígnios, transportavam produto que sabiam, ou deviam saber, nocivo à saúde humana, e sabendo, ou devendo saber, também, que o transporte fazia-se em desacordo com as exigências estabelecidas nos arts. 12 e 66, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e 10, IV, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, e, ainda, nos arts. 3.º e 20, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) n.º 90, de 27 de dezembro de 2007. Consta ainda que, na oportunidade, o denunciado Adeirto era quem conduzia um veículo VW, modelo FOX, placas DXF-7068, contendo tal produto (50 pacotes de cigarro da marca Rodeo, com 10 maços cada), bem como 66 pneus, quatro alto-falantes, 2 toca-CDs, uma garrafa de uísque e três de tequila, cujos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados porventura incidentes não foram pagos, os quais, com base no valor que a Receita arbitrou a tais mercadorias, remontariam a R\$ 7.027,06. Por fim, narra a inicial que, em fiscalização de rotina, policiais militares deram ordem de parada aos denunciados, mas não foram atendidos, tendo a parada somente se dado cerca de 9 km depois, e que, já na Delegacia de Polícia, o denunciado Joel, depois de assegurado de seus direitos e sem assistência de advogado, disse ser o dono das mercadorias e do veículo, e que os pneus foram comprados no Paraguai por R\$ 8.000,00, ao passo que o denunciado Adeirto, também depois de assegurado de seus direitos e sem assistência de advogado, o confirmou, dizendo ter recebido R\$ 300,00 para dirigir o veículo da cidade de Carmo do Paranaíba-MG até o Paraguai. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 145 e verso. O denunciado Joel apresentou resposta à acusação às fls. 229/235, restando pendente de devolução a carta precatória expedida à Comarca de Paulo de Faria-SP com a finalidade de citá-lo dos termos desta ação penal. Já o denunciado Adeirto fora regularmente citado à fl. 244 (conforme o comprova certidão antecipadamente juntada por cópia), e apresentou resposta à acusação às fls. 245/247. Em sua defesa, o denunciado Joel, preliminarmente, requereu seja substituída a prisão preventiva que lhe fora decretada por aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por possuir residência fixa, ocupação lícita e endereço certo, e pelo fato de que é de 1 a 4 anos a pena cominada para o delito apontado na denúncia (artigo 56 da Lei n.º 9.605/98), o que possibilita tal substituição, até porque já se encontra preso há cerca de 100 dias, e, mesmo em caso de condenação, é praticamente impossível que cumpra pena no regime fechado. Ademais, sustentou que, no presente caso, há de incidir o princípio da insignificância diante da diminuta quantidade de cigarros apreendidos (avaliados em cerca de R\$ 2.000,00) - os quais não se destinavam ao comércio - e por inexistir nos autos laudo pericial que demonstre a toxicidade de tal produto. O denunciado Adeirto, por sua vez, alegou inocência (a ser provada em sede de instrução processual), além do que, tal como o denunciado Joel, sustentou a aplicação do princípio da insignificância, sob os mesmos argumentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (por aplicação subsidiária), considero citado o acusado Joel Geraldo de Souza na data em que, espontaneamente, compareceu ao processo (31/07/2015 - fl. 229), e, assim, demonstrou ter ciência inequívoca da ação proposta em seu desfavor. Passo, agora, à análise das questões ventiladas pela defesa. De início, saliento que a eventual incidência do princípio da insignificância ao presente caso já fora afastada quando da decisão proferida em 19 de maio de 2015 (fls. 108/111 do inquérito), que determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República por aplicação do disposto no art. 28 do CPP, vale dizer, este Juízo adota como razões de decidir os fundamentos expostos na referida decisão, a seguir transcritos: Em que pese a manifestação do i. Procurador da República, entendo que os motivos dados para o arquivamento do feito, em uma primeira análise, não devem prosperar, pois, no que tange aos cigarros, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Impende sublinhar que a objetividade jurídica do delito de contrabando/descaminho não pode ficar resumida pura e simplesmente à tutela do erário público. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma do art. 334 do CP, bem como nos tipos penais equiparados, é mais amplo do que aquele tutelado pela norma inserta no artigo 1º da Lei 8.137/90. Neste, o objetivo é a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos, ao passo que naquele, além de tutelar o ingresso de valores no erário público, protege-se também o controle da entrada e saída de bens do território nacional, bem como a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outro país (TRF 2ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9057, j. 02/03/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ). Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região tem decidido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS -

HABITUALIDADE DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o réu APARECIDO LUIZ DE PAULA foi preso em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03), por ter sido surpreendido na posse de 10 caixas de cigarros, contendo 50 pacotes cada caixa, com 10 maços em cada pacote, marca EIGHT, King Size (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16) desprovidos de documentação probatória de sua introdução regular no país, tendo lhe sido imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. 2. A autoria e a materialidade do delito tratado restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16), Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 51/54), pelos depoimentos das testemunhas (fls. 159/160 e 161/162) e pelo interrogatório do réu (fls. 163/165). Com efeito, as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado, fato incontroverso no presente caso. 3. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios (v.g. STF - HC 100.367) é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de descaminho de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 4. A importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). 5. Restando claro que o réu não estava autorizado a importar os cigarros apreendidos, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário, da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, quando se trata de bens cuja importação é vedada. 6. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 7. Vale mencionar que a partir de 27/06/2014, a Lei nº 13.008, de 26/06/2014, introduziu uma mudança relevante em nosso sistema penal, ao estabelecer a distinção entre o contrabando e o descaminho, agora tipificados em preceitos distintos; o artigo 334 passa a cuidar apenas de descaminho, enquanto que o artigo 334-A trata do contrabando, punindo com pena de reclusão de 2 a 5 anos aquele que importar ou exportar mercadoria proibida. 8. Ademais, na hipótese dos autos, a grande quantidade de mercadoria apreendida evidencia o propósito comercial do réu e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos, impedindo, dessarte, que seja aplicado ao caso a solução adotada aos crimes que ofendem tão somente o erário. 9. Como se tal não bastasse, temos que o réu APARECIDO LUIZ DE PAULA desenvolvia a conduta delituosa de forma habitual, sendo, também por este motivo, incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. 10. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deva ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformá-la. 11. Recurso desprovido. Sentença Mantida. (ACR 00016801020104036124, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, TRF 3, fonte: e-DJF3-11/11/2014) (grifei). Ademais, no que tange às demais mercadorias descaminhadas, impende observar que, muito embora o Supremo Tribunal Federal, no crime de descaminho, considere, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 20 da Lei Federal n. 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n. 75 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda (HC 119849/PR, j. 19/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; HC 123032/PR, j. 05/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) - o que, em tese, ensejaria a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material, tal como sustentado pelas partes -, esse entendimento não pode ser aplicado à míngua de outras considerações, em especial no caso em testilha. A par da consideração de que nem mesmo o critério econômico encontra-se pacificado entre os tribunais da instância extraordinária - uma vez que o STF aplica o limite de R\$ 20.000,00, enquanto o STJ, por sua Terceira Seção, o de R\$ 10.000,00, por entender que esse é o valor previsto na Lei Federal n. 10.522/2002 (REsp 1.393.317-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/11/2014 - Informativo n. 551), outras questões devem ser sopesadas. Em outras palavras, o trabalho de aferição da insignificância não pode ficar adstrito ao valor do tributo iludido, sendo este apenas um dos critérios norteadores dessa complexa missão. Deveras, consoante reiteradamente assentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a incidência do aludido princípio pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; (c) ausência de periculosidade social; e (d) reduzido grau de reprovação do comportamento. Nessa linha intelectual, a mensuração da insignificância, como requisito negativo da tipicidade, envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal (HC 122418/DF, j. 16/09/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI). Na hipótese em apreciação, consoante já

destacado na decisão de fls. 24/26v dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, os indiciados foram surpreendidos por policiais militares rodoviários na posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, enquanto trafegavam pela Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 283, município de Penápolis. Interrogado pela autoridade policial, depois de cientificado de seus direitos constitucionais, JOEL, afirmou que voltava do Paraguai no veículo VW Fox, placa DXF-7068, em companhia de ADEIRTO, e que as mercadorias apreendidas realmente lhe pertenciam; e que já foi preso no ano de 2014, pelo mesmo motivo, ou seja, buscar pneus no Paraguai. De seu turno, ADEIRTO respondeu que dirigia o veículo VW Fox, placa DXF-7068, quando retornava do Paraguai com as mercadorias apreendidas, que afirmou inicialmente pertencerem as mercadorias ao indiciado JOEL, que lhe pagou a quantia de R\$ 300,00 para dirigir o veículo. Observo que as mercadorias tinham como destino a revenda, considerando-se a grande quantidade de pneus e cigarros apreendida. Não bastasse, a prisão foi realizada após os indiciados não obedecerem à ordem de parada dada pelos policiais, e somente após perseguição empreendida pelos agentes, finalmente foram abordados após percorrerem uma distância de aproximadamente nove quilômetros. Pois bem. A suposta reiteração da conduta, pulverizada em vários fatos que implicam na ilusão de tributos em montante inferior àquele considerado pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetro de aferição da insignificância, bem como a fuga empreendida diante da abordagem policial, e a suposta destinação comercial, obsta se possa falar na caracterização dos requisitos necessários à incidência do comentado princípio da bagatela. Se se levar em conta, a partir dos elementos colhidos pela investigação, que o acusado aparentemente faz da prática do delito de descaminho um meio de vida - senão o principal -, o afastamento da tipicidade material, nesse momento processual, resultaria em manifesto incentivo a que condutas deste jaez fossem novamente praticadas, algo com que o Poder Judiciário não pode estar de acordo, sob pena até mesmo de se colocar em crise o dever de observância do ordenamento pátrio - em particular, as normas penais, o que, em última análise, colocaria em xeque a própria efetividade do Direito Penal e do princípio da proibição de proteção deficiente. Nessa linha intelectual, tendo em conta que antes da instrução processual vige o princípio in dubio pro societate, desde que existente prova da materialidade e indícios de autoria - o que se observa no presente caso, não se pode falar em atipicidade material da conduta perpetrada pelos indiciados, pois estão ausentes os requisitos necessários para tanto: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; (c) ausência de periculosidade social; e (d) reduzido grau de reprovação do comportamento. No mais, ressalto que a capitulação legal dada pelo MPF na peça inicial não vincula este Juízo, que, na ocasião da prolação da sentença, poderá, se for o caso, reclassificar juridicamente os fatos contra os quais os réus devem se defender (instituto processual do emendatio libelli, art. 383, CPP). É de ressaltar, ainda, não obstante tenha o denunciado Joel afirmado já se encontrar preso há cerca de 100 dias sem a formação de sua culpa, que, nos autos n.º 0001644-43.2015.403.6107, este Juízo já se pronunciou no sentido de que a alegada demora para o oferecimento da denúncia e início da instrução criminal não derivou da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas decorreu das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido. Assim, diante da fundamentação supra, e pelo fato de que não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA (nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 145 e verso. Em prosseguimento, designo o dia 28 de agosto de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Antônio Alexandre de Carvalho e Eduardo Felipe Vendrame, arroladas pela acusação. Requisite-se o comparecimento das referidas testemunhas à Polícia Rodoviária em Araçatuba. No mais, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o denunciado Joel Geraldo de Souza, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do denunciado Joel à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5391**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001904-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) LEANDRO VENANCIO DA SILVA(SP150593 - ADEMIR FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, por entender necessário à instrução do feito, determino seja intimado o patrono do peticionante para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1. Apresente os antecedentes criminais de Leandro Venâncio Silva, referentes à polícia civil, justiça estadual e justiça federal do local onde reside, bem como, da polícia civil do domicílio da culpa, da justiça federal da 3ª e 4ª região; 2. Informe qual o atual vínculo empregatício do peticionante (considerando constar na CTPS apresentada nos autos rescisão empregatícia em 17/02/2012 - fl. 12), ou por quais meios financeiros mantém sua subsistência; 3. Finalmente, para que esclareça se o peticionante reside com sua genitora, conforme documento de fl. 10. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberdade provisória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7797**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001034-19.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)**

A União opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fundamentando que a sentença prolatada às ff. 673/677 contém obscuridade. Aduz que da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às ff. 494/498, interpôs agravo de instrumento (feito nº 0023953-17.2013.403.0000), o qual foi provido pelo Egr. TRF 3ª Região, revogando a decisão antecipatória recorrida. Assim, a sentença, ao revogar a decisão antecipatória de tutela no quanto a contrarie incorreu em obscuridade, uma vez que a decisão já havia sido revogada em segunda instância, não cabendo mais a sua revogação nem a manutenção na parte que seria compatível com a sentença. Postula o acolhimento e provimento dos embargos a fim de esclarecer se, em face de a r. decisão de ff. 494/498 ter sido revogada em segunda instância (f. 656), a sentença, ao cuidar daquela decisão antecipatória anterior, concedeu nova antecipação de tutela em relação à parte do pedido julgada procedente. É o que cabe relatar. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem prosperar. De fato, assiste razão à embargante. In casu, como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (f. 656 - feito nº 0023953-17.2013.4.03.0000) reformou a decisão antecipatória de tutela de ff. 494/498 (ff. 656 e verso), não poderia a sentença revogar decisão já reformada. A esse fim, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACO-LHO para sanar a contradição contida na parte dispositiva da sentença de fls. 673/677. Essa rubrica passa a contar com a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO Diante do acima fundamentado: (3.1) Afasto a análise meritória dos pedidos tendentes à imposição das obrigações previstas nas alíneas a e c do caput do artigo 36 da Lei nº 4.870/1965, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei nº 12.865/2013, bem assim o pedido tendente à imposição da obrigação prevista na alínea b do mesmo preceito, em relação ao período posterior à edição da aludida Lei. Afas-to-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em virtude da carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal. (3.2) Julgo procedentes os pedidos remanescentes, nos seguintes termos: (3.2.1) condeno a corrê Raizen Paraguaçu S/A ao pagamento da quantia referida na alínea b do artigo 36 da Lei nº 4.870/1965, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 12.865/2013; (3.2.2) condeno a corrê União Federal a proceder à efetiva fiscalização da aplicação dos recursos a que se refere o item 3.2.1 acima, cobrando-os pelas vias e com os consectários pró-prios, sem prejuízo do cabimento concomitante de liquidação judicial nestes autos em fase processual oportuna. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18, L. n. 7.347/1985). Sem condenação em custas (art. 4º, inc. III, L. n. 9.289/1996). Participe-se prontamente, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 00022947-

72.2013.403.0000/SP, remetendo-lhe uma cópia, inclusive em atenção ao ofício n.º 4459265 - UTU8, de 13 de maio de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença. Em prosseguimento, diante do decidido à f. 656, recebo eventuais apelações no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Fica reaberto o prazo para interposição de apelações. As apelações já interpostas deverão ser retificadas ou ratificadas. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000149-68.2014.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA. LTDA - EPP X GABRIEL VIEIRA ROSA X MARIA CECILIA VIEIRA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

1. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta omissão, na sentença prolatada às fls. 373/382, quanto à condenação dos réus ao pagamento das custas processuais. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 421). Assiste razão ao embargante. De fato, não houve a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais. Diante da inexistência de isenções legais para o recolhimento de custas no presente feito, além do fato de que os réus não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os embargos opostos merecem acolhimento. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para sanar a omissão contida na parte dispositiva da sentença de fls. 373/382. Essa rubrica passa a contar com a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR GABRIEL VIEIRA ROSA, MARIA CECÍLIA VIEIRA e GABRIEL VIEIRA ROSA E CIA LTDA - EPP, solidariamente, a:a) ressarcir a UNIÃO a importância de R\$ 35.459,54 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de reparação por danos materiais causados com fraudes ao Programa Federal Farmácia Popular, acrescidos de juros e correção monetária desde 01/11/2009; b) pagar o montante de R\$ 106.379,43 (cento e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados com o comportamento irregular, o qual será acrescido de juros e correção monetária a partir desta data; c) à proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do momento em que, eventualmente, a sanção de banimento administrativa imposta seja, de qualquer modo, revogada ou perdoada. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais. Por ser a sociedade a vítima do dano moral coletivo, a indenização pelos danos extrapatrimoniais deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública, de utilidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis, exclusivamente na área de saúde pública. Os acréscimos de juros e correção monetária nos valores das indenizações observarão os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou por outra que vier a sucedê-la. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença, comunicando acerca da imposição de sanção aos réus proibindo-os de vincularem-se ao Programa Federal Farmácia Popular. Restam referendadas as medidas aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 373/382. 5. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pelos réus no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. 6. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. 7. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)** - SUZELI MORAES SILVA COSTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001609-32.2010.403.6116** - URBANO WEISSHEIMER (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000784-20.2012.403.6116** - JOSE PARIZZOTO (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da r. decisão de f. 91, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se

nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia das folhas 34/35-verso, 50/54-verso, 78/78-verso, 87 e 89 do Agravo de Instrumento nº 0027339-89.2012.4.03.0000, em apenso. Trasladas as cópias, desansem-se os autos do referido Agravo, remetendo-os ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000228-81.2013.403.6116** - ILMA GONCALVES DE BRITO TOBIAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autora: ILMA GONÇALVES DE BRITO TOBIAS, RG 28.948.314-1 SSP/SP e CPF/MF 204.586.008-65, residente na Rua José Maurício Nucci, nº 251, Residencial Colinas, Assis, SP, fone (18) 99758-8682 Advogado Autora (Dativo): Dr. MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com escritório na Av. Nove de Julho, nº 320, Centro, Assis, SP, fone (18) 3322-4876 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da r. decisão proferida às ff. 112/113, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2015, às 09h30min, para a realização de perícia médica no(a) autor(a), a ser realizada pela Dr(a). EUNICE APARECIDA ALBERTINI DANIELLO, CRM/SP 152.063, Cardiologista, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP. Intime-o(a) o(a) experto(a) de sua nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria deste Juízo em vigor, assim como aqueles eventualmente formulados pelo Ministério Público Federal. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Demais, deverão ser desconsiderados os quesitos em que se pretenda verdadeira dissertação médica sobre aspectos abstratos, como a origem e evolução da doença. Isso porque a perícia médica, como toda produção probatória processual, deve se ater a FATOS específicos; não há campo, no processo, para considerações abstratas não relevantes ao feito. Intime-se pessoalmente a AUTORA para comparecer à perícia designada, munida de documento de identidade, além de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se, também pessoalmente, o PATRONO da PARTE AUTORA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação da autora e seu advogado. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para manifestar-se acerca: a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos, os quais, desde já, arbitro no valor máximo da tabela vigente. Após, façam-se os autos conclusos para providências de sentenciamento. Cumpra-se.

**0000964-65.2014.403.6116** - LIDIA FERREIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folhas 397-398: Primeiramente, cumpre observar, ao contrário do quanto quer induzir a parte autora (3.º parágrafo de f. 397), que a Sra. Perita oficial é também, mas não exclusivamente, especialista em ginecologia e obstetrícia. Além dessa especialidade, essa profissional conta com Especializações em Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho, dentre outras. Isso esclarecido, insta referir que os documentos médicos que acompanharam a petição inicial dão plausibilidade mínima apenas à causa de pedir fática da incapacidade laboral da autora fundada no aspecto ortopédico. É dizer, a autora juntou diversos documentos médicos acerca das alegadas moléstias ortopédicas. Não o fez, contudo, em relação às moléstias psiquiátricas. Nada há de relevante nos autos que minimamente embase a causa de pedir fática da incapacidade laboral por razão psiquiátrica. Dessa forma, porque o presente feito não deve servir de sucedâneo a exclusivo check-up médico, até que eventualmente se encontre uma causa médica de incapacidade laboral secundum eventum litis, indefiro a produção da prova médica psiquiátrica para o caso específico dos autos. Quanto à causa ortopédica, a Sra. Perita, Clínica Geral e Especialista em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, dentre outras, possui qualificação suficiente a identificar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico, versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 436 do CPC. Destaco, ainda, que a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao

deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Por fim, repiso que os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Assim, indefiro o quanto requerido pela parte autora no item 1 de f. 397. Intime-se apenas a parte autora. Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

**000083-54.2015.403.6116** - LEANDRO CARVALHO DA SILVA X CARMEN LUISA MOREIRA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor destinado à purgação da mora de acordo com o montante informado pela CEF à fl. 98 verso. Após tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0000201-30.2015.403.6116** - SIMONE APARECIDA DO PRADO QUINTANA (SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA E SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000613-58.2015.403.6116** - JOSE CARLOS DA CONCEICAO - ESPOLIO X ANDREIA DA CONCEICAO X MARIA ANGELICA DA CONCEICAO X FRANCIELE HELENA DA CONCEICAO X JEAN CARLOS DA CONCEICAO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X MUNICIPIO DE ASSIS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ff. 64/71, 85: A parte AUTORA promoveu emenda à inicial, em atendimento a r. decisão de ff. 62/62v. Inovou quanto ao pedido anteriormente formulado, retificando o valor originalmente atribuído à causa e incluindo MADALENA DA SILVA no polo ativo da demanda, qualificando-a como companheira do falecido JOSÉ CARLOS DA CONCEICÃO. Analiso a legitimidade da União para o feito e, pois, a competência deste Juízo Federal. O dano moral e material sobre o qual se funda o pedido deste feito decorre do falecimento de ente familiar dos autores. O infausto evento teria decorrido de erro médico havido em Hospital Público Estadual que atende pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não há na inicial o relato de nenhum fato ou ato médico específico atribuído a algum agente público da União na ocorrência do lamentável falecimento. Ao que se evidencia da análise da inicial, a União figura no polo passivo do feito com base na responsabilização federativa, ou seja, tão-somente por ser Ente integrante da estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do qual o paciente (não) foi atendido. Contudo, à míngua de ação ou de omissão específica, da União, que haja entrado de forma adequada (teoria da adequação lógico-causal) na linha lógica de causação do evento morte, não há razão para sua inclusão no polo passivo deste feito. O fato de a União integrar o SUS não a remete à condição de legitimada para o feito, pois não tem atribuição de gerência, fiscalização ou controle sobre os atos médicos individuais realizados em hospital administrado por terceiros, entes públicos (Estado ou Município) ou privados (hospitais particulares). Nesse sentido recentemente decidiu a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.388.822/RN (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 03/06/2015), cuja ementa ora transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a

obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. Na espécie dos autos, com maior razão se conclui pela ilegitimidade passiva da União. O Hospital Regional de Assis/SP é nosocômio integrado à estrutura do Estado de São Paulo, do que se extrai a completa ausência de atribuição da União para a realização de atos médicos que eventualmente poderiam ter evitado a morte ora objeto de pedido de indenização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluo a União do feito, diante de sua ilegitimidade passiva. Por decorrência, não figurando nenhuma das pessoas que ensejam a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB), determino, com fundamento no artigo 113, 2.º, final, do CPC e na Súmula n.º 150 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, mediante as prévias medidas registradas de praxe. Intimem-se os autores.

**0000614-43.2015.403.6116** - ORANDI QUINTANA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELICIANO LEITE X FABIA REGINA BARBOSA LEITE Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000735-71.2015.403.6116** - GENI DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) tendo em vista o tempo decorrido desde a data da assinatura da procuração de f. 15 e da declaração de hipossuficiência econômica de f.16, traga aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas e devidamente assinadas; b) memória de cálculo do benefício de pensão por morte, concedido administrativamente à parte autora; c) memória de cálculo do benefício de aposentadoria concedido administrativamente ao segurado falecido João Mendes Filho que originou a pensão por morte recebida atualmente pela autora; d) planilha de cálculos em que se apure as diferenças entre a renda mensal percebida pela parte autora e a renda que se pretende receber, atualizada até a data da propositura da presente ação, caso se pretenda a revisão da renda até a data atual, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); Ante a consulta de dados à base da Receita Federal que ora faço anexar, comprove a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, a regularidade de seu Cadastro de Pessoa Física. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e outras deliberações. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000833-56.2015.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X ALINE MENDES DA SILVA(SP226519 - CLAYTON BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Nomeio para a realização da perícia social o(a) Sr.(a) DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD - CRESS/SP - 23.933, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pela parte ré às f. 16, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Intime-se e comunique-se ao Juízo Deprecante, via fax ou correio eletrônico, para que proceda às intimações das partes, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Fixo desde já os honorários periciais em 100% (cem) por cento do valor máximo da tabela vigente. Com a vinda do laudo pericial, requirite-se o pagamento e, ato contínuo, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000817-05.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-32.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001609-32.2010.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000818-87.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001811-77.2008.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001288-70.2005.403.6116 (2005.61.16.001288-0)** - VALDECI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDECI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: VALDECI DOS SANTOS e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001080-13.2010.403.6116** - LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 259/259v, intime-se o EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às 291/292 para, querendo, no prazo de 15 (dias), oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 7802**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002100-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP260970 -

DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001569-50.2010.403.6116** - CLEUZA PEDROSO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUZA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-66.2011.403.6116** - ELAINE TEREZINHA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001665-31.2011.403.6116** - BENEDITO CARLOS CONSULE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS CONSULE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001868-90.2011.403.6116** - DANIELA RAMOS FIORI(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA RAMOS FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000035-03.2012.403.6116** - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000114-79.2012.403.6116** - BENEDITO TRAVALIM DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TRAVALIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001428-60.2012.403.6116** - AIRTON BENTO GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON BENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001977-70.2012.403.6116** - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-86.2013.403.6116** - ALDEVINA OLGA PEROGIL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEVINA OLGA PEROGIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000414-07.2013.403.6116** - GUILHERME SEBASTIAO MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SEBASTIAO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Diante da apresentação do laudo pericial médico (ff. 72/79), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000456-56.2013.403.6116** - MARIA LUIZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000831-57.2013.403.6116** - GEREMIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual

recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001116-50.2013.403.6116** - MARIA QUITERIA DOS SANTOS LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA QUITERIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001435-18.2013.403.6116** - VANDERLEI DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001584-14.2013.403.6116** - ANTONIO HONORIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HONORIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002283-05.2013.403.6116** - OSVALDO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7803**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001724-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001724-0)** - INEZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000116-9)** - JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA

MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000198-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000198-4)** - PEDRO CANTA GALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X PEDRO CANTA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001906-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001906-3)** - LEONILDA MEIRE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X LEONILDA MEIRE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000378-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000378-0)** - MARIA CICERA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001645-40.2011.403.6116** - WILSON BATISTA ALVARENGA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BATISTA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000062-83.2012.403.6116** - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000162-38.2012.403.6116** - PEDRO SOARES CAMARGO X OSELIA MARIA TOTTI DE CAMARGO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSELIA MARIA TOTTI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000842-23.2012.403.6116** - ZIRLENE DIAS DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRLENE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001980-25.2012.403.6116** - MARIA DE LOURDES DAS NEVES SILOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000170-78.2013.403.6116** - JOSE FRANCISCO ALVES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000484-24.2013.403.6116** - ANTONIO CONDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-98.2013.403.6116** - CICERO JOSE CONCEICAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000916-43.2013.403.6116** - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001166-76.2013.403.6116** - DORIVAL MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001302-73.2013.403.6116** - GERCINA PORFIRIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4741**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004306-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007614-6)) ZIPAX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0007614-31.2009.403.6108, tendo em vista a cobrança de multa moratória excessiva; a cumulação de multa e juros, caracterizando bis in idem; bem como a utilização da taxa SELIC, que entende indevida. Sustentou o direito à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP para o cálculo dos juros quando inferior a 12% ao ano, como também alegou que houve mora do credor, o que afasta sua inadimplência, nos moldes do artigo 394 do Código Civil. Argumentou, ainda, que no procedimento administrativo não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aditou a inicial para pleitear, também, a retroatividade da lei mais benéfica (que reduz a multa moratória a 20%) e a inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. No bojo da petição de aditamento, menciona a incidência da contribuição previdenciária sobre verba indenizatória, mas não faz pedido a esse respeito. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (f. 74). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 101/134, aduzindo, dentre outras teses, a incontrovérsia da dívida, uma vez que não foi impugnada pela embargante e defendeu a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial. Réplica às f. 137/169, oportunidade em que a embargante requereu a realização de prova oral e pericial. Instada por este Juízo a comprovar a existência das verbas indenizatórias relatadas em sua réplica, bem como indicar as respectivas competências, a embargante pleiteou dilação de quinze dias de prazo (f. 173 - em 21/10/2014), mas, até o momento, não se manifestou, conforme extrato de movimentação processual que ora determino a juntada. É o

relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova oral ou pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Considerando que a parte embargante faz arrazoado na emenda da petição inicial, no qual sustenta a incidência da contribuição social sobre verbas indenizatórias, mas, ao final dessa peça, não faz nenhum pedido, resta evidente, nesta parte, a inépcia do pleito, consoante dispõem os artigos 267, c/c 295, parágrafo único, I. Registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-21 da execução fiscal nº 0007614-31.2009.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Quanto às demais teses aventadas, passo a decidir. TAXA SELIC Não assiste razão à embargante, neste aspecto. A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012,) LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% ANUAIS Da mesma forma, o fundamento acima evidenciado é suficiente para afastar a tentativa de limitação dos juros, não se impondo o teto de 12% (doze por cento) anuais, como tenta fazer crer a embargante. Ademais, havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º do CTN. Observe-se a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o

advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015)No tocante à aplicação da TJLP, prevista no art. 2º, 4º, inciso I, da Lei n. 9.964/00, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, restringe-se aos débitos consolidados no REFIS (APELREEX 00077483920014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012).ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69Não assiste razão à embargante, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013)JUROS MORATÓRIOS e MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês) - grifo nosso. Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Já a multa moratória tem como desiderato indenizar o Poder Público das dificuldades experimentadas diante da impontualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal

Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Razão assiste à embargante quanto a esta irresignação. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou por implementar diversas mudanças no sistema tributário, sendo uma delas a alteração do artigo 35, da Lei 8.212/91, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Submetida à interpretação jurisprudencial e doutrinária, esta mudança acabou por ser estendida para beneficiar todos os contribuintes que já estavam em débito previdenciário, para tanto, aplicou-se aos casos a alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. Nestes termos é que se delineia o correto ajuste da transformação normativa, como podemos bem observar do aresto abaixo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 61, 2º DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) III - A despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. IV - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91 que assim dispõe: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996. V - Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. VI - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. VII - A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. VIII - Não há, outrossim, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. IX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. X - Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado. XI - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147849 - 00371401520064039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 02/12/2010, página 445) Pelo simples cotejo das CDAs acostadas aos autos principais, em especial as f. 04 e 12, observa-se que as multas ali postas (R\$ 3.372,68 e R\$ 10.580,91) correspondem a valores superiores a 20% (vinte por cento) do montante total do débito. Nesses termos, não deve prevalecer, conforme acima fundamentado, visto o impeditivo legal limitando em 20% (vinte por cento) a sanção a ser imposta (art. 61, da Lei 9.430/96). Parcialmente procedente, portanto, o reclamo da embargante, devendo a Fazenda Nacional amoldar o montante devido à condição acima explanada. Observo e invoco o mesmo julgado, supra citado, para afastar de plano qualquer alegação de nulidade da CDA, in verbis: A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. Interessante citar que há permissivo legal para a substituição da CDA, mais especificamente no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, por falta de pedido, no que pertine à alegada incidência de contribuições sociais sobre verbas indenizatórias, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, somente para declarar a ilegalidade da cobrança da multa moratória que exceda a 20% (vinte por cento), devendo a Fazenda Nacional fazer as adequações nos termos da fundamentação acima, substituindo-se às CDAs acostadas à execução fiscal n.º 0007614-31.2009.403.6108, ficando referida multa limitada a 20%. A embargante foi sucumbente na maior parte da demanda. Entretanto, deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002139-21.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006857-0)) CARLOS CESAR TORRALBA PRADO(SP321357 - BRUNA

MARIANA PELIZARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)  
CARLOS CÉSAR TORRALBA PRADO, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0006857-76.2005.403.6108 em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª Região, para afastar os créditos tributários oriundos de anuidades vencidas em 01/04/2000 e 01/04/2001. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição ordinária quanto o primeiro e intercorrente em relação ao último. Além disso, foi afirmado o excesso em relação à penhora realizada no apenso. Houve o recebimento da inicial com a determinação de intimação do embargado (f. 17). A impugnação veio aos autos às f. 30-46. Requereu-se, inicialmente, a substituição da CDA's. Em seguida, defendeu-se a inoccorrência de ambas as prescrições. É o relato do necessário. DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição somente quanto ao débito vencido em 01/04/2000. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Este é o caso das anuidades dos conselhos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1235676 - 201100178264 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/04/2011) Assim, como o vencimento da dívida, devidamente notificada ao contribuinte, constitui este em mora, o lapso quinquenal extintivo transcorreu sem interrupção até o ajuizamento da ação para execução (de 01/04/2000 a 08/08/2005). Por outro lado, porém, não há configuração da prescrição intercorrente nos autos (anuidade vencida em 01/04/2001). A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 08/08/2005. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do

juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011). (grifei) Assim, tenho por interrompida a prescrição ordinária com o despacho de citação que se deu em 24/08/2005. E, para que o instituto da prescrição intercorrente venha a atingir a relação posta em juízo, é necessária a configuração da desídia ou inércia do exequente. É o seu desinteresse pela amelhoria de bens ou em busca do devedor que desencadeia o intransponível impedimento de continuar na perseguição de seus haveres. Corroborando este entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, À VISTA DO DIMINUTO VALOR EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA : FENÔMENO QUE A NÃO SE CONSUMAR PELO MERO TRANSCURSO DO TEMPO - AUSENTE O FUNDAMENTAL COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO POLO CREDOR - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Não conhecida a remessa oficial, nos termos do 2º do art. 475, CPC, à vista do diminuto valor em execução (R\$ 6.812,30, em 2002, fls. 60-apenso). 2. Em seara prescricional, ao contrário, vênias todas, do firmado na origem, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). 5. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 6. A teor da v. Súmula n. 314 do E. STJ : Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (...) Inexistente, portanto, no particular em análise, paralisação imotivada do feito por prazo superior a cinco anos, sem a qual não se consuma a prescrição intercorrente, não se cogitando, por igual, de inércia injustificada do polo exequente, máxime porque, a despeito dos diversos pedidos de prazo, efetivamente intentou a parte credora, durante o trâmite do feito, diversas diligências em busca da devedora principal e de seu sócio, ora embargante. (Precedentes) 9. Não há falar em prescrição intercorrente, impondo-se, por conseguinte, a reforma da r. sentença, retornando os autos, oportunamente, à vara de origem. 10. A título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). 11. Não

conhecimento da remessa oficial e provimento à apelação pública. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977847 - 00021988320034036111 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)No caso dos autos, além da tentativa conciliatória, a exequente sempre buscou a excussão de bens do devedor, como se vê no pedido de penhora pelo sistema BACENJUD (frutífero - f. 22-26).Não vejo impedimento no reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos em que não há a suspensão nos termos do artigo 40, da LEF, visto que, como dito, a prescrição se consuma por inércia e/ou desídia da parte. O que efetivamente não ficou caracterizado nos autos.Sobre o tema, interessante citar que a questão da prescrição intercorrente em executivos fiscais não está tão longe de ser pacificada pelo E. STJ que, pelo sistema dos recursos repetitivos, está julgando o REsp 1.340.553, cuja decisão de seu relator, Ministro Mauro Campbell Marques, definiu a discussão nos seguintes termos:No caso concreto, torna-se relevante decidir à luz do art. 543-C, do CPC:a) Qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, 2º, da LEF;b) Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente;c) Quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF;d) Se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, 1º), ou o arquivamento (art. 40, 2º), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.ObsERVE-se que a decisão modula apenas os casos em que já há ou o pedido de suspensão pela Fazenda Pública ou a determinação sem a intimação do ente, o que não está em pauta nesta demanda.Concluindo, não ficando demonstrada a inércia ou desídia, indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente, tão somente pautada pela dificuldade na arrecadação de bens para a quitação do débito.No que diz respeito ao excesso de penhora propalado, é de se observar (final da f. 25) que o montante de R\$ 562,56, localizado por meio do sistema BACENJUD, foi desbloqueado, mantendo-se constricto tão somente o valor de R\$ 2.255,43. Nestes termos, tenho por prejudicado o requerimento de levantamento pretendido inicialmente.Ante o exposto, reconheço a prescrição para cobrança do tributo com vencimento em 01/04/2000, declarando extinta a execução fiscal nº 0006857-76.2005.403.6108, com base no art. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Devendo, contudo, a execução fiscal correlata continuar quanto à anuidade vencida em 01/04/2001.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários sucumbenciais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0006857-76.2005.403.6108, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000316-75.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307597-22.1997.403.6108 (97.1307597-8)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL**

Acolho a justificativa apresentada pelo Embargante e, por consequência, designo audiência para o dia 02 de setembro de 2015, às 14h45min, para oitiva da testemunha mencionada à f. 91 e de eventuais testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias e deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Intime-se via imprensa oficial.Em seguida, abra-se vista à União para, no mesmo prazo, nominar as testemunhas que pretende ouvir, bem como se manifeste no interesse no depoimento pessoal do Embargante, o que fica desde já deferido.Intime-se. Publique-se.

**0002691-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-13.2011.403.6108) TATTER-OFFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Apensem-se aos autos principais.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência (f. 15), sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.Verifico que apesar de efetuada a constrição sobre o faturamento da empresa, não há qualquer demonstração nos autos da execução fiscal acerca dos recolhimentos.Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de garantir ao menos parcialmente o juízo, ou seja, o depósito de quantia que não se mostre ínfima frente ao débito exequendo, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Intime(m)-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300759-68.1994.403.6108 (94.1300759-4) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS)**

Diante da proximidade da hasta pública, defiro somente a carga rápida dos autos, devido às diligências que

eventualmente tenham que ser cumpridas.

**1300903-42.1994.403.6108 (94.1300903-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Fls. 192/198 - Verifico que o arrematante não se atentou para a matrícula do imóvel ao deduzir referida pretensão, eis que não consta penhora incidente sobre o bem, decorrente do presente feito. Por oportuno, cadastre-se o arrematante para fins de intimação acerca deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada.

**1301325-17.1994.403.6108 (94.1301325-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA E LANCHONETE NEW BREAD LTDA X HERALDO CANHO JUNIOR(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X JOSE NIVALDO MACHADO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Diante do deferimento de efeito suspensivo, por ora, mantenho os sócios no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 196/197. Intimem-se. Publique-se.

**1305731-47.1995.403.6108 (95.1305731-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Anote-se a representação processual (f. 150). Diante do comparecimento espontâneo da codevedora Maria do Carmo de Jesus Carvalho, reputo suprida a citação, na forma do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Ademais, entendendo que a constituição de patrono para sua defesa denota a ausência de incapacidade civil, revejo a determinação de f. 147, porquanto desnecessária a remessa ao Ministério Público Federal. Quanto à alegação de prescrição intercorrente verifico que não houve a paralização dos autos por lapso superior a cinco anos, aliás, operou-se a suspensão/interrupção do prazo em várias oportunidades, como por exemplo, na oposição de embargos (f. 27) e no parcelamento da cobrança (f. 56). Em prosseguimento, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou Sociedade(s) Empresaria(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir as verbas sucumbenciais e a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se a restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da sociedade comercial como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal, encarregado de diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

**1304970-79.1996.403.6108 (96.1304970-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830 /80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. No caso em apreço, além de requerida a cumulação com autos provenientes de

varas diversas, não há identidade de garantia entre as cobranças. Diante disso, indefiro o pleito de fls. 126/130. Retornem os autos ao arquivo, por prazo indeterminado, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de f. 119. Int.

**1301021-13.1997.403.6108 (97.1301021-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

À luz da fundamentação expendida (fls. 272/273) e, ainda, informação retro (f. 274), reputo por bem manter o cadastro dos patronos junto ao Sistema Processual. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive, verificação quanto à regularidade do parcelamento. Int.

**1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)** - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI - ESPOLIO X VANGELIO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X MARTINO MONDELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

À luz da fundamentação expendida (fls. 525/526) e, ainda, informação retro (f. 527), reputo por bem manter o cadastro dos patronos junto ao Sistema Processual. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

**0001357-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001357-8)** - FAZENDA NACIONAL X ARCA-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA E SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA) X ANTONIO JERONIMO BRISOLA CONVERSANI X ROSANA SILVA CONVERSANI

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos feitos pelo arrematante às f. 405/406, 412/413 e 414/416, onde pede, respectivamente, seja expedido novo mandado de imissão na posse do imóvel arrematado (parte ideal correspondente a 1/3 de um lote de terreno, melhor descrito na matrícula nº 17.797 do 2º CRI de Bauru/SP - f. 174, item 18); a correção da carta de arrematação expedida, para constar o nome de sua esposa, o que foi exigido pelo 2º Cartório de Registros de Imóveis para a devida averbação; e, por fim, pede a aplicação do artigo 130, parágrafo único, do CTN, quanto aos tributos municipais devidos em função da quota parte arrematada. Foi proferido despacho de f. 423 e verso, determinando que o peticionante esclarecesse seus pedidos e trouxesse aos autos documentos para instruí-los (carta de exigência do 2º CRI de Bauru/SP, certidão de casamento mencionada à f. 413 e documentos pessoais da Sra. Angélica Mieko Inoue Dantas). Apesar de manifestar-se nos autos (f. 428-429 e 436-439), o Sr. Alex Sandro Maciel Dantas não cumpriu o determinado. Pois bem, em relação à questão específica do IPTU, observo inicialmente que o Edital da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (cuja cópia encontra-se em sequência) trouxe previsão de que nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação (item 5). Transcrevo o citado artigo: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Analisando o dispositivo, exsurge incontestemente que a aquisição por meio de hasta pública em verdade afasta a responsabilidade tributária do arrematante quanto aos tributos ligados ao bem imóvel leiloado. Ocorre que a melhor interpretação deve restringir a benesse aos tributos tão somente até a data da arrematação. A partir daí, ao arrematante deve ser imputada a responsabilidade pelas exações advindas da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel (inteligência do artigo 34, do CTN). Neste sentido: Apelação - Mandado de Segurança - IPTU - Imóvel arrematado em hasta pública - Crédito tributário constituído anteriormente à venda - Sub-rogação do débito tributário no preço da arrematação - Ausência de responsabilidade do arrematante por débitos anteriores à arrematação - Inteligência do art. 130, parágrafo único, do CTN - Possibilidade de a Fazenda Pública voltar-se contra o proprietário anterior do imóvel com vistas à cobrança de saldo de crédito tributário pendente - Responsabilidade tributária do arrematante a partir da assinatura do auto de arrematação - Inteligência do art. 694 do CPC - Desnecessidade do registro da carta de arrematação para o lançamento tributário, uma vez que o arrematante, na condição de possuidor, dotado de animus domini, é sujeito passivo tributário (art. 34 do CTN). - Reexame necessário - Cabimento com base no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09, pois a ordem foi concedida - Valor da causa superior a sessenta salários mínimos (art. 475, I e 2º do CPC). Remessa necessária e recurso fazendário parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação nº 0001619-58.2011.8.26.0590, Rel. Des. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 19/01/2012) Por

esta lógica, não há de se cogitar em extinção do crédito tributário, mas tão somente a impossibilidade de se pleitear do arrematante os IPTUs constituídos anteriormente à arrematação, ficando incólume a possibilidade de cobrança dos débitos fiscais em face dos antigos proprietários do bem alienado. Corroborando o pensamento, cito precedente do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA, PARA FINS DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS. DÉBITOS DE IPTU RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À ARREMATACÃO. COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. Examinando-se o art. 130 do CTN, pode-se afirmar que, em regra, o adquirente do imóvel é responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel. Contudo, não será responsável quando: 1) conste do título a prova de quitação de tais débitos (art. 130, caput, parte final); 2) ocorrer arrematação em hasta pública (art.130, parágrafo único). Não obstante sejam hipóteses de afastamento da responsabilidade do adquirente do imóvel, cumpre esclarecer que no primeiro caso há a transferência voluntária do imóvel o antigo proprietário figura como alienante e, no segundo, a perda da propriedade ocorre de modo compulsório. Impende ressaltar que tanto a transferência voluntária da propriedade imóvel quanto a arrematação em hasta pública, isoladamente consideradas, não configuram hipóteses de extinção do crédito tributário. (...) 3. De igual modo, quando o imóvel é arrematado em hasta pública, se a arrematação não enseja a quitação dos débitos fiscais como ocorre no caso dos autos, não há falar em extinção do crédito tributário. Especificamente em relação a esta hipótese, impende ressaltar que o parágrafo único do art. 130 do CTN traz uma exceção de responsabilidade oponível apenas pelo adquirente do imóvel em hasta pública, ou seja, não beneficia o antigo proprietário, como bem observou o Tribunal de origem. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1087275/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) Finalmente, utilizando-me do voto deste último aresto, concluo que tratando-se de imóvel alienado em hasta pública, hipótese na qual o produto da arrematação não foi destinado à quitação da carga tributária existente, não há falar em extinção do crédito tributário. Nesse contexto, não obstante o adquirente possa opor a regra do art. 130, parágrafo único, do CTN, em face do Fisco, tal matéria de defesa não pode ser oposta pelo antigo proprietário. Em que pese a tese aqui exposta, entendo não ser possível a este juízo a imposição dela ao município. Isso porque, além de questões processuais de competência, tratando-se de comando legal em plena vigência, sua aplicação deve passar pela interpretação da administração municipal correlata e, acaso vá de encontro ao entendimento do particular, este deverá procurar as vias próprias para elidir o ato, observando, inclusive, a jurisdição competente. Nestes termos, em sede incidental entendo ser defeso a este Juízo afastar a exigibilidade do crédito, consignando, porém, que em relação aos tributos constituídos anteriormente à arrematação é incontestado o dever da municipalidade a observância do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Assim sendo, determino, dentro dos limites da demanda, que seja oficiado à Secretaria de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Bauru - SP, para ciência quanto à arrematação dos imóveis objetos desta decisão, bem como da previsão constante do edital supra mencionado (cujas cópias deverão ser encaminhadas). Por outro lado, não vejo qualquer impedimento na expedição de nova Carta de Arrematação, incluindo no conteúdo da já expedida (f. 378-379), a qualificação da esposa do Sr. Alex (f. 413), desde que este apresente nos autos os documentos pertinentes já citados às f. 423 (certidão de casamento atualizada e documentos pessoais da esposa). Cumprida a apresentação e após a devida confecção e entrega da Carta de Arrematação nos termos acima, expeça-se novo mandado de imissão na posse, nos termos da determinação de f. 376 e 380, constando que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Sr. Alex Sandro Maciel Dantas (seja pelo telefone constante à f. 378, seja pelo e-mail constante à f. 412) antes do cumprimento da diligência. Por fim, vieram aos autos, ainda, as petições de f. 440-445, da Fazenda Nacional indicando e pedindo a penhora de outro bem, e de f. 446-455, do arrematante do imóvel matriculado sob o nº 14.813, do 2º CRI local (Sr. Anderson Vinicius de Moraes Ortega), pleiteando o levantamento das penhoras ali averbadas. Quanto a estes pedidos, antes de qualquer decisão, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o requerido pelo Sr. Anderson e quanto ao interesse da Credora na realização de hasta, visto que, aparentemente, remanescem penhora em cerca de 14 imóveis, dos 19 relacionados às f. 265-270. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem para apreciação dos pedidos. Int.

**0006546-95.1999.403.6108 (1999.61.08.006546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JR BAURU COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) executado e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o exequente, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009552-03.2005.403.6108 (2005.61.08.009552-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MINERATTA PREMIUM MINERACAO LTDA E. P. P.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X STEFANO BERNINI NETTO X LUCIANA MARIA BERNINI**

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que as dívidas ativas inscritas sob o ns 35.596.217-9 e 35.596.220-9 foram integralmente quitadas pela parte executada nos autos (respectivamente às f. 87/88 e 89/90), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Trasladem-se as cópias pertinentes do presente feito para as execuções fiscais ns 0009563-32.2005.403.6108 e 0009564-17.2005.403.6108, desapensando-as em seguida. Quanto a estas, retornem ao arquivo sobrestado, visto a existência de parcelamento vigente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001185-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ARGAVAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)**

Por ora, intime-se a devedora para que regularize o termo de anuência da empresa Gerval Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 45.002.003/0001-00, proprietária do imóvel oferecido em garantia da dívida. Tal providência afigura-se necessária, pois consta apenas uma rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário, nem tampouco, acostado o contrato social da outorgante (f. 42). Após a identificação do subscritor e comprovação de sua legitimidade para representação de Gerval Indústria e Comércio Ltda, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) bem(s) imóvel(is) objeto da(s) matrícula(s) n 5.290 do 2º CRI em Bauru/SP, intimando-se a empresa executada, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Cientifique(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do(a) representante legal, de que restará(ão) automaticamente constituído(s) no encargo de depositário, a teor do disposto no artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

**0009448-74.2006.403.6108 (2006.61.08.009448-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA PERES AMORIM O DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)**

Certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, intime-se o(a) executado para que promova a execução do julgado. Int.

**0001855-86.2009.403.6108 (2009.61.08.001855-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRASCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) TRASCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade da aplicação das multas nos patamares fixados inicialmente, visto a aplicabilidade de lei mais benéfica. A UNIÃO manifestou-se às f. 145-150, aduzindo não ser possível a discussão da matéria por meio de Exceção de Pré-executividade. Havendo indícios da ocorrência da prescrição, intimou-se a exequente para esclarecer a existência de alguma causa interruptiva, o que foi feito às f. 167-185, com a juntada de comprovantes de que os débitos aqui executados foram objeto de parcelamento, datado de 24/02/2000 (f. 169) e com exclusão definitiva, após a análise de recurso (f. 172-174), datada de 01/10/2004 (f. 182-185). Com base nos fatos, a UNIÃO aventou a existência de causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento celebrado pelo excipiente, conforme documentos supra citados. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e as questões de ilegalidades patentes são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas**

situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Nestes termos, havendo a declaração ou confissão, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região:AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que, no que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a declaração realizada pelo contribuinte, o que se verificou, no caso em tela, por meio da confissão dos débitos levada a efeito pela ora apelante no ato de compensação, o que tem o condão de tornar desnecessária qualquer atividade formal por parte do Fisco. 2. Não há que se falar, igualmente, em prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário confessado pelo contribuinte. Isto porque, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se ter a autora, ora apelante, obtido o direito de efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento a maior a título de PIS com outros tributos, desde que administrados pelo mesmo órgão (fls. 99/105), tendo, posteriormente, este E. Tribunal Regional Federal reformado parcialmente a sentença para restringir a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente com débitos do próprio PIS (consoante consulta processual realizada no site deste E. TRF). 3. Posteriormente, interpôs a ora apelante Recurso Especial (nº 905.449), ao qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, consoante informação extraída do site do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Com efeito, em se tratando de compensação autorizada por decisão judicial, o decurso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário está intimamente ligado ao trânsito em julgado da referida decisão. Enquanto esta não se tornasse definitiva, estaria o Fisco obstado de agir no sentido de cobrá-lo. 5. Neste passo, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, a carta-cobrança enviada pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, em 26/08/08, encontra-se dentro do quinquênio estabelecido pelo art. 174 do CTN. 6. Por fim, impende considerar que a egrégia 4ª Turma desta Corte apreciou a controvérsia suscitada nas demandas cautelar e principal, processos nºs 2000.03.99.013812-2 e 2000.03.99.013813-4, em 26/11/2003, decidindo pela parcial procedência da compensação, sendo que a Fazenda Pública foi intimada apenas em 07/05/2004, de modo que também por este prisma não ocorreu a alegada prescrição. 7. Apelação a que se nega provimento, mantidos os ônus da sucumbência.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1553751 - 00236423520084036100 - ator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015)Como visto, nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo.Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade.Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Pois bem. Os créditos tributários constantes das CDAs acostadas aos autos, referem-se a fatos geradores ocorridos entre 07/1996 a 10/1999, os quais foram confessados pelo contribuinte em 24/02/2000, dentro, portanto, do lustro prescricional.Também em 24/02/2000 houve adesão à parcelamento, que somente veio a ser rescindido definitivamente em 01/10/2004 (f. 182-185), após a apreciação do recurso administrativo interposto em 11/03/2004 (f. 176). Este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, acima citado, e encarado como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento

do débito pelo devedor. Teríamos, portanto, a interrupção do lastro prescricional, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 00006999720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015) Conclui-se, deste modo que, tendo a demanda sido proposta em 11/03/2009 (f. 02), e proferido despacho com ordem de citação da empresa em 25/03/2009, não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que começou a ser contado em 01/10/2004 (data da rescisão do parcelamento do débito). Melhor sorte assiste ao excipiente quanto à tese de aplicabilidade da lei mais benéfica no que concerne às multas aplicadas. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou por implementar diversas mudanças no sistema tributário, sendo uma delas a alteração do artigo 35, da Lei 8.212/91, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Submetida à interpretação jurisprudencial e doutrinária, esta mudança acabou por ser estendida para beneficiar todos os contribuintes que já estavam em débito previdenciário, para tanto, aplicou-se aos casos a alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. Nestes termos é que se delineia o correto ajuste da transformação normativa, como podemos bem observar do aresto abaixo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 61, 2º DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) III - A despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. IV - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91 que assim dispõe: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996. V - Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. VI - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. VII - A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. VIII - Não há, outrossim, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. IX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. X - Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado. XI - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147849 - 00371401520064039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 02/12/2010, página 445) Pelo simples cotejo das CDAs acostadas aos autos, em especial as f. 09 e 17, observa-se que foram impostas multas que correspondem a 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento). Nesses termos, não deve prevalecer, conforme acima fundamentado, visto o impeditivo legal limitando em 20% (vinte por cento) a sanção a ser imposta (art. 61, da Lei 9.430/96). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito dou-lhe parcial provimento, devendo a Fazenda Nacional amoldar o montante devido à condição acima explanada. Observo e invoco o mesmo julgado, supra citado, para afastar de plano qualquer alegação de nulidade da CDA, in verbis: A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. Interessante citar que há permissivo legal para a substituição da CDA, mais especificamente no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**0003228-84.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA SILVA DE SOUZA ANTUNES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Compulsando os autos verifico que o patrono nomeado não foi intimado acerca do deliberado às fls. 172/173. Assim, republique-se o expediente, com urgência. Não havendo a interposição de recurso, oficie-se à Caixa

Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo indicado à(s) fl(s). 174/175, em favor da exequente, utilizando-se os códigos/dados bancários fornecidos à(s) fl(s). 176/177 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização do ato. Com a resposta, abra-se vista à exequente.

**0008066-70.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO JOSE BELLISSIMO

Extrai-se da pesquisa, via Bacenjud, que os bloqueios de valores recaíram sobre as seguintes instituições financeiras (fls. 29/31):a-) Banco Mercantil do Brasil S/A - R\$ 18.328,12;b-) Caixa Econômica Federal -R\$ 88,27;c-) Banco do Brasil S/A - R\$ 164,37;Note-se que apesar do(a) executado ter diligenciado junto à exequente e dissuadido o procurador atuante no feito de que o bloqueio recaiu sobre verba impenhorável, reputo prematura tal conclusão, pois consta dos autos, apenas, o extrato do Banco do Brasil S/A (fls. 36/49).Assim, intime-se pessoalmente o devedor acerca do despacho de f. 28 e, ainda, para que colacione aos autos, através de patrono regularmente constituído, os extratos dos 4 meses anteriores aos bloqueios, em relação a todas as contas/poupanças restringidas, a fim de demonstrar que não recebem apenas verbas salariais e/ou benefícios de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0000247-14.2013.403.6108** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO SAO GERALDO DE BAURU LTDA X CESAR AUGUSTO DA SILVA COZZA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIO GRACCO DA SILVA COZZA

CESAR AUGUSTO DA SILVA COZZA e CAIO GRACCO DA SILVA COZZA opuseram exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em síntese, irregularidade do direcionamento da execução aos sócios e a prescrição dos créditos referentes aos períodos de 2003 a 2007. Nada obstante, nomearam à penhora o bem descrito à f. 26.A Exequente manifestou-se à f. 52/63, alegando preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela rejeição da exceção, aos principais argumentos de que o redirecionamento foi regular, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e de que não ocorreu a alegada prescrição, face à tramitação do processo administrativo. Juntou cópia do procedimento.À f. 86, concordou com a penhora ofertada e pediu que seja determinado o registro/bloqueio do veículo junto ao DETRAN/SP ou órgão de trânsito competente para emissão de certificado de registro.É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas.No caso, os coexecutados discutem a regularidade do redirecionamento da execução com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça -STJ - Resp 1.098.7212 - DJ 04/08/2010.Razão NÃO lhes assiste.Verifica-se, no caso, que a inclusão dos executados deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa (v. f. 24).Por outro lado, o contrato social, juntado aos autos, comprova a qualidade de sócios-administradores da empresa-executada (f. 14).Ademais, os excipientes não lograram infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que os coexecutados se limitaram a invocar precedente do STJ, pertinente à desconsideração da personalidade jurídica. E, conforme decidi ao determinar o redirecionamento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (f. 24).Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indício da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NOENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da

Súmula 282 /STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. A tese de prescrição, de igual modo, não merece guarida. Com efeito, trouxe a exequente aos autos a cópia do processo administrativo que originou os créditos tributários, no qual se verifica a instauração do procedimento em 18/07/2007, notificação do contribuinte para pagamento até 31 de agosto de 2009 (f. 68/69) e a inscrição em dívida ativa em 27/02/2012 (f. 04). Desse modo, considerando a propositura da execução fiscal em 21/01/2013, não há que se cogitar de prescrição ou decadência para os créditos apurados a partir de abril de 2003. Registro, por fim, que não procedem as alegações do excipiente de que não foi notificado para efetuar o pagamento dos débitos, em sede administrativa. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o procedimento teve regular andamento e a empresa foi devidamente notificada. Note-se, no ponto, a existência de cartas, com aviso de recebimento, encaminhadas ao endereço da empresa. Nessas circunstâncias, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por CESAR AUGUSTO DA SILVA COZZA e CAIO GRACCO DA SILVA CROZZA para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 04/07 dos autos. Proceda a Secretaria aos preparativos para o registro da penhora/bloqueio do bem indicado pelos executados, conforme requerido pela exequente (f. 86 verso). Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

**0000499-17.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 65: Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

**0004209-45.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)  
Fl. 50: defiro. Intime-se a executada para que retire em Secretaria a certidão requerida.

**0004498-75.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CARINA BEATRIZ MARQUES  
CARINA BEATRIZ MARQUES opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela falta do exercício profissional. Alega que está afastada de suas atribuições laborais desde 25/12/2008, quando foi acometida por aneurisma, passando a perceber auxílio-doença em 06/02/2009 e aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2012. Pede a extinção da execução e o levantamento das penhoras existentes nos autos. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL apresentou impugnação à exceção (f. 49/53), alegando, em síntese, que o fato gerador da cobrança não é o exercício da profissão, mas a inscrição no Conselho Regional. Afirma que os pais ou

responsáveis pela executada poderiam ter feito o pedido de suspensão do registro logo após o laudo médico, em 2008, gerando assim a obrigação de duas anuidades, evitando a execução. Requereu o prosseguimento da execução e a penhora do veículo VW/FOX 1.0, Planas DFQ2866, ano 2009. É o que importa relatar.

DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional em seu quadro associativo. O exercício da profissão de assistente social é regulado pela Lei 8.662/93, que atribui ao Conselho Regional de Serviço Social a competência para fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região (artigo 10). O artigo 13 da lei em comento, por sua vez, dispõe que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais. E somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Serviço Social deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de serviço social. A Lei nº 8.662/93, ao criar o Conselho Federal de Serviço Social (CFSS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de assistência social. Nos quadros do CRESS, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de assistência social. Assim, decorre da própria sistemática legal, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de assistência social é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRESS e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. Passo, então, a analisar as alegações da executada e a prova apresentada. De fato, em análise dos documentos trazidos aos autos, constata-se que a executada apresentou hemorragia subaracnóidea por ruptura de aneurisma cerebral e foi submetida à neurocirurgia na data de 25/12/2008. Segundo relatório médico, Após longo período de reabilitação paciente encontra-se no momento com quadro de ataxia de marcha, dismetria grave e impossibilidade de retorno ao trabalho (f. 34). Os documentos de f. 31/33, por sua vez, demonstram que foi afastada definitivamente de suas funções laborativas, primeiro percebendo auxílio-doença a partir de 06/02/2009 e, posteriormente, sendo aposentada por invalidez (18/09/2012 - NB 553.422.420-3). A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, não estando mais a Executada possibilitada de exercer atividade sujeita ao controle do CRESS, não está obrigada ao pagamento das anuidades. Os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou a atividade de assistente social nos períodos das anuidades cobradas, excetuando-se o ano de 2008, já que foi acometida da enfermidade no mês de dezembro. E mais. Nem era necessária a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de assistente social para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013. É bom registrar, no caso, que seria desarrazoado exigir da executada que manifestasse perante o Conselho a sua impossibilidade de exercer a profissão, logo que se viu acometida de doença grave, não sendo, portanto, crível as alegações do exequente de que não fez o requerimento administrativo de baixa da inscrição no momento oportuno. Desse modo, como restou comprovado que a Executada não exerce mais a profissão de assistente social, desde 2008, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução. Diz-se isso, porque houve demonstração de que, a partir de dezembro de 2008, a Executada foi afastada de suas atividades laborativas em razão de estar acometida de doença que, pela gravidade em si, já faz

presumir que não teve mais condições de exercer a profissão de assistente social. Além disso, comprovou que está aposentada por invalidez e, antes, esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário. Sendo assim, em princípio, o CRESS poderia cobrar apenas a anuidade referente ao exercício de 2008, vencida em 30/04/2008. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 não é mais possível a execução fiscal de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. - O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dirige-se aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados e não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1363163/SP, representativo de controvérsia. - A recente edição da Lei nº 12.514/11, cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades. Essa regra processual, à evidência, somente pode ser aplicada aos feitos propostos a partir de sua publicação (31.10.11), pois, do contrário, conduziria à extinção por impossibilidade jurídica de todos aqueles ajuizados anteriormente e em que se estivesse a cobrar menos do que quatro anuidades. Precedente STJ. - Verifica-se que o executivo fiscal é anterior à Lei nº 12.514/11. Desse modo, afigura-se inaplicável também a limitação prevista na norma citada; - Apelação provida. (AC 00360092920114039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 FONTE\_REPUBLICACAO). Demais disso, ao que consta, este crédito restaria sucumbido pela prescrição, tendo em vista o vencimento em 30/04/2008 (f. 13) e o ajuizamento da ação em 31/10/2013 (f. 02). Cumpre anotar, por fim, que, do meu ponto de vista, não seria razoável exigir da Executada, acometida por doença grave, que se dispusesse Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo Exequente. Em razão do decidido, indefiro o pedido formulado á f. 53. Proceda-se ao imediato levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003937-17.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF)

Intime-se a devedora para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel discriminado às fls. 17/18 e, ainda, comprove que o bem se mostra suficiente à garantia da dívida.int.

**0004670-80.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CRISTINA LOURENCO DOS SANTOS(SP307829 - VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO)

Considerando a notícia acerca da negociação/parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0000661-41.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAIR MARCIO ANTUNES RAMUNO(SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI)

Fls. 20/30 - Não há que se falar em liberação da quantia de R\$ 25,64, pois consta da conta corrente nº 05898-2, do Banco Itaú S/A, o depósito de valores diversos não oriundos exclusivamente de salários, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível (f. 28). No tocante a restrição de R\$ 1.101,61, incidente sobre a poupança/conta poupança da Caixa Econômica Federal, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a), para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação comprobatória de que o bloqueio recaiu sobre poupança, bem como os extratos de movimentação alusivos aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio. Registro, desde logo, que se tratando de poupança/conta poupança na qual o devedor utilize como conta corrente, fazendo diversas movimentações e pagamentos, estar-se-á diante de um desvirtuamento da proteção legal, autorizando-se, por conseguinte, que a penhora recaia sobre a mesma.Int.

**0000908-22.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

CHARLES EMIL SHAYEB

CHARLES EMIL SHAYEB opôs exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título e conseqüente nulidade da execução. A Exequirente manifestou-se à f. 74, pugnando pela rejeição da exceção e requerendo o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do MS 0006735-94.2013.403.6104. É o relato do necessário. Decido. O executado alega que obteve provimento jurisdicional em mandado de segurança que reconheceu a não-incidência do IPI sobre a importação do veículo Dodge Viper SRT10, objeto da execução promovida pela FAZENDA NACIONAL. Razão que lhe assiste. Verifica-se, no caso, que ao EXCIPIENTE foi concedida ordem em Mandado de Segurança, para reconhecer a não-incidência do IPI sobre a importação do veículo Dodge Viper SRT10, ano/modelo 2013, motor 8.4L, V10, gasolina, 10 cilindros, cor vermelha, VIN# Chassi-1C3ADEAZ1DV200045 e determinar à UNIAO FEDERAL que se abstinhasse de qualquer ato tendente à cobrança dos valores referentes ao tributo (f. 64 e 72). Nesse caso, como o tributo era inexigível, não poderia a Credora ajuizar a execução, o que, todavia, não foi observado, tendo a União aforado a cobrança pela via executiva em 10/03/2015 (f. 02). Nessas circunstâncias, a exceção merece acolhimento, isto é, o feito deve ser extinto, fazendo jus o EXCIPIENTE, ainda, à exclusão de seu nome do CADIN e SERASA. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO ARGUIDA por CHARLES EMIL SHAYEB para declarar a nulidade da execução e determinar a extinção do feito. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Exequirente que promova a exclusão do nome do executado do CADIN e SERASA, no prazo de até 10(dez) dias a contar da intimação desta decisão. Condene a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas pela UNIAO, que delas é isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-02.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NUTRIELE REFEICOES LIMITADA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Tendo a exequirente FAZENDA NACIONAL, noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere à(s) CDA(s) que instrui(em) estes autos (f. 161-169), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequirente, que delas está isenta. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tomando em conta a matéria suscitada na exceção de pré-executividade e o trabalho desenvolvido pelo(s) causídico(s) constituído(s) nos autos. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora, se houver, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002318-77.1999.403.6108 (1999.61.08.002318-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X MUNICIPIO DE BAURU - PREFEITURA MUNICIPAL(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE BAURU - PREFEITURA MUNICIPAL

Diante do traslado de cópias de fls. 142/151, intime-se o advogado do executado excluído do polo passivo (fl. 60-verso) para requerer o que de direito. Homologo os cálculos apresentados às fls 122/127. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005818-49.2002.403.6108 (2002.61.08.005818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-39.2000.403.6108 (2000.61.08.010518-0)) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) exequirente e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o executado, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4750**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000506-38.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES X MARIA DE LURDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação pessoal do procurador do Município de Ubirajara (fl. 33, h), tendo em vista que o parágrafo e alínea mencionados referem-se a prerrogativas dos membros do Ministério Público. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios (AgRg no AREsp 227.395/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/11/12). Assim, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da precatória nº 610/2015 - SM01 que retornou sem a notificação de Maira de Lurdes da Silva (fl. 194), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3)** - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição da Requisição de Pequeno Valor requerido pelo Município de Bauru (fl. 412), considerando-se que houve a referida expedição ocorrendo o pagamento, conforme extrato (fl. 404). Intime-se. Não havendo manifestação do autor, promova-se a conclusão para sentença de extinção.

### **USUCAPIAO**

**0006265-56.2010.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL

Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus em relação aos documentos trazidos pela parte autora (fls. 295/304). Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

### **MONITORIA**

**0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os réus/embarcantes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca do valor dos honorários periciais requerido à fl. 474.

**0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Considerando-se que não houve manifestação do réu/executado acerca da nova proposta apresentada pela exequente, determino o retorno do feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0002171-26.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JANETE VIEIRA DOS SANTOS - EPP X JANETE VIEIRA DOS SANTOS(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c, caput, do CPC) e, outrossim, a reconvenção oferecida em peça autônoma (art. 299, do CPC). Intime-se a autora para, querendo, oferecer impugnação aos embargos e contestar a reconvenção no prazo legal.Int.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009401-37.2005.403.6108 (2005.61.08.009401-5) - MARLI MARLEY MARTINI MATHEUS VIEIRA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Manifeste-se o patrono da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito referente ao pagamento dos honorários, feito pela requerida às fls. 117/119, requerendo, caso concorde, a expedição do alvará de levantamento.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003522-54.2002.403.6108 (2002.61.08.003522-8) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

**0004829-62.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP**

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo Colendo STJ.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0005373-11.2014.403.6108 - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUARIA MONGRE LTDA contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, consistente na mora quanto à análise de pedido de restituição de crédito tributário listado na peça de ingresso.A impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, o que foi por ela apresentado já ultrapassou tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta.Cientificado do teor da impetração (f. 41), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou suas explicações às f. 43/44, sustentando, em síntese, ser impossível o cumprimento do prazo legalmente estipulado, bem como que conceder a ordem à impetrante implicaria malferimento ao primado da isonomia. A liminar vindicada foi deferida às f. 48/49, para determinar a ulatimação do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor da impetrante.Às f. 55/56, a Impetrante solicitou dilação do prazo, pois foi notificada para apresentar documentos à Delegacia da Receita Federal, o que foi deferido à f. 60.A Delegacia da Receita Federal manifestou-se às f. 61/62 e acostou a decisão administrativa à f. 65.Parecer do Ministério Público Federal, às f. 63.É o que basta relatar. Decido.Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca o Impetrante a obtenção de reposta administrativa ao seu pedido de restituição de IRPJ, formulado em 27/12/2012.Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado.A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009). Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrechocam de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser

utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. A autoridade impetrada sustenta haver grande quantitativo de pedidos administrativos similares ao apresentado pela impetrante. Entretanto, não trouxe demonstrativo do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem emvidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. É certo que o volume de pedidos de restituição apresentados em comparação ao diminuto número de auditores fiscais lotados em Bauru é relevante, mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade ao contribuinte. Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao cumprir a determinação de f. 48/49, acabou por esgotar os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão. Posto isso, ratifico a tutela deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**. Ressalto, porém, que a ordem já foi cumprida pela Autoridade Impetrada, como se vê às f. 65 e já mencionado no corpo desta decisão. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000045-66.2015.403.6108** - MULTICOBRA COBRANCA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL  
MULTICOBRA COBRANÇA LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal até agosto de 2012 e SAT/RAP e FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de hora-extra; (2) adicional noturno; (3) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; (4) férias gozadas; (5) terço constitucional de férias (indenizado ou usufruído); (6) 13º salário (pago ou indenizado); (7) comissões prêmios e gratificações. Em sede de liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (salário-educação, SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial. Postula, também, seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, nos termos da nova redação dada pela Lei 11.941/09 ao artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, regulamentado pelo artigo 56 e seguintes da IN/RFB n.º 1.300/2012. A autoridade impetrada prestou informações às f. 55-84. Liminar deferida parcialmente às f. 88-103. Desta decisão houve interposição de agravos de instrumento (f. 108-123 e 125-133), sendo que ao primeiro, interposto pela Impetrante, foi dado provimento (f. 134-137) e ao segundo, da UNIÃO, foi negado seguimento (f. 140-141 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 143-144). É o relatório. Decido. Conforme decidido em análise do pedido liminar e do Agravo de Instrumento provido, a inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias recai sobre a verba paga a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, em razão de incapacidade ou acidente e b) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas). A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1) Adicional de hora-extra, adicional noturno, periculosidade e insalubridade Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI n° 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS n°s 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). 2) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidenteA Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-

se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.3) Férias gozadasAs verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)Cumprer ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. 4) Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)5) Décimo Terceiro Salário Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. (ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995) A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)6) Comissões, prêmios ou gratificações A mesma lógica inicialmente posta vale para as verbas pagas sob a rubrica de comissões, prêmios e gratificações, ou seja, do cotejo das situações podem ou não ser reconhecido o caráter retributivo e remuneratório delas. Observo que às f. 19-22 da exordial a Impetrante explica que somente fará jus a tal pagamento quem cumprir certa condição ou requisito, ou ainda, quando obtido determinados resultados. Nessa esteira, entendo que as verbas são pagas eminentemente no interesse da organização e, certamente configuram remuneração/retribuição ao empregado. A condicionalidade dela, não elide, a meu modo de ver, o seu caráter de salário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS (...) 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345195 - 00030331720114036103 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013) Como se vê do aresto, advoga ainda contra a tese defendida pela Impetrante o disposto na Lei n 8.212/91 e no art. 457, 1º, da CLT. E, por todo o exposto, correta a incidência sobre o montante pago a este título. Prescrição Considerando que a ação foi ajuizada em 08/01/2015 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 08/01/2010. Apenas para título de argumentação, quanto ao pedido de compensação apenas das verbas de cota patronal pagas até agosto de 2012, entendo desnecessária sua apreciação. Observo, como ressaltado pela própria impetrante (f. 03 - após agosto de 2012, com a chamada desoneração da folha de salários, a cota patronal (20%) foi substituída por uma contribuição incidente sobre a receita bruta (alíquota de 1%), por ela auferida, conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 12.546/11), que após este período não houve a incidência que se pretende afastar e, por este motivo, não há qualquer compensação a ser perpetrada. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 08/01/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado,

permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Finalmente, ao contrário do que aduzido pelo impetrante, a compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, que somente permite o ato, após o trânsito em julgado. O comando legal já teve sua interpretação submetida ao crivo do E. STJ que, em Recurso Especial julgado sob o regime do artigo 543-C, do CPC, assim pacificou o tema: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1.164.452/MG - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Dje 01/09/2010) E por mais que a controvérsia instalada já tenha certa estabilidade perante o judiciário, conforme fundamentado acima, não vejo como afastar uma ordem legal plenamente vigente. Contribuições devidas a terceiras entidades Relevante o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO** 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013) Diante do exposto, ratifico a liminar de suspensão da exigibilidade tributária e a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento da Impetrante, na forma de suas fundamentações, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o seguro acidente do trabalho - SAT e aquelas contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) cobradas sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, em razão de incapacidade ou acidente e b) terço constitucional de férias. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. A parcial procedência decorre do não acolhimento dos pedidos de não incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de adicionais noturnos, de horas-extras,

de insalubridade e periculosidade, férias gozadas, décimo terceiro salário e comissões, prêmios e gratificações. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001166-32.2015.403.6108 - HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

HELICIO LUIZ FERRUCCI impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado à PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA EM BAURU consistente na imposição da obrigação de averbar a garantia prestada sob a forma de penhora de imóvel nos autos de execução fiscal, independentemente de averbação da constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de modo que o débito exequendo não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). A liminar vindicada foi deferida (f. 56/58) para determinar à Autoridade Impetrada que se abstinhasse de exigir da impetrante a comprovação da averbação da garantia prestada, na forma de penhora de imóvel, nos autos da execução fiscal n. 0002328-06.2013.403.6117. A Autoridade apontada como coatora manifestou-se à f. 67 no sentido de já der dado cumprimento à determinação judicial proferida, com a averbação da garantia prestada pelo impetrante na execução fiscal apontada na inicial. Ante o caráter satisfativo da medida, informou que não interporá recurso, perdendo a razão na prestação das informações. Pugnou pela extinção do mandamus sem julgamento do mérito, face à perda de objeto. Juntou o documento de f. 68. Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual (f. 75/76). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, HELCIO LUIZ FERRUCCI busca através do presente mandamus a averbação, no sistema próprio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da garantia prestada nos autos da execução fiscal n. 0002328-06.2013.403.6117, consistente na penhora de um imóvel, independente do registro no Cartório competente, de modo que o débito objeto da CDA n. 80 1 13 006454-72 não represente óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Conforme restou salientado em sede de apreciação do pedido liminar, o artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que o contribuinte tem direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, quando (a) existirem créditos não vencidos, (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou (c) cuja exigibilidade esteja suspensa. Os documentos apresentados pelo Impetrante demonstram que cumpre os requisitos elencados no mencionado dispositivo, porquanto teve bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em avaliação suficiente para garantir a dívida fiscal, logo, a não averbação da penhora não pode constituir óbice à emissão de CPD-EM. Confirma-se nesse sentido, a seguinte ementa de decisão proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA.. PERFECTIBILIZAÇÃO DA PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. DEMORA NÃO IMPUTADA AO EXECUTADO. MERA IRREGULARIDADE.** 1. No caso, considerando que a avaliação do bem inicialmente nomeado à penhora foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a indicação de outro bem no valor de R\$ 141.904,75 (cento e quarenta e hum mil, novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), totaliza a quantia de R\$ 641.904,76 (seiscentos e quarenta e hum mil, novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), superior, portanto, ao valor da dívida em 03/01/2006, R\$ 605.790,22 (seiscentos e cinco mil, setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos - cópia da emissão de DARF - fl. 113 destes autos), tenho por garantida a dívida. 2. A avaliação oficial requerida não obsta o aperfeiçoamento da penhora, principalmente quando seu valor, a princípio, é suficiente para a garantia da dívida; não houve qualquer oposição do exequente e a demora na feitura do seu registro não pode ser imputada ao executado, haja vista a demora da máquina judiciária em efetivar a constrição dos bens ofertados em garantia. 3. A falta de avaliação dos bens penhorados no Termo de Penhora constitui mera irregularidade formal, podendo ser posteriormente suprida, ainda mais considerando que não depende de ato a ser praticado pelo executado. 4. Neste diapasão, ... A não averbação da penhora não constitui óbice à emissão de CPD-EN, é diligência que se resolve de ofício ou por atenta provocação da parte. A ausência de avaliação judicial de bem oferecido à penhora não constitui óbice à garantia do juízo quando constatado, pelo carnê do IPTU, que o valor venal do imóvel nomeado à penhora é superior ao cobrado na EF... (REOMS 0006231-11.2001.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.247 de 09/07/2010) 5. Apelação provida. (TRF-1 - AMS: 354 BA 0000354-44.2006.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 05/10/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.353 de 15/10/2010) Ademais, ao que se colhe da informação de f. 67/68, a Impetrada, em cumprimento da decisão liminar, já satisfaz a pretensão do Impetrante e reconheceu o pedido, posto ter manifestado desinteresse em recorrer e afirmado a desnecessidade de prestar informações acerca dos fatos. Observe-se, no ponto, que a Autoridade coatora, ao cumprir a determinação de f. 56/58, acabou por esgotar os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão. Entretanto, não é o caso de extinção do processo sem extinção do mérito, porquanto o direito foi reconhecido após o deferimento da liminar. Posto isso, ratifico a tutela deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à Impetrada que proceda à averbação, no sistema próprio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da garantia prestada nos autos da execução fiscal n. 0002328-06.2013.403.6117, consistente na penhora de um imóvel,

independente do registro no Cartório competente, de modo que o débito objeto da CDA n. 80 1 13 006454-72 não represente óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Ressalto, porém, que a ordem já foi cumprida pela Autoridade Impetrada, como se vê à f. 68 e já mencionado no corpo desta decisão. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001291-97.2015.403.6108** - THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. impetra mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) terço constitucional de férias; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de hora-extra. Postula, também, seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior desde janeiro de 2010. A autoridade impetrada prestou informações às f. 198-219 e a União pediu seu ingresso na lide (f. 220). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 224-225 verso). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento bastante consolidado na jurisprudência, a inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias recai sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias e b) aviso prévio indenizado. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1 - Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) 2- Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 3) Adicional de hora-extra Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI n° 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS n°s 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei n°8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações

desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Prescrição Neste ponto, não merece acolhimento o pedido inicial, pois, considerando que a ação foi ajuizada em 23/03/2015 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 23/03/2010. De todo o período pleiteado, o que vai de janeiro de 2010 até 23/03/2010 encontra-se prescrito, não podendo ser compensado ou restituído. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 23/03/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o seguro acidente do trabalho - SAT cobradas sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias e b) aviso prévio indenizado. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. A parcial procedência decorre do não acolhimento do pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de horas-extras. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001565-61.2015.403.6108 - ALFREDO CEZAR (SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO CEZAR contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com vistas ao imediato desbloqueio de sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal e, em consequência, de seu benefício previdenciário nela creditado. O impetrante sustenta, em síntese, que o bloqueio de sua conta bancária foi motivado pela pendência registrada pela Delegacia da Receita Federal em seu CPF. À f. 20, apresentou comunicado da CAIXA, comprovando suas alegações. A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 21). A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 22/29. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência. Juntou os documentos de f. 30/42. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 47, decretando-se o segredo de justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 49/50. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva e decadência. Com efeito, tratando-se de ordem para regularizar o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cabe à Delegacia da Receita Federal a adoção da providência. Deste modo, apesar de a CAIXA ter sido a responsável pelo bloqueio da conta bancária do Impetrante, é certo que tal situação foi motivada pela constatação da situação irregular do CPF do Impetrante (f. 20). Não há, outrossim, que se cogitar de decadência. Acerca deste instituto dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se no prazo de 120 dias a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, ao que se colhe da f. 20, somente em 10/04/2015, o Impetrante teve conhecimento da pendência em seu CPF, muito embora a informação já estivesse disponível no sítio da Receita Federal desde 13/07/2013, como alegado pela Impetrada. A meu ver, somente a partir da comunicação da CAIXA é que o Impetrante tomou ciência efetiva do ato impugnado. Quanto ao mérito, propriamente dito, na oportunidade em que enfrentei o pedido liminar, assim decidi: Contudo, não demonstrou o Autor de plano, que o ato imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru esteja efetivamente eivado de qualquer vício de ilegalidade. Limitou-se ao argumento da ocorrência de graves prejuízos financeiros e da inegável importância do salário. A Autoridade Impetrada, a seu turno, justificou os motivos pelos quais o CPF do Impetrante encontra-se pendente de regularização, isto é, por haver deixado de apresentar declarações do imposto de rendas nos exercícios de 2013 e 2014. Logo, para a regularização da situação cadastral, a parte ativa deverá apresentar as referidas declarações de imposto de rendas. Ausente um dos requisitos necessários, não é possível a concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão que, então, proféri. Importante consignar que não logrou êxito o impetrante em demonstrar a ilegalidade que afirmou existir. Aliás, os documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal às f. 32/42 demonstram que o Impetrante teve rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, logo, tem o dever de apresentar as respectivas Declarações de Ajuste Anual e sua omissão permite a indicação de pendência na regularização da inscrição no cadastro de pessoas físicas. A obrigação da apresentação da declaração do Imposto de Renda encontra-se expressamente

prevista na legislação de regência, e, em especial no Decreto n.º 3.000/99, sendo obrigação acessória do contribuinte do imposto de renda. A IN/RFB 1.042/2010, por sua vez, prevê a possibilidade de indicação de pendência da inscrição quando houver omissão de entrega da declaração de ajuste, prevendo, ainda, que a ciência da indicação é dada por meio do comprovante de situação cadastral no CPF, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil, na INTERNET. Nesse passo, como restou demonstrado que auferiu rendimentos suficientes à obrigação de prestar declarações de ajuste anual, cabe ao Impetrante regularizar sua situação junto ao fisco e, assim, afastar a pendência que pesa sobre o seu CPF. A propósito, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO IMEDIATO DE CPF - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR CINCO ANOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 DA IN/SRF 190/02. 1. Pretende-se o restabelecimento imediato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, cancelada em virtude da omissão de entrega de declarações de imposto de renda dos exercícios de 1998/2002, alegando-se tratar de medida administrativa tomada pela autoridade fiscal visando a compelir o contribuinte ao pagamento de tributos. 2. A obrigação da apresentação da declaração do Imposto de Renda encontra-se expressamente prevista na legislação de regência, e, em especial no Decreto n.º 3000/99. 3. A exigência de apresentação da declaração não constitui meio coercitivo para pagamento de tributos, em razão de constituir obrigação acessória desvinculada do fato gerador do imposto de renda. 4. A sanção imposta ao impetrante, prevista na IN/SRF 190/02, não viola a legislação do imposto de renda, porquanto a autoridade administrativa, no interesse da fiscalização e arrecadação de tributos, pode impor penalidades pelo descumprimento das obrigações tributárias, sejam elas acessórias ou principais. 5. O apelante foi notificado para comparecer à Secretaria da Receita Federal para regularizar sua pendência, inferindo-se, daí, ter a autoridade administrativa concedido oportunidade para normalizar sua situação fiscal. 6. Sentença mantida. (AMS 00111265620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 610 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002802-33.2015.403.6108** - MIRTANY SILVANA SGAVIOLI NAVARRO (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DESPACHO DA F. 151: Junte-se. Conclusos. MIRTANY SILVANA SGAVIOLI NAVARRO opõe embargos de declaração em face da decisão de f. 146-147, sob o argumento de haver contradição, ao pontuar datas de protocolos das manifestações administrativas diferentes dos fatos efetivamente ocorridos. Explicitou que, o contrário do decidido, sua impugnação foi tempestiva, visto a notificação do lançamento fiscal ocorrida em 22/01/2015 (f. 40 e 45-46) e a interposição de impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão municipal em 20/02/2015 (f. 48). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho porquanto verificada a apontada contradição. Os Embargos de Declaração acabaram por dirimir algumas incongruências existentes entre o relato inicial e os documentos colacionados aos autos, especialmente no que concerne à sequência cronológica dos atos praticados no processo administrativo tributário. Pois bem. Com a assinatura do convênio relativo ao ITR entre o município e a Receita Federal do Brasil, deve ser aplicado ao caso o preceito da Constituição Federal (artigo 153, 4º, inciso III), devidamente regulamentado, pela Lei nº 11.250/05 e pelo Decreto nº 6.433/08. Este último diploma leciona em seu artigo 15, 1º, que no caso de impugnação e recursos, deverão eles ser protocolizados na administração tributária municipal, que procederá à devida instrução do processo administrativo fiscal e os encaminhará à unidade de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, ao que tudo indica e como se denota do documento colacionado às f. 59-60, a Prefeitura Municipal de Pederneiras deixou de instruir corretamente o processo administrativo referente ao Lançamento do ITR devido, somente remetendo a impugnação interposta em 08/06/2015. E, como esclarecido, a impetrante interpôs tempestivamente sua impugnação ao lançamento do ITR, visto sua ciência do ato de lançamento fiscal ter ocorrido em 22/01/2015 (f. 64 e 69) e sua impugnação ter sido levada a conhecimento em 20/02/2015 (f. 48). Adicione-se a isso ainda, o contido no Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 15 (Publicado(a) no DOU de 16/07/1996, seção 1, pág. 13095): O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifo nosso) Com base nos fundamentos expostos,

entendo presente o *fumus boni iuris* necessário a concessão da ordem. Já o *periculum in mora* reside na exigência de obtenção da Certidão Negativa de Débitos referentes à propriedade rural base do ITR. Havendo, pois, determinação legal prevendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (artigo 151, III, do CTN), é de se deferir os requerimentos iniciais. Nessa esteira, revendo o posicionamento adotado na decisão embargada, havendo suspensão da exigibilidade do crédito, deve o fisco emitir a Certidão Positiva com efeitos de negativa, tal qual requerido. Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos para, com efeitos infringentes, reformar a decisão de f. 146-147 e deferindo a liminar para que seja expedida Certidão Positiva com efeitos de negativa, quanto ao ITR objeto desde writ (Procedimento nº 10825.720144/2015-21 e NIRF 29530687 ITR 2010). Oficie-se para cumprimento. Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo para a sua apresentação. Em seguida, vista ao MPF e, no retorno, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002977-27.2015.403.6108** - MANDALITI ADVOGADOS X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

MANDALITI ADVOGADOS e outros impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de férias - terço constitucional; (2) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; (3) férias indenizadas (não gozadas); (4) vale-transporte; (5) vale-refeição (alimentação); (6) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (7) aviso prévio indenizado; (8) salário estabilidade acidente de trabalho; (9) salário maternidade; (10) horas extras e adicionais; (11) horas extras do banco de horas; (12) adicional noturno e de insalubridade; (13) horas em sobreaviso; (14) adicional de transferência por ordem do empregador; (15) prêmios e gratificações não habituais; (16) quebra de caixa; (17) descanso semanal remunerado; (18) auxílio aluguel (não habitual); (19) auxílio creche; (20) auxílio educação; (21) décimo terceiro salário; (22) ajuda de custo. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial. É o relatório. Decido. Pede-se, inicialmente, neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) adicional de férias - terço constitucional; (2) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; (3) férias indenizadas (não gozadas); (4) vale-transporte; (5) vale-refeição (alimentação); (6) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (7) aviso prévio indenizado; (8) salário estabilidade acidente de trabalho; (9) salário maternidade; (10) horas extras e adicionais; (11) horas extras do banco de horas; (12) adicional noturno e de insalubridade; (13) horas em sobreaviso; (14) adicional de transferência por ordem do empregador; (15) prêmios e gratificações não habituais; (16) quebra de caixa; (17) descanso semanal remunerado; (18) auxílio aluguel (não habitual); (19) auxílio creche; (20) auxílio educação; (21) décimo terceiro salário; (22) ajuda de custo, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1- Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por

constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)2 - Férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de fériasAs verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social.Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição.Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA -NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA

CALMON, DJe 26/08/2010)3 - Quebra de caixaAqui também, calcado no entendimento majoritário da jurisprudência, reconheço o caráter remuneratório e, por conseguinte, a incidência da exação.AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO- PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o 9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 - 00071511120034036105 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015)4 - Vale-transporte pago em dinheiroNo que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, a questão também já foi resolvida pelas Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para seguir o Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP).Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido.(REsp 1257192, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)5 - Vale alimentação (refeição)No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e

28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015). 6 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da

empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.). 7 - Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) 8 - Período estável (indenização de estabilidade e indenização de acidente do trabalho) Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruiu/usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da

empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.)

9 - Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção

ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)10 - Adicional de hora-extra (inclusive banco de horas), adicional noturno, periculosidade e insalubridadeDiferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...). (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).11 - SobreavisoEntendo ser devida a contribuição quanto a estes pagamentos. Em que pese possa não haver verdadeira contraprestação a trabalho executado, a verdade é que se trata de período em que o empregado está a disposição do empregador e, nestes termos, o critério material da regra matriz de incidência impõe que a contribuição incidirá, inclusive, sobre

o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, o que, definitivamente é o caso desta rubrica. Corroborando o entendimento o seguinte aresto extraído do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAviso. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. (...) 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345195 - 00030331720114036103 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013)12 - adicional de transferência Seguindo a lógica fixada pelos tribunais superiores, é de se reconhecer aos pagamentos efetuados sob este argumento, o caráter remuneratório e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, interessante aresto extraído do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. (...) IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516345 - 201500347641 - Relator(a): ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/04/2015)13 - Pagamento de prêmio e gratificações pelo alcance de metas Os prêmios por alcance de metas, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAviso. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade

Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 14. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 15. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 16. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 17. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 18. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164). 19. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. O

Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2 e seguintes da IN-RFB n 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei n 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)14 - Descanso semanal remuneradoConforme já salientado, a regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a retribuir o trabalho. Tal entendimento culminou na conclusão do julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475078 - 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/10/2014)O citado REsp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, conclui ser insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.15 - Auxílio-aluguel (não habitual)Tal qual o adicional de transferência, esta verba também é remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição social que se pretende afastar.PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO ALUGUEL. FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1.

Somente os próprios empregados detêm legitimidade ativa para postular em juízo o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, na medida em que são os contribuintes de fato da exação e está configurada hipótese de legitimação extraordinária. 2. O adicional de transferência e o auxílio aluguel são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O mesmo ocorre com relação às gratificações, dentre as quais se incluem aquelas pagas por ocasião da rescisão contratual, uma vez que integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 4. O valor pago a título de férias gozadas tem natureza remuneratória, posto que incorporado ao salário do empregado. 5. A gratificação natalina possui natureza contraprestativa e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334150 - 00124122520104036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013)16 - Auxílio creche e auxílio educação Por outro lado, em relação a esta rubrica, melhor sorte assiste à Impetrante. Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Já no que se refere ao auxílio-educação, a não-incidência é a relacionada ao aperfeiçoamento técnico do empregado, visando fins específicos da empresa. Para que estes pagamentos tenham o benefício fiscal pretendido, necessário observar-se os termos do dispositivo citado à f. 34 (art. 28, 9º, alínea t, da Lei 8212/91).TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA

**0003160-95.2015.403.6108** - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP  
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU / SP, para afastar a exigência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) terço constitucional de férias; (2) férias indenizadas (não gozadas); (3) abono pecuniário; (4) férias gozadas; (5) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; (6) aviso prévio indenizado; (7) férias pagas em dobro; além dos reflexos sobre as mesmas. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do percentual de 8% (oito por cento) de FGTS (art. 15, da Lei 8.036/90) sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial. Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum

in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Inicialmente, não comungo do entendimento de que o FGTS deva ser equiparado às contribuições sociais, às quais se reconheceu ou não caráter de remuneração no REsp nº 1.230.957, paradigma apontado como delineador da procedência do pedido inaugural. O FGTS, a par da controvérsia doutrinária sobre sua natureza jurídica, afigura-se muito mais como verba trabalhista (já que o empregado é o destinatário) do que tributo propriamente dito. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212/DF, firmou tese de que a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes pontuou: Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191). Nessa esteira, ao menos nesse juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, visto a dificuldade em se aplicar a jurisprudência fixada em sede de contribuições sociais àquelas depositadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Corroboram o pensamento, decisões recentes do E. STJ, cujas ementas colaciono: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486093 - 201402563505 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1436897 - 201304005729 - Relator(a): MAURO

CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014)Destas ementas, ainda, é possível extrair-se a conclusão de que, não havendo esta congruência entre os pagamentos (FGTS e contribuição previdenciária), é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Providencie a Impetrante a juntada de cópias dos documentos constantes do CD de f. 79, pois são essenciais ao julgamento da lide (CPC, art. 365, 2º). Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003162-65.2015.403.6108** - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Justifique a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto indicativo no quadro de prevenção de f. 64-66, que dá conta de outros processos com assunto igual ao destes autos 03.07.11 - contribuição sobre a folha de salários - contribuições previdenciárias - tributário. Deverá a informação ser instruída com documentos suficientes a afastar a prevenção apontada. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002565-82.2004.403.6108 (2004.61.08.002565-7)** - BENEDITO BATISTA(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ADELINA DA COSTA VIEIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X BENEDITO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BATISTA X MARIA ADELINA DA COSTA VIEIRA

Manifeste-se o requerente/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 205, com verso) e documentos que seguem, requerendo, caso concorde, a expedição do alvará. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI ajuizou a presente ação monitória contra CRIARTS EDITORA LTDA - ME, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços (contrato nº 1.74.18.0470-9) com a ré em 28/09/2001. Todavia, houve descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplementos de duas faturas vencidas em 20/02/2003 e 18/06/2003 (f. 17 e 25). Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 33). Citada (f. 65) a empresa Ré ficou inerte e, por isso, houve a constituição do título executivo judicial (f. 72 e verso). Após diligências infrutíferas em busca de bens da devedora (f. 86 e 91), a Requerente pleiteou o redirecionamento do feito, visto os indícios de irregular encerramento das atividades (f. 101-111). Sem maiores dilações, foi determinada a inclusão dos sócios ROBERTO COELHO DE ALMEIDA e APARECIDA DE FÁTIMA SABATINI DE ALMEIDA no polo passivo da demanda (f. 115). Citados (f. 123), os réus ROBERTO COELHO DE ALMEIDA e APARECIDA DE FÁTIMA SABATINI DE ALMEIDA opuseram Embargos Monitórios onde aduzem a preliminar de inépcia dos documentos carreados para a propositura desta Monitória e a ilegalidade na desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a consequente inclusão deles no polo passivo da demanda. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita, acostando declarações de f. 139-140. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f. 143-143). Em seguida, instadas, as partes não se manifestaram no sentido de requerer produção de provas. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importar a relatar. DECIDO. Início pelas preliminares. Quanto à alegação de cerceamento da defesa (Embargantes) e de inadequação da via eleita (Embargada), utilizo-me dos mesmos argumentos para refutar ambas. Digo isso porque, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, os Embargos serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Neste contexto, a presunção inicialmente posta cede, abrindo-se a oportunidade de ser aventada toda a defesa concernente ao caso, equiparando-se os Embargos Monitórios à peça contestatória do procedimento ordinário. Corroborando o entendimento, cito precedente: PROCESSO CIVIL -

MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO ADESÃO AO CRÉDITO DIREITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMBARGOS GENÉRICOS - VERBA HONORÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS - APELO PROVIDO. (...) 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124417 - 00057098820044036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 25/05/2009)Ademais, já que somente após o deferimento de sua inclusão no polo passivo e citação, os Embargantes passaram a figurar como parte nos autos, não é possível impor-lhes a coisa julgada que transitou em face da Pessoa Jurídica autônoma. Devendo, outrossim, ser oportunizada a chance de defesa processual constitucionalmente consagrada. Assim sendo, tanto não vejo qualquer empecilho em oportunizar o contraditório e a ampla defesa nesta fase processual, como não observo nenhuma irregularidade em discutir-se o desacerto da inclusão dos sócios no polo passivo, visto tratar-se de verdadeira alegação de ilegitimidade de parte, plenamente arguível por contestação. Adianto que sorte não assiste aos Embargantes quanto à irrisignação da desconsideração da personalidade jurídica. Observo que o despacho de f. 115 apenas admitiu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que possibilita agora a apreciação mais aprofundada do tema, por haver oposição das pessoas atingidas pela desconsideração pleiteada. Com base nos fatos carreados nos autos, acolho os argumentos apresentados pela requerente, para manter os sócios, ADMINISTRADORES OU GERENTES, no polo passivo da presente execução. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002- onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. Nessa esteira, a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Conforme fundamentado pela autora e por analogia, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ, quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. No caso dos autos, não foi possível proceder à constatação dos bens penhorados, uma vez que ela não foi localizada no endereço registrado como sua sede pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa (2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014). 4. Juízo de retratação exercido. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/04/2015 - Data da Publicação 30/04/2015 (Processo AI 00270226220104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417348 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). Assim, diante das certidões de f. 39 e 55, relatando a dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula nº 435 do E.

STJ, mantenho os sócios, identificados como gerentes, no polo passivo da presente relação jurídica processual. Pois bem, fixada a legitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda, cabe agora analisar os demais argumentos constantes dos Embargos Monitórios. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços de impresso especial, apresentado pela autora às f. 08-13, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Ao compulsar os autos infere-se incontestável o fato de que o devedor firmou o mencionado contrato com a autora, entretanto, não honrou o pagamento. Ademais, a dúvida quanto aos débitos, não merece prosperar. Digo isto porque as faturas de f. 17-18 e 25-26, são suficientes a comprovar a existência dos débitos ali declarados. Aliás, esta é a posição dominante em nossos tribunais, vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A Autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, cópia dos contratos celebrados, relatório de faturamentos e faturas dos serviços prestados, não havendo nenhuma ofensa às disposições do art. 283 do CPC. 2. Não há que se tachar de extemporânea a juntada de documentação que detalha os serviços de postagem prestados à Embargante no momento da impugnação aos embargos monitórios, pois esta só veio a complementar a documentação que instruiu a inicial e a corroborar o conjunto probatório inicial. Não prospera, também, a alegação de preclusão. 3. Embora a Autora tenha se desincumbido do seu ônus probatório, à luz do art. 333 do CPC, constata-se que a Embargante não teve igual sorte, pois não produziu nenhuma prova de que os serviços faturados não foram prestados, tampouco da falsidade da documentação acostada aos autos (CPC, art. 333, II). 4. No procedimento especial de ação monitória, opostos os embargos, o processo segue o rito ordinário (CPC, art. 1.102-C, 2º), razão por que cabível a condenação do litigante vencido ao pagamento da verba honorária, na forma prevista no art. 20 do CPC. 5. Apelação da Embargante desprovida. 6. Recurso adesivo da ECT provido, para condenar a Embargante ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00449801120034013800 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) - QUINTA TURMA - DJ DATA: 14/12/2007) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. PARTE REQUERIDA ALEGA QUE ECT NÃO CUMPRIU COM SEU ÔNUS CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. I - À luz do disposto no inciso I do art. 333 do CPC, vê-se que a ECT logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do direito alegado, comprovando a contratação dos serviços postais. II - A Embargante, por sua vez, não produziu, contudo, nenhuma prova idônea de que os serviços faturados não foram prestados, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 333, II). III - Apelação improvida. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 280595 - 200202010070295 - Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 11/06/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. ASSINATURA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se suficiente à instrução da ação monitória o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.167/PB - Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - DJe em 15/10/2012) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO HÁBIL. 1. Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04.08.2009). 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato bilateral e a nota fiscal (ou recibo), acompanhados da prova da efetiva contraprestação do serviço avençado (como o comprovante de prestação do serviço), são hábeis a instruir ação monitória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 732.004/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Além do mais, é ônus de quem alega a comprovação de que os cálculos estão erroneamente elaborados, trazendo aos autos, o valor que entende definitivamente devidos, já que não discute a própria existência da dívida. E com base nos argumentos esposados, como nos documentos colacionados aos autos, entendo suficientemente instruída a demanda para acatar o pedido autoral. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, condenando os Devedores Roberto Coelho de Almeida e Aparecida de Fátima Sabatini de Almeida, ao pagamento de R\$ 14.364,51 (catorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), já atualizados até

abril de 2010, acrescidos de correção monetária, com base nos coeficientes de atualização previstos na Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Os e juros de mora são devidos a partir da citação, também pelos índices oficiais do Manual de Cálculos referido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes e, por isso, deixo de condená-los em custas processuais e honorários advocatícios. Observo que em relação à empresa devedora já há constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (f. 72). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007216-79.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula 90.198 do 2º CRI de Bauru, ao argumento de que se trata de bem de família gravado com usufruto. A CAIXA, feitas algumas ressalvas, concordou com o levantamento da penhora, requerendo em prosseguimento, sejam realizados bloqueios de eventuais veículos em nome do devedor, através do sistema RENAJUD. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de f. 62, determinando o levantamento da penhora realizada à f. 51, devendo proceder a Secretaria ao bloqueio de eventuais veículos em nome do devedor, através do sistema RENAJUD e ativos financeiros, por meio do BACENJUD. Sem condenação em honorários advocatícios, que somente são cabíveis em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, em caso de acolhimento com a consequente extinção da execução, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Publique-se.

**0000924-44.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0003119-02.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLUBE DA MODA, aduzindo, em síntese, que a os serviços cobrados pelos Correios não foram realizados. Afirma, ainda, a existência de irregularidades nos serviços prestados anteriormente, e devidamente pagos, como erros na entrega de correspondências, e cobranças de valores maiores que os devidos. Diz que houve entendimento entre as partes de que os valores cobrados a maior nos meses anteriores seriam abatidos dos valores dos serviços prestados. Pede, em liminar, que seja determinada a exclusão da restrição do CADIN. A ECT manifestou-se às f. 87/88, protestando pela rejeição da exceção, alegando, em síntese, que não é a via adequada para a defesa do devedor. À f. 91 foi regularizada a representação processual. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso, devidamente citada (f.54), a requerida não ofertou embargos monitórios (f. 54 verso), restando constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 1102 do CPC (f. 58). Ocorre que, na exceção oposta, a executada colocou em debate questões controvertidas, que exigem dilação probatória, não carreando aos autos qualquer prova pré-constituída. Desse modo, a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Confira-se neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

**0000340-40.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO  
Fl. 63: Defiro. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10410**

### **MONITORIA**

**0000268-19.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO (SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 56, pela parte ré, fica redesignada a audiência de conciliação do dia 18/08/2015, às 14h00min. h., para o dia 08/09/2015, às 14h40 min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 10411**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais ofertada à fl. 953.

## **Expediente Nº 10412**

### **MONITORIA**

**0009478-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009478-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME(SP127663 - WALTER REIS)**

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado (caso conste procuração nos autos), acerca dos cálculos apresentados pela Exequente. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 27.192,96 (vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), decorrente da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0009478-75.2007.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição de execução (f. 137/139) procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação). Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores). Sem prejuízo, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositária do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. À Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar

sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9037**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000155-65.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fl. 65, requerendo o que de direito.Int.

**0000157-35.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALITA NATALY PIMENTEL ME(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada.Int.

#### **MONITORIA**

**0000015-51.2003.403.6108 (2003.61.08.000015-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHEL BENEDITO SIMAO X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0008056-60.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Recebo os embargos monitórios (fls. 294). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

**0005415-31.2012.403.6108** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X SILVIO HENRIQUE DE LIMA X FERNANDA DANIELA OLIVEIRA DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)

Recebo a apelação interposta pela parte ré/embargante (fls. 470/483), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/embargada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001508-14.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X G.V. FENIX LTDA - ME(SP321289 - LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF E SP338012 - FABIO PALASON BOREGGIO)

Recebo a apelação interposta pela ré/embargante (fls. 211/215), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/embargada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se

os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002109-83.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COMCORP DIGITAL LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002133-14.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela ECT.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

**0003955-38.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fl. 85, verso, requerendo o que de direito.Int.

**0005277-93.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO MATHIAS X EDILAINE APARECIDA MIELE MATIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 61, requerendo o que de direito.Int.

**0005452-87.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA PIRES DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fl. 24, verso, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001824-95.2011.403.6108** - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 437/452), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001429-16.2005.403.6108 (2005.61.08.001429-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005792-7)) MARCIA ROSA DE TOLEDO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0000139-34.2003.403.6108 (2003.61.08.000139-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALTIVO MARTINS JUNIOR-ME X ALTIVO MARTINS JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) DESPACHO DE FL. 187: Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular, acolho o pedido formulado pelos Correios, em sua petição de fl. 183, e determino o arresto de veículos de propriedade do TITULAR da empresa executada, através do Sistema RENAJU.Ao Sedi, física ou eletronicamente, para inclusão da pessoa física no polo passivo.Com a providência, abra-se vista à exequente.De outro lado, diante da manifestação de fl. 186, intime-se a executada da nomeação de advogado dativo para que o mesmo entre em contato com o mesmo. Int. DESPACHO DE FL. 194: À vista da informação constante no sistema RENAJUD e da consulta realizada pela Secretaria, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino não seja lançada restrição de transferência, no veículo gravado de alienação fiduciária.Publique-se o despacho de fl. 187.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

**0002739-28.2003.403.6108 (2003.61.08.002739-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA DIAS COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) Nomeio o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131, advogado dativo da executada, ante a indicação de fl. 95.Face o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/154 e todo o processado, arbitro os honorários do referido advogado em R\$ 250,00 (Resolução nº 305/2014, do CJF).Solicite-se o pagamento e, após, arquivem-se os autos.Int.

**0005009-54.2005.403.6108 (2005.61.08.005009-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAIS LTDA Fls. 246/247: incabível a aplicação, in casu, da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, em razão de tratar-se de execução de título extrajudicial.Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima.Após, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (MINUTA/EXTRATO BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 255/256)

**0001697-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001697-5)** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDINE DE OLIVEIRA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X HILDA NICOLUZZI DA CUNHA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fl. 114, requerendo o que de direito.Int.

**0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0009068-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009068-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TECNOLENTES COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

Fls. 152 e 155: indefiro o pedido formulado pela ECT, tendo em vista constar da certidão de fl. 148 que o endereço atualizado foi informado pela representante da executada, em 22/03/2011, sendo que as diligências de fls. 98 e 124 ocorreram em 01/12/2011 e 25/04/2013, respectivamente.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWE E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ROGERS RODERLEI CIGOLO ME

Esclareça a ECT o pedido de penhora formulado à fl. 172, vez que da matrícula do imóvel indicado (fls. 175/176) constam: a) proprietária Faber Castell Projetos Imobiliários S/A; b) averbação de arresto dos direitos de compromisso do referido imóvel (Av. 02) e c) averbação de indisponibilidade da parte ideal correspondente a 1/2 do mesmo (Av. 04).Int.

**0003834-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003834-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RICARDO RODRIGUES MENDES ME X RICARDO RODRIGUES MENDES

Fls. 167/168: apresente a ECT planilha atualizada de débito.Após, expeça-se carta precatória a fim de que sejam arrolados os bens que guarnecem a residência do executado, procedendo-se à penhora e avaliação se encontrados bens que se enquadrem no artigo 649, II, parte final, do Código de Processo Civil.No mesmo instrumento, com fulcro no artigo 652, 3º, do Código de Processo Civil, depreque-se a intimação dos executados para indicarem bens à penhora, em 5 (cinco) dias, sob pena de constituir-se sua omissão em ato atentatório à dignidade de Justiça, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV do CPC.Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a constrição.Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação, nos termos do artigo 736 e 738, do Código de Processo Civil.Int.

**0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP

O pedido de fls. 356/357 já foi apreciado às fls. 280.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0001981-05.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA)

Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em

prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002614-16.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002191-22.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA - EPP

Fls. 159/160: apesar de intimada e advertida das penas do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 116-verso), a executada manteve-se silente quanto à indicação de bens à penhora, bem como intimada (fl. 155) a comprovar a alegação de roubo de dois caminhões e de sinistro em relação a um terceiro caminhão, nada trouxe aos autos. Dessarte, aplico multa de 10% sobre o valor exequendo.Fl. 159, quarto parágrafo: indefiro a expedição de ofício à Ciretran, pois somente se afigura necessária a intervenção deste Juízo no caso de comprovada resistência.Por fim, indefiro o pedido de intimação da executada para indicar bens à penhora, pois tal providência já foi efetivada à fl. 116-verso, justificando, inclusive, a aplicação de multa, conforme primeiro parágrafo deste comando.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntando planilha de débito atualizada com a inclusão da multa ora aplicada.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0009004-65.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIM X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0009251-46.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D. TERTULIANO - ME X DIOGO TERTULIANO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002180-56.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA NUNES CALCADOS ME X VERA LUCIA NUNES

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002322-60.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO BAURU X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0003487-45.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERILAND MATHEUS

À vista da informação constante no sistema RENAJUD, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69,

incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino seja retirada a restrição de transferência, no veículo gravado de alienação fiduciária. Fl. 66: por primeiro, esclareça a CEF se possui interesse na penhora dos direitos sobre o veículo alienado fiduciariamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004984-94.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON MARCOS MACAGNAN X JOSE CARLOS MACAGNAN(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001800-96.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILLY COMERCIO DE BRINQUEDOS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP X ERALDO MOUCO GARCIA X ANA CAROLINA FERREIRA MOJONI

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. Int.

**0001801-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZEIAS DA SILVA BERALDO - ME X OZEIAS DA SILVA BERALDO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002718-03.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON FERRAZ BUENO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ - ESPOLIO X VALMIR FERRAZ BUENO

Na petição inicial a CEF indicou VALMIR FERRAZ BUENO como representante do Espólio de Maria Aparecida dos Santos Ferraz. À fl. 90, o espólio foi citado na pessoa de Valdenice Ferraz Bueno. Dessarte, esclareça a CEF se há inventário em andamento. Int.

**0004062-19.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO INOUE - ME X REINALDO INOUE X MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fls. 62. Na oportunidade deverá esclarecer se deseja a realização de nova diligência no segundo endereço indicado à fl. 58, ante o teor da Carta Precatória de fls. 43/51. Havendo interesse na realização de atos processuais perante os Colendos Juízos Estaduais das Comarcas de Taboão da Serra / SP e Birigui / SP, endereços apontados à fl. 58, a Caixa deverá efetuar o recolhimento das custas referentes à distribuição das Cartas Precatórias a serem expedidas e, também, as diligências do Oficial de Justiça daqueles E. Juízos. Com o atendimento do comando supra, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para o cumprimento do despacho de fls. 21/22, cabendo à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no(s) E. Juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004742-04.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Fl. 54: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0005228-86.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Fls. 172/172, verso: aguarde-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 167/171, requerendo o que de direito. Int.

**0005230-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Fls. 118/118,verso: aguarde-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 113/117, requerendo o que de direito.Int.

**0001325-09.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEANDRO MARTINS DA SILVA - ME  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002682-24.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELENA MACHADO STROPP  
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 62, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

**0002939-49.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDERSON QUIOSHI TANAKA FERNANDES  
Fl. 33: defiro. Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Agudos/SP.Após, depreque-se.Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

**0004426-54.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON PEDRO DA SILVA LUMINOSOS - ME X EDMILSON PEDRO DA SILVA  
Intime-se a exequente acerca das informações de fls. 36/48, especialmente extrato de fl. 47, para manifestação, em prosseguimento.

**0005309-98.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDETH GOULART SOARES - ME X CLAUDETH GOULART SOARES  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 23, verso, requerendo o que de direito.Int.

**0000217-08.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLODOALDO DE GOES  
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentesApós, tornem os autos conclusos.Int.

**0002083-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AGUINALDO ALCARDE EIRELE  
Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s)

executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 24, item 3, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP, fls. 02, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0002255-90.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TLC COSMETICOS - ME**

Por fundamental, esclareça a parte exequente a possibilidade de prevenção apontada pelo(s) registro(s) de fls. 28, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) como prevento(s), ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com a diligência, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000389-52.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do r. Laudo Grafotécnico, de fls. 86/105, para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 433, parágrafo único, C.P.C.), requerendo o que de direito. Havendo a apresentação de quesitos complementares intime-se o Senhor Perito a fim de que se manifeste, em prosseguimento. Não havendo apresentação de quesitos complementares, ou após resposta aos eventualmente apresentados, proceda a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento da importância depositada, fls. 63, em favor do Senhor Perito Judicial. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003310-47.2013.403.6108 - SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO E MG076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 220/234), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º c.c. artigo 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 12.016/09. Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004165-07.2005.403.6108 (2005.61.08.004165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0002964-28.2015.403.6108 - GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY X GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apense-se a este feito a ação de despejo n.º 002965-13.2015.4.03.6108, que tem por objeto o mesmo instrumento contratual. Cumpra-se o quanto lá determinado às fls. 65 e seguintes, em decisão proferida nesta data. Intime-se.

**0002965-13.2015.403.6108** - M A B GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se este feito à ação de despejo n.º 002964-28.2015.4.03.6108, que tem por objeto o mesmo instrumento contratual. Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, para: 1) esclarecer o porquê do ajuizamento distinto da ação de despejo n.º 0002964-28.2015.4.03.6108, em nome de Gilberto Alexandre Bueno de Godoy e de Gustavo Henrique Bueno de Godoy, versando sobre o mesmo contrato, tendo em vista o disposto no art. 42, do CPC; 2) esclarecer a álgebra de fl. 14, à vista do valor contratado (fl. 35, Cláusula Quinta), considerando o disposto no art. 42, do CPC; 3) considerando que eventual procedência do pedido de despejo com a respectiva rescisão contratual implicará efeitos para a outra locadora e coproprietária do imóvel, fazer incluir em um dos polos da demanda a segunda contratante, Consult - Consultoria e Negócios Imobiliários (fl. 31), a depender de sua concordância ou não com a ação movida, nos termos do art. 47, do CPC, por analogia; 4) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No que toca à assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, em decisão que merece destaque, o STJ posicionou-se favorável à tese, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110) Contudo, à vista do capital social da empresa, de R\$ 50.000,00 (fl. 26) e do valor contratual firmado, de R\$ 107.000,00 mensais (fl. 35, Cláusula Quinta), a nosso entender resta incomprovada a afirmada hipossuficiência de fl. 15. Assim, INDEFIRO os benefícios da gratuidade. O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, no prazo de 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME(SP157792 - LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA C N T P LTDA ME

O despacho de fl. 271 é expresso no sentido de que o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça em relação à Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica eventualmente juntada nos autos, o que não é o caso do documento de fl. 274. Posto isso, determino seja retirada a anotação de Segredo de Justiça em relação ao referido documento. Anote-se. De outro giro, acolho o pedido de fl. 334, concedendo improrrogáveis 10 (dez) dias para que a Pessoa Jurídica embargante cumpra o comando de fl. 332. Com a resposta ou o decurso do prazo, à pronta conclusão. Int.

**000024-71.2007.403.6108 (2007.61.08.000024-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 213. Esclareça a ECT o seu pedido de intimação da empresa executada, na pessoa de Karina Bueno da Silveira, ante os documentos de fls. 80/88 (especialmente, a cláusula quarta de fl. 82), a procuração de fl. 79 e o substabelecimento de fl. 144. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010516-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010516-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do

CPC. Apresente a ECT planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima. Fl. 263: após, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (MINUTAS/EXTRATOS BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD ÀS FLS. 278/281)

**0011202-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011202-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E B SANTOS BAURU  
Intime-se a CEF do despacho de fls. 752/753, das providências de fls. 758/766, da certidão de fl. 767 e dos extratos de fls. 768/770, para manifestação em prosseguimento.

**0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJALMA NUNES SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Fls. 1558: Considerando que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Itápolis / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Na oportunidade deverá, também, fornecer uma planilha atualizada do valor do débito. Com o atendimento das determinações acima expeça-se carta precatória para cumprimento do r. despacho de fl. 1547, observando-se o endereço apontado na petição de fl. 1558. Por fim, caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ZAGO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAGO PRADO  
Fl. 126: Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (JUNTADA CONSULTA INFOJUD À FL. 129)

**0001861-59.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE - ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No

silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0007838-95.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILARIO JOSE MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO JOSE MANTOVANI(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 64, requerendo o que de direito.Int.

**0003957-76.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO X LUIZ DONIZETI FONSECA(SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0006238-05.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO NUNES

Intime-se a exequente acerca das informações de fls. 54/58, especialmente extrato de fl. 58, para manifestação, em prosseguimento.

**0006987-22.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO APARECIDO ALMERIM JANDRECHE X LUCIANA APARECIDA ALMERIM JANDRECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO ALMERIM JANDRECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA ALMERIM JANDRECHE

Fls. 59: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(EXTRATOS/MINUTA BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD ÀS FLS. 61/67)

**0007515-56.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI

Ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima.Fl. 68: após, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas

bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (EXTRATOS / MINUTA BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD AS FLS. 75/79)

**0003908-98.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X COEPAV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COEPAV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Apresente a ECT planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima. Fl. 243: após, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (MINUTA/EXTRATO BACENJUD E RENAJUD FLS. 249/250)

**0002110-68.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X TTK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TTK ENGENHARIA LTDA

Com fulcro no parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela ECT à fl. 127. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP. Int.

**Expediente Nº 9064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9)** - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Autos desarmados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

**0001453-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001453-6)** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos desarmados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

**0005030-59.2007.403.6108 (2007.61.08.005030-6)** - TANIA CRISTINA BATTOCHIO FRANCHIN (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Autos desarmados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

**0010266-89.2007.403.6108 (2007.61.08.010266-5)** - GUIDO APARECIDO BRANCO (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

**0010295-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010295-9)** - MARIA DO CARMO ROCHA ARIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0004517-86.2010.403.6108** - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 720/721: ciência às partes sobre a manifestação do perito nomeado, bem assim sobre ter designado o dia 28/01/2016, às 15:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, partindo-se do local do imóvel de Isabel Dias Moita, em Bauru/SP.

**0007531-78.2010.403.6108** - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual execução do julgado. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006048-76.2011.403.6108** - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292 - Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando as informações de fl. 291. Int.

**0002709-75.2012.403.6108** - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventuais manifestações dos interessados. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003088-16.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual

execução do julgado. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004308-49.2012.403.6108** - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0004601-19.2012.403.6108** - JOSE MORENO DE LIMA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 575 - Ante o tempo transcorrido, atenda a parte autora a determinação de fl. 568 (certidão de fl. 573), especificando as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001631-12.2013.403.6108** - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0000802-94.2014.403.6108** - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado para que responda aos quesitos complementares ofertados às fls. 242/244. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003170-76.2014.403.6108** - RITA ARAUJO DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa de fl. 109 verso (testemunha Marisa de Fátima de Quadros Miranda não encontrada), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias.

**0005384-40.2014.403.6108** - SOLONIA MARQUES DOS REIS(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 189/194- Dê-se ciência à parte ré. Int.

**0001355-10.2015.403.6108** - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA X DIRCE FIGUEIRA BAGNOL X IVETTI MARILDA GOMES DA SILVA X MARIA DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MAZOCA RODRIGUES X ROSA DE LIMA EMIDIO PINHEIRO X RUBENS GARCIA QUINTANILHA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

desp. de fl. 565: Fl. 564: defiro o pedido de dilação de prazo, por trinta dias, formulado pela parte autora. Int. des. de fl. 579: Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame (R\$ 70.000,00, considerando os sete autores em litisconsórcio ativo, fl. 578) é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nºs 1 e 2 de 2014.P. I.

**0001457-32.2015.403.6108** - ZILMA DO VALE MORAES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002431-69.2015.403.6108** - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Aguarde-se a vinda da emenda à inicial determinada à fl. 27 verso, ou o decurso do prazo.Após, cite-se e intime-se o réu (acerca da decisão de fls. 24/27), expedindo-se carta precatória para o endereço informado à fl. 32.

**0002943-52.2015.403.6108** - NATALINA GIORA GENARO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.Assim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de rendimento mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como deverá manifestar-se acerca da prevenção apontada à fl. 25 e 27, trazendo cópia da petição inicial.Int.

**0002944-37.2015.403.6108** - LAERTE GARBELINI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.Assim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de rendimento mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

**0002945-22.2015.403.6108 - FATIMA REGINA FRANZE NAGANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Assim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de rendimento mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como manifestar-se acerca da prevenção apontada à fl. 31, trazendo cópia da petição inicial. Int.

**0002950-44.2015.403.6108 - ROUSSELANA BROMATI BARROS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Assim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de rendimento mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como deverá manifestar-se acerca da prevenção apontada à fl. 25 e 27, trazendo cópia da petição inicial e da sentença lá proferida. Int.

**0002953-96.2015.403.6108 - SILVIA REGINA MARANGON SALMEN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Assim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos

dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de rendimento mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

**0002954-81.2015.403.6108 - MARASILVIA PANDOLFI GOES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.Assim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de rendimento mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

**0002959-06.2015.403.6108 - EUCLIDES AIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.Assim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de rendimento mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

**0003113-24.2015.403.6108 - MARLENE COSTA LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE COSTA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão militar, sem a renúncia de qualquer aposentadorias que atualmente recebe, quais sejam, a aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo - SPPrev (fls. 21) e a aposentadoria por idade, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 34).Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe dois benefícios: a aposentadoria pelo Governo do Estado de São Paulo - SPPrev (Professor Educação Básica II), fls. 21, e a aposentadoria por idade pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 34, como afirmado na inicial, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por

ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se a União para resposta.Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000508-08.2015.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 85- Ciência às partes de que foi designada perícia para o dia 09/09/2015, as 9h00min., e que o Perito nomeado indicou, como ponto de partida, a portaria do Zoológico Municipal de Bauru, localizado na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no trevo de entrada para a Avenida Nações Unidas.Informe a Secretaria, por e-mail, ao Juízo Deprecante.Intime-se o IBAMA, por mandado, dirigido ao Escritório de Representação em Bauru (fls. 49/50).Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003630-63.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 65- Intime-se a parte embargada para que efetue o depósito do valor dos honorários periciais solicitados pelo Perito do Juízo, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, intime-se o Perito para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2)** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Fls. 662/682- Manifeste-se a União/exequente, no prazo de dez dias.Int.

**0000494-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000494-0)** - MARIA MARANHO ANSELMO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARIA MARANHO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 45 dias.Int.

**0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)** - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330- Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

**0002272-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002272-0)** - REINALDO APARECIDO COSTA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REINALDO APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao autor/exequente, no endereço constante da inicial e da tela anexa ao presente (Web Service), de que encontra-se à sua disposição, junto ao Banco do Brasil, o valor pago pelo RPV de fl.360.Sem prejuízo, fica o patrono do autor ciente quanto ao novo endereço encontrado, para as diligências necessárias.Fls. 365/366 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.Int.

**0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9)** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE

MACIEL SAQUETO) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pelo que se observa dos documentos de fls.151 e 153, a habilitante, Sra. Maria Cristina dos Santos, não foi reconhecida como filha do de cujus, já que, em sua filiação, consta apenas o nome de sua genitora. Somente figura como filha do autor falecido, na certidão de batismo de fl. 152 e no atestado de óbito de fl. 142, onde foi declarante Rhafael Rodrigues Sobinane, pessoa estranha à família. Tais documentos não servem como prova de filiação, nestes autos. Assim, deve a Habilitante promover o seu reconhecimento judicial de paternidade, no Juízo competente, para que possa receber os valores aqui devidos. Sem prejuízo, deverá informar o atual endereço de sua mãe, Sônia Regina dos Santos, no prazo de 10 dias. Por outro lado, em pesquisa junto à Receita Federal e CNIS (documentos inclusos), observa-se o endereço da esposa do falecido autor, Sra. Maria do Socorro Ramos da Silva, na cidade de São José do Rio Preto, com quem teve outra filha (Maria Lúcia Ramos da Silva), conforme audiência de fl. 75. Assim, depreque-se a intimação de Maria do Socorro e de Maria Lúcia, no endereço informado (nos documentos em anexo), para que se habilitem nestes autos, caso queiram, no prazo de quinze dias. Int.

**0008310-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008310-5) - MARCELINA MARIA DELFINO BORGES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA MARIA DELFINO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 192. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8) - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se Precatório à parte autora, no valor de R\$ 142.856,16, bem como RPV em nome de seu advogado, no valor de R\$ 4.540,43, conforme informado à fl. 217. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0007257-17.2010.403.6108 - JOSE DE ALENCAR GONCALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 45 dias. Int.

**0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 45 dias. Int.

#### **Expediente Nº 9069**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007729-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (PR003556 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargante sobre seu interesse em promover a execução do julgado. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 714/719 para os autos principais. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005450-40.2002.403.6108 (2002.61.08.005450-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELMO PALLONI (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)**

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0006161-11.2003.403.6108 (2003.61.08.006161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RECANTO DO GENERAL BAURU LTDA ME X MARIA TEREZA PASQUARELLI MACEDO X ROBERTO LEME DE MACEDO X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON)**

Intime-se o terceiro interessado (PREVI) para que informe qual patrono retirará o alvará a ser expedido. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 321. Com a notícia de seu cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007378-89.2003.403.6108 (2003.61.08.007378-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JAIR PEREIRA DA SILVA X GISLAINE MELLO DA SILVA**

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareça o(a) Oficial(a) de Justiça subscritor(a) do auto de penhora de fls. 162/163 se o valores da avaliação referem-se a integralidade dos bens ou somente às partes ideais penhoradas. Int.

**0010841-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EGUINALDO CESAR DA SILVA BAURU - ME X EGUINALDO CESAR DA SILVA**

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004190-20.2005.403.6108 (2005.61.08.004190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN**

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia da matrícula nº 65.261 do 1º CRI de Bauru/SP. Int.

**0006417-80.2005.403.6108 (2005.61.08.006417-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VANDERLEY CANUTO DINIZ(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0009266-25.2005.403.6108 (2005.61.08.009266-3) - UNIAO FEDERAL X BERNARDES & BERNARDES**

**BAURU LTDA - ME(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)**

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002513-18.2006.403.6108 (2006.61.08.002513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SEAGRO ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ)**

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0012336-16.2006.403.6108 (2006.61.08.012336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL J.S. DE BAURU LTDA. X JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)**

Fls. 156/157: Afirma o executado ter havido bloqueio de R\$ 27.412,60 em sua conta-poupança, trazendo aos autos cópia de extrato, com levantamento de R\$ 27.412,61, em 20/04/2015 (fl. 169). No entanto, às fls. 154/155, resta claro que a determinação deste Juízo foi parcialmente cumprida, em 03/07/2015, como o bloqueio de R\$ 28.636,99. Assim, não demonstrado que o documento de fls. 169 guarda pertinência lógica com o bloqueio de fls. 155, INDEFIRO o desbloqueio. Intimem-se.

**0004779-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)**

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001360-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001360-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JAIR PEREIRA DA SILVA X GISLAINE MELLO DA SILVA**

Reconsidero despacho de fls. 108. Compulsando o presente feito, verifico que sobre o bem de matrícula nº 32.896 do 1º CRI de Bauru/SP incide hipoteca cujo credor é domiciliado na Alemanha (R. 5/32.896, fls. 101). Isso constatado, determino que a parte executada manifeste-se através de seu advogado constituído nos autos acerca de eventual satisfação da obrigação ali descrita e que indique, em caso de não quitação, quem figura como representante da credora hipotecária no Brasil. Após, vistas à Fazenda Nacional.Int.

**0009723-81.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X L.R.MARQUES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME(SP264878 - CLAUDIA GARCIA GOMES)**

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0004266-34.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS KANASHIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP**

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001044-24.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0008068-06.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Conselho exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0000419-53.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUELI A A DAL MEDICO - EPP X SUELI APARECIDA AZEVEDO DAL MEDICO

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001201-60.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA MARIA VITORIO(SP343266 - DANIEL BOSQUE)

Fls. 49/50: Vistos etc. Diante dos documentos trazidos, bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado à fl. 37/38, que comprova ter sido o montante bloqueado como decorrência da ordem de fls. 36, restou comprovado que a constrição do valor de R\$ 1.072,40, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos inerentes à atividade profissional da executada Andrea Maria Vitorio, bem como sobre saldo existente em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme o extrato bancário de fl. 50, o detalhe de bloqueio de fl. 51, e os demonstrativos de pagamentos de fls. 52/53, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida importância (R\$ 1.072,40 - fl. 37). À Secretaria para regularização da numeração, a partir da fl. 50 (segunda página da manifestação da executada). Manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001880-60.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002796-94.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOTA-R COMUNICACAO VISUAL LTDA ME

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003273-20.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS FERNANDO AXCAR DALKIMIN

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Conselho exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0004713-51.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X S.T.C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000117-39.2004.403.6108 (2004.61.08.000117-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-89.2003.403.6108 (2003.61.08.007378-7)) GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GRAFICA SAO JOAO LTDA

Reconsidero despacho de fls. 206. Compulsando o presente feito, verifico que sobre o bem de matrícula nº 32.896 do 1º CRI de Bauru/SP incide hipoteca cujo credor é domiciliado na Alemanha (R. 5/32.896, fls. 201). Isso constatado, determino que a parte executada manifeste-se através de seu advogado constituído nos autos acerca de eventual satisfação da obrigação ali descrita e que indique, em caso de não quitação, quem figura como representante da credora hipotecária no Brasil. Após, vistas à Fazenda Nacional. Int.

#### **Expediente Nº 9084**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000871-15.2003.403.6108 (2003.61.08.000871-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP060453 - CELIO PARISI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fica deferido o pedido formulado pelo Doutor Célio Parisi, OAB/SP 60.453, e concedida vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [Art. 7º São direitos do advogado: (...)XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...)]. Autorizo a inclusão de seu nome no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tão somente para intimação acerca deste despacho, via Imprensa Oficial, excluindo-se o após tal publicação. Na inércia ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9085**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003161-80.2015.403.6108** - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de salários (SAT/RAT e terceiros/Sistema S), que tenham como base de cálculo o aviso prévio indenizado e seus reflexos, o

terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, bem como férias pagas em dobro e seus reflexos (fls. 48/49). Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com representação processual e documentos, fls. 51/61. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso convencimento, necessário, contudo, aditamento à inicial para: a) distinguir os objetos das ações indicadas à fl. 62, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; b) esclarecer se o pedido deste feito diz respeito exclusivamente a (no sentido de apenas e tão-somente) terceiros/Sistema S e SAT/RAT, conforme consta do pedido, à fl. 48; c) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09). d) indicar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que sejam científicadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; e) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafês, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009; Prazo: 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 9086**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002895-30.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Defiro os pedidos formulados pelas partes, de produção de prova testemunhal, determinando, por primeiro, seja deprecada a oitiva das testemunhas de fora da terra (os três primeiros), arroladas pelo polo autor em sua petição de fls. 242/243. Com as notícias acerca das datas das audiências nos e. Juízos deprecados, volvam os autos conclusos para designação de audiência das testemunhas da terra (quarta testemunha arrolada às fls. 242/243 e terceira e quarta testemunha arrolada às fls. 250/251), a ser realizada perante este E. Juízo Federal de Bauru, iniciando-se pela oitiva da testemunha do polo autor. Em prosseguimento, deprequem-se a oitiva das testemunhas de fora da terra (os dois primeiros), arroladas pela parte ré em sua petição de fls. 250/251, consignando-se que o ato deverá ser praticado após a data de audiência neste Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10137**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011015-71.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Defiro a substituição da testemunha Paulo de Tarso Batista pela testemunha PAULO LEPPERT, nos termos requeridos pelo órgão ministerial à fl. 332. Intime-se. Requisite-se. Em face da certidão supra, homologo a desistência, pela defesa, da oitiva da testemunha de defesa Paulo de Tarso Batista, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Intimem-se.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9668**

**DESAPROPRIACAO**

**0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte RÉ1. Fls. 606-611 e 613-615: diante da natureza do imóvel objeto da presente, revogo a nomeação de fl. 578. Intime-se a Perita. 2- Em substituição, nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900.3- Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP235352 - TATIANA REBECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004912-53.2011.403.6105 - VERA LUCIA FORTI SANTOS X IRLENE FIORANI FORTI X SILIANA FIORANI FORTI LEITE X JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN X MARIANA FIORANI FORTI STENICO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VERA LÚCIA FORTI SANTOS, IRLENE FIORANI FORTI, SILIANA FIORANI FORTI LEITE, JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN e MARIANA FIORANI FORTI STENICO, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver a ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda incidente sobre ganho de capital obtido na alienação de ações societárias com suporte na existência de direito adquirido à isenção tributária prevista pelo Decreto-lei no. 1.510/76.Pleiteiam as autoras, no mérito, in verbis: a condenação da requerida à restituição dos valores no importe de R\$ 314.831,94, acrescidos de juros SELIC incidente a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/48.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 56/61 e às fls. 62/67.No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 69/76).A parte autora, atendendo à determinação judicial, formulou os esclarecimentos pertinentes às fls. 82 e ss.Foi determinada pelo Juízo a realização de prova pericial (fls. 84).Diante da notícia do falecimento da parte autora, foi deferido o pedido de suspensão do feito como requerido às fls. 124 (fls. 125).Foi deferido o prazo de 10 dias para a regularização do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 127).Diante da concordância da União Federal foi deferido o pedido e habilitação apresentado às fls. 128/146 (fls. 152).O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 159/184.As partes, devidamente instadas

pelo Juízo, manifestaram-se a respeito do laudo pericial às fls. 187 e 193/194. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial ter alienado em 27/04/2006 ações mantidas junto à Usina Açucareira Bom Retiro e adquiridas no ano de 1973, insurgindo-se nos autos com relação ao recolhimento da quantia de 15% a título de imposto de renda incidente sobre ganho das referidas participações acionárias. Sustentando estar referida operação abrangida pela isenção pretende ver a parte ré compelida a restituir os valores vertidos ao Fisco a título de imposto de renda, e assim o faz com suporte no teor do art. 4º, alínea d do Decreto-lei no. 1.510/76. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial com suporte na alegação de que o Decreto-lei no. 1.510/76 que serve de suporte à tese autoral teria sido revogado pela Lei nº 7.713/1998. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Trata-se a presente de demanda na qual a parte autora pretende, com o reconhecimento do postulado direito à isenção de imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de ações de participação societária, adquiridas a partir de 1.973, conforme estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.510/76, ver a parte ré compelida a repetir valores que em seu entender teriam sido indevidamente vertidos ao fisco federal. Deste modo, almeja a condenação da União Federal a restituição de imposto de renda incidente sobre ganhos de capital decorrente da alienação de ações, ocorrida em 27 de abril de 2006. Narra a parte autora nos autos que era acionista da Usina Bom Retiro S/A, sendo proprietária de ações desde o ano de 1.973. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial sustenta a parte autora, em apertada síntese que, uma vez tendo cumprido a condição onerosa prevista no decreto acima referenciado, teria direito adquirido ao benefício fiscal ventilado nos autos, inobstante a superveniência da Lei nº 7.713/88, a teor do art. 178 do CTN bem como da Súmula 544 do STF. A União Federal, por sua vez, defende o não acolhimento da pretensão autoral, sob fundamento de que a isenção pretendida pela parte autora não teria sido concedida a prazo certo e em função de determinada condição, podendo assim ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Para o deslinde da questão controvertida deve se ter presente que a isenção prevista no Decreto 1.510/1976 foi revogada com a edição da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989. Todavia, com suporte em remansosa jurisprudência, malgrado a publicação da Lei nº 7.713/1988, responsável pela instituição da tributação sobre o lucro auferido na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, referida regra não se aplica às participações adquiridas até 31/12/1983. Desta forma, mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2006. Outrossim, no que se refere à aquisição e subscrição de ações após a data de 31/12/1983, não se faz possível completar o prazo de cinco anos na data da revogação do dispositivo do Decreto-lei no. 1.510/76. No presente caso, forçoso o reconhecimento parcial da pretensão formulada pela autora; vale dizer, a demandante não possui direito a repetição de todo o indébito referenciado nos autos, consoante atestado inclusive pelo expert nomeado pelo Juízo, e isto porque nem todas as ações colacionadas na inicial foram subscritas em data anterior a 31/12/1983, não completando, neste mister, o prazo de cinco anos na data de 01/01/1989. Assim, unicamente o contribuinte que implementa todas as condições previstas em lei pode se beneficiar da isenção vez que inobstante a superveniência da Lei nº 7.713/88, como destacam os julgadores pátrios, a força normativa do novo diploma legal não atinge, na hipótese, quem já cumpriu com os requisitos para a fruição da isenção, em momento anterior ao da revogação da lei, a Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n. 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.510/1976 (cf. AgRg no Ag 1425917/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011; EDcl no REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011; REsp 1257437/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011). Ressalte-se, ademais, que o direito à repetição do indébito não se subordina à existência ou não de culpa, bastando, para tal fim, a comprovação efetiva do recolhimento indevido da exação, repulsando o ordenamento jurídico a consolidação de situações que propiciem um enriquecimento indevido de um sujeito em detrimento do outro, in casu, do Ente Público em detrimento do contribuinte. Considerando tudo o que dos autos consta, configurados os pagamentos indevidos, resta assegurado o direito da parte autora de reaver as quantias vertidas ao Fisco sine causa debendi, nos termos do artigo 165, inciso I do CTN. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Agravo legal improvido.

(AC 00049133820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. I. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. II. Mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus a parte impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2004, inclusive sobre os valores recebidos a título de escrow. III. Os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte, conforme o resultado final, somente após o trânsito em julgado. IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00264582920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE a pretensão da parte autora para o fim de condenar a União Federal, reconhecendo o direito à isenção do art. 4º, alínea d do Decreto no. 1.510/76 em relação à alienação de parte das ações indicadas nos autos, a saber, única e tão somente aplicável àquelas adquiridas até a data de 31/12/1983, a devolver à parte autora a quantia vertida ao Fisco sine causa debendi, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016027-71.2011.403.6105** - MOACIR LOPES DE CAMPOS X ALEX SILVA CAMPOS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES X SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. FF. 440/453: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011350-27.2013.403.6105** - ADRIANO ZANUTTO ZANATTO - INCAPAZ X FERNANDO ZANATTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ADRIANO ZANUTTO ZANATTO, incapaz, neste ato representado por Fernando Zanatto, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando reconhecido do direito à revisão da data de sua reforma de militar, de 18 de dezembro de 2012 para 09 de outubro de 2007, com o recebimento das diferenças monetárias. Não formula pedido a título de antecipação da tutela No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... seja revisada a data da concessão da reforma militar de 18.12.2012 para 09.10.2007... seja compelida a ré a pagar a diferença da remuneração que faz jus da data do reconhecimento....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/36.Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 42/45).Foi alegada questão prejudicial. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 46/60).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 66/75).O pedido de prova pericial formulado pelo autor foi indeferido (fls. 81); inconformado o demandante apresentou agravo retido (fls. 83/84).A União Federal trouxe aos autos contraminuta ao agravo retido (fls. 91/93) e, ato contínuo, requereu a juntada dos documentos de fls. 94 e seguintes. O autor, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 115/124.O Ministério Público Federal (fls. 130/132) manifesta-se no sentido da procedência da pretensão autoral.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra o autor nos autos, em apertada síntese, ter sofrido o acidente do qual decorreu sua reforma por invalidez durante o período em que era soldado do exército (09/10/2007).Todavia, argumentando que a data da reforma deveria retroagir a data do acidente, pretende que a União Federal seja condenada à revisão de seu termo inicial e ainda a arcar com todos os reflexos de ordem financeira. A parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados.No mérito assiste razão à parte autora. Na espécie, compulsando os autos, verifica-se que o autor, no ano de 2007, época em que ostentava a condição de militar na ativa, foi vitimado por um acidente do qual decorreu sua incapacidade para os atos da vida civil, tendo sido inclusive reconhecida sua situação de interdito pela Justiça Estadual.Alegando que, inobstante sua interdição por força de decisão judicial, o Exército tão somente teria havido por bem reforma-lo de ofício na data de 18 de dezembro de 2012, pretende ver reconhecido judicialmente o direito à revisão do termo inicial da citada reforma de forma que, com a retroação para a data de sua efetiva invalidez, pugna ainda pela condenação da União Federal ao adimplemento das diferenças de proventos. Por outro lado, argumenta a União Federal, em

apertada síntese, que o instituto da reforma apresentaria inequívoco efeito ex nunc, devendo remontar, em especial no que tange aos seus efeitos, à data da publicação da portaria ou, subsidiariamente, à data em que inequivocamente comprovada a incapacidade do autor. Como é cediço, para fazer jus à reforma em graduação hierarquicamente superior, ainda que em decorrência de acidente em serviço, é necessário que o militar seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Considerando a questão fática controvertida, tendo em vista que as decisões judiciais das quais decorre a interdição para prática de atos da vida civil possuem eficácia ex tunc, porquanto meramente declaratórias do estado que acomete o interditado, outro efeito não pode ter o ato administrativo que reconhece o direito à reforma do militar considerado incapaz, de forma que, na espécie, não há como se negar o reconhecimento ao postulante da pretendida revisão da data de sua reforma. No que tange à questão controvertida, com a costumeira propriedade, destacou o Ministério Público Federal nos autos que: É inequívoco que a data da efetiva incapacidade do autor se deu com o acidente de motocicleta, em outubro de 2007, o que inclusive consta do laudo médico pericial que fundamentou a sentença de interdição do autor (fls. 118-120). O ônus da morosidade do trâmite do procedimento administrativo não pode ser transmitido ao cidadão, sob pena de violação ao direito material em si, conforme bem argumentado pelo autor na petição inicial. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo demandante, razão pela qual reconheço o direito à revisão da data da concessão da reforma militar de 18.12.2012 para 09.10.2007, com a condenação da União Federal ao adimplemento da diferença de soldo ao autor, respeitada a prescrição quinquenal (créditos anteriores a data de 28 de agosto de 2008) devidamente atualizada, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo no patamar de 5% do valor da causa. Feito sujeito a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MADRE THEODORA GESTÃO HOSPITALAR LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de quantia ao Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, em especial, o art. 196 do diploma constitucional. A título de antecipação da tutela pretende ver garantida judicialmente a suspensão imediata da cobrança referenciada nos autos, independentemente de caução, para o fim de impedir a inscrição de seu nome no CADIN, na Dívida Ativa da ANS e o consequente ajuizamento de ação de execução fiscal. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente .... seja declarada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/1998 .... a declaração da inexigibilidade da cobrança perpetrada pela Ré, absolvendo a autora da obrigação de pagá-la nos termos da fundamentação..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 31/75. O pedido de antecipação da tutela (fls. 85/86) foi parcialmente deferido tendo sido determinado à parte ré que esta não promovesse a inscrição da autora no CADIN. A demandada, irrisignada com a decisão de fls. 85/86 noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/98). A ANS, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 112/146). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a total improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 147/258. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 270/272) deu provimento ao recurso reformando a decisão agravada. A parte autora trouxe aos autos documento comprobatório do depósito em dinheiro do valor integral do débito (fls. 274/276) e, às fls. 288/290, diante da manifestação da ANS, trouxe aos autos comprovante da complementação dos valores. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, portanto, na espécie, de rigor a aplicação do disposto no art. 330 do CPC. Quanto à matéria fática controvertida alega a parte autora, operadora de plano privado de saúde suplementar, registrado na SUSEP sob no. 40.203.6 que, no dia 13 de setembro de 2013, por força do ofício no. 28333/2013/DIDES/ANS/MS, encaminhado pela ANS foi instada ao pagamento da quantia de R\$ 37.174,52, para vencimento em 13/12/2013. Em defesa de sua pretensão, questiona a autora a constitucionalidade/legitimidade do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, destacando traduzir direito do usuário do serviço de saúde a realização de opção pelo atendimento estatal, via SUS ou ainda pelo sistema complementar, uma vez que em seu entender inexisteria qualquer impedimento legal de um usuário possuir vínculo com plano de saúde e optar pelo serviço daquele que mais vai de encontro aos seus interesses. Deste modo defende a ilegitimidade da cobrança em comento com os ditames legais vigentes, defendendo a dissonância do teor do art. 32 da Lei no. 9.656/98 com o mandamento constitucional albergado pelo art. 196 da Constituição Federal. Pelo que pretende, acolhidos os argumentos retroreferenciados, ver reconhecida judicialmente a inexigibilidade da cobrança consubstanciada nas AIHs, colacionadas aos autos. A ANS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte

autora, pugnano pela manutenção integral dos débitos referenciados nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em comento a controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte autora, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 como a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Inicialmente, alega a parte autora que o direito da ANS de se ressarcir dos valores referenciados nos autos não teria o condão de subsistir tanto ante a ausência de notificação acerca das exigências respectivas como em virtude do decurso de prazo prescricional, conquanto superado o lapso de três anos, contados dos procedimentos médicos que teriam dado ensejo ao ressarcimento e o encaminhamento de cobrança à prestadora. Em acréscimo, argumenta, em defesa de sua pretensão, que o ressarcimento ao SUS, tal qual imposto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, padeceria de respaldo constitucional, conquanto ofensivo ao mandamento explicitado pelo art. 196 da Constituição Federal. Os motivos levantados pela autora, contudo, não merecem subsistir. No caso em concreto, com razão a parte ré quando demonstra que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independentemente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização de serviços pelos beneficiários. Não há que se falar, tal como pretendido pela autora, na incidência no caso em concreto do prazo prescricional disposto no parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil, na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado quando do encerramento do processo administrativo. No mais, controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI nº 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retroreferenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC nº 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da

Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em Juízo e, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009380-55.2014.403.6105** - EDGARD CUNHA CLARO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 97/98, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0001654-93.2015.403.6105** - VALDIR FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição e recebimento dos autos. 2- Intime-se a parte autora pessoalmente a que: a) constitua advogado para representá-lo no presente feito, apresentando o competente instrumento de mandato. Em caso de hipossuficiência financeira, poderá contatar a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Jorge Krug, nº 211, Guanabara, Campinas, telefones: 3722-8300 e 3722-8310; b) após, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial sob pena de seu indeferimento, retificando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo; c) apresente via original de petição inicial subscrita por advogado/defensor e declaração de que trata a Lei nº 1.060/50; Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. 3- Intimem-se.

**0003023-25.2015.403.6105** - EMERSON APARECIDO DE MENEZES(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EMERSON APARECIDO MENEZES, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS objetivando, em síntese, ver reconhecido o direito à cobertura do seguro firmado juntamente com contrato de financiamento do imóvel individualizado nos autos com a consequente quitação de dívida em virtude do acometimento de doença incapacitante. Pugna ainda pela condenação das rés ao pagamento de quantia a título de dano moral, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula o autor pedido de antecipação da tutela. No mérito, pede o autor a condenação das corrés, in verbis a declarar a liquidação da dívida oriunda de Contrato de Arrendamento Residencial - PAR com cláusula de cobertura securitária no importe de 73,43% do total, referente a cota parte do autor bem como a devolução das prestações pagas indevidamente, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato.... condenação das requeridas em indenização por danos morais..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 42/59. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). A CEF, regularmente citada, contestou o feito, às fls. 78/106. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito asseverou ter o autor sido acometido na constância do contrato de financiamento habitacional de doença pré-existente. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 107/139. O pedido de antecipação da tutela (fls. 140/141) foi indeferido. A CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo legal, contestou o feito (fls. 143/157). Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil. No mérito defendeu a improcedência do pedido formulado pelo autor calcado no argumento de que a doença que acometeu o demandado não o incapacitaria de forma permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 158/189). A parte autora, no prazo legal, apresentou réplica às contestações apresentadas pelos réus (fls. 192/216, fls. 230/249 e documentos de fls. 217/227). É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pelas corrés foram devidamente afastadas pelo MM. Juiz a quo às fls. 140/141. Mister reiterar, contudo, que na espécie não há que se falar na ocorrência de prescrição, tal qual alegado pelas corrés nos autos, com fundamento na superação do prazo previsto no artigo 206 da legislação civil.

Como é cediço, o termo a quo para o cômputo do prazo prescricional deve corresponder à data da ciência da incapacidade laboral e, ainda, o curso do prazo prescricional, em tais situações, nos termos da Súmula 278 do STJ, deve ser suspenso do momento em que o segurado comunica à seguradora a ocorrência do sinistro até a data da ciência do mesmo segurado da negativa da cobertura. No caso em concreto, a data que marca o início do prazo prescricional vem a ser a data em que o segurado teve reconhecido de modo definitivo pelo INSS o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a saber: 14/08/2012, tendo sido interrompido com a comunicação do sinistro junto à corrê e reiniciado com a notícia da negativa de cobertura do sinistro. Desta forma, considerando a data da propositura da ação, qual seja, 10 de março de 2015, não há que se acolher referida prejudicial, tal qual levantada pelas corrés em sede de contestação. Assim sendo, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, tendo sido afastadas as prejudiciais/preliminares e mais, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da lide. Quanto à matéria fática assevera o autor ter firmado juntamente com sua genitora, a Sra. Margarida Aparecida de Menezes, em 12 de março de 2008, um contrato de financiamento habitacional, relatando que na ocasião a composição de renda para fins de indenização securitária equivaleria ao percentual de 73,43% para o demandante e 26,57% para sua mãe (fls. 45/50 dos autos). Aduz ainda que da cláusula oitava do referido ajuste constava a obrigação de contratar cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente. Alega o autor, em seqüência, que na data de 14/08/2012, obteve a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, tendo sido aposentado por invalidez em decorrência de um acidente do qual resultaram danos físicos irreparáveis e permanentes (NB 553.615.514 - documento de fls. 52 dos autos). Destaca ter ingressado junto à CEF com aviso de sinistro, no intuito de executar a cláusula contratual (cobertura securitária - ocorrência no. 3466346), não obstante a documentação apresentada, relata ter sido surpreendida com a negativa da cobertura securitária, sob o fundamento de que não apresentaria quadro de invalidez para efeitos de seguro habitacional. E assim sendo, com fundamento em cláusula contratual na qual se subsumiria, em seu entender, sua situação fática de invalidez permanente, pretende perceber o valor segurado junto a CEF, pretensão esta que foi indeferida administrativamente pela instituição financeira ré. A CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, pugnam pelo não reconhecimento do pedido formulado pela parte autora nos autos, em suma, com fundamento no princípio pacta sunt servanda. Feitas tais considerações de ordem fática, compulsando os autos e, em virtude da natureza do direito controvertido, a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Trata-se de pedido de quitação de saldo devedor cumulado com pedido de condenação em danos morais formulado judicialmente com suporte em contrato firmado com a CEF calcado na comprovada aposentadoria por invalidez permanente de um de seus signatários. Na espécie, a leitura dos autos revela que a cobertura securitária foi negada ao demandante, aposentado por invalidez pelo INSS, com supedâneo em laudo pericial privado, elaborado pela Seguradora, de cuja conclusão consta a afirmação de que a incapacidade do contratante seria parcial e não abrangeria total e qualquer atividade laboral. No que tange à situação fática controvertida mister reproduzir a cláusula que prevê a incidência de cobertura securitária quando configurada a invalidez permanente do segurado que expressamente disciplina citada situação, nos termos transcritos a seguir: RISCOS COBERTOS.....5.1.2. Invalidez permanente do arrendatário, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício de ocupação principal e/ou qualquer atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de arrendamento com o estipulante. Repisando, as corrés, em defesa do não acolhimento da pretensão autoral, com suporte no princípio da obrigatoriedade dos contratos, fundamentam sua pretensão na inexistência de incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa. O deslinde da controvérsia enseja a verificação, por parte do julgador, da subsunção da situação fática vivenciada pelo autor aos ditames expressos nas normas acima referenciadas. Advém da leitura da documentação acostada aos autos a constatação inequívoca de que a autor veio a ser acometido da moléstia da qual decorreu a concessão de aposentadoria por invalidez em data posterior a assinatura de contrato com as corrés. Inobstante as alegações coligidas aos autos pelas corrés, deve prevalecer a situação reconhecida pelo Estado (INSS), no sentido de que a parte autora encontra-se permanentemente inválida para o exercício da única atividade de trabalho que possuía ao tempo em que firmou o contrato, reconhecimento que ocorreu anos após a assinatura do mesmo, e que é o quanto basta para que a parte autora faça jus à cobertura que julgava certa e contratada. Apesar da argumentação das corrés das quais advém o entendimento no sentido de que a decisão da Autarquia Previdenciária não tem o condão de vincular os contratos de mútuo habitacional, observe-se que o ato de aposentadoria expedido pelo INSS goza da presunção de legalidade e de veracidade, devendo ser admitido como prova do sinistro ensejador da cobertura securitária. Desta forma o demandante faz jus à cobertura securitária referenciada nos autos, vez que não há como se negar o caráter de abusividade da cláusula que exige a invalidez total e permanente para toda e qualquer atividade de trabalho. A jurisprudência indica que a concessão de aposentadoria por invalidez rende ensejo à cobertura securitária e à consequente quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, como se observa do julgado referenciado a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO ARREDANTE. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. BAIXA DA HIPOTECA. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Ação em que os

autores pretendem a liquidação de dívida oriunda de Contrato de Arrendamento Residencial - PAR com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução de prestação paga indevidamente, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro. (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707). 3. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte. 4. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de arrendamento habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 5. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido nos encargos mensais, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 6. Provada a invalidez total e permanente do arrendatário titular do contrato, por causa superveniente à pactuação, e considerando ser ele único obrigado perante o contrato, impõe-se reconhecer seu direito à quitação do saldo devedor, com devolução das parcelas pagas indevidamente após o dia 09/02/2010 (data do sinistro). 7. É devida a cominação de multa (astreintes) que somente passará a incidir se não cumprida a determinação judicial, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida para reduzir a verba honorária de 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apelação da Caixa Econômica Federal não provida.(AC 00396548920114013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:756.)Assim sendo, atendendo ao conjunto dos elementos probatórios constantes dos autos, de rigor o reconhecimento do direito à quitação proporcional do saldo devedor, desde a data da concessão de sua aposentadoria e a restituição dos valores desde então indevidamente recolhidos. Em sequência, há como se acolher o pedido de indenização por danos morais, diante do patente abalo sofrido pelo autor. Quanto aos danos morais, em específico no tocante à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese dos autos, considerando a injusta recusa das rés em proceder à cobertura securitária, o risco à saúde e integridade física do autor; o injusto abalo físico sofrido, é razoável e proporcional a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar a liberação do seguro a que faz jus nos termos e moldes da Apólice de Seguro acostada aos autos bem como a quitação parcial do contrato de financiamento habitacional e, ainda, a devolução dos valores pagos a título de prestação, no percentual de 73,43%, descontados os valores devidos pela sua genitora no importe de 26,57%, desde a data da concessão de sua aposentadoria por invalidez, a saber: 14/08/2012 (NB 553.615.514). Condene ainda as corrés ao pagamento da quantia de R\$ 10.000(dez mil reais) a título de danos morais, ressaltando que sobre esse valor deverá incidir correção monetária desde a presente data, incidirão também juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ) sendo certo que tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 0,5% (meio por cento) até data de 11.01.2003 e à razão de 1% (um por cento) a partir dela, nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006809-77.2015.403.6105 - IARA MARIA PIRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 129/130, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte AUTORA, nos termos do artigo 398 do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003559-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 -**

RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008727-10.2001.403.6105 (2001.61.05.008727-1)** - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ANTONIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 309/311, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0017908-20.2010.403.6105** - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000191-87.2013.403.6105** - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA dos documentos colacionados à fls. 129 . DESPACHO DE FLS. 126: 1. Ff. 124/125: Diante do informado pela parte autora, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que informe a este Juízo sobre o cumprimento do acórdão de f. 82. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.2. Com a notícia do cumprimento, cientifique-se a parte autora para manifestação em 5(cinco) dias.3. Após, nada sendo requerido tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7)** - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAHI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção.1- Fls. 610/611:Rejeito as alegações apresentadas pela parte exequente visto que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo encontram-se em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE.Com efeito, insta frisar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 134/10, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 2- Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 599/606) por estarem em consonância com o julgado. 3- Expeça-se alvará de levantamento do valor ora homologado do montante depositado à fl. 548 em favor da parte exequente. 4- Expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor da CEF. 5- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.6- Intimem-se.

**Expediente Nº 9669**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005321-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

1. F. 170/175: 1.1. Defiro o prazo requerido de 30(trinta) dias para apresentação de cópia do processo de inventário do espólio de José Benedito da Silveira.1.2. Sem prejuízo, tendo em vista a regularização apresentada, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item acima, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

#### **MONITORIA**

**0012752-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

Sentenciado em inspeção.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 129, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Oficie-se ao E Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 219/2014 (fl. 123) independente de cumprimento.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010553-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010553-5)** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2 X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 3(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 424: Indefiro, uma vez que cabe à exequente tal providência.2. Tendo sido reconhecido o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por sua compensação ou repetição.3. Havendo interesse em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, com prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, deverá a parte autora apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurado, a fim de se proceder a citação da ré nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo com cópia para contrafé. Prazo: 10(dez) dias.4. A ausência de manifestação, nesses termos, será tida como ausência de interesse na execução judicial do julgado.Int.

**0009376-86.2012.403.6105** - LUIZ CARLOS MOURA AREA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Luiz Carlos Moura Área, CPF n.º 720.736.328-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos comuns enumerados na tabela de fls. 03/04 e dos períodos de contribuições individuais recolhidas, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início no requerimento administrativo do benefício e pagamento das parcelas em atraso desde então.Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos protocolados em 10/10/2000 (NB 42/119.053.856-0) e em 20/12/2006 (NB 42/137.229.953-7), sob o fundamento de ausência de comprovação de tempo suficiente à percepção do benefício pretendido.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/60.Emenda da inicial às fls. 65/68.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 75/82. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (fls. 96/182 e 187/329). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito:O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.Prejudicial da prescrição:Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data em que preencheu os requisitos à percepção do benefício, em 02/11/2004, ou desde a data do requerimento administrativo, em 20/12/2006.A espécie dos autos

contempla circunstância particular: o autor já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal local. O pedido nº 2005.63.03.010610-5 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 17/09/2004 (fl. 11). Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS, na data de 07/06/2005 houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux). Interrompida em 07/06/2005, a prescrição retomou sua contagem, até a propositura pelo autor do presente feito, em 06/07/2012. E entre uma e outra data transcorreu prazo superior ao aplicável à espécie nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, havendo prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 06/07/2007. Portanto, há prescrição operada para o presente feito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que preencheu os requisitos à percepção do benefício, em 02/11/2004, ou desde a data do requerimento administrativo, em 20/12/2006. Para comprovação dos períodos enumerados na inicial, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS e guias de recolhimento das contribuições individuais. Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS e extrato CNIS do autor, bem como aqueles recolhidos como contribuinte individual, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Para além disso, quanto aos períodos de 01/01/1973 a 20/05/1974, de 01/10/1974 a 20/06/1975, de 09/09/1977 a 01/09/1983 e de 05/04/1984 a 30/08/1984 é de se registrar que estes já haviam sido reconhecidos por sentença nos autos do feito nº 2005.63.03.010610-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, devendo também ser computados. Considerando-se os períodos ora reconhecidos, passo a contar na tabela abaixo o tempo de contribuição do autor até a data do requerimento administrativo protocolado em 20/12/2006. Ressalvo que o pedido para início do benefício em 02/11/2004 não pode ser levado em consideração diante da ausência de prévio requerimento administrativo. EMBRANCO Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (20/12/2006). Portanto, faz jus à aposentadoria integral desde então. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 06/07/2007 e julgo procedente o pedido formulado por Luiz Carlos Moura Área, CPF nº 720.736.328-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar todos os períodos urbanos comuns nos termos da tabela constante dessa sentença; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2006); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF 720.736.328-15Nome da mãe Lázara de Moura ÁreaTempo urbano reconhecido Constantes da tabela acimaTempo total até 20/12/2006 37 anos e 14 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo integralNúmero do benefício (NB) 137.229.953-7Data do início do benefício (DIB) 20/12/2006 (DER)Prescrição anterior a 06/07/2007 Data considerada da citação 01/11/2012 (fls. 72/73)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008843-93.2013.403.6105** - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

**0012362-76.2013.403.6105** - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 117/119: Diante da juntada da mídia à fl. 118, fica franqueado acesso apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos.2- Vista às partes sobre os documentos apresentados. 3- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se. Preliminarmente, contudo, determino a extração de cópia de segurança da mídia de fl. 118, a ser acautelada em cofre nesta Secretaria.

**0000121-16.2013.403.6123** - ANTONIO CARLOS VAN TOL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 388/390. Em síntese, alega que a sentença portaria omissão por ausência de manifestação expressa quanto aos privilégios conferidos à Fazenda Pública, extensíveis às empresas de correios e telégrafos.Nada a prover.Ao revés do quanto alegado pela embargante, a extensão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública em seu favor decorre de texto legal - artigo 12 do Decreto-Lei 509/69,

daí porque sua aplicação ao caso prescinde de qualquer manifestação expressa pelo ato sentencial.É de se registrar ainda que não goza a ECT de isenção quanto ao ressarcimento das custas processuais, eis que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios devidos e o reembolso das despesas suportadas pela parte contrária, em razão do princípio da causalidade, conforme entendimento já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.Para o caso específico dos autos, contudo, em que à parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade, não há falar nem mesmo na imposição de ressarcimento a tal título; daí porque suficiente a previsão constante na sentença quanto às custas processuais. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0000269-47.2014.403.6105** - PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls.280/294 no prazo de 10 (dez) dias.

**0005523-98.2014.403.6105** - DANIEL TIMOTEO DA SILVA(SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X SERASA S.A.(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
1. FF. 168/175: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006194-24.2014.403.6105** - RAIMUNDO FEITOZA DE PINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1) Ff. 177/178: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

**0007677-89.2014.403.6105** - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP342818 - BRUNO CARLI TANTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, sobre o ofício do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas de fls. 184/194.DESPACHO DE FL. 184:1. Fls. Fl. 136: Indefiro a prova testemunhal requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Fl. 183: Prejudicado o pedido tendo em vista a expedição de ofício à fl. 182.3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0010147-93.2014.403.6105** - ALEXANDRE GONCALVES SALSA(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 43, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, VI, do Código de Processo Civil.Int.

**0010386-97.2014.403.6105** - ALINE BATISTA SABINO(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aline Batista Sabino, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, essencialmente a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais decorrentes de fato, que teria ocorrido nas dependências de agência da instituição bancária em data de 13/06/2013.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Campinas (fls. 22/23).Aqui recebidos os autos, intimada a emendar a inicial (fls. 42), a autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.Consoante relatado, a autora foi intimada a emendar sua petição inicial para regularizar sua representação processual.Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo.Diz o artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o

despacho dentro do prazo, se a providência couber: I- ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;.Compulsando os autos, verifico que embora intimada a regularizar a sua representação processual, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 13, I, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011728-46.2014.403.6105** - ADEMIR LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 108/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001551-86.2015.403.6105** - CLAUDINEI ANTONIO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/181: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 115/116. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. Apresentou pois, somente documentação referente à Empresa Takata - Petri S.A. 2. Indefiro o pedido de produção de prova oral visto não ser o meio hábil à comprovação da especialidade pretendida pela parte autora. 3. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

**0003330-76.2015.403.6105** - SUELY PIMENTEL VALENTIM MARTINS(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o autor a retirar os documentos juntados a estes autos, sem necessidade de substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo para retirada dos documentos: 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa-ferido.Int.

**0008211-96.2015.403.6105** - JOAO CORREIA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC; 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;3.Apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes.

**0008568-76.2015.403.6105** - ERIBALDO GONZAGA MOTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 110, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a divergência existente entre a ação ordinária de revisão de benefício previdenciário nº 0014926-79.2014.403.6303, que tramita perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os dois processos, trazendo cópia da petição inicial daquele processo.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

1. Fls. 361/364: defiro o requerido. 2. Providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) em relação à penhora lavrada à fl. 261.3. Fls. 365/369: encaminhe-se ao Egr. Juízo Deprecante cópias dos documentos apresentados pela CEF para avaliação dos bens penhorados. Cumpra-se e intime-se.

**0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI

X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

FL.273:1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2. Intimem-se.

**0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEN - ESPOLIO X ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

1. Fls. 282/293: Defiro. Providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) para que proceda a averbação da penhora incidente no imóvel de matrícula nº 5.561 (área de 225.912,52 m2), remanescente da venda de 100.462,48m2, realizada na averbação AV. 6/5.561. 2. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de Registro de imóvel cumprir a determinação deste Juízo, independentemente de quaisquer outras exigências, haja vista a documentação já apresentada pela União Federal. 2. Cumpra-se e intime-se.

**0010827-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO

1. F. 82: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 73/78), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.2. Indefiro ainda oficiamento ao Detran uma vez que as informações obtidas são as constantes no termo de restrição judiciária lançada à fl. 76 dos autos. 3. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.4. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.6. Int.

## **Expediente Nº 9675**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1- Fls. 405/407: Cumpra a CEF integralmente o determinado à fl. 398, visto que não apresentou cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora, bem assim não prestou esclarecimento quanto à alegação de que referido imóvel foi dado em garantia hipotecária no contrato indicado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010,ção do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no Conselho de Administração no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 29/09/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3- Intimem-se os executados do teor da petição de fls. 405 para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4- Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 9676**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010689-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

Despachado em inspeção.1- Fl. 181: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.(RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, diante do requerido, antes de apreciar o pedido de citação por edital da parte ré, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Intime-se.

**0005329-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327, do Código de Processo Civil, bem como sobre a certidão negativa quanto à localização do veículo, requerendo o que de direito.2. Int.

**0011129-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS

1. Defiro a expedição de carta precatória nos termos do determinado à fl. 20 no endereço indicado à fl. 104. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Atendido, expeça-se a deprecata.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011147-65.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Despachado em inspeção.1- Fls. 104/105: Preliminarmente, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0007286-03.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0008100-15.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008278-66.2012.403.6105** - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

## **DEPOSITO**

**000231-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre ofício de fl. 110.DESPACHO DE FLS. 105:Converto o julgamento em diligência. 1) Fl. 95: oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Pira-cicaba solicitando informações quanto ao IPL 0170/2014-4. Acaso já encerrado o procedimento, deverá ser informado o resultado das diligências ali efetivadas. Em caso contrário, deverá ser indicado o seu atual estágio e, se possível, o prazo para sua efetiva conclusão. 2) Após, se o caso, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3) Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003675-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSIANE CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CAMACHO

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

## **DESAPROPRIACAO**

**0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO

1. Remetam-se os autos ao SEDI correção do polo passivo do feito, incluindo RUBENS EXPEDITO SALOMÃO e CARMEM APARECIDA DE ARAÚJO, nos termos dos despacho de ff. 93 e 122.2. F. 168/170: 2.1. A gratuidade requerida pela expropriada Leda Neusa Salomão já foi deferida à f. 122.2.2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.Noto que a parte autora não apresentou pedido de prova, mas assim se manifestou: pede-se desde já que, havendo assistente de perito nomeado por quaisquer das partes adversas, que Vossa Excelência se digne nomear em favor da requerida um assistente de perícia, de confiança deste Juízo para assessorá-la. Deixou dessa forma de atender ao disposto no despacho de f. 167, em cujos termos as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Diante do exposto, indefiro o requerimento da desapropriada Leda Neusa Salomão de nomeação de assistente, uma vez que sequer há perícia designada nos autos. 3. Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE - ESPOLIO

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Nello Parente - Espólio. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional, assim descrito: lote 22, quadra 9, cadastro municipal 03.047477400, matrícula 42.5859. Juntaram documentos (fls. 07/31).A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.A inicial foi aditada às fls. 33/35.A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 38 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção

Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 46. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 58/59, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 123/124). Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no despacho de fl. 46. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)**

1. Diante da informação de fls. 198, intime-se a Infraero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da carta precatória distribuída à fl. 197. 2. Intimem-se.

**0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO**

ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X MARIA JOSE DA SILVA MOTA Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos expropriados Eulicio Ferreira da Mota e Maria José da Silva Mota. 2. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.3. Intimem-se.

**0005944-25.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO(SP121014 - APARECIDA REGINA DE MELLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriada sobre a petição de fls. 168/174.

**0006405-94.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JORGE JOSE PEREIRA

1. F. 229: Primeiramente, em face do tempo decorrido desde o requerimento, determino a intimação da Infraero para que informe nos autos se houve a entrega voluntária das chaves por parte dos desapropriados. 2. Negativa a resposta, providencie a Secretaria o necessário para cumprimento da sentença proferida nos autos, expedindo-se mandado de imissão na posse dos imóveis desapropriados (matrículas 47.383 e 47.476), o qual deverá ser apresentado aos atuais ocupantes do imóvel.3. De modo a permitir aos requeridos o cumprimento não forçado desta decisão, concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que desocupem o imóvel, a contar da data do recebimento da intimação. Decorrido o prazo acima sem que os requeridos tenham desocupado totalmente o imóvel, determino a desocupação forçada, inclusive com o uso da força policial proporcional, se necessário for. 4. Deverá a requerente providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo.5. Apenas se o prazo se findar sem que tenha havido a desocupação acima determinada, restará autorizada a participação policial para, com absoluta prudência e com criteriosa proporcionalidade no uso da força, fazer cumprir esta decisão.6. Intimem-se e cumpram-se.

**0007527-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ)

Despachado em inspeção. 1- Preliminarmente à análise do pleito liminar, intime-se a parte expropriada a que: a) Regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às ff. 214-215; b) Apresente cópia do compromisso de compra e venda em relação a Reynaldo Yada Tadashi - Espólio, bem assim prova de seu integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Ff. 222-230: considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião, em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, intimem-se os expropriantes a que se manifestem, mormente sobre possível alteração do polo passivo. 3- Referidos coexpropriados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído às fls. 214/215. 4- Em que pese a ausência de devolução do mandado de citação expedido nos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 5- Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 6- Intimem-se.

**0007712-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES

CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **MONITORIA**

**0000709-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003771-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS SIMAO X MARISA FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. F. 95: Defiro o pedido de nova tentativa de citação do requerido João Carlos Simão nos endereços fornecidos. Expeça-se mandado de citação.2. Negativas as diligências, desde já resta deferido o pedido de citação no endereço da cidade de Areado/MG. Nesse caso, expeça-se carta precatória, intimando a parte requerente a vir retirá-la para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608861-90.1998.403.6105 (98.0608861-1)** - GE-DAKO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 320: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.2. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4)** - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fls. 390/392: nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

**0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7)** - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 613/618:Em que pesem as razões apresentadas pela parte exequente, verifico que as decisões proferidas nos autos referidos às fls. 615/618 dizem respeito a honorários sucumbenciais, integralmente levantados pela Il. Patrona ora requerente.A decisão de fl. 605 trata de pedidos referente a honorários sucumbenciais e contratuais.Assim, mantenho-a em seu exatos termos.2- Intime-se.

**0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1)** - LUISA HELENA FERREIRA SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA HELENA FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARTINS DE

CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 432/434: nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

**0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3)** - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263237 - RUI LOTUFO VILELA)

1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. PA 1,10 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. PA 1,10 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. PA 1,10 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. PA 1,10 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0002398-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002398-5)** - FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SONIA AIKO MORI X WILLIAN DO PRADO FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Fls. 473/482: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 476, em contas da executada SONIA AIKO MORI, CPF 050.104.838-31.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados executada SONIA AIKO MORI, CPF 050.104.838-31, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de executada SONIA AIKO MORI, CPF 050.104.838-31. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Frustrada a ordem de bloqueio, defiro o quanto requerido quanto ao executado WILLIAN DO PRADO FRUTUOSO e desde já determino a expedição de carta precatória de penhora no rosto dos autos nº 0107047-40.2008.8.26.0006, Ação de Inventário, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha da França - Comarca de São Paulo -SP, do valor indicado às ff. 476 (R\$ 60.315,75 - sessenta mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) e posicionado para setembro/2014. 17. Fls. 483/485: Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes Condomínio Cocais I e Condomínio Cocais II, intimando-os para retirada.

**0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. F. 758: Em face da sentença proferida à f. 484, defiro o levantamento do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (f. 703). Expeça-se Alvará de Levantamento.2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo.3. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará, dê-se vista às partes para manifestação.4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3) - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 691, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0013151-46.2011.403.6105 - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 438/441. Alega a embargante que a sentença porta contradição, omissão e obscuridade e pretende nova análise sentencial quanto à nulidade do processo administrativo em questão, sob o argumento de que, in verbis: a) não foi dado ao processo administrativo sua devida tramitação,

conforme previsto no Decreto nº 70.235/1972, modificadas pelas Leis nº 11.457/2007 e nº 11.941/2009 (artigos 25 e 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigo 25 da Lei nº 11.941/2009), além da Lei nº 9.784/99, em seus artigos 56 e 57; b) necessária a abertura de auditoria interna para formalizar o lançamento de ofício, com o direito ao contraditório e ampla defesa, além de percorrer todas as instâncias administrativas, para analisar as informações prestadas em DCTF. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades, omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Considerando que houve o comprometimento do perito com agendamento de data e reserva de horário para realização do exame, fixo os honorários no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se requisição de pagamento e notifique-se o perito da presente decisão. 2. Intimem-se e publique-se o despacho de fl. 560. Despachado em inspeção. 1. Considerando que as pesquisas realizadas por este juízo para busca de endereço do autor restaram negativas e as tentativas frustradas de sua intimação para comparecimento à perícia, (fls. 526 e 551), aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 26/05/2015. 2. Em caso de comunicação do perito quanto à ausência do autor, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0003012-98.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da INFRAERO objetivando, em síntese, ver judicialmente reconhecida a ilegalidade das glosas realizadas junto ao contrato identificado pelo código TC 0009-MM/2009/0026 em decorrência da constatação da ausência de empregados nos postos de trabalho. Formula pedido a título de antecipação de tutela. Pede a autora, no mérito, no que se refere a Infraero, in verbis ... a declaração da ilegalidade das glosas aplicadas em virtude do número de empregados utilizados na prestação de serviços, visto que além do contrato não autorizar tal prática, a própria Ré reconhece que os serviços lhe prestados atendem, integralmente, ao objeto do contrato. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/154. O pedido de antecipação da tutela (fls. 159/159-verso) foi indeferido. A INFRAERO, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 203/219. Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito buscou defender tanto a legitimidade como a legalidade de sua atuação no que tange ao contrato de concessão de uso de área. Foram juntados os documentos de fls. 220 e ss. Houve réplica. Nessa ocasião foram juntados os documentos de fls. 451 e ss. A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 1086 e seguintes. A INFRAERO, devidamente instada, compareceu aos autos para se manifestar a respeito da documentação a ele acostada (fls. 1.149/1.152). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, na condição de empresa de engenharia contratada pela demandada para prestar serviços de manutenção preditiva, nos termos do contrato n. TC 0009-MM/2009/0026 assevera ter sido surpreendida, em 31 de janeiro de 2012 pela CF N 819/SCSP-3/2012, por intermédio da qual foi comunicada da constatação de pretensa falta de funcionários em postos de trabalho. Em decorrência, relata ter sido imposta uma glosa no valor de R\$ 67.630,41, fundada na utilização de mão de obra em quantitativo menor que o contingente contratualmente. Pelo que, no que se refere ao contrato subjacente à demanda, argumentando ser de sua responsabilidade as escolhas técnicas atinentes à necessária prestação de serviço, inclusive no que tange ao dimensionamento da equipe, pretende, em apertada síntese, ver judicialmente reconhecida a ilegalidade das glosas referenciadas nos autos. No mérito a empresa-ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano

pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Quanto à controvérsia jurídica submetida ao crivo judicial, da leitura dos autos constata-se pretender a autora ver reconhecida a ilegalidade das glosas realizadas pela parte ré junto ao contrato referenciado nos autos das quais decorreu a imposição de multas fundadas no descumprimento de cláusulas constantes do referido ajuste. A leitura dos autos revela ainda que a INFRAERO contratou a parte autora para a prestação de serviços continuados de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e extra-manutenção dos sistemas de equipamentos de transporte de carga, veículos de combate a incêndios, veículos e equipamentos especiais de apoio, veículos de passageiros de cargas, central eletro-pneumática de portões automáticos e dilaceradores de pneus do Aeroporto Internacional de Viracopos no preço global de R\$ 2.996.881.42 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos - contrato n. TC 0009-MM/2009/0026).Ademais, a ampla documentação coligida aos autos ainda evidencia que, conforme se verifica da leitura dos termos da CF no. 819/SCSP-3/2012, de 30.01.2012, que a INFRAERO, ao realizar a fiscalização das atividades desempenhadas pela autora, constatou irregularidades, tais como falta dos postos de trabalho, nos períodos de 19 de junho a 18 de julho, de 19 de julho a 18 de agosto e de 18 de outubro a 18 de novembro de 2011.A autora pugna pelo reconhecimento judicial da ilegalidade da atuação da parte ré. Por sua vez, em defesa do desprovemento da pretensão autoral, por sua vez, ressalta a INFRAERO a existência de previsão contratual atinente às diretrizes mínimas a serem observadas pela contratada quando da execução contratual, destacando, com suporte no instrumento contratual, estar inserida nas obrigações da contratada, in casu, a autora, a manutenção do quantitativo de mão de obra constante de sua planilha de composição de custos apresentado no certame e que norteou sua proposta e que, certamente, foram significativos na sua escolha como empresa vencedora.Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, deve se ter presente que os incisos III e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93 amparam a fiscalização da execução do contrato e a aplicação de sanções por parte da contratante, no caso, a INFRAERO:Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;III - fiscalizar-lhes a execução;IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.Por outro lado, o art. 66 da mesma lei ressalta a responsabilidade pela inexecução total ou parcial do contrato:Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.Na presente espécie, em que pese tratar-se de contrato de prestação de serviços e não de cessão de mão de obra, deveriam ter sido cumpridas fielmente todas as obrigações assumidas no contrato e nos anexos (cf. em especial o Caderno de Especificação dos Serviços - Anexo III - item 9.1.2, Tabela 2 que estabelece as diretrizes mínimas a serem observadas quando da execução contratual). Ademais, como se depreende da ampla documentação coligida aos autos, reproduzindo as percuientes observações do D. Magistrado prolator da decisão de fls. 159/159-verso, a seguir:Não bastasse isso, o valor das prestações devidas pela INFRAERO está diretamente relacionado ao custo da mão de obra empregada pela autora na execução do contrato, havendo, inclusive, cláusula contratual expressa autorizando a repactuação do preço contratado em caso de alteração dos custos com pessoal, consoante fls. 37.....Pelo que forçoso o reconhecimento da inexistência de ilegalidades nas glosas efetuadas pela Infraero no estrito cumprimento de cláusulas convencionadas, conquanto amparadas no contrato acostado aos autos e decorrentes do descumprimento das avenças contratuais. Ressalte-se, ainda, que foi oferecida à autora oportunidade de defesa na esfera administrativa, anteriormente à efetivação da glosa.A título ilustrativo, confira-se o julgado adiante referenciado:ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO PELA CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE GLOSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO CONTRATUAL. AMPARO NA LEI Nº 8.666/93. As partes celebraram contrato de prestação de serviços de engenharia e manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e gerencial nos sistemas de infraestrutura e edificações do Aeroporto Santos Dumont, no regime de empreitada por preço global repactuável. 2. Em que pese tratar-se de contrato de prestação de serviços e não de cessão de mão de obra, deveriam ter sido cumpridas fielmente todas as obrigações assumidas no contrato e nos anexos, dos quais fazem parte: a garantia contratual, a planilha de serviços e preços, a especificação técnica e o caderno de especificações, por força das cláusulas 1.1, 7.14 e 7.1.31. 3. Portanto, ainda que a qualidade da prestação de serviços tenha eventualmente sido mantida, fato é que a redução do quantitativo de profissionais estabelecido na planilha, ainda mais sem a correspondente redução no valor mensal pago pela ré à autora, bem como a inobservância ao Caderno de Especificações, configuram descumprimento contratual. 4. Por outro lado, cabe esclarecer que a possibilidade de glosa pela INFRAERO está expressamente prevista na cláusula 13.15. 5. Ressalte-se, ainda, que foi oferecida à autora oportunidade de defesa na esfera administrativa, anteriormente à efetivação da glosa. 6. Assim, não restou

comprovada nenhuma ilegalidade na conduta da ré ao realizar a glosa na fatura do mês 04/2010, diante do descumprimento contratual por parte da autora verificado pela fiscalização; ao contrário, agiu de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93. 7. Apelação provida.(AC 201051010110310, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/09/2014.)Assim, não restou comprovada nenhuma ilegalidade na conduta da ré ao realizar a glosa na fatura ora questionada judicialmente, diversamente, a INFRAERO agiu de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.Pelo que, em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados no montante de 10% do valor dado a causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001877-17.2013.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA E FARO(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 157/158, em contas do executado VALDEMIR PEREIRA E FARO, CPF 907.534.298-53. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0003137-32.2013.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL** Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 326/328. Aduz inexistir fundamento para o reconhecimento da parcial procedência de seu pedido, já que os pedidos formulados por ela na inicial teriam sido integralmente acolhidos.Nada a prover.Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Ao revés do quanto alegado pela embargante, a sentença embargada não acolheu integralmente os pedidos formulados na inicial, na medida em que determinou a continuidade da análise dos processos administrativos em referência, se o único óbice para tanto for aquele consubstanciado no Ato Declaratório Executivo Coana nº 19/2008. Por tal razão fixou o dispositivo da sentença a parcial procedência do feito.Esse acolhimento parcial implicou a compensação de honorários advocatícios, nos termos do quanto dispõe o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0007861-79.2013.403.6105** - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EMBRAVI-EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver determinada tanto a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo no. 04 de 14/03/2013 como a sustação definitiva de seus efeitos e ainda a sua recondução ao PAEX, nos termos em que instituído pela MP 303/06. Formula pedido a título de antecipação da tutela.Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ...seja declarada a nulidade do ato declaratório executivo no. 04 de 14/03/2013, com a sustação definitiva de seus efeitos, determinando a recondução da autora ao parcelamento excepcional (PAEX) instituído pela MP no. 303/06..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/70.Em atendimento à determinação de fls. 73, a petição de fls. 76/77 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 80).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 84/87).Não foram alegadas questões preliminares. No mérito buscou a União Federal defender a legitimidade do cancelamento do parcelamento nos termos em que pretendido pela parte autora.Foi acostado aos autos o documento de fls. 88.O pedido de antecipação da tutela (fls. 89/90) foi indeferido. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 93/104).Inconformada com a decisão de fls. 89/90, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/119).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 135/140) negou seguimento ao recurso e ainda negou provimento ao recurso interposto (fls. 138/142).A União Federal trouxe aos autos os documentos de fls. 144/191.A parte autora compareceu aos autos para se manifestar a respeito dos documentos apresentados pela União Federal (fls. 197/199). É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de apreciação, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em concreto, narra a autora na inicial ter aderido ao PAEX, parcelando todos seus débitos existentes até a data de fevereiro de 2003. Todavia, destacando ter adimplido corretamente as parcelas mínimas até o período da consolidação do débito, quando passou a verter aos cofres públicos valor maior do que aquele originariamente calculado, mostra-se irressignada com sua exclusão do referido parcelamento.Argumentando que a referida exclusão teria violado os princípios da proporcionalidade e legalidade pelo que pretende que a demandada seja compelida a reconduzi-la ao referido programa. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, foi oportunizado, com o advento do PAEX, o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL, benefício este que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio das demais referidas disposições normativas.No que tange especificamente à controvérsia sub judice esclareceu a União Federal, corroborando o alegado com extensa documentação que acostou aos autos que:Com efeito, de acordo com as pesquisas em anexo, verifica-se que o pedido de parcelamento do executado foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, nos termos do parágrafo 3º. do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 6, de 2009.O executado poderia ter regularizado sua opção, com apresentação de informações para a consolidação de seu débito, porém, quedou-se inerte.A participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitera-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico parcelamentos sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Ademais, não se vislumbra restar a legislação regente do PAEX viciada a ponto de macular sua constitucionalidade, nos termos colocados pela parte autora. Ao gozo dos benefícios constantes do aludido instrumento normativo impõe-se o preenchimento de correlatas condições, não maculando a Lei Maior as condições fixadas na lei de regência do parcelamento referenciado nos autos, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão aos programas de parcelamento é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a Autora nas custas e honorários à Ré, estes fixados no patamar de 10% do valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009887-50.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GUSTAVO BAPTISTA MONETEIRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta pela União Federal em face de Gustavo Baptista Monteiro, devidamente qualificado nos autos. Objetiva a autora, em apertada síntese, reaver

valores a fim de ressarcir o Erário das despesas educacionais realizadas para a formação acadêmico-militar e o aperfeiçoamento profissional do demandado, tendo em vista sua não permanência nos quadros da Marinha do Brasil pelo prazo mínimo legalmente exigido, nos termos em que prescrito pelo artigo 116 e seguintes do Estatuto dos Militares. No mérito, postula a procedência da demanda e pede textualmente: ... a condenação do Réu no pagamento de R\$ 53.060,68, atualizados e acrescidos de juros de mora... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/41. A contestação apresentada pelo réu foi acostada aos autos às fls. 47/65. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 66/67). A União Federal trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 71/75), sustentando tese no sentido de que, em se tratando de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º, da Lei Maior, a cobrança ventilada na presente demanda não estaria atingida pela prescrição. O demandado (fls. 79/91 e documentos de fls. 92/137) formulou requerimentos ao Juízo atinentes à produção de provas, os quais, no entanto, foram indeferidos (fls. 138). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fl. 163). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Previamente ao enfrentamento do cerne da contenda, forçoso para o deslinde da alegação coligida aos autos pelo demandante a análise da arguição da ocorrência da prescrição quanto à cobrança da indenização em tela, nos termos do Decreto nº 20.910/32, nos moldes em que alegada pelo demandado na contestação. Na espécie, de rigor a incidência do artigo 37, parágrafo 5º, da Lei Maior, isto porque a situação fática controvertida não se subsume no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a União Federal, no tocante à questão fática controvertida, que o demandado teria ingressado na Marinha do Brasil e, em decorrência, frequentado curso de formação de oficiais durante 59 (cinquenta e nove) meses, no período compreendido entre 22/01/1996 e 11/12/2000, e, ainda, Curso de Aperfeiçoamento de Superfície em Eletrônica para Oficiais, com duração de 11 (onze) meses, no período de 30/06/2003 a 30/05/2004. Considerando o desligamento do demandado - não obstante concretizado por força de decisão judicial -, propõe a União Federal a presente demanda, no intuito de cobrar a indenização de que trata o artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/90. O Réu, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados, defendendo inclusive a inconstitucionalidade dos mandamentos insculpidos nos artigos 116 e seguintes do Estatuto dos Militares diante do mandamento constitucional que estabelece a gratuidade da educação. Ressalta não concordar com o montante cobrado pela União Federal, argumentando que os valores a que se refere na inicial não estariam devidamente demonstrados nos autos. No mérito, assiste razão à parte autora. Cuida-se de demanda com a qual a União Federal pretende obter a condenação do réu ao pagamento da indenização prevista no artigo 116 da Lei nº 6.880/80, correspondente ao montante gasto pelo órgão militar na condução de cursos de formação. Quanto à questão controvertida, destaca a União Federal nos autos que: ... o demandado, hoje ex-militar, foi demitido das fileiras da Marinha do Brasil em razão de decisão judicial, em 24/08/2004, depois de decorridos quarenta e quatro meses contados do término dos Cursos de Formação de Oficiais que realizou no período de 22/01/1996 a 11/12/2000, com a consequente nomeação e entrada em exercício no Oficialato da Marinha. Por outras palavras, findo o curso em questão, somente poderia ingressar na reserva não remunerada da Marinha do Brasil a partir de 11/12/2005... Todavia, não agiu assim o demandado, pedindo sua demissão dos quadros da Marinha antes que completasse o período de 60 meses após a conclusão do curso, determinados em Lei, sem, contudo, devolver ao Estado os recursos que a Marinha despendeu com a sua formação militar e aperfeiçoamento marcial. Com efeito, a Lei nº 9.297, de 25.07.1996, que modificou a Lei nº 6.880/80, assim estabeleceu: Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do artigo 116 no que se refere às indenizações. O dispositivo acima transcrito faz referência ao artigo 116 do mesmo diploma legal, que trata das indenizações pelas despesas decorrentes de curso de preparação e formação, in verbis: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: [...] III - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Desta forma, da leitura dos dispositivos legais retromencionados infere-se que o militar demitido das Forças Armadas, seja a pedido ou ex officio, deverá ressarcir o Erário pelas despesas realizadas com sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Na espécie, considerando a situação fática narrada nos autos, resta evidenciado que a demissão do demandado se deu antes que completasse o período mínimo estipulado pela legislação de regência, pelo que cabível a cobrança intentada União Federal a título de indenização pelas despesas com sua preparação e formação. Em acréscimo, a parte ré, em sua defesa, no mérito, procura se socorrer de tese segundo a qual a exigência do pagamento em questão obstruiria o acesso ao ensino público gratuito. Ocorre que, com suporte no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, descabe, na espécie, acolher a pretendida violação ao artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal, que garante o ensino público gratuito, não havendo como se equiparar o curso de graduação realizado pelo demandado àquele que teria feito em uma universidade pública, por se tratarem de cursos submetidos a regimes distintos. Assim sendo, o ressarcimento das despesas com

o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito, sendo de se acrescentar que, ao ingressar na escola militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, contando, outrossim, com a garantia de emprego no final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas. No tocante ao montante da indenização exigida, questionado pelo demandado na contestação, anoto que sua apuração foi realizada pela Administração Pública, gozando, pois, das presunções de veracidade e legitimidade. Cumpra à parte contrária (demandado), portanto, demonstrar a incorreção dessa apuração, consoante artigo 333 do Código de Processo Civil. No caso concreto, contudo, o demandado não logrou elidir judicialmente a consonância da apuração com os ditames legais. Assim, diante da ausência de elementos probatórios seguros a embasar a rejeição do montante apurado pela União, não há que se falar na impropriedade da referida cobrança. No mais, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. O artigo 116, II, 1, c, da Lei 6.880/80, estabelece que o militar que tiver participado de curso em instituições mantidas pela União, de duração superior a 18 meses, e que apresentar demissão a pedido antes de completar cinco anos de oficialato fica obrigado a restituir as despesas assumidas pela União na sua formação. II. A inteligência do artigo 944, do Código Civil, conduz à conclusão de que toda indenização ou ressarcimento deve ser proporcional à extensão do dano. III. Considerando que a legislação de regência estabelece que o réu, em função do curso por ele realizado, deveria prestar serviços por pelo menos cinco anos, constata-se que, ao prestar apenas sete meses de serviço, ele cumpriu parcialmente a obrigação assumida para com a Administração. IV. Devendo o ressarcimento ser proporcional à extensão do dano e tendo o recorrido cumprido parcialmente a sua obrigação, conclui-se que a decisão apelada andou bem ao fixar uma indenização proporcional ao descumprimento da obrigação atribuída ao réu. V. A condenação do réu ao pagamento do valor integral das despesas relacionadas ao curso por ele realizado, sem o desconto proporcional ao período que ele prestou serviços, implicaria a desconsideração do cumprimento parcial da obrigação por parte do réu, logo em enriquecimento sem causa da União e inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do C. STJ e desta Turma. VI. Tendo em vista que cada litigante é em parte vencedor e vencido, correta a decisão que, ao aplicar o artigo 21, caput, do CPC, distribuiu e compensou, recíproca e proporcionalmente, os honorários advocatícios, condenando o réu a pagar à União, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10% da condenação, diminuído de 10% do valor em que ficou vencida a União. VII. Apelação improvida. (AC 00351046220034036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 05/09/2013) ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. DEMISSÃO POR TER PASSADO A EXERCER CARGO PÚBLICO PERMANENTE ESTRANHO À CARREIRA MILITAR. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União Federal faz jus ao ressarcimento de investimentos feitos em profissional que abandona o oficialato antes do prazo de permanência, após a conclusão de curso de formação de oficiais militares. Fruição de benesses de preparo avançado. O texto legal prevê a indenização (art. 116 e 1º, b do mesmo artigo da Lei nº 6.880/80) e, existindo lei, não sendo ela inconstitucional, existe o dever de ressarcir. 2. Sentença que dispensou provas e afirmou dever o valor final da indenização ser oportunamente fixado em liquidação de sentença. Embora, a rigor, tudo devesse ser decidido na fase de conhecimento, em obediência ao comando do artigo 459, parágrafo único, do CPC, a inobservância da norma não pode gerar consequência que apenas imponha mais atraso ao feito. 3. Agravo retido e apelos desprovidos. (AC 200951010205811, Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/12/2014) Em face do exposto, ACOELHO o pedido formulado pela autora, condenando o Réu ao pagamento dos valores devidos na forma em que previstos no artigo 116 da Lei nº 6880/80, nos parâmetros discriminados na inicial, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora no importe de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011087-92.2013.403.6105 - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA (SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)**

Despachado em inspeção. 1- Fls. 183/187: Dê-se vista à parte autora a que se manifeste sobre os documentos coligidos pela terceira interessada, mormente no tocante à alteração do polo passivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0012731-70.2013.403.6105** - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP

1) Ff. 199/217: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu F G da Silva Automóveis Epp.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, seguido do primeiro, segundo e terceiro réus. 4) Concedo ao referido corréu o prazo de 05 (cinco) dias a que apresente o original de fls. 199/217. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6) Intimem-se.

**0013185-50.2013.403.6105** - CARLOS HENRIQUE MENENGRONE(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ordinária ajuizada por CARLOS HENRIQUE MENENGRONE, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter o pagamento de valores correspondentes à Gratificação de Qualificação - GQ, nos termos em que instituída pelo artigo 56 da Lei no. 11.907/2009, do período de março de 2009 a dezembro de 2012.Não formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação e pede que a União Federal seja compelida a adimplir a Gratificação de Qualificação no nível III preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, sucessivamente, desde a data de vigência da Lei no. 11.970/09, o que incluiria as parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos no 13º. Salário e férias com o acréscimo do terço constitucional. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/60.Foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 63/63-verso); inconformado o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/77).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 102/118.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a necessidade de regulamentação da gratificação referenciada dos autos previamente ao pagamento da mesma aos servidores públicos.Juntou documentos (fls. 119/129).O E. TRF da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento a fim de conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 135/159).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial, na condição de servidor federal lotado na Divisão de Concepção de Sistemas de Hardware do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação desde a data de 28 de agosto de 1986 que, inobstante possuir curso de graduação, somente passou a receber a Gratificação de Qualificação, instituída em fevereiro de 2009, no mês de janeiro de 2013.Pelo que, em apertada síntese, pretende que a União Federal seja compelida a adimplir os valores referentes à gratificação referenciada nos autos, nos termos do art. 59 da Lei no. 11.970/09, desde a data de sua instituição, com a incidência dos pertinentes acréscimos legais. A União Federal, por sua vez, destaca, no que tange ao adimplemento da gratificação referenciada nos autos, a imprescindibilidade da edição de norma regulamentadora, em síntese, em decorrência do conteúdo indeterminado dos mandamentos constantes da Lei no. 11.907/2009.A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento.Na espécie, cumpre repisar que, nos termos do art. 56 da Lei no. 11.907/2009, o legislador pátrio houve por bem subordinar de forma expressa a aplicabilidade e a eficácia de seus mandamentos à edição de normas regulamentares.O condicionamento constante do diploma legal acima referenciado decorreu de opção do próprio legislador responsável pela criação da Gratificação de Qualificação.Neste mister, não cabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, regulamentar e criar condições para a concessão da referida gratificação ou mesmo impor critérios para uma futura regulação, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. A atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna. Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes. Pretender que o Judiciário, sobrepondo-se ao legislador, determine a concessão imediata de gratificação cuja instituição subordina seu pagamento à aprovação de regulamento, equivale a pretender que o aludido Poder atue em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a

seguir:SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00064732120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária porquanto beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar CARLOS HENRIQUE MENEGRONE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015096-97.2013.403.6105 - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 315. DESPACHO DE F. 315:1. Analisando a petição de fls. 304/314 verifico que a Apelação interposta versa apenas sobre matéria de sucumbência, razão pela qual recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo certo que as demais condenações contidas na sentença recorrida bem assim a medida antecipatória não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso, haja vista o disposto no artigo 461 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0002501-32.2014.403.6105 - DOME FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DOME FLAIBAM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver determinada a revisão de impostos federais, em especial, créditos tributários constituídos e parcelados com a Fazenda Nacional. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: (...) determinar seja revista a dívida tributária junto à requerida (...) seja afastada toda onerosidade excessiva ou ilegal, como de direito ora pleiteado.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/30. Em atendimento à determinação de fls. 34, a petição de fls. 44/45 foi recebida como emenda à inicial (fls. 46). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 49/55). Foi alegada questão preliminar. No mérito buscou a União Federal defender a legitimidade do indeferimento do parcelamento nos termos em que pretendido pela parte autora. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 56/59. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pela União Federal confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de apreciação, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em concreto, pretendendo a autora rever impostos federais que estariam constituídos e parcelados com a Fazenda Nacional, pugnando pelo afastamento de valores em virtude da alegada onerosidade excessiva. Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, quanto ao parcelamento referenciado nos autos, que estariam sendo cobradas multas, encargos e juros moratórios, todos em percentuais excessivos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, foi oportunizado, com o advento da Lei no. 10.522/02, o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL, benefício este que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio das demais referidas disposições normativas. A participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitere-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico parcelamentos sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Ademais, não se vislumbra restar a Lei no. 10.522/02 viciada a ponto de macular sua constitucionalidade, nos termos colocados pela parte autora. Ao gozo dos benefícios constantes do aludido instrumento normativo impõe-se o preenchimento de correlatas condições, não maculando a Lei Maior as condições fixadas na lei de regência do chamado Refis da Crise, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não

violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão aos programas de parcelamento é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários à Ré, estes fixados no patamar de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005498-85.2014.403.6105 - IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Ibras Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, qualificada na inicial, em face da União Federal. Objeto, em síntese, a devolução de valor que entende recolhido a maior a título de custas processuais, em decorrência do acolhimento de razões de recurso tirado em face da sentença proferida no feito trabalhista nº 1278-2008-043-15-00-6. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/78. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, deixou de contestar o feito no prazo legal, razão pela qual foi declarada revel às fls. 90. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 106/107). DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. À solução do caso devem ser consideradas as disposições da Instrução Normativa STN nº 02/2009, que trata da Guia de Recolhimento da União - GRU e dá outras providências. Com efeito, conforme se apura do artigo 8º desse normativo referido, a restituição dos valores arrecadados em referência será precedida do reconhecimento do direito creditório por parte do órgão arrecadador, mediante formalização de requerimento próprio por parte do contribuinte e a juntada dos documentos correspondentes. Para além disso, estabelece o artigo 11, VIII, daquela IN, que compete ao órgão arrecadador restituir ao contribuinte valores pagos a maior ou indevidamente. Por fim, registre-se que, órgão arrecadador, nos termos do artigo 4º da IN 02/2009 é a unidade do Governo Federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União (artigo 4º). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que formula a autora pedido de re-petição de indébito - custas processuais recolhidas a maior, originado de feito que tramitou junto à 3ª Vara do Trabalho de Campinas. Refere que, recolheu as custas processuais naqueles autos sobre o valor da causa fixado de ofício no montante de R\$ 5.000.000,00, o qual foi posteriormente estabelecido como sendo o valor originalmente indicado de R\$ 20.000,00; decorreria daí, pois, o recolhimento a maior a tal título. A pretensão da autora, contudo, não pode ser enfrentada por essa via processual e, tampouco, por este Juízo. É que, conforme mesmo já acima fixado, o órgão arrecadador, no caso o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, UG 080011, é quem detém competência para enfrentar o pedido de repetição sob análise, por meio do procedimento administrativo fixado pela IN STN nº 02/2009. Isso se dá porque os valores recolhidos foram vertidos àquele Tribunal e já entraram em sua escrituração orçamentária. Esta Justiça Federal, UG 090017, conforme inclusive o estabelecido pelo artigo 1º da Ordem de Serviço nº 025966/2013 da Diretoria do Foro, é competente para autorizar a restituição de valores recolhidos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo e vinculados a processos judiciais em trâmite nesta referida Seção. Assim o é, conforme já dito, porque a restituição de valores importará em necessária alteração de escrituração orçamentária e também porque compete ao órgão arrecadador o reconhecimento do direito creditório, após o encerramento do procedimento próprio instituído para tanto. Por último, é de se registrar que dos autos nem mesmo se colhe informação quanto a que, formulado o pedido administrativo de restituição junto ao órgão arrecadador, este tenha sido indeferido. Por tudo, impõe-se extinguir o presente processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual da autora. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa final. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008440-90.2014.403.6105 - JEFFERSON SOARES RIBAS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fl. 156: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 156. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0010091-60.2014.403.6105 - ELIZETE LIMA LINS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. 1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e

V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá justificar o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos, apresentando o cálculo do valor que pretende receber a título de atrasados, somado ao pedido de reparação indenizatória por danos morais. 2- Intime-se.

**0011519-77.2014.403.6105** - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO(SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO BGN S/A

1- Fls. 187/189: À análise do pedido de homologação do acordo, intime-se o autor, por sua representação processual, a que regularize a subscrição de fl. 189, vez que a assinatura da advogada trata-se de cópia. 2- Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

**0011658-29.2014.403.6105** - IZABEL MOREIRA BELO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Izabel Moreira Belo, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, essencialmente: 1) a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito objeto do feito, que ensejou a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito; 2) a condenação da ré: 2.1) à exclusão do nome da autora de tais cadastros; 2.2) ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes da referida inclusão, alegadamente indevida; 2.3) ao cancelamento do gravame registrado sobre o veículo da autora. A autora relata que no mês de julho de 2013 enviou as providências necessárias à contratação de empréstimo bancário com a CEF, porém desistiu do negócio jurídico antes de concluir sua formalização, em razão da exigência de garantia consistente na alienação fiduciária de seu veículo. Afirma, contudo, que no final do ano de 2013 tomou ciência do registro da alienação fiduciária de seu veículo em favor da CEF e que em janeiro de 2014 recebeu notificação do SCPC afirmando que seu nome se encontrava negativado em decorrência do inadimplemento de dívida com a referida empresa pública. Em contato com a instituição financeira, foi informada de que esta lhe havia disponibilizado em conta, em setembro de 2013, o montante de R\$ 9.400,00. Aduz, todavia, que esse montante foi recolhido pela própria ré em novembro de 2013. Alega que o registro do gravame e a negativação de seu nome foram realizados irregularmente, em razão da desistência da contratação do empréstimo bancário. Sustenta, ainda, fazer jus a indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou outro a ser estipulado por este Juízo, em razão da indevida inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/28, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pugna pela inversão do ônus da prova em seu favor. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome da autora do SPC/SERASA (fls. 29/30). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 45/60. Invocou preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito. No mérito, afirmou que os fatos não foram narrados pela autora exatamente como ocorreram. Alegou que a autora apenas desistiu do empréstimo dias depois da celebração do negócio jurídico e, inclusive, após a disponibilização do valor em sua conta e o registro da alienação fiduciária de seu veículo. Referiu que, em razão da disponibilização do valor mutuado, houve débito de parcelas na conta da autora, o que implicou a negativação de seu nome. Aduziu que, após estorno do contrato, a negativação do nome da autora e o gravame sobre seu veículo foram baixados. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Destacou que os fatos narrados nos autos não acarretaram danos morais, porque a autora já contava com outras negativações em seu nome. O Serviço Central de Proteção ao Crédito noticiou, em 29/05/2014, a inexistência de apontamentos em nome da autora (fl. 61). Em réplica, a autora combateu a alegação de incompetência absoluta invocada pela CEF. Ademais, afirmou que teve seu nome negativado a despeito da desistência do empréstimo, reconhecida pela CEF. Afirma que a empresa pública manteve seu nome negativado por seis meses, razão pela qual lhe deveria indenização (fls. 66/68). Pela decisão de fls. 69/71, o E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor acolheu a preliminar invocada pela CEF, declarou nulos os atos decisórios até então prolatados nos autos, incluindo o deferimento da tutela de urgência, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos, houve deferimento da gratuidade processual à autora e determinação de intimação das partes para a especificação de provas (fl. 75). A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo (fls. 77/78). A autora requereu o julgamento antecipado da lide e ofereceu contraproposta (fl. 81). A CEF recusou a contraproposta, mas ofereceu nova proposta de acordo (fl. 84). Designada à fl. 86, a audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Preliminarmente, contudo, observo que o documento de fl. 57, não impugnado pela autora, comprova que já em novembro de 2013 a CEF enviou providências ao cancelamento da alienação fiduciária constituída em garantia da dívida objeto deste feito. Decerto, portanto, já havia reconhecido a inexistência e inexigibilidade da dívida cuja garantia cuidou de cancelar. Anoto, ademais, que a baixa do registro da alienação fiduciária foi efetuada em 18/02/2014, conforme registrado

no documento de fl. 58. Assim sendo, concluo que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 11/04/2014, a CEF já havia reconhecido a inexistência e inexigibilidade da dívida em questão e cancelado o gravame constituído para garantia de sua satisfação. Por essas razões, reconheço a ausência de interesse processual com relação aos pedidos de declaração de inexistência e inexigibilidade do débito objeto deste feito, que ensejou a inclusão do nome de Izabel Moreira Belo nos cadastros de restrição ao crédito, e de condenação da ré ao cancelamento do gravame registrado sobre o veículo da autora. Passo, assim, ao exame do mérito dos pedidos remanescentes. Pois bem. Consoante relatado, a autora alega, em favor de sua pretensão, haver desistido de contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal antes mesmo de formalizar o ajuste. Sustenta que, não obstante, teve registrada a alienação fiduciária de seu veículo, em garantia da dívida objeto daquele negócio jurídico, bem assim incluído o seu nome em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência do inadimplemento do referido débito. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, alega que, na realidade, a autora apenas manifestou sua desistência dias depois da celebração do negócio jurídico e, inclusive, após o registro do gravame e a disponibilização do numerário mutuado em conta de sua titularidade. Sustenta que, em razão da disponibilização do numerário, houve débito de parcelas na conta da autora, do que decorreu a negativação de seu nome, mas que, após a desistência, operou-se o estorno do valor disponibilizado, bem como o cancelamento da negativação e do gravame sobre o veículo. As provas colacionadas aos autos demonstram que a desistência da autora foi posterior à celebração do contrato de mútuo. Com efeito, a empresa pública ré instrui sua contestação com cópia do instrumento do contrato nº 25.1227.105.0000055-09 (fls. 50/55), devidamente assinado por mutuante, mutuária e duas testemunhas na data de 12/03/2013, referente a empréstimo no valor líquido de R\$ 10.512,18, com previsão de quitação em 48 (quarente e oito) prestações mensais de R\$ 320,38, garantida pela alienação fiduciária do veículo inscrito no Renavam sob o nº 967096332. Apresenta a ré, ainda, extrato da conta bancária da autora (fl. 56), com apontamento da disponibilização de valor idêntico ao mutuado (R\$ 10.512,18), na mesma data de 12/03/2013, e extrato de consulta ao sistema nacional de gravames (fl. 58), demonstrando a inclusão do registro da alienação fiduciária no cadastro do veículo da autora (Renavam nº 967096332), também em 12/03/2013. Restou fartamente demonstrado nos autos, assim, que a autora apenas manifestou sua desistência após a efetiva celebração do negócio jurídico. Portanto, o que houve na espécie, na realidade, não foi uma mera desistência quanto à proposta de mútuo, mas um distrato de empréstimo efetivamente contratado. Cumpre observar, nesse passo, que a autora não questionou, em sua réplica, a alegação da Caixa Econômica Federal de que a desistência foi posterior à celebração do contrato de empréstimo. Não obstante o exposto, entendo assistir razão à autora no concernente ao pleito indenizatório, visto que a CEF realmente cometeu falha na prestação do serviço bancário. De fato, embora não haja prova nos autos da efetiva inclusão do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito, mas tão somente do aviso emitido pelo SCPC, em 29/12/2013, informando que referida inclusão seria realizada em 10 (dez) dias (fl. 26), a negativação restou incontroversa. Realmente, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, expressamente reconheceu ter havido restrição. Afirmou, textualmente, que Considerando que o valor já estava disponibilizado na conta, houve o débito de parcelas na conta, que implicou a restrição em nome da autora. No entanto, assim que o contrato foi estornado, as restrições foram retiradas e foi feita a desalienação do veículo, conforme comprova a documentação em anexo. Não bastasse, de acordo com o extrato bancário de fl. 56, a conta bancária da autora sofreu o debitamento de prestações de empréstimo, no valor de R\$ 320,38 (exatamente o mesmo previsto no instrumento do contrato nº 25.1227.105.0000055-09), nas datas de 12/04/2013, 13/05/2013 e 12/06/2013. As prestações de mesmo valor, que deveriam ter sido debitadas da conta da autora nos meses seguintes, conforme contratado, não o foram. Assim, não havendo nos autos prova da data do distrato celebrado entre as partes, presume-se que este tenha sido formalizado em julho de 2013, mês a partir do qual o debitamento das prestações contratuais deixou de ocorrer. A carta encaminhada pelo SCPC à autora, todavia, informando-a da futura negativação de seu nome, foi emitida em dezembro de 2013. Logo, depois do distrato. É, pois, evidente, que a CEF anuiu ao distrato, recuperou, conforme por ela mesma afirmado, o valor disponibilizado à autora, estornando-o de sua conta bancária, mas meses depois constituiu o débito fundado no mútuo (que já havia recuperado) e o encaminhou a cobrança, por meio do serviço de proteção ao crédito. A conduta da CEF, assim, caracterizou falha na prestação do serviço bancário e, portanto, ato ilícito. Pertinente rememorar, nesse passo, que as instituições financeiras sujeitam-se às normas consumeristas e respondem por qualquer defeito na prestação do serviço independente de culpa (cf. enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Cumpre destacar, outrossim, que o dano moral, no caso da inclusão indevida em cadastros de restrição ao crédito, é considerado *in re ipsa*, não dependendo de prova. Assim, configurado o ato ilícito (inclusão equivocada, por falha na prestação do serviço bancário, do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito), presume-se dele decorrente o dano moral que, por essa razão, deve ser indenizado. Para a fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. E assim sendo, com base nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem nortear o referido ato de arbitramento, tendo em vista o fato de que o nome da autora restou negativado, ao que se infere dos autos (fls. 26 e 61), por menos de seis meses, e considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência, bem assim as circunstâncias do caso concreto (em

especial a existência de outras negativas no nome de Izabel Moreira Belo - fl. 59), conclui-se que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente à reparação pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) julgar extintos, sem resolução de mérito, os pedidos de declaração de inexistência e inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 25.1227.105.0000055-09 e de condenação da ré ao cancelamento do gravame registrado sobre o veículo da autora. Faço-o com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(2) julgar procedentes os pedidos de condenação da ré à exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito (exclusão esta de todo já cumprida nos autos) e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, a qual fixo no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, julgo extintas essas pretensões, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência sobre o valor da indenização ora arbitrada a partir do evento danoso (data do registro indevido - janeiro de 2014 - fl. 26), conforme enunciado nº 54 da súmula de jurisprudência do E. STJ, e a correção monetária apenas a partir da data do presente arbitramento. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011779-57.2014.403.6105** - ABILIO DOS SANTOS HENRIQUES X ENGRACIA DO AVISO HENRIQUES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0000416-39.2015.403.6105** - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0000484-86.2015.403.6105** - ODETE VILLELA DE CAMARGO(SP274938 - DANIELE DE FATIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001004-46.2015.403.6105** - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0005467-31.2015.403.6105** - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora .2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005539-18.2015.403.6105** - JOSEMI RODRIGUES CARDOSO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Passo a analisar os quesitos apresentados pela parte passiva à f. 45.2. . Indefiro o quesito de n. 6 do INSS (f. 45). Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 3. Ficam indeferidos os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais.4. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para dele se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.5. FF. 47/56: Vista à parte autora dos novos documentos apresentados pela parte ré.6. FF. 66/73: Cumpra-se o disposto no item 3, do despacho de f. 39, intimando a parte autora a se manifestar nos autos, nos termos lá proferidos.7. Int.

**0005729-78.2015.403.6105** - RENE APARECIDO TIBURCIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de f. 34, deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

**0007757-19.2015.403.6105** - RAMIRO DIAS LEITE - INCAPAZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ramiro Dias Leite, incapaz representado nos autos por seu filho e curador, Rodrigo Souza Leite Mazarin, em face da União Federal. Relata o autor ser militar reformado, tendo atingido a idade limite de permanência no serviço ativo em 13/11/1990. Afirma que em 23/11/2005 foi diagnosticado como portador de alienação mental incapacitante para o serviço do Exército, bem assim classificado como inválido pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campinas (fls. 38 e 50), e que em 13/03/2007 teve deferido o benefício de isenção do imposto de renda por sofrer de patologia a tanto prevista em lei (fl. 52). Refere que em 14/02/2006 requereu a concessão de proventos do grau hierárquico imediatamente superior, mas teve indeferido seu pedido com fulcro em nova inspeção, realizada em 17/05/2007, que concluiu que sua doença, embora incapacitante, não caracterizava alienação mental, não gerava invalidez, não se enquadrava nas hipóteses do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/1980 nem, portanto, autorizava o deferimento do benefício pretendido (fls. 54/55). Refere que teve nomeado curador nos autos de ação de interdição que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, após o que, em 29/03/2010, submeteu-se a nova inspeção de saúde para fins de obtenção dos proventos do grau hierárquico superior. Nessa ocasião, embora reconhecendo sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, a Junta de Inspeção de Saúde não reconheceu sua invalidez (fl. 61), obstando, assim, a obtenção dos proventos pretendidos. Assevera que se encontra internado em clínica especializada por determinação dos médicos peritos militares. Alega que o militar da ativa ou da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente em decorrência de uma das doenças ou acidentes previstos nos incisos I e II do artigo 108 da Lei nº 6.880/1980 ou julgado inválido em decorrência de uma das doenças ou acidentes previstos em seus incisos III, IV e V, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Afirma que a doença ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, prevista no inciso VI do artigo 108, não autoriza a concessão dos proventos do grau superior. Afirma que sua doença jamais poderia ser enquadrada nesse último inciso, porque, sendo militar reformado, logicamente não pode contrair doença que ostente relação de causa ou efeito com o serviço. Alega que o enquadramento correto de sua patologia seria no inciso V do artigo, que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Sustenta fazer jus, ainda, ao auxílio-invalidez. Defende a desnecessidade de produção de prova pericial médica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Instrui a inicial com os documentos de fls. 29/145. Houve determinação de emenda da inicial (fl. 148). Em cumprimento, o autor apresentou a petição e os documentos de fls. 151/176. É o relatório. DECIDO. 1. Emenda à inicial Recebo a emenda à inicial (fls. 151/152). Ao SEDI para o registro do valor retificado da causa (R\$ 227.242,00). 2. Antecipação de tutela O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, entendo ausente o perigo da demora, visto que o autor recebe regularmente seus proventos de inatividade. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3. Em prosseguimento: 3.1. Dou por regularizada a representação processual do autor (fl. 165). 3.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3.3. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 3.4. Cite-se a União. 3.5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3.6. Cumprido o item supra, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3.7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008759-24.2015.403.6105** - GERALDO PRIETO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO

**GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009408-86.2015.403.6105 - VALERIA GABRIELA MIRANDA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Valéria Gabriela Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em função do falecimento de seu companheiro, Adriano Luiz dos Santos, ocorrido em 11/11/2011. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.240,00 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.240,00. Verifico que o valor dado à causa, contudo, encontra-se incorreto. Busca a parte autora a concessão de pensão por morte em função do óbito de seu companheiro, em 11/11/2011. Verifico da Carta de Concessão de fls. 16/17 que a autora já percebe o benefício de pensão por morte (NB 21/162.396.792-6), no valor de R\$ 915,00, em nome de seu filho menor com o falecido, Adriano Luiz dos Santos Júnior. Referido benefício será eventualmente meado pela autora em caso de procedência do pedido, importando aproximados R\$ 460,00 mensais. Para além disso, é de se considerar a informação quanto à ausência de requerimento administrativo, apto a fazer nascer o direito à eventual percepção de parcelas vencidas. Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pela autora neste feito deve ser representado apenas pelas parcelas vincendas (12). Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vincendas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 5.520,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000121-87.2015.403.6303 - WAGNER MARQUES LUIZ(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0000682-14.2015.403.6303 - SARITA DE LIMA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005914-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)**

1- Fl. 42: Prejudicado o pedido de desistência da cobrança de honorários de sucumbência, diante da sentença prolatada às fls. 29/30. 2- Cumpra a parte embargada corretamente o determinado à fl. 41. A esse fim, deverá manifestar-se expressamente se desiste do recurso de apelação interposto às fls. 33-38. A ausência de manifestação expressa será tomada como intenção em manter o recurso interposto. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

**0009770-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.**

REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A União Federal opõe embargos à execução promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze nos autos da ação ordinária nº 0001613-54.2000.403.6105. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, o embargado apresentou impugnação (fls. 12/14). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 19/23), tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 28 e 30). Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 19/23) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, tendo ambas as partes concordado com os cálculos. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução a título de verba honorária em R\$ 1.967,04 (mil novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), atualizado para junho/2014. A Contadoria apurou valor muito próximo daquele indicado pela embargante e bem inferior àquele apresentado pelo embargado. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução a título de verba honorária em R\$ 1.967,04 (mil novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), atualizado para junho/2014. Nos termos do artigo 20, 4º, c/c artigo 21, parágrafo único, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargado nestes embargos no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0001613-54.2000.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010099-37.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-84.2012.403.6105) COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 28: em que pesem as considerações feitas a respeito dos cálculos apresentados, defiro parcialmente o pedido. Cabe à embargada informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

**0007259-20.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI Despachado em inspeção. 1. Apensem-se os autos aos embargos à execução nº 0001942-66.2000.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006826-50.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) T.F.W. INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) 1. Diante da suspensão deferida no feito principal em apenso, arquivem-se estes autos sobrestados conjuntamente com aqueles. 2. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) 1. Defiro a suspensão requerida à f. 413 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-

sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos serão desarquivados mediante requerimento das partes. 2. Em caso de prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X ANGELA MARIA FRANCISCO  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0003667-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DA SILVA MATOS

1. F. 74: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Com o retorno, cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 6. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Cumpra-se. Int.

**0011114-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

1. F. 80: Defiro e desde já determino a pesquisa de bens em nome dos executados RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO, CPF: 137.894.288-41 e PICCO CAMISETAS LTDA ME, CNPJ 01.157.958/0001-5, através dos sistemas Renajud e Infojud. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do mandado de fls 45. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para esclarecer se ainda remanesce interesse na penhora do bem indicado às ff. 58/59. 8. Intimem-se e cumpra-se

**0013149-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS 96: 1. F. 96: Defiro. Desentranhe-se o mandado de ff. 91/93, inclusive para citação do executado José Paulo Pavani, instruindo com cópia das certidões de ff. 80/81. 2. Cumpra-

se.

**0000419-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS X EDSON CORREIA DE MELLO X IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO

1- Fl. 74: Intime-se a CEF, por sua representação processual, a que regularize a petição de fl. 74, visto que apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Atendido, tornem conclusos.

**0003064-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0003320-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LUIZ ARNALDO BOARETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0003324-69.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA ELIZABETE BARREIROS - EPP X MARA ELIZABETE BARREIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0007284-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ  
Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0008796-51.2015.403.6105** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o original, subscrito por sua representação processual, da petição inicial e instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0009095-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA X FERNANDO MANOEL MENESES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal

Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008648-40.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-50.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE PAULO

1- Apensem-se aos autos da ação de rito ordinário nº 0008648-40.2015.403.6105.2- Recebo a presente impugnação de assistência judiciária gratuita.3- Dê-se vista à parte impugnada para resposta no prazo legal.4- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605456-85.1994.403.6105 (94.0605456-6)** - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. FF. 603/647: Nada a prover uma vez que o acórdão, transitado em julgado, determinou a que a compensação fosse operada com contribuições de mesma espécie.2. No âmbito do seu interesse, deverá o impetrante buscar o meio hábil para o atendimento de sua pretensão.3. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

**0005962-22.2008.403.6105 (2008.61.05.005962-2)** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

1- Fls. 103/112: dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento do presente.2- Pedido já analisado à fl. 96. 3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008179-28.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARTUR HALTER

1- Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do requerido.2- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3- Com o recolhimento, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.4- Após, devidamente cumprida, decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 5- Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015686-84.2013.403.6134** - FERNANDO LUIS RIVERO BUENO(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO) X NAO CONSTA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)** - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO FRANCISCO MARINS X UNIAO FEDERAL

1- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação do exequente nos embargos em apenso.2- Intimem-se.

**0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7)** - ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO

DEZEM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CONSULIN X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE MORELLO X UNIAO FEDERAL X ELISA ROCHA GALASSO X UNIAO FEDERAL X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X UNIAO FEDERAL X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEM X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 1112/1114:Mantenho a decisão de fl. 1111 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a em seus ultteriores termos.

**0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8) - ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 300/301: Considerando a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e que esta já apresentou os cálculos do que entende devido, determino a citação no requerido para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Após, expeça-se mandado de citação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000362-25.2005.403.6105 (2005.61.05.000362-7) - YASUDA SEGUROS S/A(SP255380A - ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E SP270221A - RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNILSON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X YASUDA SEGUROS S/A**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 573/576 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA X MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE X ANDREA DALCOMUNE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0010952-61.2005.403.6105 (2005.61.05.010952-1) - COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA**

1- Fl. 311: Acolho as razões apresentadas pela União, bem assim os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 302/308). Assim, rejeito a impugnação de fls. 296). Defiro a transferência dos valores bloqueados à fl. 293 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, intime-se o devedor os termos do parágrafo 1º do artigo 652 do CPC. 3- Decorridos, nada sendo requerido, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados. 4- Sem prejuízo, intime-se a União a que informe qual o código a ser utilizado para conversão, visto tratar-se de crédito sucumbencial devido à União. Prazo: 05 (cinco) dias.5- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.6- Intime-se. Cumpra-se.

**0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA**

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o

cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (ff. 1896/1897). Intimada, a exequente discordou do valor depositado e requereu complementação (ff. 1898/1899 e 1924/1925). Antes da publicação para pagamento, a executada efetuou o depósito da diferença apontada (f. 1928). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a favor em favor da exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

**0003930-73.2010.403.6105** - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X UNIAO FEDERAL X CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004285-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELINO CANO MERLIN (Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO CANO MERLIN  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0017279-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNU X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal. DESPACHO DE FLS 201: 1. FF. 198/200: Defiro. Cumpra-se o determinado no item 4, do despacho de f. 121. 2. Com a expedição, intime-se a parte exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, bem como para manifestar-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Int.

**0004893-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RIBEIRO FERREIRA  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0013867-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHARURI FURTADO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 176/178, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0002917-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5971**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000470-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. APARECIDA ARGUEIRO - ME X IVANI APARECIDA ARGUEIRO X JOSE VALTER VIEIRA**

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que no presente feito existe a solicitação feita pelos executados, conforme noticiado pelo comunicado eletrônico juntado às fls. 69/70, designo audiência para o dia 28 de setembro de 2015, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, esclareço às partes que as mesmas deverão estar devidamente representadas para o ato, por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Tendo em vista a proximidade da data designada, solicite-se, via e-mail institucional da Vara, que as partes sejam intimadas pela Central de Conciliação. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

#### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5099**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601474-92.1996.403.6105 (96.0601474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603412-59.1995.403.6105 (95.0603412-5)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)**

Traslade-se cópia de fls. 291/294, 304/306, 422/423 e 428 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.95.0603412-5 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009143-07.2003.403.6105 (2003.61.05.009143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-98.2002.403.6105 (2002.61.05.004910-9)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO**

MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 244/251, 261/264, 315, 326 e 328 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.2002.61.05.004910-09 certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0012692-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012692-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009514-0)) GEVISA S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 994/995v do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.009514-0 certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011445-57.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-83.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 169/192: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão e da determinação judicial de fls. 167.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0012193-89.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7)) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos autos da Execução Fiscal apensa (n. 00092421619994036105), a exequente requereu o arquivamento daqueles autos, sem baixa na distribuição, visando aguardar a apuração da existência ou não de créditos suficientes de PJ/BCN, pelo prazo de 3 (três) anos).A embargante postula que igual providência seja aqui adotada.Cumpra acolher o pedido da embargante, pois se os créditos referidos não forem suficientes para compensar os débitos exequendos na execução fiscal apensa, deverá a execução prosseguir pelo saldo remanescente e o interesse processual da embargante, com o ajuizamento destes embargos estará, então, caracterizado. É a situação versada pelo art. 265, IV, a do Código de Processo Civil.Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos pelo prazo de três anos sem baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607585-34.1992.403.6105 (92.0607585-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

Fls. 130/147: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a parte executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal.Em ato seguinte, estando os autos em termos, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão e da determinação judicial de fls. 127.Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0605229-27.1996.403.6105 (96.0605229-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro o pleito de fls. 115/116 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em

penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0607487-73.1997.403.6105 (97.0607487-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI)  
Ao contrário do que alega a parte executada, verifica-se que às fls. 170/184 estão incluídos os valores relativos às competências de abril/1989 a julho/1991, especificamente, iniciando-se com o valor originário de CR\$ 1.247,65 (um mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e cinco centavos) em abril/1989 (fls. 173) a CR\$ 381.268,45 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros e quarenta e cinco centavos) de julho/1991 (fls. 176). Desta forma, diga a executada se pretende produzir prova pericial contábil, cujo o ônus, a priori, deverá suportar recolhendo os honorários periciais que forem arbitrados. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0018972-17.2000.403.6105 (2000.61.05.018972-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)  
Fls. 244/263: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Em ato subsequente, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão e das determinações judiciais de fls. 222, 223 e 231. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0000665-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000665-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP144779 - FABIANA ALESSANDRA VASCONCELLOS)  
Indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (cota aposta às fls. 284), tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 0022914-58.2008.4.03.0000 não transitou em julgado, conforme extrato do andamento processual colacionado aos autos às fls. 298/308. Dessarte, o presente feito ficará sobrestado até decisão definitiva a ser proferida no referido agravo. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0012769-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012769-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)  
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0017211-62.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)  
Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 83, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Acolho a impugnação da Fazenda Nacional acerca do bem ofertado às fls. 24/27 (direitos creditórios), uma vez que não há o trânsito em julgado do Processo n. 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme extratos do andamento processual acostados às fls. 84/85. Por outro giro, defiro o pedido de inclusão da sócia da executada, Construtora Lix da Cunha S/A (CNPJ/MF sob n. 46.014.635/0001-49), indicada na petição de fls. 73/82, na qualidade de responsável tributária, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional cc. com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CBI LIX CONSTRUÇÕES, devedora principal, é uma empresa limitada cujos únicos sócios são as empresas CHICAGO BRIDGE & IRON COMPANY e CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, conforme arquivamento

realizado na JUCESP (fls. 80). Destarte, como a devedora principal não mais exerce sua atividade social regular, a responsabilidade tributária deve ser dirigida para a pessoa jurídica com a incumbência de gestão do negócio (Construtora Lix da Cunha S/A), conforme consta às fls. 80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 83. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

**0004210-39.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 66 em todos os seus termos, uma vez que há divergência quanto às partes constantes neste feito e na execução fiscal n. 0007111-48.2011.403.6105. Destaca-se que para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: mesmas partes, natureza do débito exequendo, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Assim, o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com a Execução Fiscal apensa. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

**0012737-77.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 46/47: 1 - Indefiro o apensamento requerido pela Fazenda Nacional, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as Execuções Fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). 2 - Por outro giro, acolho a impugnação da Fazenda Nacional com relação aos direitos creditórios ofertados pela parte executada às fls. 22/25, uma vez que não transitou em julgado a sentença proferida no Processo n. 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal (pendente de julgamento no Juízo ad quem, conforme extratos do andamento processual acostado às fls. 48/49). 3 - Intime-se a parte executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4 - Após, estando os autos em termos, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 6 - CUMPRASE COM URGÊNCIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010214-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010214-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Manifeste-se a parte executada, Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, acerca da petição acostada aos autos às fls. 588/593, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5103**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012194-60.2002.403.6105 (2002.61.05.012194-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RONALDO SANTOS PUPO(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X ALEX DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X ANTONIO GIL MORAES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI Intime-se a Dra. Márcia Aparecida Vital, OAB/SP 080.167, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 62/2015, expedido em 07/08/2015. Ressalto que o prazo de validade do

alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0013919-69.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ANTONIO LOPES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Intime-se o Dr. Adilson de Almeida Lima, OAB/SP 146.310, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 57/2015, expedido em 07/08/2015.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014109-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014109-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE JULIO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP171783 - CAMILA DOBNER PEREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X ANTONIO CARLOS DE JULIO X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls.201/203 : Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados - EPP, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2100105489580, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0009315-75.2005.403.6105 (2005.61.05.009315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-90.2005.403.6105 (2005.61.05.009314-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. ROSANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE VALINHOS

Intime-se a parte exequente a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 66/2015, expedido em 07/08/2015.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0013887-98.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-77.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Intime-se a parte exequente a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 69/2015, expedido em 07/08/2015.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002437-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-51.2005.403.6105 (2005.61.05.008075-0)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Dr. Brenno Menezes Soares, OAB/SP 342.506B, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 68/2015, expedido em 07/08/2015.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5315**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO**

Fls.214/215: defiro. Providencie a secretaria a anotação do registro da penhora pelo sistema ARISP.Quanto ao pedido de intimação, cadastre-se no sistema ARISP os contatos fornecidos pela CEF e intime-se a CEF através de publicação imediatamente após o recebimento de quaisquer documentos relativos a esta penhora.Intime(m)-se.Certidão fl. 219: Dê-se vista à CEF do documento de fl. 218 a fim de que providencie pagamento do valor das custas referente a penhora realizada nestes autos.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5094**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011202-45.2015.403.6105 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DE NOVAIS(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS**

Afasto eventual prevenção com o processo que tramitou no Juizado Especial Federal em Campinas, nº 0002798-61.2013.403.6303, apontada às fls. 24 dos autos, visto que o seu objeto é diverso do perseguido nesta ação.Em face do que consta dos autos, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias, excepcionalmente.Com a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, em regime de plantão, encaminhando-se como contrafé a mídia anexada à contracapa dos autos.Intime-se a impetrante a trazer mais uma cópia da contrafé para intimação do representante legal da impetrada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**Expediente Nº 5095**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006533-46.2015.403.6105 - JOAO GABRIEL ZENI MELO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de procedimento ordinário proposto por João Gabriel Zeni Melo, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero (UNIP), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Caixa Econômica Federal, para que seja permitida sua frequência, comparecimento nas aulas (registrado) e participação em todas as atividades acadêmica, inclusive as retroativas, abstendo-se de lançar como falta as aulas ministradas e não seja obstada a matrícula no 10º semestre (2015) por suposta inadimplência. Ao final, pretende o aditamento dos contratos do FIES nas mesmas condições pactuadas ou, sucessivamente, que a UNIP seja condenada a manter as mesmas condições de pagamento do curso de Engenharia Básico fornecidas pelo FIES. Por fim, requer condenação em danos morais em montante a ser

arbitrado pelo juízo. Informa ser aluno do curso de Engenharia Básico na UNIP com carga total de 10 semestres e que desde o primeiro semestre do ano de 2011 até a presente data cursou 8 semestres, restando apenas disciplinas dos últimos 2 semestres. Relata ter contratado o FIES através do FNDE, representado pela CEF, sem problemas nos primeiros semestres da graduação. Ressalta que para a manutenção do financiamento o estudante deve proceder a cada semestre a um aditamento do contrato, diretamente pelo sistema eletrônico no portal do Ministério da Educação, além de fazer o pagamento trimestralmente, ao longo do curso, do valor referente aos juros do financiamento. Entretanto, desde o primeiro semestre de 2014, o requerente não conseguiu realizar o aditamento pelo site, posto que era apresentada a informação de que não poderia ser realizado por motivo outros. Notícia ter tentado solucionar a situação tanto junto à Universidade quanto ao MEC, tendo sido informado pela UNIP que o MEC estava realizando a transferência do curso em por isso havia impossibilidade no aditamento, direcionando-o ao MEC. Este por sua vez noticiou que o problema estava sendo causado pela Universidade e que a orientação era para procurar a tesouraria para solução. Enfatiza que referida situação aconteceu também com outros alunos e que a Secretaria da UNIP passou uma posição de tranquilidade, afirmando que haviam sido abertas demandas (protocolos de resolução internas de problemas entre a Universidade e o MEC), liberando a matrícula para o 7º e 8º semestres, o que o fez pensar que o problema estava solucionado e que não haveria óbice para a continuidade no financiamento do curso, tanto que recebeu os boletos e quitou pontualmente as parcelas do FIES referentes aos juros e encargos. Ocorre que, no corrente ano, não pode realizar a matrícula do 9º semestre em razão de inadimplência com as mensalidades e que somente poderia efetivá-la caso formalizasse um acordo diretamente com a tesouraria para arcar com as supostas parcelas devidas. Salieta ter tentando mais uma vez resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Argumenta ter realizado todos os pagamentos e diligenciado a fim de aditar o contrato semestralmente dentro do prazo estabelecido. A urgência decorre do início do semestre em 02/2015. Procuração e documentos, fls. 16/80. A medida antecipatória foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 88). Em contestação (fls. 92/97) a CEF alega preliminarmente ilegitimidade por ser mera agente operadora do FIES; que o aditamento ao contrato de financiamento não foi concretizado por problemas envolvendo o sistema do SisFIES, não havendo nenhuma responsabilidade de referida ré. Em relação à situação do contrato, noticia não ter sido localizado em seus sistemas indícios da solicitação do aditamento posterior ao contratado e nem identificados impeditivos para os aditamentos atualmente. Informa que o contrato foi firmado em 17/12/2012 para financiamento a partir do 2º semestre de 2012 e aditamentos para o 1º e 2º semestres de 2013. Sustenta também inoccorrência de dano moral. A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, noticia que o contrato de financiamento estudantil do autor não se encontra ativo (cancelado), o que impossibilita a matrícula do requerente para o corrente ano sem o pagamento do primeiro e segundo semestre de 2014; que se pauta impossível matricular o estudante nesse momento, uma vez que as provas finais já foram aplicadas e a reprovação do requerente por faltas seria inevitável; que mesmo com o financiamento estudantil cancelado a Universidade permitiu que o aluno estudasse por dois semestres (2014.1 e 2014.2) sem efetuar o pagamento de qualquer mensalidade; que à época a Universidade também abriu demandas junto ao MEC para corroborar a resolução do caso junto ao FNDE, possibilitando, assim, que o requerente conseguisse efetuar os aditamentos contratuais pendentes para regularização de seu financiamento estudantil; que de acordo com a Portaria n. 21, de 26/12/2014, que alterou a Portaria n. 15, de 08/07/2011, as instituições de ensino são autorizadas a realizar a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas dos semestres em que o aditamento não tenha sido efetivado e que a requerida passou a considerar como débitos os valores das mensalidades vencidas de janeiro a dezembro de 2014, estando o aluno em inadimplência. Quanto ao FIES, a Universidade, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), atua meramente como intermediária responsável por solicitar os aditamentos no SisFIES e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC para habilitar o aditamento de seus contratos de financiamento no FIES; que o aluno não providenciou o aditamento do contrato de financiamento estudantil dentro do prazo estipulado pelo FNDE, ou seja, não deu continuidade a seu contrato com o FNDE, o que ensejou o cancelamento do contrato, conforme consta no sítio do FIES; que a Universidade disponibilizou o aditamento para aceitação do autor, no entanto os demais procedimentos que deveriam ter sido realizados pelo aluno e pela instituição financeira, parte integrante do contrato de financiamento estudantil, não o foram. Por fim, entende pela inoccorrência de qualquer dano suportado pelo requerente (fls. 98/176). O FNDE, em contestação (fls. 177/183), informa que o aditamento de renovação semestral referente ao 1º semestre/2014 fora iniciado em 05/04/2014 e cancelado por decurso de prazo do estudante em 26/04/2014, sendo reiniciado em 06/05/2014, 16/06/2014, 18/07/2014, 23/08/2014, 23/09/2014, 15/10/2014, 12/11/2014 e cancelado por decurso de prazo para comparecimento ao banco em 31/05/2014, 16/07/2014, 08/08/2014, 17/09/2014, 14/10/2014, 10/11/2014, 17/11/2014; que o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos a justificar a omissão da parte autora na realização do aditamento de renovação ao 1º semestre de 2014, constatando-se que a não contratação do aditamento de renovação do semestre em referência se deu por problemas alheios ao SisFIES, sendo de total responsabilidade do autor, que não validou tempestivamente seu aditamento; que, diante da ausência da formalização tempestiva do aditamento de renovação, o 1º e 2º semestre de 2014 estão sujeitos à

suspensão, de acordo com as Portarias n. 28, de 28/12/2012 e 192, de 27/05/2015, a qual poderia ser realizada pelo estudante até 30/06/2015 e que todas as informações sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste sempre estiveram acessíveis no sítio eletrônico. Pugnou pela improcedência. Decido. De acordo com o que consta dos autos, o autor firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 25.0676.185.0003981-33, em 17/12/2012 (fls. 29/40), relativo ao 2º semestre de 2012, tendo realizado os aditamentos referentes ao 1º e 2º semestres de 2013 (fls. 51/53, 144/149). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso a distribuição do ônus da demora do processo fica melhor distribuída com a concessão da providência antecipatória pretendida pelo autor. Há sério risco de prejuízo irreparável ao autor se apenas concedida ao final do processo, além de haver nos autos, prova suficiente da sua boa-fé e dos fatos constitutivos de seu direito. Por outro lado, ouvidas as rés, nenhum fato relevante ao afastamento desse juízo foi levantado. Tratando-se o ensino superior um serviço que abrange todo o curso e não apenas cada um dos semestres, claro está o interesse do consumidor e do fornecedor, ie, aluno e IES, na manutenção e regularidade no cumprimento do contrato, período após período. O FNDE buscando a improcedência do pedido, em contestação alega mas não prova que o sistema SISFIES esteve em regular funcionamento no período que aproveitaria a matrícula do autor. Por outro lado, além da alegada perda do prazo, não haveria outra razão jurídica ou fática a impedir a renovação do contrato de ensino e de financiamento. Aliás, é bom que se recorde que os jornais vinham noticiando as dificuldades de vários alunos nessa renovação, em decorrência de problemas técnicos operacionais, que inclusive fizeram com que muitas ações análogas a esta viessem a ser distribuídas na Justiça. Dessa forma, diante da impossibilidade reiterada na consecução desse objetivo (renovação), viu-se o autor na condição de também necessitar ingressar no Poder Judiciário, requerendo ordem para que as providências fossem tomadas. Além dos argumentos do autor, a IES também mencionou seus esforços na regularização da situação escolar do autor perante o FNDE, tanto que concedeu-lhe a possibilidade de cursar 2 semestres apesar da pendência havida e da inadimplência gerada. A CEF, por sua vez nada interferiu com esses fatos, vez que o processo de renovação sequer cegou a fase onde sua participação seria necessária, alegando apenas, que se tivesse sido informada regularmente na renovação do contrato, teria procedido ao aditamento necessário, conforme previu a lei de regência. Por outro lado, a situação jurídica do autor não pode esperar mais tempo pelo esclarecimento das responsabilidades dos órgãos oficiais, vez que seu curso corre risco de se ver prejudicado e de ter perdido todo o esforço já realizado com a frequência e aproveitamento às atividades acadêmicas, especialmente com a proximidade da finalização de seu curso. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, assinalando aos réus, prazo de dez dias para as providências necessárias à renovação do contrato de FIES e consequente matrícula, bem como para que, independentemente dessas providências a IES autorize a frequência e a participação do autor nas atividades acadêmicas do semestre que ora se inicia. Afasto, por ora, a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser representante do FNDE no contrato de financiamento objeto dos autos. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das obrigações recíprocas de cada um dos réus no processo de renovação dos contratos (ensino e financiamento) havidos com o autor; se houve culpa exclusiva do autor pela interrupção dos ciclos de ensino e financiamento estudantil; o funcionamento inadequado ou o não funcionamento do SisFies. Ao autor cabe a prova de que utilizou-se dos meios ao seu dispor para a renovação sucessiva dos contratos em discussão. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se, com urgência.

## **Expediente Nº 5099**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010474-38.2014.403.6105** - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 97 e, para tanto, designo o dia 02 de setembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de instrução, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004527-03.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES X MUNICIPIO DE SUMARE

Retifico o despacho de fls. 194, para constar que a audiência de justificação designada para o dia 09/09/2015, às 14:30, será realizada na sala de audiências desta 8ª Vara Federal da Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Campinas/SP. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

### **Expediente Nº 5100**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011561-92.2015.403.6105** - BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA. qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CAMPINAS, objetivando que autoridade impetrada proceda à imediata certificação da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no PAF n. 10830.004718/2009-01 e expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar enquanto não julgado definitivamente o recurso voluntário e demais inconformismos eventualmente ofertados contra as exigências formuladas em referido procedimento administrativo, bem como seja impedida de praticar quais atos de constrição administrativa em face dos débitos indevidamente indicados no extrato de situação fiscal. Em amparo de suas razões, sustenta, em suma, que os débitos apontados pela autoridade impetrada não podem constituir óbice à certidão pretendida, vez que estariam com a exigibilidade suspensa em virtude da interposição tempestiva de recurso voluntário âmbito administrativo (PAF n. 10830.004718/2009-01). Aduz ter apresentado também, em 03/08/2015, requerimento administrativo para suspensão da exigibilidade das pendências fiscais, contudo até o presente momento a RFB não providenciou a retificação de seus apontamentos no sistema informatizado. A urgência decorre da participação em processo licitatório marcado para o dia 12/08/2015, às 08:30h. Entendo presentes, ao menos em exame sumário, os requisitos para a concessão da liminar, ainda que parcialmente. Isto por assegurar a Carta Magna a todos o direito de obtenção de certidões junto a repartições públicas (inciso XXXIV, letra b, do art. 5º). Todavia, há de se destacar inexistir direito líquido e certo a quem quer que seja atinente à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, salvo, respectivamente, quando da demonstração da inexistência de qualquer irregularidade por parte de contribuinte em atenção ao Fisco ou de débitos com a exigibilidade suspensa. De acordo com o que consta do presente feito, do auto de infração lavrado em 14/05/2009 (fls.27-v/36) a impetrante apresentou impugnação (fls. 37/66), julgada improcedente (fls. 86/91) e recurso voluntário (fls. 93). Com efeito, as certidões devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais (REO 01196194, TRF 1ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 16/11/1995, pág. 78537). Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas tais considerações, defiro parcialmente o pedido, a fim de determinar à Autoridade Coatora que expeça em favor empresa impetrante certidão que reflita precisamente a sua real situação junto a mesma, considerando-se os argumentos e documentos colacionados aos autos, no prazo de 24 horas. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar ora concedida e indeferimento da inicial. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intimem-se e oficie-se com urgência. Cumpra-se em regime de plantão.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 2537**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001511-07.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MATEUS BERAQUET COSTA(SP330433 - FABIANO SILVA CAMPOS)

FLS.164/164-vAos 05 de agosto de 2015, às 13:50 horas, na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, presente o MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, foram apregoadas as partes e declarada aberta a presente audiência. Presente o I. Presentante do MPF Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Ausentes o autor do fato Dr. Mateus Beraquet Costa, bem como o defensor constituído Dr. Fabiano Silva Campos - OAB/SP 330.433.Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1- Compulsando os autos, denota-se que o autor do fato constituiu advogado de sua confiança, motivo pelo qual revogo a nomeação do defensor dativo constante de fls.159, dando como prejudicado o itens 3 e 4 da referida decisão.2- Restando frustrada a possibilidade de transação penal, cumpre determinar o prosseguimento do feito nos termos do artigo 77 da Lei 9.099/95.3- Assim sendo, concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 48 ( quarenta e oito) horas para - querendo - oferecer denuncia escrita, caso não haja necessidade de diligencias complementares.4- Oferecida a denuncia, cite-se pessoalmente o autor do fato, por intermédio de oficial de justiça, dando-lhe ciência dos termos da acusação, bem como para - querendo- ofereça resposta à acusação (defesa escrita) até a data da AIJ abaixo designada.5- DESIGNO, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que será deliberado sobre o recebimento ou não da denuncia, nos termos do artigo 81 da Lei 9.099/95, saindo o Ministério Público Federal desde já intimado. 6- Publique-se e intime-se. NADA MAIS.Fl. 170Fls. 167/169 O recebimento da denuncia será analisado na data da audiência designada para o dia 26/08/2015 as 14:00 horas. No mais, cumpra-se as determinações de fls. 164/164-v.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a autuação na classe processual correta - Termo Circunstanciado - classe 203.Intime-se o defensor constituído desta decisão e da de fl. 159.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2538**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Intime o advogado a apresentar as contrarrazões no prazo de dois dias e justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2536**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002991-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002991-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9)) S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA

FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000039-98.2002.403.6113 (2002.61.13.000039-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-55.1999.403.6113 (1999.61.13.004252-0)) VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 176/183). 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0002630-13.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-95.2014.403.6113) AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIB CORRENTE LTDA - EPP(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Cuidam-se de embargos à execução fiscal que AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIBEIRÃO CORRENTE LTDA - EPP opôs contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Alegou, em preliminar, inépcia da inicial da execução, sob o argumento de que a CDA não é líquida e certa, por não informar, discriminar ou individualizar a origem do crédito. Disse, ainda, que o título executivo não possui os requisitos elencados no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei de Execução Fiscal e, portanto, é nula a execução. Questionou, também, os valores cobrados a título de juros e multa, os quais seriam indevidos e exorbitantes, caracterizando confisco e violação do devido processo legal na imposição da multa. A embargada apresentou impugnação às fls. 32-35, em que refutou as preliminares e os argumentos expendidos na inicial. Pediu, ao final, a improcedência dos embargos e a continuidade da execução com a satisfação integral do débito. A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 38-44). DECIDOA petição inicial não é inepta e nem a certidão de dívida ativa é nula. De acordo com o artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inepta é a petição inicial que não traz o pedido ou a causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contem pedido juridicamente impossível ou pedidos incompatíveis entre si. No caso, a inicial da execução fiscal é clara ao traduzir o interesse da embargada, que é o recebimento da quantia estampada na certidão de dívida ativa, acrescida dos encargos legais e está instruída com título executivo extrajudicial. Logo, preencheu todos os requisitos legais que autorizama instauração do processo de execução. Igualmente não prospera a tese da embargante de nulidade da CDA por vício formal. Isso porque a certidão de dívida ativa acostada à petição inicial indica claramente que a origem do débito foi a imposição de multa por comercialização de produto for das especificações técnicas, ou seja, com infração ao disposto no artigo 3º, inciso XI, da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999. Além disso, ao contrário do que alegou a embargante, a Certidão de Dívida Ativa informou que a origem da dívida decorreu de multa administrativa (origem e natureza do crédito) e indicou como fundamento o artigo 3º, inciso XI, da Lei n.º 9.847/99, o que é suficiente para atender ao comando do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Assim, são improcedentes as alegações preliminares do embargante. As demais questões postas nos embargos serão analisadas na sentença (juros, multa, nulidade da autuação por violação ao princípio da ampla defesa). Pelo exposto, afastou as alegações preliminares de inépcia da petição inicial da ação de execução e de nulidade formal da certidão de dívida ativa. A fim de possibilitar o exame das questões atinentes à regularidade da imposição da multa no processo administrativo, determino à embargada (ANP) que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo que culminou na aplicação da multa em cobrança, sob pena de serem reputadas verdadeiras as assertivas do embargante. Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem as provas que entenderem necessárias, justificando-as, sob pena de preclusão. Escoados os prazos acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003383-67.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-25.2014.403.6113) CALCADOS PRIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 06.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000384-10.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-

20.2014.403.6113) REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 20.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando o óbito do coexecutado João Batista Guaraldo, bem como a partilha de seus bens, consoante informação na matrícula do imóvel de fls. 872 (Av. 17 e R. 18), suspendo por ora a realização das hastas públicas. Determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos certidão de óbito deste, bem como promova a regularização do polo passivo da ação requerendo a citação de seus herdeiros. Tendo em vista o falecimento da usufrutuária Emília Cruz Silvestre Guaraldo (fls. 897), providencie ainda, a exequente, a certidão de óbito desta para fins de regularização da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 15.835. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Trata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra CASA SYRIA DE FRANCA LTDA, JOÃO AFONSO ALVES MARTINS, VERA LÚCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS e ARNALDO TADEU ALVES MARTINS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003625-94.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 18/12/2012, movida entre as partes acima identificadas, cujo fito é a execução forçada de obrigação pecuniária resultante do inadimplemento de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação hipotecária. Os executados foram citados (fl. 56/verso) e, em 21/03/2013, ajuizaram embargos à execução (feito n.º 0000733-81.2013.403.6113), os quais foram apensados a esta execução (fl. 66). Posteriormente, este Juízo reconheceu a continência entre os embargos à execução opostos pelos devedores e a ação revisional n.º 0003218-88.2012.4036113, ação esta ajuizada pelos executados contra a ora exequente em 14/11/2012 e em trâmite na Egrégia 2.ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 75/79). Por consequência da decisão que reconheceu a continência, esta execução e seus embargos foram encaminhados àquele juízo para julgamento simultâneo com a ação revisional. Após o julgamento simultâneo da ação revisional e dos embargos à execução pela Egrégia 2.ª Vara Federal desta Subseção, aquele Juízo remeteu as ações desconstitutivas ao Egrégio TRF da Terceira Região para julgamento de apelação (fls. 80 e 91) e determinou que a presente execução fosse desapensada daquelas ações e retornasse a este juízo para processamento (fl. 92). É relatório. Decido. Os executados, antes de proposta desta execução, ajuizaram ação de conhecimento para obter provimento jurisdicional de revisão do contrato que nesta ação serve à exequente de título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Há, pois, evidente conexão entre esta execução e a ação revisional n.º 0003218-88.2012.4036113, em trâmite na 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois ambas as ações possuem o mesmo objeto (o contrato). Assim, atentando-se para as regras de modificação de competência previsto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, o Juízo da 2.ª Vara desta Subseção Judiciária é o competente para o julgamento desta ação uma vez que, por meio da ação revisional de contrato, foi o que primeiro a conhecer das causas conexas: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ademais, por força dos artigos 253, I, e 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, não há cogitar-se que esta ação de

execução tramite em juízo diverso dos embargos que lhe é dependente. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, encaminhem-se estes autos ao SUDP para redistribuição ao Egrégio Juízo da 2.ª Vara da Justiça Federal em Franca. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403503-92.1995.403.6113 (95.1403503-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LELIO ANTONIO RONCARI X JOSE ROSA JACOMETE(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA)**

Trata-se de execução fiscal promovida entre as partes acima especificadas, em que foi deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci - MG a realização de hasta pública de do imóvel transposto na matrícula n.º 609 do CRI de Ibiraci (fl. 225), até então de propriedade do coexecutado Lélío Antônio Roncari. A carta precatória foi distribuída no Juízo Deprecado sob n.º 0119720-91.2009.8.13.0297 e, de acordo com o extrato de andamento de fl. 292, o ato deprecado foi cumprido, pois houve expedição de carta de arrematação/adjudicação e sua entrega ao arrematante. Ocorre, todavia, em que pese a informação prestada pelo Egrégio Juízo Deprecado de que a carta precatória foi cumprida e devolvida (fl. 290), até a presente ela não retornou a este Juízo e não há notícia de seu paradeiro. DIANTE DO EXPOSTO, para o fim de comprovação dos atos realizados no Juízo Deprecado e para viabilizar o prosseguimento do feito: a) Intime-se a arrematante Livia Cristina Beneli Roncari Reis e os seus procurados constituídos nos autos da carta precatória (fl. 297), a juntarem nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto e da carta de arrematação lavrados no Juízo Deprecado, assim como a comprovarem o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel arrematado. Expeça-se mandado. b) Solicito ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci - MG a transferência do produto da arrematação ocorrida na carta precatória n.º 0119720-91.2009.8.13.0297 para conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), observando-se, em atendimento à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código 0092 e DEBCAD 31.450.273-4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci - MG, ao qual renovo protestos de estima e de apreço. Cumpra-se e intimem-se.

**1403804-39.1995.403.6113 (95.1403804-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/ DE PESPONTO E CALÇADOS GLOUX LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO GONCALVES PINTO X ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INDÚSTRIA DE PESPONTO E CALÇADOS GLOUX LTDA. - ME, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SÉRGIO GONÇALVES PINTO e ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA. Os executados foram citados (fls. 07/verso e 43) e, em que pese toda a tramitação processual, não foram localizados pela Fazenda Nacional bens suficientes à satisfação da pretensão executiva (penhora de fls. 131/132), de modo que o juízo executivo não se encontra garantido na forma prevista no artigo 9.º da Lei 6.830/80. Propostos embargos à execução fiscal, estes foram julgados improcedentes (fls. 155/169 e 211/214). O débito exequendo, segundo última atualização (fl. 257), atingia a cifra de R\$ 108.615,80. À fl. 255 a Fazenda Nacional postula: (A) com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja declarada em fraude à execução fiscal a alienação operada pelo coexecutado Carlos Roberto da Silva em relação à parte ideal que lhe cabia do imóvel transposto na matrícula n.º 63.039 do 1.º CRI de Franca. Salienta a exequente que o coexecutado Carlos Roberto da Silva, embora citado para os termos desta ação executiva em 01/08/1995, segundo comprova a certidão imobiliária juntada aos autos (fls. 260, verso/262), por escritura pública lavrada em 25/04/2013, alienou a parte ideal correspondente a 13/154 do imóvel transposto na matrícula n.º 63.039 do 1.º CRI de Franca. (B) reconhecida a fraude de execução fiscal, seja o decreto judicial comunicado ao Serviço de Registro Imobiliário competente, para fim de averbação na matrícula respectiva, e aos Tabelionatos de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, para anulação da alienação; (C) por fim, seja realizada a penhora sobre a quota-parte do imóvel indicado, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, e 14, I, da Lei 6.830/80. O débito exequendo, conforme última atualização (fl. 257), atingia a cifra de R\$ 108.615,80. É o sucinto relatório. Decido. O princípio da responsabilidade patrimonial do executado esta inserto no artigo 591 do Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros. Cuidando a execução de processo que visa à satisfação do credor por meio do patrimônio do devedor, o sistema processual, para tornar efetivo o processo executivo, cunhou

a figura da fraude à execução, disciplinada no artigo 593 do Código de Processo Civil. Como é assente, a fraude de execução é importante instrumento a serviço da tutela jurisdicional executiva. Seu escopo é proporcionar maior segurança ao adimplemento das relações obrigacionais, não permitindo que, no curso de processo executivo, o devedor renitente aliene livremente seus bens e, com isso, impeça a satisfação do credor, o que se daria com os procedimentos judiciais ligados à expropriação forçada. A fraude à execução, conquanto possua regime geral no Código de Processo Civil (art. 593), quando ocorrida em execução fiscal para cobrança de crédito tributário, possui disciplina específica de regência, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Importante ressaltar, entretanto, que antes da entrada da LC 118/2005, consolidou-se na jurisprudência que a alienação somente era considerada em fraude à execução fiscal quando ocorria depois da citação válida do devedor. Tal se deu porque a redação primitiva do caput artigo 185 do Código Tributário Nacional assim estabelecia: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. A fraude de execução fiscal do artigo 185 do Código Tribunal Nacional prescinde da presença do elemento subjetivo da fraude (*consilium fraudis*) - que é a consciência entre os contraentes de que a alienação é realizada em prejuízo de credor com execução já aparelhada; mas somente do *eventus damni*, ou seja, que a alienação objetivamente desfalcau irremediavelmente o patrimônio do devedor em prejuízo do credor fiscal. Por isso se diz que a fraude de execução fiscal se opera *in re ipsa*, objetivamente, porque presumível a partir da existência do fato prejudicial ao credor, no caso, a alienação prejudicial ao credor fiscal. Neste sentido, confira-se o julgamento proferido no REsp 1.141.990/PR, processado sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *consilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ. Primeira Seção. Relator Ministro LUIZ FUX. REsp 1.141.990/PR. DJe: 19/11/2010). Assim, patente a fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional quanto à alienação apontada pela Fazenda Nacional, pois, no caso concreto, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/10/1994 (fl. 3) e o coexecutado Carlos Roberto da Silva foi citado pessoalmente em 25/07/1995 (fl. 7/verso). Posteriormente, sem resguardar outros bens que façam frente ao crédito tributário aqui cobrado, por meio de escritura pública lavrada em 25/04/2013 (fl. 262), o executado alienou a parte que lhe cabia do imóvel transposto na matrícula n.º 63.039 do 1.º CRI de Franca. Não é passível de acolhimento, contudo, o pedido formulado pela Fazenda Nacional para que o decreto judicial reconhecedor da fraude à execução fiscal seja comunicado ao Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, para anulação da alienação. Convém destacar que a decisão que declara a fraude à execução fiscal e sujeita à penhora o imóvel outrora alienado pelo executado não conduz à anulação do negócio jurídico realizado (alienação), mas unicamente à ineficácia perante o credor fazendário. Desta feita, descabe comunicação da presente decisão ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos para anulação da alienação. Neste sentido, a lição doutrinária: Não se cuida, como se vê, de ato nulo ou anulável. O negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com a fraude contra credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. Da fraude de execução decorre simples submissão de bens de terceiros à responsabilidade executiva. O adquirente não se torna devedor e muito menos coobrigado solidário pela dívida exequenda. Só os bens indevidamente alienados é que se inserem na responsabilidade que a execução forçada faz atuar; de sorte que, exauridos estes, nenhuma obrigação ou responsabilidade subsiste para o terceiro que os adquiriu ao devedor. (Humberto Teodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Volume II. 46.ª edição, 2011, página 193). Por oportuno, a considerar o tempo de tramitação desta ação, impende, com vistas ao princípio da razoável duração do processo, tecer algumas considerações sobre a eficiência da tutela jurisdicional executiva e dos atos processuais que se seguirão. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pag. 364). Nesse passo, tenho que o imóvel a ser penhorado por força da presente decisão deverá ser avaliado e levado à hasta pública. A praça terá por objeto a integralidade do bem, porquanto se trata de bem indivisível. Essa solução, aliás, é expressamente prevista pelo artigo 655-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ao comentar esse dispositivo, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO lecionam: O art. 655-B, CPC, aplica-se a outras hipóteses em que a penhora recaia sobre bem indivisível em condomínio. Assim, poderá o bem indivisível ser penhorado e alienado, entregando-se o produto da alienação em parte ao exequente e em parte

aos demais condôminos. (grifei) Aliás, vale realçar que a venda de fração ideal de imóvel indiviso é prejudicial ao devedor e ao credor. Àquele porquanto o preço será sempre menor que o efetivo valor de mercado, em face da baixa liquidez. Ao credor, por sua vez, porquanto a reduzida liquidez também afasta interessados em adquirir o bem. Também importante mencionar que, de acordo com o artigo 1.322, do Código Civil: Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Assim, tenho, em homenagem à efetividade do processo e sua razoável duração, que o bem indivisível cuja cota parte será penhorada para a garantia desta execução, deverá ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se aos demais condôminos as respectivas cotas partes sobre o produto da alienação. No particular, ressalvo, ainda, que os condôminos do executado terão preferência na aquisição da cota parte, tanto por tanto, na forma dos artigos 1.322 e 504, ambos do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044961-89.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 336) (grifei) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, reconheço a fraude à execução fiscal postulada pela Fazenda Nacional à fl. 225 e, por conseguinte, declaro ineficaz perante a exequente a alienação da parte ideal correspondente a 13/154 do imóvel transposto na matrícula n.º 63.039 do 1.º CRI de Franca. Em consequência, determino, nos termos do artigo 655, 2.º, e 659, caput, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, que a secretaria: (1) Expeça o competente termo de reforço de penhora e comunique-se eletronicamente o Serviço de Registro Imobiliário competente para fins de averbação da presente declaração de ineficácia de alienação e da penhora junto à matrícula do imóvel; (2) Expeça mandado para intimação dos executados sobre o reforço de penhora então realizado e para avaliação do imóvel penhorado. A avaliação deverá apontar o valor integral do bem, não só parte ideal e, se possível, ser o laudo instruído com laudo com fotografias do imóvel. Da avaliação, intimem-se as partes e os condôminos. Nos termos do artigo 652, 2.º, do Código de Processo Civil, declaro, ainda, insubsistente a penhora de fl. 131. Intime-se a instituição bancária e o depositário. Cumpra-se e intimem-se.

**1404043-43.1995.403.6113 (95.1404043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETTI COSTA X JOSE CARLOS T COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

1. Fl. 32: nos termos do artigo 1.º, par. 3.º, II, da lei 9.703/98, defiro o pedido de transformação em pagamento

definitivo requerido pela Fazenda nacional. Desta feita, determino que a CEF (agência 3995) PAB do Fórum da Justiça Federal em Franca), no prazo de 5 dias, proceda ao quanto necessário para que os valores depositados na conta judicial 3995.635.8865-0 (fls. 310 e 328) sejam transformados em pagamento definitivo, observando-se: A) R\$ 116.017,31 (fl. 331), no código 0092, DEBCAB 31.893.158-3; B) R\$ 53.632,67 (fl. 332), no código 0092, DEBCAD 32.313.663-0 (fl. 332). 2. Efetuada transformação em pagamento definitivo, antes de apreciar o pedido de transferência do valor remanescente para os autos de outra execução fiscal, intime-se a Fazenda nacional a se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre os créditos tributários estampados na CDA 80.2.96004270-66, também executada nesta ação e que não foram inseridos no pedido de transformação de fl. 322.

**1401604-88.1997.403.6113 (97.1401604-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PARAGON LTDA X MARCIO BAGUEIRA LEAL X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Fl. 294: a penhora no rosto dos autos já foi deferida pela decisão de fls. 78. Assim, solicito ao Douto Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto informações sobre a existência de crédito em favor da executada nos autos da ação n.º 0308082-57.1997.403.6102 e, se possível, sua transferência para garantia desta execução fiscal, até o montante informado às fls. 295 (R\$ 146.386,33), mais o valor das custas processuais. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, ao qual renovo protestos de estima e de apreço. Cumpra-se e intemem-se.

**1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)**

DESPACHO DE FL. 683: Vistos em inspeção. 1. Fls. 664/665: regularize a executada sua representação processual, no prazo de cinco dias. 2. Considerando a sentença de extinção do feito (fls. 657), expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do registro de penhora dos imóveis constrictos nos autos: matrículas n. 2.717 (R. 5), 21.221 (R. 4), 18.050 (R. 2), 18.051 (R. 2), 15.103 (R. 3), 15.104 (R. 3) e 15.105 (R. 3), com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 3. Ainda, determino ao Delegado Diretor da 21.<sup>a</sup> Ciretran proceda à liberação do veículo MB/M. BENZ L 1318, placa DBF 4345, do gravame administrativo imposto sobre sua transferência no Departamento de Trânsito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício à 21.<sup>a</sup> CIRETRAN - Franca para cumprimento. 4. Após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 687: Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 683 não contém minha assinatura. Desta feita, nesta data, ratifico-o em todos os seus termos. 2. Haja vista a resposta da CIRETRAN às fls. 685/686, cumpram-se os itens 1, 2 e 4 de fl. 683, publicando-se o presente despacho juntamente com o referido despacho de fl. 683. Cumpra-se e intemem-se.

**0003724-21.1999.403.6113 (1999.61.13.003724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da Transportadora Franca Araxá Ltda, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.98.004778-02. Proferiu-se sentença à fl. 65, reconhecendo a prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e declarou extinta a execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração às fls. 67/68 aduzindo, preliminarmente, que a jurisprudência amplia o cabimento dos embargos de declaração, admitindo-os para correção dos chamados equívocos manifestos, citando o erro de fato. Sustenta que o fundamento para o presente recurso não mais se limitaria aos casos de omissão, obscuridade e contradição, o que não compromete a natureza do recurso de fundamentação vinculada. Alega que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 9.964/2000 em 28/04/2000, encontrando-se ativo até a presente data. Conclui argumentando que a questão ora trazida não possui qualquer viés de mérito, mas apenas repousa em situação fática, não levada em consideração pela sentença. Ao final, requer (...) seja integrado o r. decisum, para que ante a demonstração de causa interruptiva hábil a afastar a prescrição intercorrente, dar seguimento ao presente feito executivo. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada

obscuridade ou contradição na sentença. Contradição - fundamento alegado pela embargante - ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação e obscuridade é a ausência de clareza em algum ponto da sentença. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar a sentença, fazendo com que seu pedido seja analisado. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. Quando da devolução dos autos em razão da Inspeção Ordinária a ser realizada nesta vara, o prazo concedido para manifestação já havia se escoado. O indeferimento de concessão de novo prazo bem como a sentença ora embargada deverão ser atacados por meio de recurso próprio e não via embargos de declaração. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença ou acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição, e como o embargante não demonstrou qual a contradição, omissão ou obscuridade, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)**

1. Fl. 454: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da Egrégia 1ª Vara Federal de Franca/SP, conforme art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem aos executados na ação nº 0000909-02.2009.403.6113, bem como a oportuna transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário atualizado executado nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita nº 0092 e o DEBCAD nº 32.313.032-1. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 1ª Vara Federal de Franca - SP. 2. Intimem-se os executados sobre a penhora no rosto dos autos, assinalando-lhes que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Referida intimação realizar-se-á mediante publicação deste despacho aos advogados constituídos nos autos pelos executados (art. 12, caput, da Lei nº 6.830/80). 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

**0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RAPIDO E & C LTDA X ISMAEL SOUZA CARDOSO X SERGIO DE ABREU FREITAS X ELSON FRANCISCO BONIFACIO X JOSE LOURENCO(SP056333 - ANA MARTA FREIRE E SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA)**

DECISÃO Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por SÔNIA MARIA DE MELO (fls. 375/398) e VICENTE DE ANDRADE (fls. 459/471), em que requerem a declaração de extinção dos créditos tributários, pela prescrição ou pela prescrição intercorrente, com base no art. 156, inciso V, c/c art. 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional, bem como, art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Requerem que, caso não se declare a prescrição, que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal. Alternativamente, pleiteiam que, caso não sejam acolhidas nenhuma das preliminares alegadas, sejam responsabilizados pelo débito apenas em relação ao período que estiveram na empresa. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da excepta nos honorários advocatícios. Alegam, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar na ação de execução fiscal sustentando que não exerceram cargo com poderes de gerência e que se retiraram da sociedade em época anterior à sua dissolução irregular. Afirmam que ocorreu a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição intercorrente em relação aos excipientes. Aduzem a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 que autorizou a inclusão dos sócios das sociedades empresariais no pólo passivo do feito executivo. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção oposta por Sônia Maria de Melo às fls. 452/454, refutando os argumentos expendidos pela parte excipiente. Contudo, afirmou que a excipiente Sônia retirou-se da sociedade executada em época anterior à sua dissolução irregular, não havendo indícios de fraude, o que autoriza sua exclusão do pólo passivo da demanda. Embora instada, não houve manifestação da Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade oposta por Vicente de Andrade. É o relatório do necessário. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art.

16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Prescrição Antes de analisar a ocorrência da prescrição com relação aos excipientes, deve ser salientado, que a prescrição, no caso, não é intercorrente. Trata-se da prescrição originária para cobrança do crédito tributário. A prescrição intercorrente com relação aos sócios se dá quando, não localizada a empresa executada ou nas demais hipóteses legais, a execução fiscal é redirecionada para os sócios. A questão presente é diversa: trata-se de hipótese na qual a ação foi originariamente ajuizada contra os sócios da empresa, conforme se constata da inicial. É de rigor o reconhecimento da prescrição com relação aos excipientes. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva (artigo 174 do Código Tributário Nacional). À época em que foi realizada a citação nestes autos (2002), sua interrupção se dava pela citação pessoal feita ao devedor (inciso I, do artigo 174, em sua redação original, antes da alteração pela Lei Complementar 118/2005). A citação dos excipientes foi feita por edital por edital em 05/03/2002 e, posteriormente, declarada nula por sentença com trânsito em julgado. Sua citação só se deu em 27/03/2014. Considerando a constituição do débito em 1999, conforme informado pela própria Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 452/454, o tempo transcorrido entre a constituição definitiva e a citação é superior aos 05 anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação aos excipientes SÔNIA MARIA DE MELO e VICENTE DE ANDRADE. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos excipientes. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos excipientes Sônia Maria de Melo e Vicente de Andrade do polo passivo da presente execução. Fixo os honorários do advogado dos excipientes em R\$4.000,00 (quatro mil reais), para ambas as defesas, a serem pagos pela Fazenda Nacional, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que as exceções são idênticas. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000340-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DALTON LUIZ AMORIM MELO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA(SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP147863E - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)**

1. Haja vista que 4% do imóvel transposto na matrícula n.º 66.672 do 1.º CRI de Franca foi arrematado em ação movida na Justiça do Trabalho (n.º 0062600-73.2000.5.15.0015), atendo a solicitação de fl. 604 para reduzir a penhora realizada nestes autos para 96% do imóvel em questão e determinar o levantamento parcial da penhora realizada nestes autos, que, conforme auto de fl. 189, havia recaído sobre a totalidade do imóvel. Assim, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento de 4% da penhora realizada neste feito, constante da R. 2 da matrícula n.º 66.672 do 1.º CRI de Franca, com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Após a expedição, encaminhe-se via da certidão ao Egrégio Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Franca, para que seja retirada pelo arrematante, ora interessado pelo cancelamento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, para encaminhamento da certidão de cancelamento, cópia deste despacho servirá de ofício ao referido Juízo, com protestos de estima e apreço. 3. Cumpridas as determinações supra, retome-se o cumprimento da decisão de fl. 602. Cumpra-se e intimem-se.

**0004172-47.2006.403.6113 (2006.61.13.004172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ENGENDER CONSTRUTORA LTDA X ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO X CELSO LUIZ MUNZLINGER(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)**

1. Fl. 234/verso: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo e o pedido para que o Banco Bradesco SA preste informações sobre o cumprimento das determinações de fls. 163 e 190 em relação às ações de fl. 147. Assim: a) Considerando a sistemática da Lei 9.703/98 (art. 1.º, 3.º, II), determino que a Agência n.º 3995 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de cinco dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial 3995.280.00007924-3 (fl. 202), observando-se: código de receita n.º 0092 e DEBCAD 60.324.884-5. b) Determino que o BANCO BRADESCO SA, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, cumpra as determinações de fls. 163 e 190 em relação às ações mencionadas no ofício de fl. 147/148, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Haja vista que os valores de fl. 135 suportam sequer as custas judiciais (art. 659, 2.º, do CP) e são impenhoráveis porque se encontram depositados em caderneta de poupança (art. 649, X, do CPC), determino o desbloqueio dos referidos valores junto ao Banco do Brasil SA. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco Bradesco SA e ao Banco do Brasil SA, para cumprimento, respectivamente, das determinações contidas nos itens 1 (a), 1 (b) e 2 desta decisão. 3. Promova a secretaria, conforme previsão do artigo 6.º, 2.º, do Provimento 39/2014 do CNJ, a inserção do decreto de fl. 127 nos assentos da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Cumpra-se e intimem-se.

**0000424-36.2008.403.6113 (2008.61.13.000424-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Fl. 488:1. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retomar o cumprimento de decisão de fl. 486. Int.

**0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Fl. 189: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da Egrégia 1ª Vara Federal de Franca/SP, conforme art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem aos executados na ação nº 0000909-02.2009.403.6113, bem como a oportuna transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário atualizado executado nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995 - operação 005). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 1ª Vara Federal de Franca - SP. 2. Intime-se a executada (pessoa jurídica) sobre a penhora, assinalando-lhe que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. A referida intimação realizar-se-á mediante publicação deste despacho aos advogados constituídos nos autos pela executada (art. 12, cabeça, da Lei nº 6.830/80). 3. Fls. 186 e 191/193: indefiro, por ora, o pedido de conversão dos valores depositados em Juízo, nos termos do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, uma vez que há Embargos à Execução Fiscal (processo nº 0002701-88.2009.403.6113) pendentes de julgamento no Egrégio TRF da Terceira Região. Cumpra-se e intimem-se.

**0000079-36.2009.403.6113 (2009.61.13.000079-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X AGNALDO APARECIDO DE FREITAS  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/01/2009 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra AGNALDO APARECIDO DE FREITAS, tendo por objeto a cobrança de débito relativo à inadimplência de anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, inscritas na Certidão de Dívida Ativa nº 11203, Livro 75. Citado, o executado não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora. Não encontrado bens do executado para garantir a execução, o Conselho exequente requereu a penhora on-line de eventuais numerários existentes em contas bancárias do executado até o limite da execução. Contudo, tal medida não se mostrou eficaz. (fl. 44) Instada a se manifestar, a exequente postulou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 04/11/2009. Ofício emitido pelo Juiz coordenador da Central de Conciliação, acostado à fl. 58, informa o encaminhamento de cópia do termo da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocorrida em 06/08/2013, visando solucionar os débitos da parte executada. Na ocasião, o executado compareceu a audiência em companhia de sua curadora, Sra. Alice Aparecida da Cruz Freitas. Após negociações, as partes noticiaram a impossibilidade de conciliação. O conselho exequente requereu suspensão do feito para análise de documentos relativos à incapacidade do executado - laudo médico pericial constatando a incapacidade total e permanente do executado para o trabalho e para os atos da vida civil. (fls. 60/66). Decisão de fl. 94 deferiu a suspensão do feito pelo prazo requerido, consignando que no silêncio do exequente os autos aguardassem provocação em Secretaria. À fl. 96 consta cópia do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0000800-46.2016.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, determinando o encaminhamento de cópia da petição protocolada pelo Ministério Público Federal na qual manifesta sobre a cobrança de anuidades devidas pelo executado ao conselho exequente. Decisão de fl. 107 determinou a intimação do exequente para manifestar sobre a documentação relativa à incapacidade do executado e sobre a petição protocolada do Ministério Público Federal, contudo o exequente ficou-se inerte. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da execução fiscal. Alegou que antes da vigência da Lei nº 12.514/2011 o fato gerador das contribuições era o efetivo exercício da profissão fiscalizada. Com a entrada em vigor da referida lei, o fato gerador passou a ser a mera existência da inscrição do profissional no conselho de classe, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, nos termos de seu artigo 5º. Como as anuidades cobradas nos autos são anteriores à Lei nº 12.514/2011, justificou a extinção da execução fiscal apresentando os seguintes argumentos: a) o executado já estava afastado de suas atividades profissionais desde o final de 2004, conforme cópia da ação de aposentadoria por invalidez, acostada aos autos da execução fiscal nº 0000800-46.2016.403.6113; b) Não há prova do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada do executado de 2003 até fins de 2004; c) No ano de 2003, o CNIS anexado não registra vínculo empregatício do executado, presumindo não haver atividade profissional neste ano. É o relatório. Fundamento e decido. A execução deve ser extinta, porquanto o crédito objeto da demanda é inexigível. Com efeito, as anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal

e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). O crédito tributário, consoante dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, prescreve em cinco anos. No caso, o crédito decorrente das anuidades devidas no ano de 2003 foi extinto pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada apenas em 12/01/2009, ao passo que a prescrição consumou-se em 31/12/2008. Quanto aos demais anos, os créditos também não gozam de exigibilidade, haja vista que o laudo pericial juntado às fls. 61-68 comprovou que o executado está total e permanentemente incapaz de trabalhar desde 16/04/2003. Isso porque, antes da edição da Lei n.º 12.514/2011, a exigibilidade da contribuição para o Conselho Regional de Enfermagem dependia do efetivo exercício da profissão. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. FATO GERADOR. ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165404/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Assim, demonstrada por prova pericial, não impugnada pela exequente, a total e permanente incapacidade do executado a partir do ano de 2003, a cobrança das anuidades ao Conselho de Enfermagem não pode ser admitida. ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo de execução, por inexigibilidade do crédito tributário, o que faço com fundamento no artigo 618, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença dispensada de reexame necessário, por não afetar a Fazenda Pública. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X ALINE BATISTA CAMARGO X FELIPE BATISTA CAMARGO(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)**

Fls. 144/145: trata-se de pedido da Fazenda Nacional para que seja decretada em fraude à execução fiscal a alienação realizada pela coexecutada Aline Batista Camargo em relação a 50% do imóvel transposto na matrícula n.º 6.840 do CRI de Pedregulho. A presente execução fiscal está suspensa nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em virtude de parcelamento do débito (decisão de fl. 140), a respeito do qual não há notícia de rescisão. Decido. Com efeito, haja vista a suspensão da presente execução fiscal com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz praticar qualquer ato neste processo, com exceção de providências cautelares urgentes (artigo 793 do CPC). A considerar os elementos dos autos, notadamente o fato de não haver notícia de que a parte executada deixou de cumprir o parcelamento especial ao qual aderiu, reputo que o pedido da Fazenda Nacional de reconhecimento de fraude não pode ser considerado como providência urgente, cuja prática pode ocorrer na pendência da suspensão da execução. Ademais, não há nos autos pesquisa atualizada de bens que indique que a coexecutada não resguardou patrimônio ou renda suficiente para pagamento da dívida aqui cobrada e, conforme artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a fraude à execução fiscal somente ocorre nessa hipótese. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 144/145. Entretanto, para o caso de rescisão do parcelamento, a fim de tornar inoponível perante a Fazenda Nacional eventual alegação de boa-fé de futuro adquirente do imóvel, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, expeça-se e encaminhe-se ao Oficial de Registro Imobiliário de Pedregulho - SP certidão de ajuizamento desta ação para fins de averbação na matrícula n.º 6.840. Após, retome-se o cumprimento da decisão de fl. 140. Intimem-se e cumpra-se.

**0002825-37.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA - ME(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA**

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA - ME (CNPJ 02.896.712/0001-66) e RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA (CPF: 159.846.358-60). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo da movimentação processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis suficientes e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado. Confira-se: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao

valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executa. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do empresário individual: RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA (CPF 159.846.358-604). Cumpra-se e intimem-se.

**0000180-05.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WENDEL COELHO DOMINQUINI FRANCA ME X WENDEL COELHO DOMINQUINI(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

1. Fl. 109: defiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados e designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 30/31: veículos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, parágrafo 5º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

**0000705-84.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

De ofício, reconsidero a decisão de fls. 357/359, por tratar-se de erro material, apenas para fazer constar que a fração ideal pertencente ao executado refere-se ao executado refere-se ao imóvel objeto da matrícula nº 31.759, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Franca (SP) e não como constou. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001984-08.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANILO CLAYTON RESENDE-ME X DANILO CLAYTON RESENDE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Fls. 167/168: segundo certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, o executado, sem antes pedir autorização judicial, desfez-se de veículo que se encontrava penhorado neste feito (VW/Santana GLS, placa GUE 6867), do qual fora constituído depositário (auto de penhora de fl. 152), frustrando, com isso, a realização de hasta pública designada nestes autos. A Fazenda Nacional, instada a respeito, requereu que o veículo em questão permanecesse com a anotação de restrição de transferência junto ao Registro Nacional de Veículos (fl. 170). É o relatório. Decido. A execução por quantia certa, da qual a execução fiscal é espécie, tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor expresso em título executivo extrajudicial (art. 646 do CPC). Para tanto, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591 do CPC). A penhora realiza-se, conforme artigo 664 do Código de Processo Civil, mediante apreensão e depósito dos bens e tem como função individualizar o patrimônio do devedor (art. 665 do CPC) a fim de sujeitá-lo à consequente expropriação judicial forçada, a qual ocorre, entre outras formas, pela alienação em hasta pública (artigo 647 do CPC). Para manter o patrimônio do devedor sujeito

à pretensão creditícia e, com isso, cumprir-se a prestação jurisdicional clamada na execução, o Código de Processo Civil autorizou o juiz a realizar, até mesmo de ofício, medidas sancionatórias para coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça, realizados especificamente no processo de execução pelo devedor e, como no caso destes autos, aptos a protelar maliciosamente a realização do direito creditício. Assim, conforme artigos 599, 600 e 601 do Código de Processo Civil: Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - ordenar o comparecimento das partes; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) I - frauda a execução; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, determino a intimação do executado e depositário para que, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 601 do Código de Processo Civil: a) efetue o pagamento (ou parcelamento) do débito; b) ou apresente o bem penhorado ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, para constatação, ou deposite o valor equivalente em juízo (avaliação de fl. 153). Expeça-se mandado. Defiro, ainda, o pedido de fl. 170, referente à manutenção da restrição judicial de transferência sobre o veículo. Cumpra-se e intimem-se.

**0001595-86.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Em razão da certidão de fls. 170-171, intime-se o executado, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atual para ser intimado, bem como onde se encontra o veículo penhorado para fins de avaliação, remoção e alienação em hasta pública, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça. (art. 600, II, III e IV c. c. art. 656, 1º, ambos do Código de Processo Civil) Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0002746-87.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.R.B. CARDOSO - EPP X MARCOS RAMON BARCELLOS CARDOSO(SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) 1. Fl. 100-verso: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 89-verso: imóvel transposto na matrícula nº 13.294 do 2º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0002124-71.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição de fls. 127/141 da parte executada julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, pois a adesão ao parcelamento implica confissão do débito. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifeste no prazo de trinta dias.

**0000748-16.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IPAMAQ

**SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LT(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE PADUA BARBOSA**

1. Fl. 117/118: defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sobre o assunto, eis a orientação contida no verbete sumular n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 115), verifica-se que a associação executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, cabível a responsabilidade sócio-administrador da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 4.º, 2.º, da Lei 6.830/80 c.c 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador: ANTONIO DE PÁDUA BARBOSA (CPF 033.284.448-07). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 115), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema BACENJUD 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência negativa anterior, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação, penhora, constatação, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Fls. 120/120 verso e 121: defiro, ainda, o pedido de constatação e avaliação dos bens nomeados à penhora às fls. 102/103, devendo a parte executada ser intimada para comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora. 5. Cumpra-se, intimando-se a Fazenda Nacional ao cabo das diligências.

**0000820-03.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCIO HELOMAR GOMES FRANCA X MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)**

Fl. 50-verso: defiro o pedido de intimação da executada. Intime-se a executada, através de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento de débitos por pessoas jurídicas em recuperação judicial, nos termos do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0001010-63.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA ME(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)**

Informação da Secretaria: publicação de parte do item 2º do segundo parágrafo do despacho de fl. 34: (...) Assinalo à executada que, a partir da publicação deste despacho, possui o prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80).

**0002574-77.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PLINIO GUSTAVO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO move em face de PLINIO GUSTAVO DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-49.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIDIA CORDARO GALDIANO**

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 22), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste

feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de dez meses. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0000398-91.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 24), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 28 de fevereiro de 2017. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON. Int. Cumpra-se.

**0000785-09.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANGELICA VITOR DIAS

1. Fls. 35/36: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

**Expediente Nº 2573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002885-05.2013.403.6113** - GILBERTO TOMAZ(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001399-05.2001.403.6113 (2001.61.13.001399-1)** - MANOELINA MARIA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOELINA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.227. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de fls. 206/208, no prazo sucessivo de 5 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## **Expediente Nº 4701**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9) - MARIA JOSE PINTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1 Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.1. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001564-17.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-13.2002.403.6118 (2002.61.18.001337-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO BARBOZA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO BARBOZA SOBRINHO, e fixo o valor total da execução em R\$ 199.405,63 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fls. 41/44). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 41/44. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000155-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000155-0) - CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X FRANCISCA MACIEL GOMES X GIORGIO GIORGI X BENEDITO DE GODOY X IRACEMA GOMES DA SILVA X NAIR FERRAZ NEVES X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X ANA CRISTINA FAZZERI X ANTONIO JOAO MARCONDES X JOSE CARVALHO X SEBASTIAO MACIEL X ELZA CAMARGO LOPES DOS REIS X JOSE MARIA DA SILVA X LAURA MARCELO DA SILVA X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA X MARIA ALICE PACHECO X OSEIAS MARCELO DA SILVA X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X JULIETA FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ALICE FERREIRA X LAURENTINA FERREIRA X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X ELI MONTEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X AMELIA FERREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO X GELIO SIQUEIRA VILELA X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X ONESIMO SIQUEIRA VILLELA X DIVA APARECIDA CHAGAS VILLELA X OTONIEL VIEIRA VILELA X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIBLER LEITE VILLELA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MOREIRA X ANA MARIA MOREIRA X WELLINGTON MOREIRA X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA MOREIRA X FATIMA APARECIDA MOREIRA X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERRAZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURELIA GALVAO**

FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CAMARGO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY ALVES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SIQUEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA CHAGAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR VIEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALICE STIBLER LEITE VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fls. 508 e 762: Considerando a existência de depósito judicial ainda não levantado pela exequente ELIANA MOREIRA (sucessora de Francisco Moreira), determino a expedição de ofício à 2ª Vara Estadual de Guaratinguetá (Juízo perante o qual a presente demanda tramitou originariamente, sob o número 414/89), solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 508 para o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, colocando-os à disposição deste juízo solicitante.4. Com a vinda da resposta, se em termos, expeça-se alvará em favor da referida exequente. A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.5. Ultimadas as providências acima, após a juntada ao caderno processual do comprovante do alvará liquidado, determino a remessa dos autos ao arquivo.6. Cumpra-se e intemem-se.

**0000145-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000145-5) - WALDEMAR DE ASSIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos

cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FONSECA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 595/602: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do julgamento do recurso que tramitava eletronicamente perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.3. Após, não havendo objeção, apresente o INSS os cálculos de liquidação, na forma da execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Int.

**0000099-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000099-8) - PAULO CEZAR FELIX(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO CEZAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA LINHARES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000266-24.2012.403.6118 - MOYSES FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MOYSES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000544-88.2013.403.6118** - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001895-96.2013.403.6118** - DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP340034 - EDYLAINE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000107-13.2014.403.6118** - SONIA DE SOUZA GOMES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000563-51.2000.403.6118 (2000.61.18.000563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-66.2000.403.6118 (2000.61.18.000562-6)) IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSS/FAZENDA X IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 979/982: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 10.835,79 (dez mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos - atualizada até maio/2015), devidamente corrigida até a data do adimplemento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.5. Cumpra-se.

**0001362-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001362-9)** - ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 217/225 e 227/231: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais.4. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.5. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Int.

**0001961-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001961-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA

SANTOS KELLY HONORATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO MAURO DOS SANTOS  
DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 194. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 194 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 192/192-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9)** - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 351/351-verso.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0001611-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001611-0)** - VIRCILO DONIZETE DA FONSECA - INCAPAZ X ROSANGELA LUCIA DA SILVA FONSECA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
DESPACHO1. Ciência às partes acerca da juntada aos autos do resultado do julgamento dos agravos de instrumentos interpostos.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.3. Int.

**0000124-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000124-3)** - CHARLES GUZENSKI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do anterior despacho proferido no processo.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6)** - MARIA VASCONCELOS VELOSO X CLORIVALDO VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)  
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do anterior despacho proferido no processo.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0002124-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002124-2)** - ENEAS SILVANO MUHLEN(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ENEAS SILVANO MUHLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO1. Fls. 109/110: INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício requisitório em favor do advogado

peticionário (José Cláudio Brito), tendo em conta que o valor por ele apontado se refere a honorários periciais, devidos pelo INSS à própria Justiça Federal, como forma de reembolso do valor anteriormente antecipado à médica perita que atuou no feito, nos termos da sentença de fls. 74/75 e do parecer contábil de fls. 90/93. 2. Observo, no entanto, que as providências para o referido reembolso ainda não foram tomadas. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que expeça o competente ofício requisitório, em favor da própria Justiça Federal, para a finalidade acima mencionada, observando-se as formalidades legais.3. Ultimadas todas as providências necessárias, determino o retorno dos autos ao arquivo, visto que há houve sentença de extinção da fase de execução (fl. 97).4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001989-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001989-6) - NAIR EDUARDO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001124-26.2010.403.6118 - BENEDITO LUCIO RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, bem como o expresse requerimento da parte interessada no sentido de que seja realizada a execução invertida, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000856-35.2011.403.6118 - SEBASTIAO PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fl. 104: A parte autora (ora sucumbente) afirma que embora a Ação de Auxílio Doença tenha sido julgada procedente por esse Douto Juízo, o INSS suspendeu o pagamento determinado nestes autos, assim estando em descumprimento da retro decisão.2. Sem razão o peticionário. A decisão do Egrégio TRF da 3ª Região de fls. 93/94 reformou a sentença de 1º grau e julgou improcedente o pedido, decisão esta transitada em julgado (fls. 93/94 e 99). Destarte, não merece reparo o ato do INSS consistente na cessação do benefício previdenciário.3.

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001349-12.2011.403.6118** - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 214/218: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Considerando a concordância da parte exequente quanto à realização do procedimento de execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para tal finalidade, respeitando em tudo mais as diretrizes do despacho de fls. 213. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000690-66.2012.403.6118** - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do anterior despacho proferido no processo.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0001661-51.2012.403.6118** - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.11. Int.

**0001968-05.2012.403.6118** - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001533-60.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

1. Fls. 38: Aguarde-se a manifestação do embargado por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001874-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001874-2)** - EMERSON RAMOS DOS ANJOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMERSON RAMOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 210/212: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001442-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001442-0)** - ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186819 - ELIANA ADORNO DE TOLEDO) X ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 190: Antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região, vista às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos da portaria de fl. 189.2. Determino à União que comprove nos autos, juntando os documentos que se fizerem necessários para tanto, o cumprimento do acórdão transitado em julgado, tal qual requerido pela parte exequente à fl. 185.3. Int.

**0001552-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001552-0)** - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 237/242: Ciência à parte exequente quanto à manifestação e documentos juntados aos autos pela União com a finalidade de demonstrar o cumprimento do julgado.2. Fl. 234: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada Execução Invertida, determino a remessa dos autos à União Federal, observando-se em tudo o mais o disposto no despacho de fl. 233 dos autos.3. Int.

**0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO1. Fls. 282/284: A parte exequente afirma em sua manifestação que embora o valor de R\$ 7.204,02, advindo da condenação do INSS na presente ação, tenha sido devidamente requisitado através do Ofício nº 20140000751, fls. 262; tal valor não consta como efetivamente depositado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal.2. Não assiste razão à postulante pelas seguintes razões. O extrato de pagamento da requisição de pequeno valor em questão se encontra juntado aos autos à fl. 266, confirmando que o valor requisitado encontra-se à disposição da beneficiária (Levinia Alves de Siqueira Silva) na conta nº. 1181005508776090. Corroborando tal fato, a Secretaria do Juízo diligenciou junto ao PAB da Caixa Econômica Federal situado no prédio desta Justiça Federal, obtendo o documento ora anexado a este despacho (tela de consulta do sistema da CEF), que comprova a existência do depósito e sua disponibilidade para saque pela exequente independentemente de alvará judicial.3. Destarte, comprovada a existência do depósito e a ausência de qualquer óbice ao seu levantamento pela parte interessada, restando apenas providências administrativas de iniciativa da própria exequente para este desiderato, INDEFIRO o requerimento de fls. 282/284 e determino a restituição dos autos ao arquivo.4. Intime-se e cumpra-se.

**0001791-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001791-3)** - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 183: Vista à parte autora/exequente para ciência e/ou manifestação quanto à argumentação do

INSS, consistente na afirmação de que não há verbas em atraso a serem executadas, ante o alegado cunho declaratório da demanda.2. Caso entenda de forma diversa, apresente o próprio exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta de liquidação que repute devida, devidamente justificada, nos termos do art. 475-B do CPC.3. Se apresentados os cálculos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC.4. Em caso de silêncio do exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, advertindo-se desde já que a falta de manifestação será tomada como concordância tácita com a alegação da Autarquia Previdenciária.5. Int.

**0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8) - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Da Sucessão Processual:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada do extrato ora determino, constato que o(a) exequente ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS faleceu.Sendo assim, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. INDEFIRO o requerimento de fl. 254. A questão relativa à inexistência de honorários sucumbenciais no presente feito já foi apreciada pela decisão de fl. 247 e não impugnada pela parte interessada no tempo oportuno, razão pela a matéria encontra-se preclusa.2. Prossiga-se com os expedientes de praxe para ulterior transmissão do ofício requisitório de fl. 252.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001527-58.2011.403.6118 - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fl. 118: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP nº 297.262, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Se em termos, expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

**0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RACHEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls. 147/153: Considerando que a certidão de óbito aponta que o falecido requerente deixou filhos, determino à parte interessada que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pessoais destes sucessores, bem como outros que entender necessários a fim de fazer prova de que eles não se encontram no rol de beneficiários da pensão por morte (art. 16, I e art. 112, ambos da Lei 8.213/91).2. Int.

**0000531-89.2013.403.6118 - ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela

que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001052-34.2013.403.6118** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 108/111: Tendo em vista que a parte exequente reputa fazer jus ao recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo de liquidação dos valores que pretende receber, a fim de possibilitar a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.2. A falta de apresentação do valor da execução no prazo acima outorgado importará no arquivamento dos autos, tendo em conta que tal providência é ônus de incumbência da parte exequente, nos termos do art. 475-B do CPC.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1)** - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à proposta de transação ofertada pelas partes executadas à fl. 164, bem assim se tem interesse na designação de audiência para fins conciliatórios.2. Int.

**0000872-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000872-8)** - IVO MARTINS NUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X IVO MARTINS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 173: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 135.526,12 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizada até maio de 2015, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.

**0000526-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000526-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9)) PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DESPACHO1. Fl. 90: Assiste razão ao executado no que tange à sua manifestação. De fato, os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, ostentam a natureza de pessoas jurídicas de direito público, devendo, por tal razão, ser executados nos termos do art. 730 do CPC.2. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de f. 88 e determino a citação do Conselho Executado na forma do art. 730 do CPC, que disciplina a execução contra a fazenda pública.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1)** - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FARIA

DESPACHO1. Fls. 78/80: Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 79.2. Concordando com os valores depositados pela parte executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000175-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000175-2)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

Decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela IMBEL à(s) fl(s).

78/80. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 68/75 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 77v, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA**

Decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela IMBEL à(s) fl(s).

66/68. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 56/63 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 65v, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000550-32.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUIOMAR ISAURA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR ISAURA DIAS**

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000559-91.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000826-29.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

DESPACHO1. Fl. 87/87-verso: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES (CPF 019.663.658-29), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.173,38 (um mil, cento e setenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizada até julho de 2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. O pagamento deverá ser feito na rede bancária através de GRU, Código 13903-3, Gestora de arrecadação de controle/UG 110060/00001. O respectivo comprovante de pagamento deverá ser juntado nos autos do processo pela parte executada.4. Intime-se.

**0002129-78.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDECIR MOREIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MOREIRA ANTUNES

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001645-29.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X FABIANA GOMES BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA GOMES BOTTA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

## **Expediente Nº 4712**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023194-96.1994.403.6118 (94.0023194-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE X ERCY THEODORO X CARLOS FREDERICO THEODORO NADER(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE NETO X PEDRO JOSE NADER NETO(RJ005318 - PEDRO JOSE NADER NETO E RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X

OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA X MAURICIO MOTA COSTA X JOSE GENTIL FILHO X JOSE NADER JUNIOR X NORIVAL AVELAR X JOAQUIM BARBOSA X ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X ELIAS OSRRAIA NADER X JACY THEODORO(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO E SP125515 - PAULO RODRIGUES E RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO)

Manifestem-se a parte ré e a União Federal, em relação à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 3.678/3.687.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000516-91.2011.403.6118** - MARIA DE LOURDES ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 751 e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora.Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2015, às 15:00 horas.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 11109**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006608-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSA MARIA ALVES CORIOLANO, sob a alegação de que a sentença de folhas 115/118 contém contradição. Questiona os argumentos utilizados para condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e pleiteia: a) que seja revertida a sucumbência sob a alegação de que o espólio tentou devolver amigavelmente o veículo, b) seja determinada a baixa do gravames financeiro e judicial no veículo ante a falta de interesse da CEF na execução da garantia; c) seja reconhecida a função social do contrato ante a substancial mudança na condição das partes.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela extinção do processo com condenação da parte ré ao pagamento dos honorários, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007645-76.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-90.2013.403.6119) DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DAGMA FERREIRA BATISTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) objetivando consignação em pagamento referente ao imóvel em que reside. Narra que mora no imóvel há mais de 15 anos e tem interesse em adquiri-lo. Afirma que o imóvel foi avaliado em

R\$ 27.040,00 e tem em mãos a importância de R\$ 7.570,59, restando a importância de R\$ 8.443,58 para a qual pretende fazer depósitos de R\$ 400,00 mensais até a quitação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/43), alegando, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito afirma que é proprietária do imóvel desde 1999 e que a autora é mera ocupante do imóvel. Informa que foi realizado acordo judicial no processo n 1930-68.2004.403.6119 para aquisição do imóvel, porém a autora não logrou êxito em angariar recursos para adquirir o imóvel no período previsto pelo acordo da ACP. Alega, ainda, que é justa sua recusa em receber os valores que a autora pretende consignar, pois ela não exerceu tempestivamente sua opção de compra. Réplica às fls. 96/97. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de litispendência, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. A autora pretende consignar valores para aquisição do imóvel em que reside, mesmo objeto pleiteado no processo n 0008450-29.2013.403.6119, que também tramita perante esta 1ª Vara de Guarulhos e teve a sentença de improcedência proferida em 26/02/2015, ainda pendente de recurso (fls. 110/117). Vale dizer, a autora reproduz, nesta ação, pleito idêntico ao formulado no processo n 0008450-29.2013.403.6119, alterando apenas o montante que pretende consignar mensalmente (fl. 11), mas mantendo a mesma causa de pedir e pedido. Embora o processo n 0008450-29.2013.403.6119 tenha sido distribuído em 10/10/2013 (fl. 110), quase um mês depois da distribuição da presente ação (que ocorreu em 13/09/2013), teve o primeiro despacho (11/11/2013 - fl. 110) e a sentença (26/02/2015 - fl.) proferidos em momento anterior, sendo de rigor, portanto, a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ante a extinção do processo, autorizo desde já o levantamento pela parte autora dos valores que depositou. Publique. Registre-se. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0017751-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017751-5) - INES MARTINS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que declare a prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel em que residem. Alegam que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde 1999 (há mais de cinco anos, portanto), do imóvel a seguir descrito: um terreno e sua respectiva casa, situado à rua D, lote 18-B, da quadra X, do Condomínio Village, no bairro de Cuiabá, em perímetro urbano do distrito e município e Itaquaquecetuba, desta comarca, medindo 5ms de frente por 27,00 ms da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 135 m<sup>2</sup>; confrontando pelo lado direito com o lote 18-A, pelo lado esquerdo com o lote 17-A e nos fundos com João Sacaffide (cadastro n 444326228029600000-1. Contestação da CEF às fls. 42/48, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos que caracterizam a prescrição aquisitiva em razão da posse. A ação foi proposta inicialmente perante a 16ª Vara Cível de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão da decisão de fls. 58/59. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação dos confinantes e dos entes públicos e a publicação de edital (fls. 63/64). Petição do Município de Itaquaquecetuba às fls. 97/98, informando que não há óbices para o prosseguimento da ação de usucapião. Petição da União Federal à fl. 110 informando que não tem interesse em intervir no presente feito. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 113/121 opinando favoravelmente ao pedido da autora. Noticiado o óbito da autora, procedendo-se à habilitação dos sucessores (fls. 123/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Os autores pretendem que se declare a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, mediante usucapião especial urbana. Prevê o art. 9º da Lei nº 10.257/2001 e o artigo 1.240, caput, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil): Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião especial urbana se dá quando o postulante houver possuído, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 05 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirindo, dessa forma, o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Observo que a pretensão autoral não merece ser acolhida, tendo em vista que a posse, ora discutida, não preenche todos os requisitos exigidos pela legislação que regula a usucapião especial urbana, para fins de aquisição da propriedade imobiliária, de modo originário. Com efeito, verifica-se de fls. 19v./24 que a autora passou a deter a posse direta do imóvel em razão de contrato de compra e venda financiado pelo SFH, com garantia hipotecária. Tendo em vista a inadimplência no pagamento do financiamento procedeu-se à execução extrajudicial, que culminou com a arrematação pela Caixa Econômica Federal, passada em 30/08/1994 (fl. 20). Portanto, pode-se verificar a descaracterização da posse ad usucapionem, já que a parte autora sabia do financiamento do imóvel e das pendências relativas ao pagamento, tendo ciência, ainda, de que o

bem pertencia à instituição financeira, o que afasta o animus domini, conforme entendimento jurisprudencial dominante: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSE AD USUCAPIONEM. INOCORRÊNCIA. 1. O imóvel usucapiendo foi adquirido pela apelante em 23.04.98 e hipotecado à Caixa Econômica Federal na mesma data, como garantia de mútuo concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em face da inadimplência incontroversa da apelante, a Caixa Econômica Federal, em 27.08.01, promoveu a execução extrajudicial da dívida hipotecária nos termos do Decreto-lei n. 70/66, arrematando o imóvel em 18.08.04. 2. A existência de contrato de financiamento imobiliário, que exige a contraprestação do mutuário, afasta a afirmação de posse ad usucapionem. A natureza da posse do mutuário não se transforma pela sua mera inadimplência. O art. 183 da Constituição da República visa garantir a propriedade de pequena área urbana àquele que a utiliza para sua moradia ou de sua família, situação que não abrange a do mutuário inadimplente que permanece no imóvel mesmo após a arrematação pela Caixa Econômica Federal e que pretende valer-se do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para adquirir o domínio sem o pagamento da dívida. No mesmo sentido, a eventual realização de benfeitorias no imóvel. 3. A corroborar esse entendimento, o art. 38 do Decreto-lei n. 70/66 considera como mera ocupação o período entre a transcrição da carta de arrematação e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão, a ensejar a cobrança de taxa mensal de ocupação. Assim, não prospera a alegação da apelante de posse ad usucapionem do imóvel entre 18.08.04 e junho de 2010. 4. Apelação não provida. - grifei CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - (...) III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REL. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450. Grifei). IV - Agravo legal não provido. - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH. PROTEÇÃO CONTRA OCUPAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DESTINAÇÃO DO SFH À CONDUÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL. 1. (...) 5. Entretanto, não é possível singelamente ignorar que o imóvel pretendido pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. Trecho da decisão do Juízo a quo (Fls. 47v). 6. Como o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes do E. TRF-4, do E. TRF-2 e deste E. TRF-3. 7. Ausente, portanto, o requisito da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi ou animus domini). Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal. 8. O SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários a implantação de empreendimentos habitacionais no país. 9. Manifestação do Ministério Público em sentido semelhante (Fls. 141). 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido. - grifei Diante de tais considerações, é imperioso concluir que a parte demandante não faz jus à declaração da aquisição da propriedade imobiliária, de forma originária, pela usucapião especial urbana, já que não preenchidos todos os requisitos do art. 9º da Lei nº 10.257/2001.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005620-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005620-4) - DERCY PEREIRA DE SOUZA X NUBIA MARIA DE SOUZA E SILVA X MARIA ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA E SILVA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DERCY PEREIRA DE SOUZA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde o óbito do segurado, ocorrido em 05/07/2003. Dercy Souza alega que era companheira do falecido, tendo com ele convivido por 16 anos, pelo que faz jus à concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/44) requerendo, preliminarmente, a inclusão dos menores no polo ativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte e, por outro lado, a parte autora não teria comprovado a alegada união estável. Réplica às fls. 50/56 alegando que, diante da inexistência de carência para a pensão por morte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, acrescentando ainda que o segurado estava doente. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 58/59), o que foi deferido (fl. 61 e

83). Acolhida a preliminar alegada em contestação (fl. 65), as coautoras passaram a integrar a lide (fls. 73/78). Determinada a expedição de ofício ao empregador (fl. 88), com resposta às fls. 109/176. Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e o relato de suas testemunhas (fls. 209/216). Alegações finais remissivas (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, conforme certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 05/07/2003. A qualidade de dependentes das filhas foi comprovada pelos documentos de fls. 77/78. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido por 16 anos até sua morte. Visando fazer essa prova a autora juntou: (a) Documentos que demonstram que tiveram filhas em comum em 1988 e 1990 (fls. 77/78); (b) Documento da Santa Casa, de 1990, no qual o falecido consta como cônjuge (fl. 22). Em seu depoimento pessoal a autora disse que teve 2 filhos com o falecido. Conheceram-se em 1986, e depois ele foi morar com a depoente. Em 1988 tiveram uma filha. Conviveu com o falecido até o óbito. Ele estava doente, foi internado no Hospital Padre Bento e faleceu. Ele não chegou a sair do hospital. Ele vivia doente por problemas com bebida. Quando ficou muito ruim, a filha o internou e, passadas três semanas, ele faleceu. Depois que saiu da VALKRAFT ele não trabalhou mais porque estava doente. Fazia alguns bicos. Ele pediu benefício no INSS, mas não recebeu. No INSS informaram que saiu um benefício para ele, mas voltou. Não possui comprovante de residência, gastos ou compras em nome do falecido. A testemunha Welinton de Matos, vizinho da autora, trabalhava na VALKRAFT com o falecido. O falecido era polidor e saiu da empresa em 1996 ou 1998. Ele foi mandado embora porque bebia muito e faltava ao serviço. Pelo que sabe ele ia ao médico por causa do problema com o alcoolismo. Depois que foi mandado embora não trabalhou mais. Ele viveu com a autora até o óbito, em 2003. A autora vendia perfume AVON. Os filhos eram pequenos e não trabalhavam. Questionado como o falecido conseguia o dinheiro para a bebida se ele não trabalhava, disse que para a bebida sempre se dá um jeito, um pagava uma pinga, outro pagava.... A testemunha Maria Aparecida disse que era vizinha da autora, mas saiu da vizinhança antes do ano 2000. Depois que saiu do bairro da autora não manteve mais contato com a mesma. A autora vivia com Assis. Ele trabalhava em uma empresa nas proximidades do bairro, mas não se recorda do nome. Não lembra se ele saiu da empresa ou se trabalhou em outra coisa. A autora não juntou nenhuma prova material contemporânea ao óbito da união estável alegada. A testemunha Maria Aparecida não mantinha contato com a autora havia pelo menos três anos antes do óbito, e quase nada sabia sobre a vida da autora ou do falecido. Desta forma, o depoimento da testemunha Welington é a única prova constante dos autos acerca da união estável por ocasião do óbito. Assim, considero o conjunto probatório, oral e documental apresentado, bastante inseguro para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, levando em conta com especial eloquência a absoluta falta de documentos que indicassem, no mínimo, a residência em comum após 1990, algo que seria simples de obter. Passo à análise da qualidade de segurado. Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Porém, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (08/1996 - fls. 45) e a data do óbito (05/07/2003 - fl. 16), transcorreram quase 7 anos, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado, ainda que considerado o acréscimo de 12 meses no período de graça em decorrência da situação de desemprego. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível

que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de fls. 16 o segurado faleceu em 05/07/2003 com 63 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade.O tempo de contribuição informado no CNIS (fl. 45) e CTPS (fls. 13/15) também está bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Embora a parte autora tenha alegado que o falecido estava doente e incapaz para o trabalho desde 1996 tal situação não restou comprovada na instrução probatória. Não foi produzida uma prova sequer para que se pudesse considerar o alcoolismo que supostamente acometia o autor como algo que o incapacitasse para o exercício de qualquer atividade laborativa.Na consulta feita ao sistema do INSS não foram localizados pedidos de auxílio-doença (fls. 45/48 e 213/215). No livro de registro de empregados da empresa VALKRAFT não há informação de afastamentos posteriores a 1992 (fl. 117v.). Em seu depoimento, a autora disse que a única internação do falecido em hospital foi a que precedeu ao óbito, em 2003.Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011587-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011587-0) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da sentença de f. 702/704, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão.Alega a embargante não ter a sentença se pronunciado acerca da concessão da tutela antecipada, bem como sobre a recomposição dos saldos de prejuízos fiscal e base negativa da CSSL como consequência da desconstituição das glosas das exclusões do lucro tributável.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.De fato, a sentença reconheceu o direito invocado pela autora, anulando o débito fiscal em comento, o que traduz a verossimilhança das alegações vertidas na inicial e, ainda, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, além da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal, o que autoriza o deferimento do pedido de tutela antecipada, diante da presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC.Assim, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o quanto segue:DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10875.005848/2003, obstando quaisquer atos tendentes à cobrança do débito até o trânsito em julgado desta sentença ou ulterior decisão em grau recursal que a reforme. No que tange à recomposição dos saldos de prejuízos fiscal e base negativa da CSSL, não há

omissão a ser sanada pois, por óbvio, se houve o reconhecimento da legitimidade das exclusões realizadas pela autora, afastando-se as glosas efetuadas pela autoridade fiscal e anulando-se o débito fiscal, conseqüentemente a recomposição dos saldos é consequência lógica do decidido pela sentença. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

**0006626-40.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a reparação de vícios de construção de imóvel do PAR, situado na Rua 1, Condomínio Residencial Jardins II, em Mairiporã/SP. Narra que o imóvel foi construído pela ré em terreno de propriedade da autora, no bojo de empreendimento que se destina à entrega de habitações populares. Afirma que, no laudo realizado em 24/06/2010, foram identificados diversos vícios e anomalias de construção, inclusive com ameaça de desabamento do muro divisório. Sustenta que os vícios eram ocultos e por isso os problemas foram identificados após alguns anos de uso. A ré apresentou contestação às fls. 72/77 requerendo, preliminarmente, a extinção do processo por ausência de andamento durante quatro anos. No mérito, sustenta a ausência de nexo causal entre a conduta e o dano alegado pela autora, posto que os defeitos apontados teriam sido causados por falta de manutenção das edificações e benfeitorias. Afirma que o imóvel foi entregue e vistoriado pela própria autora, sendo dado o habite-se pela Prefeitura de Mairiporã, presumindo-se que estava em ótimas condições, não podendo agora, com o passar do tempo e levando em consideração que os condôminos fazem modificações degradando o imóvel, tentar responsabilizar a ré. Decido. Inicialmente afasto a preliminar alegada em contestação, posto que a ausência de movimentação processual se deveu à dificuldade na localização da ré para citação (fls. 54/55). A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Preceitua o artigo 618, CC/2002: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Expedido o habite-se em 16/09/2005 (fl. 21), o prazo de 5 anos previsto na legislação se expirou em 16/09/2010. Porém, os vícios constatados pela autora foram atestados no laudo de 24/06/2010 (fls. 29/31), ou seja, quando ainda estava vigente a garantia legal, sendo a ação proposta em 21/07/2010, dentro do prazo de 180 dias previsto pelo parágrafo único do artigo 618, CC, acima citado, razão pela qual há que se considerar a ré (empreiteira) como responsável pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo do imóvel em questão. De acordo com o laudo juntado com a inicial, foi constatada a existência de danos construtivos assim especificados: Ameaça de desmoronamento do muro de divisa entre os Jardins I e II, falha de projeto pelo subdimensionamento das redes de águas pluviais. As fotos anexadas às fls. 36/43 também evidenciam a verossimilhança na alegação de vícios de construção, a enfraquecer a tese alegada em contestação de falta de manutenção e má utilização do imóvel pelos condôminos (fl. 76). O risco de demora é evidente pela ameaça de desmoronamento do muro relatada no Laudo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré proceda de imediato aos reparos das falhas apontados no Laudo de fls. 29/31, tomando, ainda, todas as medidas necessárias para evitar o risco de acidentes, sob pena de multa diária que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

**0002287-04.2011.403.6119** - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a empresa Guarumaster Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios no endereço constante de fl. 14, para que, no prazo de 10 dias, informe se confirma a efetivação de pagamentos para o autor Hélio Luiz Zanotti (CPF 104.195.078-09) no ano de 2004, especificando a que se referem (vínculo empregatício, prestação de serviço etc) e juntando a documentação comprobatória respectiva (holerites, recibos etc.). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 10 e 19v. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0011622-83.2011.403.6301** - JORGE LUIZ QUIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ QUIRINO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o cômputo de tempo comum urbano; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à

contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho comum urbano comprovado pela CTPS. A ação foi proposta perante o Juizado Especial de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão do valor da causa, conforme decisão de fls.

292/294. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 317/328) argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 331/338. As partes não requereram a produção de provas, pelo que os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como feitor de turmas sujeito a ruído e eletricidade. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. 2.1.1. Do trabalho sujeito a ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 dB, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, contudo, o ruído informado no Perfil Profissiográfico da empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. para o período de 16/05/2005 a 03/01/2006 (64 dB - fls. 69/70, 74 e 202/203) está bem abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão de períodos em decorrência da exposição ao agente agressivo ruído. 2.1.2. Do trabalho sujeito eletricidade. Do rol ANEXO ao Dec. 53.831/64, temos: 1.1.8.

**ELETRICIDADE** Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico eletricidade. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da

interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. - grifeiA documentação da empresa Bandeirante Energia S.A. (fls. 21/28) relativa aos períodos de 11/11/1977 a 29/02/1984 e 01/01/1985 a 31/03/1999 informa a exposição do autor a eletricidade na execução de construção e manutenção preventiva e/ou corretiva na rede de distribuição de energia elétrica de baixa e média tensão (fl. 22), o que demonstra a periculosidade necessária à caracterização da atividade como especial. No período de 01/03/1984 a 31/12/1984, porém, o PPP menciona que o autor operava guincho, atividade não imbuída da periculosidade mencionada. Quanto ao trabalho na empresa Tejofan de Saneamento e Serv. Ltda. (01/08/2001 a 08/08/2003) constam dos autos dois PPP. No primeiro (fls. 29/31) não há menção à exposição a nenhum agente agressivo, não se depreendendo também situação de risco pela descrição das atividades na fl. 29. No segundo, é informada a exposição à eletricidade de 50 a 1.000 Volts, não se tendo comprovado, portanto, a permanência na exposição ao agente agressivo em níveis considerados prejudiciais pela legislação. A documentação das empresas Alusa Alumínio Eng. Ind. S.A. (16/09/1999 a 06/02/2001 - fls. 37/39) e Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (16/05/2005 a 03/01/2006 - fls. 69/70, 74 e 202/203) não mencionam exposição ao agente agressivo eletricidade e, no caso da empresa Santos e Roldan Projetos Ltda. (03/11/2003 a 29/02/2004), não consta dos autos documentação relativa à atividade especial. Assim, não restou comprovado o direito à conversão desses períodos.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 11/11/1977 31/12/1984 10 0 001/01/1985 31/03/1999 14 3 1 TOTAL: 20 6 19 Conversão (x 1,4) : 28 9 9 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 28 anos, 9 meses e 9 dias trabalhados.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo de serviço especial já convertido, e o tempo comum urbano reconhecido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência, tem o autor um total de 35 anos, 3 meses e 2 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 13/02/2009 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 11/11/1977 a 29/02/1984 e 01/01/1985 a 31/03/1999 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a eletricidade (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 3 meses e 2 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 13/02/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JORGE LUIZ QUIRINO Tempo especial reconhecido: 11/11/1977 a 29/02/1984 e 01/01/1985 a 31/03/1999 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 13/02/2009. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 001.235.588-75. Nome da mãe: Luiza Isabel Quirino. PIS/PASEP: 1.062.232.422-2. Endereço do segurado: Rua Sargento da Aeronáutica José Pereira Alves, 59, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante cálculos de fl. 280/290. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARNALDO GOMES VIEIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural sem contribuições; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Aduz ainda que trabalhou na lavoura de 1962 a 1972, pleiteando que este período seja computado independentemente do recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fl. 117 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/136), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/163. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 164). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 165). O autor peticionou às fls. 167/169 requerendo o deferimento de antecipação da tutela para concessão de aposentadoria por idade diante da superveniência do direito a esse benefício, o que foi indeferido posto que a análise dessa espécie de aposentadoria não constitui objeto da ação. O INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por idade requerida em 22/05/2013 pelo autor (fl. 248), porém em petição de fl. 180 este afirma que subsiste seu interesse na continuidade da presente ação. Em audiência realizada neste juízo na data 16/09/2013 o autor foi ouvido (fls. 188/190). Oitiva de testemunhas por meio de carta precatória (fls. 193/242). Alegações finais das partes às fls. 245/246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1962 a 1972. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou apenas: (a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Codó - MA (fl. 30); (b) Declaração de testemunha (fls. 31/33). A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. O mesmo com relação à declaração de fls. 31/33. Assim, dada a absoluta ausência de prova material, não ficou comprovado o trabalho rural no período requerido pela parte autora. 2.2. Do tempo especial 2.2.1. Do trabalho com exposição a ruído O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, casos aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU). No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulários acompanhados de Laudo Técnico e através do PPP, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB/85dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Itapicuru Agro Ind. S.A. (19/09/1972 a 24/12/1973 - fl. 51/55); Dematec Montagens Ind. Ltda. (03/03/1998 a 09/01/2001 - fls. 89/93) e Semmco Serv. Manutenção, Montagens e Construção Ltda. (27/06/2002 a 16/12/2002 - fls. 97/98). No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 97/98 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não restou comprovado o direito a conversão dos períodos trabalhados na empresa Itabira Agro Ind. S.A. (19/02/1974 a 16/07/1975, 26/09/1975 a 09/04/1976 e 15/03/1977 a 02/08/1977 - fls. 56/61 e 105/110), posto que, consoante apurado no Laudo Técnico, o ruído era intermitente (entre 75 e 110 dB - fl. 59). O mesmo se diga do período de 20/11/2003 a 18/03/2004 trabalhado na empresa Semmco Serv. Manutenção, Montagens e Construção Ltda., que registrou ruídos entre 75 e 94dB (fls. 99/100). Pela descrição das atividades e locais de trabalho (trabalho em espaços abertos e fechados e em diversos locais diferentes) também não entendo caracterizada a permanência na exposição ao ruído no trabalho prestado para as empresas Montcalm Montagens Ind. S.A. (17/02/1978 a 14/03/1978, 10/04/1978 a 21/12/1982, 12/10/1977 a 15/12/1977, 17/02/1978 a 14/03/1978 e 10/04/1978 a 21/12/1982 - fls. 62/67), Construtora Norberto Odebrecht S.A. (22/06/1984 a 03/12/1984, 07/10/1985 a 16/12/1986 e 07/04/1989 a 03/06/1991 - fls. 68/75), Tecnomont Projetos e Montagens Ind. S.A. (04/11/1991 a 03/08/1992, 05/12/1994 a 09/08/1996, 05/07/1976 a 03/01/1977, 19/08/1977 a 23/09/1977, 04/11/1991 a 03/08/1992 e 05/12/1994 a 09/08/1996 - fls. 77/80) e Bocard do Brasil Tubulações Ltda.

(12/08/1996 a 05/11/1996 - fls. 83/88). Anote-se, ainda, que diversos desses laudos foram feitos por similaridade, como é o caso do documento da empresa Odebrecht (fl. 76) e que o Laudo da empresa Tecnomont menciona a exposição ao ruído apenas quando na área de Pipe Shop (fl. 80). Também não foi comprovado o direito à conversão dos períodos trabalhados na empresa MCE Sul Engenharia Ltda. (09/01/2003 a 08/04/2003 e 15/06/2004 a 03/05/2006 - fls. 101/104), posto que o PPP menciona que os dados foram informados por massa de dados e considerando-se a exposição típica da função, ou seja, o documento (PPP) traz informações genéricas, não precisando a realidade do local de trabalho do autor. Por fim, embora o DSS8030 da empresa Montreal Engenharia S.A. (18/02/1987 a 28/02/1989 - fls. 72/73) informe a exposição a ruído superior de 90 dB tais informações foram prestadas sem embasamento em necessário laudo técnico (fl. 72), o que obsta o enquadramento do período. Com efeito, é o Laudo Técnico que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora ou de calor a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Por outras palavras, são as medições feitas por meio do laudo técnico que representam a precisão necessária para a caracterização da insalubridade em relação a esses agentes agressivos. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 19/09/1972 a 24/12/1973, 03/03/1998 a 09/01/2001 e 27/06/2002 a 16/12/2002 pela exposição ao ruído.

2.2.2. Do trabalho com exposição a gases e poeiras Os formulários de fls. 56/57 (19/02/1974 a 16/07/1975), 61 (15/03/1977 a 02/08/1977), 68/69 (22/06/1984 a 03/12/1984), 72/73 (18/02/1987 a 28/02/1989), 81/82 (24/08/1992 a 10/05/1993) fazem menção genérica à exposição a gases e poeira, substâncias que não encontram previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 83.080/79, 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99.

2.2.3. Da exposição a agentes químicos O formulário de fls. 81 (24/08/1992 a 10/05/1993) faz menção à exposição a produtos químicos, expressão genérica que não permite determinar a conformidade com a previsão dos anexos aos Decretos 83.080/79, 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99. Embora o DSS8030 de fls. 94/95 (21/01/2002 a 14/06/2002) informe a exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos, solventes, álcoois, óleos minerais e ácidos, não veio acompanhado de Laudo Técnico, documento indispensável para a comprovação da insalubridade no período em que prestado o serviço. Não obstante o formulário de fls. 97/98 (27/06/2002 a 16/12/2002) faça a menção à exposição a diversos agentes químicos (ácido sulfúrico, etanol, álcool, enxofre etc.), especifica que estes se encontram presentes em pequena concentração e que estão 92% abaixo do limite de tolerância não se justificando, portanto, a concessão de aposentadoria com contagem diferenciada de tempo por exposição a tais agentes. O Laudo Técnico de fls. 89/93 (03/03/1998 a 09/01/2001) informa a exposição a óleos, gasolina e graxa, hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

2.2.4. Do trabalho com exposição ao calor O formulário de fls. 81/82 (24/08/1992 a 10/05/1993), 89/93 faz menção genérica à exposição a calor, sem especificação da intensidade e sem estar acompanhado do respectivo Laudo Técnico, necessário à comprovação da exposição a esse agente agressivo. Não obstante o Laudo Técnico de fls. 89/93 (03/03/1998 a 09/01/2001) faça a menção à exposição ao calor de 28,8 IBUTG, não menciona a existência de fonte artificial de calor, não sendo o caso, portanto, de conversão em decorrência desse agente agressivo.

2.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos

Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 19/09/1972 14/12/1973 1 2 26 03/03/1998 09/01/2001 2 10 727/06/2002 16/12/2002 0 5 20 TOTAL: 4 6 23 Conversão (x 1,4) : 6 4 20 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 6 anos, 4 meses e 20 dias trabalhados. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido e o tempo constante nas Carteiras de Trabalho (fls. 23/50) e CNIS (fls. 18/21 e 152/155), tem o autor um total de 31 anos, 1 mês e 3 dias de contribuição até a DER em 27/01/2009 (conforme contagem anexa à Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor não teria cumprido o pedágio, conforme cálculo anexo. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 19/09/1972 a 24/12/1973, 03/03/1998 a 09/01/2001 e 27/06/2002 a 16/12/2002 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4). Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ARNALDO GOMES VIEIRA Tempo especial reconhecido: 19/09/1972 a 24/12/1973, 03/03/1998 a 09/01/2001 e 27/06/2002 a 16/12/2002 CPF: 379.977.267-72 Nome da mãe: Joventina Gomes Vieira PIS/PASEP: 1.062.650.422-5 Endereço do segurado: Rua Arminda de Lima, 166, apto. 23, Pça Estudante, Vl. Progresso, CEP: 07095-010, Guarulhos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001893-60.2012.403.6119 - GERSON TEIXEIRA FONTES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERSON TEIXEIRA FONTES, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; e (b) a concessão de aposentadoria especial. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos por tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 315). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 317/323), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Réplica às fls. 329/331. Juntados documentos pelo autor às fls. 335/352, dando-se vista ao INSS (fl. 353). Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Dos períodos comuns urbanos Embora não questionado pelas partes, cumpre inicialmente fazer algumas considerações acerca do tempo comum urbano, diante da documentação verificada no processo. Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 57 e 326. Embora a conclusão da pesquisa que objetivava apurar a prestação de serviço nos períodos de 04/11/1991 a 30/09/2008 e 01/10/2008 até a DER tenha sido negativa (fls. 83/86), a funcionária da autarquia afirmou que lhe foi dito pela assistente de RH que o autor ainda estava trabalhando na empresa e que lhe foram apresentados diversos documentos (FRE, declaração de opção pelo FGTS, ficha de solicitação de vale transporte, contrato de trabalho, ficha de salário família), não tendo confirmado o vínculo porque os documentos apresentados são todos emitidos por computador e assinados unicamente pelo segurado (fl. 84), justificativa que tenho como insuficiente para negar o direito ao cômputo destes períodos. Ora, os vínculos constam da CTPS (fl. 30) e do CNIS (fls. 57 e 326). No período de 04/11/1991 a 09/97 foi comprovado o recolhimento de FGTS (fls. 301/304), sendo a data de rescisão (30/09/2008) e de admissão (01/10/2008) na nova empresa (sucessora) fixadas por acordo em ação trabalhista (que questionava justamente a falta do adequado recolhimento de verbas pelo empregador), celebrado em 05/12/2008 (fls. 297/307). Desta forma, esses vínculos serão computados para todos os fins no cálculo de benefício a que o autor eventualmente tenha direito. 2.2. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído, calor e na fabricação de vidros. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise dos períodos. 2.2.1. Do trabalho sujeito a ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis

concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante o período de 04/11/1991 a 30/09/2008 em que foi empregado da Cristaleira Kennedy Ltda. (fl. 54) e durante o período de 01/10/2008 a 12/01/2010 em que foi empregado da empresa Comercial e Ind. Nunez Ltda. (fl. 55). Em regra, o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs (fls. 54/55) especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 04/11/1991 a 30/09/2008 e de 01/10/2008 a 12/01/2010 em razão da exposição ao ruído.

2.2.2. Do trabalho sujeito ao calor

O código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28 graus. Na sequência, o Decreto nº 83.080/79, em seu código 1.1.1, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao calor, realizado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, discriminando atividades a elas correlatas (2.5.1 e 2.5.2), não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, pelo que deve ser considerada a temperatura de 28 graus até então vigente, à míngua de expressa previsão no Decreto 83.080/79. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência à NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, que estabelece os parâmetros para a contagem de tempo de forma especial do trabalho intermitente, nos seguintes termos:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

A NR 15 especifica, ainda, que o calor deve ser avaliado através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e que se entende por trabalho: (a) leve: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex: digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (b) moderado: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; (c) pesado: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) ou o trabalho fatigante. Postas estas considerações, passo a analisar a documentação constante dos autos. O calor de 30,5° a que estava exposto no período de 04/11/1991 a 30/09/2008 (fl. 54) e de 26,8° a que estava exposto de 01/10/2008 a 12/01/2010 (fl. 55) é considerado prejudicial à saúde. Embora o PPP da empresa Ind. Paulista de Cristais Ltda. (03/12/1984 a 28/12/1990 e 02/06/1991 a 01/10/1991) informe a exposição a calor de 29° tais informações foram prestadas sem embasamento em necessário laudo técnico (fl. 40/41 e 45/46), o que obsta o

enquadramento do período. Com efeito, é o Laudo Técnico que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade de calor a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Por outras palavras, são as medições feitas por meio do laudo técnico que representam a precisão necessária para a caracterização da insalubridade em relação a esses agentes agressivos. Embora o PPP não precise vir acompanhado de laudo, é evidente que as informações técnicas nele contidas devem ser embasadas em medição feita por profissional da área e com equipamento apropriado. No documento não há sequer a indicação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Os PPP, aliás, foram confeccionados após o encerramento da empresa (fls. 50/53, 41/42, 46/47 e 49). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 04/11/1991 a 30/09/2008 e de 01/10/2008 a 12/01/2010 em razão da exposição ao calor.

2.2.3. Do trabalho na fabricação de vidros O autor pretende o enquadramento de diversos períodos em que trabalhou como vidreiro e/ou na fabricação de vidros. A profissão é prevista no anexo II do Decreto 83.080/79: 2.5.5 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais. Para o enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exige a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico. Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos] Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997. Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original] Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifamos] O autor comprovou o trabalho como vidreiro nos períodos de 01/04/1989 a 28/12/1990 (fls. 32 e 40), 02/06/1991 a 01/10/1991 e 04/11/1991 a 28/04/1995, sendo possível, portanto, o enquadramento pela atividade nesses períodos. No período de 01/04/1987 a 31/03/1989, embora conste o registro como bolador (fls. 32 e 40), depreende-se pela descrição de suas atividades constante no PPP (fl. 40) que também se enquadra nos profissionais previstos pelo item 2.5.5 acima mencionado (permanecendo o profissional (Bolador) na posição em pé, a distância aproximadamente de três metros do forno de fusão de vidro, indo até a boca do forno colher uma pequena bola de vidro fundido por meio da cânula em aço inox e de um metro, soprando-a um pouco e entregando-a ao segurador). O trabalho como ajudante (03/12/1984 a 31/03/1987 - fl. 40) não encontra previsão para enquadramento pela categoria profissional. Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento pela categoria profissional dos seguintes períodos: 01/04/1987 a 28/12/1990, 02/06/1991 a 01/10/1991 e 04/11/1991 a 28/04/1995.

2.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª

Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Anos	Meses	Dias
01/04/1987	28/12/1990	3 8
28/02/06/1991	01/10/1991	0 4
004/11/1991	30/09/2008	16 10
2701/10/2008	12/01/2010	1 3 12
TOTAL: 22 3 7		

Conversão (x 1,4) : 31 2 4

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 31 anos, 2 meses e 4 dias trabalhados. 2.4. Da aposentadoria especial Consoante tabela do anexo I da sentença, o autor comprovou 22 anos, 3 meses e 7 dias de atividade especial em 08/04/2011 (data do requerimento administrativo). Logo, o demandante não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. 2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido em comum, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS - fls. 57 e 326) e CTPS (fls. 29/39), tem o autor um total de 34 anos, 8 meses e 29 dias até a DER em 08/04/2011 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor precisaria de um mínimo de 34 anos, 9 meses e 17 dias para se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio. Por outro lado, também não teria cumprido a idade mínima de 53 anos, que o autor também não tinha na data de propositura da ação. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação dos períodos trabalhados de 01/04/1987 a 28/12/1990, 02/06/1991 a 01/10/1991, 04/11/1991 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 12/01/2010 como tempo especial, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GERSON TEIXEIRA FONTES Tempo especial reconhecido: 01/04/1987 a 28/12/1990, 02/06/1991 a 01/10/1991, 04/11/1991 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 12/01/2010. CPF: 147.091.068-35 Nome da mãe: Olga Teixeira Fontes PIS/PASEP: 1.220.035.167-6 Endereço do segurado: Rua Uruaçu, n 293, Poá/SP Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

**0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MILTON ALVES PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela,

objetivando: (a) cômputo de tempo comum urbano; e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade. Diz o autor, em síntese, que a ré deixou de computar vários períodos de trabalho comum urbano comprovados pela CTPS e por outros documentos (FRE, RAIS etc), com os quais implementa os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102v.). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/125), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido a antecipação da tutela (fls. 145/146). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/133) pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 141/142. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofícios (fl. 151/152 e 156/169), o que foi deferido (fl. 154). Ficou prejudicada a expedição de alguns ofícios por não terem sido localizadas as empresas destinatárias (fls. 175/190). Resposta ao ofício 92/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 192/250. Resposta ao ofício 91/2014 pela Caixa Econômica Federal às fls. 253/257. Resposta ao ofício 90/2014 pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo às fls. 258/260. Manifestação das partes às fls. 261 e 264/265. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do tempo comum controvertido. Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 269/270 (CNIS). Assim, restaram comprovados os vínculos que constam na Carteira de Trabalho corroborados pelo CNIS (21/06/1977 a 01/09/1977, 29/07/1978 a 10/07/1979, 07/01/1980 a 28/06/1980, 11/08/1980 a 13/08/1980, 12/03/1981 a 10/07/1981, 21/09/1981 a 20/10/1981, 02/08/1982 a 20/03/1984, 07/08/1984 a 14/11/1986 e 23/04/1992 a 10/08/1992 - fls. 31/46 e 269/271), vínculo constante da FRE e FGTS corroborado pelo CNIS (12/11/1974 a 14/06/1976 - fls. 13/54, 197, 55/61, 255/257 e 259), vínculo constante do FGTS e RAIS corroborado pelo CNIS (23/03/1977 a 18/05/1977 - fls. 64/65, 201, 257 e 270) e vínculos constantes do CNIS e da RAIS (21/06/1976 a 22/09/1976, 13/04/1978 a 29/04/1978 e 10/12/1980 a 08/01/1981 - fls. 62/63, 68/69, 203, 195, 217/218, 233 e 270). Mas o autor também possui anotação em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e vínculos que não constam na Carteira de Trabalho. O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]S Verifico, porém, que a CTPS de fls. 31/34 foi emitida em 18/05/1999 (fl. 31), sendo extemporâneos todos os vínculos nela anotados. Desta forma, não restou comprovado o direito ao cômputo dos vínculos anotados nessa CTPS e que não foram corroborados pelo CNIS ou por outros documentos (15/02/1963 a 30/11/1968, 15/04/1975 a 03/10/1977, 10/10/1992 a 08/07/1998 e 01/09/1998 a 22/10/1999). O período de 10/10/1992 a 08/07/1998 também consta em outra CTPS, emitida em 1992 (fls. 45/46), o que será analisado adiante. Verifico, ainda, a existência de inconsistências em diversos documentos, por incompatibilidade de horário de trabalho. Na FRE de fls. 48/49 (30/09/1957 a 10/10/1974), por exemplo, consta o horário de trabalho das 8 às 17h (fl. 49), e na FRE de fls. 50 (01/01/1972 a 20/03/1975) consta o trabalho das 7 às 17h, havendo uma sobreposição de vínculos e de horários de trabalho que não foi esclarecida pela parte autora. Esse mesmo vínculo também é concomitante com o registro de 15/02/1963 a 30/11/1968 que consta na CTPS (fl. 32). Portanto, é fisicamente impossível que o autor tenha exercido esses trabalhos (30/09/1957 a 10/10/1974, 15/02/1963 a 30/11/1968, 01/07/1972 a 20/03/1975) ao mesmo tempo, pelo que não entendo comprovado tais vínculos pela documentação constante dos autos, já que o conflito de documentos retira a plausibilidade de todos. Essa mesma concomitância de horários ocorre com os vínculos para os quais foi apresentada documentação suplementar quando comparados com os vínculos comprovados pelo CNIS. Em verdade, verifico que existe uma sequência de vínculos na documentação suplementar (os vínculos da documentação suplementar entre si, em sua maioria, são sequenciais e não concomitantes) e outra sequência de vínculos do CNIS (os vínculos do CNIS entre si são sequenciais e não concomitantes). Essa situação pode ser melhor visualizada pela tabela abaixo: VINCULOS DA DOCUMENTAÇÃO SUPLEMENTAR VINCULOS DO CNIS e RAIS Decl+FRE 30/09/1957 a 10/10/1974 12/11/1974 a 14/06/1976 CP ext. 15/02/1963 a 30/11/1968 21/06/1976 a 22/09/1976 Decl+FRE 01/07/1972 a 20/03/1975 23/03/1977 a 18/05/1977 CP ext. 15/04/1975 a 03/10/1977 21/06/1977 a 01/09/1977 Decl+FRE 17/10/1977 a 22/05/1980 13/04/1978 a 29/04/1978 Decl+FRE 20/08/1980 a 23/07/1981 29/07/1978 a 10/07/1979 CP 20/03/1981 a 01/10/1984 07/01/1980 a 28/06/1980 CP 10/04/1985 a 22/10/1987 11/08/1980 a 13/08/1980 CP+FRE 05/01/1987 a 10/11/1991 10/12/1980 a 08/01/1981 CP+FRE

10/10/1992 a 08/07/1998 12/03/1981 a 10/07/1981 CP ext 01/09/1998 a 22/10/1999 21/09/1981 a 20/10/1981 02/08/1982 a 20/03/1984 07/08/1984 a 14/11/1986 23/04/1992 a 10/08/1992 Note-se que as profissões do autor (carpinteiro, embalador, servente, eletricista etc.) não denotam jornada reduzida de trabalho (como ocorre com os profissionais da saúde como médicos, enfermeiros etc.) nem o desempenho de trabalho noturno, pelo que tenho essa concomitância como fisicamente impossível de ocorrer, razão pela qual não entendo comprovados esses vínculos concomitantes com outros vínculos constantes no CNIS (ou seja, não devem ser computados os períodos de 15/04/1975 a 03/10/1977 [fl. 32], 17/10/1977 a 22/05/1980 [fls. 50/52 e 79], 20/08/1980 a 23/07/1981 [fls. 50/52 e 79], 20/03/1981 a 01/10/1984 [fl. 37] e 10/04/1985 a 22/10/1987 [fl. 37]). Embora o trabalho na empresa GRB Alves e Cia Ltda. (05/01/1987 a 10/11/1991 e 10/1/1992 a 08/07/1998) conste em CTPS emitida em 1981 e 1992, respectivamente (fls. 42/46) e tenha sido corroborado por declaração e FRE da empresa (fls. 85/87), também não entendo comprovados esses períodos. Os vínculos compreendem as últimas anotações da CTPS em que constam (não estão entre vínculos sequenciais - fls. 44 e 46). Em consulta feita ao CNIS pelo nome do signatário do documento de fl. 87 (Luiz Alves de Souza Silva) foi localizada apenas uma ocorrência (fl. 274), de pessoa que não trabalhou nessa empresa (fls. 274/275). O número da carteira de trabalho que consta nas duas FRE (5833, série 629 - fls. 85 e 86) também não coincide com as identificações das Carteiras de Trabalho em que estão anotados os vínculos (n 56279, série 00023/SP - fl. 42 e n 38134, série 00163/SP - fl. 45). Assim, também não restou comprovado o direito ao cômputo desses períodos.

2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo urbano reconhecido tem o autor um total de 8 anos, 4 meses e 19 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer modalidade.

2.3. Da Aposentadoria por idade A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2009, visto que nasceu em 26 de setembro de 1944 (fl. 18). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2009 estabelece a necessidade do implemento de 168 meses de carência. Considerados esses períodos reconhecidos o autor implementa 8 anos, 4 meses e 19 dias de contribuição, que correspondem a 113 meses de carência, conforme se verifica da tabela abaixo:

Data Inicial	Data Final	Carência
12 11 1974	14 06 1976	2021
06 1976	22 09 1976	323
03 1977	18 05 1977	321
06 1977	01 09 1977	413
04 1978	29 04 1978	129
07 1978	10 07 1979	1307
01 1980	28 06 1980	611
08 1980	13 08 1980	110
12 1980	08 01 1981	212
03 1981	10 07 1981	521
09 1981	20 10 1981	202
08 1982	20 03 1984	2007
08 1984	14 11 1986	2823
04 1992	10 08 1992	5
TOTAL		113

Assim, verifico que em 27/04/2011 o autor não preenchia a carência necessária para aposentação, não restando satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Diante dos indícios de fraude nos documentos juntados, que podem ser falsificações produzidas com o intuito de obter benefício indevido em prejuízo do INSS, encaminhe-se cópia digital ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento, se ainda em trâmite no TRF3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008869-83.2012.403.6119 - ELIZABETH MARTINO LINHARES ALVES (SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELIZABETH MARTINO LINHARES ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de sua atual inscrição do CPF, expedindo-se novo número. Alega que desde o ano de 2001 é vítima de uma quadrilha de estelionatários que falsificaram seus documentos pessoais, causando grandes transtornos. Por inúmeras vezes teve de comprovar sua inocência em processos criminais e, devido aos infortúnios e constrangimentos, teve prejudicada sua saúde pelo stress que vem passando. Emenda da inicial às fls. 43/45. Regularmente citada, a União contestou às fls. 64/70, alegando que a legislação não prevê o uso indevido do CPF por terceiros como hipótese para cancelamento do documento. Sustenta que a segurança jurídica deve prevalecer sobre o direito individual. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de questão unicamente de direito. O cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é assim disciplinado pela Instrução Normativa RFB n 864/2008: CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 23. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I - Do Cancelamento a Pedido Art.

24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Seção II - Do Cancelamento de Ofício Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:(...)IV - por determinação judicial. (grifei)Redação semelhante consta na Instrução Normativa n 1.548/15, que atualmente regula a matéria. De fato não consta dos normativos previsão expressa para esse tipo de mal uso do CPF da autora como razão idônea para o cancelamento do registro e emissão de novo número. Todavia, isso não impede que se reconheça que o caso da autora é excepcional, e que a falta de previsão legislativa somente pode ser atribuída a uma impossibilidade de previsão deste tipo de situação. É o caso de se superar o tácito óbice legal para ponderar se, no caso concreto, a autora faz jus ao cancelamento, o que certamente, como alega a União, mitiga em algum grau a segurança que se espera deste tipo de cadastro. A autora juntou com a inicial documentos que demonstram que em diversas oportunidades (em anos diferentes) figurou em contratos e processos judiciais, inclusive criminais, chegando também a ter seu nome negativado (fl. 14) em decorrência do uso indevido de sua documentação (fls. 11/38). Em 2011 a autora conseguiu autorização para alteração de seu nome (fls. 9/10). Assim, restaram amplamente comprovados os prejuízos e transtornos que a autora vem passando em decorrência da utilização indevida de seus dados por terceiros. Por outro lado, não vislumbro vulneração significativa da segurança do cadastro e das transações comerciais. É claro que é possível que a alteração no CPF da autora surta prejuízo a terceiros com quem ela eventualmente tenha um relacionamento comercial de longo prazo, mas esse suposto dano se restringe à possibilidade de, em caso de mora ou inadimplência, a negativação do CPF antigo nenhum prejuízo resultar à autora. Todavia, trata-se de mera possibilidade, e para a qual a autora não deu casa, em conflito com uma realidade comprovada no processo de inúmeros prejuízos no dia a dia da autora, inclusive necessitando justificar-se em procedimentos de índole criminal. Acrescento ainda que a utilização fraudulenta do CPF da autora também acaba resultando, indiretamente, em vulneração da segurança do cadastro, visto que a RFB não pode cancelar o número que vem sendo usado repetidas vezes por meliantes. A possibilidade ora reconhecida já foi objeto de decisão pretoriana: 1. É verdade que a Instrução Normativa nº 190/2002 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa. 2. Não obstante, se um cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural é que o Poder Público o ampare nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF. Precedentes desta E. Corte Federal e de outros tribunais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, que é evidente, diante dos prejuízos experimentados, reclamando a implementação imediata da tutela ora concedida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar o cancelamento do CPF da autora (n 016.156.499-21) e a emissão de novo registro com numeração diversa. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a União cumpra esta decisão e comprove nos autos, devendo para tanto aproveitar os dados constantes no cadastro atual da autora ou instá-la para que os atualize, caso entenda necessário, tudo dentro do prazo assinalado. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$1.000,00 considerando o julgamento antecipado da lide e a desnecessidade de produção de provas, bem como a singeleza do valor atribuído à causa, que não tem, em verdade, conteúdo econômico mensurável. Deixo de remeter os autos automaticamente ao TRF3, considerando tratar-se de obrigação de fazer na qual não haverá valores a serem executados, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008895-81.2012.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 74/78). Às fls. 82/104, a parte autora apresentou quesitos e juntou novos documentos. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 105/110), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/112 e 121/124). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/140), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 125/133, com manifestação das partes às fls. 136v., 145/148. Proferida sentença de improcedência às fls. 150/151. Apresentado recurso de apelação (fls. 154/162), o qual foi acolhido para anular a sentença e determinar a realização de um novo exame pericial (fls. 169/170). Realizadas novas perícias, com laudos anexados às fls. 207/219, 227/237 e 252/261 e 262/267, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Foram realizadas cinco perícias na presente ação, quatro delas concluindo pela inexistência de incapacidade da parte autora (fls. 125/133, 207/219, 227/237 e 262/267). Embora a perícia de fls. 252/261 tenha concluído pela existência de incapacidade temporária, fixou o início da incapacidade no início de 2014, pelo agravamento da moléstia (fl. 260), esclarecendo: Entretanto, no caso em questão, verifica-se especialmente neste último ano, que a autora tem apresentado quadro de Asma perene, ou seja, sem períodos significativos de melhora, inclusive com três internações hospitalares (fl. 258). Ocorre que, em 01/2014, já havia transcorrido o prazo do período de graça, que garante a manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, conforme artigo 15, da Lei 8.213/91, considerando que a última vinculação à previdência social se encerrou em 15/02/2012 (fl. 38) e a autora não possui registro de mais de 120 contribuições ininterruptas (fls. 63 e 271/275). Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado ingressar (ou reingressar) ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso concluir que a parte autora não faz jus ao direito à concessão do benefício almejado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000229-57.2013.403.6119 - GILSON PINTO DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILSON PINTO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 137/138). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/146), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 153/162. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, realização de perícia e expedição de ofício (fls. 160/161), sendo deferidas as duas últimas provas (fls. 166 e 206). Resposta ao ofício pela empresa Microlite S.A às fls. 174/204. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 213/231. Manifestação das partes às fls. 205, 209/210 e 234/240. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise dos períodos.

2.1.1. Do trabalho como torneiro mecânico O autor requereu o enquadramento em decorrência da atividade de torneiro mecânico (fl. 17). No entanto, tal profissão não encontra previsão nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99, pelo que não cabe o enquadramento por atividade ou pelo exercício dessa função. Nesse sentido cumpre colacionar algumas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. [grifei].

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. (...). VII - Ao contrário do que assentou o Juízo a quo, as profissões

exercidas pelo autor - torneiro mecânico e funileiro industrial - não estão expressamente mencionadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelinhos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. (...) XI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. [grifei] Isso decorre do fato de o torno, em regra, não fazer barulho em níveis elevados, o que pode ser causado pelo ambiente fabril em que inserido, dependendo de prova do nível de ruído a que sujeito o trabalhador. 2.1.2. Do trabalho especial do empresário O autor pretende o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 01/07/2003 a 01/10/2012, em empresa de sua propriedade (Tornearia Mapib Com. e Recuperação de Peças - fls. 56/58), localizada em sua residência (fls. 57). O artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Regulamentando a aposentadoria especial o Decreto 3.048/99 previu no art. 64 que o benefício é devido ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003). Pela análise singela desses dois dispositivos se poderia chegar à conclusão precipitada de que o Decreto está extrapolando os limites legais e estabelecendo restrição não prevista em lei. Porém, em uma análise sistemática da legislação previdenciária, verifica-se que a restrição trazida pelo decreto encontra amparo legal. Isso porque a Constituição Federal de 1988 trouxe para a Previdência Social a regra da precedência de custeio, no artigo 195, 5º: 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. E para a aposentadoria especial desde 11/12/1998, quando foi alterada a redação do artigo 22 pela Lei nº 9.732/98, foi criada uma fonte específica de custeio pela Lei 8.212/91, atrelada ao risco da atividade: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/03, estabeleceu disposição semelhante ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção: Art. 1 As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 1 Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 2 Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Portanto, para o trabalho prestado a partir de 11/12/1998 é correto que se limite o reconhecimento do direito à aposentadoria especial apenas àqueles que façam a contribuição específica para o financiamento dessa espécie de benefício. Quanto a esse ponto, transcrevo os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUTÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE. - Os períodos de 02.01.1967 a 31.12.1975, 14.04.1976 a 03.01.1978 e de 01.10.1985 a 16.06.1992 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor laborou como açougueiro autônomo, proprietário do estabelecimento. - Conforme disposto na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe sobre a mesma situação no artigo 64, estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de açougueiro nos períodos retro mencionados. - Não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no

art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período pleiteado. - Agravo desprovido .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPREGADOR/AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO INCONTROVERSO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I. (...) VIII. IX. Em que pese a jurisprudência tanto desta Corte, quando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o entendimento de que a atividade de tratorista configura-se como atividade especial para fins de conversão em tempo comum, não cabe, no presente caso, o reconhecimento de tal situação, conforme postulado pelo Autor na inicial, uma vez que ele se apresenta como autônomo em tal período. X. Em face do contribuinte individual, chamado anteriormente de autônomo, empresário ou empregador, na época em que o Autor exerceu a atividade que pretende ver reconhecida como especial, apenas fará jus à aposentadoria especial, portanto somente poderá também converter períodos especiais em comuns, quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, pois tais cooperativas equiparam-se à empresa para fins previdenciários, conforme disposto na Lei n. 8.212/91. XI. Diante de todo o exposto, especialmente em face do período reconhecido de atividade do Autor, como trinta e um anos e onze meses de contribuição, assim computados até dezembro de 1991, portanto em período que antecede a Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu novas regras para obtenção de aposentadoria proporcional, cabe o reconhecimento do direito do Autor aposentar-se proporcionalmente com tal período, independentemente de qualquer outro requisito. XII. (...). XIII. Apelação do Autor provida, para fixar a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para adequar a forma de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos. Apelação da Autarquia Previdenciária a que se nega provimento. Por fim, anoto que não obstante o laudo de fls. 213/231 tenha apurado a existência de insalubridade no local de trabalho com base na análise do trabalho prestado pelo funcionário do autor (paradigma - fl. 217), é certo que esse documento não se presta a comprovar que o trabalho é exercido pelo autor de forma habitual e permanente não ocasional, nem intermitente. Como dono do negócio, o autor não possui compromisso de regularidade, pessoalidade, subordinação e habitualidade que permeiam a relação empregatícia; pode, como é comum ocorrer, dedicar-se a atividades empresariais e burocráticas, visando angariar clientes e fomentar a atividade empresarial, sem que exista um controle de regularidade em relação à prestação do trabalho especial. Portanto, também não restou comprovada a habitualidade e permanência na prestação do trabalho sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde, não sendo o caso de acolher o pedido quanto a esse ponto. 2.1.3. Do trabalho sujeito a ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante o período de 14/01/1977 a 23/08/1979 em que foi empregado da empresa Técnico Industrial do Brasil Ltda. (fls. 40/43) e de 01/05/1985 a 20/08/1985 e 02/01/1996 a 21/05/1997 em que foi empregado da empresa Ind. Mecânica Libasil Ltda. (fls. 46/47). Em regra, o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs de fls. 40/43 e 46/47 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

- PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Os demais formulários acostados às fls. 33/36 (05/02/1974 a 12/03/1974 e 25/10/1983 a 02/02/1985 - Hatsuta Ind. Soc.) e 202/204 (27/02/1986 a 18/01/1990 - Microlite S.A.) não informam exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais pela legislação, o que inviabiliza a conversão dos períodos correspondentes. Anote-se que o formulário de fls. 33/36, ainda foi preenchido com dados fornecidos pelo trabalhador, visto que a massa falida não dispõe de outros elementos para informar, o que por si só, já invalida a credibilidade do documento. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado apenas de 14/01/1977 a 23/08/1979, 01/05/1985 a 20/08/1985 e 02/01/1996 a 21/05/1997 pela exposição ao ruído. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 14/01/1977 23/08/1979 2 7 10 01/05/1985 20/08/1985 0 3 20 02/01/1996 21/05/1997 1 4 20 TOTAL: 4 3 20 Conversão (x 1,4) : 6 0 10 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 6 anos e 10 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS - fls. 60 e 148/149), CTPS (fls. 66/83, 86/88 e 100/133) e contagem de fls. 89/92, tem o autor um total de 29 anos e 14 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor precisaria de um mínimo de 34 anos e 1 mês para se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio, tempo não cumprido na DER nem na propositura da ação. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação dos períodos trabalhados de 14/01/1977

a 23/08/1979, 01/05/1985 a 20/08/1985 e 02/01/1996 a 21/05/1997 como tempo especial, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: GILSON PINTO DA SILVA Tempo especial reconhecido: 14/01/1977 a 23/08/1979, 01/05/1985 a 20/08/1985 e 02/01/1996 a 21/05/1997. CPF: 681.890.528-53 Nome da mãe: Alice Domingues da Silva PIS/PASEP: 1.054.847.008-9 Endereço do segurado: Rua Lazaro Pereira, n 89, Vila São Rafael, Guarulhos/SP Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

**0005870-26.2013.403.6119 - MARCELINO REINALDO DE SANTANA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCELINO REINALDO DE SANTANA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo comum urbano; (b) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (c) a conversão deste tempo especial para comum; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126/127). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/16) rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/157. Juntados novos documentos pelo autor às fls. 140/144, dando-se vista ao INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial

Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.

2.1.1. Do agente agressivo ruído

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante o período de 06/01/1992 a 07/02/1995 em que foi empregado da Sherin William Brasil Ind. e Com. Ltda. (fls. 74/75). Em regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 74/75 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE

ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. O ruído igual a 80 dB informado no período de 30/09/2008 a 08/04/2009 (Argamont Revestimentos e Argamassas LTda.) não era considerado prejudicial pela legislação da época, razão pela qual não cabe a conversão desse período (fls. 89/90). Por fim, embora o PPP da empresa Qualifex Ind. e Com. de Tintas Ltda. (01/09/1999 a 14/08/2001 - fls. 85/86) informe a exposição a ruído de 87 dB, tal informação foi prestada sem embasamento em necessário laudo técnico (fl. 85/86 - não há registros neste período), o que obsta o enquadramento do período. Com efeito, é o Laudo Técnico que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Por outras palavras, são as medições feitas por meio do laudo técnico que representam a precisão necessária para a caracterização da insalubridade em relação a esses agentes agressivos. Embora o PPP não precise estar acompanhado de laudo técnico, a informação nele contida, que é bastante precisa, deve estar embasada em alguma medição feita com equipamento apropriado, e com a indicação do responsável pela medição, sob pena de tratar-se de mera estimativa apócrifa. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado apenas de 06/01/1992 a 07/02/1995 em decorrência do ruído.

2.1.2. Da exposição a agentes químicos O documento da empresa Sherin William Brasil Ind. e Com. Ltda. (06/01/1992 a 07/02/1995 - fls. 74/75) menciona a exposição a diversos agentes agressivos como álcool, acetato, estireno e tolueno, agentes que se enquadram no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período. O formulário PPP da empresa Brastin Ind. e Com. Latex Ltda. (08/03/2010 a 02/07/2012) está incompleto (fls. 91, 162 e 166), o que obsta a análise de eventual direito à conversão do período. Quando prestado o trabalho na empresa Qualifex Ind. e Com. de Tintas Ltda. (01/09/1999 a 14/08/2001 - fls. 85/86) a legislação previdenciária já exigia a comprovação da exposição a agentes químicos por meio de Laudo Técnico. Desta forma, a ausência de registros ambientais feitas por profissional qualificado (fl. 85/86 - não há registros neste período), impedem o reconhecimento da sujeição aos agentes agressivos no período trabalhado para essa empresa. A exigência e análise da quantificação dos agentes químicos passou a constar do Decreto 3.048/99, após as alterações trazidas pelo Decreto 3.265/99 (publicado em 30/11/1999): 1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Assim, a partir de 01/12/1999 é necessária a comprovação de que os agentes químicos estejam acima do limite de tolerância previstos em legislação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. OMISSÃO. I - Conforme laudo pericial no período de 06.03.1997 a 05.08.2008, o autor exerceu suas funções no setor de produção, em fundição industrial, tendo como atribuição operar máquina de moldagem shell e moldador de chão/manual, exposto a calor de 32°C e 33°C, bem como a agentes químicos e ruídos de 87 decibéis. II - Em que pese nos documentos apresentados conste a exposição a agentes químicos, não traz informações (quantificação) sobre a exposição em níveis superiores aos limites legalmente admitidos, nos termos do anexo IV do Decreto 3.048/99. III - (...). V - Embargos de declaração do autor acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. Pois bem, embora o PPP da empresa Resinar Mat. Compostos Ltda. (13/08/2001 a 29/06/2007) faça menção à exposição a diversos agentes químicos, estes estão abaixo dos limites de tolerância previstos no Quadro I do Anexo 11 da NR 15, não restando comprovado, portanto, o direito à conversão do período. Anoto, por fim, que o formulário PPP da empresa Du Pont do Brasil S.A. (03/08/1984 a 02/03/1986 - fls. 141/142) não informa a exposição a agentes agressivos, não se prestando a comprovar o direito à contagem especial de tempo de serviço. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão apenas do período de 06/01/1992 a 07/02/1995 pela exposição a agentes químicos.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições

especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.<sup>a</sup> Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	
06/01/1992	07/02/1995	3	1	2	TOTAL: 3	1	2

Conversão (x 1,4) : 4 3 27

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 4 anos, 3 meses e 27 dias trabalhados. 2.3. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNIS autor possui anotações em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. O vínculo com a empresa Brinquedos Bandeirantes (30/05/1973 a 20/03/1974) consta na CTPS (fl. 37) em ordem cronológica, sem rasuras aparentes e antes de vínculo que consta no CNIS (fl. 63), razão pela qual entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor. Embora conste na CTPS o trabalho pelo período de 27/04/1983 a 02/08/1984 na empresa Du-Pont do Brasil S.A., este foi prestado na condição de estagiário (fl. 25), condição que não gera a filiação com a Previdência Social; assim, não é possível o cômputo desse período. Com relação ao trabalho nas empresas Bati Argamassas e Tintas Ltda. (01/06/2009 a 12/06/2009) e Brastin Ind. e Com. de Latex Ltda. ME (08/03/2010 a 02/07/2012), constam da CTPS (fls. 31/32) e CNIS (fl. 64), não existindo óbice, portanto, ao seu cômputo no tempo contributivo do autor. Não subsiste a pretensão de estender a saída da empresa Brastin para o dia 01/08/2012, posto que no aviso prévio indenizado (fl. 34) não há prestação de trabalho pelo empregado, ou seja, o último dia efetivamente trabalhado foi o dia 02/07/2012. Todos os demais períodos constantes das Carteiras de Trabalho foram corroborados pelo CNIS, devendo, portanto, ser computados. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial e comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 101/112), tem o autor um total de 34 anos, 6 meses e 19 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a

concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1.º do art. 9º. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 16/03/1958 (fl. 13), possuía 53 anos na data do requerimento administrativo, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos.

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 04/07/2012 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

2.6. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 06/01/1992 a 07/02/1995 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator 1,4); b. Determinar a averbação dos tempos comuns controvertidos trabalhados de 30/05/1973 a 20/03/1974, 01/06/2009 a 12/06/2009 e 08/03/2010 a 02/07/2012; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com um total de 34 anos, 6 meses e 19 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 04/07/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARCELINO REINALDO DE SANTANA Tempo especial reconhecido: 06/01/1992 a 07/02/1995 Tempo comum urbano reconhecido: 30/05/1973 a 20/03/1974, 01/06/2009 a 12/06/2009 e 08/03/2010 a 02/07/2012 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 04/07/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 006.804.408-95 Nome da mãe: Maria Reinaldo de Santana PIS/PASEP: 1.056.335.158-3 Endereço do segurado: Rua Amadeu Braga, 137, Jd. Bondança, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005948-20.2013.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, de tempo rural, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho rural no período de 08/03/1979 a 11/03/1986. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 60/61). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 64/71, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivo e não logrou comprovar o suposto exercício de trabalho rural no período indicado exordial, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 79/80. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 83/84). Designada a realização de audiência, na qual foi colhido o

depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 86/90). Alegações finais remissivas (f. 86). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e reconhecimento de tempo rural. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Zaraplast S.A., período: 13/10/1994 a 24/11/1995, 19/07/1996 a 09/12/1999 e 29/05/2000 a 17/07/2003, como tecelão (f. 28/30); Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda., período: 05/01/2004 a 25/03/2013, como Aux. Produção, Rebarbador e Insp. Pneus (f. 31/32). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas

considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Zaraplast S.A. (13/10/1994 a 24/11/1995, 19/07/1996 a 09/12/1999 e 29/05/2000 a 17/07/2003) e Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. (04/06/2012 a 25/03/2013), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB (f. 28/30 e 31/32). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. No período de 05/01/2004 a 03/06/2012 (Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda.) o ruído informado no PPP se encontrava abaixo do limite de tolerância previsto na legislação (f. 31/32). Também se encontra abaixo do limite de tolerância o calor de 22,6 e 23,0 IBUTG informados pela empresa Zaraplast S.A. nos períodos de 13/10/1994 a 24/11/1995, 19/07/1996 a 09/12/1999 e 29/05/2000 a 21/07/2003 (f. 28); DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente. Assim, a atividade rural, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras

imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos. Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 08/03/1979 a 11/03/1986. Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) Documentos escolares (f. 20/23, 24/26 e 38/43); b) Documento de vacinação (f. 23 e 43); c) Declaração do Sindicato Rural (f. 36) e d) Declaração de testemunhas (fl. 19). A declaração do Sindicato (fl. 36) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, assim, esse documento não é válido como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado e trata-se de entidade que não tem fé pública. O mesmo com relação à declaração de fl. 19. Os documentos escolares (f. 20/23, 24/26 e 38/43) e de vacinação (f. 23 e 43) comprovam que o autor morava na região, não constituindo, porém, por si só, prova direta do trabalho rural. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que exerceu trabalho rural na Bahia, município de Quixabeiras. Trabalhava na Fazenda de seu pai e também na vizinhança. Seu pai vendeu as terras para um neto porque já está bem velhinho, com quase 90 anos. No início de 1987 veio para São Paulo, ficou na casa de parentes e passou a trabalhar em indústrias. Estudava às vezes de manhã, às vezes à tarde, mas também trabalhava na lavoura. A Fazenda ficava a 5Km da escola e ia para lá de bicicleta. Na Fazenda trabalhava com agricultura, plantando e colhendo. A Fazenda tinha por volta de 15 a 20 hectares. A produção era para subsistência e um pouco que sobrava era vendido. Perdiam muita safra pela seca, pois a região é de sertão. O depoente não era sindicalizado, mas seu pai sim. Tinham galinha e vaca, mas era pouca coisa. Não tinham funcionários. São em 7 irmãos, todos trabalhavam. A testemunha Crispim Oliveira disse que conhece o autor desde criança. Não estudou com o autor, mas moravam em lugares próximos. O depoente morava no sítio Manoel Rodrigues que pertencia a seu pai. O depoente trabalhava na roça para a terra de seu pai e tem 14 irmãos. O depoente era vizinho do sítio do autor. O sítio que o autor trabalhava era do seu pai e chamava Cafundó. Com 10 anos o autor já trabalhava. O local tem clima de sertão, então se chovia eles colhiam a plantação, se não chovia eles perdiam a lavoura. À época não tinha encanamento para molhar a plantação. As terras eram longe da cidade. Tinha escola no local, mas era longe e ia a pé. O depoente estudou pouco, às vezes de noite às vezes de dia. Mesmo estudando trabalhava depois do meio dia. Plantavam feijão, milho e mandioca. A mandioca era plantada no mês de novembro, quando o tempo está chovendo. A mandioca de lá era para fazer farinha para comer. O feijão do inverno é plantado de ano em ano, mas estando chovendo é plantado a qualquer tempo. Para ir do sítio à cidade existiam carros que faziam o transporte. O autor tem sete irmãos, todos trabalhavam na roça. O depoente veio para São Paulo em 1990. O autor veio para São Paulo em 1987. A fazenda cafundó tem 50 tarefas que equivale a algo em torno de 20 hectares. A família do autor não tinha empregados nem maquinários. Eles comiam o que produziam e vendiam um pouquinho para comprar outras coisas para comer. O pai do autor trabalhou na Fazenda a vida toda. O autor estudava de manhã e trabalhava à tarde. A testemunha Altrides Alves, primo de quarto grau do autor, o conhece desde criança. O depoente residia na Fazenda Riacho de propriedade de seu avô, que tinha em torno de 50 tarefas. Essa fazenda era um pouco longe da Fazenda do autor, mas no mesmo Município, de Serrolândia. Jacobina é como se fosse a Capital, por ser a cidade com mais desenvolvimento. Quixabeira é onde o autor mora. É tudo próximo. O depoente via o autor a cada 15 dias, mais ou menos em visitas ou porque o depoente ajudava a família do autor, quando precisavam. Plantavam milho, feijão, mandioca. O autor carpia, plantava, colhia e fazia farinha. O clima lá era de sertão. Era planejado para plantar quando chovia. O depoente está morando em São Paulo desde 1985 e nessa época o autor ainda continuava lá na Bahia. Estudou na escolha Pedro Cerqueira e não estudou com o autor porque eram cidades distintas. O depoente estudava de manhã e trabalhava na roça à tarde. Quando veio para São Paulo o autor já era casado. A família ainda tem terras na região. O pai do autor ainda tem a terra lá, mas acha que agora são os filhos dele que cuidam porque ele está com idade muito avançada. O autor estudava de manhã e trabalhava à tarde, ele ia para a escola de bicicleta. O depoente ia para a escola a pé porque não tinha condições de comprar bicicleta. Na fazenda do autor só trabalhavam os familiares, não tinham funcionários. O autor também trabalhava para outras pessoas, na lavoura, para comprar roupas. Não tinham maquinário para trabalhar. Não tinham luz nem saneamento básico na região, a água era do açude e da cacimba. Apesar da confirmação testemunhal, diante da parca prova material, não entendo comprovado o trabalho rural. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do

Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 13/10/1962 (f. 10) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 16/04/2013 (DER). Se acrescido o tempo especial reconhecido à contagem da autarquia (f. 50/51), apura-se um tempo de contribuição de 28 anos e 9 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividade sujeita à exposição de agentes nocivos (13/10/1994 a 24/11/1995, 19/07/1996 a 09/12/1999 e 29/05/2000 a 17/07/2003 e 04/06/2012 a 25/03/2013). Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de sentença declaratória. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009481-84.2013.403.6119 - MESSIAS BARBOSA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MESSIAS BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/129), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 134/137. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunha e expedição de ofício a empresa (fl. 138), o que foi deferido (fl. 140). Resposta ao ofício 927/2014 da empresa PROGUARU juntada às fls. 156/163. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas (fls. 164/170). Alegações finais remissivas (fl. 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. 2.1.1. Do agente agressivo ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O

uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante o período de 25/02/1988 a 06/05/1988 em que foi empregado da Santa Rosa Com. Ind. de Metais Ltda. (fls. 47/48).Em regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 47/48 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No período em que trabalhou na empresa Progresso e Desenvolvimento Guarulhos - PROGRARU (01/09/1992 a DER), o ruído a que estava exposto era inferior ao considerado prejudicial pela legislação (fls. 47/48).Por fim, resta a análise dos períodos em que trabalhou na empresa Sanchez Ind. e Com. de Peças para Autos Ltda. (01/04/1977 a 19/02/1981 e 01/03/1981 a 18/09/1987), para os quais o autor requereu que seja considerado como paradigma a documentação de João Borba juntada no processo administrativo n 101.604.935-5 - fls. 80/116, face à decretação de falência da empresa em 24/06/1998 (fl. 56).Em seu depoimento pessoal o autor Messias Barbosa disse que trabalhou na empresa Sanchez no cargo de ajudante geral, usando areia para fazer modelo para fundição e também fazendo usinagem. Tinha muito barulho das máquinas. Usava luva, óculos e capacete. Na PROGUARU ele varria, roçava e pintava guias, mas não trabalhava em esgoto.A testemunha João Borba disse que trabalhou com o autor na empresa SANCHEZ, no período de 1962 a 1990; entrou como ajudante geral e saiu da empresa no cargo de encarregado da usinagem geral. A empresa Sanchez fazia fundição e usinagem das peças. A fundição ficava separada da usinagem, cada setor em um galpão, mas separados apenas por uma porta. Na fundição o barulho era só de motores, mas na usinagem era bem alto. O autor era ajudante geral, então trabalhava na fundição e na usinagem. Ele ia onde mandavam e fazia o que mandavam, mas ficava bastante na usinagem. O depoente não precisou ingressar na justiça para conseguir sua aposentadoria.A testemunha João Batista trabalhou na Sanchez por um ano e meio, até 1986, juntamente com o autor, na usinaria, como torneiro de produção. Na usinagem havia insalubridade pelo pó e pelo barulho das máquinas e não havia uso de proteção para ouvidos. As peças chegavam quentes, em torno de 45 e 50 graus e eram manuseadas com luvas.A testemunha José Nilton também trabalhou na empresa SANCHEZ, em dois períodos, sendo o primeiro de 85 a 90, quando trabalhou com o autor. A empresa fazia peças para motores. Trabalhava como operador de máquinas (torno), na parte do acabamento, e depois passou para a retífica. As máquinas faziam muito barulho. O autor era ajudante e, quando ficava no setor que o depoente trabalhava, carregava peças e cavaco (resíduos). O autor trabalhava em outros setores também.A testemunha Juarez Matias também trabalhou na empresa SANCHEZ como ajudante geral, mas em período posterior à saída do autor. Como ajudante geral, trabalhava tanto na usinagem quanto na fundição, carregando peças e cavacos. Os dois setores tinham insalubridade, na usinagem pelo barulho e na fundição pela quentura. Na usinagem também estavam sujeitos a poeira de ferro, mas não havia soldagem.A prova testemunhal colhida foi uníssona em confirmar que o autor trabalhava em dois setores: fundição e usinagem, que foram descritos no laudo técnico da empresa, confeccionado em 11/1993 (fls. 91/100). Assim, tenho que esse documento pode ser utilizado como parâmetro para análise da exposição à insalubridade pelo autor, já que permite a análise de seu ambiente de trabalho.O Laudo informa que na empresa existiam dois pavimentos onde funciona a administração e três galpões industriais, onde se encontram instalados as seções de fundição, usinagem e rebarbação (fl. 93). No setor de usinagem foi apurado que não existe nenhuma fonte de calor significativa (fl. 99) e na área de fundição a conclusão foi de que o calor ficou próximo ao limite de tolerância, embora se encontrasse dentro do limite legal (fl. 99). Porém, com relação ao ruído constatou-se que este era inferior a 80 dB apenas nos setores de almoxarifado, expedição e escritório, sendo superior a 80 dB em todos os outros setores da empresa (fl. 98).Pelo que consta nos autos, portanto, restou comprovado que nos períodos de 01/04/1977 a 19/02/1981 e 01/03/1981 a 18/09/1987 o autor trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB.Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/04/1977 a 19/02/1981, 01/03/1981 a 18/09/1987 e 25/02/1988 a 06/05/1988.2.1.2. Da exposição a agentes químicos e umidadeEmbora o perfil profissiográfico previdenciário da empresa Progresso e Desenvolvimento Guarulhos - PROGRARU (01/09/1992 a DER) faça menção à sujeição do autor a agentes químicos e umidade, informa que essa exposição se dava de forma intermitente (fls. 63/64 e 156/161). Com efeito, a descrição das atividades prestadas pelo autor (de natureza variada) evidencia que essa exposição era eventual, não evidenciando o direito ao cômputo da aposentadoria de forma diferenciada.Ademais, não há quantificação dos agentes químicos, exigência que passou a ser feita pelo Decreto 3.048/99, após as

alterações trazidas pelo Decreto 3.265/99:1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. OMISSÃO. I - Conforme laudo pericial no período de 06.03.1997 a 05.08.2008, o autor exerceu suas funções no setor de produção, em fundição industrial, tendo como atribuição operar máquina de moldagem shell e moldador de chão/manual, exposto a calor de 32°C e 33°C, bem como a agentes químicos e ruídos de 87 decibéis. II - Em que pese nos documentos apresentados conste a exposição a agentes químicos, não traz informações (quantificação) sobre a exposição em níveis superiores aos limites legalmente admitidos, nos termos do anexo IV do Decreto 3.048/99. III - (...). V - Embargos de declaração do autor acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. No que tange ao laudo da empresa SANCHEZ, há menção apenas ao monóxido de carbono em nível de concentração 5ppm (bem abaixo do limite de tolerância de 39ppm - fl. 99), sem precisão, ainda, do setor em que este foi verificado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos pela exposição a agentes químicos ou umidade. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/04/1977 19/02/1981 3 10 1901/03/1981 18/09/1987 6 6 1825/02/1988 06/05/1988 0 2 12 TOTAL: 10 7 19 Conversão (x 1,4) : 14 10 21 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 14 anos, 10 meses e 21 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando o tempo urbano (fls. 61/62, 60 e 131), tem o autor um total de 36 anos, 6 meses e 4 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 21/03/2013 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/04/1977 a 19/02/1981, 01/03/1981 a 18/09/1987 e 25/02/1988 a

06/05/1988 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 36 anos, 6 meses e 4 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 21/03/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MESSIAS BARBOSA Tempo especial reconhecido: 01/04/1977 a 19/02/1981, 01/03/1981 a 18/09/1987 e 25/02/1988 a 06/05/1988 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 21/03/2013 RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 027.555.708-14 Nome da mãe: Benedita Damasceno Barbosa PIS/PASEP: 1.078.326.251-2 Endereço: Rua Mulungu, n 501, antigo 17-A, Jardim São João, Guarulhos/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005211-80.2014.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por WEST AIR CARGO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à restituição de valores recolhidos a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS/COFINS-Importação e multa, condenando-se a ré a suportar a compensação dos valores mencionados com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, ou, subsidiariamente, a repetição do indébito. Narra a autora que, no exercício de suas atividades, foi contratada pela empresa Positivo Informática S/A para transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro, do Aeroporto Internacional de Viracopos até o Aeroporto de Curitiba. Ocorreu que, durante o percurso entre os aeroportos, o caminhão de propriedade da autora foi abordado por meliantes, os quais roubaram a carga em questão, evento esse devidamente cientificado à autoridade policial. Diante do fato, a Secretaria da Receita Federal formalizou a exigência dos tributos devidos em decorrência da operação de importação da mercadoria extraviada durante o trânsito aduaneiro, por meio do Processo Administrativo nº 12644.720062/2011-14, recolhendo a autora aos cofres públicos as exações em questão, mesmo não concordando com a exigência fiscal. Sustenta a ocorrência de motivo de força maior, excludente da responsabilidade tributária quanto ao recolhimento dos tributos incidentes na importação; a não ocorrência do fato gerador do IPI, bem como a inexigibilidade da multa, diante da boa-fé e face da inexistência de lesão ao Fisco. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 65/70, aduzindo que a responsabilidade tributária do transportador independe da circunstância de ter ele contribuído para o extravio das mercadorias, dispendo o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004 que o roubo ou furto não exclui a responsabilidade tributária, por não se constituir evento imprevisível ou inevitável. Defende, ainda, a ocorrência do fato gerador dos tributos em questão. Réplica às fls. 84/93. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 83), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial, pois suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde do feito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O cerne da questão posta nestes autos é a possibilidade de exclusão da responsabilidade tributária do transportador em caso de roubo de mercadorias importadas durante o procedimento de trânsito aduaneiro, antes da chegada do entreposto aduaneiro de destino. No tocante ao regime de trânsito aduaneiro, esclarece o artigo 73 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 73. O regime de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. Assim, no regime de trânsito aduaneiro os tributos encontram-se suspensos excepcionalmente até que cheguem ao seu destino, qual seja, o recinto alfandegado, onde ocorrerá o efetivo desembaraço, com o recolhimento dos tributos devidos na importação. Por outro lado, a responsabilidade tributária do transportador no aludido regime encontra previsão nos artigos 289 e 290 do Decreto nº 4.543/2002: Art. 289. As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime especial de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-lei no 37, de 1966, arts. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º, e 74). Parágrafo único. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 675 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º). Art. 290. Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o art. 273 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da concessão e da aplicação do regime. No mesmo sentido, o atual Regulamento

Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):Art. 337. As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e 74). Parágrafo único. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 759 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Art. 338. O transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro responde pelo conteúdo dos volumes, nos casos previstos no art. 661. Art. 339. O transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI. 1o O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo referidos no caput, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 74, 1º). 2o Na hipótese do 1o, os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, com os acréscimos legais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 74, 1º). Portanto, a responsabilidade do transportador é inconteste, tendo em vista a obrigatoriedade de assinatura do termo de responsabilidade do transportador, assumindo as obrigações fiscais. De outra parte, dispõem os artigos 660 e ss. do Regulamento Aduaneiro (na redação vigente à época dos fatos):Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655. Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver: I - substituição de mercadoria após o embarque; II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume descarregado; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis. Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Art. 663. As entidades da administração pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Art. 664. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade. 1o Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. 2o As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria. g.n. Depreende-se da legislação a possibilidade de exclusão da responsabilidade tributária quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Na situação concreta trazida a juízo, ocorreu o roubo das mercadorias durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino. A autora defende tratar-se de ocorrência de força maior; por seu turno a União Federal sustenta que se cuida de risco previsível, que não configura causa excludente da responsabilidade tributária. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar o roubo de carga uma ocorrência de força maior, consoante precedente ora colacionado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.** 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. **CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTADORA. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR.** - O roubo de carga durante o transporte constitui força maior a isentar de responsabilidade a transportadora. Assim, ocorrendo motivo de força maior, alheio à vontade da transportadora, devidamente comprovado através do boletim de ocorrência juntado às fls. 33/36, e não logrando a ré demonstrar ter a autora concorrido para o evento, entendo que se encontra configurada a excludente de responsabilidade tributária, uma vez que, se as mercadorias desapareceram, não mais possuem destinação econômica, não havendo razão para cobrança dos tributos devidos na importação, afigurando-se, via de consequência, indevida a multa aplicada. Não é demais frisar que, não obstante o fato gerador do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados seja a entrada da mercadoria no território nacional, o fato é que, no caso presente, não se

consolidou a efetiva internação dos produtos, pois, ainda em trânsito aduaneiro, as mercadorias foram extraviadas. Este é o entendimento consagrado pelos Tribunais, pelo que cito exemplificativamente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUIDO DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que a hipótese específica dos autos trata da responsabilidade tributária do transportador, por extravio, em razão de roubo, de mercadorias estrangeiras em regime de trânsito aduaneiro, com tributos sujeitos à suspensão da exigibilidade até conclusão do transporte com entrega dos bens no território aduaneiro de destino. 3. Prevalece, na atualidade, a orientação favorável à pretensão da autora, tendo em vista que, na espécie, houve boletim de ocorrência, do qual não se extrai tenha havido qualquer descuido do transportador. 4. Em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito da Corte Superior, e considerando os fatos da causa, procedente o pedido de reforma da sentença para efeito de anular o débito fiscal a que se refere a inicial, com inversão da sucumbência. 5. Caso em que deve a ré arcar com a devolução das custas e com verba honorária no montante fixado pela sentença, o qual se coaduna com os ditames do artigo 20, 4º, CPC, e com a jurisprudência da Corte, sem prejuízo do levantamento dos depósitos efetuados nos autos após o trânsito em julgado (RESP 1.240.477, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/05/2011). 6. Agravo inominado desprovido. TRIBUTÁRIO. I.I. E IPI. MERCADORIAS ROUBADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. DESCONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85). SENTENÇA DE MÉRITO. SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). (...) 2. Incontroversos os fatos alegados pela impetrante relacionados ao trânsito das mercadorias e ao roubo do caminhão que as transportava, junte-se a questão jurídica apenas quanto à exigibilidade dos tributos frente ao desaparecimento dos bens, nos termos da Lei 3244/57, do Decreto-lei 37/66 e do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). 3. O fato gerador do imposto de importação reside na entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19), não bastando a simples entrada física como ocorre com os bens existentes em navios ou aeronaves que apenas estejam de passagem pelo Brasil, mas sim com a internação que encontra aqui o seu destino final. O mesmo deve se dizer com relação ao IPI que tem como fato gerador o desembarque aduaneiro da mercadoria estrangeira. 4. Em relação a ambos os tributos, o que define o seu fato gerador é a destinação econômica do bem que passa a integrar o meio circulante. Nesse sentido, não há que se falar em ocorrência do fato gerador se a internação do produto ocorreu por fatos alheios à vontade do transportador como nos casos de furto ou roubo. Tais hipóteses consubstanciam-se em força maior, identificada como a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido (in De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. Forense, Rio de Janeiro: 1998, p. 366). Nesse sentido, somente pode ser admitida a ocorrência do fato gerador se a internação ou circulação do bem se deu com animus econômico, desaparecendo quando ela se deu por força maior onde não houve participação da vontade do responsável. Precedentes (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430682. Processo: 200070080007845 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF400081485. DJU DATA:05/09/2001 PÁGINA: 860 DJU DATA:05/09/2001. Juiz Wilson Darós). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO QUE FAZ VAGA MENÇÃO A OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. MERCADORIAS ROUBADAS. DESCABIDA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR-DEPOSITÁRIO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. (...) II - O fato gerador do imposto de importação reside na entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19). No entanto, não basta a simples entrada física. Assim, pode o navio atracar no porto, ou a aeronave pousar no aeroporto, trazendo produtos estrangeiros a bordo, sem que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de importação, desde que tais produtos não se destinem ao Brasil e aqui estejam apenas de passagem. O mesmo deve se dizer com relação ao Imposto sobre Produto Industrializado que tem como fato gerador o desembarque aduaneiro da mercadoria estrangeira. III - In casu, o impetrante transportava mercadoria destinada e em trânsito aduaneiro para o Paraguai quando foi vítima de roubo fato devidamente comprovado nos autos. Portanto, restou caracterizada a ocorrência de força maior, dado que não há dúvida de que o roubo do caminhão praticado com o uso de violência, constituem-se em caso de força maior, atendendo, pois à exigência do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro. IV - Ademais, não se pode admitir, gratuitamente, que a empresa transportadora tenha alguma participação efetiva no desaparecimento, das mercadorias (o que permitira a recolhimento dos referidos tributos por via oblíqua), dado que conforme podemos verificar do auto de infração, o veículo que transportava a carga seguia em comboio, sendo esse acompanhado por funcionário da autoridade coatora. V. Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida. O mesmo entendimento deve ser aplicado às contribuições ao PIS e COFINS incidentes na importação, pois têm idêntico fato gerador e base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004. Assim, diante da ocorrência de força maior, indevida a cobrança dos tributos incidentes na importação e, conseqüentemente, da multa imposto em razão do ocorrido. Configurado o recolhimento indevido, deve ser autorizada a compensação pleiteada na inicial. No tocante à compensação, registro que o artigo 170,

caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, nos seguintes termos: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, foi instituída a Declaração de Compensação (DCOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes, dispondo que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Portanto, patente o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI e contribuições ao PIS e COFINS, comprovados nos autos (fls. 41/43). O indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Todavia, é de se consignar a impossibilidade da compensação do valor pago a título de multa administrativa, eis que não possui natureza jurídica de tributo, não sendo passível de compensação com outros tributos federais, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei nº 8.383/91 e Lei nº 9.430/96. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. Preliminar de inoccorrência de prescrição não conhecida. Falta de interesse recursal. 2. O Art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se tão somente quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. 3. Incabível a incidência de multa, seja de natureza moratória ou punitiva, ante a ausência de previsão legal. 4. A multa moratória tem natureza diversa da tributária, o que impede a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título com quaisquer tributos, sob pena de ofensa ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 5. Preliminar não conhecida e, no mérito, apelação improvida. Portanto, o valor relativo à multa deverá ser objeto de repetição do indébito, após regular liquidação de sentença, aplicando-se os mesmos consectários devidos na compensação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, reconhecendo o pagamento indevido, autorizar o procedimento da compensação das quantias indevidamente recolhidas a título Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como de PIS e COFINS-Importação, comprovadas nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, até o limite em que se compensem, bem como condenar a União Federal à restituição do valor equivalente à multa aplicada, tudo na forma da fundamentação. Arcará a União Federal com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009756-96.2014.403.6119 - CREUZA MARIA FERREIRA X LEONARDO RODRIGUES FERREIRA - INCAPAZ X CREUZA MARIA FERREIRA X MADALENA FERREIRA SANTOS X EVANILDO FERREIRA SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e pensão por morte. Alegam que a pensão por morte requerida na via administrativa foi indeferida por perda da qualidade de segurado do falecido. Sustentam, no entanto, que o segurado sofreu AVC e permaneceu incapaz para o trabalho desde 11/2006, pelo que fazia jus a auxílio-doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de audiência e perícia médica (fls. 169/173). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170v.). Devidamente citado o INSS (fl. 187), decorreu in albis o prazo para apresentação de resposta. O laudo pericial foi anexado às fls. 188/194, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Juntada cópia dos processos administrativos às fls. 199/277. A parte autora peticionou às fls. 280/281 requerendo e expedição de ofício, o que foi deferido (fl. 283). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 294. Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 296/300). Alegações finais remissivas (f. 296). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 49), e da dependência econômica presumida, no caso dos filhos e da companheira (fls. 36/37, 40/41, 44/46 e 47/48), faz-se

necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Necessário comprovar, ainda, a qualidade de dependente da requerente Creuza Maria que alegou ser companheira do falecido. Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido até sua morte. Visando fazer essa prova a autora juntou: (a) Comprovante de filhos em comum havidos em 1993, 1994, 1996 e 1999 (fls. 47, 45, 36 e 40); (b) Documentos que comprovam residência em comum (fls. 32/33, 49 e 59); (c) Procuração de 2001 (fl. 51); d) Fotos (fls. 183). Em seu depoimento pessoal a autora disse que teve cinco filhos com o falecido e com ele conviveu por 20 anos. O de cujus teve o primeiro AVC em 2003 e outro em 2006. Seu último trabalho registrado foi com a empresa Arulav Tinturaria, onde ficou até 1996. Depois disso fez bicos como ajudante de pedreiro ou carpindo sítio. A depoente não trabalhava. O de cujus teve outros filhos com esposas anteriores. Ele viveu com a autora até o óbito, que ocorreu em casa, dois dias depois de ter alta do hospital. Era a depoente quem cuidava dele e o levava ao hospital. A testemunha Conceição Maria da Silva disse que a autora e o falecido tiveram filhos juntos. Depois que o falecido ficou doente, continuou na casa da autora e era ela quem cuidava dele. A testemunha Orlando Rodrigues, padrinho de uma das filhas da autora, disse que o falecido teve AVC e já estava ruim havia cinco anos antes de falecer. Antes de ter o problema de saúde, trabalhava de ajudante em obras, ajudante de pedreiro. As testemunhas confirmaram que a autora conviveu longo período com o segurado até o óbito ocorrido em 2012. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido. Com relação à qualidade de segurado, porém, a conclusão é oposta. A Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: "...caso deixe de a seguradora de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Assim, para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), que estabelece um período de graça que prorroga a qualidade de segurado mesmo após a cessação do último vínculo por 12 meses, acrescido de mais 12 para o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que importe a perda da qualidade de segurado, e ainda mais 12 meses para o segurado desempregado, podendo esta condição ser comprovada de forma ampla. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (01/1996 - fl. 153) e a data de início da incapacidade fixada na via administrativa (11/2003 - fl. 220), transcorreram mais de 7 anos, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. Também na DII fixada pela perícia judicial (2006 - fls. 188/194), tem-se verificada a perda da qualidade de segurado, ainda que se considerem os recolhimentos feitos entre 02/2004 e 07/2004 (fl. 258/259), que não constam mais no CNIS (fl. 153). A própria autora admitiu em seu depoimento que o primeiro AVC ocorreu em 2003 e o segundo em 2006 (o que também já consta na perícia judicial), momentos em que o de cujus não era mais segurado da Previdência Social. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91. Os autores teriam direito ao benefício se o facelido tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou, já que o falecido não contava com 65 anos de idade, nem apresentava o tempo mínimo de contribuição previsto na Lei 8.213/91 (fls. 139/141). Ressalto que, apesar de constar a concessão de auxílio-doença n 570.259.005-4 pelo período de 29/11/2006 a 01/01/2008 (fl. 158), essa concessão foi indevida, posto que o início da incapacidade foi retificado pela perícia do INSS para 2003 (fls. 220 e 160), quando, como mencionado, o falecido não detinha a qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrados (fl. 173). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0000802-27.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, retificando-se as declarações entregues mensalmente. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 50). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação à f. 57/63, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas

contribuições, pugnando pela improcedência da ação. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. Contra a decisão liminar, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 65). Réplica à f. 81/96. É o relatório. Fundamento e deciso. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos esposados pela parte autora a supedanear o direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo**

prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da

Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, E. o Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445?88 E 2.449?88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430?96, com redação conferida pela Lei nº 10.637?02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326?RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A necessidade de retificação das DCTFs ficará a critério da autoridade fiscal, não sendo condição para utilização do crédito, porquanto reconhecido por decisão judicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar o direito da autora à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001064-74.2015.403.6119 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA BENEDITA RAMOS em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (16/06/2012). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma a autora que possui 60 anos e o tempo mínimo de contribuição. Contudo, o benefício foi indeferido porque a ré não computou todos os períodos comuns urbanos comprovados por meio da CTPS. Foi indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 121). Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 124/132), afirmando que a parte autora não comprovou satisfatoriamente o implemento do tempo mínimo de carência para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral indenizável. Réplica às fls. 147/157. A parte autora peticionou às fls. 204/208 reiterando o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da aposentadoria por idade A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2012, visto que nascida em 15 de junho de 1952 (fl. 22). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2012 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Os vínculos registrados como empregada doméstica (04/07/1967 a 06/07/1973, 01/02/1974 a 30/12/1974, 13/01/1975 a 13/03/1975, 07/04/1975 a 08/11/1978 e 20/11/1978 a 13/04/1981 - fls. 34/38) devem ser computados para fins de carência, independentemente da existência de contribuições, já que a lei prevê a substituição tributária também para essa categoria profissional (artigo 30, V, da Lei 8.212/91), a exemplo do que ocorre com relação ao segurado empregado e avulso: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)(...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 1992) Assim, pela carteira de trabalho, restou comprovado o exercício de atividade remunerada de vinculação obrigatória à Previdência Social, não se podendo, em tais situações, penalizar o empregado pela omissão do empregador em efetivar os recolhimentos, conforme já decidiram as cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 5. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividades simples, como o da empregada doméstica, na ausência de prova material, em face da precariedade das suas condições de vida. 6. O recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador, não podendo a parte autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. 7. (...) 10. Agravo retido improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Cumpre anotar que, apesar de não constarem recolhimentos anteriores a 1981 no CNIS (fl. 210/211 e 198), a autora juntou Guias GPS (fls. 64/117 e 163/196) e canhotos de pagamento (fls. 50/63) referentes a grande parte dos períodos de trabalho doméstico. O

período de 01/04/1996 a 14/06/1996 consta na CTPS (fl. 39) não tendo sido apresentadas evidências de que se trata de anotação fraudulenta, o que não se pode presumir plenamente pelo simples fato de o vínculo não constar no CNIS (fl. 198). O Decreto 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esse vínculo anotado na CTPS deve ser computado para todos os fins. Os períodos de 01/10/1997 a 09/11/1998, 01/11/1999 a 01/02/2001 e 03/12/2001 a 06/11/2009 constam na carteira de trabalho (fls. 42/49) e no CNIS (fl. 198), não existindo, portanto, óbice ao seu cômputo no tempo contributivo do autor. Nos termos do art. 27, II da Lei 8.213/91, também devem ser computados os períodos referentes às competências 07/2010 e 09/2010 a 05/2012, que constam no CNIS (fls. 198, 135/137) e GPS (fls. 95/117) ante a existência de primeiro recolhimento tempestivo na competência 07/2010 (fls. 95 e 135/136). Considerados esses vínculos a autora implementa 25 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição, que correspondem a 311 meses de carência. Data Início Data Final Carência Parcial 04 07 1967 06 07 1973 7301 02 1974 30 12 1974 1113 01 1975 13 03 1975 307 04 1975 08 11 1978 4420 11 1978 13 04 1981 2901 04 1996 14 06 1996 301 10 1997 09 11 1998 1401 11 1999 01 02 2001 1603 12 2001 06 11 2009 9601 07 2010 31 07 2010 101 09 2010 31 05 2012 21 TOTAL 311 Assim, verifico que a autora preenche a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (16/06/2012 - fl. 159), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 16/06/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 159), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.2.2. Do dano moral Por outro lado, não prospera o pedido de dano moral, pois não há que se falar em ocorrência de dano em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que entenda que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados de 04/07/1967 a 06/07/1973, 01/02/1974 a 30/12/1974, 13/01/1975 a 13/03/1975, 07/04/1975 a 08/11/1978 e 20/11/1978 a 13/04/1981 e 01/04/1996 a 14/06/1996 como tempo comum urbano; b. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade a autora (NB 160.849.920-8), com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2012 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício da autora, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido a autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil, ante os cálculos de fls. 23/26. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA BENEDITA RAMOS Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 160.849.920-8) DIB: 16/06/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002462-56.2015.403.6119 - CLOVIS DOS REIS BIZO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por CLOVIS DOS REIS BIZO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0002463-41.2015.403.6119 - JOSE LUIS FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIS FERREIRA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0004003-27.2015.403.6119 - ALTAMIRA GOMES ARCHANGELO DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALTAMIRA GOMES ARCHANGELO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Atribuíu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 12.444,71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005295-47.2015.403.6119 - PEDRO FERNANDES PINTO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PEDRO FERNANDES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria. Atribuíu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 30.324,31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico

pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007271-89.2015.403.6119** - LWA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTD(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar. Int.

**0007307-34.2015.403.6119** - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido e causa de pedir, considerando que o seu benefício n 21/140.714.235-3 não sofreu limitação pelo teto (fl. 12), que em 07/2007 era de R\$ 2.894,28. Int.

**0007374-96.2015.403.6119** - AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0007378-36.2015.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 134.567.04-3). Sustenta que a autarquia deixou indevidamente de converter o tempo de trabalho sujeito a condições especiais, prejudiciais à saúde, com o qual faz jus à aposentadoria especial. Afirma, ainda, que não foram informados corretamente os salários de contribuição utilizados para cálculo do benefício (os valores utilizados divergem do CNIS). Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o

periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0007391-35.2015.403.6119** - RAPHAEL LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI X LORENA NUNES FRANÇA CUNHA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por LORENA NUNES FRANÇA CUNHA e RAPHAEL LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de bens, objeto do termo de retenção nº 0817600/Sebag000018/2015. Narra que no dia 12/11/2014, ao retornar de viagem à Europa, teve apreendidas 28 bolsas de grife, sob a alegação de destinação comercial e descaracterização de bagagem. Afirma que é colecionadora de bolsas e que a quantidade e diversidade de bolsas compradas na Europa condizem com as circunstâncias da viagem, com sua realidade social e econômica e com seus anseios da colecionadora, não cabendo presunção de importação com fins comerciais. Alega, ainda, que não houve dano ao erário, que por descuido passou direito pelo guichê de bens a declarar; que os destinos e circunstâncias da viagem revelam que não teria lucro algum se vendesse as mercadorias, que quatro das bolsas apreendidas são usadas e já lhe pertenciam antes da viagem, que as demais bolsas apreendidas são para uso e consumo pessoal ou para presente, que não revende as bolsas que compra e que sua loja Brechó é ambiente de venda de antiguidades e vestuários usados, disponibilizados por suas fornecedoras, sendo exceção a venda de bolsas novas, quando alguma fornecedora o solicita. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. No caso dos autos, a grande quantidade de bolsas de grife apreendidas (28) e o tipo de comércio mantido pela autora (que vende esse tipo de mercadoria) não permite concluir de plano que os bens eram para uso pessoal da viajante (autora). Note-se, ainda, que 28 bolsas, trazidas em uma única viagem, equivalem a mais da metade de tudo que a autora já conseguiu acumular ao longo de sua vida como colecionadora (em toda a vida teria conseguido acumular cinquenta bolsas, segundo afirma na inicial). Não obstante, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte autora a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 0817600/Sebag000018/2015, até julgamento do mérito desta ação. Providencie a parte autora a emenda da inicial quanto ao valor da causa, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o montante indicado à fl. 14v. não corresponde ao valor econômico discutido na ação, recolhendo, no mesmo prazo, a diferença de custas respectiva. Após, intime-se a União dos termos da presente decisão para imediato cumprimento, bem como para trazer aos autos, no mesmo prazo da contestação, fotos (se possível) e descrição detalhada das mercadorias retidas. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005980-54.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-52.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0003657-52.2010.403.6119) que lhe move ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois considerou incorretamente os índices de correção monetária. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou correção monetária nos termos da Súmula 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente (fl. 14v.). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS que apuraram o valor principal de R\$ 42.965,76 em 12/2014 (fls. 03/05). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS, conforme acima explanado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 42.965,76 (quarenta e dois mil,

novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizados até 12/2014. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 03/05 para os autos n.º 0003657-52.2010.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005984-51.2015.403.6100** - PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA (DF041003 - MAURICIO PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, sob a alegação de que a liminar de folhas 58/59 contém omissão. Inicialmente, constato o erro material nos Embargos de Declaração (f. 73/76), quanto à indicação da Embargante, haja vista que o INSS não é parte no presente feito. Não obstante, tratando-se de mero erro material, passo à análise do recurso. Afirma que, conforme memorando da ANATEL, a análise do pedido de conformidade determinada na liminar só pode ser realizada mediante cadastro pela impetrante no site da agência e pagamento da taxa respectiva no valor de R\$ 200,00. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Considerando o informado nos embargos, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, proceda ao cadastro no site da Anatel e pagamento da taxa respectiva, iniciando-se a partir de então o prazo para o Gerente da Anatel realizar a análise dos equipamentos da impetrante. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

**0000954-75.2015.403.6119** - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pleiteando o afastamento da Lei nº 12.973/2014, por fazer expressa menção à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Como já exposto na decisão de fls. 81/82, a pretensão da impetrante foi satisfeita, não sendo o julgador obrigado a acolher a fundamentação deduzida na inicial. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão, obscuridade ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se

**0006191-90.2015.403.6119** - TORBEN SHIMIDT (SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORBEN SCHMIDT em que se acusa o Delegado de Polícia Federal do aeroporto de Guarulhos encarregado da fiscalização dos movimentos migratórios de ilegalmente obstar sua entrada no país. Diante da urgência da medida e da iminência da deportação, foi determinada a suspensão do ato para a oitiva das razões da autoridade impetrada. A autoridade coatora prestou informações às fls. 58/61 informando, em síntese, que o impetrante por outras quatro vezes já excedeu o tempo limite de permanência no país, de acordo com as regras aplicáveis ao caso, e tem adotado a prática de pagar as multas pelo descumprimento da legislação para, posteriormente, retornar ao país e nele permanecer igualmente de forma ilegal. Segundo o Delegado, há indícios de que o impetrante constituiu residência no país de forma clandestina e que aqui trabalha como músico sem o necessário visto. O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: É da polícia federal a competência para o ato de admissão ou recusa de estrangeiro no país, somente sendo possível afastar a decisão da autoridade migratória se ficar demonstrado o descumprimento dos ditamos legais aplicáveis. E não é este o caso dos autos. Apenas em 2015, o impetrante já permaneceu no país por três meses em um período de seis meses, como apontou o Delegado e comprovou pelo extrato do Sistema de Tráfego Internacional - no qual se vê, aliás, que o impetrante permaneceu por quase um ano no Brasil amparado apenas por visto de turista e excedendo, em muito, os noventa dias que poderia durar a sua estada, no máximo. Há, de fato, fortes indícios de que o impetrante reside e trabalha no Brasil - já que precisa manter-se de alguma forma -, o que somente é possível com autorização específica. Logo, não havendo ilegalidade no ato da polícia

federal que indeferiu o ingresso do impetrante, de rigor a revogação da liminar, permitindo-se sua imediata deportação, de acordo com o critério e procedimento próprio da autoridade migratória. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006377-16.2015.403.6119** - WANDERLEIA MARIA SOARES(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Trata-se de embargos de declaração interpostos por WANDERLEIA MARIA SOARES, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 82/83. Afirmam que apresentou impugnação ao termo de retenção de bens lavrado em 04/02/2015, tendo ciência do resultado do processo administrativo em 15/06/2015, pelo que não teria decaído o direito de ingressar com o Mandado de Segurança. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pela embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram o reconhecimento da decadência. Com efeito, a ciência do ato impugnado (retenção dos bens) ocorreu em 04/02/2015, iniciando-se a partir daí o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09. O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelos embargantes. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0006553-92.2015.403.6119** - PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora officie o Departamento de Trânsito para que se proceda ao licenciamento dos veículos de sua propriedade. Afirmam que teve diversos veículos arrolados no processo administrativo n 16095.720178/2013-21 e que essa anotação está obstando a realização do licenciamento 2015 nos veículos. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 289/292 afirmando que o arrolamento de bens não gera excussão patrimonial ou indisponibilidade, não sendo impeditiva da realização do licenciamento. Sustenta sua ilegitimidade passiva porquanto não praticou o ato coimado como coator. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O auto coator indicado na inicial consiste no impedimento à realização do licenciamento de veículos de propriedade da impetrante. Ocorre que não se encontra no âmbito de competência do Delegado da Receita Federal de Guarulhos realizar ou obstar que se realize o ato em questão. Portanto, constato que houve indicação errônea da autoridade impetrada e, não sendo possível a retificação do polo passivo de ofício, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante precedentes do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002071-59.2015.403.6133** - YOKI SUMIYOSHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que se determine o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso. Afirmam que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade; porém, o benefício foi indeferido por ter nacionalidade estrangeira. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 29/30 sustentando a legalidade do indeferimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte

autora que se determine o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, nada dispondo acerca da nacionalidade brasileira. Regulando essa norma, o Decreto 1.744/95 previu a concessão do benefício apenas ao estrangeiro naturalizado e domiciliado no País: Art. 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. Essa redação também foi seguida pelas instruções normativas 11/2006 e 20/2007 do INSS (art. 623, 2). Porém, o art. 5, da Constituição Federal veda distinção na outorga de direitos entre brasileiros e estrangeiros, salvo nos casos ali expressamente ressalvados: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Sob o ponto de vista constitucional, portanto, não se justifica a discriminação entre nacionais e estrangeiros para concessão do benefício assistencial em comento. Nesse sentido já decidiu a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. - (...) (APELREE 200461040065711, Therezinha Cazerta, 12/01/2010) A preocupação da Previdência com a preservação do patrimônio público é louvável, mas não justifica o tratamento discriminatório em comento. No mesmo sentido as seguintes considerações de Hermes Arrais Alencar: Existe a preocupação por parte da Administração Pública Federal de esse benefício, uma vez cabível a estrangeiros residentes no país, seja capaz de incentivar a vinda de nacionais dos países vizinhos na América do Sul ao Brasil, máxime diante da grande extensão de fronteira seca que o nosso território possui, capaz de facilitar a imigração. Porém, em termos constitucionais, não encontra respaldo a discriminação pretendida pela Administração Pública Federal. Portanto, desde que demonstre que possui residência no país, é cabível a concessão do amparo assistencial também ao estrangeiro. Assim, deve ser garantido à impetrante o afastamento da condição de nacional como requisito para a concessão do LOAS. O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR para o fim de afastar a condição de nacional como requisito para a concessão do amparo assistencial à impetrante, devendo a administração, por consequência, reavaliar o benefício n. 88/701.571.351-0, concedendo-o à impetrante se preenchidas as demais exigências legais. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11119**

### **MONITORIA**

**0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BERTOLETI**

Admito os embargos monitórios de fls. 80/91 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004397-88.2002.403.6119 (2002.61.19.004397-9) - ADILSON LUIZ SASSO (SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)** Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 146/151, bem como acerca do depósito de fl. 152, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**0007093-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007093-2) - ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE CONSULTORIA**

LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007268-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007268-4)** - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008038-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008038-3)** - JOEL ARAUJO SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0)** - PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos em apenso.Int.

**0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8)** - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Defiro o pedido do Ministério Público Federal, no que tange à expedição de ofício aos sócios da empresa Martinatti Comércio e Serviços Hidráulicos Ltda, para que os mesmos forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, documentos aptos a comprovar a efetiva existência do vínculo laborativo de MOISÉS LUÍS DE FRANÇA (TRCT, holerites, etc.).Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0011347-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011347-2)** - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALVINA FREIRE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Tendo em vista a discordância da corré Maria Salvina com o pedido de desistência da ação formulado pela autora, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/10/2015 às 16:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

**0011968-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011968-1)** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012123-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012123-7)** - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001377-11.2010.403.6119** - LINDAURA MENDRONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000765-39.2011.403.6119** - JEFFERSON DE FRANCA BASTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado às fls.81/128. Após, conclusos para sentença.

**0007392-59.2011.403.6119** - PAULO FRANCO - ESPOLIO X ROBERTO APARECIDO FRANCO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005780-18.2013.403.6119** - VERA LUCIA GASPAROTTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006519-88.2013.403.6119** - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício do INSS de fls. 249/252. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008285-79.2013.403.6119** - SIMONY APARECIDA RODRIGUES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010051-70.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, do documento juntado às fls.186/199. Após, conclusos para sentença.

**0012662-32.2013.403.6301** - MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0035455-62.2013.403.6301** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005954-90.2014.403.6119** - MARLENE SOARES MOREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008466-46.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PERGI BENEFICIAMENTO LTDA - EPP

Defiro o pedido formulado à fl. 306. Expeça-se novo mandado visando à citação da requerida no endereço fornecido. Int.

**0002808-07.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME

Defiro o pedido formulado à fl. 171. Expeça-se novo mandado visando à citação da requerida no endereço fornecido. Int.

**0002977-91.2015.403.6119** - MERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fls. 27/42, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. Em caso de nova devolução do processo à Justiça Federal, ressalto desde já a existência de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos em razão do valor da causa (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, 3º), conforme se verifica às fls. 25/26. Sem prejuízo, visando preservar a intimidade da parte, determino que as fotos de fls. 12/14 sejam mantidas em um envelope, mantendo-se a mesma numeração de folhas. Int.

**0004860-73.2015.403.6119** - NELSON JOSE HYPPOLITO(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0005392-47.2015.403.6119** - ALBERTO CLEMENTINO BRUNET(SP327659 - CRISTIANE MARTINS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0005985-76.2015.403.6119** - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das cópias necessárias. Int.

**0006164-10.2015.403.6119** - NELCI APARECIDA FIRMINO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das cópias necessárias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002808-12.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0)) FAZENDA NACIONAL X PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, procedendo-se às devidas anotações. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002929-06.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI FERNANDES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006967-95.2012.403.6119** - SEVERINO REIS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do falecimento do autor SEVERINO REIS DA SILVA (fls. 182/183), intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros. Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033186-96.1998.403.6100 (98.0033186-7)** - AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP(SP100068 -

FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP

Expeça-se carta precatória, observando-se o endereço de fl. 181, a fim de se proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do débito de fl. 204. Intimem-se.

**0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2)** - JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desapensem-se os presentes autos dos embargos, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 11125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002046-88.2015.403.6119** - JOSE FELIX SOBRINHO(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ FELIX SOBRINHO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/96), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 110/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S.A. (14/02/1985 a 01/07/1997 - fls.

54/56). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 54/56 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 14/02/1985 a 01/07/1997.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.<sup>a</sup> Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região : Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 14/02/1985 01/07/1997 12 4 18 TOTAL: 12 4 18 Conversão (x 1,4) : 17 4 1 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 17 anos, 4 meses e 1 dia trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 75/76), tem o autor um total de 36 anos, 1 mês e 19 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à

aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).2.4. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 02/09/2013 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 14/02/1985 a 01/07/1997 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 36 anos, 1 mês e 19 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 02/09/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSÉ FELIX SOBRINHOTempo especial reconhecido: 14/02/1985 a 01/07/1997Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 02/09/2013RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 011.429.218-32Nome da mãe: Irene Xavier da FonsecaPIS/PASEP: 1.085.337.131-5Endereço: Av. José Miguel Ackel, 200, casa 79, Pq. Industrial Cumbica, Guarulhos/SPCálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11127**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6) - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Manifeste-sem as partes acerca do cálculo no prazo sucessivo de 5 dias.

**0009588-31.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000072-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-48.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo no prazo de 5 dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011299-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011299-6)** - BENIZIO FRANCISCO LEAL X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ) X BENIZIO FRANCISCO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004730-59.2010.403.6119** - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005360-18.2010.403.6119** - JOSE SUSSUMU SAITO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSUMU SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010165-14.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011953-29.2011.403.6119** - JOSE HELIO DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010109-10.2012.403.6119** - JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X SAMUEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X DAVI FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X THIAGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA FRANCISCO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001843-97.2013.403.6119** - ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006033-06.2013.403.6119** - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006784-90.2013.403.6119** - DOLORES FELIZARDO DE SOUZA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES FELIZARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.

Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009235-88.2013.403.6119** - MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARIANO DO NASCIMENTO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **Expediente Nº 11131**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8)** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX)

Intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do réu Romildo Antonio de Oliveira para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da pena de multa ao Defensor Arnoide Moreira Félix, OAB/MG 43.678, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo e permanecendo a inércia do defensor, fica desde já destituído da presente ação, bem como determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, para eventual abertura de procedimento disciplinar. Determino, ainda, a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua outro defensor e apresente suas alegações finais, consignando que decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11132**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006897-44.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, intimo a defesa de Aldérico Julio Mendes dos Santos a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Segue a decisão de fl. 481, prolatada em audiência de 21/05/2015: Vista ao Ministério Público Federal para alegações finais por dez dias, e sem seguida à defesa pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade.

#### **Expediente Nº 11135**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004169-59.2015.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X LAERTE ANGELO ROSTIROLA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X VANDERLEI ROSTIROLLA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CARLOS JOSE ROSTIROLLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa, Sr. CARLOS JOSÉ ROSTIROLLA, para que compareça à audiência dia 19/08/2015, às 15:00 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, quando será ouvido por videoconferência, em tempo real, com a 1ª Vara Federal de Varginha/MG, relativa aos autos do Proc. nº 1589-27.2013.4.01.3809. Expeça-se o necessário. Informe-se o Juízo Deprecante. Intimem-se as partes

**0006266-32.2015.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDE GONCALVES VIEIRA FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X RONALDO NUNES LEITE X ARLETE APARECIDA CASTANHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se as testemunhas Ronaldo Nunes Leite e Arlete Aparecida Castanho a comparecerem à audiência de oitiva de testemunha defesa, por videoconferência, designada para o dia 04/09/2015, às 14h00m. Informe-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10170**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-58.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIMAS ZAMBON DE MENDONCA(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO) X ZAINER CARPENTIERI JUNIOR(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DIMAS ZAMBON DE MENDONÇA e ZAINER CARPENTIERI JUNIOR, qualificados nos autos, pela alegada prática do delito tipificado no artigo 334, 3º, c/c art. 14, II, parágrafo único, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 18/03/2011 (fls. 38/40), entre o final do ano de 2009 e o início de 2010, na Capital do Estado de São Paulo, os réus DIMAS ZAMBON DE MENDONÇA e ZAINER CARPENTIERI JUNIOR, exercendo a administração e gerência da empresa Labordidática Medical Ltda, CNPJ n. 53.519.021/0001-84, dolosamente, inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas em documentos apresentados à Receita Federal do Brasil (Declaração de Importação - DI - n. 10/0010520-4, registrada em 05.01.2010, submetida a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, e documentos que a instruíram, contendo valores subfaturados das mercadorias e menção da empresa Pointer Internacional Inc. como exportadora das mercadorias, informação esta que se revelou inverídica), com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Em 05.01.2010, no setor alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os acusados também exercendo a administração e gerência da referida empresa Labordidática Medical Ltda, dolosamente, tentaram iludir, em parte, o pagamento dos tributos devidos pela entrada, por remessa aérea proveniente dos Estados Unidos da América, de mercadoria de origem estrangeira no país (segundo informado pela Receita Federal do Brasil, em 10.03.2011, caso as mercadorias tivessem sido desembaraçadas, o valor dos tributos que seriam iludidos seria de R\$ 25.600,63), não se consumou o delito por circunstância alheia à vontade dos agentes (o fato de a Receita Federal, em ação de fiscalização, ter descoberto a prática delitiva). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em benefício dos acusados, pelo prazo de 2 anos, sob as condições legais (fl. 41/41v). A denúncia foi recebida aos 14/10/2013 (fl. 139). Os réus, devidamente assistidos pelos defensores constituídos, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, que estabeleceu as seguintes condições: a) Pagamento de eventuais tributos e penalidades devidos pelo ingresso das mercadorias no país, conforme determinado pela Receita Federal ao final do procedimento tributário, b) Proibição de ausentar-se da seção judiciária onde reside sem autorização do juiz, c) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, a fim de informar e justificar suas atividades, d) Fornecimento mensal, durante o primeiro ano do período de prova, de prestação pecuniária correspondente a 6 (seis) parcelas de R\$ 500,00, totalizando o valor de R\$ 3.000,00 a entidade beneficente, e) Perdimento em favor da União dos bens apreendidos que eventualmente não tenham sofrido aplicação de pena de perdimento no âmbito administrativo. Após o período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 272/273). É o relatório. Decido. Foi noticiado nos autos o cumprimento das obrigações contraídas pelos réus (itens b a e da proposta, conforme documentos de fls. 108/118, 121, 137, 148/167, 154/161, 170/171, 203, 212, 214 (Zainer) e 252/265 (Dimas). Quanto ao cumprimento do pactuado no item a, verificou-se que as mercadorias introduzidas no Brasil por meio da Declaração de Importação em exame foram objeto de perdimento administrativo, nos termos do art. 689, VI e XXIII, do Decreto nº 6.759/2009 (fl. 26), não havendo mais a incidência de imposto de importação sobre o bem, conforme dispõe o art. 1º, 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66. Outrossim, doram juntadas aos autos as certidões criminais atualizadas dos réus (fls. 228 e 268/269), demonstrando que ambos não foram submetidos a nenhum outro processo criminal durante esse período. Ante o exposto, tendo em vista que os réus ZAINER CARPENTIERI JUNIOR e DIMAS ZAMBON DE MENDONÇA cumpriram integralmente as obrigações devidas durante o período de suspensão condicional do processo, julgo extinta a punibilidade dos delitos que nestes autos se lhes imputam, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se ao IIRGD e

ao DPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 10175**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003743-9)** - ISMAEL AVERSARI X ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls.394/395 e 411), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000419-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000419-8)** - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001331-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001331-0)** - SERGIO MIGOTO DE SOUZA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a pagamento de honorários de sucumbência. Intimada a cumprir a sentença, a CEF depositou o valor correspondente à verba honorária (fls.176/177). O credor concordou com o valor do depósito, requerendo o levantamento (fl. 180). Foi expedido alvará, por meio do qual a parte autora levantou o valor dos honorários de sucumbência (fls.186/188). Diante da aquiescência da credora e da satisfação da obrigação, deve a execução ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013294-90.2011.403.6119** - BANCO ITAULEASING S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução fundada em título judicial que condenou o BANCO ITAULEASING S/A ao pagamento de verbas honorárias ao réu. Intimada a cumprir o v. acórdão, ficou-se inerte, deixando de trazer aos autos notícia sobre o depósito, tendo sido processada a penhora eletrônica, posteriormente convertida em renda em favor da União Federal (fls.288/290). Não obstante a satisfação do crédito pela penhora, com a qual concordou a União Federal, querendo a extinção da execução (fl.296), veio intempestiva informação da executada quanto ao depósito do valor em conta à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal (fls.292/294). Diante do exposto, e da aquiescência da credora com os créditos efetuados pela ré (fl.296), tendo em vista a satisfação da obrigação, deve a execução ser extinta, sem prejuízo do levantamento do valor pago em duplicidade (fls. 292/294). Destarte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls.293/294 em favor do depositante ITAULEASING S.A. Expeça-se o Alvará e intime-se o interessado para retirada em 72 horas. Com o trânsito em julgado, e resolvido levantamento determinado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001195-20.2013.403.6119** - ELIETE AMORIM DE SOUZA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO LIMA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

ELIETE AMORIM DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando sua inclusão no rol de dependentes do segurado José Carlos Ferreira Lima, na condição de companheira e, portanto, a concessão de pensão por morte. Sustenta ter requerido o benefício aos 14/08/2012, que restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente. Alega que conviveu com o segurado de 1995 até o óbito. Juntou documentos (fls. 07/163). A decisão de fl. 167 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 169/191). Preliminarmente, arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o benefício almejado teria sido concedido à esposa do segurado falecido (NB 156.591.354-7) Defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de companheira. Réplica às fls. 195/201, oportunidade em que

requeriu a cessação do benefício em relação esposa do segurado. Incluída a corré Vera Lucia Ribeiro Lima no polo passivo, tendo ofertado contestação às fls. 247/269. A decisão de fl. 287 afastou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela corré Vera Lucia. Realizadas audiências de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e da corré, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela autora, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 297/303 e 311/316). Designada, na oportunidade, audiência em continuação para oitiva de testemunhas do juízo, concretizando-se o ato às fls. 311/315. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a justiça gratuita à corré. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 11 e a qualidade de segurado do instituidor é inequívoca, haja vista haver benefício de pensão por morte concedido à esposa do falecido (NB 156.591.354-7). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou cópia de documentos pessoais (fls. 12/20), comprovantes de endereço em seu nome e do falecido (fls. 21/34, 40/44, 48/51 e 78), declaração de que a autora foi a responsável pela internação do segurado, fornecida pelo Hospital Geral de Guarulhos (fl. 66), declaração da Secretaria Municipal de Guarulhos de que autora e segurado eram cadastrados na Unidade de Saúde da Família (fls. 67/68). Os comprovantes de endereço em nome tanto do segurado quanto da autora demonstram a existência de coabitação até a data do falecimento daquele, o que é um forte indicativo da convivência, e as declarações do Hospital Geral de Guarulhos e da Secretaria Municipal de Guarulhos revelam a affectio maritalis. De fato, não só a autora acompanhou o segurado durante a internação hospitalar que precedeu o óbito, como ambos eram cadastrados perante a municipalidade como integrantes da mesma família. É possível extrair, a partir desses elementos, a existência de união estável, assim entendida a união pública, contínua e duradoura constituída com o fim de estabelecer uma família. Essa conclusão foi corroborada pela prova oral produzida em audiência. Com efeito, as testemunhas narraram que a autora viveu muitos anos ao lado do segurado, sempre no mesmo endereço, e que ambos viviam como se casados fossem, e assim eram reconhecidos na comunidade. Atestou-se, ainda, que a união só foi interrompida pelo falecimento do segurado. Extrai-se, ainda, do depoimento pessoal da autora que ela viveu 16 anos com o segurado, tendo ele se separado da esposa antes de começar a viver com ela, muito embora permanecesse ajudando financeiramente a corré. Do conjunto das provas, resulta inequívoca a existência de união estável entre a autora e o segurado. Ainda que eventualmente essa união tenha sido iniciada ainda na vigência da relação conjugal prévia entre a corré e o segurado, o vício inicial restou convalidado com o tempo, pois operada a separação de fato do casal, remanescendo a união entre a autora e o segurado, sem relação marital paralela. Destaque-se, por fim, que a corré não ofereceu contestação tempestiva, caracterizando-se a sua revelia. A alegação de que não recebeu, por ocasião da citação, a contrafé necessária ao exercício do direito de defesa não condiz com o quanto certificado à fl. 223. Apesar disso, as alegações expostas na defesa intempestiva não encontram apoio na prova dos autos, certo que a corré não apresentou testemunhas que confirmem sua tese defensiva. Ademais, não trouxe documentação apta a infirmar a pretensão deduzida pela autora. Nestes termos, entendo caracterizada a união estável entre a autora e Carlos, integrando a autora, em consequência, a primeira classe de dependentes, na condição de companheira (art. 16, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitada a receber pensão por morte do companheiro. Com relação ao pleito de exclusão da corré do rol de dependentes do segurado - pedido formulado pela autora às fls. 195/200 e que instruiu a contrafé (fl. 207) -, entendo assistir razão à autora. De fato, a corré separou-se de fato do segurado e não comprovou que recebia pensão do ex-marido e tampouco que dele dependia economicamente. Aliás, conforme mencionado, foi reconhecido o estado de revelia da corré, de modo que, no ponto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, especificamente no que concerne à extinção da sociedade conjugal e à ausência de dependência econômica da corré em relação ao segurado. Consta dos autos, ainda, cópia do ofício nº 9.816/2009, oriundo da Defensoria Pública do Estado, pelo qual o segurado foi comunicado da nomeação de defensor público para fins de ajuizamento de ação de divórcio em face da esposa (fl. 201), o que reforça a cessação do vínculo conjugal. Outrossim, da prova oral produzida em

audiência não se extrai depoimento contundente no sentido de que a corré e o segurado ainda mantinham a relação conjugal. A corré não arrolou testemunhas, sendo certo, por outro lado, que as testemunhas da autora foram categóricas em afirmar a existência da união estável alegada na inicial. Nesse passo, impõe-se a sua exclusão do rol de dependentes do falecido segurado. O INSS deverá pagar à autora as prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 159.443.515-1). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir autora no rol de dependentes de Carlo Ferreira Lima, implantando em seu favor pensão por morte, com quota integral, devendo ser excluída do benefício a corré Vera Lúcia Ribeiro Lima. Condeno o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício integral, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. A corré está isenta das verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0006913-27.2015.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP330872 - TALITA SHIGENAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter às exigências previstas no inciso VII do art. 6º e inciso II do art. 11 da Resolução ANP nº 058/2014, afastando-se a possibilidade de revogação de sua autorização para distribuição de combustíveis prevista no art. 41, II, g e h do referido ato normativo. Juntou documentos (fls. 48/510). Instada a regularizar a inicial, a parte autora informou a desistência da presente demanda (fl. 517). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007320-33.2015.403.6119** - ANTONIO COELHO DA SILVEIRA (SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO COELHO DA SILVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício NB 088.128.804-7, com data de início (DIB) em 05/10/1990, mediante a correção dos salários de contribuição pelos índices do INPC, para fins de alteração da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 14/45). Quadro indicativo de prevenção à fl. 46. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46, ante a diversidade de objetos. Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. De fato, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado recente, relatado pelo Min. Roberto Barroso, divulgado no Informativo nº 725 da Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios

concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve citação. P.R.I.

**0007331-62.2015.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende seja afastada a incidência de contribuições previdenciárias (RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos pela autora a seus empregados, bem como que a ré abstenha de qualquer ato que impeça o direito de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito. No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória - (i) terço constitucional de férias e seus reflexos, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado e (v) salário-maternidade até dezembro de 2013. Juntou documentos (fls. 19/917). É o relatório necessário. Decido. Passo a examinar o requerimento de tutela de urgência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir do transcurso do tempo necessário para a prolação da sentença de mérito. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente no caso requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006272-39.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-03.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por HAYDEE LIMA DOMINGOS, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Decido. Considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 06/08 destes autos, no valor total de R\$ 52.388,10, atualizado para março de 2015, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeat. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 52.388,10, atualizado para março de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 06/08 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005118-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE DE ARRUDA PAES RONDON DEZOTTI**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE DE ARUDA PAES RONDON DEZOTTI, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento de veículo nº 48262327. Juntou documentos (fls. 07/19). Proferido o despacho inicial, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fls. 27/30). É o relato do necessário. Decido. Diante do noticiado pela exequente, julgo extinto processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado expedido à fl. 25. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007293-50.2015.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X JOSE DEON NUNES DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ DEON NUNES DE SOUZA, relativamente à obrigação estampada no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 6.880/2012, em que o executado foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,00, conforme apurado em processo de Tomada de Contas Especial - TC 037.426/2011-7. Pretende a exequente, liminarmente, o bloqueio on-line de ativos financeiros e decretação de indisponibilidade dos veículos automotores indicados. Juntou documentos (fls. 08/29).Quadro indicativo de prevenção à fl. 30É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelo extrato processual acostado às fls. 33/34.Indefiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros, haja vista que sequer houve citação do executado, não havendo, portanto, como realizar a penhora, sob pena de ofensa ao art. 652, do CPC.Por outro lado, também não restou demonstrada nenhuma das hipóteses autorizadoras da medida de arresto, na forma prevista pelo art. 813 do Código de Processo Civil, razão pela qual também não tem guarida, ao menos neste momento, o pedido de constrição antecipada de bens.Não fosse apenas isso, vê-se que a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30 operou-se em relação a ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, tendo por causa o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 6.880/2012, título executivo da presente ação.Assim, e considerando que referido processo foi distribuído em 01/10/2013, já havendo, inclusive, decisão de recebimento da inicial, com determinação de citação do réu, publicada em 29/01/2015, não subsiste o requisito de urgência trazido pela União.Pelas mesmas razões, é o caso de se indeferir a indisponibilidade dos veículos automotores.Determino, destarte, a citação do executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005534-51.2015.403.6119** - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, requerendo a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança, bem como assegurado o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 23/44).Quadro indicativo de prevenção à fl. 45.A medida liminar foi negada, sendo afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 45 (fl. 52).Juntada de documentos pela impetrante às fls. 59/69.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/80).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/84.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao

direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado foi assim ementado: **Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao**

regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidi o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada

nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Defiro o requerimento de fl. 73, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls. 1705/1705vº), a devedora promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 1711/1712 e 1718. A credora manifestou concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 1720). É a síntese do necessário. Decido a satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Espeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 1720, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 10176**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011528-36.2010.403.6119** - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO (SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em que se pretende suprimento de omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e esclarecimento acerca da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito. Primeiro, vê-se que houve, de fato, pedido da ré para concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 252), não apreciado por esse juízo. Neste ponto, é de se registrar, de plano, restar superada eventual discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica, a teor do quanto preconizado pela Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso concreto, cuidando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, sendo ainda notória a frágil situação financeira em que se encontra a ré, defiro o benefício da justiça à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Anote-se. No que diz com a apontada obscuridade, acolho os argumentos da embargante, para esclarecer que a verba de sucumbência fixada na sentença deverá ser repartida entre os réus. Acolho, nesses termos, os embargos de declaração, ficando, no mais, mantida a sentença prolatada. P.R.I.

**0009864-33.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 19/11/2008, o segurado Jonas Sales Rocha, sofreu acidente de trabalho, ao operar máquina dobradeira, resultando na amputação traumática dos dedos médio e anular e fratura do dedo mínimo da mão direita. Argumentou, ainda, que, em razão do acidente, foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 533.457.784-6), motivo pelo qual, requer o ressarcimento ao erário público em relação a todos os valores de benefícios desta natureza, por atribuir a culpa pelo evento à requerida. Juntou documentos (fls. 28/127). Citada (fl. 135), a ré apresentou contestação às fls. 144/176, invocando preliminares de nulidade do documento de fls. 56/58, inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, em razão da alegada ausência de culpa. Juntou documentos (fls. 177/298). Instadas as partes à especificação de provas, o INSS pugnou pela oitiva do trabalhador acidentado (fl. 301), ofertando réplica às fls. 302/325. A ré pleiteou a produção de prova oral e pericial (fls. 329/331). Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento do trabalhador acidentado e de três testemunhas arroladas pela ré (fls. 340/345 e 353). Determinada a realização de prova pericial. Às fls. 363/366 o INSS interpõe agravo retido, com contraminuta às fls. 374/382. Laudo pericial às fls. 387/412, com manifestação das partes às fls. 414/450, 481/486 e 488/493. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade do documento de fls. 56/58, consistente em termo de declaração do trabalhador acidentado, colhido pelo INSS na esfera administrativa. O documento, conquanto produzido unilateralmente pela parte autora, não foi obtido por meio ilícito. Ademais, foi submetido ao exame da ré, que assim teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Assim, o debate não deve centrar-se na invalidade da prova, e sim na sua valoração, a ser realizada por ocasião do exame do mérito. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. A pretensão do INSS subsume-se, diversamente do aduzido pela ré, à hipótese do art. 206, 3º, V, do Código Civil. De fato, a presente demanda regressiva tem por partes segurador e terceiro causador do dano, e não segurador e segurado, caso em que incidiria o prazo anual previsto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. Assim, tendo em vista que a presente ação foi movida aos

20/09/2011, portanto dentro do lapso de três anos após a ocorrência do dano (concessão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, aos 05/12/2008), é inarredável concluir que a pretensão do INSS não foi fulminada pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se, como relatado, de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício decorrente de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à empresa ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. Afirmada, pois, a constitucionalidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se a conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou seu empregado. Com efeito, se a resposta para as duas questões for positiva, terá ré agravado o risco que naturalmente decorre da atividade que desenvolve, restando configurada, pois, a sua responsabilidade civil. Nessa hipótese, a empresa não se exime do dever de indenizar pelo fato de recolher contribuição específica para o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois essa obrigação tributária pressupõe uma situação em que as normas de segurança do trabalho são observadas, não tendo efeito liberatório do dever de observância dessas normas. Passo ao exame do caso concreto. Jonas Sales Rocha foi admitido na empresa ré em 05/08/1992, para exercer a função de operador de produção, passando para a função de soldador de produção aos 04/12/1998, conforme se infere da cópia da CTPS de fl. 61. Na data do acidente, ele operava uma máquina dobradeira quando foi surpreendido pelo fechamento da máquina, vindo a ficar com as duas mãos presas ao equipamento, o que resultou na amputação traumática dos dedos médio e anular e fratura do dedo mínimo da mão direita. O laudo pericial, com cópia às fls. fls. 387/412, narra que a máquina dobradeira de chapas hidráulicas em questão foi testada logo após o acidente, não apresentando nenhum defeito mecânico ou elétrico, bem como que havia dois sistemas de segurança - botão de emergência e pedal de acionamento do martelo com proteção, e que o equipamento apresentava registros regulares de manutenção e que o funcionário acidente havia recebido treinamento para operar a máquina (fls. 402/404). Destacou-se, contudo, que não havia anteparo no equipamento para evitar a colocação das mãos no ponto de dobra (local do acidente - fl. 403). Vê-se, por outro lado, que não foi possível chegar a um consenso sobre as hipóteses do acidente, a partir do depoimento não apenas do acidentado como de testemunhas, havendo dúvida do motivo que teria levado o trabalhador a colocar as mãos no ponto de dobra das chapas (fl. 405), o que revela, ou ao menos indica, que o trabalhador adotou conduta não compatível com a execução da tarefa, acabando por propiciar a ocorrência do acidente sofrido. Desse modo, entendo, por um lado, que restou caracterizada a culpa da empresa ré, dada a falta de anteparo no equipamento, o que, segundo o laudo pericial, poderia ter evitado o acidente (fl. 405). Por outro, concluo que a conduta da vítima contribuiu para o evento danoso, uma vez que adotou procedimento incompatível com a execução de sua tarefa, colocando as mãos no ponto de dobra das chapas. Caracterizada, pois, a culpa concorrente da vítima e da empresa ré, entendo que esta deve responder apenas pela metade dos valores despendidos pelo Instituto autor com o benefício acidentário do segurado Jonas. Sendo assim, faz-se necessário fixar o limite temporal do dever de indenizar da ré, a fim de evitar que ocorra enriquecimento ilícito do INSS. Com efeito, deve ser considerado que o segurado, em algum momento, passaria a receber aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser esse o termo limite da obrigação da ré, pois, independentemente do acidente, o segurado passaria a receber prestação da previdência social. Consideradas, para fins de determinação desse momento, as condições vigentes ao tempo do óbito e a manutenção destas no tempo, tem-se que o empregado alcançaria, após 35 anos de atividade, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, conclui-se que o dever de indenizar da ré cessará no dia em que o segurado completaria 35 anos de tempo de contribuição, contados a partir da data do acidente em adição ao tempo trabalhado até então, devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Evidentemente que, se antes disso, o benefício acidentário for cessado, igualmente cessará o dever de indenizar da ré. Por fim, afastado a pretensão da autarquia previdenciária no sentido compelir a ré a constituir capital para efeito de garantir o

cumprimento da obrigação, pois essa possibilidade circunscreve-se, nos termos da lei (art. 475-Q do Código de Processo Civil), aos casos de obrigação ao pagamento de alimentos, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Embora seja alimentar a obrigação do INSS, não se pode dizer que a responsabilidade ora atribuída à ré, em regresso, assuma o mesmo caráter. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a indenizar o INSS da metade dos valores pagos e a pagar em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário NB 533.457.784-6, até a data da cessação do benefício ou àquela em que o instituidor completaria 35 anos de tempo de contribuição, o que ocorrer primeiro. O débito consolidado até a data em que se iniciar o pagamento mensal, a ser executada oportunamente na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora desde a data de cada desembolso, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Quanto às parcelas vincendas, a ré deverá efetuar pagamentos mensais a partir da apresentação, pelo INSS, do repasse do valor do benefício acidentário ao segurado. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto às custas, o INSS é isento por força de lei e a ré responderá pelas despesas a que deu causa. P.R.I.

**0003409-47.2014.403.6119** - ARILDO DELEIGO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Trata-se de embargos de declaração, no qual se aponta erro material da parte dispositiva da sentença. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença de fls. 277/279 menciona, no terceiro item da parte dispositiva, número de benefício equivocado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material apontado pelo embargante, de modo que, na sentença, onde se lê NB 152.368.358-6 passa-se a ler NB 135.273.526-9. Int.

**0007029-67.2014.403.6119** - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO VICENTE DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 195/198, que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo períodos de trabalho exercidos em condições especiais e concedendo o benefício de aposentadoria especial. Afirma o embargante haver omissão no decisum, aduzindo a necessidade de correção. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento, pois não se verifica a apontada omissão. Com efeito, embora a inicial tenha se referido ao equívoco do INSS no cômputo de seus salários de contribuição, não consta pedido expresso no sentido da retificação desses salários junto ao CNIS, conforme se verifica do exame do tópico próprio da inicial - Dos pedidos (fls. 9/10). Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 204/205 permanecendo inalterada a sentença de fls. 195/198. P.R.I.

**0007773-62.2014.403.6119** - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Trata-se de requerimento para que se corrija erro material da sentença. Assiste razão ao requerente, pois a sentença de fls. 115/117, embora referindo-se, em diversas passagens, ao período de 16/05/1983 a 18/01/1984, evidentemente tratava do período de 16/05/1983 a 18/01/1994, tal como pleiteado na inicial. Não verifico, no ponto, a ocorrência de omissão, pois, conforme se verifica da motivação do julgado, enfrentou-se o período mais amplo, pleiteado pelo autor. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da sentença: No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 16/05/1983 a 18/01/1984, 15/06/1994 a 30/06/1997, 03/01/2001 a 13/03/2004 e 01/02/2005 a 19/03/2014. Os PPPs de fls. 31/33, 34/35, 36/37 e 38/43 informam que o autor, trabalhou com sujeição a ruído de 86,70 a 92,5 no período de 16/05/1983 a 18/01/1984, de 92,5 no período de 15/06/1994 a 30/06/1997, e de 95,5dB nos demais. Ora, ao se referir ao primeiro período indicado (16/05/1983 a 18/01/1984), mencionou a sentença a sujeição do autor a ruído de 86,70 a 92,50 dB, o que corresponde exatamente à exposição a ruído mencionada no PPP de fls. 31/33 em relação ao período de 16/05/1983 a 18/01/1994, e não 16/05/1983 a 18/01/1984 como erroneamente consignado. Considere-se, ainda, que a sentença reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial, a revelar, uma vez mais, que considerava o período correto (16/05/1983 a 18/01/1994), pois sem este a autora não faria jus ao benefício. Portanto, é evidente que houve mero erro material. Ante o exposto, retifico o erro material apontado pela parte autora, de modo que, na sentença, onde se lê 16/05/1983 a 18/01/1984, passa-se a ler 16/05/1983 a 18/01/1994. Expeça-se novo ofício ao INSS, para implantação do benefício em favor da autora com os parâmetros corretos. Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal. Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005944-12.2015.403.6119** - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP269326 - MICHELLE VOLPE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 55. Afirma o embargante haver erro material e obscuridade no decurso. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. No que diz com a alegação de erro material, não restou clara a irresignação da embargante. Nada obstante, vale registrar que, consoante expressa dicção do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/99, denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Quanto à alegação de obscuridade, impõe-se observar que o recolhimento das custas processuais se faz obrigatório desde a propositura da ação, sendo irrelevante a indagação do motivo que levou o Juízo a extinguir o feito sem resolução do mérito. Presentes estas razões, rejeito os embargos de declaração de fls. 60/63, mantendo inalterada a sentença lançada à fl. 55. Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendida a diligência, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007321-18.2015.403.6119** - ALAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, na qual se pleiteia seja o INSS compelido a apresentar documentos relativos ao benefício por incapacidade de titularidade de Tereza Ramos Gonçalves, genitora da requerente, a fim de instruir ulterior ação anulatória de testamento público deixado pela falecida. Alega a requerente que a greve do Instituto Nacional do Seguro Social constitui óbice à obtenção dos documentos, justificando o pedido liminar na urgência da propositura da ação civil pertinente, para garantia dos seus direitos de herdeira. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, e juntou documentos (fls. 08/18). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita porquanto preenchidos os requisitos da Lei 1060/50 (fl.09). Anote-se. A inicial deve ser indeferida, por ser manifesta a ilegitimidade da requerente, uma vez que ela não pode, em nome próprio, pleitear a exibição de documento que diz respeito a outrem. Conquanto tenha demonstrado a condição de filha da falecida - portanto herdeira necessária -, a representação do espólio é exclusiva do inventariante ou, inexistindo inventário, dos herdeiros em conjunto, condição não satisfeita pela requerente. A despeito disso, não vislumbro o interesse de agir, pois não há prova de pretensão resistida e, mais, a requerente poderá, na ação a ser ajuizada perante o Juízo Estadual, requerer que se oficie ao INSS para apresentação do quanto necessário à prova de suas alegações. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008136-49.2014.403.6119** - SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP287240 - ROMULO MANOEL DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SHELLSAND IND. E COMÉRCIO DE MOLDES PARA FUNDAÇÃO LTDA- EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais (nos termos do art. 151, inc. V, do CTN), mediante oferecimento de garantia real ou fidejussória. Inicial instruída com procuração e documentos (fls.13/22). Instado a emendar o valor da causa (fl.27), atendeu a diligência as fls.32/48. A decisão de fls. 50/53 indeferiu a tutela de urgência. A União foi citada a fl.61, e ofertou contestação às fls.63/65. A parte autora manifestou-se a fl.62, pedindo o arquivamento do processo. A União concordou com a desistência (fl.68), requerendo a condenação da autora no ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004501-65.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Fl. 266: Trata-se de embargos de declaração, no qual se aponta erro material da parte dispositiva da sentença. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença de fls. 263/264 indica 10% de valor de condenação em honorários advocatícios, apontando, por extenso, o importe de vinte por cento. Ante o exposto, acolho os

embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material apontado pelo embargante, de modo que, na sentença, onde se lê Condeneo a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, passa-se a ler Condeneo a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Int.

**0005759-08.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003094-0)) JOSE JOSUE DA SILVA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X PREF MUN GUARULHOS

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por JOSÉ JOSUÉ DA SILVA em face da PREFEITURA DE GUARULHOS tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Sebastião Ferraz, 10 (antigo nº 2), Vila Augusta, Guarulhos/SP. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de moradia, na forma prevista pela Medida Provisória 2.220/2001.A inicial foi instruída com documento de fls. 12/53, sendo aditada às fls. 57/67.A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual.O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).Às fls. 82/84 o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 88/93, o Município apresentou contestação e denunciou a lide ao INSS, ao fundamento de que o bem imóvel objeto da demanda pertence à autarquia. Junta documentos (fls. 94/159).Réplica às fls. 164/170.A decisão de fls. 172/173 declinou da competência para esta Justiça Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos em apenso (Processo nº 0003094-29.2008.403.6119 - fls. 509/514), defendendo a improcedência do pedido.É o relatório.

Decido.Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Guarulhos no que se refere ao pedido de proteção possessória que inclui as áreas compreendidas pelos lotes 21 e 22 da Quadra B, com frente para Rua Sebastião Ferraz e os lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I, com frente para a Rua Dr. Eloy Chaves, todos com planta do loteamento de Conjunto Residencial do IAPFESP em Guarulhos, Vila Augusta, Guarulhos/SP, todas devidamente individualizadas nos autos em apenso (Processo 0003094-29.2008.403.6119 - fls. 23/53), uma vez que pertencem ao INSS e são objeto da demanda apensada.Remanesce, pois, o exame da proteção possessória que inclui a área destinada à via pública, concernente à continuação da Rua Eloy Chaves, localizada entre os lotes 21/22 da Quadra B e os lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I, a qual, segundo consta dos autos em apenso às fls.

182/184, encontra-se obstruída com a construção de um estacionamento irregular.O autor alega que ocupa essa área há mais de 18 anos na condição de caseiro, sob permissão verbal da Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos.A despeito do fato de não ter sido demonstrada a posse justa e de boa-fé da Sociedade de Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos, o que, por si só, impede que o autor invoque eventual direito decorrente de sucessão na posse, o fato é que a narrativa inicial torna inequívoca a conclusão de que o autor sempre exerceu mera detenção do bem (na condição de caseiro).Nesse passo, não lhe beneficia o disposto na Medida Provisória nº 2.220/01, que disciplina o direito especial de uso para moradia, pois este diploma impõe, como requisito ao reconhecimento do direito, que a pessoa exerça a posse como se dono fosse - aquele que possuiu (...) como seu.Ora, se o autor era caseiro e ali residia mediante permissão verbal, era nítido o caráter precário da ocupação.

Destarte, seja porque exercia mera detenção, seja porque estava ausente o necessário animus domini, não faz jus o autor a qualquer proteção.Trago à baila, por oportuno, os judiciosos argumentos expostos pelo tribunal ad quem ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo ora autor nos autos em apenso - fls. 415/419:(...)A solução do presente agravo de instrumento demanda o estabelecimento da seguinte premissa: o agravante é mero detentor da área objeto da ação de reintegração de posse.(...)Nessa linha, o corréu José Josué da Silva, prestador de serviços à Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos, residente no imóvel por conta dessa relação de trabalho, só pode ser considerado mero detentor, sem que se possa, ademais, sequer considerá-lo de boa-fé, eis que a Sociedade tomadora de seus serviços encontrava-se irregularmente na posse da área.A má-fé ainda mais se configura após a extinção de fato da Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos, tal como reconhecido pelo próprio agravante em sua petição recursal, eis que, a partir daí, não mais se justifica nem mesmo eventual convicção íntima de estar ocupando o imóvel em nome da tomadora de serviços.E, manifestando-se sobre a detenção, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:A detenção (também chamada de tença) é, portanto, uma posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento vigente. O legislador entendeu que, em determinadas situações, alguém possui poder fático sobre a coisa sem que sua conduta alcance repercussão jurídica, a ponto de ser negada ao detentor a tutela possessória.(Direitos Reais, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 6ª ed., 2009, p. 74) Assim, com base nessa constatação, resta indiferente se a ocupação do imóvel se estende ou não por mais de ano e dia ou se há benfeitorias no local: em princípio, da mera detenção - de má-fé - não decorrem direitos inerentes à posse. Argumentos no sentido de haver direito a indenizações trabalhistas, por sua vez, devem ser discutidas perante a Justiça Especializada competente para tanto. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em idêntico sentido, como demonstra a ementa de acórdão abaixo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (REsp 1183266/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011)Do julgado acima, extrai-se a seguinte passagem, de todo esclarecedora: Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, 3º, da CF, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público. Não se afastadas, outrossim, as demais ponderações feitas pelo recorrente. Não se verifica irregularidade alguma em ter sido despachada a petição diretamente pelo procurador do INSS com o MM juiz. Igual direito, aliás, assiste ao combatente advogado do agravante. Não se tratando, ademais, de juntada de documentos novos, não há falar-se em aplicação do art. 398 do Código de Processo Civil. Nem mesmo se alegue com eventual antecipação de julgamento do mérito das alegações de que o agravante possui direito especial de uso para fins de moradia (CF, art. 183, 1º e MP nº 2.220/01). A análise da questão se deu de forma prejudicial e provisória, apenas para viabilizar a apreciação do pedido liminar, nada impedindo que, após regular instrução processual, seja dada solução diversa ao tema. Quanto à necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público, sob o fundamento de ser o agravante correu José Josué da Silva idoso, noto que tal intervenção já se verificou (fls. 386/387), inclusive com a formulação de requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Guarulhos. O fato de tal requerimento haver sido indeferido pelo MM Juiz em nada altera tal conclusão, eis que se trata de prerrogativa do julgador que dirige o processo. A invocação do direito constitucional de moradia, por si só, também não socorre o agravante. A disposição contida no artigo 6º da Constituição Federal, de baixa densidade normativa, não prescinde de complementação pela legislação infraconstitucional, a qual, tal como já salientado, não ampara, à primeira vista, a pretensão do corréu. Fundamentando-se a decisão agravada no direito de propriedade do INSS, indevidamente esbulhado, bem como em disposições do Código Civil, não se pode sequer cogitar de afronta ao devido processo legal. Inviável, portanto, o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor. Diante do exposto: - julgo extinto o processo na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Municipalidade, em relação ao pedido de manutenção da posse que tem por objeto as áreas compreendidas pelos lotes 21 e 22 da Quadra B, com frente para Rua Sebastião Ferraz e os lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I, com frente para a Rua Dr. Eloy Chaves, todos com planta do loteamento de Conjunto Residencial do IAPFESP em Guarulhos; e- julgo improcedente o pedido de manutenção da posse do bem consistente na área destinada à via pública, continuação da Rua Eloy Chaves, que está encravada entre os bens imóveis, localizada entre os lotes 21/22 da Quadra B e os lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004520-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004520-5)** - EMANUEL LOPES ROMERO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011056-35.2010.403.6119** - JULIO APARECIDO SARTORATO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002994-69.2011.403.6119** - EMANUEL RODRIGUES LIMA(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003691-90.2011.403.6119** - BRUNO DE SOUZA AGUIAR(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005875-48.2013.403.6119** - ELIAS BARBOSA SILVEIRA(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000060-90.2001.403.6119 (2001.61.19.000060-5)** - ABARCA MOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABARCA MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação fixada (honorários advocatícios), julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000617-38.2005.403.6119 (2005.61.19.000617-0)** - ALEXANDRE AFONSO DANTAS LEVORATO X LUCIANA MEDEIROS FONSECA LEVORATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALEXANDRE AFONSO DANTAS LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MEDEIROS FONSECA LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AFONSO DANTAS LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001849-51.2006.403.6119 (2006.61.19.001849-8)** - VANEIDE SABOIA DE LIMA BARRETO(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDE SABOIA DE LIMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a

preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006605-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006605-2) - NILTON BRITO DA ROCHA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BRITO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010722-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010722-8) - CICERO BEZERRA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000575-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000575-6) - SIMAO ARAGAO DE OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO ARAGAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004679-48.2010.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006457-53.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS REIS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009046-18.2010.403.6119** - ELENICE TERTO DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001054-69.2011.403.6119** - MAGNA PEREIRA VIANA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNA PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001208-87.2011.403.6119** - MARIA BETANIA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIDE RAMOS DE FARIA X THIAGO RAMOS DE FARIAS X RAFAEL RAMOS DE FARIAS X ZILMA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA BETANIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007561-46.2011.403.6119** - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010000-30.2011.403.6119** - CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011116-71.2011.403.6119** - LURDES DE MORAES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004283-03.2012.403.6119** - JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS SANTOS (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000607-13.2013.403.6119** - GILDASIO MIGUEL SANTANA - INCAPAZ X ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO MIGUEL SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008538-67.2013.403.6119** - MARCIA APARECIDA ARIELO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FELIPE ARIELO DE ANDRADE - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA ARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000039-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9)** - VITOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X VITOR PAULO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação fixada, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10178**

#### **MONITORIA**

**0014587-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1)** - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1)** - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002534-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002534-0)** - ROBSON RICARDO DAL SANTO FARIA X GISELE BARROS DA SILVA FARIA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP258425 - ANDREIA GALINDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010271-73.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004312-19.2013.403.6119 - EDGAR GOMES BARBOSA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006708-66.2013.403.6119 - FABIO FLORIANO DA SILVA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007343-47.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO GOMES(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008759-50.2013.403.6119 - ANTONIO HORTA INHUDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008987-25.2013.403.6119 - SIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010117-50.2013.403.6119 - HILDA SILVA DA CRUZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006417-32.2014.403.6119 - MARIO CAMACHO DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para

apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000176-08.2015.403.6119** - CIRINEU CAMILLO(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022369-11.2014.403.6100** - ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009660-81.2014.403.6119** - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímese.

**0001338-38.2015.403.6119** - METALURGICA METALMATIC LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 10179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005146-76.2000.403.6119 (2000.61.19.005146-3)** - IRENE PIRES DA SILVA X CLAUDIA DANGELO X ABNER DANGELO(Proc. MAURICIO DANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos. Fls. 500/510: Dê-se vista às partes acerca da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0095395-68.1998.403.0000, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região, solicitando cancelamento do ofício precatório nº 2005.03.00.050845-3, bem como o estorno do montante depositado na conta nº 1181.005.501125492, da Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento de fl. 421. Intímese.

**0002297-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002297-0)** - JOSEFA MARLENE DE SOUZA X RENATA DE SOUZA OLIVEIRA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008505-92.2004.403.6119 (2004.61.19.008505-3)** - GILBERTO CARDOSO SOARES(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos

no silêncio.

**0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Chamo o feito à ordem para promover a sua regularização. Compulsando os autos, verifica-se que este processo (0009393-61.2004.403.6119) foi apensado aos autos 0009394-46.2004.4036119 pelo reconhecimento da conexão, tendo sido determinada a sua reunião para julgamento conjunto. O apensamento ocorreu no dia 28/08/2006 (fl. 111), porém apenas o processo em apenso teve tramitação, tendo sido julgado definitivamente e, no momento, encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Assim, impõe-se a separação dos autos, para prosseguimento independente, uma vez que não será mais possível promover o julgamento simultâneo, a fim de evitar eventual conflito de julgados. Promova a secretaria o desapensamento dos autos, certificando-se, bem como o traslado desta decisão, para aquele feito e o traslado das fls. 141/144 e 175/181 daquele feito para este processo. Após o desapensamento e traslados, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, pleiteando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Publique-se.

**0009394-46.2004.403.6119 (2004.61.19.009394-3) - FABIO RICARDO KARAGULIAN(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

**0002133-25.2007.403.6119 (2007.61.19.002133-7) - JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação.

**0010098-54.2007.403.6119 (2007.61.19.010098-5) - OSVALDO ALVES PEICHAO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro

**0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL** NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as rés para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009598-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009598-2) - MARIA JOSE SALVADOR PINTO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a advogada Cláudia Pretulan Ribeiro, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003788-22.2013.403.6119 - EURIDES PRATES MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das informações prestadas por Scalina S.A, em cumprimento a r. decisão de fl. 608.

**0007102-73.2013.403.6119 - JOAO EVANGELISTA ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0002408-27.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Fls. 710/711: Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação formulado pelo autor, julgo prejudicado o recurso de apelação de fls. 686/706. Dê-se vista à ANP. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008275-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIRO BISPO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007309-04.2015.403.6119 - LEIDIANE SANTANA DE LIMA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANC DE ESTUD DE ENS SUP - FIES X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto manutenção/aditamento da inscrição da impetrante no FIES, administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como o seu reingresso ao 5º semestre do curso de Direito da Universidade UNINOVE (campus Vila Maria). Juntou documentos (fls. 17/105). É o relatório necessário. Decido. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança se define pela categoria da autoridade impetrada e pelo local onde ela está sediada, e tem natureza absoluta, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (AI 00269704220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em exame, a impetrante indicou como autoridade

impetrada o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que tem sede em Brasília/DF. Indicou, ainda, o Superintendente do Banco do Brasil e o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho, ambos com sede em São Paulo. Ressalto que, não obstante a inicial aponte que o Superintendente do Banco do Brasil tem sede em Guarulhos, verifica-se que no endereço indicado está instalada uma agência do Banco do Brasil, e não a Superintendência Regional da instituição financeira, que tem sede em São Paulo. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007358-45.2015.403.6119 - MARCOS DANIEL BEZERRA SANTANA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Autos: 0007358-45.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), uma vez que requereu a liberação de mercadoria, aparentemente, avaliada em U\$ 100.000,00 e complementar o valor das custas judiciais. Além disso, intimo a parte autora para comprovar o seu endereço, acostando comprovante atualizado e em nome próprio, bem como promover a declaração de que os documentos acostados com a exordial são autênticos. Para tanto, prazo de 10 dias.

**0007409-56.2015.403.6119 - EDSON RICCI(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFNDEGA DO AEROP DE S PAULO**

Autos: 0007409-56.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando-se que o pedido é de liberação de mercadoria avaliada em U\$4.098,99 (fl. 19), complementando o valor das custas judiciais. Além disso, intimo a parte autora para comprovar o seu endereço, acostando comprovante atualizado e em nome próprio, bem como promover a declaração de que os documentos acostados com a exordial são autênticos. Para tanto, prazo de 10 dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005872-25.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO que, por equívoco, não saiu o nome dos advogados do requerente mencionado na petição de fls. 33/34 na publicação do despacho de fls. 17 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 16/06/2015. Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados mencionados na petição de fls. 33/34 no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 17 à seguir transcrita: Emende o autor a petição inicial, promovendo a regularização de sua representação processual (instrumento de mandato e cópia do contrato social), apresentando documentos relativos ao processo administrativo fiscal indicado, bem como a carta de fiança mencionada. Sem prejuízo, esclareça as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 12/14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 10180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024340-62.2000.403.6119 (2000.61.19.024340-6) - JOSE ANTONIO BRAULIO DA SILVA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA E SP068701 - JOSE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da apropriação do saldo remanescente da conta nº 4042.005.8435-3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0005044-83.2002.403.6119 (2002.61.19.005044-3) - MILTON RIBEIRO DE MATOS X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 -**

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MILTON RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/388: Impertinente o pedido formulado pelo autor, haja vista o ofício requisitório de fl. 375, bem como o extrato de pagamento de fl. 380. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5)** - MARIA INES PINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca da devolução do ofício expedido para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito.

**0003220-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003220-4)** - AGNALDO SANTOS BARBOSA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

**0003165-26.2011.403.6119** - OLGA BORTOLO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos à execução registrados sob nº 0007406-04.2015.403.6119.

**0011942-97.2011.403.6119** - GERALDA LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002371-34.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

1. Solicite a Secretaria informações acerca da carta precatória nº 12/2015, conforme determinado a fl. 81.2. Fls. 86/94: Regularize o réu a sua representação processual providenciando instrumento procuratório nos termos da alteração contratual de fls. 89/94, bem como declare a sua autenticidade ou apresente cópia autenticada. Cumpra-se.

**0001702-44.2014.403.6119** - VALDIR GOMES FERREIRA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

**0000644-69.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-43.2014.403.6133) PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001350-52.2015.403.6119** - VALMIR MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

**0007544-68.2015.403.6119** - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos: 0007544-68.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para esclarecer o seu endereço, confirmando se reside na cidade de São Paulo/SP, bem como acostando comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Além disso, deverá justificar o valor atribuído à causa, comprovando por planilha que reflete o conteúdo econômico que pretende obter com a demanda, bem como declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. Por fim, a parte autora deverá esclarecer o termo de prevenção global (fl. 19) que apontou a existência da ação nº 0005257-84.2005.403.6119, cujo assunto seria liberação de PAB, referente ao período de junho de 2003 a março de 2005. Para tanto, prazo de 10 dias.

**0007644-23.2015.403.6119** - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL  
Autos: 0007644-23.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para aditar a petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, indicando para tanto pessoa jurídica correta. Além disso, deverá providenciar a regularização da inicial, declarando a autenticidade dos documentos acostados. Para tanto, prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007406-04.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-26.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BORTOLO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS)  
Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004516-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ(SP363148 - WILLIAM DA SILVA LOPES E SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA)  
Trata-se de pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o saldo de sua conta bancária. Alega o executado que a constrição ofende o disposto no art. 649, IV, do CPC, uma vez que os valores penhorados correspondem à remuneração do seu trabalho, como auxiliar de escritório da Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduz que os valores são necessários ao seu sustento e de sua família. É a síntese do necessário. Decido. O autor alega que a constrição recaiu sobre salário pago pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém o vínculo com essa entidade cessou em maio de 2015 (fls. 67), portanto anteriormente à penhora realizada. Além disso, do exame dos extratos anexados pelo executado, verifica-se o recebimento, no dia 17/04/2015, de crédito no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 73), o qual não tem relação aparente com o alegado vínculo empregatício. Nota-se, ainda, que o executado limitou-se a apresentar o extrato de movimentações ocorridas até o dia 20/04/2015, omitindo, deliberadamente ou não, a situação da conta do período imediatamente anterior à constrição, ocorrida no dia 19/06/2015. Por fim, registre-se que o executado levou mais de 45 dias para questionar a penhora, o que torna discutível o argumento da imprescindibilidade do valor constrito para o sustento do executado e de sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 49. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004800-52.2005.403.6119 (2005.61.19.004800-0)** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Autos: 0004800-52.2005.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte impetrante, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, notadamente no tocante ao ofício acostado às fls. 526, oriundo da CEF que noticiou saldo remanescente em determinada conta judicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003885-43.2014.403.6133** - PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009165-42.2011.403.6119** - CHAKSON ADRIANO BRIXNER - INCAPAZ X NATHALIA CRISTINA DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X GABRIEL DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DOS ANJOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKSON ADRIANO BRIXNER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009527-10.2012.403.6119** - ANISIA OLIVEIRA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008424-31.2013.403.6119** - CLAUDIA ROSENDO DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ROSENDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003080-69.2013.403.6119** - VOLNEY WALDIVIL MAIA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VOLNEY

WALDIVIL MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/138: Recebo o pedido formulado pelo requerente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4883**

### **MONITORIA**

**0001011-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA JARDIM AZEVEDO X PAULO ANDRE DOS SANTOS GOMES**

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Priscila Jardim Azevedo e Paulo André dos Santos Gomes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado em 22/10/1999, com termos de aditamento assinados em 02/06/2000, 18/10/2000, 20/03/2001, 15/08/2001, 11/03/2002 e 02/09/2002. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/45). Em 19/02/2008, foi proferida decisão determinando que a parte autora apresente certidão de inteiro teor relativa ao processo nº 2007.63.01.089272-2, em trâmite no JEF de Cruzeiro, apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fl. 48. Foram feitas diversas intimações da parte autora para cumprir a determinação de fl. 48 (fls. 51, 54, 58, 64). Em 14/02/2011, a CEF requereu a intimação do FNDE para prosseguir no feito. Às fls. 77/77v, decisão indeferindo o pedido da CEF e determinando que a autora requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, bem como que regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo. À fl. 78v, certidão de decurso de prazo da CEF. Em 30/09/2011, os autos foram remetidos ao arquivo. Em 03/08/2015, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, considerando os termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de conta de crédito, instruído com demonstrativo de débito, é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, sendo que no caso concreto esses documentos estão acostados às fls.

12/44. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a angularização da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil em 22/10/1999 (fls. 12/14). Posteriormente, em 02/06/2000, 18/10/2000, 20/03/2001, 15/08/2001, 11/03/2002 e 02/09/2002, assinaram termos de aditamento (fls. 15/20, 21/22, 23/24, 25/26 e 27/36, respectivamente). Em 22/07/2003, assinaram o termo de encerramento (fl. 37). Conforme recorrente lição doutrinária, para que haja mora do devedor (mora solvendi) há a necessidade, em primeiro lugar, de que a obrigação seja exigível. Não há mora em dívida ainda não vencida. Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento) constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Certo também que, nas relações contratuais, o devedor moroso responde por todos os encargos previstos no contrato. Examinando a planilha de fls. 43/44, constato que o inadimplemento contratual ocorreu em 15/01/2007. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Neste sentido colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de

Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00010992620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Esta demanda foi proposta em 14/02/2008, ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Todavia, após diversas intimações da parte autora (fls. 51, 54, 58, 64), esta não cumpriu a determinação de fl. 48 e, conseqüentemente, não providenciou a citação da parte ré, de modo que não houve interrupção da prescrição (art. 219 CPC). Infere-se, portanto, que tendo iniciado a fluência do prazo quinquenal prescricional em 16/01/2007 (dia seguinte ao estipulado para pagamento), o prazo escoou em 16/01/2012, impondo-se a pronúncia da prescrição do débito cobrado. Ressalte-se que a CEF não alegou ter ocorrido nenhuma outra causa interruptiva da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Sem prejuízo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que o outorgante de fls. 68 e 73, Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos. Assim, deverá a CEF juntar procuração em nome de Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003602-72.2008.403.6119 (2008.61.19.003602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de montante de R\$ 31.892,85, atualizado até 30/04/2008. Inicial com procuração e documentos (fls. 08/81); custas recolhidas (fl. 82). A primeira tentativa de citação dos réus restou infrutífera (fl. 144), sendo realizada a citação em 24/06/2009, conforme certidão de fl. 180. Após o que decorreu o prazo para interposição de embargos monitórios (fl. 182). Conversão do mandado monitório em título executivo judicial à fl. 184 acerca da qual os réus foram intimados em 08/04/2010 (fl. 213), tendo decorrido o prazo para pagamento (fl. 214). Intimação para a autora dar prosseguimento ao feito (215), esta permaneceu inerte e o processo foi enviado ao arquivo em 28/07/2010 (fl. 217). Petição de fls. 218/220 juntando substabelecimento sem, contudo, incluir pedido apto a dar andamento ao feito. Às fls. 221/222 petição dando ciência da renúncia, com a ciência da parte autora, da Sociedade de Advogados antes substabelecida (fl. 91/92). Após os autos retornarem ao arquivo em 22/03/2011, lá permanecendo sem que a autora promovesse o seu regular andamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A CEF intimada para impulsionar o processo em 01/07/2010 (fl. 216-v) de modo a executar o título judicial de fl. 184, permaneceu silente e ao juntar substabelecimento às fls. 218/220, também, não requereu diligência para localizar bens dos réus passíveis de penhora. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitória proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007,

mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.) Verifica-se que o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, uma vez que a petição de fls. 218/220 limitou-se à juntada de substabelecimento. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013094-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO VIEIRA**  
Classe: Ação Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Alberto Vieira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do montante de R\$ 13.676,37, atualizados até 24/11/2009, originário do Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/25); custas recolhidas (fl. 26). O executado não foi localizado para citação (fls. 64, 66 e 101), sendo a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa (fl. 103). O prazo decorreu sem manifestação da CEF (fl. 103-v) e o processo foi enviado ao arquivo em 27/04/2015 (fl. 104). À fl. 105, pedido de desarquivamento e indicação de endereço para citação à fl. 107. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 15/06/2009 (fl. 25), havendo protesto cambial em 06/11/2009 (fl. 16). Assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição ocorrida em 06/11/2009, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008822-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM AUGUSTO LOPES**  
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0008822-46.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WILLIAM AUGUSTO LOPES S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/23; custas recolhidas, fl. 24. Na decisão de fl. 28, determinou-se a intimação da autora para juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do Oficial de Justiça), acerca da qual a autora foi intimada, fl. 28. Na decisão de fl. 33, determinou-se novamente a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do Oficial de Justiça), acerca da qual a autora foi intimada, fl. 33v. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada, fls. 28 e 33v, a autora deixou de cumprir a determinação e não recolheu as custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Foi concedido à autora prazo mais do que suficiente para a providência, a qual, diga-se, de passagem, extremamente simples para uma instituição financeira de seu porte, após o que os autos foram remetidos ao arquivo em 15/12/2011, lá permanecendo sem provocação da parte autora. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006401-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO APARECIDO GOMES**

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.590,53, posicionado para 12/06/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos, fls. 06/36; custas recolhidas, fl. 37. A tentativa de citação do réu foi negativa, fl. 47. A CEF requereu expedição de ofícios objetivando a localização do endereço atualizado da ré ao BACEN e à DRF, fl. 52. À fl. 53, decisão indeferindo o pedido e determinando que, nada sendo requerido, o processo aguardasse provocação no arquivo. O processo foi enviado ao arquivo em 17/01/2013 (fl. 53v). Em 06/03/2014, a autora requereu o desarquivamento, fl. 55. À fl. 56, decisão dando ciência à autora do desarquivamento e determinando sua intimação para apresentar novos endereços da parte ré, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, determinou-se a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. O prazo decorreu sem manifestação da autora (fl. 57). A autora foi intimada pessoalmente (fl. 62v) e requereu prazo de 30 dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 64), o que foi deferido (fl. 65). A autora juntou pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 69/76). À fl. 77, decisão determinando que a autora requeira aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. À fl. 77v, certidão de decurso de prazo. À fl. 78, decisão determinando que a autora manifeste-se sobre o endereço não diligenciado constante à fl. 47, no prazo de 10 dias. Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 77 e 78v), a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 77 e 78, quedando-se inerte quanto à citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008104-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.745,58, posicionado para 05/08/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos, fls. 06/21; custas recolhidas, fl. 22. A tentativa de citação do réu foi negativa, fl. 30. Às fls. 31, 35 e 36, foram proferidos despachos determinando a manifestação da CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Às fls. 31v e 35v, certidões de decurso de prazo. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação três vezes, a autora deixou de se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 30, quedando-se inerte quanto à citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 122/128 e 163/165. Às fls. 171/174, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a exequente concordou, fl. 182. Às fls. 201/202, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e honorários advocatícios. Às fls. 204/204v, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno

valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 204/204v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do pagamento (27/07/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009388-92.2011.403.6119** - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 104: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento da quantia de R\$ 4.300,16 (quatro mil, trezentos reais e dezesseis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Cumpra-se.

**0009890-94.2012.403.6119** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação Ordinária Autora: Maria do Socorro Ferreira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS. Inicial com os documentos de fls. 09/41. À fl. 44, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 48/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/78, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Decisão de fls. 92/96 determinando a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Em petição de fls. 97/98 noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros. Decisão de fl. 120 homologando a habilitação dos herdeiros. Às fls. 122/124 o INSS requereu a reconsideração da decisão de fl. 120 e a extinção da ação, pois os herdeiros só poderiam integrar a lide, sucedendo a requerente se esta tivesse falecido após o trânsito em julgado da presente ação. Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 130/132). Autos conclusos (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Da análise dos autos verifica-se que o falecimento da autora ocorreu antes da realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, impossibilitando a constatação da deficiência e das condições em que vivia. No caso em tela, não assiste aos herdeiros a possibilidade de habilitação, considerando o caráter personalíssimo do benefício, a inexistência do reconhecimento do direito ao amparo assistencial e, por conseguinte, ao pagamento de atrasados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República) condiciona-se à verificação de dois requisitos, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela ausência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - Tratando-se de pessoa portadora de deficiência, como é o caso dos autos, há de se observar a necessidade de avaliação médica para aferir tal condição, conforme se depreende do disposto no artigo 20, 6º, da Lei n.º 8.742/1993. Também é imperiosa a realização do estudo social para verificação das condições econômicas da parte autora, apurando-se a presença, ou não, da condição de miserabilidade. De acordo com os termos da decisão agravada e conforme consulta ao andamento processual, que ora determino a juntada, não houve a realização das perícias médica e social. - Ocorrido o falecimento da autora antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser constatada a alegada condição de pessoa com deficiência e tampouco aferidas as condições em que vivia, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. Precedentes desta Corte. - Não se ignora a possibilidade de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213. Tal hipótese é admitida nos casos em que, já tendo sido reconhecida a procedência de pedido de benefício assistencial, haja direito a prestações vencidas, situação não verificada no presente caso. - Agravo a que se nega provimento. (AI 00147260320134030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia do falecimento da autora, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS a realizar todos os pagamentos acrescidos de juros e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). À fl. 40, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 44/49), com documentos de fls. 50/59, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não estão comprovados os requisitos da incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Réplica às fls. 61/62. À fl. 64/65, decisão que determinou a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 69/82. Decisão de fl. 83, determinando a juntada pela parte autora do laudo médico pericial elaborado nos autos nº 0000795-75.2009.403.6119 para verificação dos limites da coisa julgada. Às fls. 93/113, foram juntados aos autos cópias da inicial, da contestação e do laudo médico referentes aos autos nº 0000795-75.2009.403.6119. O INSS requereu o reconhecimento da coisa julgada e alegou quanto ao novo requerimento da parte autora formulado em 07/08/2012 a ausência da qualidade de segurado. Decisão de fl. 120, oportunizando à parte autora a produção de prova em relação à alegação de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por seu empregador. Indeferido o pedido de produção de prova exclusivamente testemunhal para comprovação do período laborado sem recolhimento das contribuições previdenciárias à fl. 124. Às fls. 126/128, a parte autora requereu alternativamente o deferimento da aposentadoria por idade, indeferido pelo INSS por falta de período de carência, conforme documento de fl. 131. À fl. 132, indeferido o pedido alternativo, nos termos do artigo 264, parágrafo único do CPC. Decisão de fl. 134, determinando realização de audiência para oitiva da parte autora e de testemunhas. Audiência realizada (fls. 152/159). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Preliminares Inicialmente, verifico que a análise dos fatos jurídicos descritos na petição inicial deste feito encontra-se parcialmente acobertada pela existência da coisa julgada. Com efeito, as peças do processo nº 0000795-75.2009.403.6119 (2ª Vara Federal de Guarulhos/SP) juntadas às fls. 93/113 revelam que o trânsito em julgado para as partes operou-se em 26/04/2012. Desse modo, este Juízo está impossibilitado de analisar tais fatos. Portanto, a análise deste feito refere-se a fatos posteriores ao trânsito em julgado naquele feito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor

deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o pedido de auxílio-doença NB 552.659.928-7 foi indeferido na esfera administrativa em razão de não ter sido comprovada a qualidade de segurado, uma vez que esta foi mantida até 01/10/2009 (fl. 10). De acordo com os dados constantes do CNIS (fl. 41) a autora foi beneficiária de auxílio-doença entre 01/08/2006 a 02/09/2008, não havendo após esta data nenhum vínculo empregatício ou mesmo recolhimento de contribuição na condição de contribuinte facultativo aptos a manter a sua condição de segurada da Previdência Social. Na audiência realizada em 22/07/2015, foi dito pela autora e por sua última empregadora, Elliete Marcello Boffa, que a prestação de trabalho havia cessado há aproximadamente 9 (nove) anos, ou seja, antes da perda da qualidade de segurada da autora. Embora o laudo médico pericial de fls. 69/82 tenha constatado a incapacidade total e permanente da autora, esta realmente não ostentava a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo, em 07/08/2012, não sendo, portanto, preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012019-72.2012.403.6119 - WILLIANS BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 201: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias ao Perito Judicial. Intime-se novamente o Sr. Perito ÉRROL ALVES BORGES, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos quesitos complementares apresentados pela parte autora à fl. 196. Sem prejuízo, faculto ao Sr. Perito a retirada dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0000057-18.2013.403.6119 - ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO X GABRIELLY SILVA DE MELO - INCAPAZ X ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Rosimeire Martinha da Silva Melo e Gabrielly Silva de Melo, menor impúbere, representada por sua genitora (coautora) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data do efetivo recolhimento prisional (03/07/2009 às fls. 28v), com pagamento das

parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros e correções legais a contar da citação, assim como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/70). A decisão de fl. 74/74v concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 77/89, as autoras comprovaram interposição de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma da decisão no tocante a antecipação da tutela (petição protocolada em 22/02/2013). O INSS deu-se por citado à fl. 90 e ofereceu contestação às fls. 91/98, acompanhada de documentos de fls. 99/108, pugnando pela improcedência da ação, por desatender os requisitos ensejadores do benefício ora pleiteado. Às fls. 110/112, em sede de Agravo de Instrumento foi concedida a Antecipação da Tutela (decisão de 23/04/2013). À fl. 117, foi proferida decisão para que a parte autora apresentasse certidão atualizada da situação prisional de RENÊ APARECIDO DE MELO, e para que a secretaria reenviasse a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por correio eletrônico à APS, para o cumprimento. À fl. 125, a parte autora apresentou certidão do livramento condicional de RENÊ APARECIDO DE MELO, concedido em 22/11/2013. À fl. 130, o MPF requereu a oitiva do representante da empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA S/C LTDA., a fim de esclarecer se o preso trabalhou ou não na empresa. À fl. 131, foi proferida decisão indeferindo o pedido de oitiva de testemunha. À fl. 132, o INSS requereu envio de ofício à empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA S/C LTDA., a fim de esclarecer se o Sr. Renê trabalhou na empresa, bem como elucidar como se deu a cessação do contrato de trabalho (em 21/08/2009) posterior a prisão (em 03/07/2009). À fl. 134, o MPF manifestou-se concordando com a expedição de ofício. À fl. 135, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA S/C LTDA. À fl. 135v foi expedido o ofício para a empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA S/C LTDA. À fls. 136/139, foi confirmada em sede de agravo, na forma de instrumento, a antecipação da tutela. À fl. 140, foi proferida decisão determinando o envio de ofício à APS Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento a antecipação da tutela. À fl. 154, foi reiterado o ofício enviado à empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA S/C LTDA. À fl. 155, os autos vieram conclusos para sentença, porém, considerando o ponto controvertido, a qualidade de segurado do preso, e a prova documental não ter sido suficiente para elucidar esta questão, este Juízo converteu em diligência para oitiva do representante legal da empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA LTDA. À fl. 156/156v, foi determinada a intimação do Sr. Nelson Nogueira de Lima, representante legal da empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA LTDA, para ser ouvido como testemunha do Juízo, que fora posteriormente efetivada às fls. 167/171. Às fls. 190/192, manifestação do MPF pela procedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. Decido. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores deste benefício. Por sua vez, o INSS contesta infirmando o cumprimento de todos os requisitos. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do preso e a qualidade de dependente do peticionário; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. O benefício independe de carência (art. 26, I da Lei 8.213/91). No caso concreto as autoras comprovaram o parentesco com o possível instituidor do benefício, através da certidão de casamento e nascimento (fls. 26 e 29). O recolhimento à prisão restou demonstrado através da Certidão de Recolhimento prisional (fl. 27) e pela Guia de recolhimento Provisória (fl. 28). A qualidade de segurado de Renê Aparecido de Melo foi devidamente comprovada pela anotação na Carteira de Trabalho (fls. 174/176); Contrato de Experiência (fl. 177); Comprovantes de Pagamentos (fls. 178/179); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 181); Ficha de Registro de Empregado (fl. 182); Ata de Audiência Trabalhista de fl. 183 e também confirmado em audiência pelo respectivo empregador Sr. Nelson Nogueira de Lima, representante legal da empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA LTDA. A remuneração do segurado à época dos fatos era de R\$ 576,08, obedecendo assim o teto estabelecido pela Portaria nº 48 de 12/02/2009, que fixava o patamar máximo de R\$ 752,12. Assim, constata-se que as autoras à época dos fatos preenchiam os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, passo a tecer algumas considerações. O 4º, do artigo 116, do Regulamento da Previdência Social determina que: 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 20/08/2009 (fl. 36), mais de 30 dias depois do encarceramento, fixo o termo inicial do benefício da esposa Rosimeire Martinha da Silva Melo (coautora) na data de DER, ou seja, 20/08/2009. Em relação à menor Gabrielly Silva de Melo (coautora), fixo na data do recolhimento à prisão (em 03/07/2009), pois, em se tratando de menor absolutamente incapaz, não há que se falar em prazo prescricional, conforme teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ambos com termo final em 22/11/2012, data do livramento condicional (fl. 125). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras, com data de início do benefício da esposa Rosimeire Martinha da Silva

Melo em 20/08/2009 e da menor Gabrielly Silva de Melo em 03/07/2009, ambos com termo final em 22/11/2012, nos termos da fundamentação. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente e/ou por concessão de tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.

**0006365-70.2013.403.6119 - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Thiago dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 21/06/2013 até a o final do tratamento médico. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 07/22. A decisão de fls. 26/28 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 52/64), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 65/76. Réplica às fls. 80/93, com pedido de esclarecimentos, inspeção judicial e realização de audiência. Decisão em Agravo de instrumento não provido (fls. 98/99). Esclarecimentos do perito judicial afirmando a necessidade de perícia complementar, tendo em vista a realização de ato cirúrgico após a primeira perícia (fl. 101/102). Apresentado laudo pericial complementar (fl. 106/118). À fl. 130, pedido de desconsideração do laudo e acolhimento das provas produzidas nos autos ou a designação de novo perito. À fl. 134 decisão determinando esclarecimentos pelo perito judicial. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 136/137. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. Decido. Primeiramente, os pedidos de fl. 130 de desconsideração do laudo pericial e a realização de nova perícia devem ser indeferidos, já que o laudo é suficientemente claro para os fins a que se destina. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a

carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no primeiro exame médico pericial, realizado em 04/10/2013, (fls. 65/76) o perito concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos documentos, exames e relatórios médicos costados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de entorse grau II de tornozelo direito, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento. Deferida perícia médica complementar em razão do procedimento cirúrgico realizado pelo autor e realizada em 27/06/2014, concluiu o perito judicial: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos documentos, exames e relatórios médicos costados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de entorse grau II de tornozelo direito que foi tratada de maneira cirúrgica e no momento está consolidada e sem sinais de agudização, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Por fim, em resposta à intimação de fls. 136/137 o Perito Judicial esclareceu que no período entre 21/06/2013 a 27/06/2014 em razão da cirurgia realizada pelo autor: (...) Foi submetido a cirurgia em 11/2013, ou seja após a perícia médica e se assim ocorreu, existiu incapacidade no pós-operatório, que nesses tipos de procedimento pode chegar a no máximo de 90 dias, ou seja, de 11/2013 a 02/2014. Desse modo, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença no período de 01/11/2013 a 01/02/2014. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor no período de 01/11/2013 a 01/02/2014. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou antecipação de tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO**: Thiago dos Santos, com endereço na Rua Francisco Otaviano, nº. 335, Parque Piratininga, Guarulhos/SP, CEP: 07251-710. **BENEFÍCIO**: Auxílio-doença. **RENDA MENSAL**: prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 01/11/2013. **DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB**: 01/02/2014. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007234-33.2013.403.6119 - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 162/163: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 165/169: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008833-07.2013.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEILSON SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 602.514.650-4 até a reabilitação profissional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/67). Às fls. 84/85, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da improcedência pela não comprovação da incapacidade laborativa (fls. 95/97). Réplica às fls. 111/115. Às fls. 116/119 decisão determinando a realização de perícia médica. Às fls. 120/121 noticiada internação do autor, em face da ocorrência de acidente vascular cerebral. Em petição de fls. 128/129 noticiado o falecimento do autor e requerida a extinção do processo sem julgamento do mérito, pedido este ratificado à fl. 149. Às fls. 135/136 foi requerida a habilitação dos herdeiros em cumprimento à decisão de fl.

130.À fl. 159 manifestação do INSS.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.MÉRITO.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições para o regular exercício do direito de ação, ocorre a carência da ação.Quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, verifica-se há a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a pesquisa ao CNIS, que determino a juntada, revelou que o benefício de auxílio-doença NB 602.514.650-4 foi mantido até 20/10/2014, ou seja, até o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fl. 129. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, impõe-se a carência superveniente da ação. Da análise dos autos, verifica-se que o falecimento do autor ocorreu antes da realização da perícia médica, assim como o fato de que a moléstia motivadora do óbito é diferente daquela indicada nos documentos médicos como causa de incapacidade, impossibilitando, portanto, a constatação da incapacidade laborativa total e permanente. Ainda, os próprios herdeiros manifestaram não ter interesse no prosseguimento do feito, conforme fls 149, o que foi corroborado pelo INSS às fls 159.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Moura dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 31/548.029.19-0 em 07/03/2013 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 09/104.Às fls. 108/110, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame pericial.O INSS apresentou contestação às fls. 132/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/149, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 169/172.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, os quais restam cumpridos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu: (...) Embora o autor encontre-se estável hemodinamicamente, sem sinais de descompensação, há restrições para a realização de atividades que demandem esforço com sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, a atividade laborativa atual (pedreiro) e sua moléstia, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. (fl. 171v). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4 do Juízo (Admitindo a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?), o perito atestou: Início da doença e da incapacidade em junho de 2008. (fl. 171v). Portanto, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 24/10/2008, ou seja, no dia do início do benefício de auxílio-doença (NB 532.780.703-3) (fl. 13). TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o

benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 24/10/2008.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, podendo ser transmitido via e-mail.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: José Moura dos Santos, CPF 009.183.278-06, residente na Estrada do Sacramento, nº 977, Pimentas, Guarulhos/SP, CEP: 07263-000.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/10/2008DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000421-53.2014.403.6119 - JESSICA VIDAL DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUISON DE OLIVEIRA NUNES X ZEFIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**

PROCESSO 0000421-53.2014.4.03.6119AUTORA JESSICA VIDAL DA SILVAREUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJAQUISON DE OLIVEIRA NUNES E N T E N Ç A(Tipo A)Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando o pagamento da pensão por morte à autora desde a data do óbito de seu genitor/instituidor, ocorrida em 31/10/2007, com o pagamento das parcelas atrasadas do período compreendido entre 31/10/2007 até 07/08/2013, valores a apurar, acrescidas de correção monetária e juros, considerando que na data do óbito esta (autora) era absolutamente incapaz, portanto, inaplicável os prazo tipificados no artigo 74 da lei 8.213, conforme artigos 3º, 198 do Código Civil, 79 da Lei 8.213/91, e 201 da CEF/88, dentre outros aplicáveis a espécie.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/26.À fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação, fls. 34/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/53, arguindo, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo do outro filho do falecido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o de cujus é instituidor de outro benefício de pensão por morte, com DDB na data do óbito, que precedeu o benefício da autora, de forma que a data de início do pagamento do benefício desta deve ser a DER, 08/08/2013.A autora

manifestou-se sobre a contestação do INSS, fls. 56/58.À fl. 59, decisão determinando que a autora requeira a citação do litisconsorte passivo necessário.O corréu JAQUISON DE OLIVEIRA ANTUNES foi citado na pessoa de sua representante legal, Zefira Maria de Oliveira Santos (mãe), fl. 71, e apresentou contestação, fls. 72/77, acompanhada de documentos, fls. 78/86. O corréu suscita preliminar de inépcia da inicial, porque os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica. Aduz, ainda, que jamais teve conhecimento de qualquer irmã e que seu pai é Joaquim Nunes da Silva e não Silverio Severino da Silva, como designa a autora. No mérito, sustenta que deve ser reconhecida a inexigibilidade da restituição dos valores já recebidos, pois o foram de boa-fé.Às fls. 88/89, a autora manifestou-se sobre a contestação do corréu JAQUISON DE OLIVEIRA ANTUNES.Às fls. 91/95, parecer do MPF pela improcedência do pedido Vieram os autos conclusos (fl. 98).É o relato do necessário.PreliminaresA preliminar de inépcia da inicial arguida pelo corréu JAQUISON DE OLIVEIRA ANTUNES não merece acolhimento, pois, em que pese a má técnica da petição inicial, é possível concluir que o pedido da parte autora é o recebimento da pensão por morte no período compreendido entre a data do óbito de seu genitor e a data de entrada do seu requerimento administrativo, sob o argumento de que era absolutamente incapaz, contra quem não corre a prescrição, conforme art. 198, I, do Código Civil.Além disso, conforme cédula de identidade, certidão de nascimento e qualificação civil da CTPS, o pai da autora é Joaquim Nunes da Silva (fls. 12, 14, 16), o mesmo pai do corréu JAQUISON DE OLIVEIRA ANTUNES, conforme cédula de identidade e certidão de nascimento (fls. 79 e 81).Vale ressaltar que, embora de formatos diferentes, o conteúdo da certidão de óbito juntada pela autora (fl. 21) é o mesmo da apresentada pelo corréu (fl. 83).No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.MéritoConsta dos autos que foi concedido à autora JESSICA VIDAL DA SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte NB 165.512.575-0, requerido em 08/08/2013 (fl. 23), ocasião em que possuía 18 anos de idade (a autora nasceu aos 05/12/1994, fl. 12).Nesse contexto, entende que tem direito ao recebimento da pensão por morte desde o óbito do instituidor do benefício, seu pai, Sr. Joaquim Nunes da Silva, ocorrido em 31/10/2007 (fl. 21), uma vez que contra os incapazes não corre prescrição.Por sua vez, alega o INSS alega que o de cujus é instituidor de outro benefício de pensão por morte cujo beneficiário é seu outro filho, que precedeu o benefício da autora, de forma que a data de início do pagamento do benefício deste deve ser a DER, com base do art. 76 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, o artigo 76 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.De fato, o artigo acima citado traz a determinação de que é desnecessário aguardar-se a habilitação de todos os dependentes para a concessão do benefício de pensão por morte, mas nada menciona sobre os dependentes que se habilitarem posteriormente não terem direito à pensão por morte na data do óbito ainda que a tenham requerido no prazo de 30 dias.Ademais, na época do óbito, a autora era menor impúbere, de modo que contra ela não correu a prescrição, até completar 18 anos, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.Assim sendo, tem a autora direito ao recebimento da pensão por morte desde o óbito de seu genitor, em 31/10/2007, até a data em que completou 18 anos, 05/12/2012.Com relação à alegação do corréu JAQUISON DE OLIVEIRA ANTUNES no sentido de que deve ser reconhecida a inexigibilidade da restituição dos valores já recebidos, embora de acordo com o entendimento deste Juízo, não é objeto da presente demanda.DispositivoPor todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte em favor de JESSICA VIDAL DA SILVA no período de 31/10/2007 (data do óbito de seu genitor) e 05/12/2012 (data em que a autora completou 18 anos).Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001967-46.2014.403.6119** - BEATRIZ CASTELA COSTA DE SOUZA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Inicial com procuração e documentos, fls. 09/235.À fl. 240, decisão determinando a expedição de CPA para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que sejam remetidas cópias da inicial e eventual sentença do processo nº 0004911-55.2013.403.6119, a fim de se verificar a prevenção apontada no quadro de fls. 436/437.Às fls. 250/265, cópias da inicial e sentença, proferida em 12/02/2015, no processo nº 0004911-55.2013.403.6119.À fl. 266, este Juízo determinou à autora que esclareça a propositura da presente demanda, o que foi cumprido à fl. 267, ocasião em que a autora requereu a desistência da ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.As cópias da petição inicial e da sentença, proferida em 12/02/2015, nos autos do processo nº 0004911-55.2013.403.6119, da 6ª Vara desta Subseção

Judiciária, revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada naquele, ou seja, as partes são as mesmas e a causa de pedir e o pedido são idênticos. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Dispositivo Por todo o exposto, reconheço a existência da litispendência e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006688-41.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA AMORIM BARBOSA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES BARBOSA**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria de Fatima Amorim Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Aparecido Gomes Barbosa, objetivando o desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte, recebido por seu esposo, em decorrência do falecimento da filha Raquel Amorim Barbosa, desde 27/05/2014 (DER). A autora postula, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/44. Às fls. 48/48v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 52, e ofereceu contestação, fls. 55/66, acompanhada de documentos, fls. 67/71, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não ter demonstrado a dependência econômica em relação à sua falecida filha. O corréu Aparecido foi citado, fl. 54 e não apresentou resposta, fl. 72. A autora requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol encontra-se na inicial, fl. 74. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 75. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Após, a testemunha foi ouvida como informante do Juízo, fls. 85/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 90. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a autora mãe da segurada falecida, conforme comprovam as cópias da escritura de inventário e partilha de bens, fls. 19/23, da certidão de óbito, fl. 26, da certidão de nascimento, fl. 28, do PIS, fl. 15, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. O óbito da instituidora ocorreu em 27/08/2013, fl. 26. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica, fl. 44. Os documentos de fls. 33/35 comprovam o domicílio comum da autora e de sua falecida filha, sendo que o financiamento do imóvel foi feito por esta, conforme matrícula, fls. 24/25, e demonstrativo de pagamento, fl. 32. Além disso, assim como o pai da falecida, o corréu Aparecido Gomes Barbosa, a autora também era dependente daquela para fins de imposto de renda, fl. 37. Conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, na época do óbito, a falecida trabalhava na empresa Scalina S.A., auferindo, em média, R\$ 2.200,00, e seus pais não trabalhavam, o que demonstra dependência econômica destes em relação àquela. Tanto é que a própria autarquia previdenciária reconheceu o benefício ao pai da segurada, mas, contraditoriamente, o indeferiu para a mãe. O depoimento pessoal da autora e as declarações do informante do Juízo ratificam a dependência econômica da autora em relação à sua filha na época do óbito. Assim, nos termos do conjunto probatório ora apresentado, o óbito da instituidora configurou contingência social geradora do direito ao benefício, pois somente a segurada falecida trabalhava, de forma que a participação econômica daquela era essencial à manutenção do lar. Desse modo, tendo sido comprovado que a falecida mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CNIS ora juntado); que a autora era mãe daquela e dependia economicamente desta, sem renda própria, deve ser concedido o benefício de pensão por morte. Quanto à DIB, a autora requer o desdobro desde a DER, em 22/05/2014. Todavia, considerando que o benefício está sendo recebido integralmente pelo esposo da autora, convergindo para o sustento de ambos desde aquela época, entendo não ser o caso de condenar o INSS ao pagamento de atrasados, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Assim, a DIB deve ser fixada na data da prolação desta sentença. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros

transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem.Dessa forma, é improcedente este pedido.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido de desdobro da pensão por morte, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré proceda ao desdobro do benefício de pensão por morte 166.450.712-1 em favor da parte autora, a partir da data desta sentença, conforme fundamentação acima.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional ora concedida, servindo-se a presente sentença de ofício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Sem condenação em custas, artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Oportunamente, ao arquivo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome da beneficiária: Maria de Fatima Amorim Barbosa1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte (desdobro NB 166.450.712-1);1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 29/07/2015;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007706-97.2014.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL** Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007922-58.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN LOPES DE SOUZA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007922-58.2014.403.6119 AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU IVAN LOPES DE SOUZAS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em que se pretende a cobrança do valor de R\$ 83.621,74, atualizado para 17/09/2014, referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 06/12; custas recolhidas, fl. 13. O réu foi citado, fl. 24, e apresentou contestação, fls. 25/33. Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora silenciou, assim como ambas as partes acerca da produção de provas, fls. 36/36v. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 37, ocasião em que este Juízo converteu o julgamento em diligência para, em que pese o atual andamento do feito, em cumprimento ao disposto no artigo 284, do CPC, determinar à autora completar a inicial, juntando os documentos essenciais que embasem sua pretensão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação de fl. 38 para emendar a inicial, juntando documentos essenciais que embasem sua pretensão. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 reais (dois mil reais), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008002-22.2014.403.6119** - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008272-46.2014.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO QUINTAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 124: defiro o pedido formulado pela parte autora de concessão de prazo por 20 (vinte) dias, a fim de ser providenciada a juntada da procuração outorgando poderes ao signatário para emissão do PPP acostado aos autos. Com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000039-26.2015.403.6119** - JOSELITO SANTOS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Joselito Santos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Joselito Santos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/150). Às fls. 154/154v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 156, e apresentou contestação, fls. 157/162, acompanhada de documentos, fls. 163/173, pugando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 174, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor apresentar réplica, fl. 175. Às fls. 177/180, réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, e sendo a matéria exclusivamente de direito - dispensando, portanto, a produção de prova em audiência - passo diretamente à análise do mérito da demanda. Aduz o autor que quando requereu sua aposentadoria por idade na esfera 16 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de labor. Ocorre que seu benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Em 29/06/2012

interpôs recurso administrativo, distribuído para a 8ª JRPS, que converteu o julgamento em diligência, solicitando informações complementares para a APS de origem, o que está sem qualquer solução desde 14/12/2012, eis que o procedimento administrativo encontra-se parado na APS desde então. O autor afirma que prestou serviço para uma empresa privada, em seguida passou a trabalhar em empresas públicas, sendo elas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (09/06/86 a 30/06/96) e Polícia Civil do Estado de São Paulo, e depois passou a contribuir como contribuinte individual para o RGPS (01/11/96 a 30/11/02). Ao completar 25 anos de trabalho, aposentou-se pelo RPPS, sendo que o período laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (09/06/86 a 30/06/96) não foi utilizado naquela contagem, podendo ser aproveitado no RGPS. Nesse contexto, requer sejam considerados os seguintes períodos para a concessão da aposentadoria por idade: 10/11/69 a 08/01/70 (Cia Hoteleira do Brasil), 09/06/86 a 30/09/96 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e 01/11/96 a 30/11/2002 (contribuições individuais), que totalizam 16 anos, 3 meses e 18 dias. De outro lado, alega o INSS que o autor contribuiu como facultativo, atingindo um total de 26 contribuições até a DER (15/06/2012), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência, conforme art. 29, II, do Decreto 3.048/99. Afirma que apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, segundo o caput do art. 19 do Decreto 3.048/99 e arts. 147 e 589 da IN 45/10. Aduz, ainda, que o autor possui CTC para o período apresentado nas CTPS, mas não foi apresentada declaração original do órgão informando que períodos foram desconsiderados na CTC. A autarquia previdenciária argumenta que não foram realizadas outras diligências porque mesmo com este período o autor não teria carência para aposentadoria por idade em 2011. Finalmente, o INSS assevera que os elementos de filiação na categoria de facultativo (11/96 a 12/98) foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do art. 60, VI, do Decreto 3.048/99 e art. 89 da IN 45/10 e os recolhimentos efetuados foram somados ao cálculo do tempo de contribuição. Já o período a partir de 16/12/98 foi desconsiderado, uma vez que é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de RPPS, de acordo com o art. 35 da IN 45/10. Pois bem. De acordo com as cópias das CTPS juntadas às fls. 22/50, o autor possui os seguintes vínculos empregatícios: 10/11/1969 a 08/01/1970 - Cia Hoteleira do Brasil (fl. 24) e 01/10/1971 a 30/09/1996 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 24 e 37). No que se refere ao período de 10/11/1969 a 08/01/1970, trabalhado na Cia Hoteleira do Brasil (fl. 24), as alegações do INSS - no sentido de que apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, segundo o caput do art. 19 do Decreto 3.048/99 e arts. 147 e 589 da IN 45/10 - não devem prosperar. Com efeito, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, ou seja, são consideradas verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceitua a Súmula 225 do STF: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Assim, o período trabalhado na Cia Hoteleira do Brasil, 10/11/1969 a 08/01/1970, deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Passo a analisar o período de 01/10/1971 a 30/09/1996, laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 24 e 37). Na página 78 da CTPS, onde consta PARA USO DO INPS, há certidão lavrada por Analista Previdenciário e pela Chefe da APS de Guarulhos nos seguintes termos: Certifico que, nesta data, foi fornecido ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, Certidão de Tempo de Serviço (CTS), consignando o tempo líquido de efetivo exercício de 9125 dias, correspondendo a 25 anos, 00 meses e 00 dias, abrangendo o período de 01/10/1971 a 30/09/1996 (fl. 50). Na averbação de tempo de serviço lavrada em 12/03/2008 pelo Núcleo de Contagem de Tempo do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública consta: ANOTADO, somente para efeito de Aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo interessado, em ATIVIDADE PRIVADA, no período de 01.10.71 a 30.09.96, com 5.358 dias (já deduzido período de 09.06.86 a 30.09.96 acumulado com a SSP), de acordo com o art. 201, 9º da CF/88 e LC 269/81 (fl. 58). Posteriormente, em 08/07/2011, foi lavrada a Certidão de Tempo de Serviço nº 024/2011 pela 7ª Delegacia Seccional de Polícia - Itaquera - DECAP da Polícia Civil do Estado de São Paulo - Secretaria de Segurança Pública, na qual consta que o ora autor, no período de 01/10/1971 a 30/06/2011, conta com o tempo de serviço líquido para fins de aposentadoria de 39 anos, 09 meses e 03 dias (fls. 148/148v). A certidão consigna que foi deduzido o período de 09/06/1986 a 30/09/1996, acumulado com a SSP, de acordo com o art. 201 9º da CF/88 e LC 269/81. Assim, pretende o autor que esse período de 09/06/1986 a 30/09/1996, deduzido de sua aposentadoria no RPPS, seja considerado para fins de aposentadoria por idade no RGPS. Todavia, não lhe assiste razão, senão vejamos. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 509, de 20/03/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT trata-se de uma empresa pública federal, de modo que seus funcionários são empregados públicos. Conforme já mencionado, o vínculo empregatício do autor com a ECT teve início em 01/10/1971 e perdurou até 30/09/1996. Posteriormente, em 09/06/1986, o autor ingressou no serviço público estadual, em que permaneceu, pelo menos, até 30/06/2011 (fl. 148). Ou seja, no período 09/06/1986 a

30/09/1996, o autor cumulou o emprego público na ECT com o cargo público de carcereiro na Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que já era vedado antes mesmo da Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal de 1967, em seu Capítulo VII - Seção VII - Dos Funcionários Públicos, previa: Art. 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto: I - a de Juiz e um cargo de Professor; II - a de dois cargos de Professor; III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; IV - a de dois cargos privativos de Médico. 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários. 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. Por sua vez, o texto original dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 previam: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos privativos de médico; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; Após a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, os incisos XVI e XVII passaram a ter a seguinte redação: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Portanto, desde o ingresso do autor no serviço público estadual (Polícia Civil) sempre houve a proibição de acumular cargos, empregos e/ou funções públicas. Consequentemente, não tem o autor o direito de computar para fins de aposentadoria por idade do RGPS o período laborado na ECT concomitantemente com o trabalhado na Polícia Civil. Finalmente, passo a examinar o período de 01/11/1996 a 30/11/2002 contribuído para o RGPS como contribuinte facultativo. Neste ponto, não merece reparo a decisão administrativa, cuja cópia encontra-se à fl. 73. E isso porque o 2º do artigo 11 do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, prevê: É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. No mesmo sentido, é o artigo 35 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010: A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de RPPS, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. Portanto, apenas o período de 11/1996 a 12/1998 pode ser considerado para fins de aposentadoria por idade no RGPS. Nesse contexto, o autor conta com 3 (três) contribuições referentes à Cia Hoteleira do Brasil (10/11/1969 a 08/01/1970) e 26 contribuições como contribuinte facultativo, totalizando 29 contribuições, quantidade muito aquém das 180 necessárias para aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período trabalhado na Cia Hoteleira do Brasil, 10/11/1969 a 08/01/1970, para todos os fins previdenciários. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006600-66.2015.403.6119 - SIDNEY NAVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação Ordinária Autor: Sidney Nava Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A F I s . 45/46: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 40/43, alegando que a sentença é omissa quanto ao pedido de devolução das contribuições sociais com a devida correção legal na forma da legislação vigente. Os autos vieram conclusos (fl. 47). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A sentença foi omissa quanto ao pedido constante da letra d: A devolução por parte da União Federal das contribuições sociais com a devida correção legal na forma da legislação vigente, o qual passo a apreciar. O referido pedido não merece ser acolhido pelas razões já adotadas na fundamentação da sentença embargada, considerando o princípio da solidariedade que norteia o Sistema Previdenciário Brasileiro as contribuições futuras se destinam ao custeio das necessidades de outros segurados, não havendo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 40/43 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002675-96.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)  
PROCESSO: 0002675-96.2014.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: ARMANDO DE SOUZA TAVARES SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 58.678,51. Inicial com os documentos de fls. 05/43. Apresentada impugnação aos embargos (fl. 47). Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Juízo, este apresentou cálculos às fls. 50/55. O embargado concordou com os cálculos (fl. 57) e o INSS discordou (fls. 59/62). Decisão de fls. 64/65 determinando a remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com a Resolução nº 134 de 21/12/2010. Às fls. 67/70, cálculos do Setor de Contadoria de acordo com a decisão de fls. 64/65, com os quais o embargado e o INSS concordaram (fl. 73/74). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 55.840,48 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2014, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 67/70). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 67/70, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006807-07.2011.403.6119** - LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 58/62 e 90/91. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 136/148, com os quais a parte exequente concordou (fl. 152). Às fls. 158/159, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 160/161 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 163. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 160/161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um mês da disponibilização do pagamento (25/06/2015), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000454-77.2013.403.6119** - MARIO ROMANO DO AMARAL(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROMANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Mário Romano do Amaral Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 64/67. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 102/108, com os quais a parte exequente concordou (fl. 111). Às fls. 118/119, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 120/120v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 121. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 120/120v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005908-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA**  
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0005908-53.2004.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: PAULO ROBERTO DA SILVA S E N Ç A Trata-se de ação de monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 6.016,14, atualizado até 18/08/2004, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais - com limite mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/25). Custas fl. 07. Decisão de fl. 146/147 convertendo o mandado inicial em executivo, após decurso do prazo para oposição de embargos monitorios. Deferido o pedido da CEF de penhora on-line e realizado bloqueio de valores em conta judicial do executado à fl. 202 por meio do Sistema BACENJUD. Às fls. 206/217, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovantes de pagamento às fls. 207/213 e 216/217 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 219). É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino que a Serventia proceda ao desbloqueio no sistema BACENJUD dos valores bloqueados à fl. 202. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4886**

### **MONITORIA**

**0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO**

Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (fls. 84) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

**0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO**

1. Fls. 118/121: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0010449-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO**

Fl. 94: Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 93, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004340-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CEZAR FONSECA ALVES**

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF à fl. 72, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010919-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON CORREIA SANTOS**

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Publique-se. Intime-se.

**0007166-15.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DA SILVA MELO-ME E OUTRO Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que as partes requeridas residem no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação das rés RENATA DA SILVA MELO-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.120.136/0001-63, estabelecida na Rua Nossa Senhora da Ajuda, nº 308, Jardim Japão, CEP: 08599-030, Itaquaquecetuba/SP, e RENATA DA SILVA MELO, inscrita no CPF/MF nº 393.523.108-37, residente e domiciliada na Rua Epitacio Pessoa, nº 140, Jardim Itapua, CEP: 08579-040, Itaquaquecetuba/SP, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 131.027,52 (cento e trinta e um mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 30/01/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6)** - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (377/397), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010148-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010148-9)** - ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149/155 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005402-67.2010.403.6119** - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 203: manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela União. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento do supracitado, cite-se a UNIÃO. No silêncio, será o feito sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010036-09.2010.403.6119** - PAULO CARLOS DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (166/170), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000452-78.2011.403.6119** - BANCO ITAULEASING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Banco Itauleasing S.A. Ré: União Federal ID E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. A última notícia sobre o processo administrativo nº 16327.000724/2007-95 (inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.030893-43), elaborada pelo Auditor-Fiscal da RFB (DICAT/DEINF/SPO), data de 30/03/2011 e seu teor é o seguinte (fl. 634): O processo administrativo nº 16327.000724/2007-95 encontra-se na PSFN Guarulhos-SP, conforme informações contidas em nossos sistemas e anexas a seguir. Em relação aos pagamentos questionados, informo que o contribuinte possui pagamento de principal realizado em conformidade com a Lei nº 11.941/09. Contudo, não é possível averiguar se este pagamento é referente ao processo administrativo em questão, visto que não há identificação no pagamento e o montante é bem superior ao principal dos débitos acompanhados por este processo administrativo, vide anexo a seguir. Sobre o aproveitamento de prejuízo fiscal para a liquidação da multa e juros de mora, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, determina que a consolidação destes débitos ocorrerá no período de 4 a 15 de abril de 2011, não havendo meio de averiguar a liquidação destas parcelas com a utilização deste benefício. Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 330 do CPC), e para melhor elucidação dos fatos, determino a expedição de ofício à DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Rua Avanhandava, 55, 6º andar, São Paulo/SP, CEP 01306)-001 para que informe o andamento do processo administrativo nº 16327.000724/2007-95, notadamente se atualmente é possível averiguar se o pagamento de principal realizado em conformidade com a Lei nº 11.941/09 é referente ao processo administrativo em questão, bem como se é possível averiguar a liquidação destas parcelas com a utilização do benefício (exatamente as questões que ficaram pendentes na última informação). Prazo para resposta: 10 (dez) dias. A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada por correio ou e-mail, devendo ser instruída com cópia de fls. 634/635. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se. Intimem-se.

**0001211-08.2012.403.6119** - NELSON SHOITI TAKAHASHI(SP254241 - ANTONIO ANTONIASSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 34/36 não foi juntada, oportunamente, determino a sua regularização no sistema processual, bem como a inclusão do subscritor, Dr. Antônio Antoniassi Neto no ARDA, advertindo-se a Secretaria. Após o que, determino a intimação do advogado em epígrafe para cumprir o determinado no despacho de fl. 33, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se.

**0007129-90.2012.403.6119** - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 121/133 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005161-88.2013.403.6119** - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TEIXEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo bem como, a hipossuficiência do autor, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se.

**0008568-05.2013.403.6119** - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008568-05.2013.403.6119 AUTORA: BENEDITO PLATES REU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não compareceu à perícia designada, conforme informação de fl. 380, bem como que a patrona do autor foi intimada para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias, porém quedou-se inerte, permanecendo assim diante das demais intimações (fls. 346, 348/349 e 381). Desta forma, impõe-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para intimação da parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III e parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**0003950-80.2014.403.6119** - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/216: tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, intime-se o corréu Banco Bradesco, por meio de seu patrono, para apresentar a manifestação pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 217/219: dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

**0005068-91.2014.403.6119** - GIVALDO SANTOS ARAUJO X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 256: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela corré ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. Fl. 258: Tendo em vista a manifestação da patrona, Dra. Vilma Costa Santos Restaino, OAB/SP: 55.437, informando que não representará mais o autor, bem como que o autor já se encontra assistido pela DPU, proceda a Secretaria à exclusão do nome da referida advogada do presente feito no sistema processual. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005548-69.2014.403.6119** - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005742-69.2014.403.6119** - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Darcy da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, e examinados os autos. Conforme pesquisa no CNIS, juntada pelo INSS às fls. fls. 184/185 e ratificada por este Juízo (pesquisa anexa), a autora recebeu auxílio-doença em decorrência de acidente do trabalho NB 502.236.470-7 no período 08/06/2004 à 22/11/2008. Em contrapartida, no PPP acostado às fls. 111/115 consta que a autora esteve afastada nos períodos de 23/05/2004 à 25/03/2009, 29/05/2009 à 08/06/2009, 22/12/2009 à 01/04/2010 e 16/09/2010 à 14/12/2010, em razão de auxílio-doença. Além disso, no campo 16 do PPP de fls. 111/115, a empregadora informa que a empresa passou a ter responsável pelos registros ambientais em 11/03/2004, sendo o Sr. Francisco de Paula Eduardo o responsável até 25/01/2013. Porém, no campo observações, consta que no período de 23/05/2004 à 05/04/2011, as informações foram retiradas do PPRA - Programa de Prevenções de Riscos Ambientais 2009/2010. Ademais, à fl. 158, a empresa informa que no período de 01/12/1986 à 31/01/1990 a empresa não possuía laudo de avaliação ambiental, as informações foram retiradas do Levantamento de Riscos Ambientais - 1998, na qual foi elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. Da Silva - CREA nº 0600669335 - MTB 2.837. Diante de tais incongruências, considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda.

(Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda.), estabelecida na Rua Cavadas, 988, Vila Endres, CEP: 07044-000, Guarulhos/SP, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça os seguintes pontos:(I) Em relação aos afastamentos noticiados no PPP de fls. 111/115, não constantes no CNIS, deverá esclarecer se realmente houve e de que forma se deram, uma vez que não há nenhum registro destes períodos no sistema da Previdência Social.(II) Quanto às informações prestadas a respeito do responsável técnico pelos registros ambientais, deverá esclarecer quando efetivamente passou a ter responsável pelas medições ambientais, bem como informar se possuía laudo e quem era o responsável habilitado por cada período informado.Tendo em vista que as informações prestadas pela empregadora deverão ser esclarecidas devido às inúmeras divergências apontadas, determino que seja enviado a este Juízo um novo PPP, cujas informações se coadunem com os laudos técnicos das condições ambientais da empresa e com o(s) respectivo(s) afastamento(s) da autora.O ofício deverá instruído com cópia das fls. 111/115, 158 e 184/185.Com a resposta da empresa, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009610-55.2014.403.6119 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 88/89: indefiro o pedido formulado pela parte autora para comprovar a função exercida e o risco ao qual era submetido, pois a teor do despacho de fl. 87, referida prova deverá ser exibida por meio de documentos, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

**0000526-93.2015.403.6119 - AURORA BUENO DOMINGUES(SP153273 - VERA LUCIA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AURORA BUENO DOMINGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a reinclusão da autora no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN-FUSEX), tornando sem efeito qualquer ato que tenha determinado o seu desligamento do referido plano de saúde. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de sessenta salários mínimos.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/21).Às fls. 24/24, decisão declinando da competência ao JEF.Às fls. 29/31, decisão do JEF reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a devolução dos autos a esta 4ª Vara.À fl. 33, decisão dando ciência à parte autora da redistribuição, concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, e determinando que a autora apresente comprovante de endereço em seu nome e atualizado e declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 dias, o que foi cumprido às fls. 35/37.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No caso dos autos, alega a autora que era dependente de seu companheiro, militar do Exército, Ramão Agripino Campos, junto ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). Diz que, com a superveniência da ação de separação judicial perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em 28/04/1987, foi homologado acordo, no qual ficou estipulado que um imóvel do casal localizado em Sumaré ficaria integralmente com a cônjuge varoa, sendo que a parte do cônjuge varão foi dada em compensação pelo não pagamento de pensão alimentícia, além da manutenção da autora como beneficiária do cônjuge varão no convênio médico (FUSEX).Relata a autora que, após anos de utilização do convênio, ao tentar realizar alguns exames, foi surpreendida com a informação de que não se encontrava mais vinculada ao plano de saúde, não tendo conhecimento do motivo que ocasionou sua exclusão do plano de saúde. Em contato com seu ex-marido, este informou que seria culpa de FUSEX e este atribui culpa àquele.Pois bem.A despeito das alegações da parte autora, o fato é que ela não trouxe nenhum documento que demonstre sua exclusão do plano de saúde em questão. Na verdade, a autora não trouxe aos autos nem o pedido médico do exame que alega ter tentado realizar.Nesse contexto, verifica-se que sequer há início de prova, quiçá prova inequívoca que me convença da verossimilhança da alegação da parte autora.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 33A presente decisão servirá de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, na Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento. Prazo para resposta: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000545-02.2015.403.6119 - ORLANDO DONIZETE DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a manifestar a respeito da conversão do pedido de fls. 84/85 em renúncia ao direito que se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002475-55.2015.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/85. Decisão de fls. 88/89 determinando a apresentação de esclarecimentos pela parte autora, bem como a juntada do processo administrativo relativo ao NB 602.388.972-0 pelo INSS. Documentos juntados às fls. 92/118 e 122/162. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora desde 12/11/2013, a ser agendado pela Serventia deste Juízo oportunamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0007218-11.2015.403.6119 - MARIA LUCIA LOUREIRO DOS SANTOS BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a petição inicial foi apresentada de forma irregular, com inversões e nela constando a inicial de outra ação. Assim, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, intime-se o autor para emendá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

**0007222-48.2015.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Eliana de Oliveira Alves Nicolau em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP na qual pleiteia a anulação de lançamento tributário de imposto de renda pessoa física alegadamente ilegal e abusivo, desconstituindo-se o crédito tributário ou, alternativamente a diminuição da multa aplicada de 75% sobre o crédito tributário lançado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 79/140). Custas à fl. 141. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A autora, pela presente ação, pretende, em síntese, desconstituir lançamento tributário, referente ao imposto de renda pessoa física, lavrado pelo termo de substituição de auto de infração processo nº 16.095.720010/2013-16. Em que pesem as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autora não mencionou, tampouco demonstrou, qualquer situação periclitante em razão da constituição do crédito tributário, que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Em vista dos documentos juntados declaro o sigilo deste. Anote-se. Sem prejuízo, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, (I) corrigindo o

polo passivo da demanda; (II) acostando comprovante de endereço em nome próprio e atualizado e, por fim, (III) acostando documentos autenticados ou declará-los como autênticos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007255-38.2015.403.6119** - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007255-38.2015.403.6119 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/202). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 18. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007256-23.2015.403.6119** - CIRIACO PEREIRA DE SOUZA NETTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIRIANO PEREIRA DE SOUZA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/137). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 13. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007264-97.2015.403.6119** - NELSON NOVAES RODRIGUES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Nelson Novaes Rodrigues em face da União Federal na qual pleiteia a suspensão dos descontos em seu contracheque, a título de reposição ao erário, até julgamento final com a declaração de nulidade da determinação de reposição e devolução dos valores descontados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/31). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O autor, pela presente ação, pretende, em síntese, anular ato administrativo que determinou a reposição de valores recebidos a maior quando da concessão de sua aposentadoria em 30/01/2015, bem como a devolução dos valores descontados a partir do mês de abril/2015, tendo em vista o erro da administração e o recebimento de boa-fé pela parte autora. Em que pesem as alegações do autor, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção

de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais do demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente, para suspender o desconto em folha de pagamento dos valores a título de reposição ao erário, até sobrevir decisão final. Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos autenticados ou declará-los como autênticos. Cite-se e intime-se o réu, na pessoa de seu respectivo procurador, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento. Prazo: 60 (sessenta) dias. União Federal: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007306-49.2015.403.6119 - LUIZ ORSSINO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007306-49.2015.4.03.6119** AUTOR: LUIZ ORSSINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ORSSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.189.164-7, tendo em vista que a DIB do seu benefício, 17/06/2008. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.

**0007315-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP**

Cite-se a ré USINAGEM ALTHEX LTDA. EPP inscrito(a) no CNPJ sob o nº 14.269.030/0001-02, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 297, do CPC, com a advertência do artigo 285, do mesmo Código.

**0007332-47.2015.403.6119 - JOSANA FRASSON DE REZENDE(SP306297 - LUARA ZANFOLIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, movida pelo rito ordinário, de correção dos saldos de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS por índice diferenciado da TR. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi distribuída em 31/07/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na

Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007381-88.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL UNICO GUARULHOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais movida sob o rito sumário em face da Caixa Econômica Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/08/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA**

1. Fl. 239: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0008580-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GONZAGA DA SILVA**

1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES**

Diante da intimação do executado realizada à fl. 65, , determino seja procedida a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Com a comprovação da transferência, defiro o requerimento de fl. 60 para que seja expedido alvará de levantamento em favor da CEF. Deverá a CEF requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0004746-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0009051-98.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Com o cumprimento, expeçam-se os mandados para citação da ré nos endereços indicados nas petições acostadas às fls. 39 e 44. Publique-se. Cumpra-se.

**0000297-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GR LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GR LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E OUTROS Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que algumas das localidades informadas não são subseções da Justiça Federal. Expeça-se Carta Precatória para realizar a citação da ré GR Logística e locação de Veículos Ltda - ME, no endereço localizado na Rua Guilherme Marchini, nº 113, Centro, Arujá, CEP 07401-115, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o montante de R\$ 163.558,92 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do art. 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000308-65.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0)** - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,m 27/04/2007, a advogada do autor informou acerca do óbito daquele (fl. 301). Em 11/06/2007, Edilson Francisco

Moreira, sobrinho do autor, juntou procuração e cópia da certidão de óbito do Sr. Agenor Francisco dos Santos, da certidão de óbito de Zulmira Maria de Jesus (irmã do Sr. Agenor e mãe de Edilson) e da cédula de identidade (fls. 307/311). À fl. 312, este Juízo determinou que o procurador da parte autora comprove eventual abertura de processo sucessório em nome de Agenor Francisco dos Santos, providenciando a juntada de processo de inventário ou arrolamento, por meio de certidão atualizada de inteiro teor, constando a nomeação de inventariante, no prazo de 10 dias. À fl. 314, a advogada da parte autora informou que não há notícia de abertura de sucessão, eis que o de cujus nada deixou que pudesse ser inventariado e que não há também filhos ou qualquer outro herdeiro, além de Edilson Francisco Moreira. À fl. 328, o INSS manifestou-se no sentido de que, antes do deferimento da habilitação pleiteada, seria pertinente a comprovação de que os pais do falecido faleceram antes dele e que o falecido não possuía outros sobrinhos além do requerente. Manifestou ainda que, na impossibilidade de tal comprovação, o feito deve prosseguir com o espólio do autor, representado por seu inventariante. À fl. 330, a advogada da parte autora informou que o Sr. Agenor não tem pais vivos e que desconhece a existência de outros herdeiros. À fl. 341, decisão homologando os cálculos de fl. 333 (Contadoria Judicial), fixando o crédito em favor da parte autora no valor de R\$ 4.101,38 e determinando a expedição de RPV. Os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 3.829,24 (principal, em nome de Agenor Francisco dos Santos) e R\$ 272,14 (honorários advocatícios) foram expedidos às fls. 358/359 e transmitidos às fls. 361/362. Às fls. 365/366, constam os extratos de pagamento de RPV. À fl. 369, a parte autora requereu seja a ordem de levantamento do valor pertencente ao espólio retificada para constar como beneficiário Edilson Francisco Moreira. À fl. 372, o INSS reiterou a manifestação de fl. 328. À fl. 373, este Juízo suspendeu o curso do processo, nos termos do inciso I do art. 265 do CPC, até que a parte autora dê atendimento à manifestação do INSS de fl. 328. É o relatório. Decido. Melhor analisando os autos, entendo ser o caso de homologar o pedido de habilitação, senão vejamos. O autor da presente ação, Sr. Agenor Francisco dos Santos, faleceu há mais de 10 anos, em 16/02/2004, sendo que na sua certidão de óbito consta que se ignora se deixou bens a inventariar, que não deixou testamento conhecido e nem filhos (fl. 309). O Sr. Edilson Francisco Moreira é filho da Sr. Zulmira Maria de Jesus (fl. 311), irmã do Sr. Agenor, falecida em 07/01/1933 (na certidão de óbito desta consta o mesmo nome da mãe do Sr. Agenor, fl. 310). Ao longo dos mais de 10 anos do falecimento do Sr. Agenor, de fato, nenhum outro herdeiro apareceu nos autos, ratificando o que consta na sua certidão de óbito. Da mesma forma, não se teve notícia da abertura de inventário ou arrolamento, o que também se coaduna com a certidão de óbito. Assim sendo, homologo o pedido de habilitação do Sr. Edilson Francisco Moreira, devendo seu nome constar no pólo ativo da presente execução. Considerando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV n. 20100053791 e, bem assim, a habilitação do herdeiro, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor liberado em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Compulsando os autos, verifico que não foi informado o CPF do substituto EDILSON FRANCISCO MOREIRA, informação esta imprescindível para a alteração a ser realizada no ofício da requisição de pequeno valor. Desta forma, intime-se a parte ativa para efetuar a regularização processual. Com a vinda dos autos, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 379/380. Publique-se o presente com a decisão mencionada. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO**

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 287/2015 acompanhada da certidão negativa à fl. 286, requeira a CEF o que direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO HUDAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK**

1. Fl. 73: Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Desentranhe-se o mandado de intimação de fls. 71/72, juntando-o ao feito devido, qual seja, processo nº 0010863-15.2013.403.6119. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007465-89.2015.403.6119** - EDSON FRANCISCO DE SAO PEDRO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007465-89-97.2015.4.03.6119 AUTOR: EDSON FRANCISCO DE SÃO PEDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Edson Francisco de São Pedro em face do INSS na qual pleiteia a suspensão da cobrança dos valores pagos desde a data da concessão do benefício NB 149.393.679-1 até a sua cessação, a título de reposição ao erário, até julgamento final, com a declaração de nulidade da cobrança dos valores recebidos de boa-fé. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/95). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O autor, pela presente ação, pretende, em síntese, anular o débito cobrado pelo INSS, originário do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que, após sofrer acidente de trabalho, lhe foi concedido o auxílio-doença acidentário NB 532.198.012-4 em 09/2008, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez acidentária NB 149.393.679-1 em 05/2009. Aduz que, em 05/2014, o referido benefício foi suspenso, sob a alegação de irregularidade na sua concessão, apesar de comprovada a sua incapacidade à época, tendo, portanto, recebido a aposentadoria por invalidez de boa-fé. Pois bem. No documento de fls. 32/33, consta que, por meio de lançamento indevido de perícia, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/149.393.679-1 ao autor. Contudo, diante da incerteza acerca da ocorrência de erro administrativo ou fraude na referida concessão, reputo presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, assim como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender qualquer ato de cobrança acerca dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez acidentária, até sobrevir decisão final. Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos autenticados ou declará-los como autênticos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 06. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009415-70.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 239/245 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000577-07.2015.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 202/206 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002468-63.2015.403.6119** - PAULINO JOAQUIM CARDOSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Paulino Joaquim Cardoso Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que o INSS profira decisão a respeito do recurso administrativo nº 35633.001033/2012-57. Inicial com os documentos de fls. 06/16. Às fls. 20/21, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 34/35 e 37/39, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. Às fls. 41/42, parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art.

37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 34/35) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 20/21. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006177-09.2015.403.6119** - CAROLINE KLEY BRESSAN(SP283515 - EMERSON CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante, conforme requerimento de fl. 10 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 13. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 49/60 somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007390-50.2015.403.6119** - ASSOCIACAO BENEFICENTE JESUS JOSE E MARIA(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a expedição do certificado de regularidade do FGTS. Fundamentando o pleito, aduz que, em 15/04/2015, foi surpreendida com a notificação e anexos autos de infração de supostos débitos de FGTS e contribuição social, apurados pela Auditora-Fiscal do Trabalho. Afirma que, em 27/04/2015, apresentou defesas tempestivas, com os documentos probantes de sua adimplência para os três autos de infração. Ocorre que, quando solicitou à CEF o certificado de regularidade de FGTS, foi informada da impossibilidade de expedir o documento, por ausência de defesa na notificação. Assevera que, todavia, apresentou defesa e documentos para os autos de infração, que são parte integrante da notificação e deixou de apresentar a defesa para a notificação, por entender que caracterizaria bis in idem. Pois bem. Apesar da grande quantidade de documentos trazidos com a inicial, a impetrante não trouxe o mencionado indeferimento do pedido de certificado de regularidade de FGTS (suposto ato coator). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente o indeferimento do pedido de certificado de regularidade de FGTS (suposto ato coator), sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. No mesmo prazo, deverá a impetrante juntar a guia comprobatória do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das determinações, voltem conclusos. Publique-se.

**0007402-64.2015.403.6119** - CID ROBERTO DE LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que reabra e conclua o processo administrativo - NB 165.648.843-1 - (42), decretando-se ao final, a total procedência do presente mandamus, objetivando a concessão da segurança postulada, a fim de tornar definitiva a pretensão ora postulada. Inicial com os documentos de fls. 08/57. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 60). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 58, na qual constam os autos nº 0002107-23.2014.403.6332, em tramite no Juizado Especial Cível de Guarulhos, por se tratar de processo com causa de pedir distinta se comparado à presente demanda, uma vez que se trata de outro pedido de aposentadoria: NB 166.450.780-6. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. No caso em tela, afirma o impetrante que, em 07/04/2014, protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 165.648.843-1 - espécie 42, o qual foi instruído com documentos pessoais, CTPS, ficha de registro do primeiro vínculo e PPP. Aduz que houve somente uma exigência, a qual foi cumprida em 18/06/2014. Porém, mesmo tendo cumprido os requisitos, a impetrada indeferiu o benefício, sob o fundamento de que não foi juntada procuração específica para assinar o PPP. Inconformado com o indeferimento, o impetrante assevera que, em 08/08/2014, solicitou a reabertura do processo administrativo e, mesmo sem necessidade, juntou a referida procuração. Diz o impetrante, ainda, que, em seu último pedido de andamento do feito, feito em 16/06/2015, a autarquia alegou que não teria como prever quando o pedido do impetrante seria analisado. Pois bem. Com efeito, consta dos autos o protocolo de benefício NB 165.648.843-1,

espécie 42, datado de 07/04/2014 (fl. 12). Na mesma data, foi emitida carta com a seguinte exigência: referente à empresa Cezar Distribuidor de Areia e Pedra Ltda. apresentar PPP, conforme Anexo XV da IN 45/2010, com todos os campos preenchidos, com exceção do campo 17, os campos 13 1 14 1 15 1 16 1 18 1 deverão estar preenchidos no formato DD MM AAAA (fl. 13). Conforme mencionado pelo impetrante, o pedido realmente foi indeferido, mas não pelo motivo informado na inicial (não foi juntada procuração específica para assinar o PPP), mas sim em razão de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER, conforme comunicação de decisão acostada às fls. 14/15. À fl. 16, consta cópia do formulário para interposição de recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. No motivo do recurso, alega-se: Solicito reabertura em razão de ter sido indeferido por falta de procuração. Entretanto, a pessoa que assinou o PPP é sócio da empresa não necessitando a juntada do referido documento. Mas, mesmo assim requer a juntada da procuração. Nesse contexto, o primeiro ponto a ser considerado é que, na verdade, o que pretende a impetrante não é reabertura do processo administrativo, mas sim o julgamento do recurso interposto. Todavia, a mencionada cópia do formulário não está protocolada e, pesquisando no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br/crps/beneficio.asp](http://www.previdencia.gov.br/crps/beneficio.asp)), pelo CPF do impetrante, número de benefício (165.648.843-1) e número de processo (35633.001277/2015-82), este Juízo não localizou nenhum recurso em nome do impetrante. Portanto, ao menos nesta análise perfunctória, sequer é possível ter certeza de que houve interposição de recurso na esfera administrativa pela impetrante. Além disso, o próprio impetrante informa que existe outro processo, nº 0002107-23.2014.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, no qual se discute o pedido de aposentadoria, mas de outro NB: 166.450.780-6 (42). De acordo com a cópia da inicial daquele processo (fls. 18/22), naqueles autos o impetrante requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, alegando que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.450.780-6) foi indeferido na esfera administrativa por falta de tempo de contribuição. Conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema processual, que ora determino a juntada, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesse contexto, verifica-se que o impetrante protocolou na via administrativa dois pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 165.648.843-1 e NB 166.450.780-6. A Lei nº 8.213/91 trata das hipóteses de vedação de recebimento conjunto de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (grifo nosso) Assim, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão de medida liminar, pois o impetrante objetiva que seja dado andamento do processo administrativo referente ao NB 165.648.843-1 e, concomitantemente, está em andamento o processo judicial nº 0002107-23.2014.403.6332, referente ao NB 166.450.780-6. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, para que preste informações e apresente cópia integral dos processos administrativos NB 166.450.780-6 e NB 165.648.843-1, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007444-16.2015.403.6119 - BENEDITA MARIA APARECIDA RICIO VAZ (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Benedita Maria Aparecida Ricio Vaz Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Cuida-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora seja compelida a providenciar as medidas cabíveis a fim de que o recurso administrativo nº 35633.000144/2015-99, protocolado em 03/03/2015, seja devidamente recebido no sistema e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista encontrar-se inerte na APS desde o seu protocolo. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/18. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, de acordo com a pesquisa emitida em 15/07/2015, acostada à fl. 13, o impetrante, em 09/02/15, procedeu ao agendamento eletrônico do recurso, o qual foi protocolado/recebido no INSS em 03/03/15. Conforme essa mesma pesquisa, não houve qualquer andamento após o protocolo do recurso. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável

pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo nº 44232.356458/2015-57, referente ao NB (41) 167.671.419-4, encaminhando o recurso à JRPS, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 07. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007517-85.2015.403.6119 - METALURGICA F.C.R. LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalúrgica FCR Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D I S Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 30/227; custas recolhidas à fl. 228/229. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza. Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a

constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001970-21.2002.403.6119 (2002.61.19.001970-9)** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Fls. 342/343: considerando o débito exequendo e a data da sua atualização, entendo como plausíveis as alegações apresentadas pela parte executada, pelo que determino sejam desbloqueadas as contas de titularidade da executada nos Bancos Bradesco, Brasil, Santander. Fls. 340/341: dê-se ciência à UNIÃO acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Outrossim, deverá a CEF manifestar-se acerca do resultado da pesquisa ao sistema Renajud, devendo informar se possui interesse na penhora dos bens bloqueados às fls. 815/817. No silêncio, determino o desbloqueio dos referidos veículos. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º

andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.4. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:4.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.4.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Manifestam-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária.Outrossim, ficam as partes intimadas para requerer aquilo que for de interesse. Nada sendo pleiteado, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4894**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011027-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Cumpra a INFRAERO o determinado na decisão de fls. 474/478, procedendo ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0000962-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDA PERPETUA BRUNO

1. Primeiramente, antes de receber a petição de interposição de recurso, deverá a parte autora providenciar: i) a complementação das custas, observando-se o respectivo código da receita; ii) o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0012277-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE MELLO CURAN

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005874-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005874-0)** - GILMAR FRANCISCO LIMEIRA X SHIRLEY ALVES DE MACEDO CARVALHO LIMEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0005403-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005403-7)** - MACEDONIO BENTO VIEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8) - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

**0009887-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009887-2) - ORLINDA FAGUNDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0001719-22.2010.403.6119 - ADILSON FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010681-34.2010.403.6119 - NAIR MINAMI WILTEMBURG(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003397-38.2011.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0005266-36.2011.403.6119 - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0011639-83.2011.403.6119 - HAMILTON MEDINA DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009996-56.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0010187-04.2012.403.6119** - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0011343-27.2012.403.6119** - JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0000397-59.2013.403.6119** - NOEL VITALINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte exequente para que junte aos autos o contrato de honorários, nos termos do parágrafo 4º, do art. 22, da Lei 8906/94.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 142.Publique-se.

**0002565-34.2013.403.6119** - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MAISA CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados das partes.Com a regularização, determino seja procedida à alteração das requisições provisórias.Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício.Publique-se e cumpra-se.

**0003135-20.2013.403.6119** - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0003773-53.2013.403.6119** - MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda aos autos do traslado das cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n 0009356-82.2014.403.6119 (fls. 220/223), intemem-se as partes para se manifestarem em termos do prosseguimento do feito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008166-21.2013.403.6119** - ROBERTO JOSE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0006108-11.2014.403.6119** - LEXLANIA SILVA SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA SOUZA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008699-43.2014.403.6119** - JANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003277-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA MARINHO LOPES

1. Primeiramente, antes de receber a petição de interposição de recurso, deverá a parte autora providenciar: i) a complementação das custas, observando-se o respectivo código da receita; ii) o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002493-47.2013.403.6119** - ANGELINA DE MORAES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a transmissão das requisições ora expedidas. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora. Com a regularização, alterem-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Fl. 291: Defiro, pelo que determino seja a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito ou apresentar relação de bens penhoráveis e o lugar em que possam ser encontrados, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, com a incursão das penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Publique-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3649**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005883-25.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-64.2013.403.6119) SIMONE RODRIGUES DE LIMA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da autora para manifestação expressa acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados lavrada à fl. 27. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE objetivando a localização de eventual novo endereço da autora, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003690-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0005516-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTOS DUMONT POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Considerando a ausência de composição entre as partes e os termos da certidão lavrada pela Analista Judiciária Executante de Mandados, DETERMINO a citação dos réus por hora certa, com fundamento nos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0007050-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0010981-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

Considerando a ausência de composição entre as partes e que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, assim como nos endereços encontrados nas pesquisas eletrônicas (BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0000860-35.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERCIO RAMOS

Fls. 79/80 e 102: Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD, haja vista o infrutífero resultado (fl. 76) aliado à ausência de comprovação por parte da CEF de alteração da situação patrimonial do réu. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

**0005232-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista a ausência de composição entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente processo no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0007398-32.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Tendo em vista a ausência de composição entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente processo no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0011289-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

Considerando a ausência de composição entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente processo no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0011311-22.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CALAZANS

Ante a ausência de composição das partes, determino a intimação pessoal CEF para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0000533-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU BORTOLO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0003571-76.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GONCALVES DE SOUZA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0003986-59.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN PALMEIRA DE MELO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0004426-55.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 58v, converto o mandado de fls. 34/35 em Mandado Executivo.Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0006069-48.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTHA KAROLINE BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista a ausência de composição entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente processo no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0006079-92.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELENE LACK DE BRITO

Vistos,Considerando a ausência de composição entre as partes e o fato de que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0010880-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA ALVES

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0000446-66.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Ante a ausência de composição das partes, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento do presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0001897-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE DOS SANTOS MARTELO

Ante a ausência de composição das partes e o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005178-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Em face da ausência de composição entre as partes, intime-se a CEF para cumprimento do disposto à fl. 190, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006649-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006649-0)** - WILSON ROBERTO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora, ora exequente, em cota de fl. 185-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006520-78.2010.403.6119** - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: ciência ao autor. Após, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca da sentença proferida nos presentes autos. Int.

**0009979-88.2010.403.6119** - ERMES FERNANDO BALBINO BORGES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011032-07.2010.403.6119** - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000953-32.2011.403.6119** - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada

pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001090-77.2012.403.6119** - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004592-24.2012.403.6119** - ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARQPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS041157 - CESAR LUIS PIVA) Fls. 226/227: forneça o subscritor da peça, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo n.º do RG para fins de expedição do competente alvará de levantamento. Após, conclusos. Int.

**0001503-56.2013.403.6119** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para ciência acerca da sentença proferida nos presentes autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003052-04.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005282-19.2013.403.6119** - DEVANIR DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001735-34.2014.403.6119** - ELZO LEMOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. Sobreveio requerimento da CEF à fl. 316, no qual pleiteia a suspensão do presente feito com base no artigo 791, III, CPC. Ato contínuo, apresentou à fl. 317 pesquisa de tentativa de localização de bens em nome do executado, cujo resultado restou negativo. O presente processo foi encaminhado à Central de Conciliação de Guarulhos em 23/03/2015, ocasião em que não foi possível acordo entre as partes por ausência de interesse na composição. É o breve relato. Decido. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas pesquisas eletrônicas nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), no qual foram constrictos valores que posteriormente foram devolvidos por força de decisão determinando o desbloqueio em favor do executado restando as diligências, desta forma, infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0002330-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA X LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA**  
Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO**  
Intime-se pessoalmente a executada para cumprimento dos termos do despacho de fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção do presente processo. Int.

**0000445-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES**  
Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0004528-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA**  
Vistos, Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009111-71.2014.403.6119** - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNITED AIRLINES INC. (atual denominação de Continental Airlines Inc.) em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para declarar a nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 10814.729581/2014-58 e, por conseguinte, determinar o desembaraço aduaneiro da carga apreendida. Proferida sentença, sobreveio recurso de apelação da impetrante, determinada a vista dos autos à união Federal para apresentação de contrarrazões e sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 224). Com a vinda das contrarrazões da União Federal, foi juntada, na mesma oportunidade, a petição de fl. 227, noticiando a desistência do recurso por parte da impetrante. Instada a manifestar-se, a União Federal manifestou-se favorável à homologação do pedido de desistência formulado pela autora. É o breve relato. Decido. Prevê o art. 501 do CPC a possibilidade de recorrente desistir de recurso já interposto. Trata-se de ato unilateral pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de que não seja julgado e, portanto não continue a ser processado, o recurso que interpusera. Pode ocorrer a qualquer tempo, independe da concordância da parte contrária ou de litisconsorte. Assevero ainda que, o requerimento de desistência do recurso de apelação anteriormente interposto sequer necessita de homologação judicial e, se era o único obstáculo ao trânsito em julgado da decisão recorrida, tem o condão de torná-la imutável. Ao contrário da desistência da ação, independe da concordância de quem quer que seja. É que, permitindo a consolidação de provimento jurisdicional, a desistência do recurso permite a formação da coisa julgada. Desta forma, a atividade jurisdicional realizada permanece hígida, não oferecendo a desistência do recurso possibilidade de invalidação, por ato de particular, de sentença de mérito. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/200 e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

**0007028-48.2015.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança preventivo impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional para o desembaraço aduaneiro de meias anti-bolismo sem a exigência do pagamento do imposto de importação (II) e contribuições ao programa de integração social (PIS) e à seguridade social (COFINS). A embasar o pleito, levantou como tese a existência de imunidade tributária às entes beneficentes. Disse que o periculum in mora estaria caracterizado tanto pela dificuldade em receber do Poder Público valores pagos indevidamente, quanto pela necessidade de evitar prejuízos operacionais ao Hospital. Inicial instruída com procuração e os documentos (fs. 23/92). A possibilidade de prevenção apontada nos termos de fs. 93/166 foi afastada pela certificação de f. 169. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, reputo ausentes esses requisitos. A impetrante sustenta ser pessoa jurídica imune ao pagamento de tributos na forma do art. 150, VI, e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Dessume-se dos dispositivos legais acima transcritos que, para usufruir a imunidade tributária, a entidade que se qualifica como beneficente deve cumprir certas exigências previstas em lei, quais sejam, as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 29 da lei nº 12.101/2009, a seguir transcritos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode

suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Lei nº 12.101/2009: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso, em que pese a impetrante tenha trazido aos autos os comprovantes de reconhecimento de excelência pelo Ministério da Saúde em 2013 e a declaração de continuidade da validade da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), os elementos de prova não demonstram cabalmente o atendimento aos requisitos legais atinentes à não remuneração dos diretores e à aplicação integral no país das rendas e recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, além da execução de projetos sociais integrados ao sistema único de saúde. Outrossim, a jurisprudência já se firmou no sentido do cumprimento das exigências legais para fins da imunidade, consoante o disposto na Súmula n.º 352 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas - não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. A esse respeito, colaciono ainda ementa de julgamento da Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS - DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PROVA - DECISÃO LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a autora é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado; é preciso que ela prove, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade. 2. A demanda carece de prova de que a entidade atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se autoproclame entidade beneficente. 3. Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de entidade de saúde (artigo 4º da Lei nº 12.101/2009). 4. Na singularidade do caso o pedido de liminar confundia-se com o próprio objeto da ação, e por isso a concessão da medida antecipatória, na prática, esgotaria a tarefa jurisdicional; sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 507750 - Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015, destaquei) Ademais, observa-se dos autos que as certificações estadual e municipal não estão atualizadas (79/81). Quanto ao alegado *periculum in mora*, este tampouco se revela presente, pois as alegações genéricas da impetrante não consubstanciam risco extraordinário para o deferimento da medida, ainda menos diante do rito célere do mandado de segurança. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000576-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FILIPE ROBERTO DA SILVA**

Intime-se a CEF para carga definitiva dos presentes autos, independentemente de traslado. Intime-se com urgência.

**0002703-64.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Intime-se a CEF para carga definitiva dos presentes autos, independentemente de traslado. Intime-se com urgência.

**0007156-68.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA MENDONCA LOPES DOS SANTOS

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007232-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007232-5)** - LUIZ ANDRE RAMOS(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS E SP078613 - TANIA REGINA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ ANDRE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 108 para excluir a intimação do INSS para apresentação de cálculo, posto que a autarquia não integra o polo na presente ação. A par disto, DETERMINO a intimação da CEF para que cumpra a obrigação a que foi condenada, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0011691-79.2011.403.6119** - DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003650-02.2006.403.6119 (2006.61.19.003650-6)** - ROSANA MARIA FEITOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 191. Após, retornem os autos conclusos.

**0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8)** - WAGNER FERREIRA DE SOUSA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A notícia de submissão a acompanhamento médico em dezembro de 2005 (fl. 13 e seguintes), ou seja, apenas quatro meses após o retorno do recolhimento das contribuições individuais em agosto de 2005, revela a conveniência de que sejam trazidos aos autos dados mais detalhados sobre as condições de saúde da parte autora àquela época. Bem por isso, expeça-se ofício à Santa Casa de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico de José da Guia Souza, RG nº 29.694.915-2, CPF 086.997.634-68, bem como eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames. Apresentada a

documentação médica, remetam-se os autos ao perito judicial (Dra. Telma R. Salles) para que, levando-se em consideração as particularidades do caso, esclareça:1- se é possível afirmar se na data do retorno ao sistema previdenciário em 15/09/2005 (fl. 63) a parte autora já estava incapaz;2- com base nos novos documentos juntados qual é a data de início da incapacidade da parte autora. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de cinco dias para ciência e eventual manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0001666-41.2010.403.6119** - PAULO BEZERRA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos ao perito judicial (Dr. Paulo César Pinto) para que, levando-se em consideração as particularidades do caso, esclareça quais os períodos de afastamento do trabalho que foram necessários para a recuperação do segurado em cada uma das cirurgias realizadas (2011, 2013 e 2015). Com a resposta, vista às partes pelo prazo de cinco dias para ciência e eventual manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0007225-42.2011.403.6119** - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 260/261, intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007350-65.2011.403.6133** - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício cessado em novembro de 2009 e a revisão da RMI de acordo com a previsão do disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91. A perícia médica atestou a incapacidade parcial e permanente da parte autora. Nestes termos, e tendo em vista que ainda resta a análise do direito à revisão postulada na inicial, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja esclarecido:1- O benefício 129.585.133-1 concedido em 01/03/09 foi calculado nos termos do disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91?2- Em caso negativo, já houve revisão administrativa dessa prestação para adequá-la ao disposto nesse dispositivo legal? Com a juntada, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004932-65.2012.403.6119** - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para atendimento ao ofício nº 031/2015, intime-se, pessoalmente, o DIRETOR DE PESSOAL DA EMPRESA SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente nos autos, declaração, em papel timbrado, informando se o subscritor do perfil profissional previdenciário tem poderes (procuração da empresa) para assinar o formulário PPP, bem como apresente nos autos cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos PPPs, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno negativo do AR de fl. 105. Intimem-se.

**0010378-49.2012.403.6119** - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício ao argumento que o INSS computou incorretamente os salários de contribuição em seu PBC. Indicou os salários corretos na petição inicial (fl. 20/23) e na petição de fl. 163/164. Nestes termos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja esclarecido:1- Se houve cômputo correto dos salários de contribuição cuja relação se encontra no CNIS da parte autora.2- Em caso negativo, se a revisão da RMI com os salários que se encontram no CNIS representa benefício patrimonial para a parte autora. Com a juntada, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Guarulhos/SP, 31 de Julho de 2015.

**0003589-97.2013.403.6119** - ALDA MARIA DIAS ALVES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 216, bem como acerca da certidão de fl. 221. Considerando a certidão de fl. 221, DESTITUO a Perita TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP nº 62.103 do encargo. Comunique-se a ocorrência à corporação profissional respectiva, sem prejuízo das demais implicações dispostas nos termos do art. 424, II, do CPC, que serão avaliadas por ocasião da prolação de sentença. Dê-se ciência ao MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para as providências

cabíveis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004916-77.2013.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A notícia de submissão a acompanhamento psiquiátrico em 2002 (fl. 18), ou seja, antes do retorno do recolhimento das contribuições individuais em setembro de 2003, revela a conveniência de que sejam trazidos aos autos dados mais detalhados sobre as condições de saúde da autora àquela época. Bem por isso, expeça-se ofício à Unidade Básica de Saúde Flor da Montanha (fl. 16) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico de Maria dos Anjos de Siqueira, RG nº 27.471.325-1, CPF 299.748.548-73, bem como eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames. Apresentada a documentação médica, remetam-se os autos ao perito judicial (Dra. Carolina Hanna) para que, levando-se em consideração as particularidades do caso, esclareça se em setembro de 2003, quando voltou a efetuar recolhimentos, a autora já estava incapaz. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de cinco dias para ciência e eventual manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 276/278 - Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 003720.87.2004.403.6119, dê-se baixa na penhora realizado no rosto destes autos (Termo de fl. 274), cientificando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO VITORINO PESSOA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data do requerimento administrativo ou desde a data da distribuição desta ação. Em síntese, relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, porém o pedido foi indeferido, por falta de tempo para a aposentação. Alega que preenche os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Inicial instruída com os documentos de fs. 15/55. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão de f. 59. Na oportunidade, a apreciação o pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, que foi apresentada às fs. 61/102. Nela, o INSS defendeu a improcedência da ação ao sustentar não ter o demandante cumprido o requisito temporal para a concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos às fs. 85/102. Solicitada a cópia do processo administrativo em nome do autor, a Gerente Executiva da APS em Guarulhos, após reiteradas intimações (fs. 106/108; 113), informou ter requisitado a documentação junto à APS do bairro Pimentas-Guarulhos/SP. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme anotação em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 46, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Newpower Sistemas de Energia S/A. Ademais, não veio aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, com a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS e que embasou o indeferimento do pedido. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas

de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e documentos anexos. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Considerando o lapso temporal transcorrido sem cumprimento da determinação judicial de fs. 103, 110 e 114, intime-se o procurador federal do INSS oficiante nos autos para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo nº 46/162.229.126-0. Sem prejuízo, officie-se à Corregedoria interna do INSS sobre a conduta da Gerente Executiva da APS em Guarulhos/SP, para adoção das providências que entender cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia de fs. 103; 106/110; 113 e 113-verso; 114; 117/119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010176-38.2013.403.6119 - GUSTAVO DA SILVA TRIGO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 67/76 - Officie-se à empresa MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente documentos que comprovem a existência de vínculo laboral (cópia do contrato de trabalho ou termo de rescisão, ficha de empregados, comprovante de remuneração, etc), referente ao de cujus Sr. CLAYTON AUGUSTO TRIGO, RG nº 28.611.599-2. Após, conclusos. Int.

**0010912-56.2013.403.6119 - ADIGAR VIEIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista haver informação nos autos acerca da sucessão/incorporação das empresas em que o autor laborou (Santo Amaro S/A Indústria e Comércio Ltda.; Safelca S/A Indústria de Papel e Damapel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.), concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar documentos que possam esclarecer se: a) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; b) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Além disto, o autor deverá apresentar a cópia integral e legível de todos os laudos técnicos que embasaram a confecção dos PPPs trazidos aos autos. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002619-63.2014.403.6119 - LUIZ PAULO FRANCO - ESPOLIO X PAULO LEONARDO FRANCO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da contestação, conforme certidão de fl. 493, decreto a revelia da UNIÃO, com observância do disposto no artigo 320,II, do CPC. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, visto que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Além disso, determino a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, informando-o acerca do escoamento do prazo para apresentação da contestação na presente demanda. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0005216-05.2014.403.6119 - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sob pena de preclusão, concedo o prazo de trinta dias ao autor para que:(a) apresente cópia integral e legível do processo administrativo;(b) traga aos autos, com relação a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais:1. Perfil Profissiográfico Previdenciário;2. Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do PPP, 3. Declaração da empresa (em papel timbrado), informando se, além da denominação social, houve alteração do endereço do local de prestação do serviço; se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; se houve ou não alteração do lay out, maquinário etc. desde a data da prestação do serviço.4. Declaração, em papel timbrado, informando se os subscritores dos perfis profissiográficos previdenciários têm poderes (procuração da empresa) para assinar os aludidos formulários;Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0009357-67.2014.403.6119 - ROSALINDA LOURENCO BRAGADIOLI CHRISTIANINI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da contestação, conforme certidão de fl. 34v, decreto a revelia do INSS, com observância do disposto no artigo 320,II, do CPC. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, visto que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Além disso, determino a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral Federal/INSS/Guarulhos, informando-o acerca do escoamento do prazo para apresentação da

contestação na presente demanda. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0008325-29.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, originariamente distribuída perante a 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e rural (cf. fs. 4/5) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.753.922-0, desde a data do requerimento administrativo em 7.8.2013. Afirma o autor, em síntese, ter o réu indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de falta de tempo para a aposentação. Alega que, somados os interregnos de trabalho especial como soldador desde 11.3.1977 e o tempo como rurícola (25.3.1974 a 2.1.77), perfaz um período contributivo superior a 35 anos. Inicial instruída com os documentos de fs. 16/86. Em cumprimento da decisão judicial de fs. 88/91, o feito foi redistribuído a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Recebidos, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No tocante ao alegado tempo de serviço rural, no período compreendido entre 25 de Março de 1974 e 2 de Janeiro de 1977 (f. 4), os documentos anexos à inicial são todos extemporâneos ao interregno postulado, razão pela qual neste momento não podem ser tomados como indício de prova material, a ser corroborada e ampliada pela prova testemunhal, para a comprovação dos fatos alegados. No tocante ao reconhecimento do tempo especial de serviço, anoto desde logo que os intervalos de 1.6.1978 a 28.2.1979; de 24.5.1979 a 10.9.1979; de 14.1.1983 a 5.12.1983; de 2.5.1984 a 14.7.1985; de 15.7.1985 a 6.11.1985; e finalmente de 17.2.1986 a 20.8.1986, foram computados como especial na contagem do tempo de contribuição elaborada pela APS-Itaquaquecetuba/SP, por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 42/150.338.664-0 - f. 77). Passo à análise dos períodos remanescentes, para os quais o autor postula a contagem diferenciada do tempo de serviço. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. Permitia-se até então o enquadramento por categoria profissional. Para a comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos bastava a mera apresentação de formulários ou a análise da CTPS. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico sobre as condições do ambiente de trabalho. Especificamente em relação ao agente físico ruído, os limites de tolerância (cf. decretos nº 53.831/64; 83.080/79; 2.172/97 e 3.048/99, e sucessivas alterações) são os seguintes: - até 5 de março de 1997, com exposição superior a oitenta dB(A); - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, com exposição superior a noventa dB(A); - a partir de 19 de novembro de 2003, com exposição superior a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a sua nocividade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) Feitas estas sucintas considerações, no caso concreto, verifica-se que, para demonstrar o direito à contagem especial, foram acostados à inicial os seguintes documentos: 1) 11.3.1977 a 1.10.1977 (TENENGE Técnica Nacional de Engenharia S.A): carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS nº 62818, Série 509, data de emissão em 8.1.1977, com anotação do cargo ajudante soldador -3 (fs. 20/21); perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo técnico, informando exposição habitual e permanente ao ruído (91 decibéis), fumos metálicos; radiações ionizantes provenientes dos processos de solda elétrica e oxi-acetilênica (fs. 43/44); 2) 1.11.1977 a 12.5.1978 (SIDNEY BENATO): CTPS nº 62818, Série 509, data de emissão em 8.1.1977, com anotação do cargo ajudante soldador (fs. 20/21); 3) 26.1.1984 a 21.3.1984 (A. ARAÚJO S/A Engenharia e Montagem): CTPS nº 62818, Série 509 (cont.), data de emissão em 19.1.1984, com anotação do cargo soldador (fs. 24/25); 4) 6.10.1986 a 8.9.1988 (MASSEY PERKINS S/A.): CTPS nº 62818, Série 509 (cont.), data de emissão em 15.4.1987, com anotação do cargo soldador manutenção (fs. 24/25); 5) 1.10.1988 a 17.8.1989 (Luiz Faustino Itaquá - ME): CTPS nº 62818, Série 509 (cont.), data de emissão em 15.4.1987, com anotação do cargo soldador (fs. 26/27); 6) 1.12.1989 a 7.6.1996 (MC METALURGICA CESTILL Ltda.): CTPS nº 62818, Série 509 (cont.), data de emissão em 15.4.1987, com anotação do cargo soldador I (fs. 27-verso); 7) 5.8.1996 a 29.3.1997 e de 7.7.1997 a 25.8.1998 (TAG Equipamentos e Serviços Ltda.): CTPS nº 62818, Série 509 (cont.), data de emissão em 1.8.1996, com anotação do cargo soldador em ambos períodos (fs. 29/29-verso); formulário

informando a exposição aos agentes nocivos sol, chuva, vento, poeira, pó e barulho na execução do serviço (f. 55); 8) 1.3.1999 a 2.4.2008 (FLUID DYNAMICS Tratamento de Ar e Gases Ltda. (HAMOM Ltda.): CTPS nº 62818, Série 509 (cont.), data de emissão em 1.8.1996, com anotação do cargo líder de solda (f. 30); PPP e laudo técnico, informando exposição habitual e permanente ao ruído (91 decibéis), fumos metálicos; radiações ionizantes provenientes dos processos de solda elétrica e oxi-acetilênica (fs. 56/58); laudo pericial produzido pela Justiça do Trabalho, concluindo pela insalubridade em grau médio pela exposição a ruído, radiações não ionizantes, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, fumos metálicos (fs. 59/74);9) 1.7.2008 a 9.12.2008 (CONTATO VISUAL Comércio e Indústria Ltda.): CTPS nº 62818, Série 509 (cont.), data de emissão em 1.8.1996, com anotação do cargo soldador (f. 30); PPP informando como fatores de risco presentes no ambiente laboral: fumos de solda; radiação não ionizante; ruído e temperatura (f. 75);10) 2.1.2009 até a DER em 7.8.2013 (VICENTE XISTO CUPERTINO - EPP.): CTPS nº 62818, Série 509 (cont.), data de emissão em 1.8.1996, com anotação do cargo soldador (f. 30-verso). Assim, do que consta dos autos, se encontra comprovado nos termos da legislação aplicável na época da prestação do labor como soldador os itens 1, 2, 3, cujo enquadramento vem previsto no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Note que o próprio INSS já reconheceu administrativamente a especialidade da função na contagem do tempo de serviço elaborada em 9.4.2010 (f. 77) Quanto aos demais interregnos (itens 4 a 9), os documentos apresentados não são aptos a demonstrar cabalmente nesta fase preliminar a alegada especialidade do trabalho. Com efeito. O termo final do contrato de trabalho na Massey Perkins não está anotado em CTPS cuja cópia integral não veio aos autos. No anexo CNIS, o vínculo laboral está espelhado como extemporâneo, bem assim o período trabalhado na Luiz Faustino Itaquá-ME. Os agentes físicos indicados no PPP da empresa TAG, por si sós, não estão relacionados nos decretos regulamentadores da matéria, além de o vínculo laboral também constar com extemporâneo no CNIS; o PPP da empresa Fluid Dynamics não foi preenchido corretamente e o laudo judicial trabalhista não foi objeto de deliberação pelo INSS, pois a autarquia não participou daquela demanda. Sob esse aspecto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário que se oportunize ao réu a apreciação do documento; o PPP da empresa Contato Visual não está assinado; e, por fim, quanto à empresa Vicente Xisto Cupertino - EPP, juntou-se apenas a CTPS, a qual, após 28.4.1995, não pode ser tida isoladamente como prova da insalubridade. Dessa forma, quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial por todos os períodos postulados não há prova inequívoca da alegação para a concessão antecipada da tutela. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Pelas regras atuais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que houverem contribuído, respectivamente, por 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Considerando o tempo de contribuição apurado no documento de fs. 77/78 e os períodos ora reconhecidos (11.3.1977 a 1.10.1977; 1.11.1977 a 12.5.1978 e de 26.1.1984 a 21.3.1984), observa-se que o autor também não comprovou nesta fase de cognição sumária tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 12 e 16). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos (f. 17), concedo, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 40 (quarenta) dias, para apresentar nos autos: 1) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; 2) a cópia integral e legível de todo(s) o(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos formulários/PPPs trazidos aos autos (exceto Tenenge (Odebrecht)); 3) extratos RAIS, FGTS relativo ao tempo de serviço na Massey Perkins S/A (Progresso Metalbrit Ind. Com. Ltda. -Me); Luiz Faustino - Itaquá ME e TAG ME; 4) declaração em papel timbrado de todas as empresas indicadas nos formulários/PPP, subscrita por procurador com poderes para fazê-lo, informando a este Juízo (i) se os subscritores dos formulários/PPPs têm poderes (procuração da empresa) para assinar os aludidos formulários/PPPs ou juntar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor (PPP/formulário), para fins previdenciários; (ii) se as condições do ambiente de trabalho (lay out, maquinário, etc) permaneceram as mesmas desde a época da prestação do trabalho; (iii) se a exposição ao agente insalubre indicado nos formulários/PPPs se dava de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente (exceto Tenenge (Odebrecht)); 5) Cópia integral e legível do título de eleitor e certificado de reservista; 6) Documentos que possam esclarecer a alegada especialidade do trabalho na Vicente Xisto Cupertino EPP (PPP, laudo, declaração). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS (APS - Itaquaquecetuba - f. 46 e APS - Ermelindo Matarazzo - f. 79-verso), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível dos processos administrativos em nome do autor (NB 42/150.338.664-0 e NB 42/163.753.922-0). Os ofícios poderão ser encaminhados pela via eletrônica, instruídos com cópia desta decisão e fs. 76 e 79. Por fim, determino a juntada do extrato CNIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000324-19.2015.403.6119 - CLAUDENIR LERIS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de emenda à inicial (fl. 88) para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 28.973,28 (vinte e oito mil novecentos setenta e três reais e vinte e oito centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial. Posto isso, cumpra-as a decisão de fls. 69, remetendo-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0005313-68.2015.403.6119 - ALBANO VELUDO FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALBANO VELUDO FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para: a) corrigir os salários-de-contribuição das empresas Catanduvas Indústria e Comércio de Metais Ltda. e Depaula Indústria Metalúrgica Ltda. e a data de admissão na Indústria Mecânica Uri Ltda; b) incluir tempo de contribuição da empresa Superfecta Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (21.2.1994 a 19.4.1994); e c) reconhecer o período especial laborado de 5.7.2005 a 10.6.2008. Inicial instruída com os documentos de fs. 13/278.

Determinada a emenda à inicial, o autor apresentou cálculo indicativo do valor atribuído à causa às fs. 285/288. É o necessário relatório. DECIDO.Fs. 285/288 - Recebo-as como aditamento à inicial.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, constata-se que o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de fs. 164 e 171, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - g.n., destacou-se)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fs.2/3; 14/15). Anote-se.Cite-se a autarquia ré.P.R.I.

**0007209-49.2015.403.6119 - DAVID FIRMINO NETO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 689, estabeleceu as diretrizes para solução de questões como a dos autos, senão vejamos:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO.Do que se pode interpretar, se está autorizado o ajuizamento no juízo do domicílio ou no da capital do estado-membro, veda-se a possibilidade de escolha de outros juízos. Entender de modo diverso implicaria a aceitação de escolha de qualquer juízo no território nacional, o que não se mostra razoável.Nessa linha de raciocínio é que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem manifestando-se:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio o segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. (Agravo de Instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. em 6 de Julho de 2012)Em que pese ajuizada em Guarulhos, salta aos olhos a expressa menção, no atual contato de trabalho do autor (com vigência até 22 de Dezembro de 2015), de que ele hoje reside em São Francisco do Sul - Santa Catarina (fls. 32/33).Além disso, os requerimentos de concessão do benefício foram feitos em agência do INSS localizada em Joinville em 30.01.2013 e 15.05.2013 (fls. 23/24), cidade onde também foram realizados atendimentos e exames médicos entre julho e setembro de 2012 (fls. 28/29 e 44/65).Ressalto que o ajuizamento de ação fora do domicílio do autor, ao invés de trazer benefícios, pode ensejar dificuldades práticas no andamento processual, especialmente em ações em que é possível vislumbrar a necessidade de realização de prova pericial.Esse contexto impõe o reconhecimento da incompetência deste

Juízo. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário à Subseção Judiciária de Joinville para livre distribuição, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0007354-08.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CAMPOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fs. 5, 21 e 24/25 - Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se Segundo a narrativa inicial, o autor relatou ter realizado atividade insalubre no interregno de 20.10.1986 a 14.6.1991 e por isso afirmou ser cabível a conversão para tempo comum (f. 13). No entanto, diferentemente do alegado em fatos e fundamentos, formulou pedido no sentido da declaração como especial de todo o período trabalhado (fl. 21). Assim, diante dessa contradição e a fim de evitar prejuízo para a defesa, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual(is) o(s) período(s); agente(s) nocivo(s) e respectiva(s) empresa(s) que pretende ver reconhecido(s) como especial(is) além daquele laborado entre 20.10.1986 e 14.6.1991, para fins do acréscimo de 40% na contagem do tempo de contribuição. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar nos autos CNIS atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007377-51.2015.403.6119 - ADRIANA DA SILVA KANNO(SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADRIANA DA SILVA KANNO ajuizou esta demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a utilização dos recursos do FGTS para quitação das parcelas do financiamento habitacional em atraso. Em síntese, relata a autora que firmou contrato com a ré, em meados de 2013, para financiamento do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 542, apto. 123, Torre C, Vila Progresso, Guarulhos, no valor de R\$ 281.000,00, mediante o pagamento de 420 parcelas no valor de R\$ 2.661,82, com o vencimento da primeira parcela em 24 de agosto de 2013. Aduz que se encontra inadimplente com o pagamento de duas parcelas e a terceira vencerá no dia 4 de agosto de 2015. Temendo o vencimento antecipado da dívida conforme cláusula décima sétima do contrato, tentou fazer uso do FGTS para quitação do saldo devedor, sem sucesso. Afirma que a ré exige um pagamento inicial de R\$ 3.000,00, sob a justificativa de que não poderia haver débitos com a CEF, não obstante apontar débitos da parte autora no valor total de R\$ 14.973,28, a título de habitação, Construcard e cheque especial. Sustenta que a lei que rege o FGTS não estabelece qualquer exigência a esse respeito. Salienta a autora abusos cometidos pela ré, no tocante a débito antecipado de uma das parcelas do financiamento, cobrança excessiva nos meses de junho e julho de 2015, além da manutenção indevida da negativação de seu nome quanto a débito existente até maio de 2015. Aduz, ainda, que a ré não disponibiliza informações a respeito aos débitos atinentes a Construcard. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, o recolhimento das custas ao final do processo. Pugna, ainda, pela concessão do prazo de quinze dias para regularização da representação processual. Inicial instruída com documentos (fls. 25/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo presentes no caso. A parte autora pretende obter determinação judicial que lhe possibilite a utilização do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débitos oriundos de financiamento imobiliário concedido no Sistema Financeiro de Habitação. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão arroladas na lei nº 8.036/90, artigo 20, cujos incisos V a VII relacionam-se com a aquisição de imóvel habitacional: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; ... Além disto, o art. 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90 estabelece as condições para a utilização dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização

extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;... Em que pese a inexistência de hipótese legal que autorize o saque, a destinação buscada pela autora para uso do saldo do FGTS está em consonância com os objetivos da lei nº 8.036/90 e, sobretudo, com o artigo 6º, da Constituição Federal, que alberga a moradia como direito social. Há que se considerar, ainda, as dificuldades financeiras enfrentadas pela autora para adimplir as prestações do financiamento. Nesse panorama, embora se reconheça que o FGTS é destinado também ao financiamento de programas públicos - motivo pelo qual se impede a movimentação do saldo pelos trabalhadores ao seu arbítrio - há de se reconhecer que o rol de hipóteses elencadas na lei não é taxativo. Neste caso, a interpretação teleológica, atenta aos fins sociais da lei, leva a reconhecer que a destinação buscada pela autora para seu saldo do FGTS está em consonância com os objetivos da lei nº 8.036/90 e, sobretudo, com o artigo 6º, da Constituição Federal, que alberga a moradia como direito social. Nesse sentido: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido. (AgRg no REsp 394796/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 236). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que libere o saldo do FGTS da autora (fl. 54) para pagamento das parcelas em atraso atinentes ao financiamento do imóvel objeto do contrato de fls. 26/52. A ré deverá comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento desta determinação. Concedo à autora o prazo de quinze dias para regularização da representação processual. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007383-58.2015.403.6119 - CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais (f. 5) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER em 2.12.2013) ou da data do segundo pedido (DER em 27.11.2014). Pede-se sucessivamente a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que, em duas oportunidades, o INSS indeferiu o benefício aposentadoria especial, à qual faz jus, uma vez que trabalhou mais de 25 (vinte e cinco) anos na função de vidreiro, com exposição ao ruído e calor acima do nível tolerável. Inicial com documentos às fs. 8/158. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, haja vista a anotação em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 29, a demonstrar que o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Ind. e Com. De Vidros Santa Terezinha Ltda.. Assim, em princípio, possui ele condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não foi demonstrado, de plano, o caráter especial de todos os períodos especificados, uma vez que não veio laudo técnico dos períodos laborados nas empresas Multividro Indústria e Comércio Ltda.; GVR Empregos Efetivos S/C Ltda. e Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha Ltda. Quanto ao tempo de trabalho na Gelre Trabalho Temporário S/A, o PPP não traz indicação de qualquer fator de risco presente no ambiente laboral ou do profissional legalmente habilitado para a perícia técnica (fs. 64/65). Portanto, ao menos neste momento processual, não se justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano

irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, destacou-se)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fs. 6 e 8). Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado, se o caso.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação:a) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos PPPs das referidas empresas Multividro Indústria e Comércio Ltda.; Gelre Trabalho Temporário; GVR Empregos Efetivos S/C Ltda. e Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha Ltda. b) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração em papel timbrado da empresa, subscrita por procurador com poderes para fazê-la, informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado nos PPPs permaneceram as mesmas ou se houve alteração;c) Documentos que comprovem a existência de poderes dos subscritores dos PPPs.d) Cópia integral e legível, em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS, além do CNIS atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3658**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007026-15.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vistos.Fl.214: Aguarde-se realização da audiência designada nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.I.C.

**0006128-65.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação em favor do acusado Bruno Willian Rodrigues no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007183-51.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/14: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou de adoção de medida cautelar diversa da prisão, formulado pela defesa de EDUARDO LAGOS MIGUEL.Alega, em suma, que não persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, afirmando que ele foi usado como laranja por Emmanuel Knabben dos Martyres, não tendo conhecimento das práticas ilícitas deste, acreditando que o auxiliava em sua atividade de consultoria para atletas de fisiculturismo, motivo que o levou a aceitar o convite de morar na casa que seria usada para depósito de suplementos. Sustenta que o acusado trabalha o dia todo e estuda à noite, que sua conduta é culposa e ínfima, não possuindo poder decisório. Além disso, ele não tinha ciência da ilicitude dos produtos e não sabia que estava inserido em organização criminosa. Salienta, ainda, as condições favoráveis de caráter subjetivo e objetivo do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 110/111-verso. Breve relatório. DECIDO.Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante.Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis.Não se trata de hipótese de revogação da prisão do acusado. Com efeito, a defesa não apresentou nenhum fato novo que pudesse autorizar a revogação da prisão preventiva contra ele decretada. Ademais, considerando a gravidade do crime imputado, as condições pessoais favoráveis como

primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não são suficientes para autorizar a revogação da prisão cautelar. E, quanto à participação do acusado nos fatos imputados, esta restou bem delineada na decisão de fls. 1117/1134-vº dos autos 0001379-15.2013.403.6106: Soldado da Aeronáutica, assumiu, supostamente, as funções antes desempenhadas por RUI JUVÊNCIO e ALCIR DOS SANTOS após prisão de JANISSON e consequente alteração dos locais de guarda dos produtos importados pela ORCRIM. Em Curitiba, segundo indícios probatórios, EDUARDO cuidava do depósito de produtos, recebia os produtos, postava-os nos Correios e emprestava seus nome para duas contas bancárias receberem, supostamente, o pagamento das vendas realizadas. Assim sendo, a argumentação da defesa relativamente aos requisitos subjetivos do requerente não se mostra suficiente para afastar a prisão cautelar. Outrossim, a alegação de que o acusado atuou como laranja e que não há dolo em sua conduta é matéria que demanda a produção de prova e desafia a instrução penal. Nesse cenário, patente o periculum libertatis. Evidencia-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão do acusado como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, a conveniência da instrução penal e a aplicação da lei penal. De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal, na sua manifestação de fls. 110/111-verso, quando entende presentes os requisitos da manutenção da custódia cautelar nos seguintes termos: 1. a ordem pública vê-se tangenciada pela clara demonstração de vinculação habitual do indiciado com a prática delituosa de que é acusado. De fato, para além da habitualidade com que interagiu com os principais líderes das organizações criminosas tratadas na denúncia, bem de ver que: o acusado foi flagrado armazenando em sua residência produtos ilícitos; há remansosa descrição de reiterados contatos de EDUARDO com a principal fornecedora de produtos ilícitos à organização criminosa que integrava; EDUARDO era o responsável pelo gerenciamento das atividades de recebimento, armazenagem e remessa de produtos ilícitos para todo o território nacional; EDUARDO gerenciava e controlava contas bancárias destinadas a acobertar a IMPORTAÇÃO e as VENDAS dos produtos da ORCRIM. Como se vê, tudo é em ordem a bem demonstrar que é de tal atividade que vive o requerente. Neste passo, resta claro que eventual liberação (ainda que temporária) do indiciado implicaria em retomada de tais práticas ilícitas; 2. a conveniência da custódia do investigado à instrução penal aparece clara na consideração de ele ter acesso direto e privilegiado ao corpo de delito/documentos e evidências várias das condutas criminosas já apontadas e de outras que ainda podem vir a ser desvendadas. Neste passo, data vênua, não infirma tal afirmação eventual alegação de que a integridade de tais provas seria resguardada pela execução das buscas e apreensões já realizadas por ocasião do flagrante. Realmente, bem de ver que o quantitativo de produtos ilícitos apreendidos, notadamente quando conjugado com as encomendas preparadas para despacho que contaram com a participação do indiciado (para diversos destinos, frise-se), bem demonstra a grande possibilidade de que ainda outros depósitos de material ilícitos existam. Enfim, a custódia cautelar do investigado, quando menos, garantirá a HIGIDEZ DA PROVA; 3. quanto à garantia da aplicação da lei penal, vale destacar que as organizações criminosas que contavam com a integração do requerente mantêm forte vinculação com o exterior, na medida em que praticamente a integralidade das substâncias ilícitas são oriundas de outros países. Neste passo, é de se indagar: qual ou quais rotas ou meios foram usados na internalização no país de tão grande quantidade de drogas proibidas? Como terá sido possível tal internalização senão com o conhecimento qualificado de caminhos e contatos no exterior? Aliás, reitere-se, no particular, que EDUARDO mantinha estreitos laços com a principal fornecedora de produtos ilícitos à organização criminosa, que mantém seus laboratórios no PARAGUAI. Vale destacar, portanto, que não se está aqui apenas na seara das hipóteses, senão realizando um cotejo fático que deriva para uma conclusão também lógica: o investigado poderá evadir-se. De outro lado, verifico que da análise dos autos constata-se que o réu não demonstrou ocupação lícita que garantisse o seu sustento e ele era responsável por tarefa de enorme importância para o funcionamento da organização criminosa (distribuição dos anabolizantes). Nesse contexto, ausentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva de EDUARDO LAGOS MIGUEL. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006442-79.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO

SOARES(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

DECISÃO DE FLS.206/209: Vistos etc. Em resposta à denúncia (fls. 194/201), a defesa, tecendo considerações a respeito da natureza do crime de descaminho, requereu a extinção da punibilidade, salientando que o perdimento das mercadorias configuraria a satisfação do crédito tributário, equiparável ao pagamento. Subsidiariamente, sustentou ser descabida a qualificadora prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, esta que somente incidiria em caso de voo internacional clandestino e não em transporte aéreo regular. Aduziu ainda que, excluída a causa de aumento, teria o acusado direito à transação penal. Ainda subsidiariamente, afirmou ter interesse na suspensão condicional do processo, insurgindo-se face às condições que inviabilizariam a sua atividade profissional, requerendo manifestação do Ministério Público Federal a respeito e pugnando pelo seu afastamento. Breve relato. Descabido o pedido da defesa de extinção da punibilidade em razão do perdimento das mercadorias apreendidas. Isto porque, prevalece o entendimento de que o perdimento das mercadorias, no crime de

descaminho, não tem o condão de obstar a persecução penal. Também não socorre a defesa a alegação de que a sanção administrativa consubstanciada no perdimento das mercadorias já seria o suficiente para puni-lo, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa e penal. A respeito, vale conferir as seguintes ementas de julgado: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto. 2. A sanção administrativa de perdimento de bens não obsta o prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. (HC 201000343664 - Habeas Corpus 163623 - Relator Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS - Sexta Turma - DJE 13/06/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCAMINHO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O delito de descaminho, diante de sua natureza formal, é crime que dispensa resultado naturalístico para sua consumação, aperfeiçoando-se apenas com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos impostos devidos. A conduta é típica, independente da existência de procedimento fiscal, prestigiando a independência entre as esferas administrativa e judicial. 2. Ausência de previsão legal de que a pena administrativa de perdimento acarreta a extinção da punibilidade do delito em questão. A pena de perdimento das mercadorias apreendidas não afasta o delito em tela. Precedentes. 3. Apelação do Ministério Público Federal provida. 4. Retorno dos autos ao juízo de origem para que se prossiga com a instrução processual. (ACR 00115431620114013600 - Apelação Criminal 00115431620114013600 - Relator Desembargador Federal Ney Bello - TRF1 - Terceira Turma - DJF1 17/10/2014 - pág. 737)PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- A suspensão condicional do processo foi revogada pelo Juízo de 1º grau tendo em vista a existência de nova ação penal em curso pela prática do mesmo delito narrado na peça acusatória, circunstância que remanesce e impede a concessão do referido benefício. II- Não há nos autos demonstração inequívoca no sentido de que o acusado procedeu ao recolhimento do tributo devido a ensejar a extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, não se consubstanciando a pena de perdimento dos bens em pagamento espontâneo do tributo. Preliminares rejeitadas. (...) IX- Apelação a que se nega provimento. (ACR 00072354219994036108 - Apelação Criminal 24965 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - TRF3 - Segunda Turma - Data 14/08/2008)No que diz respeito à causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal anoto que a circunstância em comento tinha a seguinte redação na época do fato: 3o A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A doutrina e a jurisprudência sempre interpretaram essa qualificadora de modo a excluir de sua aplicação os voos de carreira, submetidos à fiscalização aduaneira, aplicando-a apenas aos casos de transporte aéreo clandestino, diante da evidente dificuldade de fiscalização dessa modalidade de voo. Essa corrente de interpretação, embora respeitável, não me parece consentânea com a realidade atual. De início, anoto que caso fosse o interesse do legislador qualificar o tipo de voo em relação ao qual incidiria a circunstância em análise, deveria ter inserido um elemento normativo no tipo, para delimitar a sua incidência penal. Como isso não aconteceu, a única interpretação possível é a que não faz qualquer distinção entre as duas modalidades. De outro lado, observo que o crime de descaminho busca proteger não só a administração pública em seu interesse fiscal, mas também a indústria nacional. Nessa segunda vertente reside a função extrafiscal da incriminação em análise. Na atualidade, o volume de comércio com outros países intensificou sobremaneira o trabalho dos agentes aduaneiros, de forma que não é mais possível argumentar que o crime cometido por voo de carreira não terá grandes possibilidades de sucesso, apenas pela existência dessa modalidade de fiscalização. Além disso, o trabalho realizado numa Vara Federal localizada em zona de aduana revela que é fato notório que verdadeiras quadrilhas se estruturaram nos aeroportos brasileiros. Esses grupos precisam de voos de carreira para organizar sua atividade criminosa, muitas vezes entabulada com empresas localizadas em países distantes como a China, localidades que seriam praticamente inatingíveis com voos clandestinos. Nesse novo panorama, não tem sentido restringir a aplicação da qualificadora em análise ao réu que se valeu de um voo clandestino, modalidade de transporte que em regra percorre menores distâncias e transporta cargas menores, e deixar à margem da lei os réus de grandes importações fraudulentas, pessoas que desenvolvem conduta que tem capacidade de lesar de forma muito mais intensa o bem jurídico protegido pela norma em análise. É importante ressaltar que a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está se pronunciando nesses termos. Com efeito, a aplicação da qualificadora em análise já é aceita pela Quinta Turma, vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua

abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC HC 201102802210 - HABEAS CORPUS 225898 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:07/03/2014)No mesmo sentido já vem se posicionando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL - ARTIGO 334, 1º, D E SEU 3º - TENTATIVA DE DESCAMINHO - MERCADORIA RETIDA PELA ADUANA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - DOSIMETRIA DA PENA - TRANSPORTE POR VIA AÉREA - MAJORANTE - APLICAÇÃO - DESEMBARQUE NÃO CONCLUÍDO PELO RÉU - TENTATIVA - PENA-BASE ADEQUADA - CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - PENA DEFINITIVA - AUMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, o MMº Juiz sentenciante considerou apenas desfavorável ao réu as consequências do crime, tendo em vista a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 149.969,71, de acordo com o Laudo Merceológico, fixando a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3. Na terceira fase, presente a causa de diminuição do único do art. 14 do Código Penal, procedeu à diminuição de 1/3 (um terço) da pena, a totalizar 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto. 4. A pena-base não merece qualquer reparo. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, somente as consequências do crime atinentes à ilusão do tributo de grande monta devem ser consideradas para majoração da pena, de modo que tem-se por razoável o aumento a esse título procedido na sentença acima do dobro do mínimo legal, não comportando tal fato aumento ainda maior. 5. A pena mínima prevista em abstrato para o tipo é de um ano de reclusão, tendo sido aumentada para dois anos e dois meses, aumento considerável quando presente uma só causa tida por desfavorável. Assim, mantém-se a pena-base imposta. 6. Em que pese afastada na sentença, entendo que presente está a causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal (transporte da mercadoria em avião). A norma não distingue tratar-se de transporte clandestino ou regular e cumpre lembrar que, onde o legislador não fez distinção, não incumbe ao órgão jurisdicional fazê-lo. 7. Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 1º, alínea d, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 8. Manutenção da pena-base tal como fixada na sentença em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão; 9. Aumento em dobro da reprimenda a totalizar 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por força da aplicação do 3º, do art. 334 do CP e ainda faço incidir a redução da pena em 1/3 (um terço) pela tentativa, a totalizar a pena definitiva de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 10. O regime é o inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Nesse passo, entendo que uma só circunstância desfavorável não é suficiente para imposição de regime mais rigoroso. 11. Deve ainda ser mantida a substituição da pena restritiva de direitos correlata ao regime, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 12. Parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para majorar a pena imposta a Wilmar Eidam, para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no art. 334, 1º, d e seu 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. (ACR 00012581620114036119 - Apelação Criminal 49438 - Relator Desembargador Federal Luis Stefanini - TRF3 - Primeira Turma - Data 28/11/2014) Nestes termos, e considerando que o acusado se comprometeu a comparecer nesta Subseção de Guarulhos para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência o dia 20 de outubro de 2015, às 14 horas. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado para comparecer à audiência que será realizada no Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DECISÃO DE FL.237/238: REGINALDO RIBEIRO SOARES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 130/132) foi recebida em 12/08/2013, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 134 e verso). Resposta à acusação às fls. 194/201. Às fls. 206/209 foram apreciadas as teses preliminares veiculadas pela defesa e designada audiência para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A defesa noticiou, às fls. 220/221, ter havido publicação com teor diverso da decisão proferida nos autos e requereu a manutenção da decisão de fls. 206/209. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a Procuradora da República, que passou a oficiar no feito, requereu a aplicação ao caso do princípio da insignificância (fls. 233/236). É o relatório. DECIDO. Não se mostra possível, no presente caso, a adoção do princípio da insignificância, não obstante a manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 233/236-verso. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções

fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. Contudo, no presente caso, o valor do tributo iludido supera o valor de R\$ 20.000,00. Isto porque, ainda que sejam desconsiderados do cálculo do tributo os valores relativos ao PIS, Cofins e ICMS (fl. 07), o montante ilidido alcança o valor de R\$ 20.605,05 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e cinco centavos). E este juízo entende que o valor excedente ao patamar ora adotado não pode ser desconsiderado, sob pena de ser adotado novo patamar que não guarda consonância com o limite fixado na esfera administrativa. Fls. 220/221: assiste razão à defesa, uma vez que a publicação não corresponde à decisão proferida às fls. 206/209. Assim, determino a publicação da decisão de fls. 206/209 nos moldes em que foi lançada com a devida correção no sistema. Por fim, anoto que a denúncia imputa ao acusado a prática de crime tentado. Por tal motivo, entendo que é cabível a suspensão condicional do processo, não obstante a aplicação da qualificadora prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal. Assim, aguarde-se a audiência designada à fl. 209. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3659**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011410-26.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Considerando a manifestação de inexistência de interesse no feito, formulada pelo Município de Guarulhos à fl. 357, bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da expropriada JOSEFA MARIA DE JESUS (fl.362), cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 353, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000099-38.2011.403.6119** - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/75 - Considerando a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0005608.18.2009.403.6119, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Desse modo, resta prejudicado o Agravo Retido de fl. 54. Int.

**0003083-58.2012.403.6119** - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor acerca da cota do Instituto à fl. 422, para as providências que entender necessárias. Após, conclusos. Int.

**0004329-89.2012.403.6119** - CARLOS PLINIO GARCEZ(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000628-86.2013.403.6119** - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do requerido pela Perita Judicial à fl. 187. Cumprida a determinação supra, intime-se a Perita Judicial. Int.

**0001363-22.2013.403.6119** - ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

**0004365-97.2013.403.6119** - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO X CAMILA ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA CRISTINA DA SILVA X ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das informações prestadas às fls. 342/348, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006009-75.2013.403.6119** - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231 - Considerando que a parte autora não justificou a necessidade e pertinência dos pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, indefiro-os. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pela própria, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. No entanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006725-05.2013.403.6119** - ZENILDA AMORIM ALEXANDRE(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota do Instituto à fl. 128, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 119, apresentando a carta de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

**0007597-20.2013.403.6119** - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87 - Considerando o decurso do prazo, concedo à parte autora ao prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

**0008627-90.2013.403.6119** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/200 - Ciência ao INSS. Fl. 201 - Ciência à parte autora. Int.

**0010084-60.2013.403.6119** - PAULO VICENTE DA SILVA FILHO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 78 e 88, apresentando procuração outorgada por ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

**0002283-59.2014.403.6119** - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO DONIZETTI FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 40/46. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 40/46, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência

do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 35.881,82 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0002341-62.2014.403.6119 - FABIO JOSE DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABIO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 41/51. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 41/51, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Itaquaquecetuba/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 513,70 (quinhentos e treze reais e setenta centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0002657-75.2014.403.6119 - ALEXANDRE JOSE PEREIRA X BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X CLARA APARECIDA PEREIRA X MANOEL SIMAO SOBRINHO X VALDIR ALMEIDA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a planilha e cálculos de fls. 111/159, onde apurou que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do JEF desta Subseção, mantenho a decisão de fls. 107/108 que determinou a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

**0002800-64.2014.403.6119 - MANOEL ALVES DA PENHA X ELIZANGELA JUSTINO DA SILVA (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL ALVES DA PENHA E OUTRO em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 97/113. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 97/113, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 6.333,71 (seis mil trezentos e trinta e três reais e setenta e um centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0003505-62.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 73/76 - Ciência às partes. Fls. 77/84 - Ciência ao INSS. Após, conclusos para sentença. Int.

**0003510-84.2014.403.6119 - IVANETE GOMES DOS SANTOS ALVES(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 59/60 - Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se e Intime-se.

**0004362-11.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 61/73. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 61/73, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 22.657,23 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos). Por

consequente, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0004754-48.2014.403.6119** - HAROLDO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não recebo o aditamento à inicial de fls. 55/60, com a alteração do valor atribuído à causa, tendo em vista que a parte autora não indicou nenhum fato que pudesse justificar essa alteração. Esse fato revela que o único propósito do aditamento foi burlar a regra que prevê a competência absoluta do JEF. Assim, mantenho a decisão que determinou a remessa dos autos para o JEF. Int.

**0005203-06.2014.403.6119** - MIGUEL WILSON DA SILVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIGUEL WILSON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 44/56. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/56, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 14.858,33 (catorze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0005506-20.2014.403.6119** - GILENO LISBOA X MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 248 - Considerando o decurso do prazo, cumpra a parte autora a decisão de fls. 224/226, no prazo de 10(dez) dias, apresentando certidão de objeto e pé e cópia das principais peças da ação de consignação ajuizada contra a requerida CEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006184-35.2014.403.6119** - JOSE ARAUJO MONTEIRO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ARAUJO MONTEIRO em face da decisão proferida à fl. 196, que determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Alegou o embargante que não lhe foi dado o direito de se manifestar sobre os cálculos e que não houve impugnação ao valor da causa, cuja demanda, ora examinada, teve pedido e causa de pedir modificados, com alteração do valor da causa, de modo a impedir a incidência da Lei nº 10.259/2001. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do

embargante, não verifico na decisão obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, o embargante pretende a reforma do decisum para afastar a competência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a qualquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0006713-54.2014.403.6119** - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 221/232. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007050-43.2014.403.6119** - LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007478-25.2014.403.6119** - DONIZETTI JOSE MACHADO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008004-89.2014.403.6119** - ERIVALDO DE OLIVEIRA ATAIDE(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/62 - Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se e Intime-se.

**0008207-51.2014.403.6119** - NELSON SHIGUERU TANAKA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011318-45.2014.403.6183 - JOSE BERTUNES FILGUEIRAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em ARUJÁ/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor, à fl. 122/128, emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.466,00 (vinte mil quatrocentos e sessenta e seis reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, recebo a petição de fl. 122/128 e declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0000401-28.2015.403.6119 - RENE ALVES CAVALCANTI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENE ALVES CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/63. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/63, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 6.968,52 (seis mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0000532-03.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls.

48/60. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 48/60, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 13.642,47 (treze mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0002136-96.2015.403.6119 - JOSE CARLOS DE SOUSA X MARCELO DA SILVA X VIVIANE SOUZA DE AZEVEDO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUSA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 108/138. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 108/138, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 10.330,99 (dez mil trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0004935-15.2015.403.6119 - ODAIR CARLOS DA COSTA (SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é Guarulhos/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação. O pedido terá efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe. A alçada dos Juizados Especiais Federais está fixada em R\$ 47.280,00. Este valor total dividido por doze atinge a soma de R\$ 3.940,00. Somente revisões que proporcionem aumento da prestação em valor superior a essa marca são de competência das Varas Federais. Sob outro vértice, anoto que o teto mensal dos salários-de-benefício em vigor é de R\$ 4.663,25. Do confronto entre este teto e a alçada mensal dos Juizados Especiais Federais (R\$ 3.940,00) constata-se que apenas os benefícios com renda mensal atual fixada entre R\$ 788,00 (mínimo legal) e R\$ 724,00 (diferença entre o teto do salário-de-benefício e o teto de alçada do JEF) poderão, hipoteticamente, admitir esse tipo de revisão perante a Vara Previdenciária. Desse modo, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, que a renda mensal atual do seu benefício previdenciário não se enquadra nesse intervalo. Após, conclusos.Cumpra-se e intime-se.

**0005100-62.2015.403.6119 - MARCELO MARCOS TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 94/98. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de emenda, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, CITE-SE o INSS. Int.

**0005531-96.2015.403.6119 - OLGA IASORLI RODRIGUES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor, à fl. 31/33, emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 7.735,04 (sete mil setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, recebo a petição de fl. 31/33 e declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0007050-09.2015.403.6119** - NTN DO BRASIL PRODUÇÕES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

**0007308-19.2015.403.6119** - RAIMUNDO ALBERTO SANTANNA PEDROSA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

**0007333-32.2015.403.6119** - ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0007347-16.2015.403.6119** - JOAO APARECIDO KULIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

**0007375-81.2015.403.6119** - BENEDITA AUGUSTA PEREIRA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

**0007385-28.2015.403.6119** - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007961-55.2014.403.6119 - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 119: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se pessoalmente o(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Guarulhos (Demandas Judiciais - APSDJSP), para que apresente nos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral e legível de todos os laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia, relativos aos benefícios citados à fl.05 da petição inicial (SABI). Junto ao mandado encaminhem-se cópias de fls. 05, 119, da decisão de fls. 113/114v e desta decisão. Fls. 120/164: Dê-se vista dos documentos ao INSS. Fls. 165: Por ora, tendo em vista a informação de fl.165, determino a realização da perícia médica judicial em cardiologia. Nomeio o perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Cardiologia, entre outras disciplinas), para realização da perícia médica judicial, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de Setembro de 2015 às 11h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do (a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução em comento, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da(s) perícia(s) realizada(s). Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial(s) e na ausência de requerimento de sua(s) complementação(s) pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da

prova. Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento pericial psiquiátrico, bem assim proceda à citação do réu, conforme r. decisão de fls.113/114v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007192-13.2015.403.6119 - DANIEL BRUNO FERREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada por DANIEL BRUNO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objetivo é o imediato restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31.07.2008 (NB 502.390.633-3). Em síntese, sustentou o autor estar acometido de graves problemas de natureza psiquiátrica, e que preencheria todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Falou no caráter alimentar do benefício e disse que precisa prover sua subsistência. Requereu a gratuidade. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 10/91). É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial, em conjunto com os documentos que a acompanharam, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença, a parte autora deve, em regra, apresentar incapacidade laboral temporária, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Com efeito, dos numerosos documentos médicos apresentados às fls. 23/63, a grande maioria diz respeito ao tratamento de saúde realizado entre 2005 e 2008 (lapso no qual o autor recebeu benefício auxílio-doença - de 25.01.2005 a 31.07.2008), sendo que apenas dois são datados deste ano. Um deles é relatório médico discorrendo sobre a situação da enfermidade em 2006; o outro uma declaração afirmando a realização de tratamento médico e solicitando o afastamento do trabalho por noventa dias a partir de 19.06.2015, mas sem maiores detalhamentos acerca do quadro de saúde vivenciado neste momento. Assim, dado o caráter genérico desta mencionada declaração, ainda não foi apresentada prova com robustez capaz de prontamente infirmar a posição adotada pelo médico da autarquia, que considerou o autor apto ao exercício de suas atividades laborativas. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Nada obstante, considerando a natureza da presente ação, DEFIRO a produção antecipada da prova pericial médica na especialidade ortopedia/traumatologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 11). Anote-se. Cite-se o réu. Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos, solicitando, no prazo de dez dias, cópia integral e legível de todos os laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia (SABI) relativos aos benefícios indicados no CNIS da parte autora. Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhado pela via eletrônica, se o caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertl**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5933**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 -**

NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Vistos. Tendo em vista a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016334-65.2015.403.0000 (fls. 5786 - 5789), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para a realização da prova técnica, referente à perícia contábil e de engenharia, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de julho de 2015, às 14h00min. Ressalto, por oportuno, que, após a realização da perícia técnica, será melhor aproveitada a colheita da prova oral, aproveitando-se, inclusive, dos elementos extraídos da prova técnica. Deixo de designar nova data para a realização de audiência, já que a prova deferida pelo e. Tribunal Regional da 3ª região é complexa e demanda prazo não estimável neste momento por este Juízo. Após a designação de perito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, após o resultado dos laudos periciais, serão fixados os pontos controvertidos para a colheita da prova testemunhal. Recolham-se os mandados expedidos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007521-25.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001461-56.2003.403.6119 (2003.61.19.001461-3)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANITAS S/C LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fl. 221: Indefiro, uma vez que o representante judicial da autoridade impetrada foi intimado de todos os atos processuais. Eventuais providências administrativas devem ser tomadas diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. Dê-se ciência a União e, depois, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003127-64.2014.403.6133** - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A impetrante, mesmo após a decisão desfavorável no agravo de instrumento, foi intimada por 2 vezes (fls. 151 e 162) para cumprir as determinações iniciais deste juízo. Assim, por derradeiro, intime-se-a uma vez mais para que recilhe as custas judiciais condizentes com o novo valor atribuído à causa. Int.

**0000330-26.2015.403.6119** - NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A parte impetrante, ao recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, o fez em código diverso àquele destinado a tal finalidade (fl. 126), em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE, não se enquadrando nas exceções previstas na Resolução nº 426/2011. Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001912-61.2015.403.6119** - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP278179 - DEMES BRITO E SP135642 - ANGELA SARTORI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte requerente o recolhimento da diferença das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, haja vista o valor da causa estimado em R\$ 60.000,00

(sessenta mil reais).Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **Expediente Nº 5934**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007172-22.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-07.2012.403.6119) ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/07/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDECISÃOTrata-se de incidente de restituição de veículo apreendido proposto por Arugo Mbnugo Oko Okoye, a fim de obter a restituição do veículo marca Citroen, Modelo C4 PALLAS, placas JRU 0160, com bloqueio judicial determinado nos autos do processo nº 0006288-95.2012.403.6119.Aduz o requerente que o veículo pertence a sua esposa Selma Luiz de Andrade e que não foi decretado o perdimento do bem e tampouco restou demonstrado nos autos o vínculo do bem com a prática criminosa ou que ele constitua proveito de atividade criminosa.O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pleito, uma vez que tal veículo, em tese, teria sido utilizado pela quadrilha de traficantes para prática delituosa, devendo permanecer bloqueado até que seja dada a sua devida destinação após o trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Em que pese a alegação do requerente, no sentido de que o veículo em questão pertence a sua esposa, não é caso de restituir-lhe o bem nesse momento.Com efeito, observa-se da sentença penal condenatória de fls. 03-124 que o réu Arugo Mbnugo Oko Okoye foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c art. 40, I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006.Consta, ainda, que o veículo em questão, em tese, foi utilizado na prática delituosa, o que gerou a sua apreensão nos autos do processo nº 0006288-95.2012.403.6119.Nesse prisma, remanescem fortes indícios de que o automóvel constitua produto/proveito do crime, razão pela qual deverá permanecer acautelado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a fim de assegurar a perda do bem em favor da União, conforme o artigo 91, inciso II, do Código Penal.Ante o exposto, indefiro o pedido, nos termos da fundamentação supra.Guarulhos, 29 de julho de 2015.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000180-45.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA RIBERA PEREZ(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X SANDRA RIBERA PEREZPROCESSO Nº00001804520154036119IPL nº 0007/2015 - LIVRO TOMBO 2011INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006.Considerando o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo, ao INI, à Interpol, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença proferida nos autos nº 00001804520154036119, informando que a ré SANDRA RIBERA PEREZ, espanhola, nascida aos 25/04/1981, filha de Paulo Ribera e Encarna Perez, portadora do Passaporte PAA134525/ESPANHA, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 26/06/2015, pela conduta descrita no art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/2006, ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data da sentença. O trânsito em julgado para as partes se deu em 26/06/2015, ocasião em que proferida a sentença e manifestada a intenção de não recorrer pela acusação, pela sentenciada e pela defesa.Cumpra-se integralmente a r. sentença.Efetue-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, expeça-se, com urgência, a guia de execução definitiva e oficie-se ao Ministério da Justiça para instauração do inquérito de expulsão.Oficie-se à Polícia Federal, para que proceda à incineração de toda a quantidade de droga apreendida nos presentes autos, inclusive a acautelada como contraprova, nos termos do art. 32, 1º da Lei 11343/06, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária da Capital, para fins de encaminhamento do passaporte original da ré (fl. 174) ao presídio, deixando-se memória nos autos.Diante do teor da sentença condenatória, oficie-se à companhia aérea Etihad Airways a fim de que proceda ao reembolso do valor da passagem aérea apreendida, caso não haja nenhum empecilho, justificando-se, caso houver. Encaminhe-se o bilhete de fl. 18, mantendo-se memória nos autos.Com o recebimento dos respectivos comprovantes, encaminhem-se-os, mediante ofício, à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.Oficie-se à autoridade policial, a fim de que encaminhe o comprovante de que o numerário estrangeiro apreendido fora devidamente encaminhado para o

Banco Central. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao órgão ministerial e à defesa constituída.

**Expediente Nº 5935**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000817-98.2012.403.6119** - LAIS SOUZA LEITE X VALQUIRIA SOUZA LEITE X HELIO SOUZA LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o patrono dos autores, Dr. SILVIO EIKO GUSHIKEN (OAB/SP 216687W), para retirar os alvarás de levantamento expedidos nos autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9519**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002757-22.2003.403.6117 (2003.61.17.002757-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE VAZ BRAZ(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Diante do requerimento do defensor dativo de fls. 373, que efetuou a defesa do réu ANDRE VAZ BRAZ no curso processual, anoto que seus honorários advocatícios foram arbitrados às fls. 305 dos autos e o respectivo pagamento não fora efetuado diante de estar o profissional inativo no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, depois de regularizada sua situação junto à AJG expeça-se a solicitação para pagamento do defensor da forma como já determinada às fls. 305 dos autos. Int. Int.

**0001672-49.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DA SILVA VICENTE(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório.

**0000489-72.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ALVES DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Manifeste-se a defesa do réu ANDRE ALVES DA SILVA em relação ao documento juntado às fls. 261/265 dos autos, nos termos do despacho de fls. 259.

**Expediente Nº 9520**

**CARTA PRECATORIA**

**0000984-19.2015.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JOSE MARTINS DE

OLIVEIRA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 22/09/2015, às 16:10 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 9521**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)** - CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL AGRICOLA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ALBERTO FERRUCCI X LUCY DE BARROS FERRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova a secretaria o apensamento a estes do cumprimento provisório de sentença 0000537-02.2013.403.6117. A seguir, tornem para decisão.

#### **Expediente Nº 9522**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002021-57.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos. DESIGNO o dia 25/08/2015, às 13h00mins para realização de audiência de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Agente de Polícia Federal Leonardo Torquato Dutra, junto à Subseção de Varginha/MG. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1727/2015-SC) o réu MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, RG nº 15.508.783-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 039.033.928-80, residente na Rua Augusto Ferrari, nº 175, Jd. América, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim dela participar. Providencie-se o callcenter necessário para realização do ato. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1727/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0000283-92.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IARA FERREIRA LOPES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FERNANDO PULTRINI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 206 dos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, nos termos requeridos. Outrossim, por se tratar de testemunha comum às defesas, MANIFESTEM-SE AS DEFESAS dos réus IARA FERREIRA LOPES e FERNANDO PULTRINI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da testemunha arrolada, qual seja, Cleuza Donizetti Gallini da Fonseca, justificando a pertinência na sua oitiva, bem como informando endereço onde possa ser localizada. Com as manifestações, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9523**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000195-88.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE CALCADOS JR LTDA - EPP X JORGE LUIZ BARROS(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOSE ROBERTO BARROS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Aduz o coexecutado JORGE LUIZ BARROS ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta corrente por ele titularizada, por se tratar de valor referente ao pagamento de benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta do extrato acostado às f. 81, assiste razão ao requerente. De fato, depreende-se do referido documento o crédito no valor de R\$ 1.846,65, no dia 03/08/2015, sob o título Benefício. Não há nos mesmos documentos indicação de outro crédito oriundo de fonte de renda diversa até a efetivação do bloqueio na mesma data, no importe de R\$ 1.867,41 (f. 55). Dessarte,

diante da hábil comprovação documental correlata, com fulcro no dispositivo legal citado, determino o desbloqueio do numerário constrito. Prossiga-se nos termos do comando de f. 61.

## **Expediente Nº 9524**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001285-39.2010.403.6117** - APARECIDA PALMA LACERDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA PALMA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a condenação à reparação dos danos materiais e morais. Fundamenta a sua pretensão na indevida cessação do benefício NB n.º 62/287003316, alterado para o NB n.º 04/92038946-5, A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07-10). A ação foi originariamente intentada perante a Justiça Estadual, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 13-14). O INSS contestou o pedido e apresentou quesitos e documentos (fls. 17-35). Aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a incompetência da Justiça Estadual para julgar ação de indenização por danos materiais e morais. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição do direito de requerer indenização por danos materiais e morais. E, no mérito propriamente dito, sustentou não estarem preenchidos o requisitos legais ao restabelecimento do benefício e não ter havido a prática de nenhuma conduta a ensejar a reparação dos danos material e moral. Réplica (fls. 37-39). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pedido, tendo sido os autos redistribuídos neste Juízo Federal (fl. 42). Na decisão de saneamento do feito, foi rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, indeferido o pedido de prova oral e designada audiência (fl. 51), em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas arroladas (fls. 60-62). Ao recurso de apelação interposto foi dado provimento para declarar nula, de ofício, a sentença, ante a necessidade de realização de perícia médica (fls. 77-80). A prova técnica foi produzida (fls. 73-78). O INSS reiterou a manifestação de improcedência do pedido (fl. 12), tendo escoado o prazo para a parte autora ofertar as alegações finais (fl. 91 verso). É o relatório. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pela decisão de fl. 51, alcançada pela preclusão temporal, e a arguição de incompetência absoluta encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Quanto à alegação de prescrição da pretensão à reparação dos danos materiais e morais, para que se possa perscrutar qual é o termo inicial, há necessidade da comprovação da data em que houve a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que a autora pretende o restabelecimento. A petição inicial apenas fez menção de que o benefício foi concedido há cerca de trinta anos, sem informar quaisquer outros dados. Entretanto, a autora e o INSS não trouxeram esses dados aos autos. O INSS, na contestação, afirmou que não foi localizado nos arquivos autárquicos qualquer procedimento administrativo referente ao número de benefício citado pela autora, fato que prejudicada, sobremaneira, a defesa. Em que pese a autora ter afirmado que o benefício foi cessado há anos, provavelmente, os fatos ocorreram há mais de 20 anos, o que permitiria o acolhimento da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, ante a ausência de elementos concretos e plausíveis, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Ao que consta dos autos, o alegado benefício pago à autora teria sido concedido com supedâneo no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71. Seja como for, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos, deve comprovar a incapacidade total, permanente e irreversível para o trabalho. No presente caso, o perito concluiu que a autora não apresenta condições de atividade laborativa para seu sustento, devido às sequelas cirúrgicas que apresenta no membro superior esquerdo, apresentando incapacidade total e permanente para quaisquer tipos de atividades. Preenche, portanto, o requisito

da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurada, o perito, instado a apontar a data de início da doença e da incapacidade laborativa, afirmou que ela foi submetida a mastectomia total esquerda há quarenta anos. Não tem condições de trabalho que lhe garanta a subsistência em razão das sequelas cirúrgicas na mama esquerda que condicionam o aparecimento de linfedema no membro superior, quando faz esforços. Observo do extrato CNIS de fl. 34, que a autora manteve contrato de trabalho com a empresa Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda, de 11/05/1987 a 30/11/1987 e 01/08/1990 a 28/08/1990 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 11/2003 a 10/2004 (fl. 35). Se levarmos em consideração a data de início da incapacidade apontada pelo perito judicial (há quarenta anos), ela se deu em 1974. A Autora afirmou em seu depoimento pessoal que operou quando tinha em torno de 25 anos de idade, coincidindo com a data apontada pelo perito judicial. Entretanto, não há nenhum outro dado que permita aferir com precisão a data de início da incapacidade, pois: a petição inicial não veio acompanhada de cópia de sua CTPS, para que fosse possível analisar qual é a sua atividade habitual e os contratos de trabalho mantidos durante a sua vida profissional; a autora não instruiu a petição inicial com nenhum documento médico que ateste a sua doença e, possivelmente, a incapacidade, seja contemporâneo ao seu início ou à data em que se submeteu à perícia médica; não há notícia das datas de início e cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que a autora alega ter recebido; a cópia do procedimento administrativo não foi trazida pela parte autora, nem localizada pelo INSS; dos fatos narrados na petição inicial elaborada e protocolizada em maio de 2010, há menção ao início do benefício de aposentadoria por invalidez rural há cerca de trinta anos (em 1980), em momento posterior à data de início da incapacidade que provavelmente tenha ocorrido em 1974, segundo afirmado pelo perito; a autora manteve contrato de trabalho nos períodos de 11/05/1987 a 30/11/1987 e 01/08/1990 a 28/08/1990, e, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na roça após a cirurgia. A testemunha Antonia Inácio Ciqueira declarou que trabalhou com a autora por uns dez anos, até uns dez anos atrás (em 2001). O exercício de atividade laborativa indica que a autora não estava incapaz para o trabalho, ainda que exercido na informalidade, elidindo a presunção de que já estivesse sem condições de exercer atividade laborativa desde 1974. Dessa forma, se consideramos a data de início da incapacidade no momento do ajuizamento desta ação em 04/05/2010, ou na data da perícia médica em 25/09/2014, ela não preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurada à época, à vista dos parcos recolhimentos efetuados nas competências de 11/2003 a 10/2004, extremamente longínquos das datas acima mencionadas. À míngua de preenchimento de todos os requisitos legais, à autora não é possível restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise dos pedidos de reparação dos danos materiais e morais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. É indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o

dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim, a responsabilidade objetiva apenas poderá ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No presente caso, a parte autora fundamenta a sua pretensão de reparação ao dano material que corresponde aos lucros cessantes oriundos do não recebimento da aposentadoria por invalidez cessada. A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, a ela compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, a autora sequer conseguiu comprovar que recebia benefício de aposentadoria por invalidez pago pelo INSS, as datas de início e cessação, o período de vigência e o motivo da cessação. A petição inicial carece de fundamentos e elementos capazes de formarem a convicção deste magistrado, aliado ao fato de que ela veio desacompanhada de mínima prova documental. Desacolhidos os pedidos acima (de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e de reparação do dano material), porque ausente a prova dos fatos constitutivos de seu direito, presume-se que não houve a prática de nenhum ato violador de seu direito pelo INSS. Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral. Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Dada a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Sem custas processuais, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita e não as adiantou (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se<

**0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por LUÍS HENRIQUE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 28/137). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (f. 140). O autor informou a impossibilidade de cumprimento da decisão (f. 141/154). O INSS contestou o pedido (f. 159/168) e juntou documentos (f. 169/172). Em sede de saneamento do feito (f. 176), foi deferida a produção de prova técnica, acostada aos autos às f. 187/193 e 194/200. Foi facultado ao autor trazer o endereço das empresas mencionadas na petição inicial, com a indicação do CNPJ, e informar se continuam em atividade, bem como indeferido o pedido de perícia por similaridade (f. 210). Interposto agravo retido (f. 212/215), foi recebido (f. 221) e, após contraminutado (f. 222), foi mantida a decisão agravada (f. 229). Com as informações sobre as empresas (f. 216/220), foi produzida prova técnica, cujos laudos foram acostados aos autos (f. 241/247, 248/255, 256/262 e 263/270). Alegações finais (f. 278/279 e 280). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse cópia integral do procedimento administrativo (f. 281), o que foi atendido pelo autor (f. 282/342), seguido da ciência ao INSS (f. 343). É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos

superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que o julgamento realizado pelo Supremo

Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, esse Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado à f. 289/290 indica a sujeição do autor ao agente nocivo ruído no exercício das atividades de soldador e montador na empresa Ferrucci & Cia. Ltda., nos períodos de 01/03/1984 a 30/10/1988, 25/03/1996 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 14/03/2005. Nesses períodos de atividade, o ruído foi variável de 91-93 no lapso de 01/03/1984 a 30/10/1988 e de 84-84 no lapso de 25/03/1996 a 14/03/2005. A média simples apurada é superior ao limite de tolerância apenas no período de 01/03/1984 a 30/10/1988, a saber, 92 dB(A) (acima do limite 80 decibéis). Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS-8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. No PPP em apreço (f. 289/290), constam a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Conquanto haja simples menção à eficácia do EPI/EPC, não constam informações detalhadas sobre os EPIs utilizados pelo autor a ponto de comprovar que os equipamentos neutralizaram a nocividade do ruído. Logo, restou demonstrada a exposição do autor a ruído intenso superior a 80 dB(A) de 01/03/1984 a 30/10/1988, devendo o período ser reconhecido como especial. No que se refere ao período de 01/08/2007 a 01/03/2011, verifica-se da perícia realizada na empresa Paulo Renato Maciel Jaú (f. 195/200) que o autor exerceu atividade de encarregado e esteve exposto a agente nocivo físico ruído encontrado nas condições ambientais de forma habitual e permanente. Segundo a perícia técnica, o ruído ficou acima do limite de tolerância, a saber, 87,6 dB (A) (limite 85 decibéis), sem registro de entrega de EPIs. Como a medição foi realizada na área de montagem - Lixadeira e considerando que não foram modificados os maquinários e os produtos, tenho que esse período deve ser reconhecido como especial. Como ficou constatada a alteração das condições ambientais, não posso considerar que o segurado esteve exposto a agentes químicos cola PVC e solventes, porque, neste particular, a perícia se baseou no laudo confeccionado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú por similaridade, não retratando com exatidão o ambiente da época da atividade. As demais atividades desempenhadas pelo autor nas empresas Graciano & Irmão Ltda., Nilton Aparecido Grosso, Ezzati Indústria de Calçados Ltda., Manoel Martins Júnior, Indústria e Comércio de Calçados Callejari Ltda., não se encontram nos decretos mencionados e não se fazem acompanhar de formulários e laudos da época do serviço. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto durante o exercício de suas atividades, aliada à ausência de formulários e/ou laudos técnicos contemporâneos à época da prestação de serviços, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que a prova técnica realizada nas empresas Graciano & Irmão Ltda., Nilton Aparecido Grosso, Ezzati Indústria de Calçados Ltda., Manoel Martins Júnior, Indústria e Comércio de Calçados Callejari Ltda. não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor, porque feitas por similaridade em empresas inativas. Essas perícias foram feitas por similaridade a fim de buscar comprovar a especialidade por semelhança da

empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. Contudo, é natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares. Sendo assim, restou devidamente comprovada a exposição do autor a ruído superior a 80 dB(A) no período de 01/03/1984 a 30/10/1988, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e a ruído superior a 85 dB(A) no período de 01/08/2007 a 01/03/2011 no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, os quais reconheço como tempo especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: declarar como especial o período de 01/03/1984 a 30/10/1988 para a empresa Ferrucci & Cia. Ltda. e o período de 01/08/2007 a 01/03/2011 para a empresa Paulo Renato Maciel Jaú; converter os tempos especiais em tempo de atividade comum, aplicando-se o multiplicador 1.4 e computá-lo como tempo de contribuição; averbar os tempos especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001227-31.2013.403.6117 - NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

**SENTENÇA (Tipo A)** Trata-se de ação ordinária proposta por NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-56). Em sede de despacho liminar, deferiu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 61) e trouxe documentos (fls. 63-68). Réplica (fls. 75-79). Foi proferida decisão de saneamento do feito em que foi indeferida a prova oral (fl. 80), da qual foi interposto agravo retido (fls. 81-84), recebido à fl. 103. A prova técnica foi produzida (fls. 96-100). Manifestaram-se as partes em alegações finais (fls. 104-108 e 109), tendo sido mantida a decisão que indeferiu a prova oral à fl. 110. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou

demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001332-08.2013.403.6117 - MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido de prorrogação. A inicial veio instruída de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 17). O INSS contestou o pedido (f. 19/22) e juntou documentos. Sobreveio réplica. Foi proferida decisão de saneamento do feito (f. 36). Laudo pericial (f. 41/45), complementado à f. 62. Manifestou-se o INSS à f. 65. É o relatório. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Concluiu o perito que o autor apresenta quadro de depressão em fase de resolução e osteoartropatia nos tornozelos que o impedem de permanecer em pé ou deambular em trechos maiores, estando no aguardo dos exames de Ressonância Magnética programados para 14/01/2014, a fim de que se possa definir o diagnóstico etiológico. Afirmou que o autor não está incapacitado para exercer atividade laborativa (f. 44). Ao complementar o laudo pericial, de acordo com a ressonância magnética realizada em 15/01/2014, o perito retificou-o, para considerar o autor incapaz para atividades laborativas que solicitem peso. Acrescentou que está incapaz, total e temporariamente, por dois anos, a partir de 15/12/2014. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Passo a analisar se estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência. O autor manteve seu último contrato de trabalho com a empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda, de 27/08/2012 a 04/2013 e, após, de 28/04/2013 a 12/06/2013, esteve em gozo de benefício por incapacidade. Manteve a qualidade de segurado até 15/08/2014. Não há comprovação de que tenha recebido seguro-desemprego que permitisse a prorrogação do período de graça. Tampouco tem mais de cento e vinte contribuições que também permitissem a prorrogação. Em que pese tenha o perito apontado a data de início da incapacidade do autor no momento da complementação do laudo pericial, em 15/12/2014, entendo que ela deve ser fixada na data em que foi realizada a ressonância magnética, em 15/01/2014, pois: a) na perícia médica realizada em 10/01/2014, o perito já havia constatado que o autor apresentava osteoartropatia nos tornozelos que o impediam de permanecer em pé ou deambular trechos maiores, aguardando a realização da ressonância magnética agendada no dia 14/01/2014 (quatro dias após a perícia médica); b) ao complementar o laudo pericial, afirmou que o autor realmente apresentava incapacidade fundamentando-se, exclusivamente, no exame de ressonância magnética realizado em 15/01/2014 (f. 62), corroborando a doença anteriormente apontada; c) a demora na complementação do laudo pericial, atribuída ao trâmite processual, não pode ser imputada ao autor, de forma prejudicá-lo e obstar o reconhecimento de que, no momento do início da incapacidade, preenchia a qualidade de segurado. Dessa forma, o benefício de auxílio-doença será devido a partir da data do exame de ressonância magnética, em 15/01/2014, que serviu de embasamento à conclusão do perito para fixar a incapacidade total e temporária do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 15/01/2014, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive a título de mensalidades de recuperação. No que se refere à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/06/2015. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001453-36.2013.403.6117 - MARIA JOSE PEREIRA MANGUEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de demanda em que MARIA JOSÉ PEREIRA MANGUEIRA, devidamente qualificada nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 29/08/2011. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que é pessoa portadora de deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. A inicial (fls. 02-06) veio instruída com documentos (fls. 08-97). Termo de prevenção negativo (fl. 98). Em sede de despacho liminar positivo, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, e ordenou-se a citação do réu (fl. 100). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alíem, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para perícias médica e social e juntou documentos (fls. 102-109). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas, reiterou o pleito exordial e pugnou pela produção de prova pericial e social (fls. 111-113). O Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 116-117). Foi deferida a produção de provas pericial e social (fl. 118). Vieram aos autos o laudo da perícia médica e o estudo social (fls. 123-129 e 130-133). Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 134-137). A parte autora ofereceu alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fls. 139-143). O INSS pugnou pelo esclarecimento da assistente social quanto à renda do Sr. Gelbe Manguiera Filho (fl. 144). O Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 146-147). Determinou-se que a assistente social prestasse os esclarecimentos requeridos pelo INSS (fl. 148), sobrevindo a manifestação à fl. 150, da qual foi dada vista às partes (fls. 151-154). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de

deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os

ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento

dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei

8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei)Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei)Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).Mas não é só.Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR

MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), para deixar consingado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao

salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discriminação razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Cingindo a análise ao caso ora sub iudice, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial. O perito em suas conclusões afirmou que a autora é portadora de doença autoimune controlada com cloroquina e não determinando, no estágio atual, incapacidade laborativa para suas atividades atuais (fl. 126). Não há incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, afastando o preenchimento do requisito da deficiência. Ausente esse requisito, torna-se desnecessária a aferição da renda do núcleo familiar. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001674-19.2013.403.6117 - ROSA MARIA DE SOUZA MARQUES (SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por ROSA MARIA DE SOUZA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-20). Em sede de despacho liminar, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26-29) e trouxe documentos (fls. 31-34). Réplica (fls. 37-41). A prova técnica foi produzida (fls. 55-57). O INSS reiterou a improcedência do pedido (fl. 61), tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 60-verso). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na

entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 10 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001759-05.2013.403.6117 - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DO CARMO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial desde a data de citação do Instituto/Requerido. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora possui vários problemas de saúde e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, uma vez que sua única fonte de renda consiste no benefício previdenciário auferido pelo esposo. A inicial (fls. 02-09) veio instruída com documentos (fls. 10-15). Termo de prevenção positivo (fl. 16). Em sede de despacho liminar, ordenou-se a regularização da representação processual da autora mediante a juntada de procuração por instrumento público e suspendeu-se o feito por 60 (sessenta) dias a fim de que a parte comprovasse nos autos a formulação de requerimento administrativo (fl.18). Em reverência à supramencionada determinação judicial, a autora juntou instrumento público de mandato judicial (fl. 20). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 23-29). Agravo provido (fls. 31-32). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fls. 35-44). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas e reiterou o pleito exordial (fls. 47-48). Quesitos do MPF (fls. 51-53). Deferiu-se a prova técnica (fl. 54). Estudo socioeconômico (fl. 69-72). A parte autora não compareceu à prova pericial, bem como não a justificou (fl. 73). O INSS ofereceu alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fl. 76). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 79-80). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual adequada, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou

mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados

debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento

dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiram-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei

8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício no valor de um salário mínimo, quer seja ele assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34,

PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as

ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial não estão presentes. A autora não compareceu à perícia designada. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, não se desincumbiu a Autora, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado os documentos acostados aos autos à procedência do pedido. Em face do não preenchimento do requisito da deficiência, mostra-se desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001950-50.2013.403.6117 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-40). Em sede de despacho liminar, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls.47-49) e trouxe documentos (fls. 52-54). Réplica (fls. 61-63). A prova técnica foi produzida (fls. 71-75). A prova oral foi indeferida (fl. 78). O INSS reiterou a improcedência do pedido (fl. 79). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou

temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002566-25.2013.403.6117 - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-29). Em sede de despacho liminar, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36-40) e trouxe documentos (fls. 41-57). Réplica (fls. 59-61). Foi proferida decisão de saneamento do feito, que postergou a apreciação da preliminar de coisa julgada no momento de prolação da sentença (fl. 64). A prova técnica foi produzida (fls. 66-71). O INSS reiterou a improcedência do pedido (fl. 76), tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 75-verso). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, pois há comprovação de que, após a cessação do benefício de auxílio-doença que a parte autora recebia, ela formulou novo requerimento na esfera administrativa, em outubro de 2013 (NB n.º 603.719.076-7), que foi indeferido. A ação proposta neste Juízo, em 25/10/2012, autuada sob n.º 0002259-08.2012.403.6117 teve como causa de pedir o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/553.516.556-1. Assim, estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o

magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002636-42.2013.403.6117 - GUSTAVO FERNANDES X APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUSTAVO FERNANDES, representado por sua genitora APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela família, desde a data do requerimento administrativo, em 25/07/2013. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/67). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela requerida (f. 70). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não atende os requisitos legais para o benefício vindicado (f. 73/82). Juntou documentos (f. 83/85). Réplica (f. 88/93). O Ministério Público Federal apresentou quesitos (f. 97/98). Deferida a produção de prova técnica (f. 99), foram carreados aos autos o relatório socioeconômico (f. 186/189) e o laudo pericial médico (f. 195/199). Alegações finais do INSS (f. 204). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 206/208). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93, por ser pessoa com deficiência, portadora de HIV. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de

2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). O estudo socioeconômico indica que o núcleo familiar é composto pelo autor Gustavo Fernandes, por seu irmão Bruno Fernandes, e seus genitores. A renda mensal familiar é proveniente dos rendimentos recebidos pelo autor e por seu irmão Bruno Fernandes, ambos aprendizes, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada um, além do benefício socioassistencial de que Bruno é titular, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e da renda auferida pela sua genitora Aparecida Cristina dos Santos, calçadista, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais e do benefício assistencial Bolsa Família de que é titular no valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais). O genitor Eugenio Fernandes está desempregado, vivendo apenas de trabalhos esporádicos e informais. Tem-se que a renda familiar, destinada a quatro integrantes, é de aproximadamente, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), o que comprova a renda per capita aproximada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A família reside em imóvel próprio, adquirido há mais de 15 (quinze) anos, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, toda de alvenaria, possui laje nos cômodos, exceto na cozinha, e, embora a casa estivesse desorganizada no momento do estudo social, é guarnecida de móveis e eletrodomésticos como celulares, roteador e aparelho de som. A reforçar a ausência de miserabilidade do núcleo familiar, todo o medicamento utilizado pelo autor é oferecido pela UNESP de Botucatu. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Quanto ao requisito deficiência, entendo que também não restou configurada. O perito afirmou que, embora esteja comprovado que o autor é portador do vírus HIV, e tenha suportado um episódio de infecção comprometedora do estado geral, ele se mantém clinicamente controlado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002681-46.2013.403.6117** - ERLISON RODRIGO PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por ERLINSON RODRIGO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial desde a data do indeferimento administrativo, em 02/10/2013. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a parte autora é pessoa portadora de deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. A inicial (fls. 02-10) veio instruída com documentos (fls. 09-45). Termo de prevenção negativo (fl. 46). Em sede de despacho liminar, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfim, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fls. 54-58). Foi proferida decisão de saneamento do feito (fls. 68-69). A parte autora apresentou a réplica (fls. 63-64). O estudo social foi produzido (fls. 77-80). A prova pericial não foi realizada, pois a parte autora não compareceu aos exames periciais agendados (fls. 81, 89 e 94), inviabilizando a sua realização. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual adequada, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os

Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana,

especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaqueei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaqueei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaqueei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao

apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que um dos requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial não foi comprovado. O estudo social denota que a parte autora reside com seu irmão, desempregado, e sua avó, aposentada e pensionista, em casa simples, estabelecida em um único cômodo, em péssimo estado de conservação (sem forramento e piso) e desprovida de limpeza, bem como guarnecida de pouquíssimos eletrodomésticos (um fogão 6 bocas, uma geladeira e um televisor de 29 polegadas). Além disso, explicita que as despesas cotidianas são custeadas pela avó, que recebe benefício previdenciário no valor estimado de R\$ 1.400,00, bem assim que o autor não estava presente no momento da visita domiciliar, pois, segundo a avó, ele é elitista e passa a maior parte de seu tempo em bares, apesar de portador de doença hepática. Nada obstante o teor do estudo social, a parte autora não compareceu aos exames periciais agendados para constatar a incapacidade para o exercício de atividade laborativa e o único documento por ela acostado aos autos (fl. 16) não é hábil a comprovar o requisito da deficiência nos termos da lei. Ademais, o autor não compareceu aos exames periciais designados, embora intimado na pessoa de seu advogado. Apesar das justificativas apresentadas às ausências da primeira e segunda perícias, ele também não compareceu à terceira, o que comprova ter renunciado

definitivamente à produção dessa prova. Desse modo, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002979-38.2013.403.6117 - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a reparação dos danos morais sofridos pela indevida inclusão de seu nome no CADIN, por conta de débito fiscal suspenso por determinação judicial, que devem ser fixados em 100 (cem) salários mínimos, devidamente corrigidos. Aduz ter havido a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Crédito não quitados do setor público federal (CADIN), por iniciativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de débitos tributários (do Instituto Nacional do Seguro Social), cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de decisão judicial, nos autos do processo n. 0001608-44.2010.403.6117. Recebeu na data de 24/06/2012, notificação oriunda da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ofício n.º 21200810/0002401/2012-PGFN-SP, de que a ausência de regularização do débito inscrito em Dívida Ativa, no valor de R\$ 15.473,54 (quinze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), decorrentes de CDF - Confissão de Dívida Fiscal - acarretaria sua inclusão no CADIN, nos termos do 2ºdo artigo 2º da Lei n.º 10.522/2002. Pleiteou a anulação do contrato de confissão e parcelamento de créditos tributários, por meio de ação anulatória de ato jurídico, em face do INSS (processo n.º 0001608-44.2010.403.6117), sustentando que os créditos tributários reivindicados na época já se encontravam fulminados pela prescrição de que trata o artigo 173 do CTN, não sendo possível, portanto, estabelecer a exigibilidade necessária à formação do ato jurídico. O pedido formulado na ação foi acolhido para desconstituir o crédito tributário, anular o termo de confissão e o parcelamento realizado entre as partes, em razão da decadência, e determinar a devolução dos valores pagos a título de contribuição. O INSS interpôs recurso de apelação que, por equívoco, foi recebido no duplo efeito, por equívoco. Na Ação Cautelar Inominada, autuada sob n.º 00029706-86.2012.403.000, foi concedida liminar em 16/01/2013, determinando que a União suspendesse a inscrição no CADIN e emitisse a certidão de regularidade fiscal. Não obstante, seu nome permaneceu no CADIN até 25/03/2013 o que ocasionou demora na regularização da atividade de formação de novos condutores perante DETRAN e a CIRETRAN, já que não foi possível emitir certidão da Receita Federal comprobatória de sua regularidade fiscal. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 17/38). Citada, a União ofertou contestação (f. 50/54), sustentando que a autora não demonstrou a ocorrência de dano moral suscetível de ser indenizado pela União. Réplica da autora (f. 59/64). Foi proferida decisão de saneamento do feito e designada audiência de instrução e julgamento (f. 75). Na audiência foi coletado o depoimento de Adriana Dolores Peixoto Carnaval e as partes apresentaram alegações finais (f. 82/85). É o relatório. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei nº 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inescurecimento da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é

possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inescurecimento, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op, cit. p. 274) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. Ressalto ainda que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.

**DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS** O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que se viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em

qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal ou do nexos de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim, a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexos de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público ou privado, e que entre ambos existe um nexos etiológico. Segundo a documentação acostada aos autos, observa-se que são fatos incontroversos: É fato incontroverso que houve a inclusão e manutenção do nome da autora no CADIN até 25/03/2013, mesmo diante da liminar concedida nos Autos da Ação Cautelar Inominada n.º 0029706-86.2012.403.000, em 16/01/2013; A autora comprovou que, em virtude da atividade que exerce, está sujeita ao cumprimento da Portaria do DETRAN/SP n.º 830/2011 (f. 65/66), que impõe como exigência de credenciamento e renovação do credenciamento para ministrar cursos de capacitação de condutores, diversos documentos, dentre eles Certidão Negativa de Débitos junto à Seguridade Social e de débitos da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional; A Certidão Positiva com efeitos de Negativa somente foi emitida em 25/03/2013 (f. 36); A inclusão e a manutenção indevida do nome da autora no CADIN são suficientes a configurar o dano moral. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. STJ em amparo à tese da autora: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1252125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011, grifo nosso) O depoimento de Adriana Dolores Peixoto Carnaval, esposa de Eduardo Tadeu Carnaval, ouvida como informante deste Juízo, embora acolhido com ressalvas, permite corroborar a prova documental e os fatos articulados na petição inicial: Esclarece que trabalham há 15 anos com a autoescola e que possuem uma conta no Banco do Brasil há mais de 20 anos. Conta que, quando recebeu a ligação do gerente, se sentiu muito envergonhada e constrangida. Indagada, disse que estava pagando as parcelas da referida conta em juízo, como foram orientados pelo Juiz. As parcelas são decorrentes de uma ação e já estão todas depositadas em juízo. Relata que precisou de um documento, que deveria ser fornecido pela Fazenda Nacional, para a renovação de alvará e que este foi negado sob o pretexto de que possuíam débitos. Posteriormente, foi necessário mandado de segurança para que a empresa não fosse bloqueada, devido à falta do documento. Foram necessários dois meses para que a situação se normalizasse, período em que a conta que a empresa possui ficou parada, somente com a movimentação da conta corrente e sem a possibilidade de usar o cheque especial. Inclusive, não foi possível a renovação da frota de carros que a empresa deveria ter feito na época. Indagada, conta que, na época, o banco havia oferecido diversas vantagens para a troca dos veículos e que, depois do acontecido, essas vantagens não foram mais disponibilizadas, sendo que mesmo assim foi necessária a renovação de dois veículos. Não possuía qualquer aplicação no Banco do Brasil ou em qualquer outro banco. A ré não comprovou a existência de outros débitos em nome da autora que pudessem ensejar a inclusão de seu nome no CADIN e afastar a responsabilidade pela reparação do dano. Finalmente, sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. A falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspira o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO

PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). No caso dos autos, na esteira de precedentes do STJ, entendo por bem fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No que se refere à correção monetária, entendo que deve ser considerada a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que assim dispõe A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar ao autor, a título de reparação moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor devido incidem juros de mora e correção monetária, desde a data do arbitramento, nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de cem salários mínimos, quantia muitíssimo superior à concedida, desmesurada até, à vista dos fatos apurados, não há falar-se em sucumbência da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000161-79.2014.403.6117** - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por GLAUCIA ANDRIET BARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO AUGUSTO MARÓSTICA E CARLOS EDUARDO MARÓSTICA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure pensão por morte mediante o rateio do benefício NB n.º 21/120.576.407-8 (pensão por morte originariamente concedida ao segundo réu), desde a data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que manteve com o falecido João Paulo Maróstica, relacionamento por aproximadamente 8 anos, com quem teve o primeiro filho Paulo Augusto Maróstica. Embora tenham se separado consensualmente em 17 de julho de 1996, se reconciliaram e voltaram a morar juntos, e tiveram o segundo filho Carlos Eduardo Maróstica. Embora não tenham adotado as providências necessárias à revogação da separação, permaneceram juntos até a data do óbito, em 13/04/2001. A inicial (fls. 02-06) veio instruída com procuração e documentos (fls. 07-157). Termo de prevenção negativo (fl. 158). Em sede de despacho liminar, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, determinou-se que o filho mais velho da autora representasse o mais novo e determinaram-se a citação dos réus e notificação do MPF (fl. 160). Os réus Paulo e Carlos foram citados (fls. 162-168). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não haver prova de que a autora tenha convivido maritalmente com o falecido até a data de seu óbito e, alfin, pugnou pela improcedência do pedido. Na eventualidade de ser reconhecido o direito à pensão, seus efeitos financeiros deverão ser a partir da competência seguinte ao trânsito em julgado, pois o benefício está sendo pago aos dependentes do segurado, os quais estão sob a guarda da autora, quem administra os proventos da pensão (fls. 170-171). Juntou documentos (fls. 170-186). A parte autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da autarquia e reiterou o pleito exordial (fls. 189-190). O Ministério Público Federal pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 192). O feito foi saneado, tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 193), em que foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 213-215). Pela decisão de fl. 216, o julgamento foi convertido em diligência para nomear curador especial ao réu menor, reabrindo-se o prazo para contestação e especificação de provas. Carlos Eduardo Maróstica apresentou contestação, aquiescendo com o pedido formulado pela parte autora (fls. 220-221). Manifestou-se o MPF pela procedência do pedido (fl. 223). É o relatório. Decido. Decreto a revelia do corréu Paulo Augusto Maróstica, porque, embora citado, não apresentou contestação. Entretanto, deixo de aplicar os efeitos respectivos (art. 318 do CPC), pois há pluralidade de réus e seu irmão contestou a ação (artigo 320, I, do CPC). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e mesmo a incapaz possui representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram

observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito. A pensão por morte encontra previsão e disciplina no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente. A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida em caráter absoluto e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. No caso dos autos, João Paulo Maróstica faleceu em 13/04/2001 (fl. 21), ocasião em que possuía vínculo com a Empresa Construmarques Jau Materiais de Construção Ltda, desde 01/03/1995 (fl. 184), de forma que preenche o requisito da qualidade de segurado, tanto que ensejou a concessão do benefício aos corréus. A carência é inexigível, a teor do disposto no artigo 26, I, da Lei nº 8213/91. Resta analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora trouxe diversos documentos a comprovar a convivência com João Paulo Maróstica, após a separação consensual que se deu em 1996 (fl. 20) que passo a descrevê-los: a) Certidão de Nascimento de Carlos Eduardo em 05/04/2000 (fl. 23); b) Carteira de vacinação do filho Carlos Eduardo Maróstica, em que consta o endereço na Rua Djanira Werneck, 65 (fls. 73-74); c) Requerimento de Matrícula do filho Paulo Maróstica, em que há menção ao mesmo endereço (fl. 76); d) Certidão de Batismo de Carlos Maróstica datada de 11/02/2001 (fl. 78); e) contrato de locação celebrado por João Paulo Maróstica, do imóvel com endereço na Rua Djanira Verneck de Almeida e Silva, 65, celebrado em 06/12/1999 (fls. 86-88) e f) fotos da família. As testemunhas confirmaram a convivência da autora com João Paulo até a data do falecimento. A autora afirmou que conheceu João Paulo Maróstica quando trabalhava no Supermercado Ítalo, entretanto, não se recorda do ano. Conta que namoraram durante seis anos e depois se casaram. Relata que se casou grávida e que o primeiro menino Paulo Augusto Maróstica nasceu em 28 de fevereiro de 1994. O marido era viciado em bebidas alcoólicas e, passado algum tempo, se separaram judicialmente. O marido saiu da residência em que moravam, voltando para a casa da mãe dele e a autora na de sua mãe. Todas as vezes em que ele bebia muito, e a autora achava que não estava bom para ela e o filho presenciarem essa cena, ia à casa de sua mãe. Afirmou que depois da separação judicial, como não ficavam mais que um mês separados, resolveram morar juntos outra vez em uma casa alugada. Logo após, tiveram o segundo filho Carlos Eduardo Maróstica que, na data da audiência, contava com 15 anos. Afirmou que se gostavam muito, mas que a bebida atrapalhava. Quando o marido faleceu, moravam na Rua: Djanira Werneck Almeida Silva. Quando foi receber as verbas rescisórias, descobriu que o papel da separação estava atrapalhando e contratou um advogado. No momento em que João Paulo faleceu, o enterro foi providenciado por sua família que, na época, pagava o plano de uma funerária. A testemunha Vera Lucia de Ferreira de Jesus disse que foi vizinha e cliente da autora por cinco anos e a conhece há mais ou menos sete anos. Conta que a autora morava com João Paulo na época e que eram casados. A autora já possuía os dois filhos. Afirmou que o casal se separou por volta de um mês. Moravam na mesma rua, com três casas de distância. Relata que não tomou conhecimento de mais nenhuma separação do casal e que sempre os via saindo juntos. João Paulo trabalhava na Construmarques e, até a data de seu óbito, os dois residiam juntos. Não se recorda do bairro em que residia próximo à autora, mas usava a Avenida do Novo Horizonte para ir ao local. Os dois possuíam um relacionamento de marido e mulher. A depoente Kelly Cristina Ruffo afirmou que era casada com o irmão da autora há 18 anos. Após se separarem, teve pouco contato com a família, somente indo à casa da autora para fazer a unha. Não tomou conhecimento da separação da autora com João Paulo e não foi ao velório dele, mas soube de sua morte. Estava em processo de separação com o irmão da autora e por isso não possuíam muito contato. Quando João Paulo faleceu a autora ainda estava casada com ele. Tem conhecimento desse fato, pois possui uma filha com o irmão da autora e esta frequentava a casa do casal. Várias vezes levou a filha para almoços na casa da autora. João Paulo e a autora moravam no Bairro Itamaraty, mas não se recorda da rua. Glaucia falava de João Paulo como marido. Não sabe falar ao certo o tempo que a autora esteve casada com João Paulo, mas diz que foi por muito tempo. Não se recorda do local onde João Paulo trabalhava. Tem-se que as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram as alegações da autora, confirmando que ela conviveu maritalmente com o segurado até a data de seu falecimento. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, em que pese tenha a autora formulado dois requerimentos administrativos, o benefício de pensão por morte será devido a partir da prolação desta sentença, pois ela reside na companhia dos filhos menores, os únicos titulares do benefício, de forma que, durante todos esses anos usufruiu do valor por eles recebidos,

porque eles vivem em sua companhia e sob sua guarda. Não seria razoável determinar ao INSS que concedesse o benefício retroativamente, onerando o Poder Público e acarretando enriquecimento ilícito da parte contrária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro João Paulo Maróstica, a partir da data desta sentença, desdobrando-se o benefício de pensão por morte recebido pelos corréus PAULO AUGUSTO MARÓSTICA e CARLOS EDUARDO MARÓSTICA. Determino ao INSS que implante o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP na data desta sentença (03/07/2015). Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), ora fixo em R\$ 1.000,00. Os demais corréus não são sucumbentes, pois Paulo Maróstica não contestou o pedido e Carlos Maróstica aquiesceu expressamente com o pedido. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC, porquanto ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000437-13.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NATALIA SPARTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, em face de NATALIA SPARTI, visando à concessão de medida liminar para o bloqueio de bens e, ao final, ao ressarcimento ao erário da quantia indevidamente recebida a título de pensão por morte após completar vinte e um anos de idade. Narra a parte autora que constatou irregularidade na percepção do benefício de pensão por morte NB 21/084.348.621-0 instituído por Natal Sparti em favor de sua neta Natalia Sparti, designada por ele em vida, em 06/02/1989, sob a vigência do Decreto nº 83.080/79. Relata que, em 31/05/2010, a ré esteve na agência da Previdência Social para solicitar alteração cadastral, a fim de que o benefício de pensão por morte figurasse apenas em seu nome, já que estava no nome de sua mãe Fátima Sparti, representante legal à época da concessão. Nessa ocasião, o INSS verificou que a ré recebia o benefício indevidamente desde 24/08/2006, quando deveria ter sido cessado, uma vez que completou 21 anos de idade em 23/08/2006. A petição inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/156). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré (f. 159). Intimado, o INSS declarou não ter interesse na interposição de recurso (f. 161). Citada, a ré ofertou contestação (f. 170/177), sustentando em preliminar a ilegitimidade para figurar no polo passivo e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, ao argumento de que não deve restituir os valores do benefício de pensão por morte, porque foram pagos por erro imputável à Administração Pública e percebeu-os de boa fé. Réplica da parte autora (f. 180/181). Instadas as partes a especificarem provas (f. 178), a parte autora nada requereu, enquanto a ré permaneceu silente (f. 180/181 e 182). É o relatório. Ilegitimidade Passiva Ad Causam Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré. É parte legítima porque o benefício previdenciário de pensão por morte foi instituído em seu favor, mas em nome de sua genitora na qualidade de representante legal por ser menor à época da concessão. Além disso, o ressarcimento diz respeito a valores percebidos pela ré no período de 24/08/2006 a 31/08/2010, quando já havia completado 21 anos de idade. Prescrição Rejeito a prescrição alegada pela ré. Reconheço, no caso, que a matéria versa sobre a prescrição quinquenal por analogia ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, não se aplica à hipótese dos autos o disposto no art. 37, 5º, da CF/88, porque a imprescritibilidade das ações de ressarcimento prevista nesse dispositivo constitucional se restringe aos ilícitos praticados por agentes do Poder Público, servidor ou não. Em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o entendimento da prescritibilidade quinquenal em razão do princípio da isonomia. Precedentes: AgRg no REsp 1423088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, Dje 19/05/2014; Edcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, Dje 03/02/2014; REsp 429.868/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.03.2006. Pois bem, o benefício de pensão por morte deveria ter sido cessado pela autarquia em 24/08/2006, já que a ré completou vinte e um anos de idade em 23/08/2006 (f. 22), mas o INSS teve ciência da manutenção indevida do benefício em 31/05/2010 (f. 82), quando começou a correr o prazo prescricional. Diante disso, o INSS instaurou processo administrativo em 07/06/2010 (f. 141), assegurado o contraditório e a ampla defesa (f. 90/92 e 106/107), que culminou na cessação do benefício em 25/04/2011 (f. 118/120). Iniciada a fase de cobrança administrativa, sem impugnação pela parte ré, o pagamento do débito venceu em 05/02/2013 (f. 144). Durante o período de tramitação do processo administrativo (07/06/2010 a 05/02/2013), o prazo prescricional ficou suspenso por força do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Assim, o prazo prescricional se iniciou em 31/05/2010 e imediatamente ficou suspenso de 07/06/2010 a 05/02/2013, voltando a correr pelo remanescente em 06/02/2013, sendo interrompido com o despacho que ordenou a citação em 20/04/2014 (f. 159, v), de modo que não se operou a prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência,

negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nessa ordem de ideias, cabe à Administração Pública, in casu, Instituto Nacional do Seguro Social, demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto) em decorrência de conduta dolosa ou culposa imputável à parte ré e que entre ambos existe um nexo etiológico. No presente caso, o benefício de pensão por morte NB 21/084.348.621-0 foi regularmente concedido à parte autora na via administrativa, sob a égide do Decreto nº 83.080/79, mediante provas documental (designação em vida por seu avô Natal Sparti) e testemunhal (justificação administrativa), com voto favorável para a concessão do benefício, consoante cópia do procedimento administrativo (f. 10/156). A parte ré recebia o benefício previdenciário de pensão por morte na condição de dependente designada em vida por seu avô. Tal benefício deveria ter sido cessado pelo INSS tão logo completasse vinte e um anos de idade em 23/08/2006, o que não aconteceu, por erro administrativo, pois a continuou pagando as prestações do benefício após essa data. Do que consta dos autos, a ré Natalia, após completar vinte e um anos em 23/08/2006, teria continuado a receber o benefício previdenciário de boa-fé. Observo que a parte ré compareceu pessoalmente à agência da Previdência Social, solicitando a alteração da titularidade do benefício para o seu nome (f. 82). Se estivesse agindo com dolo ou má-fé, ela continuaria recebendo o benefício furtivamente, às escondidas a fim de evitar qualquer suspeita. E mais, o INSS reconheceu administrativamente que o sistema Prisma/Atualização acusava a cessação, mas o benefício estava ativo nas telas INFEN e DEPEND (f. 86, 85 e 80), de modo que continuou sendo pago por erro do sistema informatizado da Previdência Social, o que afasta qualquer alegação de fraude. A cessação dos benefícios previdenciários por motivo de idade é efetivada de forma automática pelo sistema informatizado da Previdência Social na data programada, não se exigindo qualquer comportamento por parte do administrado. Enfim, no caso houve negligência da autarquia previdenciária que deveria ter cessado automaticamente o benefício quando o sistema indicasse a data de 23/08/2006. Formou-se na jurisprudência entendimento - contrário ao entendimento deste magistrado, aliás - que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé pelo administrado, em virtude de decisões administrativas ou de provimentos jurisdicionais resultantes de cognição exauriente (definitivo ou não), são insuscetíveis de restituição, pouco importando ter havido equívoco da Administração na edição do respectivo ato concessivo (princípio da irrepetibilidade dos alimentos). Nesse sentido, confira-se: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão

judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. [...] 2. Considerando a regra da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. [...] Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (REsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. [...] 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). [...] Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014) Aliás, em matéria de servidor público, a própria Administração Pública admite a irrepitibilidade de valores pagos mediante erro imputável aos seus agentes. É o que enuncia a Súmula 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita: Súmula 34 - AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (redação original restabelecida pela Súmula 72 - DOU Seção I, de 27/09, 30/09 e 01/10/2013) Nessa linha intelectual, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os créditos que lhe forem feitos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. Desse modo, não tendo sido apurado o dolo, a fraude ou a má-fé da ré na percepção de pensão por morte no período de 24/08/2006 a 31/08/2010, segundo a jurisprudência vigente não deve ser compelida a devolver os valores recebidos de boa-fé por erro imputável exclusivamente à Administração Pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao reembolso dos honorários do advogado dativo, custeado por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96). Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000510-82.2014.403.6117 - RUBENS VALDIR RISSO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS VALDIR RISSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/154.454.300-7), a partir do requerimento administrativo em 11/05/2012, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Águas de Mineiros do Tietê, de

10/10/2007 a 18/04/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 07/88). Em cumprimento à decisão de f. 91, a petição inicial foi emendada (f. 93/94 e 97). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 98). O INSS contestou o pedido, aduzindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 101/111). Juntou documentos (f. 112/120). Réplica (f. 123/129). Decisão de saneamento do feito em que foi designada audiência (f. 132). Na audiência, foram coletados os depoimentos de duas testemunhas (f. 140/143). O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 144/145), sobre o qual se manifestou o INSS à f. 147. É o relatório. Em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, único, da LBPS). Passo à análise do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item

1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI,

ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade de supervisor de obras desempenhada na empresa Águas de Mineiros do Tietê, no período de 10/10/2007 até a data do requerimento administrativo. Consta que o autor exercia a supervisão geral de todas as obras (serviços), tais como: desobstrução e conserto de redes coletoras e ramais de esgoto; limpeza e desobstrução de PV (pocos de visitas) de esgoto; limpeza das grades do coletor tronco de esgoto na Estação Elevatória de Esgoto; conserto e manutenção em redes ou ramais de água; recebimento e armazenamento de produtos químicos (cloro e fluor) em containers e também seu manuseio para os poços; recebimento e armazenamento de materiais hidráulicos de uso operacional. Em audiência, ficou comprovado que o autor supervisionava as atividades desempenhadas pelos encanadores e que havia o efetivo uso de equipamentos de proteção individual. Ailton Aparecido Fabrício, ouvido como informante do Juízo, afirmou que o autor era encarregado no departamento de água e esgoto do município. O depoente é encanador. O autor é encarregado e cuidava da atividade do autor. Ele também exercia outras atividades, como receber caminhão com cloro. Ele auxiliava no conserto de obras, de esgoto, ramal da casa. Ele trabalhava em escritório e na rua também. No momento do conserto, tem contato com o esgoto e cloro. A empresa fornece equipamento de proteção individual, como luva, máscara, viseira. Quando o autor vai trabalhar, ele também recebe os equipamentos. Bota praticamente não se usa, apenas na área de esgoto. A manutenção é feita na água limpa e no esgoto. A testemunha Claudinei Henrique da Fonseca é subordinado do autor. Trabalha na empresa há dois anos e quatro meses. É encanador de água, esgoto, desentupimento de rua. O autor é encarregado e acompanha na área de trabalho. Em todos os serviços de esgoto, ele tem que estar lá para acompanhar, pois acima dele tem outro encarregado. São quatro ou cinco empregados braçais que desempenham essa atividade. A empresa fornece o uso dos equipamentos de proteção individual e paga a respectiva contribuição. Realiza tratamento de esgoto. O autor também exerce atividade ligada ao manuseio de cloro na empresa. Embora o autor estivesse exposto ao agente nocivo biológico, o formulário aponta que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. Aplica-se a tese acolhida no STF (ARE) 664335. Além disso, o autor exercia a supervisão geral de todas as obras e serviços, de forma que não ficou comprovado que o seu contato com o agente nocivo se dava de modo habitual e permanente. Consequentemente, o autor não implementou o tempo de contribuição necessário à concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001368-16.2014.403.6117 - RUBENS FLORIVALDO JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário,

proposta por RUBENS FLORIVALDO JAVARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.467.347-0, concedida em 26/04/96, seguido da implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de todo o tempo de serviço laborado pelo autor e sem a devolução dos proventos por ele percebidos. Alega que, depois de se aposentar, continuou vertendo contribuições aos cofres da Previdência, devendo tais valores serem utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 42/63). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 67). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 39/58). Juntou documentos (f. 89/90). Réplica (f. 93/95). É o relatório. Afasto a prevenção por se tratar de ações com pedidos distintos (f. 64/65) e julgo antecipadamente a lide por ser desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. Preambularmente, tem-se entendido que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria. Registro que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, porque não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, a norma que veda a desaposentação é de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito pode restringir direitos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). Neste sentido, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria utilizado por ele na contagem de outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já

transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). Seja como for, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria a parte autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Sempre é necessário registrar que o sistema é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela empregante não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1696110 Processo: 0006649-49.2011.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809820 Processo: 2002.03.99.024919-6 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2183 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579885 Processo: 2010.61.04.003479-9 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1436 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3). Assim, nada impediria a desaposentação da parte autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria não apenas prejuízo aos cofres públicos, mas também subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Outrossim, esbarra na legislação previdenciária a repetição das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil), anotando-se nos autos. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000098-20.2015.403.6117** - ODAIR APARECIDO PIVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, proposta por ODAIR APARECIDO PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.442.478-8, concedida em 30/10/2000, e a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de todo o tempo de serviço laborado pelo autor. Alega que, depois de se aposentar, continuou vertendo contribuições aos cofres da Previdência, devendo tais valores serem utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 21/47). Foi facultado à parte autora emendar a petição inicial (f. 52), esclarecendo o valor atribuído à causa (f. 53/57). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 58). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 60/79). Juntou documentos (f. 80/94). Réplica (f. 97/111). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por ser desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. Preambularmente, tem-se entendido que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria. Registro que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, porque não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, a norma que veda a desaposentação é de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito pode restringir direitos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial,

constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). Neste sentido, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria utilizado por ele na contagem de outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). Seja como for, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a parte autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Sempre é necessário registrar que o sistema é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela embargante não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1696110 Processo: 0006649-49.2011.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Questionamento da desaposeção. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809820 Processo: 2002.03.99.024919-6 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2183 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579885 Processo: 2010.61.04.003479-9 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1436 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3). Assim, nada impediria a desaposeção da parte autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria não apenas prejuízo aos cofres públicos, mas também subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000578-95.2015.403.6117** - OSMAR CARE TELLES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, proposta por OSMAR CARE TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.169.619-1, concedida em 26/02/1997, e a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de todo o tempo de serviço laborado pelo autor e sem a devolução dos proventos por ele percebidos. Alega que, depois de se aposentar, continuou vertendo contribuições aos cofres da Previdência, devendo tais valores serem utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/42). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 47/66). Juntou documentos (f. 67/80). Réplica (f. 82/95). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por ser desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. Preambularmente, tem-se entendido que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria. Registro que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, porque não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, a norma que veda a desaposentação é de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito pode restringir direitos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). Neste sentido, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria utilizado por ele na contagem de outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já

transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). Seja como for, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria a parte autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Sempre é necessário registrar que o sistema é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela empregante não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1696110 Processo: 0006649-49.2011.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809820 Processo: 2002.03.99.024919-6 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2183 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579885 Processo: 2010.61.04.003479-9 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1436 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3). Assim, nada impediria a desaposentação da parte autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria não apenas prejuízo aos cofres públicos, mas também subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000592-79.2015.403.6117** - RUBENS APARECIDO DIAS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, proposta por RUBENS APARECIDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.224.071-8, concedida em 30/06/1998, e a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de todo o tempo de serviço laborado pelo autor e sem a devolução dos proventos por ele percebidos. Alega que, depois de se aposentar, continuou vertendo contribuições aos cofres da Previdência, devendo tais valores serem utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/36). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 41/60). Juntou documentos (f. 61/72). Réplica (f. 74/87). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por ser desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. Preambularmente, tem-se entendido que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria. Registro que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, porque não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, a norma que veda a desaposentação é de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito pode restringir direitos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A

vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). Neste sentido, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria utilizado por ele na contagem de outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). Seja como for, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a parte autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Sempre é necessário registrar que o sistema é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela empregante não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de

jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1696110 Processo: 0006649-49.2011.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809820 Processo: 2002.03.99.024919-6 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2183 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579885 Processo: 2010.61.04.003479-9 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1436 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3). Assim, nada impediria a desaposentação da parte autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria não apenas prejuízo aos cofres públicos, mas também subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000752-07.2015.403.6117 - JOSE ROBERTO BARROS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que o autor requer seja-lhe permitido celebrar parcelamento ordinário administrativo, no percentual equivalente a sua quota parte do capital social (50%) do débito, em até 60 (sessenta) prestações mensais, com suspensão das execuções fiscais em andamento até o adimplemento integral do parcelamento. Pelo despacho de fl. 97, foi oportunizada emenda à petição inicial para atribuição do valor à causa e complementação do recolhimento das custas iniciais. O autor

opôs embargos de declaração (fls. 99-105), requerendo a atribuição de efeito modificativo, para que seja sanada a contradição, sustentando que a demanda não possui conteúdo econômico imediato, devendo prevalecer o valor atribuído na petição inicial. Alternativamente, requer sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. É o relatório. Fundamento e Decido. Pelo despacho de fl. 97, foi oportunizada a emenda à petição inicial para atribuição do valor à causa e complementação do recolhimento das custas iniciais. A concessão de prazo para emenda à petição inicial e o correlato recolhimento complementar das custas processuais não se reveste de caráter decisório. Da dicção do artigo 535 do CPC, infere-se que os embargos de declaração são oponíveis em face de deliberação judicial com conteúdo decisório, abrangendo apenas as decisões e sentenças. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração interpostos, porque ausente pressuposto processual de admissibilidade. A oposição de embargos de declaração não tem o condão de suspender o prazo para manifestação da parte nos termos do despacho proferido à fl. 97. A atribuição de correto valor à causa não tem relevância apenas para se estabelecer a base de cálculo da correlata taxa judiciária, como também gera diversos reflexos processuais, dentre eles, a fixação da competência do juízo e o rito processual a ser observado. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor que, no presente caso, é justamente obter parcelamento administrativo, nos moldes que preconiza na petição inicial, para suspender as execuções fiscais e a exigibilidade do crédito tributário que, conforme declinado na petição inicial (fl. 03), totaliza praticamente um milhão de reais. A inércia do autor quanto à atribuição de valor à causa e, conseqüentemente, recolhimento complementar das custas do processo, no prazo assinalado de 10 dias, tem como consectário legal o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a assistência judiciária gratuita, eis que não comprovada a alegada hipossuficiência econômica (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), ademais incompatível com a magnitude das prestações que o autor pretendia assumir mediante parcelamento administrativo dos débitos relacionados na petição inicial. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000788-49.2015.403.6117 - APPARECIDO APPIO GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

**S E N T E N Ç A (TIPO B)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, proposta por APPARECIDO APPIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.739.029-7, concedida em 15/09/1995, e a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de todo o tempo de serviço laborado pelo autor e sem a devolução dos proventos por ele percebidos. Alega que, depois de se aposentar, continuou vertendo contribuições aos cofres da Previdência, devendo tais valores serem utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/33). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 39/58). Juntou documentos (f. 59/66). Réplica (f. 68/81). É o relatório. Afasto a prevenção por se tratar de ações com pedidos distintos (f. 34/35), consoante consulta anexa a esta sentença, e julgo antecipadamente a lide por ser desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. Preambularmente, tem-se entendido que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria. Registro que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, porque não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, a norma que veda a desaposentação é de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito pode restringir direitos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício,

que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). Neste sentido, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria utilizado por ele na contagem de outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). Seja como for, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a parte autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Sempre é necessário registrar que o sistema é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela embargante não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las

prossequir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1696110 Processo: 0006649-49.2011.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809820 Processo: 2002.03.99.024919-6 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2183 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579885 Processo: 2010.61.04.003479-9 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1436 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3). Assim, nada impediria a desaposentação da parte autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria não apenas prejuízo aos cofres públicos, mas também subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000486-20.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-11.2013.403.6117) MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida nos autos da ação ordinária nº 0000129-11.2013.4.03.6117, deduzido por MARIA EDUARDA FREITAS MELO em desfavor de PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ. Aduz a impugnante que a mera declaração de pobreza é insuficiente para a comprovação da condição de hipossuficiente, a qual, para ser reconhecida, deve estar amparada em elementos de convicção idôneos. Diz, mais, que a contratação de advogado particular é incompatível com a alegação de miserabilidade. Por fim, assevera que, à mingua de outros critérios, devem ser observados os parâmetros adotados pela Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica aos seus assistidos. Requer a revogação da benesse concedida nos autos principais e a condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios e ao décuplo das custas. Subsidiariamente, na eventualidade de manutenção da assistência judiciária gratuita, postula a nomeação de defensor dativo para exercer a representação processual da impugnada (fls. 2-3). Intimada a se manifestar, a impugnada ofereceu resistência à pretensão exordial, rechaçando pontualmente as teses da impugnante (fls. 7-11). É o relatório. Fundamento e decidido. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas, sim, de pedido de revogação da decisão proferida à fl. 71 dos autos principais, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (art. 7º da Lei nº 1.060/1950). Pois bem. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (destaquei). Por sua vez, o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950 enuncia que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (destaquei). A afirmação esta que se reveste de presunção juris tantum de veracidade (1º do mesmo dispositivo legal). Como se pode observar, há aparente contradição entre os textos constitucional e legal: o primeiro a exigir efetiva comprovação, pelo postulante à gratuidade judiciária, do estado de miserabilidade; o segundo a estabelecer que a simples declaração de pobreza faz instaurar presunção relativa de miserabilidade em favor do declarante, transferindo à parte adversa o ônus de provar o contrário. Sucede que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.746/RS, da relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a previsão constitucional em testilha (art. 5º, LXXIV) é plenamente compatível com o disposto no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/1950, que, por estar inserido em um contexto maior de ampliação do acesso à Justiça, deve ser considerado recepcionado. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido. (RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 28-02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269 - destaquei) De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente proclamado que a declaração de pobreza referida no art. 4º da Lei nº 1.060/1950 goza de presunção juris tantum de veracidade e que, por razões lógicas, prevalece até que seja elidida pela autoridade judiciária ou pela parte interessada, que devem atentar para a situação financeira do postulante em sua totalidade, e não balizarem-se exclusivamente pelos signos presuntivos de riqueza que este possa ostentar (bens, contratação de advogado privado etc.). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 2. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. 3. Para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1409525/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do

requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto. A pretensão exordial carece de lastro probatório mínimo, fiando-se unicamente nos argumentos nela expendidos. A impugnante não se dignou de instruir o requerimento com nenhum documento comprobatório da situação financeira da impugnada. Nem sequer protestou pela produção de provas. De outro vértice, ao requerer os benefícios da gratuidade judiciária, a impugnada subscreveu declaração de hipossuficiência (fl. 23 dos autos nº 0000129-11.20134.003.6117), a que o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950 e a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide ementas acima colacionadas) atribuem presunção juris tantum de veracidade. Presunção esta que restou inabalada na espécie. Nem se argumente que a impugnada exhibe sinais de riqueza ao contratar advogado privado, pois inexistente presunção legal nesse sentido. A presunção relativa existente é aquela referida alhures (presunção de miserabilidade da parte declarante), que milita em favor da impugnada e não foi elidida até o presente momento. Mas não é só. É possível que o causídico subscritor da petição inicial da ação ordinária em apenso esteja a desenvolver atuação pro bono ou, então, tenha celebrado contrato de prestação de serviços quota litis, com cláusula ad exitum. A invocação aos limites estabelecidos pela Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica aos seus assistidos é descabida, uma vez que destituída de amparo legal. Quanto ao pedido de substituição do advogado contratado por dativo, convém rechaçá-lo, pois, além de carente de respaldo normativo, decorre de equivocada compreensão da Lei nº 1.060/1950, a qual, além de prever a assistência judiciária gratuita prestada por advogados credenciados pelo Estado ou por defensores públicos, também consagra a simples gratuidade processual, consubstanciada na isenção de custas e despesas processuais (art. 3º) naqueles casos em que a demanda é patrocinada por advogado privado - precisamente o caso dos autos. Em face do exposto, rejeito a impugnação e mantenho a assistência judiciária gratuita concedida nos autos nº 0000129-11.2013.4.03.6117 (fl. 71). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002077-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002077-8)** - ANGELA PIGOLI CRESPILO X MARIA BERNADETE CRESPILO X ILDA CELINA CRESPILO X MARIA CECILIA CRESPILO X ANTONIO CARLOS CRESPILO X JOSE CELIO CRESPILO X LUIZ SERGIO CRESPILO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELA PIGOLI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de sentença, em ação ordinária, intentada por ANGELA PIGOLI CRESPILO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002102-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002102-7)** - DEDETIZA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO E Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DEDETIZA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por DEDETIZA COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME em face do INSS/FAZENDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao (a) advogado (a) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001929-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001929-5)** - ROSA CRESCENCIO CARNAVAL (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSA CRESCENCIO CARNAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de sentença em ação ordinária, intentada por ROSA CRESCENCIO CARNAVAL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001374-33.2008.403.6117 (2008.61.17.001374-1)** - EROTILDES DA SILVA MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EROTILDES DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por EROTILDES DA SILVA MACHADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001442-46.2009.403.6117 (2009.61.17.001442-7)** - DALVA DOMINGOS BRIDE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DALVA DOMINGOS BRIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por DALVA DOMINGOS BRIDE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002104-68.2013.403.6117** - RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002792-30.2013.403.6117** - VANIA DA SILVA SERTORIO SANT ANA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CELSO LUIZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em verba honorária, intentada por CELSO LUIZ DE ABREU em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001494-37.2012.403.6117** - CEZARIO EGIDIO TOLEDO ROMANI X APARECIDA SOLANGE TOLEDO ROMANI BATISTA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000483-65.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-10.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004176-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004176-9) - SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000723-35.2007.403.6117 (2007.61.17.000723-2) - MARIA EUNICE PENIDO FERREIRA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PENIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0003247-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003247-4) - JAIME DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0003430-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003430-6) - HELENA PIVA ARGENTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X HELENA PIVA ARGENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000589-37.2009.403.6117 (2009.61.17.000589-0) - DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001414-78.2009.403.6117 (2009.61.17.001414-2) - TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER - INCAPAZ X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002425-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002425-1) - SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se.

**0002751-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002751-3) - JULIO BROMBINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JULIO BROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por JULIO BROMBINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000377-79.2010.403.6117 - WILSON CORREA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE BENEDITO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo

(...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001825-87.2010.403.6117** - ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001912-43.2010.403.6117** - ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALCIDES RAFAEL GILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0003457-63.2010.403.6307** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000373-08.2011.403.6117** - APARECIDA DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a

vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000815-71.2011.403.6117** - HEDIR DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X HEDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação sumária, intentada por HEDIR DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001353-52.2011.403.6117** - JOAO MATOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002263-79.2011.403.6117** - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000265-42.2012.403.6117** - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000529-59.2012.403.6117** - SUELI APARECIDA ZANINI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELI APARECIDA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000831-88.2012.403.6117** - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JULIA PIRES AULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000861-26.2012.403.6117** - JOSE DA CUNHA MORAIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DA CUNHA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001607-88.2012.403.6117** - IRINEU MUSSIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRINEU MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002593-42.2012.403.6117** - FRANCISCO APARECIDO EMBRIANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO APARECIDO EMBRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno

valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000965-81.2013.403.6117** - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001096-56.2013.403.6117** - ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA FELIPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002304-75.2013.403.6117** - BENEDITO NELSON MENEGASSI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO NELSON MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002335-95.2013.403.6117** - DAVID RODRIGUES CARVALHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X DAVID RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma

disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000084-70.2014.403.6117** - NEIDE VIEIRA SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEIDE VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004960-23.2013.403.6111** - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a autora também postula, nos presentes autos, reparação por danos morais, DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 285/286. Para tanto, designo audiência para o dia 10/09/2015, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo CivilIntimem-se.

**0003430-47.2014.403.6111** - SILVANA PANACIO DE AZEVEDO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da certidão de fl. 68, intime-se o i. patrono para, no prazo de 5 dias, precisar o endereço da autora, trazendo aos autos um croqui da localização e informando o número de telefone para contato.Publique-se com urgência.

**0004838-73.2014.403.6111** - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/101: forneça a parte autora o endereço correto da testemunha Wilson Batista da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, caberá à parte autora trazer a testemunha à audiência designada, sob pena de preclusão.Int. com urgência.

**0002032-31.2015.403.6111** - ALEANDRE CORADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 51, informando que o autor já foi paciente do perito nomeado à fl. 40, destituiu o Dr. Alexandre Giovanini Martins do encargo do perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427. Intime-se o autor para comparecer à perícia médica reagendada para o dia 30 de setembro de 2015, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Encaminhem-se ao perito os quesitos do INSS depositados em Secretaria, do autor à fl. 09 e do juízo à fl. 40. PA 1,15 Deverá o médico perito responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002155-29.2015.403.6111 - SERGIO JOSE CREPALDI X PAULO EDUARDO RODRIGUES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 20/06/2015 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de doença psiquiátrica incapacitante - esquizofrenia (CID F20.8) - encontrando-se internado para tratamento especializado, de modo que não reúne condições de retorno às suas atividades habituais como serralheiro e ferramenteiro; esclarece que apresentou requerimento administrativo para conversão do benefício, porém, até o presente momento não obteve resposta. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada à fl. 25, que ele mantém vínculo empregatício em aberto junto à empresa Atualplastic Ind. e Com. Ltda., na função de Auxiliar Ferramenteiro, iniciado em 01/12/2008; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 01/09/2014 a 20/06/2015. Quanto à propalada incapacidade laboral, constato dos documentos de fls. 15 e 27, datados de 02/04/2015 e 23/08/2014, que o autor esteve internado no Hospital Espírita de Marília nos períodos de 23/08/2014 a 05/11/2014 (fl. 29) e 25/11/2014 a 25/03/2015 devido aos diagnósticos CID F23.1 (Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos) e F20.8 (Outras esquizofrenias); à fl. 51 foi juntado novo atestado médico, datado de 19/06/2015, onde a profissional informa que o autor esteve internado na Enfermaria de Psiquiatria do HCIII no período de 12/05 a 19/06/2015. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos apresentados pelo autor são hábeis a demonstrar que, no presente momento, ele não apresenta condições psíquicas para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 07) intime-se a autora para apresentar comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de setembro de 2015, às 00h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)**

Fica a defesa intimada do teor do r. despacho de fl. 60: DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 19 (dezenove) de agosto de 2015, às 14h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se a apenada para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos indicados à fl. 02vs.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4045**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003469-16.2015.403.6109** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 223/241: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, remetam-se os autos ao MPF.Intime-se.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2644**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005285-38.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X VANEIDE MARIA DE LIMA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X MARILUCIA ANDRADE GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) Trata-se de pedido formulado pela corré MARGARETE PEREIRA às fls. 603/605, no qual requer o afastamento da decretação de revelia. Esclarece que, por um lapso, apresentou a contestação dirigida à presente ação nos autos do processo nº 0009726-96.2011.4.03.6109, também em trâmite nesta Vara Federal e envolvendo fatos conexos aos aqui discutidos. Após a abertura de conclusão, foram juntadas cartas precatórias.Às fls. 636/638 e 646/682, sobreveio pedido de realização de prova e contestação das requeridas MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES, por intermédio da qual foi arguida, preliminarmente, a inadmissibilidade da emenda à inicial, por implicar alteração dos elementos constitutivos da demanda, provocando, ainda, cerceamento de defesa, ante o advento de confusão, incerteza e dúvida nos autos, quanto à causa de pedir; a inépcia da inicial por ausência de descrição do suposto liame subjetivo entre o réu EDSON FELICIANO DA SILVA e as requeridas; além da ausência de individualização das condutas supostamente ímprobos das notificadas. Arguiu-se, ainda preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, ante a inviabilidade de prosseguimento do feito pela não inclusão no polo passivo da demanda do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, responsável pela doação dos bens. No

mérito, afirmaram que não atuavam nas lides judiciais; que não possuem responsabilidade sobre os atos supostamente ímprobos do réu EDSON FELICIANO DA SILVA; que agiram tendo por parâmetro os elementos que dispunham no momento específico, sendo que a documentação já teria percorrido o crivo de seus superiores hierárquicos. Requereram, por fim, o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a rejeição da inicial emendada. Apresentaram documentos (fls. 683/685). É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista que a ré Margarete comprovou documentalmente sua alegação (fls. 607/623) e que, agora, já há cópia da contestação nos presentes autos, RECONSIDERO em parte a decisão fls. 582/589 apenas no que tange a decretação de revelia da corré MARGARETE PEREIRA. Quanto à contestação das rés MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES, inicialmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Observo que as preliminares arguidas são as mesmas alegadas anteriormente e já afastadas na decisão de fls. 582/589, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, à míngua de fato novo nesta oportunidade processual. De outro giro, DEFIRO seu pedido de fls. 636/638, devendo ser expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das três requeridas acima mencionadas. No mais, deverão ser observadas as demais determinações da decisão de fls. 582/589, em especial, a designação de audiência de instrução para oitiva dos réus Edson Feliciano da Silva, Edson Carlos Oda dos Santos e Margarete Pereira, assim como das testemunhas por eles eventualmente arroladas. Intimem-se. Expeça-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000295-96.2015.403.6109 - JOSELI REGINA TINELLI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 65 e 66, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local. I.C.

**0000296-81.2015.403.6109 - MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade. Certificado o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 54 e 55, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local. I.C.

**0000297-66.2015.403.6109 - ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 76 e verso, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local. I.C.

**0002222-97.2015.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO DANELON (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, por intermédio da qual a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada e a título de provimento jurisdicional final, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/164.129.975-1, para a inclusão dos períodos trabalhados em condições especiais. Outrossim, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial, alterando-se a RMI, bem como a cobrança das diferenças decorrentes da aludida revisão, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data da efetiva liquidação, e acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação. Por intermédio de decisão de fls. 88/89, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, em razão da ausência de risco de dano imediato, determinando-se que a parte autora procedesse à emenda da exordial no prazo de 10 (dez) dias, comprovando mediante planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Em despacho de fl. 93 restou concedido o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que o autor efetuassem o aditamento da inicial, em virtude de requerimento de fl. 92. Às fls. 96/99 a parte autora apresentou a planilha demonstrativa do valor correto da causa, equivalente a R\$ 35.697,98 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), postulando ao final a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal local, por se tratar de lide com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Considerando que o valor atribuído pelo autor à presente causa, através da petição de emenda da exordial de fl. 55, é de R\$ 35.697,98 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), o qual não ultrapassa o limite legal do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que o caso sub judice não se amolda a nenhuma das hipóteses de incompetência elencadas pelo parágrafo 1º do aludido dispositivo, é irrefutável a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente lide. Aliás, a partir da respectiva criação, a 1ª Vara Gabinete desta Subseção Judiciária detém a competência absoluta para as causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, à luz do parágrafo 3º do artigo 3º do diploma legal em tela, ressalvadas as excludentes de competência do respectivo parágrafo 1º. Diante de todo o exposto, DECLINO a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. I.C.

#### **Expediente Nº 2647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001041-95.2014.403.6109** - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

D E C I S Ã O EMERSON BUENO DE OLIVEIRA e SILMARA CRISTINA DE ABREU ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a anulação da consolidação da propriedade, pela ré, do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 8.2199.5826.712-7 firmado entre as partes. Aduz a parte autora ter adquirido um imóvel em 01 de julho de 2004, por meio de financiamento, e que em razão de sérios problemas financeiros renegociaram a dívida em 07/01/2013. Relata não terem recebido o boleto de fevereiro/2013, recebendo dois boletos a pagar em março/2013, motivo pelo qual restou inadimplente. Não tendo a ré aceitado nova renegociação, foi consolidada pela CEF a propriedade do imóvel de maneira sumária. Requer, em sede de antecipação de tutela, autorização para depósito judicial no valor integral do débito a fim de purgar a mora, bem como a suspensão da execução extrajudicial. Por fim, requer a procedência da presente ação para restaurar a propriedade fiduciária à parte autora, com a manutenção do contrato em todos os seus termos de financiamento, bem como a designação de audiência para tentativa de conciliação. Juntou documentos (fls. 09-89). Despacho à fl. 93 designando audiência de tentativa de conciliação, bem como autorizando a parte autora a realizar o depósito judicial. A parte autora, às fls. 102-103, noticiou ter tomado conhecimento pelo site da Caixa Econômica Federal que o imóvel onde reside com sua família seria levado a leilão em 11/03/2014, requerendo a sua suspensão. Trouxe aos autos comprovantes do depósito judicial efetuado. A fim de se evitar maiores prejuízos aos requerentes, o pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão de fl. 110-110v, apenas para suspender a realização do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial e para redesignar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da advogada da parte autora. A CEF apresentou contestação às fls. 121-135. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial pela perda do objeto da ação, vez que a dívida foi liquidada com a consolidação do imóvel pela CEF. Teceu considerações sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, aduzindo a regularidade da execução extrajudicial face à inadimplência da parte autora, com a observância dos requisitos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não ocorrendo qualquer nulidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos às fls. 136-144. Informou a parte ré, à fl. 146, estar impossibilitada de apresentar qualquer proposta de acordo. Às fls. 159/162 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, consequentemente, cassando a tutela de fls. 110-110-v. A parte autora interpôs recurso de apelação da sentença prolatada (fls. 167/173). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou suas contrarrazões recursais Às fls. 176/177. A parte autora apresentou manifestação às fls. 178/181, informando que receberam uma comunicação da Associação Nacional dos Mutuários alertando-os de que com relação ao imóvel, objeto destes autos, havia leilão designado para 12/08/2015, com lance mínimo no valor de R\$ 58.084,19 (cinquenta e oito mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos). Desta forma, a parte autora comprovou nos autos o depósito do valor total referente ao lance

mínimo descrito no edital do leilão, como forma de purgação da mora, requerendo a suspensão do leilão agendado. À fl. 200, guia de depósito judicial efetuado pela parte autora no valor de R\$ 58.084,19. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 203/204, contrapondo-se ao pedido da parte autora, sob a alegação de que não há permissivo legal para que o a parte autora purgue a mora após a consolidação da propriedade do imóvel. Aduziu que a parte autora tem a faculdade de participar do certame e arrematar o imóvel com pagamento à vista. Este é o relatório. Decido. Considerando que o art. 798 do Código de Processo Civil, concede ao magistrado o poder geral de cautela, consubstanciado na faculdade de determinar as medidas provisórias que julgar necessárias, a fim de evitar lesão de grave e difícil reparação. Considerando que, apesar dos argumentos invocados pela Caixa Econômica Federal, a jurisprudência pátria tem entendido que até a assinatura do contrato de arrematação, é possível ao devedor purgar a mora. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - AC 00000437920134036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014) Considerando que os autores depositaram nos autos o valor total referente ao lance mínimo e ante a juntada dos novos documentos de fls. 183/199, consubstanciado no Edital de Leilão Público nº 009/2015, sem impugnação da CEF, em que pese ter sido instada a se manifestar, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar a fim de evitar dano à parte autora de grave e difícil reparação. É de se notar, ademais que na Constituição Federal é assegurado o direito de moradia, e desconsiderar o esforço dos autores para a obtenção dos recursos necessários à purgação do débito, ainda que fora do tempo, seria uma afronta a este direito constitucional. Assim, defiro o pedido da parte autora determinando a suspensão do leilão do Imóvel registrado sob matrícula nº 183359, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, localizado à Rua Segisfrego Paulino de Almeida, nº 567, parte Lt. 7, Qd. W, Jardim Noiva da Colina, Piracicaba - SP, restabelecendo, ainda, a eficácia da decisão de fls. 110 e 110-v, até que sobrevenha decisão de superior instância ou o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Intimem-se com urgência, cuidando a Secretaria da expedição do necessário ao cumprimento da determinação, servindo a cópia desta decisão como ofício à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6413**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000230-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FURLAN(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA)**

Fls. 94/122 e 132/144: Indefiro o pedido de autorização para viagem ao exterior formulado pelo Sentenciado, adotando o parecer do i. Procurador da República de fl. 146 como razão de decidir. Como salientado pelo Ministério Público Federal, de fato, o Sentenciado não comprovou a real necessidade de sua viagem. Sem prejuízo, havendo mudança no quadro fático, o pedido poderá ser renovado. Assim, aguarde-se a realização da audiência admonitória já designada, bem como por notícias acerca início do cumprimento das penas impostas. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000798-11.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Fls. 717/718: Acolho o pacerer do i. Procurador da República de fl. 731, para indeferir o pedido de vista dos autos formulado por Valdir Afonso dos Santos, uma vez que houve o decreto de segredo de justiça, podendo os autos serem compulsados pelo Parquet, investigados e seus respectivos procuradores. Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003753-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003753-8)** - JUSTICA PUBLICA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fls. 374 e 375/387: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela acusada, conforme certidão de fl. 388. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo da ré. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Intimem-se os defensores constituídos dos réus Antônio Diogo, Dr. Elias Luiz Lente Neto, OAB/SP nº 130.264 e do réu Anderson Costa Silva, Dr. Leandro Celante Madeira, OAB/PR nº 41.121 e Dra. Michele Cardoso da Silva, OAB/SP nº 251.650, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 892, decurso do prazo para apresentação das razões de apelação e contrarrazões ao apelo da acusação (réu Antônio Diogo) e decurso de prazo para apresentação das contrarrazões ao apelo da acusação (réu Anderson), sem comunicarem previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Após, com a apresentação das razões e contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 867, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos dos acusados Antonio Farrapo e Antonio Diogo. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 1215/1223: Vista às partes. Após, aguarde-se informação acerca da data designada para realização de audiência no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, bem como resposta ao ofício expedido à fl. 1212.

**0005681-74.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 453: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de setembro de 2015, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Paranacity/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu.

**0008557-94.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)

Fls. 734, 735 e 736: Recebo o recurso tempestivamente interposto pelo réu, conforme certidão de fl. 737, devendo o i. defensor constituído apresentar as razões de apelação na instância superior, quando intimada para tanto, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Com a devolução da Carta Precatória expedida à

fl. 731, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**000023-30.2014.403.6112** - JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 125: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Carlos Luis Soares de Oliveira.

**000059-72.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINE BOBATO AMORIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Fls. 407/411: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 412. Fls. 416/417: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do réu, conforme certidão supra. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do réu. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl.413, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**000120-30.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 529/530 e 531/533: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 de setembro de 2015, às 14:20 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú/SP e da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3586**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006531-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

1. Fls. 705/718: Defiro a dilação requerida pela PETROBRAS para a apresentação do relatório técnico, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Expeça-se novo mandado para intimação do arrematante (fl. 702). 3. Depreque-se a intimação da ré RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA., na pessoa de sua representante Rosângela Petrucci (folha 515), do despacho da folha 698, para que regularize a sua representação processual, no

prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3518**

#### **MONITORIA**

**0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA)**

À CEF para que comprove a distribuição, bem como o andamento da carta precatória retirada neste Juízo em 17.04.2015.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009746-54.2006.403.6112 (2006.61.12.009746-4) - ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

Defiro o pedido de retirada dos autos em carga por 10 (dez) dias.Após, arquiva-se.Intime-se.

**0005733-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005733-9) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a retirada dos autos em carga por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, arquiva-se.Intime-se.

**0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

Fls. 245 e documentos seguintes: aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Intime-se.

**0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

Fls.123: compete à parte autora iniciar a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, para o que fixo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se a União (Fazenda Nacional), na forma do mencionado dispositivo legal.Intimem-se.

**0001396-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não

havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010055-65.2012.403.6112** - APARECIDA RAMINELI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001480-34.2013.403.6112** - ANA ANGELICA ALVES DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007537-68.2013.403.6112** - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000803-35.2013.403.6328** - RONALDO SANTOS GOMES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004157-03.2014.403.6112** - NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005156-53.2014.403.6112** - EVANGELISTA CHAGAS NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005908-25.2014.403.6112** - VALCIR APARECIDO PREVELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000869-78.2014.403.6328** - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO(SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Por ora, apresente a parte autora os originais da petição inicial e procuração.Intime-se.

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004715-38.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

A decretação ou manutenção da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF).Pois bem. Observo dos autos que o acusado se encontra preso por ter sido enquadrado em fatos do art. 180, 1º e 2º, 311, 334-A e art. 183 da Lei 9.472/97. Observo que na decisão de fls. 27/28 foi relaxado o flagrante do crime do art. 334-A.Pelo que consta dos autos o indiciado tem um único apontamento por fatos do art. 306 do CTB (fls. 45). Em consulta ao CNIS não foi constatada atividade lícita atual (fls. 32). O indiciado na ocasião de sua prisão declarou exercer atividade de serviço gerais.Em relação ao endereço declinado no momento de sua prisão, o indiciado apresentou por advogado constituído o comprovante de endereço de fls. 50, em nome de Sirlei Amaro de Lima, o qual é divergente dos demais endereços existentes em cadastros aos quais o juízo tem acesso, mas deve ser aceito como comprovação de residência.A existência de rádio comunicador (art. 183, da Lei da Lei 9.472/97) em veículos que fazem transporte de cigarros é não apenas comum, como demonstra um certo grau de sofisticação na empreitada.Não obstante, o indiciado também se encontra enquadrado no tipo do art. 311 do CP, que prevê pena de reclusão de 3 a 6 anos, uma vez que foi flagrado conduzindo veículo furtado neste ano, no Município de Moreira Sales/PR, que estava com lacre rompido.Pelas informações que constam dos autos não há como ter certeza se o indiciado estava ciente das circunstâncias relativas à procedência do veículo, mas a circunstância de que tentou empreender fuga durante a abordagem policial reforçam a possibilidade de que soubesse da origem ilícita do veículo.O fato do veículo possuir radio comunicador demonstra que provavelmente foi furtado para a finalidade de servir à prática de crime de contrabando de cigarros.Por fim, registre-se que o indiciado não ostenta atividade lícita, conforme se observou do CNIS de fls. 32. Feitas estas considerações passo a análise da situação concreta dos autos.Pois bem. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece expressamente que: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O parágrafo único de referido art. 312, do CPP, estabelece, ainda, que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.Por sua vez, o art. 313, inciso I, estabelece expressamente que a prisão preventiva só será admissível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro)anos. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso dos autos, entendo que a eficácia de qualquer medida cautelar restaria prejudicada, pois o indiciado não demonstrou ter ocupação lícita, tentou empreender fuga no momento da abordagem policial, e poderia facilmente se furtar à aplicação da Lei Penal. Além disso, o réu foi preso com veículo furtado com lacre rompido, no qual foi instalado radio comunicador destinado a assegurar a atividade ilícita, de tal sorte que, neste momento, a substituição não seria suficiente para garantir o compromisso do réu com o regular andamento processual, o que justifica, por ora, a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para fins de assegurar a aplicação da lei penal. Observo também que o réu está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que justifica, por ora, a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para fins de

assegurar a aplicação da lei penal, sem prejuízo de posterior revogação, caso se verifiquem as circunstâncias previstas no art. 316, do CPP. Assim, tenho que neste momento processual a prisão preventiva do réu se justifica para permitir a regularidade da instrução processual penal, inclusive com eventual apuração de outros envolvidos nos fatos. Destarte, nos termos anteriormente expostos, converto, por ora, a prisão em flagrante do acusado NATALÍCIO DE JESUS CHISPIM DA SILVBA em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para fins de assegurar a aplicação da lei penal. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penal onde o indiciado encontra-se preso. Intimem-se o réu e o Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001636-51.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-05.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Recebo o apelo da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004242-52.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-43.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

**0004417-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-10.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

**0004418-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

**0004506-69.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-04.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003339-17.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-

94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) VITORIO NOCHI X NEUSA CAMILO NOCHI(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que embargante se manifeste sobre a resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ato contínuo, especifique a CEF, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS)

A restrição que recaia sobre o automóvel objeto do pedido retro já foi liberada, conforme consulta ao Sistema Renajud cujo extrato segue. Assim, não havendo diligência a serem cumpridas retornem ao arquivo. Intime-se.

**0002334-91.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS & FERNANDES BIJUTERIAS LTDA - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça devidas na Justiça Estadual, a fim de possibilitar a citação do executado. Intime-se.

**0006207-02.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003920-13.2007.403.6112 (2007.61.12.003920-1)** - MARTA SANTELLO MARQUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRES PRUDENTE SP

Fls. 308/318: cientifique-se a impetrante. Em caso de persistir a irrisignação deverá a parte comprovar nos autos os alegados descontos. Aguarde-se 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003406-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003406-2)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a guia de depósito de fls. 271, manifestem-se as partes. Intimem-se.

**0005513-38.2011.403.6112** - AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AFONSO VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009094-61.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 97, em que a APSDJ informa sobre a reativação do

benefício. Tendo em vista a pequena diferença apontada, relativamente aos honorários sucumbenciais, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 86. Opondo-se, cite-se formalmente o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0003066-09.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO

Não tendo a CEF demonstrado alteração da situação econômica do executado, indefiro o pedido de novo bloqueio de valores e pesquisa ao Renajud na consideração de que dita medida já foi adotada nestes autos. Assim, suspendo o andamento desta ação determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006501-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006501-4)** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA CETARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 201, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000221-04.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIAN RAMON CAPDEVILA MARTINEZ(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h50min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Gilberto André Rodrigues. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **Expediente Nº 3520**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004765-35.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA

Vistos, em sentença. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Fiat Strada, Ano 2004/2005, cor branca, Placa NDI 2977/SP, objeto do Contrato de Abertura de Crédito - veículos n. 44894242. Para tanto, alega que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 09/12/2012. Junta procuração e documentos (fls. 04/20). O pleito liminar foi deferido às fls. 41/42. À fl. 126 a Caixa apresentou pedido de desistência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte requerida não chegou a ser citada, de forma que sua anuência e prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004754-69.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO SIMONAI TERRIN - ESPOLIO -(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 117 e verso. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu/embargante se manifeste sobre a guia de depósito apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6)** - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA

RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 288/289: manifeste-se a CEF, procedendo à complementação de valores se for o caso.Int.

**0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5)** - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0000332-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000332-0)** - VITOR HUGO SOARES DA SILVA X ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA X JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso.Intimem-se.,

**0002686-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002686-0)** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso.Intimem-se.

**0008424-57.2010.403.6112** - RUBENS DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos.Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0005502-09.2011.403.6112** - MARGARETE ALVES MENEZES DOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006645-33.2011.403.6112** - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso.Intimem-se.

**0007353-49.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 195.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009757-73.2012.403.6112** - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por NAIR GREGO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de

pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitor, Luiz Grego, em 06 de Agosto de 2011, segurado (aposentado) da Previdência Social. Decisão de fl. 21 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/27, alegando que a autora não comprovou a qualidade de dependente do segurado falecido. Réplica às fls. 36. Deprecada a realização da prova oral à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, ante a ausência da parte autora, foi ouvida apenas uma testemunha (fls. 88/90). Razões finais apresentadas pela autora às fls. 92/95. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 96). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 16. A qualidade de segurada da de cujus igualmente restou comprovada, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois conforme se observa em seu CNIS Cidadão, o falecido percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu óbito (fl. 18). Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que a autora conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválida. Todavia, a autora não apresenta qualquer documento ou referência de invalidez. Pelo contrário. A certidão óbito consta a autora como declarante, qualificando-a como casada e trabalhadora rural. No mesmo sentido, a testemunha ouvida relata que a demandante trabalhou por mais de dez anos na atividade rural na região de Nova Londrina, em especial, no cultivo de café e mandioca, e posteriormente, passou a cuidar do pai. Logo, não há de se falar em invalidez, não havendo presunção de dependência. Nesse diapasão, há de se buscar o efetivo cumprimento da função social instituída pela lei, que neste caso é a cobertura do risco social daqueles que não tem condições de prover a própria subsistência e que, em razão da invalidez, são considerados dependentes do segurado falecido. Assim, deve-se investigar profundamente o caso em concreto para que se possa afirmar que a autora era de fato dependente econômico do segurado no momento em que este veio a óbito. Trata-se, pois, de analisar a situação fática para se aferir se o pretendo beneficiário possuía condições de prover sua própria subsistência. Aplico, no caso, a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a seguir transcrita: E se o filho inválido tiver rendimentos, por exemplo, perceber aposentadoria por invalidez, esta circunstância exclui o direito ao benefício de pensão? Entendemos que não. Em primeiro lugar, o art. 124 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, o fator determinante será a existência de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Embora o 4º do artigo 16 estabeleça uma presunção para os dependentes da classe prioritária, como ele já possui renda, nesse caso específico, entendemos que a necessidade de perceber mais um benefício previdenciário deve ser demonstrada pelo beneficiário. (Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 100). No caso vertente, entendo que a autora não comprovou sua necessidade de perceber benefício previdenciário, já que é casada e possui condições de trabalhar. Também não demonstrou sua relação de dependência em relação à de cujus. Examinando o conjunto probatório, não foi possível verificar que o sustento da postulante advinha dos rendimentos auferidos por seu pai. Assim, entendo como não comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-24.2013.403.6112 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANALISA DA SILVA**

SANTOS X NARA LUANA DA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005787-31.2013.403.6112** - ANTONIO LUIZ SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002568-73.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME

Em vista da ausência de resposta do réu, decreto-lhe sua revelia. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas cuja produção deseja. Intime-se.

**0004968-60.2014.403.6112** - EMILIA MEDINA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 152/161), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

**0001545-58.2015.403.6112** - NILFA SIMAO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MANFRE X TEOFILIO JUVENAL SILVA X ISSAMU MAKINO(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo retido interposto pela Bradesco Seguros S/A. Após, tornem conclusos para eventual juízo de retratação. Intime-se.

**0001639-06.2015.403.6112** - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 640/641, sob a alegação de que houve omissão na decisão embargada, ao não analisar a prescrição arguida contra o autor Paulo Rogério Saldanha de Oliveira. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição do provimento judicial. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato houve erro material na decisão embargada ao constar que os contratos dos autores permanecem ativos. Conforme documento de fl. 69, o contrato de financiamento de autor Paulo Rogério Saldanha de Oliveira foi quitado em 27/07/2000. Portanto, havendo a liquidação de um dos contratos, deve-se analisar a prejudicial de mérito arguida

pela CEF, ora embargante. Da prescrição do direito à cobertura securitária. De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção, não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária. Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora. Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário. Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confirma-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. No presente caso, embora aparentemente referidos mutuários notificaram a seguradora somente em 2014 (fls. 147/154), não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2012, quando os contratos já tinham se encerrado há vários anos. Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais. Porém, no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado. Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível. Pelo que se observa dos autos, os autores ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seus imóveis, limitaram-se a tecer as seguintes alegações: que as construções dos imóveis dos autores, foram construídos com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para ao tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos nas paredes, e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar o desabamento dos referidos imóveis, entre outros problemas mais (sic - fls. 07/08). Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que os autores não denunciam um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seus imóveis, decorrente de vício na construção, mas sim enumeram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir nos imóveis. Veja que não há um compromisso com situações certas, na verdade, o que os autores buscam é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação. Note-se que em nenhum momento os autores apontam, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo. Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1994, de

modo que se passaram cerca de vinte anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 16/04/2014. Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Mas uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Passo então a explicar a tese exposta. Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal deste. Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional). Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo), mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada). Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade. Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressalvando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil. Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito à eventual cobertura securitária. Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que o contrato pertinente a Paulo Rogério Saldanha de Oliveira encerrou-se em 27/07/2000 (fl. 69), de modo que se encontra prescrito, nos termos da legislação aplicável. Lembre-se que o contrato foi liquidado antes do novo Código Civil, de tal forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir erro material constante na decisão de fls. 640/641 para, na forma da fundamentação supra, acolher a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil com relação ao autor PAULO ROGÉRIO SALDANHA DE OLIVEIRA. No mais, tendo as partes apresentado quesitos e assistentes técnicos (fls. 647/649 e 650/653), encaminhem-se ao perito nomeado para realização da perícia técnica. P.I.

**0001743-95.2015.403.6112 - AGAMENON ADRIANO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante

ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 191/194, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

**0002641-11.2015.403.6112** - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 197/204, concernente à produção de provas pericial e oral. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005803-48.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA ALVES RIBEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em despacho. Sentenciado o feito (folhas 46/48), com a homologação dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS manejou recurso de apelação. Posteriormente, a própria parte embargada/autora apresentou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS/embargante às folhas 09/10. Instado a se manifestar, o INSS apresentou desistência quanto ao recurso antes apresentado (folha 59). É o relatório. Delibero. Tratando-se de direito disponível, passível de renúncia pelo interessado, autorizada está sua homologação. Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes. Traslade-se, para os autos principais, a cópia dos cálculos do INSS (folhas 08/11), da petição de folhas 55 (parte autora/embargada), da manifestação do INSS de folha 59, bem como da presente manifestação judicial. Tendo em vista a desistência do recurso de apelação (folha 59), deixo de recebê-lo. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, desapense-se os presentes autos encaminhando os mesmos para arquivo. Intime-se.

**0003570-44.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução, em face de DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Com a manifestação do verso da fl. 28 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo

precedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 7.229,09 (sete mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 05/2015, conforme demonstrativo de fls. 05/06. Consigno que não há valores a título de verba principal, conforme demonstrativo de cálculo. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da manifestação do verso das fls. 28 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003782-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-28.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)**

Vistos, em sentença. A UNIAO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução, em face de VANIR BERALDO ROS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 120). Com a petição da fls. 122/123 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 50.211,33 (cinquenta mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos) a título de verba principal e, R\$ 2.121,32 (dois mil, cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 06/2015, conforme demonstrativo de fls. 06/07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/07), bem como da petição de fls. 122/123 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003837-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Com a petição da fls. 26 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 26.928,90 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos) a título de verba principal e, R\$ 3.771,08 (três mil, setecentos e setenta e um reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 04/2015, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08 e verso), bem como da petição de fl. 26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004563-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)**

Apensem-se aos autos n.0012007-84.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008501-61.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em despacho.Por ora, manifeste-se a parte executada acerca do número de conta e agência informado nas folhas 143/144, bem como sobre valor que pretende ser desbloqueado (itens a e b), ante à constrição efetivada à folha 125 dos autos. Intime-se.

**0008613-30.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA Fls. 95: indefiro.O bloqueio de valores em nome da executada, via BACENJUD, foi efetuado (fls. 49), sendo que o valor penhorado foi liberado por força da decisão de fls. 75/77 e versos. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD (fls. 50) e não foi localizado nenhum veículo pertencente ao devedor.Não se justifica nova tentativa de realização de BACENJUD e de RENAJUD quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica do executado.Assim, sobreste-se a presente execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

**0009387-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a CEF quanto ao contido na certidão da fl. 100.Intime-se.

**0000915-02.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI  
Ante o certificado à fl. 75, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

**0002478-31.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRELI DE DEUS - ME X SANDRELI DE DEUS  
Fica a CEF intimada a providenciar junto ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, o recolhimento do valor remanescente para a diligência do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002873-23.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-38.2015.403.6112) FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X JOSE BARBOSA DE MELO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo apresentou, em face de José Barbosa de Melo, impugnação ao valor da causa. O feito, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, para cá foi redistribuído, ante a presença, no polo passivo dos autos de ação ordinária em apenso, do INCRA, Autarquia Federal. Delibero. Ciência à parte impugnante acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se o impugnado/autor, no prazo de 10 dias, acerca da presente impugnação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010137-33.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011465-61.2012.403.6112** - CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO

ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, faculto novo prazo, desta vez de 10 (dez), para o autor iniciar a execução do julgado, na forma do art. 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0001528-90.2013.403.6112** - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003669-82.2013.403.6112** - CATIA ATAIDES FERREIRA(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA ATAIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o substabelecimento sem reservas de poderes, anote-se.Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

**0005614-07.2013.403.6112** - IVANIL DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006696-73.2013.403.6112** - DEOLINDA BACHIEGA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 97, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 813**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003470-60.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

UNIAO FEDERAL X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo as apelações da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000305-68.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP124412 - AFONSO BORGES)  
Ciência às partes da data indicada pelo perito (dia 07.09.2015) para o início dos trabalhos periciais.Int.

**0000327-29.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ANTONIO BARRIONUEVO BRANCO SANCHES X ORLANDO BOLANHO GONCALVES(PR039681 - ADILSON RODRIGUES FERNANDES) X CARLOS EDUARDO PINTO X JAIME GONCALVES NETO X ELOI BACON X JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA X RUBENS ZANZARINI X JURANDIR GONCALVES(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES) X LUIZ CARLOS ESTEVES

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002273-02.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES - ME, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do automóvel marca Volkswagen Saveiro 1.6 CE Cross, ano 2012, modelo 2013, placas FBP2753/SP, RENAVAM 477881815, dado em garantia da obrigação assumida. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE n. 240337653000000189, contudo o devedor não vem honrando as obrigações assumidas desde 26.03.2014, razão pela qual foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos da Srª Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida, posicionada para o dia 30.04.2015 em R\$ 26.968,72 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/48). Liminar de busca e apreensão deferida a fls. 51/52. Expedido, o mandado foi regularmente cumprido (fls. 56/60). Em prosseguimento, a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito e as partes não manifestaram interesse na produção de provas. II O Decreto-Lei 911/69 prevê procedimento especial para a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente a instituições financeiras. O artigo 3º deste diploma normativo assim estabelece: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Verifica-se, outrossim, que o procedimento previsto pelo Decreto-Lei 911/69 é considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na espécie, cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos da Requerente. Nesse passo, a Requerente demonstrou que a Requerida firmou contrato de empréstimo, com garantia de alienação fiduciária (fls. 06/30), bem como que notificou a Requerida da constituição da mora (fls. 40/47). A existência da dívida e da mora esta comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 40/47). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA - AFASTAMENTO NÃO OPERADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Impõe-se a procedência do pedido de busca e apreensão de veículo dado como garantia de alienação fiduciária, quando devidamente comprovada a mora da parte devedora, não afastada pela mesma. (TJMG; APCV 1.0091.08.012756-5/003; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 07/02/2013; DJEMG 22/02/2013) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. Ação de busca e apreensão do veículo fundada na inadimplência do réu quanto ao pagamento das prestações do contrato de alienação fiduciária. Não basta ao devedor alegar a intenção de purgar a mora, deve providenciar o pagamento da dívida. A falta de depósito do valor da dívida objeto do contrato enseja a procedência do pedido na ação de busca e apreensão. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 2009.001.13590; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira; Julg. 12/08/2009; DORJ 27/08/2009; Pág. 188) Em suma, o pedido é procedente nos termos do art. 1º, 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, 5º, todos do Decreto-Lei 911/69. A Requerente deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Volkswagen Saveiro 1.6 CE Cross, ano 2012, modelo 2013, placas FBP2753/SP, RENAVAL 477881815, Chassi 9BWL45U8DP079835 nas mãos da Requerente. À vista da solução encontrada, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Fica, desde já, deferida expedição de ofício ao Detran/SP, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.C.

#### **USUCAPIAO**

**0002339-84.2012.403.6112** - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X GENY NEY GUIMARAES X DIVA GUIMARAES MAIA X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ADALIA VIRGULINO

Nos termos do despacho de fl. 507, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e laudo pericial.

#### **MONITORIA**

**0003715-37.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de fl. 181, fica a embargante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203651-27.1994.403.6112 (94.1203651-5)** - INDS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Fl. 156: defiro. Retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

**1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de execução instaurada em face de STANER ELETRÔNICA LTDA na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando a quitação integral do débito exequendo e requerendo a extinção desta execução (fl. 663). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001902-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001902-7) - BRAZ AMANCIO LIMA X JANETE APARECIDA DE LIMA X HELIO APARECIDO LIMA X ULISSES VANDERLEI LIMA X JANE ELISABETE LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

**0013701-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013701-6) - ALICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 105/113 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - EDMILSON MARCELINO COSTA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação de Maria do Carmo Cavani (CPF nº 111.653.588-24. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 158. Int.

**0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

**0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, bem como carta de concessão da pensão por morte se for o caso. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001386-57.2011.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002752-34.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000822-44.2012.403.6112** - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEM/SP. Comprovado o levantamento do valor correspondente depositado em juízo (fl. 127), bem assim o pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 155), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002337-17.2012.403.6112** - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: defiro. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para a juntada de documentos. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique nova data para a realização da perícia. Int.

**0002872-43.2012.403.6112** - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DA SILVA BARBERATO(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Michele (fl. 89) no polo passivo e cadastramento do advogado por ela constituído à fl. 93. Cite-se a requerida Michele no endereço mencionado à fl. 93. Considerando o cabeçalho da procuração de fl. 93, bem como que a petição foi protocolada pelo advogado Dário Sérgio Rodrigues da Silva, esclareça o autorgado Reinaldo Nogueira Prioste se integra o escritório de Advocacia & Consultoria Jurídica que patrocina a parte autora, considerando o impedimento mencionado no despacho de fl. 73.

**0006219-84.2012.403.6112** - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0006546-29.2012.403.6112** - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS DO NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO DE GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO, JOSIANE MARTINS DO NASCIMENTO, ANDREA MARTINS NASCIMENTO DE GODOY e ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com a finalidade de condenar o réu pelos danos materiais e morais experimentados em razão de acidente automotivo que vitimou o Sr. Arnaldo Pereira do Nascimento, esposo da primeira autora e pai dos demais autores. Alegam, em síntese, que no dia 24/12/2009, por volta das 3h10min, o Sr. Arnaldo trafegava pela rodovia BR 040 para entrega de carga em Brasília-DF, quando sofreu um acidente que lhe causou graves ferimentos, vindo, posteriormente, a falecer. Segundo narram, o acidente decorreu da ausência de sinalização adequada. A

rodovia não tinha sinalização luminosa, acostamento, nem faixas centrais ou laterais nas pistas de rolamento, conforme se fez constar das fotos e dos diversos Boletins de Ocorrência lavrados no mesmo dia e em datas próximas em razão de acidentes na mesma rodovia. Narram, ainda, que no dia do acidente havia muita fumaça no local por conta de acidente anterior, que causou um incêndio no caminhão envolvido. Sustentam os autores que a responsabilidade objetiva do réu decorre de sua natureza jurídica de Autarquia Federal e de seu dever de sinalizar adequadamente a rodovia federal em questão. Em razão do acidente, os autores alegam ter sofrido danos de natureza patrimonial e moral. Os danos materiais decorrem da ausência de renda que o de cujus recebia como empregado e de comissões sobre os valores de frete que fazia, devendo ser ressarcidos por meio de pensão mensal a ser paga até a idade provável que a vítima atingiria caso não tivesse falecido em razão do acidente. Defendem que o valor da pensão deverá ser calculado com base na renda auferida pela vítima, que era entre R\$ 2.500,00 e 3.000,00. A pensão deverá incluir o 13º salário e deverá ser atualizada monetariamente desde a data do evento ou convertida em salário mínimo, descontando-se a título de despesas do falecido com sua manutenção. Em relação aos juros de mora, eles devem incidir desde o evento danoso. A indenização patrimonial também deverá incluir a construção de jazigo, no importe não inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Os prejuízos morais, segundo afirmam os autores, são decorrentes da morte do Sr. Arnaldo, que era esposo da primeira autora e pai dos demais autores. Descrevem que a morte do Sr. Arnaldo provou enorme dor, que restou potencializada pelo companheirismo da vítima. Requerem que a indenização por danos morais seja fixada em valor não inferior a 800 salários mínimos, que corresponde a 200 salários mínimos para cada autor. A inicial foi instruída com procurações (fls. 15/17), declarações de insuficiência econômica (fls. 18/21) e documentos (fls. 22/80). Atribuiu-se à causa o valor total de R\$ 524.600,00. Citada, a ré apresentou sua defesa (fls. 92/105). Sustenta, em síntese, que de acordo com o Policial Rodoviário Federal que preencheu o documento de fl. 37, não havia restrição de visibilidade no local do acidente e que havia sinalização na pista, acostamento e a estrada tinha bom estado de conservação, sendo que a inexistência de faixas dividindo os dois sentidos decorreu da recuperação da pista de rolagem. O bom estado da pista pode ser visto na foto anexada à inicial, folhas 42/45. Em relação a sua responsabilidade, defende que ela deva ser analisada de forma subjetiva, uma vez que a parte autora sustenta omissão do dever de adequada sinalização da rodovia. Defende, ainda, que não há nexo de causalidade entre os danos narrados na inicial e sua atuação, já que é descabida a relação afirmada na inicial de que a vítima cruzou a via contrária e colidiu com outro veículo diante da ausência de faixas de divisão. Em relação ao pedido de indenização, sustenta que inexistem nos autos comprovação de que a vítima recebia entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, mas apenas que recebia R\$ 776,80. Em relação à redução da pensão pleiteada referentes às despesas do falecido, a jurisprudência a fixa em 1/3 do valor. Defende, ainda, que a pensão deverá ser paga até quando a vítima completaria 65 anos e não 74,8. Em relação ao pedido de 20 salários para a construção do jazigo, inexistem nos autos comprovação deste gasto, devendo o valor ser fixado em atenção aos termos do artigo 948 do Código Civil e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os juros seriam devidos somente a partir da citação e a Constituição proíbe a vinculação da pensão em salários mínimos. Em relação ao dano moral, defende que ele não restou caracterizado diante da culpa exclusiva da vítima. Em relação ao valor pleiteado, a fixação de eventual indenização deve guardar proporção com a extensão do dano e aos parâmetros judiciais dos Tribunais Superiores. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 113/117. Os autores requereram a produção de prova oral (fl. 112). O réu requereu a produção de prova oral e a intimação dos autores para apresentarem o Tacógrafo referente ao momento do acidente (fls. 119/120). A decisão de fl. 121 deferiu a realização da prova oral requerida. Determinou, ainda, a manifestação dos autores sobre o pedido formulado pela ré de juntada do Tacógrafo. Sobre o pedido de juntada do Tacógrafo, a parte autora afirmou que a vítima não era proprietária do caminhão acidentado e que não está na posse do dispositivo em questão (fl. 130). A prova oral foi colhida, conforme termos de fl. 153; fl. 175; e fl. 185. A parte autora noticiou o falecimento da Sra. Marilena Martins do Nascimento (fls. 194/197). Manifestação da parte ré à fl. 203, na qual requer seja requisitada a elaboração de laudo pericial referente ao acidente noticiado nos autos, diante do depoimento de fl. 185. A decisão de fl. 204 deferiu o pedido de fl. 203. O Laudo Pericial requisitado foi elaborado e juntado às fls. 207/219. Manifestação da parte autora acerca do laudo elaborado (fls. 221/223). E da parte ré às fls. 225. A decisão de fl. 226 converteu o julgamento em diligência. Cumpridas as diligências, a decisão de fl. 237 deferiu a habilitação dos herdeiros da autora falecida Marilena Martins do Nascimento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende a parte autora indenização pelos danos materiais e morais causados pelo réu, em virtude do falecimento de vítima de acidente automobilístico. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação

do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais e morais encontra guarida na legislação civil pátria (Novo Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Quanto ao dano moral, a doutrina não é unívoca em conceituá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva. Vejamos, então, se estão presentes tais requisitos. Imputa-se ao DNIT a responsabilidade pelo acidente em virtude de falta de sinalização horizontal na rodovia, que não possuía marca central, separando uma pista da outra, e nem lateral, separando a faixa de rolamento do acostamento. Em que pese o Código de Trânsito Brasileiro prescrever que a via pavimentada não pode ser liberada enquanto não sinalizada adequadamente (art. 88), não há nos autos elementos suficientes para afirmar que diante da falta de sinalização central separando uma pista da outra, o condutor do veículo teve dificuldades para se localizar quanto ao eixo da via - e consequentemente visualizar a mão do seu sentido direcional -, fazendo com que cruzasse a pista e colidisse com outro veículo. Conforme o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fl. 37), o trecho em que ocorreu o acidente era reto, com asfalto recente e em boas condições, a superfície estava seca, o tempo estava bom (céu claro) e não havia restrições de visibilidade. O Boletim de Acidente de Trânsito anota que havia sinalização vertical no local do acidente. Quanto à anotação de que não havia restrições de visibilidade, defende a parte autora que no local havia muita fumaça em decorrência de acidente anteriormente ocorrido. No ponto, o laudo pericial de fls. 208/2019 anotou que a Polícia Rodoviária Federal, em razão do acidente acima descrito, havia sinalizado o local com cones com refletores (fl. 209). Mesmo que assim não fosse, a restrição de visibilidade alegada pela parte autora em razão de fumaça causada por outro veículo que pegou fogo em decorrência de acidente anteriormente ocorrido, não pode ser atribuída ao DNIT, valendo novamente destacar que o laudo pericial apontou que a Polícia Rodoviária Federal havia sinalizado o local com cones com refletores. O laudo também anotou que o estudo das áreas de danos dos veículos envolvidos não foi suficiente para subsidiar a determinação da dinâmica do evento em razão de anterior acidente. Um dos veículos envolvido neste acidente anterior carregava combustível e ficou totalmente incinerado, tendo o acidente produzido fragmentos e marcas sobre a via, dificultando a análise do local. Referido laudo anotou, ainda, que o tráfego na rodovia contribuiu para produzir novas marcas e dispersar ainda mais os fragmentos dos veículos que têm sua localização de suma

importância para a determinação da região de choque, e como resultado determinar o condutor responsável pelo sinistro (aquele que teria invadido inicialmente a faixa de sentido contrário). A afirmação contida na inicial de que o acidente foi provocado em decorrência da ausência de sinalização, não encontra respaldo no laudo pericial elaborado, que sequer determinou qual o condutor que teria inicialmente invadido a faixa de sentido contrário. Vê-se, portanto, que não há qualquer elemento de prova suficiente nos autos para afirmar que a causa determinante que levou o motorista a atravessar a pista e colidir com outro veículo foi a inexistência de faixas de divisão na pista de rolamento. Não há, portanto, como estabelecer um nexo de causalidade entre a omissão do DNIT em sinalizar corretamente a pista e o evento danoso ocorrido. É importante ressaltar que a responsabilidade objetiva obriga o causador do dano a indenizar, independentemente de ter-se havido com culpa ou não. Mas é necessária a presença dos demais elementos (uma ação ou omissão, um dano, um nexo de causalidade entre aquela ação omissão e o dano verificado). O DNIT foi omissivo em liberar a pista sem estar adequadamente sinalizada. Entretanto, não há elementos nos autos que possam induzir a conclusão de que o acidente que vitimou o cônjuge e pai das autoras decorreu dessa falta de sinalização. Diante da ausência de comprovação de nexo de causalidade (elemento nexo causal) entre a omissão DNIT e o dano verificado, os pedidos de indenização por danos materiais e morais são improcedentes. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do DNIT no importe de R\$ 2.000,00 (dois reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.

**0007041-73.2012.403.6112** - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

**0010121-45.2012.403.6112** - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000841-16.2013.403.6112** - ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA X ROSITA DANIELE SANTOS ALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000898-34.2013.403.6112** - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Gisele Guimarães e Anderson dos Santos Gibim ajuizaram a presente demanda visando a obter a condenação judicial da Caixa Econômica Federal (CEF), Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci na obrigação de proceder aos reparos em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, decorrentes de vícios construtivos ocultos, ou a indenizaram os respectivos danos. Alegam que firmaram contrato de compra e venda com a ré, secundado por mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, em 12/05/2009, tendo entrado na posse do imóvel em dezembro do mesmo ano. Aduzem que, após o início das chuvas do ano de 2010, constataram a ocorrência de infiltrações em todo o imóvel, que afirmam serem consequência de problemas estruturais e no encanamento, além de fissuras nas paredes. Sustentam que foram induzidos em erro ante a aparência normal do imóvel na data da aquisição e o respaldo dado por engenheiro da CEF, que o vistoriou e autorizou a transação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Em sua contestação (fl. 65/77), a CEF alegou que apenas se limitou a financiar a compra do imóvel, adquirido de terceiros por conta e risco dos autores. Invocou sua ilegitimidade para figurar, como agente financeiro, no polo passivo da presente demanda, mas alegou que comparece como representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab). Denunciou à lide o engenheiro Antonio Donizete Evangelista, signatário da Anotação de Responsabilidade Técnica da obra. No mérito, sustentou, basicamente, que o FGHab não tem responsabilidade por

danos decorrentes de vícios construtivos. Também sustentou que a vistoria realizada por engenheiro da CEF não tem o condão de atrair para a empresa pública federal a responsabilidade por tais vícios, já que o exame é feito unicamente para analisar a viabilidade do imóvel para servir de garantia para o financiamento habitacional, não se destinando a atestar a durabilidade e a solidez da obra. Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci também contestaram o feito (fl. 124/133), invocando, preliminarmente, inépcia da inicial, já que sequer descreve o ato ilícito que supostamente teriam cometido, a ensejar a responsabilidade civil. Também invocaram a decadência do direito de pleitear a reparação dos danos decorrentes de vícios redibitórios, já que decorrido prazo superior a 1 ano. Por fim, invocaram a prescrição, já que, ao menos desde março de 2010, os autores tinham ciência dos defeitos ocultos na construção. Também denunciaram a lide ao engenheiro signatário da ART da obra. No mérito, sustentaram que o pedido não vem embasado em laudo técnico, não podendo substituí-lo a documentação fotográfica juntada. Em sua réplica (fl. 141/142), os autores ressaltaram que não buscam indenização securitária, mas baseada na responsabilidade civil. Refutaram as alegações de decadência ou prescrição. Requereram a produção de prova pericial técnica e testemunhal. A denúncia da lide foi indeferida, na mesma decisão que se determinou a realização de prova oral e pericial (fl. 144). Da decisão que indeferiu a denúncia da lide foi interposto o recurso de agravo, na forma retida (fl. 146/151), pela CEF, contra-arrazoado pelos autores (fl. 235/239). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Na audiência realizada foi colhido o depoimento pessoal dos autores e determinado à CEF que juntasse o procedimento administrativo relativo ao financiamento, mormente o laudo de vistoria. Os documentos foram juntados (fl. 161/181). Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci requereram a análise das preliminares arguidas em sua contestação (fl. 183). Os autores reiteraram os termos da inicial, ressaltando que o laudo de vistoria é claro em atestar a estabilidade e solidez da obra e declarar que não apresenta vícios construtivos aparentes, estimando uma vida útil de 65 anos. As preliminares foram rejeitadas pela mesma decisão que indeferiu as alegações de ilegitimidade passiva da CEF (fl. 186/187v.). Juntado o laudo pericial (fl. 201/217), todas as partes se manifestado (autores, fl. 219/221; CEF, fl. 223/224; vendedores, fl. 231/232). Relatei. Passo a decidir. As questões preliminares relativas à inépcia da inicial, prescrição e decadência, já foram apreciadas de forma definitiva anteriormente (fl. 186/187v.), não tendo as partes se insurgido contra seus termos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, que entende que deve atuar no feito como representante do FG Hab, e não em nome próprio. Os autores não pretendem a cobertura securitária propiciada pelo Fundo, mas a condenação da CEF, como agente financeiro e com supedâneo na responsabilidade civil, na obrigação de proceder aos reparos em imóvel por ela financiado à conta do programa Minha Casa Minha Vida, decorrentes de vícios construtivos ocultos, ou a pagarem a respectiva indenização. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, entendo necessário tecer algumas considerações. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade, corroborando o enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente. Aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista. Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide de programas governamentais, como sói ser o Minha Casa Minha Vida, deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Confira-se, a título de exemplo: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008). Assim, o simples fato de que o CDC incide na operação ora discutida não tem o condão de nulificar, por si só, suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto, tais como a indução do consumidor em erro e a existência de cláusulas com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Todas essas constatações não afastam a necessidade de analisar a natureza da, ou das relações jurídicas travadas entre as partes, para analisar em cada uma delas se é possível, ou cabível, a aplicação do CDC. Apesar de se utilizarem de instrumento único, as partes firmaram, em verdade, 3 avenças distintas, porém interligadas. Os autores Gisele Guimarães e Anderson dos Santos Gibim firmaram contrato de compra e venda de unidade imobiliária com os réus Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci. Firmaram contrato de financiamento bancário habitacional com a CEF, com pacto adjecto de alienação fiduciária. A única avença submetida ao CDC é o

financiamento imobiliário (mútuo com obrigações), pois nele se reúnem os elementos descritos no art. 3º da lei consumerista: prestação, pela CEF, de um serviço de crédito aos autores mediante remuneração. Na compra e venda do imóvel, firmada apenas entre pessoas físicas, nenhuma das partes se qualifica como fornecedor de bens ou serviços. Na alienação fiduciária, os autores entregaram à CEF a propriedade resolúvel do imóvel sob discussão, como garantia do adimplemento do mútuo. Nesse caso específico, não há como qualificar a CEF como fornecedora do bem; ao contrário, os autores é quem forneceram a garantia. Com esse pano de fundo, analiso as questões postas em Juízo. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na idéia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Há casos, porém, em que tal responsabilidade independe da verificação da existência de culpa. A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Novo Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Nas relações de consumo, a responsabilidade é objetiva e independe da existência de culpa, bastando a simples verificação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo causado (CDC, art. 14). O caso em questão (imóvel danificado por vícios construtivos), no entanto, não se submete às regras consumeristas, pois a CEF não vendeu o imóvel aos autores, mas apenas emprestou os recursos para que estes o comprassem dos corréus Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci. Há que se analisar, portanto, se estão presentes todos os elementos que fazem nascer a responsabilidade civil, inclusive a culpa. Alegam os autores que teriam sido induzidos em erro pela CEF, já que o engenheiro da empresa pública teria vistoriado o imóvel e aprovado a transação. Não lhes assiste razão. Em primeiro lugar porque as circunstâncias dos autos indicam que sequer conheciam o teor de tal laudo, tendo insistido para que a CEF o juntasse (fl. 4v. e 156), tendo sobre ele se manifestado de forma específica e conclusiva apenas após examiná-lo nos autos (fl. 184 e seu verso). Em segundo - e mais importante - porque a vistoria feita por engenheiro credenciado pela CEF destina-se a subsidiar a decisão da CEF de conceder o empréstimo e a aptidão do imóvel para servir de garantia do negócio. Diferente seria a situação se estivéssemos diante de financiamento para construção da obra, em que os engenheiros credenciados pela instituição financeira aprovam o projeto e acompanham a avaliam todas as etapas construtivas. Veja-se o precedente do STJ: REsp 738071 / SC 2005/0052486-8. DJe 09/12/2011. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (grifei). Também não se entrevê a presença do elemento ação/omissão da CEF causadora do dano. O laudo pericial é claro em afirmar que os danos decorrem de vícios construtivos. A Caixa apenas emprestou o dinheiro para que os autores adquirissem o imóvel, e o aceitou como garantia do negócio. A CEF não construiu ou financiou a obra, tampouco vendeu o imóvel aos autores. Da mesma forma, não se vê responsabilidade civil dos vendedores, que também não construíram o imóvel, e não há prova de que tivessem conhecimento dos defeitos ocultos. Como se sabe, a culpa não se presume. Como admitido pelos próprios autores, eles entraram na posse do imóvel em dezembro de 2009, e os danos começaram a aparecer após as primeiras chuvas do ano de 2010. Veja-se que o alvará de conclusão foi expedido em 08/10/2009 (fl. 176). Ou seja, não se vê qualquer ação ou omissão da parte dos réus que esteja ligado, por um nexo de causalidade, com o dano experimentado pelos autores. Ainda que se pudesse aplicar a responsabilidade objetiva ao caso presente, prevista no CDC, ela não é absoluta, devendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiros, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação e o dano. A responsabilidade objetiva prevista no CDC torna o fornecedor de serviços responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela ação de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. Em resumo, não há qualquer elemento nos autos que permita concluir pela existência de uma ação ou omissão de qualquer dos réus, causadora dos danos sofridos pelos autores. Deveriam ter-se voltado em face da construtora ou do engenheiro signatário das ART. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pelos autores na presente

demanda. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. CONDENO-OS a pagarem honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o patrono de Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci. Anoto que a exigibilidade de tais honorários está suspensa, nos termos da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, após as anotações de praxe no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004441-45.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o aduzido às fls. 118/120, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 113.

**0004518-54.2013.403.6112** - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)  
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005461-71.2013.403.6112** - GISLENE SANTOS LIMA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Nos termos da Portaria 0745790/2014, ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para o dia 19/08/2015, às 13:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Autos 0013550-59.2014.8.26.0481 -1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP).

**0005830-65.2013.403.6112** - GERSON DONIZETE RODRIGUES JUNIOR X GERSON DONIZETE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0006398-81.2013.403.6112** - HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora no efeitos devolutivo. Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006604-95.2013.403.6112** - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0008618-52.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 134: defiro. Ciência às partes da antecipação da perícia médica, anteriormente agendada para o dia 26/08/15, para o dia 25/08/15 às 13:30 horas, ficando mantidas as determinações de 132.PA 1,10 Int.

**0000692-51.2013.403.6328** - BRASILINO MIGUEL FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA JOSÉ FERREIRA, representada por seu genitor e curador, BRASILINO MIGUEL FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/105.603.091-4. Sustenta que recebeu o benefício por vários anos até que foi suspenso pelo INSS em 06.02.2006, ao argumento de que sua renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Afirma ser incapaz de prover sua subsistência e que reside na companhia de seus pais, ambos idosos, que percebem benefícios de 1 (um) salário mínimo. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer a procedência do pedido. Juntou

procuração e documentos (fls. 04-verso/07).O processo foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta subseção. Deferida a gratuidade da Justiça (fl.12), determinou-se a realização de perícia médica e de estudo sócio econômico (fl. 28).Estudo social realizado e juntado às fls. 32/37 e laudo pericial às fls. 38/43.Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 51/53). Sustenta que a renda do núcleo familiar é incompatível com a concessão do benefício assistencial posto que supera, inclusive, do salário mínimo. Afirma que a família da autora não se classifica abaixo da linha da pobreza, apresentando condições de suprimir as necessidades básicas. Bate pela rejeição do pedido formulado na inicial. Declinada a competência para processamento e julgamento deste feito em vista do valor da causa (fl. 59), os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl.69).Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 73/82). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em apertada síntese, pretende a autora, MARIA JOSÉ FERREIRA, representada por seu genitor e curador, BRASILINO MIGUEL FERREIRA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);E2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que ele é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula nº 77, da TNU).Igualmente, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, 3º, de forma objetiva em (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como,

por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97. Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de (metade) do salário mínimo vigente. Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência. Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos. No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou que a autora apresenta um grande atraso em seu desenvolvimento neuropsicomotor desde o seu nascimento, e, conseqüentemente, um déficit cognitivo importante, o que prejudica o seu entendimento. Segundo a perita MARIA JOSÉ consegue locomover-se, mas apresenta grandes limitações quanto a exercer rotinas diárias, inclusive relacionadas à sua higiene pessoal, necessita de auxílio de terceiros para alimentar-se, vestir-se e tem dificuldades de comunicação. Em conclusão, a perita médica afirma que: A periciada é portadora de DEFICIÊNCIA MENTAL, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, de modo que está incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividades laborais. Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos atestados médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo. Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em estudo socioeconômico realizado em 07.10.2014, que o núcleo familiar em questão é composto pela autora e seus genitores, ambos idosos, sendo que a renda familiar advém exclusivamente dos benefícios previdenciários recebidos por estes, cada um no valor de um salário mínimo mensal. Levando em conta a renda obtida pelos genitores da autora, no valor supramencionado, tem-se uma renda per capita no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) sendo que o salário mínimo vigente à época da propositura da ação era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), logo, sendo o critério para a miserabilidade aplicável o valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) per capita. Ainda que considerado o salário mínimo vigente nos dias atuais (06/2015), no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), tenho como valor per capita o de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), o que ainda é inferior à renda mensal percebida por cada pessoa da família da parte autora. Contudo, mesmo que a renda per capita do núcleo familiar supere a metade do salário mínimo, há que se considerar as peculiaridades do caso em tela. Com efeito, de acordo com a Súmula nº 30 das Turmas Recursais da 3ª Região, o valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Desta sorte, uma vez desconsiderada a renda proveniente do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e do benefício de auxílio-doença, percebida pelos genitores da autora, a rigor, nenhuma renda há a ser valorada e, por conseguinte, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a um salário mínimo. A situação constatada no caso em apreço, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade. Ademais, as despesas mensais relacionadas pela i. perita social incluem medicamentos utilizados pela autora, que não são fornecidos pela rede pública, no valor mensal aproximado de R\$ 400,00 (conclusão fundamentada do laudo socioeconômico). A perita social descreve as condições de moradia do núcleo familiar da autora: A residência da avaliada é bem simples, conta com cinco cômodos, a mobília é básica e em bom estado de conservação. Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data de suspensão do benefício NB 105.603.091-4 em 23.02.2006 (segundo consta do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - extrato anexo), nos termos do quanto requerido pela autora. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da autora, MARIA JOSÉ FERREIRA, representado pelo seu genitor e curador, BRASILINO MIGUEL FERREIRA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 23.06.2006. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que demonstrado que a autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º.08.2015. Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de suspensão do benefício, em 23.02.2006, até a DIP fixada nesta sentença, com a incidência dos encargos

financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos majoritários ou pacificados dos tribunais superiores acerca dos encargos financeiros que devem incidir nas condenações judiciais. No cálculo dos atrasados deverão ser descontadas as parcelas que se venceram antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, por estarem prescritas, nos termos do que dispõe a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à alteração do polo ativo desta ação, de modo que passe a constar como autora Maria José Ferreira e Brasilino Miguel Ferreira como seu representante legal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95. Intime-se o MPF desta decisão. P.R.I.C.

**0002093-20.2014.403.6112** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003336-96.2014.403.6112** - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista que a petição de fl. 299 encontra-se sem assinatura, intime-se o advogado da causa para regularizá-la, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

**0004086-98.2014.403.6112** - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por ONOFRE CÉSAR LOPES em face da sentença de fls. 311/317. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dos pedidos administrativos. Defende, ainda, que a sentença é omissa em relação às conclusões dispostas no laudo técnico de fls. 281/295, que reconheceu a exposição do ora embargante de forma contínua, habitual e permanente a rede elétrica energizada acima de 250 volts. Defende, ainda, que a sentença é contraditória em relação ao uso do EPI, uma vez que inexiste nos autos qualquer comprovação de fornecimento do equipamento de proteção individual ao ora embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a alegada omissão na parte em que o embargante sustenta que a sentença deixou de observar as conclusões do laudo pericial de fls. 281/295, que reconheceu a exposição do ora embargante de forma contínua, habitual e permanente a rede elétrica energizada acima de 250 volts. Com efeito, verifico, no ponto, que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção da improcedência do pedido. A sentença expressamente enfrentou a questão, conforme se verifica dos fundamentos lançados à fl. 316 verso e fl. 317. Afasto, ainda, a alegação de contradição em relação ao uso do EPI. A alegação de que inexiste nos autos comprovação de que ao embargante foi fornecido o equipamento de proteção individual não gera a contradição afirmada, uma vez que caberia ao embargante comprovar que as informações lançadas no PPP de fls. 40/41 estão incorretas. Destarte, na espécie, pretende o embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que a questão suscitada seja solucionada de acordo com a tese que julga correta, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgrRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Em relação à alegada omissão quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação válida, tenho que assiste razão ao embargante. De fato, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER não foi enfrentada pela sentença embargada. Assim sendo, acolho os embargos para retificar, neste ponto, a fundamentação da sentença, acrescendo-a da seguinte forma: Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 15/11/2011, verifico dos autos que a soma de todo o tempo comum com os reconhecidos como laborados em condições especiais na via administrativa, totaliza 35 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO

83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao

completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos reconhecidos pela Administração como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão dos períodos especiais reconhecidos, totaliza 35 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Diante do acima exposto, necessário retificar também o capítulo final do dispositivo, a fim de que passe a ostentar a seguinte redação: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC para o fim de: a) Condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial administrativamente reconhecido em comum pelo fator 1,40; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 15/12/2011, com base em 35 anos, 5 meses e 14 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser convertida em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

**0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar (Portaria 0745790/2014).Int.

**0005821-69.2014.403.6112 - MARCOS LUIZ ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 157.294.171-2, em 30/09/2011. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 41/93). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 96). Citado (fl. 97), o INSS ofertou contestação (fls. 98/109). Sustenta a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei 9032/95. Destaca que não há nenhum documento contemporâneo ao contrato de trabalho do autor como carpinteiro que faça presumir ou sirva de prova de que a atividade pode ser considerada como especial. Adverte que não há indicação do nível de exposição a ruído ou de qualquer responsável pelas medições ambientais ou biológicas à época do contrato de trabalho. Alega que a atividade de auxiliar de docência em canil, desenvolvida pelo segurado, não pode ser considerada nociva, seja pela utilização de EPI eficaz, sejam pela intermitência e ocasionalidade da alegada exposição. Pugna pela improcedência do pedido. Apresenta documentos (fls. 110/115). Impugnação à contestação a fls. 118/138. Em manifestação sobre provas a fls. 139/144, requereu o autor a produção de perícia judicial e apresentou quesitos. Indeferida a realização da perícia, facultou-se ao demandante a apresentação de documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais, na forma da legislação de regência (fl. 145). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/160), não houve retratação da decisão agravada (fl. 161). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. De plano, rejeito o pleito de homologação judicial dos períodos incontroversos (item 5 dos pedidos formulados na inicial - fl. 37), extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente a lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Também tenho que improcede o pleito subsidiário formulado, de conversão do tempo comum laborado em especial para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria especial (item 6 dos pedidos formulados na inicial - fl. 37). Isso porque, nos termos do artigo 201, 1º, da CF/88: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Ou seja, o legislador constituinte veda expressamente a contagem diferenciada de tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria, com duas únicas exceções: i) os casos de comprovada exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores; ii) os casos de segurados portadores de deficiência. Logo, fora destas duas hipóteses expressas, não cabe a contagem diferenciada de tempo de serviço. Ademais, o pedido formulado subverte a própria lógica de concessão da aposentadoria especial, a qual tem por pressuposto a exposição do trabalhador a agentes agressivos nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que é a exposição a tais agentes que justifica uma contagem privilegiada, a menor, do tempo de serviços para a obtenção da aposentadoria. Já o tempo dito comum, sem exposição a tais agentes, não se submete a qualquer tipo de conversão, devendo ser utilizado para efeitos de concessão da outra modalidade de aposentadoria, qual seja, a por tempo de contribuição, que tem no tempo de serviço laborado um dos seus requisitos legais exigidos em lei. Passo, portanto, a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por

meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo

PPP. Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1983 a 30/04/1986; 01/09/1986 a 14/03/1988 e de 01/07/1988 a 04/11/1995, trabalhados como auxiliar de carpinteiro e carpinteiro nas empresas Satoro Otani - ME e Troncos e Balanças Deopel Ltda, por exposição presumida ou por exposição aos fatores de risco ruído, produtos químicos, poeira, pó de madeira, fuligem e vapores provenientes das tintas utilizadas na pintura de carrocerias. Pretende ainda, que o período de 04/09/1996 a 30/09/2011, trabalhado no cargo de auxiliar de docência em canil na Associação Prudentina de Educação e Cultura, seja também reconhecido como labor especial, em razão do contato permanente com agentes biológicos tais como sangue, secreções e pelos de animais portadores de doenças infectocontagiosas. Verifico que as contribuições previdenciárias correspondentes aos referidos contratos de trabalho estão devidamente anotadas no CNIS (extrato anexo). Com relação aos primeiros períodos (de 01/09/1983 a 30/04/1986; 01/09/1986 a 14/03/1988 e de 01/07/1988 a 04/11/1995), cumpre registrar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de carpinteiro não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Com o fito de comprovar a sua especialidade, o postulante forneceu os PPPs de fls. 47/48 e 49/50, emitidos pelas empresas Satoro Otani - ME e Troncos e Balanças Deopel Ltda, respectivamente. Extrai-se do primeiro formulário que o segurado, nas funções de auxiliar de carpinteiro e carpinteiro, esteve exposto a ruído, agentes químicos e ergonômicos. Note-se que não houve indicação do nível de ruído em que o labor foi prestado, tampouco apresentação de laudo técnico individualizado. Os agentes químicos e ergonômicos também foram citados de forma genérica, em intensidade não avaliada. Quanto aos agentes químicos, pondero que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto há a premente necessidade de quantificação, o que não ocorre no caso dos autos, vez no campo do PPP atinente à intensidade ou concentração do agente, está escrito NA, ou seja, não se aplica (fl. 47). A possibilidade de acidentes, inerentes à função desenvolvida de carpinteiro, indicada como fator de risco no pelo segundo documento, também não é por si só suficiente para comprovação da especialidade do labor. Observo, ademais, os dois formulários são extemporâneos e não fazem a identificação de responsável técnico pela monitoração ambiental referente a tais períodos, além disso, foram assinados pelo representante do espólio e pelo proprietário das empresas, não por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Logo, não há enquadramento a ser efetuado quanto aos períodos de 01/09/1983 a 30/04/1986; 01/09/1986 a 14/03/1988 e de 01/07/1988 a 04/11/1995. O interstício de 04/09/1996 a 30/09/2011, trabalhado pelo autor no cargo de auxiliar de docência em canil na Associação Prudentina de Educação e Cultura, também não deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Com efeito, conquanto tenha sido apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário formalmente apto (fl. 51) e Laudo Pericial de Insalubridade (fls. 52/67) que atestam a exposição habitual e permanente do funcionário no setor de canil a fatores de risco de natureza biológica e a ruído com intensidade mensurada em 108,54 dB, portanto acima do tolerado pela legislação, o enquadramento pretendido pelo autor não é devido porque o PPP atesta que foram implementadas medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, como também que foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificações técnicas do fabricante, ajustada às condições de campo. Diante desse quadro, os fatores de risco foram neutralizados pelo uso de EPI, conforme explanado anteriormente. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial. Ou seja, por haver expressa menção à atenuação do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI (29 dB, de acordo com o que consta no tópico medidas de proteção sugeridas ao empregador constante do Laudo Pericial a fl. 63), não pode o período laborado ser considerado como especial. Em assim sendo, e na esteira do entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso conforme exposto alhures, tenho que, em razão da atenuação levada a cabo pelo uso efetivo de EPI, não pode ser reconhecido como especial o período laborado entre 04/09/1996 e 30/09/2011. Portanto, com base na fundamentação declinada, tenho que não cabe o reconhecimento dos períodos laborados como especiais, devendo ser decretada a improcedência dos pedidos formulados. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com relação aos demais períodos, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Comunique-se o teor desta decisão à E. Relatora do Agravo de Instrumento n. 0012159-28.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006564-79.2014.403.6112** - ANTONIO VICENTE FRANCA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 115/116, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 09/09/2014, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0006649-65.2014.403.6112** - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando que os períodos de 28/04/1976 a 26/10/1978; 13/02/1979 a 08/04/1981; 01/09/1982 a 17/12/1984; 02/01/1985 a 06/09/1985; 23/09/1985 a 15/07/1987; 01/08/1987 a 22/02/1988 e de 23/02/1988 a 21/11/1996, trabalhados na função de motorista, sejam reconhecidos como especiais com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus (NB 139.869.916-1) desde a data do início do benefício. Requer a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/73). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 76). Citado (fl. 778), o INSS apresentou contestação suscitando a chamada prescrição do fundo de direito de o Autor rever o seu benefício desde a sua concessão, uma vez que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento da revisão intentada na esfera administrativa. Suscita a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e art. 1º do Decreto 20.910/32. Aduz que o Autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a agentes agressivos. Alega que não foram juntados formulários referente aos períodos reconhecidos, como também que não basta a mera apresentação de CTPS na qual conste a profissão da parte autora. Bate pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 89/92. O autor foi instado a trazer aos autos laudos técnicos e demais provas relativas ao trabalho exercido em condições especiais (fls. 93/94) e, em resposta, manifestou-se a fls. 96/97 atentando que pretende o reconhecimento pelo enquadramento da categoria profissional. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Suscita o INSS em sede de contestação a perda do direito do autor de rever a renda mensal do seu benefício desde a data da concessão administrativa dada a incidência da prescrição do próprio fundo de direito. Afirma, nesse sentido, haver transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação, em dezembro de 2014, situação que implica, caso haja o reconhecimento do direito buscado nesta demanda, no direito de perceber eventuais parcelas atrasadas apenas a partir da data da citação. Faz-se necessário dizer, por primeiro, que há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado fundo de direito, tendo, cada qual, consequências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, tais como a percepção de parcelas de benefício, devidas pela Administração, em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. Tratamento diverso é dado à chamada prescrição de fundo de direito, na qual se busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental. Neste caso, não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação; uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito já reconhecido à aposentadoria por tempo de contribuição (vide extrato DATAPREV de fl. 103) e objetivando-se, neste particular, obter a revisão do benefício, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, aplica-se o comando inserto na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. REVISÃO DO PATAMAR INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual. 2. A análise do mérito do recurso especial pressupõe o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, o que restou preenchido no caso. 3. Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores ao cinco anos de propositura da ação. 4. A caracterização de inovação recursal impede, no ponto, a análise da alegação. 5. Embargos de declaração recebido como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. EDRESP 201201442297. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJE Data 21/08/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR

MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.074/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010 Agravo regimental improvido (STJ. AGARESP 201102325105. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:05/03/2012) Em caso de procedência do pedido, devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação, as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a

efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Neste caso, a controvérsia judicial refere-se ao reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 28/04/1976 a 26/10/1978; 13/02/1979 a 08/04/1981; 01/09/1982 a 17/12/1984; 02/01/1985 a 06/09/1985; 23/09/1985 a 15/07/1987; 01/08/1987 a 22/02/1988 e de 23/02/1988 a 21/11/1996 todos trabalhados pelo autor na função de motorista, com alegada exposição a agentes nocivos. Há prova dos respectivos contratos de trabalho, consoante anotações em CTPS (fls. 19/23). Não há formulários. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A CTPS do autor não menciona o tipo de veículo que era conduzido em cada contrato de trabalho, razão pela qual, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão, não há como reconhecer a especialidade da atividade. Dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001041-20.2014.403.6328 - HELIO DELLI COLLI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito e pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo

técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002430-40.2014.403.6328** - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0005192-29.2014.403.6328** - BERTOLINO CIRILO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000205-79.2015.403.6112** - JOAO PEREIRA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor o reconhecimento como matéria incontroversa dos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa; a declaração e homologação como laborado em condições especiais do período de 1º/01/1999 a 30/05/2005; a conversão de todo o período comum em especial e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 30/05/2005. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 27/101). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 104). Citado (fl. 105), o INSS ofertou contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações quanto à legislação aplicável à

espécie, bem como quanto à documentação apresentada pela parte autora, sustentando que não houve exposição a agentes agressivos. Aduziu que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; concluindo que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Forneceu documentos (fls. 114/115). Em réplica à contestação, o vindicante rebateu os argumentos postos pelo INSS e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 120/139). Indeferida a produção de prova pericial e oportunizada, ao autor, a juntada de documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais (fl. 141). Da decisão de indeferimento de prova pericial o autor interpôs o recurso de Agravo Retido (fls. 144/149). Após vista ao INSS retornaram os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto o pedido prende-se a 30/05/2005 (fl. 31) e a demanda foi ajuizada em 16/01/2015 (fl. 02). De plano, rejeito o pedido de homologação judicial dos períodos incontroversos (item 5 do pedido - fl. 23), extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser

feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da Lei n. 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da Lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento como especial do período de 1º/01/1999 a 30/05/2005 (data do requerimento administrativo) trabalhado como 1/2 oficial soldador na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ. Verifico que as anotações com relação ao período de trabalho e contribuições estão anotadas no resumo de documentos para cálculos de aposentadoria pelo INSS (fls. 65/73). Com o fito de comprovar a sua especialidade no período acima referido, o postulante junta cópia do formulário DSS 8030 (datado de 18/02/2003) onde consta que, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao fator de risco ruído com intensidades de 92 a 93 dB(A) e aos agentes químicos acetileno, bióxido de carbono, fosfina, sulfeto de hidrogênio e gás fogênio. Quanto aos agentes químicos, pondero que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto há a premente necessidade de quantificação, o que não ocorre no caso dos autos em que foi apresentado somente o formulário DSS 8030, inexistindo neste documento a declaração de que a exposição aos agentes agressivos (químicos) se dava de forma habitual e permanente, tampouco a informação de que qualquer destes compostos fosse tóxico, como exigido pelo regulamento. Quanto ao agente ruído, como dito alhures, o PPP somente faz prova plena da especialidade para as atividades laboradas a partir de 1º/01/2004, início da vigência da IN/INSS/DC 95/2003, quando então passou a ser obrigatório que tal documento estivesse embasado em laudo técnico das condições

ambientais de trabalho. Sem laudo técnico contemporâneo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade nos períodos anteriores a 1º/01/2004, com exposição ao agente ruído. Desse modo e tendo em vista que o formulário data de 18/02/2003, não resta comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes físico (ruído) e químico de modo a enquadrar o período de 1º/01/1999 a 30/05/2005 como especial. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: Também tenho que improcede o pleito de conversão do tempo comum laborado em especial para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria especial. Isso porque, nos termos do artigo 201, 1º, da CF/88: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Ou seja, o legislador constituinte veda expressamente a contagem diferenciada de tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria, com duas únicas exceções: i) os casos de comprovada exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores; ii) os casos de segurados portadores de deficiência. Logo, fora destas duas hipóteses expressas, não cabe a contagem diferenciada de tempo de serviço. Ademais, o pedido formulado subverte a própria lógica de concessão da aposentadoria especial, a qual tem por pressuposto a exposição do trabalhador a agentes agressivos nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que é a exposição a tais agentes que justifica uma contagem privilegiada, a menor, do tempo de serviços para a obtenção da aposentadoria. Já o tempo dito comum, sem exposição a tais agentes, não se submete a qualquer tipo de conversão, devendo ser utilizado para efeitos de concessão da outra modalidade de aposentadoria, qual seja, a por tempo de contribuição, que tem no tempo de serviço laborado um dos seus requisitos legais exigidos em lei. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com relação ao período de 1º/01/1999 a 30/05/2005, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o perito nomeado não tomou conhecimento da documentação médica constante nos autos, intime-o para que tome ciência dos documentos de fls. 11/19, 26/40, 68/74 e 87/88, informando a este Juízo se, com base neles, mantém as respostas de fls. 119/133. Ademais, deverá o perito responder aos quesitos complementares, itens 3 a 8, apresentados pela parte autora às fls. 137/138. Ficam os demais quesitos indeferidos, pois impertinentes. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001893-76.2015.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em

condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002496-52.2015.403.6112** - JOSE ANTONIO CESCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias

**0002642-93.2015.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002807-43.2015.403.6112** - MILTON MOREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida na inicial. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque: a) o PPP de fl. 60 está incompleto, faltando, principalmente, a parte que descreve à exposição a fatores de risco, o responsável pelos registros ambientais pelo período que se pretende ver reconhecido como especial, bem como os responsáveis pelas informações. Ademais, não foi trazido nenhum LTCAT aos autos, considerando que o agente ruído sempre exigiu sua confecção e que o laudo de fls. 196/228 não possui as mesmas partes; b) o PPP de fls. 63/64 só tem validade até sua emissão (10/09/2013), ou seja, não há documento que comprove o trabalho até a DER (24/09/13-fl. 36); c) o PPP de fls. 61/62 descreve que Moacyr de Pádua Mello é o responsável pelos registros ambientais no período entre 01/12/04 e 05/04/2011. Contudo, somente consta nos autos LTCAT elaborado por ele em 08/2010 e 08/2011 (fls. 75/124), não sendo possível aferir de onde foram extraídas as informações referente ao período anterior. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

**0002841-18.2015.403.6112** - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003131-33.2015.403.6112** - EDVALDO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários para esclarecer, dentre outras coisas, quem era o responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos em que se pretende ver reconhecida, em especial, a exposição ao fator ruído, bem como a sua intensidade (os PPPs de fls. 60/78 só informam o responsável técnico pelos dias 13 e 14/06/2007, além de apontarem níveis sonoros diversos para o mesmo Setor/Cargo). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Ademais, deverá o responsável técnico esclarecer as divergências de intensidade do ruído anteriormente mencionadas. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias, bem como para especificar outras provas que entenda necessárias.

**0003231-85.2015.403.6112** - JOSE BENEDITO FARIAS DO PRADO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003233-55.2015.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA DEGAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA DE LOURDES DA SILVA DEGAN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 15/2/2010; ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 3/10/2009, época em que lhe foi deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com juros legais. Narra, em apertada síntese, que em razão de diversas enfermidades ortopédicas, teve, em 3/10/2009, deferido seu pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Porém, em 16/2/2010, o INSS indevidamente cessou seu benefício. Defende que faz jus ao benefício de aposentaria por invalidez desde 3/10/2009 ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 14/47) A ação foi proposta perante a Justiça Estadual. A decisão de fls. 49/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/58). Após

discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da DIB, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59/61). Réplica às fls. 64/67. Deferida a realização de perícia médica (fls. 68/69), aos autos foi juntado o laudo de fls. 97/102. Manifestação da parte autora às fls. 107/111. A decisão de fl. 119 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a redistribuição desta ação. Todos os atos praticados neste feito foram ratificados pela decisão de fl. 124. As partes foram devidamente intimadas da redistribuição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento do requisito qualidade de segurada e do requisito carência, uma vez que o laudo de fls. 97/102 atestou a incapacidade total e temporária da autora em razão de espondilodiscoartrose lombar da qual é portadora. Com efeito, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 61, verifico que a Demandante verteu contribuições à Previdência até 10/2009 e foi titular de benefício previdenciário entre 3/10/2009 a 15/2/2010, tendo ingressado com esta demanda em 8/6/2011, quando não mais detinha a qualidade de segurado. Nos autos, constato que inexistente qualquer comprovação documental de que a parte autora estava incapacitada enquanto detinha a qualidade de segurada, tendo o Laudo pericial a atestado - a incapacidade - apenas em julho de 2012 (resposta ao quesito 2 do INSS - fl. 101), época em que a parte autora também não possui qualidade de segurada. Questionada se à época da cessação administrativa do benefício, a parte autora estava incapacitada, respondeu a Perita que não há como afirmar que na época da cessação administrativa do benefício pela perícia do INSS a autora permanecia incapacitada porque o exame físico é imprescindível para avaliar capacidade laborativa (resposta ao quesito 9 da parte autora - fl. 101). Em conclusão, diante da ausência de comprovação do cumprimento do requisito qualidade de segurada e do requisito carência pela parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). JAo Sedi para modificar o assunto para auxílio-doença previdenciário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004744-88.2015.403.6112** - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que reconhecidas como imprescritas as parcelas vencidas e vincendas do benefício requerido na inicial dada a alegada condição de absolutamente incapaz da Demandante, é fato, por outro lado, que a pensão por morte almejada, necessariamente, seria desmembrada no primeiro momento, em razão da existência de outra dependente do instituidor do benefício, conforme demonstram os dados do CNIS (extratos anexos). Nestes termos, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após,

conclusos.Int.

**0004754-35.2015.403.6112 - JOSIANE MESSIAS X EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS X MAURO TEIXEIRA X CAIXA SEGUROS S/A**

Autos recebidos da Justiça Estadual. Josiane Messias, Edmilson de Oliveira Santos, Mauro Teixeira e Wedson Pereira Gonçalves ajuizaram a presente demanda em face de Caixa Seguradora S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Aduziram que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeira da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjeta e obrigatória. Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores, tais como: rachaduras e queda do reboco das paredes; infiltração de umidade e o conseqüente aparecimento de manchas; deterioração e abaulamento do madeiramento do telhado; rachaduras nos contrapisos. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Em sua contestação (fl. 85/136), a Caixa Seguradora S/A requereu a limitação do litisconsórcio ativo, separando os autores em grupos segundo a modalidade de seguro contratada. Arguiu ilegitimidade ativa de Wedson Pereira Gonçalves, que não seria mutuário do SFH. Invocou a carência de ação, já que os demais contratos, e também os pactos securitários adjetos, se acham todos liquidados. Invocou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que, por força da Lei 12.409/2011, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, é quem deve responder pelos encargos decorrentes da apólice pública do SH/SFH. Via de conseqüência, a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal. Ainda em sede preliminar, invocou a falta de interesse processual, já que os mutuários não procederam à notificação do sinistro. Por fim, sustentou a inépcia da inicial, dado que os pedidos são demasiado genéricos e sequer apontam a data da ocorrência do sinistro. Invocou a ocorrência de prescrição, cujo prazo entende ser anual. No mérito, alegou que o sinistro relatado na inicial não é coberto pela apólice pública do SH, já que tem origem interna. A responsabilidade por vícios de construção é unicamente do construtor. Entendeu ser inaplicável a multa decendial, por falta de previsão legal ou contratual. Em sua réplica (fl. 194/275), os autores alegaram que a legitimidade da CEF somente nasceria acaso fosse feita a comprovação de que os recursos do FCVS pudessem ser efetivamente comprometidos ante a possibilidade de esgotamento do FESA. Tacharam de inconstitucional a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, que atribuiu à CEF a responsabilidade por representar judicialmente o FCVS em processos como o presente. No mais, refutaram as preliminares arguidas e reiteraram os termos da inicial. Ao fim de seu longo arrazoado, alegaram que a prescrição não se operou, pois o termo inicial somente se dá com a comunicação ao segurado da negativa de cobertura, o que não ocorreu; alternativamente, sustentaram que o prazo prescricional aplicável é o vintenário. Sustentaram que o fato de os contratos já estarem quitados não interfere no mérito da demanda, já que os sinistros ocorreram quando ainda estavam vigentes. A Caixa Seguradora manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir, além das que já constam dos autos (fl. 277/278). Intervindo no feito, a CEF inicialmente requereu que o agente financeiro fosse intimado a fim de esclarecer a situação jurídica do mutuário Wedson Pereira Gonçalves, com a finalidade de analisar se havia interesse em participar do feito em relação a tal autor (fl. 280/283). Quanto aos demais autores, a CEF apresentou contestação (fl. 286/305) sustentando sua legitimidade passiva, já que as cláusulas securitárias adjetas aos contratos de financiamento eram do ramo público e, portanto, cobertas pelo FCVS. Sustentou serem inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor no caso em questão. Quanto à autora Josiane Messias, invocou a sua ilegitimidade ativa, já que é cessionária de contrato habitacional firmado por terceiro (contrato de gaveta). Invocou, ainda, a ausência de interesse processual dos autores, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Sustentou ter-se operado a prescrição da pretensão deduzida no feito, já que transcorrido prazo superior a 1 ano. No mérito, alegou que, pelo fato de os contratos estarem extintos, também o pacto securitário adjeto feneceu. Alegou que a responsabilidade civil por vícios construtivos é do construtor, e não está coberta pela apólice do SH/SFH. Entende não ser aplicável a multa decendial nas apólices do SH/SFH, a partir da edição da Circular Susep nº 111/1999. Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 315/316). Quanto à manifestação da CEF (fl. 324/333), repisou os termos de sua réplica, requerendo que a empresa pública federal não fosse aceita como parte interessada. A Caixa Seguradora, ao contrário, manifestou aquiescência com a integração da CEF na lide (fl. 335/336). O requerimento feito pela CEF em relação ao autor Wedson Pereira Gonçalves foi deferido pelo MM. Juiz de Direito (fl. 338/391), sendo os documentos juntados (fl. 355/356), tendo a CEF manifestado desinteresse em participar do feito em relação a tal autor (fl. 361/363). Houve declinação da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 367/370). Antes da remessa dos autos, a Caixa Seguradora juntou relatório de vistoria que fez nos imóveis dos autores (fl. 375/402). Relatei. Decido. Princípio pelas questões processuais. Examinado se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (compete à Justiça Federal decidir

sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores

nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênua, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu visio, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Assentadas tais premissas, analiso as situações concretas postas nos autos. De plano, observo que o contrato habitacional de Wedson Pereira Gonçalves foi firmado em data posterior à extinção das apólices públicas do SH (vide tela de consulta ao Cadmut na fl. 284), razão pela qual inexistente possibilidade de que sua apólice seja do Ramo 66. Ressalte-se que este autor teve oportunidade de impugnar o documento, mas não o fez. A própria CEF manifestou desinteresse em participar da lide em relação a tal autor (fl. 361/363). Assim, não tendo ele apresentado prova documental que infirmasse aquela anexada à manifestação da Caixa Seguradora, deve tal documento ser aceito como prova cabal do alegado pela empresa pública federal. Dessa forma, patente o desinteresse da CEF na lide quanto a este autor, já que nem ela, nem o FCVS, terão sua esfera jurídica afetada pela decisão a ser prolatada nos autos. O fato de que todos os autores litigam em litisconsórcio não tem o condão de forçar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa daqueles que não tem cobertura securitária habitacional por apólice pública. É que se trata de litisconsórcio facultativo, em que cada um dos coautores declina causa de pedir e pedido próprios e distintos dos demais. A prova pericial a ser produzida, acaso deferida, será única e distinta para cada um dos imóveis. A decisão a ser adotada será individualizada para cada um dos autores, sem qualquer reflexo nos interesses jurídicos dos demais. Não há, portanto, razão jurídica para que suas demandas corram na Justiça Federal. Pensar de modo diferente equivaleria a conceder à parte o poder de determinar a competência de seu feito, pois bastaria litigar em litisconsórcio com alguém que tenha uma causa afeta à Justiça Federal. Equivaleria, ainda, a criar uma regra de competência ao arrepio das disposições constitucionais, já que a Justiça Federal somente é competente para processar causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais estejam em um dos polos, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Portanto, os autos devem ser cindidos, restituindo-se à Justiça Estadual o feito em relação aos coautores cuja demanda não afetará os interesses jurídicos do FCVS. Observo que não é caso de suscitar conflito de competência, pois compete ao Juiz Federal decidir se há interesse jurídico que justifique a presença de ente federal no feito, nos termos da Súmula STJ nº 150. Quanto à autora Josiane Messias, a CEF identificou que se trata de cessionária do contrato de financiamento habitacional firmado por Jean Marcelo Silva (fl. 291). A questão não está clara, pois vejo que Josiane assinou juntamente com Jean Marcelo a declaração de fl. 34 e o recibo do documento de fl. 35. Entretanto, não foi juntada cópia do contrato firmado, de modo que não há como saber se Josiane o assinou, juntamente com Jean Marcelo. Por esta razão, presumo que apenas Jean Marcelo seja o mutuário, até porque os boletos de cobrança estão em seu nome (fl. 33). Veja-se que a parte foi instada a se manifestar sobre as alegações da CEF e, nesse particular, nada declarou, tornando-as incontroversas nesse ponto, nos termos do art. 302 do CPC. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento, com ares de definitividade, no sentido de que o cessionário de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, após 25/10/1996, não tem legitimidade para discutir os termos da avença se não regularizar a transferência perante o agente financeiro (REsp 1.150.429/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2013, DJE 10/05/2013, julgado sob o regime dos recursos repetitivos). Via de consequência, também não tem legitimidade para exigir o cumprimento do pacto securitário adjeto. Esse entendimento já vinha expresso nas decisões majoritárias da Corte Superior. Transcrevo, por ilustrativo, excerto do voto do relator do REsp 783.389/RO, Min. Ari Pargendler: Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência fosse dispensada daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da

Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na sua pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria que assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. O artigo 20 da Lei nº 10.150, de 2000, assim dispõe: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracteriza que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Salvo melhor juízo, há a necessidade de requerimento perante o agente financeiro, bem assim do cumprimento dos requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação. Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial. Confira-se, ainda, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela. III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 1132398, proc. 2005.61.09.001917-8, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, p. 410) Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando a lei o autorizar. No caso em debate, o contrato original foi firmado em 04/05/2001 (fl. 308). Nessa toada, forçoso reconhecer que o instrumento particular de cessão (contrato de gaveta) somente pode ter sido firmado em data posterior, o que leva à conclusão de que não se enquadra naquela situação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, ou seja, exige-se a prévia regularização da transferência perante o agente financeiro, sem o quê o interessado não adquire interesse processual para discutir cláusulas contratuais ou exigir o cumprimento do contrato principal ou da cláusula securitária adjeta. Evidenciada a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir os termos de contrato firmado por terceira pessoa, sem a anuência do agente financeiro na cessão contratual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito em relação a esta parte. Quanto aos demais autores, tenho para mim que a prescrição já ocorreu, embora, por puro formalismo, ainda não possa ser decretada, ao menos no atual estágio do processo, mesmo entendendo que são remotíssimas as chances de que não tenha se operado. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados. Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando os autores dele teriam tido conhecimento. Entretanto, vejo que o contrato ainda se mantinha ativo, ao menos até as competências 11 e 12/2013 (fl. 40 e 49). Embora as consultas ao Cadmut juntadas pela CEF (fl. 310 e 312) mostrem que os contratos dos autores Edmilson de Oliveira Santos e Mauro Teixeira se encerraram em 04/07/1998, a documentação que acompanha a inicial dá conta de que houve renegociação da dívida. A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção

da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Os autores notificaram a seguradora em 03/06/2014 (fl. 80). A prescrição somente não teria se operado se constatado que o dano - acaso existente - ocorreu após 03/06/2013. É de se duvidar que um dano intrínseco (decorrente de falha construtiva ou má qualidade do material empregado) somente viesse a se manifestar muitos anos após a construção (os contratos foram firmados em 1994). Entretanto, como dito, somente um exame pericial poderia esclarecer se os alegados danos de fato ocorreram, e quando isso teria acontecido. Assim, embora remotas as chances de a pretensão ainda não estar prescrita, não há como se afirmar de forma absoluta que isso ocorreu. Apesar de tal constatação, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente, o que afasta a necessidade de realização de exame técnico, por ser desnecessário à resolução da causa. Explico. Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público. Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep. Dentre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifei). Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais. Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos. Dispositivo. Pelo exposto: I. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. II. Com fulcro na Súmula STJ nº 150, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVS na demanda em relação aos autores Josiane Messias, Edmilson de Oliveira Santos e Mauro Teixeira, já que as apólices de seguro habitacional adjetas aos mútuos imobiliário a que aderiram são públicas, do Ramo 66 e, portanto, garantidas e cobertas diretamente pelo FCVS. Tendo em vista que a CEF já contestou o feito quando manifestou interesse em intervir na causa, desnecessária a repetição do ato. Desnecessária, ainda, a intimação da CEF para especificar provas, já que o feito se acha devidamente instruído com elementos suficientes para um pronunciamento de mérito. Por essa mesma razão, fica indeferido o requerimento para produção de prova pericial, por ser desnecessário à resolução do mérito. III. Determino o desmembramento do feito em relação ao autor Wedson Pereira Gonçalves, mediante extração de cópia integral do processo e formação de autos apartados, os quais deverão ser distribuídos por dependência a este processo e, na sequência, restituídos à Justiça Estadual, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. IV. Ratifico os atos processuais já praticados, à exceção daqueles expressamente modificados por esta decisão. V. Considerando que o feito já se acha instruído com todos os elementos suficientes para embasar um pronunciamento de mérito, passo a sentenciá-lo, registrando que a perícia requerida pelos autores é desnecessária, assim como a vista às partes dos documentos juntados pela Caixa Seguradora antes da remessa do feito à Justiça Federal (fl 375 e ss.), já que não têm qualquer influência na decisão da causa, a par de terem sido anexados de forma inoportuna. VI. Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Caixa Seguradora S/A, por ser parte ilegítima. VII. Com fundamento no mesmo comando legal, EXTINGO o feito sem resolução de mérito em relação à autora Josiane Messias, por ser igualmente parte ilegítima. VIII. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda pelos autores Edmilson de Oliveira Santos e Mauro Teixeira. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Condene solidariamente os autores sucumbentes, Josiane Messias, Edmilson de Oliveira Santos e Mauro Teixeira, a pagarem honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da CEF e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Caixa Seguradora, lembrando que a exigibilidade de tal verba fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a intimação, requisitem-se do SEDI as anotações no cadastro processual das inclusões e exclusões ora determinadas. Concedo a assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**0004901-61.2015.403.6112** - JOSE ROBERTO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010616-89.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002579-68.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO)

Diante do certificado à fl. 45, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso disponha de cópia da petição protocolada sob nº 2015.61120015308-1, traga-a aos autos.

**0002581-38.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-70.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007770-70.2010.403.6112, movida por APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA.Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 34).Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos cálculos apresentados pelo INSS anuindo à conta da Contadoria com a aplicação do INPC (fl. 12, item 3, b) e o embargante pela TR (fls. 60/61).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 26) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (...) (fl. 47). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 13.12.2013 (fl. 75). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que

melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF

08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOPTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (fl. 47 dos autos principais) - transitou em julgado em 13.12.2013 (fl. 75 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, b do parecer contábil de fl. 114 dos autos de n. 0007770-70.2010.403.6112.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 69.065,72 (sessenta e nove mil sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 64.267,81 (sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) a título de

principal e R\$ 4.797,81 (quatro mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 09/2014. Condene o INSS em R\$ 1.240,51 (um mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0003084-59.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1204077-68.1996.403.6112, movida por Cometa Equipamentos Rodoviários Ltda.; Valmac Instalações Comerciais Ltda.; e Iwata e Filho Ltda. Na inicial, argumenta a União que a parte embargada equivocou-se quanto aos valores executados. Embasa sua inicial com a conta elaborada pela contadoria do Juízo no feito principal (fl. 3). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 82). Impugnação das Embargadas às fls. 84/86. Defendem a intempestividade dos Embargos. No mérito, defendem o acerto de sua conta. Manifestação da União Federal à fl. 88 e das Embargadas às fls. 89/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade. A União Federal foi citada para opor estes embargos em 15/5/2015 e os ajuizou em 22/5/2015. No mérito, considerando que as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo encontram-se em consonância com o título judicial, impõe-se reconhecer que os valores apresentados pela Fazenda Nacional estão corretos, eis que a conta que os embasa foi elaborada pela Contadoria deste Juízo. Note-se, neste ponto, que as Embargantes não veicularam qualquer fundamento no sentido de refutar as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo. Não é ocioso recordar que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o montante de R\$ 8.213,40 (oito mil duzentos e treze reais e quarenta centavos) a título de principal e de R\$ 313,24 (trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos) a título de ressarcimento de custas para a Embargada Iwata e Filho Ltda., atualizado para pagamento em 08/2014. Em razão da total sucumbência da exequente Cometa Equipamentos Rodoviários Ltda., condene-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca entre a Fazenda Nacional e a exequente Iwata e Filho Ltda., cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Diante do valor irrisório executado pela Embargada Valmac Instalações Comerciais Ltda., deixo de condená-la em honorários. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (1204077-68.1996.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0003838-98.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-

75.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LINDOLFO BERNUCCI objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a embargada incluiu juros de mora na apuração dos honorários advocatícios sobre os pagamentos efetuados a título de tutela e que aplicou o índice de correção monetária INPC quando o corretor seria a TR. Sustenta que o valor correto para a execução do principal é de R\$ 10.094,80 e dos honorários advocatícios é de R\$ 2.337,03. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 05/29). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 31). O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 32/35). Os autos foram remetidos ao contador que esclareceu estarem corretos os valores apresentados pelo INSS (fl. 49). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Autarquia (fls. 53/54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 12.431,83 (doze mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) sendo R\$ 10.094,80 (dez mil noventa e quatro reais e oitenta centavos) para as parcelas atrasadas e R\$ 2.337,03 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e três centavos), correspondentes aos honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 03/2014. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado (R\$ 16.589,44) e o fixado nestes embargos (R\$ 12.431,83), a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05 e 49 para os autos principais (0006735-75.2010.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0003850-15.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/manifestação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004420-98.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/manifestação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004813-23.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004422-68.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-67.2014.403.6112) FERNANDO AUGUSTO DIAS ALVES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se a embargada.

**0004423-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-67.2014.403.6112) EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se a embargada.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI**

Fl. 743: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 726/733.

Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados. Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

**0009551-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de SILVIO LUIZ VARGAS ME E SILVIO LUIZ VARGAS, objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito Bancário de fls. 06/14. Os executados foram regularmente citados (fl. 103) e nomearam bem a penhora (fl. 73). Em prosseguimento, a requerimento da CEF (fl. 131), determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado e por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fl. 136 e 163), diligências, no entanto, que restaram infrutíferas (fl. 137/138 e 180). Os embargos opostos embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 141/151) e não houve interposição de recursos (vide certidão em cópia a fl. 152-verso). Neste ponto, retornou a credora aos autos para requerer a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 184/185). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido Transitada em julgado a sentença que apreciou o mérito dos embargos, o pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, independentemente da anuência dos executados, na forma do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Imperiosa a condenação da exequente ao pagamento de verba sucumbencial, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência aos executados. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006312-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA**

Fl. 111: indefiro, por ora, a pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que esta Vara não possui acesso ao referido sistema. No entanto, defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

**0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)**

Antes de analisar o pedido de liberação das quantias bloqueadas, traga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos dos últimos três meses da conta poupança a que faz referência, a fim de comprovar que não há o desvirtuamento de sua utilização como se fora conta corrente. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão.

**0003280-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RIBEIRO FILHO**

A CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) ajuizou execução de título extrajudicial em face de PEDRO RIBEIRO FILHO objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato de Crédito Consignado de fls. 06/12. Ordenada a citação (fl. 53), sobreveio aos autos a notícia de que o executado faleceu em 10/04/2013 (fls. 73/74). Na sequência, a CEF pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 569 do CPC, em razão do falecimento do executado ter ocorrido antes do ajuizamento da presente ação. Nestes termos, os autos vieram-me conclusos. Sumariados, decido. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução em julho de 2014, o executado originário, já havia falecido, não sendo, pois,

a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistia advogado constituído nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004756-39.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CLAUDIA CRISTINA DELATORE GONCALVES BRAGA X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA X GORGAS SILVA YLLANA  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003714-18.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME X ONIVALDO ALVES MACEDO  
Fl. 76: defiro. Concedo novo prazo, de 20 (vinte) dias, para manifestação da exequente. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria em busca de possíveis endereços dos executados nos sistemas disponíveis. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000696-86.2015.403.6112** - JEANS MAIS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP285149 - MARCOS VINÍCIUS DELMONACO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, na qual se objetiva ordem para que a autoridade indicada promova a reinclusão da impetrante no

Regime do Simples Nacional. Após a impetrante ter emendado sua petição inicial (fls. 35/38), alterando a autoridade indicada como coatora, este writ, inicialmente impetrado perante esta Subseção Judicial e posteriormente redistribuído perante a Subseção de Andradina-SP (fl. 32), novamente retornou à este Juízo, em atenção a decisão de fls. 39/41. Notificada nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09 (fl. 44 e fl. 50), a Autoridade Impetrada prestou as informações de fls. 52/54, por meio da qual sustenta sua ilegitimidade passiva. A decisão de fl. 58 deferiu o pedido formulado pela Fazenda Nacional e incluiu a União Federal no polo passivo deste feito. A mesma decisão, em caráter excepcional, deu vista à impetrante da alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela Autoridade Impetrada. Manifestação da impetrante às fls. 61/63. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 65/73, deixou de se manifestar sobre o mérito sob a alegação de que a questão aqui discutida não envolve matéria de interesse público primário com expressão social. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam que o ato tido como ilegal é atribuído a Autoridade Municipal, que possui domicílio funcional na cidade de Adamantina/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pela natureza jurídica do ato praticado e pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvania Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Sob esse enfoque, destaco o seguinte julgado sobre o tema acerca de o ato de exclusão do Simples Nacional ter sido praticado por autoridade diversa da indicada pelo impetrante: MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO COATOR DA AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. 1. A competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15/2007). 2. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato coator foi praticado por autoridade do Estado de São Paulo. 3. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é flagrante, na medida em que não praticou o ato coator impugnado, incidindo, na hipótese, o artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. (AMS 00081908220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003133-03.2015.403.6112 - MARCOS ESTEVAO ROTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social - Presidente Prudente, na qual se objetiva ordem para que a autoridade indicada forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 171.416.167-3. O INSS, por meio da petição de fl. 24, informa que tem interesse em integral a lide. Notificada nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo já foi fornecida ao segurado impetrante (fls. 25/26). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 28/29). O impetrante informou que a autoridade coatora cumpriu com a obrigação imposta e requereu a extinção do feito (fls. 30/31). Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 171.416.167-3 foi disponibilizada ao impetrante em 05.06.2015 e retirada por seu patrono, conforme informado a fls. 30/31, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0004087-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE X JOSE LOPES FEITOSA (SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X TERCIO LOPES**

FEITOSA X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X LEA CARVALHO DO NASCIMENTO X CELSO LOPES  
FEITOSA X CESAR AUGUSTO FEITOSA X JESSE FEITOSA NUNES X ZAQUEL LOPES FEITOSA X  
EZEQUIEL LOPES FEITOSA(SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS)

Verifico que os interessados Tércio, Ezequias e Celso não apresentaram procuração. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de revelia. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)  
X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS  
ADESIVAS LTDA X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI  
TERUYA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007739-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007739-6)** - CURTUME ALESSANDRA LTDA(Proc. FLAVIO  
LIBORIO BARROS-OAB/RS-34.468) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO  
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X  
UNIAO FEDERAL X CURTUME ALESSANDRA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCACAO - FNDE X CURTUME ALESSANDRA LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. A União e o FNDE deverão figurar no polo ativo da execução. Fl. 356: Tendo em vista ter sido informado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a)s exequente(s) deverá(ão) comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Anote-se o cancelamento do leilão designado à fl. 344. Int.

**0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6)** - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE  
SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES  
GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO  
GENOVEZ) X PEDRO DAMIAO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 -  
WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6)** - ELIEJE ALVES DA SILVA X NEUZA ALVES DA  
SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIEJE  
ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9)** - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 -  
WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA  
GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VILMA HOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0)** - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

**0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3)** - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SOELI CHIMIRRI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INAIZE MARA FERNANDES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAIZE MARA FERNANDES

Trata-se de ação monitoria (cumprimento de sentença) instaurada pela Caixa Econômica Federal em face de Inaize Mara Fernandes.Satisfeita a obrigação com o levantamento do valor depositado em juízo (fl. 208), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000651-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000651-0)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Tendo em vista a concordância da parte ré, acolho o pleito de fls. 298/315 e reconsidero, tornando sem efeito, a decisão de fl. 296.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0)** - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0)** - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o

prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010507-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010507-0)** - ILZA ALICE ZANONI VIUDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ALICE ZANONI VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4)** - MARIA NIRCE PERFEITO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NIRCE PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9)** - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, promova a requerente LIDIA APARECIDA CORNETTI SILVA ou LIDIA APARECIDA CORNETTI a regularização de seu nome perante a base de dados da Receita ou da OAB/SP, comprovando nos autos (ambos cadastros deverão possuir nome idêntico da parte). Prazo: 10 (dez) dias.Caso informada a alteração do nome perante a OAB/SP, solicite-se da Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual - NUAJ, pelo e-mail adm\_sudi\_nuaj@jfsp.jus.br, as alterações necessárias.Após, requisiite-se novamente o pagamento.

**0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APITO ALIMENTOS LTDA

Intimem-se os executados para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 363.757,11 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), atualizada até 17/07/15, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4)** - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9)** - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o advogado dativo nomeado da impossibilidade de serem requisitados seus honorários enquanto não regularizar seu cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Intime-se a parte Alison Miranda de Jesus para que informe o número de seu CPF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Matheus Aparecido da Cruz Nunes do presente processo, uma vez que não é parte nele.

**0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO DA SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e

decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007152-91.2011.403.6112** - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008705-76.2011.403.6112** - LAUDECIR GAZOLA MARTINS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDECIR GAZOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009253-04.2011.403.6112** - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

**0001879-97.2012.403.6112** - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, conforme documento de fl. 130 (Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014). Em seguida, requisite-se novamente o pagamento nos termos do(s) ofício(s) de fl. 122.

**0002983-27.2012.403.6112** - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

**0003967-11.2012.403.6112** - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 230/255, bem como, no mesmo prazo, faça a opção pelo benefício pretendido. Com a informação, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício indicado. Int.

**0004207-97.2012.403.6112** - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006717-83.2012.403.6112** - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007067-71.2012.403.6112** - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FOSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 157). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009474-50.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MATIAS ZECHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MATIAS ZECHI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ALEX MATIAS ZECHI, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/12 e 15/21. O requerido foi regularmente citado (fl. 34, verso), mas não pagou ou ofereceu embargos (fl. 35). Constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 36), ordenou-se a intimação do executado para pagamento (fl. 44). Mais uma vez, não houve o pagamento (fl. 52). Em prosseguimento, a requerimento da CAIXA (fl. 53), determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado, e por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fl. 56), diligências que, no entanto, restaram infrutíferas (fls. 57/58, 59/61 e 64). Instada a se manifestar, requereu a CEF a desistência da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 66). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, adiantadas a fl. 29. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010520-74.2012.403.6112** - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

**0010553-64.2012.403.6112** - WAGNER ROBERTO DE BRITO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para

manifestação sobre os cálculos/manifestação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010768-40.2012.403.6112** - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 175, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.Int.

**0011229-12.2012.403.6112** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Trata-se de execução instaurada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo interior.Noticiado o pagamento do valor e efetuado o seu levantamento por intermédio de alvará, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000141-40.2013.403.6112** - RUTH ESTER MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ESTER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das habilitações.Int.

**0001091-49.2013.403.6112** - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0002099-61.2013.403.6112** - ROSA SETUKO KAWAKAMI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SETUKO KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0003912-26.2013.403.6112** - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias

**0004554-96.2013.403.6112** - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, promova a requerente JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO ou JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO a regularização de seu nome perante a base de dados da Receita ou da OAB/SP, comprovando nos autos (ambos cadastros deverão possuir nome idêntico). Prazo: 10 (dez) dias.Caso informada a alteração do nome perante a OAB/SP, solicite-se da Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual - NUAJ, pelo e-mail adm\_sudi\_nuaj@jfsp.jus.br, as alterações necessárias.Após, requirite-se novamente o pagamento.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008714-04.2012.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X RICARDO EDERLI RIBEIRO X ADEMILSON SILVA FRANCA X VANDERLEI MAZI X ROBERTO LINO CAVALCANTE(SP322979 - CARLA CAVALCANTE SANCHES) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X RIQUE CIGANO X INVASOR NAO IDENTIFICADO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Solicite-se ao SEDI a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no pólo ativo da presente demanda, bem como que inclua Milton César Cunha (CPF nº 097.543.648-18), como o invasor não identificado.Tendo em vista a certidão de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o pedido de reintegração em relação aos demais requeridos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003346-09.2015.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto José Carlos da Silva por meio do qual pleiteia a obtenção de alvará judicial para liberação de valores referentes ao FGTS depositados em sua conta vinculada. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11).A ação foi inicialmente proposta perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente/SP, tendo sido declinada a competência para o julgamento e processamento do feito em favor deste Juízo Federal, por meio das razões declinadas à fl. 12.A CEF contestou o feito às fls. 21/26. Em síntese, sustenta que o valor existente na conta apontada pelo requerente refere-se a depósito recursal, realizado nos termos do artigo 899, 1º, da CLT, devendo o pedido de liberação ser dirigido ao Juízo do Trabalho competente. Levanta preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, destaca que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/31).O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 33/35).Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relato do necessário. Passo a decidir. Como o requerente juntou documentação que reputou suficiente para provar seu direito, entendo que a matéria é de mérito, não cabendo a extinção do feito sem sua apreciação. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse levantada pela CEF.A análise dos autos conduz à improcedência do pedido.O requerente não comprovou nos autos a existência de uma das hipóteses que permitem o levantamento do saldo do FGTS existente em seu nome.Para fazer jus ao levantamento dos valores apontados na inicial (fl. 10 e fls. 28/31), deveria provar alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.Os documentos de fls. 28/31 apresentados pela CEF comprovam que o valor do FGTS existente em nome do requerente refere-se a depósito recursal realizado nos termos do artigo 899, 1º, da CLT.Considerando que a documentação não é capaz de provar o direito ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante da fundamentação exposta, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 814**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas Defesas dos réus. Apresente a Defesa do réu ROLAND MAGNESI JUNIOR as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Na sequência, no período de 25/08 a 01/09/2015, os autos estarão disponíveis para a Defesa do réu CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA, para os mesmos fins.Após, abra-se vista ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal.Por fim, considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado

em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe, após o retorno do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001618-35.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)  
Adite-se a CP 407/2015, distribuída no Juízo da Comarca de Rosana sob o n. 0000671.11.2015.826.0515, para que também seja intimada e ouvida a testemunha MILTON DOS SANTOS.Int.

**0002490-16.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)  
Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que foi designado o dia 26/08/2015, às 13:15 horas, pelo Juízo da 2ª Vara de Mundo Novo/MS, para realização de audiência para interrogatórios dos réus.

**0002830-86.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu órgão nesta Subseção Judiciária ajuizou ação penal pública incondicionada em face de ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração inculpada no artigo 48, da Lei n. 9.605/98. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP. A denúncia foi recebida em 28.11.2008, e em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o Ministério Público Estadual a suspensão condicional do processo por dois anos, apresentando as condições a serem cumpridas pelo réu (fl. 47/48). Em audiência, o Acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a anuência do seu defensor (fl. 47). Durante o período de suspensão o réu cumpriu as condições impostas (fl. 02/30 - apenso e 85/102). Verificando-se que o crime imputado ao Réu foi praticado contra bem da União, houve-se por bem declinar a competência para esta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal (fl. 139). Redistribuídos os autos, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições acordadas pelas partes, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 143/148). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o Réu cumpriu as condições da suspensão do processo (fls. 02/30 - apenso e 85/102). O MPF, mesmo entendendo equivocada a proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público Estadual, opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado cumpriu com as condições fixadas no acordo (fl. 143/148). Sendo assim, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
JUIZ FEDERAL

**JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4375**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005861-47.2015.403.6102** - MARIA LYDIA GOMES FLORA(SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz que no dia 10/06/2015, recebeu a outorga da Delegação do Serviço do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Joaquim da Barra/SP e a investidura na mesma função, em razão de sua aprovação em concurso público. Aduz que entrou em exercício no dia 07/07/2015 e que seu pedido de fornecimento de novo número de inscrição no CNPJ foi indeferido pela autoridade coatora com o fundamento de que a referida inscrição seria relativa ao cartório e não à pessoa física do oficial, motivo pelo qual deveria acompanhar a serventia. Sustenta a ilegalidade do ato e requer a concessão da liminar e da segurança a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a uma nova inscrição no CNPJ em favor da impetrante. Apresentou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os serviços notariais e de registro foram definidos na Constituição Federal, que assim estabeleceu: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Por sua vez, a Lei nº 8.935/94 regulamenta o mencionado artigo 236 da Constituição Federal, e assim prevê: ...Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. ...Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Dessa forma, conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria, o que afasta o argumento da autoridade impetrante quanto à vinculação do CNPJ ao cartório. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1.A atual jurisprudência desta Corte orienta que o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 11/11/2010). 2.O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 460534 / ES, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/04/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele

conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340440, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, Data do julgamento: 04/06/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00134861220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a impetrante foi investida no cargo em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. Ademais, não há vedação legal de se realizar novo registro, uma vez que o novo CNPJ está vinculado ao oficial em exercício e não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. Nesse sentido, mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Também há risco de lesão de difícil reparação, uma vez que a impetrante já se encontra em exercício e necessita do CNPJ para cumprir obrigações atinentes à atividade. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda de forma imediata a uma nova inscrição no CNPJ em favor da impetrante relativo às suas atividades vinculadas ao serviço do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no âmbito civil, criminal, administrativa e de improbidade. Oficie-se para cumprimento com urgência, requisitem-se as informações e comunique-se ao órgão de representação processual da pessoa jurídica (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, vistas ao MPF para parecer. A seguir, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3189**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003479-14.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, uma vez que o réu ainda não foi citado. Aguarde-se, em arquivo, manifestação da CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004784-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO

Fls. 174: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exeqüente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000848-63.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, manifestando em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001218-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 121/122, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores existentes na conta poupança do executado Milton Rodrigues Soares no valor de R\$244,22 - Banco Bradesco, através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Int.

**0002530-53.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Fl. 161: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

## **MONITORIA**

**0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001780-56.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO CLAROS

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0003798-79.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAURI DE SOUZA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de AMAURI DE SOUZA SILVA, objetivando a cobrança da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/33). Foi expedido mandado nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil. O réu foi citado em 01 de dezembro de 2012 (fl. 43). À fl. 93, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação, toca este juízo somente homologar o pedido do interessado, tendo em vista a desnecessidade de oitiva da parte contrária, diante da inexistência de oposição dos embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 93, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte

autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado pelo réu. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005391-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/112 no efeito suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001322-34.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO X ARMANDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO

Ante a informação aposta nas certidões retro, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005436-16.2013.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença em que houve o pagamento da importância devida referente a honorários advocatícios, conforme guia de fls. 453.Intimada (fl. 455), a exequente deixou de se manifestar (fl. 456).Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005134-84.2013.403.6126** - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA.-ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida referente a honorários advocatícios, conforme extrato de pagamento de fls. 104.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pela executada o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, bem como, diante do ofício expedido para sustação ou cancelamento do protesto no ano de 2013 (fl. 44), tenho que houve a satisfação da obrigação.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000026-40.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Cumpra-se a decisão noticiada às fls.743/745 e para tanto, remetam-se os autos ao Sedi para que seja incluída Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob no. 67.631.077/0001-30.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 703, em conformidade com a Resolução n. 168/2011 - CJF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005441-04.2014.403.6126** - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

SENTENÇAGICELMA PEREIRA DA SILVA E ADEMIR PAULA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e BANCO BONSUCESSO S/A, visando a suspensão de execução extrajudicial e do leilão de imóvel.Narram ter firmado com a ré Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e

hipoteca, com utilização de recursos do FGTS, tendo inadimplido mais de três prestações. Afirmam que tentaram composição com a instituição financeira ré para utilizar o FGTS para quitar as prestações em atraso, porém não obtiveram sucesso. Alegam que foram intimados acerca do leilão do imóvel designado para o dia 19/11/2014 e 10/12/2014 e que o procedimento adotado pela ré afronta o contraditório e a ampla defesa. Batem pela não recepção do Decreto Lei 70/66 e da Lei 5.741/71 pela Constituição Federal. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/38. A medida liminar foi indeferida e foi determinada a citação das rés (fls. 41). Da decisão de fl. 41 os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 47/56), ao qual foi negado seguimento (fls. 149/152). Citada (fls. 58/59), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos de fls. 60/110, aduzindo, em preliminares, carência de ação e prescrição. No mérito, sustenta a regularidade do contrato e que não há como utilizar recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso. Afirma que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar. Bate pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial e pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Citado (fls. 118), o corréu Banco Bonsucesso S.A. apresentou a contestação e documentos de fls. 119/144. Aduz, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que é agente fiduciário, figurando como executor das determinações do agente financeiro credor da dívida, não sendo parte na relação de direito material discutida nos autos. Bate pela regular observância do procedimento do Decreto Lei 70/66 e pela ausência dos requisitos da medida cautelar. Às fls. 160, os autores informaram a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimadas as rés (fls. 161), a Caixa Econômica Federal informou que concorda com a extinção, desde que haja a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Informam os autores na petição de fls. 160 a perda de objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Uma vez que não há informação quanto à arrematação do imóvel objeto do leilão extrajudicial, recebo a petição de fls. 160 como pedido de desistência da ação. Intimados a manifestarem-se acerca da desistência do feito, o réu Banco Bonsucesso quedou-se inerte, enquanto a ré Caixa Econômica Federal, apresentou a manifestação de fls. 162/163, condicionando sua aquiescência ao pedido de extinção do processo à expressa renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, bem como, a condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato o óbice invocado pela Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida cautelar com pedido de suspensão de leilão e execução judicial até o julgamento da ação principal; logo, a natureza cautelar da demanda não comporta a justificativa apresentada pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. É certo dispor o artigo 267, PARÁGRAFO 4o, do Código de Processo Civil, que, Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 2. Nada obstante, consoante têm salientado doutrina e jurisprudência, a condição invocada pela ré somente impede tal homologação quando relevante e fundada, o que não é o caso. 3. De se realçar, ademais, que se cuida de mera ação cautelar, através da qual se objetivava, mediante depósito mensal das prestações de determinado parcelamento convolado perante a SRF, lograr a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A própria natureza da causa revela-se incompatível com a condição imposta pela Fazenda Nacional, a qual somente poderia se revelar adequada se da própria ação principal se tratasse. 4. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 17/01/2006, Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3. A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data:03/03/2005, pg: 610) 4. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 2030 MG 1997.38.03.002030-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/07/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 03/08/2007 DJ p.194) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. ART. 267, 4º DO CPC. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PAR AO RÉU DISCORDAR DA DESISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INACEITÁVEIS, NO CASO. I - O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta, para a desistência da ação. No entanto, só se admite a discordância do réu, quando esta tiver fundamentos razoáveis. II - Em se tratando de ação cautelar, na qual não se discute mérito, não se justifica a discordância da União Federal com o pedido de desistência, sob a alegação de que os autores deveriam renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, máxime, se ao homologar a desistência, o juiz arbitrou honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC. III - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 199902010379852 RJ 1999.02.01.037985-2, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 11/06/2003, SEGUNDA TURMA, Data

de Publicação: DJU - Data: 27/06/2003 - Página: 318) Anote-se ademais que o instrumento de procuração trazido não inclui a outorga de poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação, fato esse que reforça a impossibilidade de acolhida do pleito da CEF. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a natureza da demanda, a baixa complexidade do feito e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002679-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002679-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA BUENO DE CARVALHO (SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BUENO DE CARVALHO

Fl. 148: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS

Fls. 378/389: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória devidamente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001056-18.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Fl. 103: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente demonstrativo de débito atualizado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003653-57.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Diante da consulta supra, intime-se a Dra. Giza Helena Coelho para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

**0003801-34.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE SANTANA

Face ao recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005305-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM (SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM (SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao

desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

**0005840-04.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000234-58.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Tornem os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0000564-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP295867 - ITAMAR PORTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA SARAIVA MONTEIRO

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de Karina Saraiva Monteiro, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.Expedido mandado nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, a ré foi citada em 03 de maio de 2013 (fl. 36v), e opôs os embargos monitórios de fls. 37/46, intempestivos (fl. 49).Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 99), não houve acordo entre as partes.Às fls. 109, a autora informou a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do noticiado pela parte autora, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Tendo em vista que os termos do acordo não foram trazidos aos autos, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPCTendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmado que os honorários advocatícios e as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Ante o exposto, julgo extinto feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra.Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002538-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARA RIBAS

Fls. 80/81: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 62/62 verso).Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

**0003780-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

**0004513-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-

se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, expedindo-se o necessário. Int.

## Expediente Nº 3193

### EXECUCAO FISCAL

**0004263-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**  
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sidney Germinal Della Negra e Maria Marcelina Della Negra em face da Fazenda Nacional, na qual sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, a ausência de dissolução da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.336/337, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente. Concorde com o pleito de exclusão dos excipientes do polo passivo, em virtude da ausência de demonstração de dissolução irregular da executada.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).Os devedores sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente. A pessoa jurídica executada foi citada em 18 de novembro de 1997 (fl.13), quedando-se inerte. No dia 08/07/1998, dando cumprimento à ordem de penhora, o Oficial de Justiça certificou que não foram encontrados bens para cumprimento da diligência (fl. 17).A decisão de fl. 38 determinou a penhora e bloqueio de valores existentes em conta da executada, efetivando-se a penhora em 17 de abril de 2001, no valor de R\$ 139,26 (fl. 40). A executada foi intimada acerca da penhora, conforme certificado à fl. 69v, sendo determinada a conversão em renda da quantia bloqueada em favor da exequente (fl. 88).Às fls. 96/98, a exequente informou o parcelamento do débito pela executada em julho de 2004. Em abril de 2005 (fl. 101), a exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o descumprimento do parcelamento.Expedido mandado de reforço de penhora, não foram encontrados bens (fls. 109).Acolhendo o requerimento de fls. 111/112, a decisão de fls. 134 determinou a inclusão dos excipientes no polo passivo do executivo. A executada Maria Marcelina Della Negra foi citada em 11/04/2006 (fl. 142) e o executado Sydney Germinal Della Negra foi citado por edital em 26/03/2007 (fl. 158). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários. No caso dos autos, houve mencionada citação, conforme AR juntado à fl. 13. Não restou caracterizada a desídia ou inércia da exequente em dar andamento aos autos, uma vez que foram realizados requerimentos e diversas tentativas de penhora de bens da executada (fl. 17, 40 e 109), demonstrando o interesse da credora em receber o crédito tributário. Além disso, à fl. 96 foi informado o parcelamento do débito, restando configurada a hipótese do artigo 174, IV do CTN.Destarte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento daexecução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido.( AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010) Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, não houve a comprovação da dissolução irregular da executada e o inadimplemento das obrigações tributárias não admite o redirecionamento da execução fiscal. A simples falta de pagamento de tributo devido pela sociedade não é infração à lei imputável ao sócio, porque a obrigação tributária é da sociedade e não dele. Logo, não caracterizada a hipótese do artigo 135 do CTN, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ademais, vale frisar que a Fazenda Nacional não se opõe a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, uma vez que não constatada a dissolução irregular da sociedade. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade dos excipientes pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-os do polo passivo. Condene a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, considerando-se a apresentação de petição única e a simplicidade da causa. Tendo em vista a informação acerca da falência da empresa executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Deverá a exequente manifestar-se, ainda, acerca do montante depositado nestes autos (fls. 303), originado da arrematação de bem imóvel dos excipientes no feito nº 0001834-03.2002.403.6126. Sem prejuízo, providenciem os advogados dos excipientes a regularização de sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3194**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005126-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANT(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS E SP309944 - VICTOR HUGO FRANCA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)**

Por primeiro, desapensem-se os autos do processo nº 0006687-40.2011.403.6126, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, considerando que a única finalidade do apensamento era de análise conjunta quando da vista. Quanto aos demais pedidos: 1) Deverá a secretaria cumprir os quinto e sexto parágrafos do despacho de fls. 166, o que dará integral quitação aos débitos cobrados nestes autos; 2) Fica indeferido o pedido de levantamento do saldo remanescente, tendo em vista que o executado possui outro processo de execução fiscal; 3) Mantenho o levantamento da indisponibilidade nestes autos, pois o processo será extinto por pagamento, devendo tal pedido ser feito nos autos pertinentes. Cumpra-se o oitavo parágrafo do despacho de fls. 166; 4) Cumpridas as determinações, dê-se ciência à exequente desta decisão. Intimem-se.

**0000808-18.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUESTO PASTA LTDA ME(SP315218 - CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Questo Pasta Ltda Me. Em 27 de maio de 2015 houve arrematação em hasta pública de alguns dos bens penhorados nos autos. Decorrido o prazo para interposição de embargos à arrematação, foi expedida a certidão de viabilidade de transferência de bens, sendo esta entregue ao arrematante. Ocorre que, em 21 de julho de 2015, a executada manifestou-se nos autos informando que a dívida cobrada estava parcelada. Instados a se manifestarem, a exequente juntou os comprovantes do parcelamento e o arrematante concordou com o cancelamento da arrematação. É a síntese do necessário. Verifico pelos documentos de fls. 97/110 que a executada firmou compromisso de parcelamento no ano de 2012, e vem pagando regularmente as parcelas. Sendo assim, e diante da concordância do arrematante certificada às fls. 111, determino o cancelamento da arrematação realizada às fls. 59/60. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 61/62, com urgência. Solicite-se ao Sr. Leiloeiro a devolução da comissão. Cumpridas as determinações, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**Expediente Nº 3195**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000896-22.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZINEIDE DE LIMA(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 95 - Considerando a mudança de endereço da sentenciada para outra comarca, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Iguatu/CE, deprecando a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta à ré. Atualize-se o cálculo da pena de multa.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4195**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003578-76.2015.403.6126** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Em face dos documentos de fls. 38/43, verifico a necessidade de inclusão do Sr. Superintendente Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo (SP) no polo passivo da demanda.Notifique-se para que aquela autoridade preste informações.Após, venham conclusos.Oportunamente ao SEDI para a retificação da autuação. P. e Int.

**0004413-64.2015.403.6126** - ANESIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004415-34.2015.403.6126** - ADILSON ASCENCIO MARINELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5544**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002824-42.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Designo audiência para a oitiva da testemunha DERCIO BATISTA FRAI para o dia 05/11/2015 às 15:30 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha DERCIO, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, solicitando-se ao Juízo Deprecado para que realize a oitiva da mesma antes da audiência designada nos presentes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5545**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004379-89.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINIMERCADO HOJE LTDA - EPP X NALZIRIA DE SOUZA GARCIA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e 652 A do Código de Processo Civil, cientificando-o de que em caso de pagamento integral, a verba honorária fixada em dez por cento do valor do débito atualizado será reduzida pela metade. Decorrido o prazo legal de três dias sem o pagamento do débito exequendo, proceda-se a penhora de bens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001185-52.2013.403.6126** - AGNALDO DONIZETI DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o julgamento do recurso pendente pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006445-76.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais para a seguridade social e para outras entidades (salário educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, gratificação natalina indenizada, férias e o terço constitucional, dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, adicional de horas extraordinárias, e sobre o salário maternidade. Além disso, requer que seja assegurado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda com outras contribuições sociais, devidamente atualizados pela SELIC. Sustenta que referidas verbas não compõem a base de cálculo das exações em destaque por não ostentarem natureza salarial. Juntou documentos de fls. 53/62. A r. decisão de fls. 70/71 indeferiu a medida liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada e a citação dos litisconsortes passivos necessários. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 83/109. Após a citação, o SEBRAE-SP apresentou informações às fls. 112/140; o SENAC, às fls. 141/205; o SESC, às fls. 220/268. Como representantes do FNDE e do INCRA, primeiramente, a Procuradoria-Geral Federal ofereceu manifestação às fls. 137/140 e a Fazenda Nacional, às 304/306. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 215, pugnando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade coatora, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Além disso, a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade (AMS 00018831020114036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, eis que é destinatário da receita auferida de parte da arrecadação dos tributos questionados nesta ação. Ademais, presente a legitimidade ad causam do SEBRAE-SP haja vista que referida entidade possui representação no Estado de São Paulo. Passo ao exame do mérito. A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. .... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r)

o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória. E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...). Impende destacar que é ônus da impetrante demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade impetrada afirma a sua obediência à norma de regência. Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida. Na espécie, a impetrante requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições sociais para seguridade social e para outras entidades (salário educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) as verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, com juros de acordo com a taxa SELIC. As verbas são as seguintes: aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, décimo terceiro salário indenizado, férias e o terço constitucional, dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, adicional de horas extraordinárias, e salário maternidade. O aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012 ..DTPB:.). Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas. Quanto às férias indenizadas, a lei expressamente afasta a exação no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Já o desembolso com as férias gozadas possui natureza remuneratória nos termos do artigo 148 da CLT. Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante. Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)A constitucionalidade da contribuição sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi objeto da ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o Pretório Excelso editou a Súmula 688, com o seguinte enunciado: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, cujo caráter salarial remanesce ainda que calculada sobre o aviso prévio indenizado.No que concerne ao salário-maternidade, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre esta verba dada sua natureza remuneratória e a existência de comando legal que o inclui como salário de contribuição.Em relação ao adicional de horas extraordinárias, referida verba ostenta nítido caráter salarial, retribuindo o trabalho desempenhado além da carga horária ordinária, sendo de rigor a incidência das exações em comento.Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária com parcelas vencidas e vincendas deste tributo. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas (STJ, AgRg-EResp nº 546.128/RJ), assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).No mais, no que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros (salário educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), é possível apenas a restituição à luz do disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91 e do artigo 59 da IN RFB n. 1.300/12.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a título de férias indenizadas, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto à pretensão remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para:1. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição para outras entidades (salário educação - FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os valores dispendidos com o pagamento das seguintes verbas:1.1. aviso prévio;1.2. terço constitucional de férias;1.3. auxílio-doença previdenciário ou acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.2. declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária com prestações vencidas e vincendas deste tributo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se.

**0006650-52.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

SANTO ANDRE - SP

Não verifico a prevenção apontada no termo de folhas 51/53. Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem até a presente data, devendo a secretaria promover o cumprimento da decisão de folhas 34/37, no que sobejar. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001043-77.2015.403.6126** - DENISE KONDRATOVICH FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0001092-21.2015.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0004326-11.2015.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S/A impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ em que requer a suspensão da exigibilidade do FAP/2011 de 1,3863 vigente em 2012. Sustenta que os dados utilizados pela Previdência Social para a apuração do adicional em questão são inconsistentes, em especial os relativos à massa salarial e ao número médio de vínculos empregatícios no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, o que invalida sua incidência no cálculo da contribuição pelo RAT. Além disso, a disciplina legal da metodologia de cálculo veiculada pelo artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 não se compactua com o princípio da estrita legalidade e o da isonomia enquanto as disposições regulamentares extrapolaram referido comando legal a pretexto de viabilizar sua aplicação. Argumenta o impetrante que a medida liminar requerida é necessária para afastar o risco de ser compelido ao recolhimento do RAT com a indevida majoração do FAP. Além disso, como o FAP está prestes a ter sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 677.725, caso o impetrante efetue o recolhimento, não lhe restará outra saída a não ser o de se sujeitar ao solve et repete. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. A alegação de equívoco nos dados utilizados para o cálculo do FAP foi expressamente rebatida conforme se depreende das fls. 399/437. A despeito da possibilidade de revisão do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade por ora não elidida. Por outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais invocados pelo impetrante. Tendo o próprio Pretório Excelso admitido a constitucionalidade da regulamentação do SAT, atual RAT, por normas expedidas pelo Poder Executivo (STF, RE nº 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), também não vulnera o princípio da reserva legal a normatização infralegal conferida ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Tampouco entrevejo afronta ao princípio da isonomia na forma de apuração do aludido índice uma vez que utiliza dados extraídos de empresas enquadradas sob a mesma subclasse da CNAE, ou seja, atuantes no mesmo ramo de atividade econômica, sendo razoável a ilação de que suportam grau de risco de acidente de trabalho semelhante. Ainda que houvesse sido proferida decisão pela Corte Suprema no recurso citado pelo impetrante, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, o Pretório Excelso poderá restringir temporalmente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quando presentes os requisitos legais. Quanto ao segundo requisito, não foi alegada e sequer restou evidenciada a prática de qualquer ato específico que vulnere direito do Impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0004354-76.2015.403.6126** - RICARDO RAMALHO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante sua representação processual, vez que o subscritor da petição inicial não consta na

procuração apresentada aos autos. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0004414-49.2015.403.6126** - FABIO LUIZ VITORIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6309**

#### **MONITORIA**

**0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA (SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA (SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0002268-77.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0008831-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0007463-72.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0001320-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0001371-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0001991-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON PIRES DE CAMARGO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0002060-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0003340-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0003722-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DIAS DOS SANTOS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0004282-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PATROCINIO(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0008334-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0009542-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0011630-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO(SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0009134-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0)** - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 18 de Setembro de 2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005673-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0000169-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARINHO ALVES PECAS - ME X RIMAUNDO MARINHO ALVES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0001461-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0002991-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0008110-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ARCANGELA PUPO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0000650-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0005451-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0008652-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0009088-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0000576-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACONTECE EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MARIA JAQUELINE DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0002881-24.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007581-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO VINICIUS DA SILVA - ESPOLIO X ANA BRIGIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 18 de Setembro de 2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0000546-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0001176-93.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0003305-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE FARAHE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0002113-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER PESSOA PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PESSOA PEDROZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0002195-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MUNIZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MUNIZ COSTA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0003129-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SOARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SOARES CARDOSO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0003335-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0003725-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0004318-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

**0005576-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO SANTOS DA SILVA(SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO SANTOS DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-s

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002156-55.2003.403.6104 (2003.61.04.002156-9)** - ALVIMER S R L(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) X ITAU SEGUROS S/A(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0010220-05.2013.403.6104** - CASSIANO RODRIGUES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0)** - UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Intimem-se os executados a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido no montante de

R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob pena de execução do julgado. Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos autos principais. Int.

**0005956-08.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)  
Fl. 25/31: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005017-43.2005.403.6104 (2005.61.04.005017-7)** - DAGOBERTO MARTHO NETO X ADRIANA LOPES MARTHO(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA  
À contadoria judicial, consoante determinado à fl. 425, para verificação da existência de eventuais diferenças em favor do exequente. Intime-se.

**0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6)** - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1019/1020: tendo em vista o comunicado do depósito de mais uma parcela do precatório expedido à fl. 926, intime-se o beneficiário, a União Federal, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 48 da Res. 168/2011 do CJF, bem como em relação as demais parcelas já depositadas (fls. 955, 958, 961, 966, 969, 972, 975, 986, 989, 992, 996, 1002, 1005 e 1012). Sem prejuízo, desentranhe-se a cópia da decisão em agravo de instrumento juntada às fls. 998/999 pois estranha aos autos, para que seja juntada no processo nela mencionado (0201327319964036104).

**0003045-77.2001.403.6104 (2001.61.04.003045-8)** - LINTER TRANSPORTES REPRESENTACOES E NAVEGACAO INTERIOR LTDA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA) X LINTER TRANSPORTES REPRESENTACOES E NAVEGACAO INTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão exarada à fl. 452. Regularizado o nome da empresa, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 451.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205734-91.1993.403.6104 (93.0205734-8)** - RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES  
Fl. 111: defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud. Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int.

**0202408-55.1995.403.6104 (95.0202408-7)** - JOSE SOARES DE MELO FILHO X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CARLOS DA SILVA FERREIRA X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO

DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE SOARES DE MELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos observando os exatos termos do v. acórdão. Int.

**0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7)** - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA (SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, contra decisão (fl.399) que acolheu a impugnação apresentada, alegando omissão quanto ao pedido de condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. De fato, a decisão não decidiu expressamente sobre o cabimento de honorários advocatícios no incidente em questão. Todavia, verifico que não houve resistência da impugnada aos termos da irresignação, de modo que são devidos os honorários perseguidos. A vista do exposto, acolho os presentes embargos para fazer constar da decisão embargada: Sem honorários, à vista da anuência da exequente com o valor apurado pela impugnante. Mantenho os demais termos da decisão embargada. Intime-se.

**0011161-91.2009.403.6104 (2009.61.04.011161-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PERPETUA X HELIO PERPETUA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PERPETUA

Fl. 147: defiro a suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 4048**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8)** - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANUEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X NILZA DE BRITO MONTEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BURGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDISTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DE BRITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202922-08.1995.403.6104 (95.0202922-4)** - ADMIR FERREIRA ADAO X ANTONIO LUIZ ALVES X ARNALDO MIASHIRO X BENEDITO TADEU NEVES X FERNANDO COSTA TRINDADE X HELIO FERNANDES BASTOS X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X ROBERTO DE CARVALHO X

RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADMIR FERREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO TADEU NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO COSTA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7)** - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)  
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0003153-09.2001.403.6104 (2001.61.04.003153-0)** - ROSA HELENA DUTRA(SP028219 - ECIO LESCREECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA HELENA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0003928-48.2006.403.6104 (2006.61.04.003928-9)** - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)  
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0011499-26.2013.403.6104** - IVO CAMILO PERES X TEREZINHA CELIA ESTEVES PERES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X IVO CAMILO PERES X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8221**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009591-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram a presente ação civil pública em face de RIMAL LE SABLE VERT S/A, DRAPOR S/A (ambas tendo como representante no Brasil NAVIGOR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA), CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, objetivando provimento

jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização pelos danos irrecuperáveis causados ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 705.804,20 (setecentos e cinco mil oitocentos e quatro reais e vinte centavos), conforme laudo elaborado no curso de inquérito civil, quantia que deverá ser acrescida de custas e demais verbas de sucumbência. As rés foram regularmente citadas e apresentaram suas contestações (fls. 218/233, 243/259 e 262/288). Sobrevieram réplicas. Na fase de produção probatória, designada audiência de conciliação, as partes requereram suspensão do feito para possível acordo (fl. 389). Às fls. 500/503, os autores noticiam a realização do acordo firmado entre as partes. Sobre esta petição, a corrê Construções e Comércio Camargo Correa S/A manifestou sua concordância às fls. 518/519. Relato. Decido. Nestes termos, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas no ACORDO juntado às fls. 501/503, cujas condições estão em consonância com as normas legais que regem a matéria, homologo por sentença a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006289-14.2001.403.6104 (2001.61.04.006289-7)** - EDNA MARIA INACIO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tornem ao arquivo. Int.

**0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9)** - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado à fl. 352. Int.

**0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8)** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obter o benefício de pensão por morte, a partir do óbito de Domingos Oliveira Santos, em 24/09/2002. Com a inicial vieram os documentos. Deferido benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A autora afirma ser companheira do de cujus. Sustenta que a pensão por morte dispensa carência, pelo que não exigiria a qualidade de segurado. Ademais, sustenta que o falecido veio a óbito por doenças graves que dispensariam carência, sendo que as mesmas surgirão em momento que ainda possuía a qualidade de segurado. O INSS ofertou contestação às fls. 42/46, requerendo a improcedência do pedido, sustentando a perda de qualidade de segurado. Houve réplica às fls. 49/52, requerendo, a autora, total procedência do pedido. Sentença improcedente às fls. 65/66. A autora ingressou com apelação às fls. 69/74 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A r. decisão de fls. 78/79 anulou a sentença requerendo a inclusão de Josefa Oliveira Santos, Danilo Domingues Oliveira Santos e Ana Paula Oliveira Santos como litisconsortes passivos necessários neste feito. No despacho de fl. 96, determinou-se: Compulsando melhor os autos, constato equívoco em seu processamento, pelo que, considerando a maioria dos filhos do de cujus, Josefa Oliveira Santos e Ana Paula Oliveira Santos, reconsidero o determinado à fl. 82 e despachos seguintes, devendo a autora, à vista da certidão de óbito juntada à fl. 51, promover a citação da mulher com quem era casado, Raquel Oliveira Santos, litisconsorte passiva necessária neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. (...). Decorreu o prazo sem cumprimento. Em seguida, o despacho de fl. 97, determinou: Decorridos mais de 30 dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. (...) Destarte, não obstante intimada, a autora não se manifestou nos autos. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos incisos I e IV, do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0007762-15.2013.403.6104** - SILVIO DA COSTA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012075-19.2013.403.6104** - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a habilitação formulada às fls. 90/101, concedendo aos herdeiros os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SUDP para alteração do pólo ativo, fazendo constar BRUNO SIMÕES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMÕES MENDES FERREIRA e CRISTIANE SIMÕES MENDES FERREIRA no pólo ativo, em substituição à de cujus Jane Simões Mendes Ferreira. Após, cumpra-se o determinado nos autos, em apenso. Int. e cumpra-se.

**0003196-81.2013.403.6311** - LEOPOLDINO AUGUSTO CHAVES NETTO X MANOEL FRANCISCO CORTES CHAVES(SP033179 - DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção. Int.

**0004821-53.2013.403.6311** - CUSTODIO MARQUES DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. A prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento da atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 . FONTE\_ REPUBLICAÇÃO) Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a juntada aos autos do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fl. 94 referente ao período de 07/01 a 07/11/2008, em razão de não constar do referido documento de que forma se deu a exposição aos agentes agressivos. Int.

**0001006-18.2013.403.6321** - VERONICE DELGADO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Santos, 30 de julho de 2015.

**0003110-80.2013.403.6321** - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por MARIA DE LIMA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data do falecimento do ex-segurado, Wilson Alves da Silva, ocorrido em 11/12/2010. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que fora casada com o falecido e dele se separou judicialmente. Contudo, alega que reataram a relação, passando à união estável a partir de julho de 2006 até a data do óbito. Consta que a autora pleiteou o benefício de pensão por morte (NB 154.807.92705 - DER 11/01/2011), indeferido, ao motivo de lhe faltar a qualidade de dependente- companheira (fl.09). O pedido encontra-se fundamentado, em suma, na condição de dependência econômica. A inicial veio instruída com documentos. Houve emenda à petição

inicial. Regularmente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 27/29), pugnando pela improcedência do pedido por faltar comprovação da qualidade de dependente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no juízo de origem (fl. 21 e verso), oportunidade na qual se designou audiência. Foram ouvidas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 39 e 40). Colhida a prova oral, reconsiderou-se o indeferimento para fins de conceder à autora a sua cota parte da pensão por morte (50%); determinou-se também a comprovação da citação da corré, Maria Irene da Silva, filha maior absolutamente incapaz. Justificada como não efetivada segundo as razões expostas às fls. 44/46, a requerente postulou o deferimento integral do benefício. Por meio da decisão de fl. 47, o Juizado Especial Federal de São Vicente reconheceu a sua incompetência em razão de o valor apurado superar o limite estabelecido na Lei nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos, determinou-se a citação de Maria Irene da Silva, devidamente realizada na pessoa de sua curadora (fl. 62 /63), ora requerente. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, em atendimento ao seu parecer (fls. 71/72), abriu-se vista à Defensoria Pública da União que, na qualidade de curador especial, manifestou- às fls. 75/77 no sentido de não se opor ao pleito deduzido pela autora. Pugnou, entretanto, pela integração da curatelada na lide, na condição de litisconsorte ativo necessário. Instada a manifestar-se, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo processual. O I. Representante do parquet federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, pois era beneficiário de aposentadoria por invalidez, de acordo com informação de fl. 35, não impugnada. A controvérsia existente nos presentes autos, portanto, cinge-se na aferição da união estável mesmo após a separação judicial e, de consequência, a dependência econômica da autora em relação ao falecido. No caso concreto, os seguintes pontos merecem relevo: A autora contraiu matrimônio com Wilson Alves da Silva em fevereiro de 1963 (fl. 07), tendo havido, em julho de 2005, a dissolução do matrimônio (fl. 07). Para comprovar a reconciliação e a união estável, a autora arrolou testemunhas que deram conta de morarem na cidade de São Vicente, à Av. Cellula Mater 70, casa 02 - Parque Continental. A teor da r. decisão antecipatória proferida no juízo de origem, irrecorrida, foi comprovada por meio de prova oral e documental, a manutenção de endereço comum da autora e do falecido, nada obstante a separação judicial do casal. Em princípio, a autora foi nomeada inventariante dos bens deixados pelo de cujus (fl. 07 verso e 08). Assim da análise dos documentos que instruíram a inicial, corroborados com o testemunho fidedigno das testemunhas arroladas pela autora, resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido nunca deixaram de conviver, embora separados judicialmente; que até a data do óbito do instituidor, o casal residia na cidade de São Vicente, à Av. Cellula Mater 70, casa 02 - Parque Continental. Aliás, do depoimento pessoal da autora é possível extrair que ela nem mesmo se lembrava da efetiva separação, exceto a de corpos, pois continuaram a residir sob o mesmo teto até o óbito. Testemunhas e a informante confirmaram a união more uxório de modo formal, pública e duradoura. Não fosse só, porquanto nestas condições a dependência econômica já se faz presumida, a prova oral revelou a necessidade do benefício. No caso concreto, apesar da dissolução matrimonial, os elementos probatórios são uníssomos no sentido da continuidade da convivência e que o Sr. Wilson mantinha o pagamento das despesas comuns, já que a companheira era do lar. De outro lado, com relação à co-dependente, Maria Irene da Silva, pesquisa recente efetuada no sistema PLENUS, comprova o recebimento de benefício assistencial, decerto mais vantajoso do que a cota parte que lhe caberia caso fosse favorecida pelo rateio de pensão por morte. Assim, para que a decisão surta seus efeitos em face da filha maior absolutamente incapaz, há ela de ser incluída na lide como litisconsorte ativa necessária, sem, no entanto, lhe ser concedida a pensão. Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a Sra. Maria de Lima

Silva, no momento do óbito do segurado, com ele convivendo de fato sendo, sobretudo, presumida dependência econômica. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder integralmente o benefício de pensão por morte à autora Maria de Lima Silva, desde a data do óbito do segurado Wilson Alves da Silva ocorrido em 11/10/2010, e cuja DER se deu em 11/01/2011 (Lei nº 8.213/91, art. 74, I). Presentes os pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu pague a cota parte restante, de modo que o benefício seja pago no percentual de 100% à pensionista. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:NB NB 154.807.92705 Nome da beneficiária Maria de Lima Silva Nome da mãe Alice Maria de Lima CPF 282.532.118-48 NIT Endereço Avenida Celula Mater, 70 - casa 02 - Parque Continental - São Vicente/SP Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/cDIB 11/12/2010 RMI fixada A calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas quanto a inclusão de Maria Irene da Silva no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 31 de julho de 2015.

**0004330-51.2014.403.6104 - RENATO REBELO DE SOUZA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário retroativamente a data do indeferimento (08/11/2012) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o segurado ser portador de enfermidades que o impedem de retornar ao trabalho e exercer atividade laborativa, conforme atestado por profissional especializado de confiança da empresa com qual mantém vínculo empregatício. Alega que passa por dificuldades financeiras, pois não recebe salário da empresa por estar afastado do trabalho e teve negado o auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação (fl. 50), o INSS apresentou sua defesa às fls. 52/57, pugnando pela rejeição do pedido formulado na exordial. Pedido de tutela antecipada indeferida às fls. 61/63. Determinou-se a produção de prova pericial. Juntado o laudo de fls. 73/87, as partes se manifestaram (fls. 92/95 e 97) e os autos vieram conclusos. Relatado. Fundamento e DECIDO. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, o autor foi avaliado pelo INSS que o considerou, por meio de seus peritos, apto a retornar ao mercado de trabalho. Em contrapartida, a

parte autora traz aos autos vários documentos médicos descrevendo suas enfermidades (fls. 27/48). É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 83/84): (...) analisando o comportamento do periciando durante o exame físico e o seu relato conclui-se que apresenta transtorno depressivo leve (CID 10 F32.0) que a característica essencial de um episódio depressivo leve é de humor triste que o periciando percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria outrora, contudo, as fases. A perda de interesse ou prazer quase sempre esta presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas. Diminuição da energia cansaço e fadiga, são sintomas comuns. Embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante a entrevista e o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, informou que se encontra em tratamento médico com médico psiquiatra. As medicações que informou estar fazendo uso estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. (...) Por outro lado, do ponto de vista osteoarticular apresenta alterações degenerativas incipientes acometendo-se corpos vertebrais da coluna cervical, alterações essas que ocorrem de causas internas ou naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra e não são determinantes de incapacidade para as atividades habituais. Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2015.

**0004934-12.2014.403.6104** - RICARDO DAVINO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005559-46.2014.403.6104** - ANTONIO ISIDIO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008460-84.2014.403.6104** - WALTER HIPPE (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009118-11.2014.403.6104** - ELIZEBA FERREIRA ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009119-93.2014.403.6104** - EDSON VIEIRA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001174-16.2014.403.6311** - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004558-84.2014.403.6311** - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS às fls. 48/69. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000916-11.2015.403.6104** - JOSE BENTO BATISTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENTO BATISTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 082.028.966-1, com DIB em 07/10/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/52, na qual arguiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei n. 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei n. 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória n. 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fls. 15/16 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e fixada em \$ 3.162,14, mas limitada ao teto, no valor de \$ 3.056,40. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos,

a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 31 de julho de 2015.

**0001287-72.2015.403.6104** - NARCISO RABELO JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tornem conclusos.

**0001501-63.2015.403.6104** - GILSON PEREIRA DE SENA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tornem conclusos.

**0001502-48.2015.403.6104** - WILSON ROBERTO NASSAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tornem conclusos.

**0003054-48.2015.403.6104** - AROLDI BARCELOS SOBRINHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AROLDI BARCELOS SOBRINHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu

benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário 024.049.866-6, com DIB em 14/03/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 37/51, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao teto, conforme se verifica no documento de fl. 17. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 31 de julho de 2015.

**0004506-93.2015.403.6104 - JOSE ANISIO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 23), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004509-48.2015.403.6104 - MARTINS DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004511-18.2015.403.6104 - EDISON PONTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 22), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004513-85.2015.403.6104** - MARCOS DIMAS NOBRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004520-77.2015.403.6104** - RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004554-52.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) CAMILA MARIA MARINHO 38967865805 X CAMILA MARIA MARINHO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

Em face dos documentos de fls. 43/46, 45 e 52, intime-se a autora para que esclareça a pertinência do documento de fl. 53. Int. Despacho de fl. 78: Traslade-se cópia do termo de audiência realizada nos autos do Processo nº 0006343-57.2013.403.6104 (Embargos à Execução) e apensos e da decisão homologatória do acordo firmado. Após, publicado o r. despacho de fl. 77 e decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

**0004755-44.2015.403.6104** - ALBERTO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004845-52.2015.403.6104** - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101: Aguarde-se, por 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado à fl. 98. Int.

**0004942-52.2015.403.6104** - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 23), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0005123-53.2015.403.6104** - ELISABETH LAUZEN MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para crescer tempo

posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS,

independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje

considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.)É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88).A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo.Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quiçá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso

com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005157-28.2015.403.6104 - MARCIO GIUFREDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005207-54.2015.403.6104 - JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Dessa forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímese.

**0005215-31.2015.403.6104 - JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. É o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste

Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quicá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação

da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilatado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja

natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposeição estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicã a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposeição: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENUNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposeição chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposeição, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo

porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevivência do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevivência menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005258-65.2015.403.6104 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005264-72.2015.403.6104 - MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Trata-se de ação proposta por MARCOS JOSÉ SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, a parte autora, após ser acometida por degeneração do disco intervertebral e dos joelhos, encontra-se inapta para o trabalho e vinha recebendo o auxílio-doença. Contudo, apesar de persistir a incapacidade, o seu benefício foi cancelado pela autarquia. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de moléstia impedir de trabalhar e na natureza alimentar da verba pretendida. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos

indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Ressalto que, neste caso, há necessidade de definição acerca da data do início da incapacidade laborativa, na medida em que divergem as partes também sobre a qualidade de segurado do autor, que não teve em momento algum acolhido seu pedido na esfera administrativa. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o médico Mario Augusto Ferrari de Castro, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se o autor e o Sr. perito. Após a aceitação do Sr. perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Int. Santos/SP, 30 de julho de 2015.

**0005307-09.2015.403.6104** - PERCILIANO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0005311-46.2015.403.6104** - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0002560-23.2014.403.6104, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença. Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, cumpra o autor o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo a exordial com os documentos indispensáveis a análise do mérito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0005347-88.2015.403.6104** - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005446-58.2015.403.6104** - GILBERTO PERILO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, esclarecendo, ainda, seu pedido, eis que na documentação apresentada não consta a limitação ao teto, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007486-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007486-2)** - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006343-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Contra a execução de obrigação de fazer, o MUNICÍPIO DO GUARUJÁ interpôs os presentes embargos em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a embargada. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento de ausência de inadimplemento em relação às obrigações dispostas em referido termo. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de ser ilegal o Termo de Ajustamento de Conduta porque lhe foram impostas obrigações complexas e desproporcionais, de responsabilidade exclusiva do ente federal, segundo os ditames da Lei nº 9.636/98. Apresentou suas justificativas sobre a inexistência parcial das obrigações nele estabelecidas, insurgindo-se também contra a multa estipulada para a hipótese de descumprimento do ajuste, cujo valor reputa exorbitante. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a embargada ofertou impugnação (fls. 159/207), pugnando pela improcedência do pedido. Parecer ministerial às fls. 210/215. A decisão de fl. 217/219 afastou a alegação de ilegalidade do T.A.C e designou audiência de tentativa de conciliação, realizada em 12/02/2014, cuja ata encontra-se à fl. 264 e verso. Contra a decisão supra, o embargante interpôs agravo de instrumento (nº0002622-42.2014.03.0000) em relação ao qual requereu desistência, porque contrário ao quanto fixado naquele ato. A Associação dos Quiosqueiros, Permissionários, Concessionários, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos Similares da Orla do Município do Guarujá -AOG pleiteou seu ingresso como assistente da municipalidade e a concessão de medida liminar para evitar a demolição, a distribuição e desmontes de quiosques na orla da praia do Guarujá, em especial na praia da Enseada (fls. 759/761). Manifestou-se o I. Representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento da integração do terceiro (fls. 769/773), cujas razões foram acolhidas na decisão de fls. 779 e verso, desafiada por meio de agravo de instrumento (nº0024762-70.2014.403.6104), ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, admitindo também o ingresso da associação do feito (fls. 833/838). Negado o requerimento de suspensão do curso da demanda, ante os elementos produzidos nos autos, designou-se nova audiência de tentativa de conciliação. O embargante acostou petição dando conta do cumprimento das medidas tendentes ao cumprimento do T.A.C. (fls. 890/1.054). Ata da audiência às fls. 1.057/1.059, quando as partes saíram intimadas para a sua continuação. Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação da 4ª Subseção - Santos, onde foram desenvolvidos os trabalhos que resultaram na celebração do acordo a ser homologado (fls. 1.116/1.118). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido Preliminarmente, importante reiterar que o conflito de interesses objeto destes embargos está caracterizado como de alta complexidade, dadas as

peculiaridades do litígio que envolve vultosos recursos públicos para que seja efetivado o ordenamento da ocupação dos espaços litorâneos e a cobrança pelo uso desses espaços para o desenvolvimento de qualquer atividade com finalidade econômica, a exemplo de publicidade e de quiosques instalados naquele espaço público. Desafia a pacificação do conflito o fato de a utilização de espaços de uso comum do povo, como os calçadões das praias para fins comerciais ser situação excepcional, que somente pode ocorrer por interesse público relevante, inclusive sobre o prisma social, devendo-se, pois, priorizar referido uso por pequenos comerciantes. A conciliação, portanto, mostrou-se a melhor forma possível para dar início ao cumprimento do T.A.C., pois se afigurou como um mecanismo necessário para preservar os interesses dos atuais permissionários, que possuem titulação precária e questionável perante a Prefeitura Municipal de Guarujá, de modo a regularizar a ocupação da orla da praia da Enseada, em âmbito aceito pelo ordenamento jurídico e segundo as diretrizes traçadas no Projeto de Intervenção Urbanística aprovado expressamente pela União. Nestes termos, com a participação do Ministério Público Federal, tendo as partes e os interessados livremente manifestado intenção de se comporem, mediante as concessões recíprocas estabelecidas em transação firmada na audiência de conciliação, cujas condições estão em consonância com as normas legais que regem a matéria, homologo, em sede de obrigação de fazer, o acordo entabulado, dando por satisfeito o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta em relação à praia da Enseada. Designo para o dia 07 de abril de 2016, às 14 horas, nova audiência com o propósito de constatar o cumprimento dos itens acordados que estejam compatíveis com o tempo até lá transcorrido, segundo documentos que deverão ser apresentados no ato. Mantenho suspensa execução da multa à vista do Termo juntado às fls. 1.124 até comprovação do quanto compromissado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Santos, 10 de agosto de 2015.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2015, às 13.30 horas. Intimem-se as partes.

**0004381-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2015, às 13.30 horas. Intimem-se as partes.

**0005379-93.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Trata o presente de ação movida pela CEF, com o objetivo de obter a reintegração de posse do imóvel situado à Rua Irmã Maria Alberta, nº 75, Bloco 4, apto. 503, Município de São Vicente. Ocorre, entretanto, que a partir de 10/10/2014, o Município onde está localizado, passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int.

#### **Expediente Nº 8225**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001285-05.2015.403.6104** - MARCELO ALEXANDRE TUR(SP344961 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNISANTOS UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Os argumentos expendidos à fls. 115/116, não se mostram suficientes a modificar a decisão de fls. 106/107, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. É de se ver que o correio eletrônico enviado para o impetrante o foi na condição de FWD, ou seja, sugestivo de envio geral e indistinto. Mais ainda, sugere que o período de 06 a 20/01/2015 (fl. 117) era para renovação das bolsas universitárias concedidas sob o regimento da instituição; já as bolsas do PROUNI precisavam ser renovadas no período de 08 a 19/11/2014 (fl. 72). A quantidade de alunos que

tiveram as bolsas do PROUNI renovadas sugere que não houve nenhum problema (fls. 90/103). Nada obstante, os documentos de fls. 88/89 indicam a inadimplência, e que esta se fazia presente ao tempo em que o aluno deveria ter feito a renovação da bolsa do PROUNI, que decorre de estatuto legal próprio (Lei nº 11.096/2005). É de se ver também que o Manual do Bolsista do PROUNI, obtida do site do MEC na rede mundial de computadores, diz às claras que o estudante já matriculado inadimplente não terá direito à renovação de matrícula (item 4.5), além de dizer que o cumprimento dos prazos acadêmicos e os referentes à bolsa do PROUNI são de responsabilidade exclusiva do bolsista (item 13.2). Os documentos acompanham a presente decisão. De outra parte, aliás, conforme já ressaltado, [...] A questão nodal do presente mandamus tangencia fato que demanda dilação probatória, ante a controvertida causa da falta de renovação da Bolsa do PROUNI, decorrente de eventual deficiência sobre o prazo estabelecido para tanto. A estreita via do mandado de segurança, que requer provas pré-constituídas, não se revela apta a dirimi-lo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7502**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006889-64.2003.403.6104 (2003.61.04.006889-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X CAIM DE SOUZA ARANTES(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA E SP236658 - MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP151518 - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ E SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA)** Intime-se a defesa do acusado CAIM DE SOUZA ARANTES para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 353.

**0004597-28.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)**  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 166/2015 Folha(s) : 126 PEREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: O denunciado mantinha em estoque e vendia em seu comércio em Santos/SP, cidade onde reside, produtos importados, introduzidos ilegalmente em território nacional. Conforme consta, a Coordenação de Assuntos Internos da Corregedoria Geral da Polícia Federal noticiou que no transcorrer da Operação Tormenta foram interceptados diálogos dando conta do envolvimento do denunciado, empresário da loja Secrets, localizada no Shopping Parque Balneário, em Santos/SP, na qual foi cumprido mandado de busca e apreensão no dia 30.06.2011. No local os policiais apreenderam vários produtos de natureza estrangeira, dentre os quais, perfumes, relógios, roupas íntimas, bijouterias, dentre outras várias mercadorias, objetos de apreensão e consequente pena de perdimento fls. 91/99. Isto porque, o denunciado não apresentou notas fiscais ou documentação equivalente que demonstre o recolhimento dos tributos e a procedência das tais mercadorias, vindo declarar, logo após, na DPF, que ao comprar os produtos em Miami/EUA e na cidade de São Paulo, não recolheu os devidos tributos, assim expôs os produtos à venda e os manteve em estoque, cometendo o ilícito. (fl. 216/217). A origem estrangeira dos referidos produtos, bem como a ausência de documentação que possa indicar uma possível operação regular de importação, foi constatada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 111/145. (...) (sic fls. 229/vº). Recebida a denúncia em 11.12.2013 (fls. 239/240), regularmente citado (fl. 268), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 258/266. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 274/275), foi realizado o interrogatório do réu (fl. 282). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 290/291 e 295/301. O Ministério Público Federal sustentou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas autoria e materialidade. Por seu turno, a defesa argumentou que os valores arbitrados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos não correspondem ao real valor das mercadorias apreendidas, porque o cálculo foi feito de forma genérica, mediante pesquisa realizada junto ao comércio varejista e na internet, sem observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº. 1459, de 28.03.2014, e, portanto, não serve de base de cálculo para a estimativa do montante de tributos iludidos. Aduziu que o Fisco supervalorizou as mercadorias apreendidas, e informou um valor correspondente aos tributos iludidos acima do real. Em razão disso, alegou a falta de justa causa, e pleiteou a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório, decido. De início, afasto a alegada falta de justa causa. Não pode ser admitida a

suscitada atipicidade, em razão da incidência ao caso do princípio da insignificância. O ofício da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, anexado à fl. 202, informou o valor de R\$ 20.913,83, já desconsiderados PIS e COFINS, relativo ao montante estimado de tributos iludidos com a importação irregular, que extrapola o patamar mínimo de R\$ 20.000,00 fixado pela Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Saliento que a Autoridade Fiscal adota o disposto na Instrução Normativa RFB nº. 1459, de 28.03.2014, com relação a mercadorias contidas nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, e subsidiariamente com relação a mercadorias similares às contidas nos pareceres. No caso, não havia documentação de origem disponível especificando marca, modelo ou qualidade das mercadorias para auxiliar na classificação, e de acordo com a situação, o auditor fiscal da receita federal, que detém atribuição legal para tanto, pode utilizar-se de outros meios de pesquisa que julgar adequados, inclusive a internet, como informado no ofício anexado à fl. 288. Por outro lado, registro que o momento oportuno para que a parte pleiteasse nova avaliação das mercadorias, caso julgasse conveniente, foi na resposta à acusação (termos do art. 396-A do CPP). Superada a questão preliminar, da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº. 0817800/00144/11 e seus anexos (fls. 111/190), pelo qual se constata que o acusado não logrou êxito em comprovar a regular importação das mercadorias. Autoridade Fiscal proferiu, então, decisão que aplicou a pena de perdimento dos bens apreendidos, informado em ofício do Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos anexado à fl. 202. Ademais, o próprio acusado declarou em interrogatório perante a Autoridade Policial que adquiriu parte das mercadorias em Miami, nos Estados Unidos, e parte na região da Rua 25 de Março, em São Paulo-SP, e que não possuía a documentos para comprovar o pagamento de tributos devidos na operação de importação (fls. 216/217). Tenho, portanto, por comprovada a materialidade delitiva, e passo ao exame da autoria. A autoria é certa. Com efeito, PAULO SERGIO PEREIRA admitiu na fase de inquérito (fls. 216/217) que adquiriu parte das mercadorias no exterior e outra parte na região da Rua 25 de Março, em São Paulo-SP, além de não possuir documentos para provar a origem lícita. Interrogado em Juízo, afirmou que era o proprietário da loja Secrets durante a época dos fatos (fl. 282). Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta do réu ao tipo do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. O acusado não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; não há maiores dados sobre a personalidade do acusado. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno PAULO SERGIO PEREIRA (RG nº. 14.947.233-X SSP/SP, CPF nº. 053.889.678-75), como incurso no artigo 334 (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014), 1º, alíneas c e d, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Arcará o réu com as custas processuais. Verificando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. P. R. I. O. C. Santos, 27 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0001458-97.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEVALDO SANTOS SANTANA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 159/2015 Folha(s) : 111 Autos nº. 0001458-97.2013.403.6104ST-EVistos etc. Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos documento que comprova o falecimento do réu JOSEVALDO SANTOS SANTANA (fl. 150). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de sua punibilidade (fl. 157). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSEVALDO SANTOS SANTANA. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 23 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0004209-57.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINEZIO MONTEIRO DA CRUZ(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/07/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o aditamento da denúncia apresentado à fl. 163, passando a constar o nome de SINÉZIO MONTEIRO DA CRUZ. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo. Assim, em prosseguimento, designo o dia 6 de outubro de 2015, às 16:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Antônio Mucio Simão de Oliveira, Simone Terezinha da Silva e Ana Paula Santos da Cruz, bem como se procederá ao interrogatório do réu Sinézio Monteiro da Cruz. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas e do denunciado, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0007428-44.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)  
Intimem-se as defesas dos acusados JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 802.

**0007499-46.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO FERREIRA DA SILVA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES)  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado (fl. 118), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, TIAGO FERREIRA DA SILVA apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta, aduzindo fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Arrolou uma testemunha (fls. 119/127). Decido. Afasto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, instruída com cópias do PAF nº 11128.725021/2013-44, instaurado em face da empresa SB SUBLIMAÇÃO BRASIL, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., que apurou a ocorrência de fatos que indicam a prática de falsidade ideológica durante operações de importação realizadas pela referida empresa (Apenso I, II e III). Quanto aos indícios de autoria, decorrem do contrato social da empresa, onde o denunciado figura como sócio e administrador da mesma (fls. 80/101), bem como das declarações prestadas por ele e pelo ex-sócio Odair Muniz da Silva em sede policial (fls. 14/15). No que toca à alegada atipicidade da conduta por ausência de dolo, é matéria que se confunde com o mérito, devendo ser apreciada após a instrução probatória. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 24/07/2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0000373-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO ) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com base no apurado nos autos dos inquéritos policiais nºs 1418/2013 (0005832-25.2014.403.6104) e 0788/2013 (0004506-64.2013.403.6104), ambos oriundos da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos cumulados com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o artigo 29 e na forma do artigo 69, do Código Penal. Embora não localizados para notificação pessoal, os denunciados constituíram defensores e apresentaram defesa prévia nos moldes do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 412/447 e 465/467). Em síntese, os acusados ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA arguíram questões preliminares relativas à inépcia formal da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva; à existência de conexão instrumental ou probatória entre esta ação penal e a de nº 0005748-24.2014.403.6104, em trâmite neste Juízo, em que se apura o delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013,

requerendo a reunião dos feitos; à negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, dada a prorrogação das interceptações telefônicas por prazo superior ao estabelecido em lei, tornando ilícita a prova produzida; e à nulidade da prova obtida através das interceptações, por falta de fundamentação das decisões que deferiram o acesso aos dados cadastrais dos usuários de empresas de telefonia, provedores de internet etc. No mérito, alegaram em suma a ausência de provas da participação dos acusados nos fatos denunciados. Apresentaram rol de testemunhas. A seu turno, o acusado GILCIMAR DE ABREU se limitou a negar sua participação nos eventos tratados nestes autos, requerendo a realização de diligências, bem como a oitiva de uma testemunha. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico internacional de entorpecentes e de estarem associados para, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. Ao contrário do alegado pela defesa de ANDRÉ e JEFFERSON, as condutas dos réus se encontram suficientemente individualizadas na denúncia, em que se observa a descrição da função que cada acusado exercia e em que consistiu o envolvimento de cada qual no evento criminoso que culminou com a apreensão, em 17.12.2013, de 140 Kg de cocaína, que estavam num contêiner de carnes da empresa Friboi, a ser embarcado no navio MSC Athos, com destino ao porto de Las Palmas, na Espanha. Assim sendo, é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, bem como do excesso de prazo para sua renovação, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que justificava o uso das interceptações telefônicas e telemáticas para proporcionar rapidez e efetividade às investigações. Ademais, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, os investigados, possivelmente prevendo a atuação policial, mudavam constantemente de número de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas, com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova licitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi

empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Também incabível a alegação de nulidade da prova obtida em razão do fornecimento de senha de acesso aos dados cadastrais dos usuários das empresas de telefonia e provedores de internet, uma vez que tal providência mostrou-se necessária para a operacionalização das medidas deferidas, ficando restrita aos agentes públicos responsáveis pela investigação. Quanto ao pedido de reunião deste feito com o de nº 0005748-24.2014.403.6104, em virtude de conexão probatória ou instrumental, não há como ser admitido, visto que o evento criminoso tratado nestes autos é apenas um entre vários que serviram de lastro à denúncia oferecida naqueles autos, que atribuiu aos acusados a suposta prática do delito de organização criminosa. Ademais, não há compatibilidade entre os ritos procedimentais das duas ações, devendo esta seguir o procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006, enquanto aquela seguirá o rito ordinário, encontrando-se os feitos em fases distintas. De outra parte, o Ministério Público Federal optou por oferecer denúncias separadas por fatos e denunciados, com o intuito de garantir a razoável duração do processo, a ampla defesa dos denunciados e o contraditório penal, o que também não recomenda a reunião das ações. Diante do exposto, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido. Por fim, refuto qualquer alegação que implique em falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais, requerem o devido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU. Considerando que os acusados permanecem em local incerto e não sabido, reputo que serão inócuas quaisquer novas tentativas de localizá-los para citação pessoal. Diante disto e, considerando que, a despeito de se encontrarem ausentes, os réus constituíram defensores e por meio destes se manifestaram nos autos, demonstrando terem pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados, considero-os citados para todos os fins, sanando desde já qualquer eventual irregularidade decorrente da falta de citação, nos termos do art. 570 do CPP. Designo o dia 08 de outubro de 2015, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, em que se procederá à inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como ao interrogatório dos réus, caso compareçam. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se quando necessário. Expeça-se edital de intimação aos acusados para comparecerem à referida audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que junte aos autos a cópia digital dos feitos mencionados no item 11 de sua cota de fls. 72/73vº, que não acompanhou a denúncia oferecida nestes autos, bem como para que esclareça o pedido formulado no item 13 da mesma manifestação à luz do disposto na Lei nº 11.671/2008 (Lei dos Presídios Federais). Com a juntada das mídias, dê-se vista à defesa. Intimem-se os defensores constituídos para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal no item 14 da cota de fls. 72/73vº. Oficie-se à autoridade policial federal que conduziu as investigações objeto da Operação Oversea para que forneça em arquivo digital a íntegra dos diálogos mencionados na denúncia, bem como os arquivos de imagens nela mencionados. Com a vinda de resposta, dê-se ciência às partes. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões consequentes. Indefiro o requerimento de diligência formulado pela defesa do réu GILCIMAR DE ABREU às fls. 466/467, porquanto não demonstrada sua relevância para o deslinde da causa, considerando que a função do acusado, conforme narrado na denúncia, consistia especificamente em fornecer informações à quadrilha acerca de contêineres que poderiam servir para o armazenamento da droga destinada à exportação. Intime-se. Por fim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 29 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4757**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006076-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006076-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)

Fls. 349: defiro. Depreque-se a Comarca de Guarujá/SP a oitiva da testemunha de acusação GILMAR JOSE DA SILVA, instruindo-se com cópia de fls. 322 e demais peças necessárias à realização do ato. Intime-se da determinação de fls. 347 a defesa do corréu EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, para manifestação no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 358/2015, OITIVA TESTEMUNHA, COMARCA DE GUARUJA DESP DE FLS. 347: Diante da ausência da testemunha de acusação GILMAR JOSE DA SILVA na audiência designada, conforme consta à fls. 330, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo legal. À vista do não comparecimento da testemunha FERNANDA MARQUES DA SILVA GALHARDO, conforme consta à fls. 330, e da não localização da testemunha WANDERLEY DE AGUIAR TOFALO, como certificado à fls. 346, manifeste-se a D. defesa do réu Ewerson Ricardo Cunha de Menezes, no prazo legal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4758**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006471-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006471-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Fls. 628/630: Ante o determinado no despacho de fl. 620, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal em Santos, comunicando que foi homologado por este Juízo a pedido do Ministério Público Federal, a desistência da oitiva da testemunha de acusação, Marcilio Brisolla de Barros, tornando sem efeito o mandado expedido intimando a referida testemunha, para a audiência de 17/09/2015, às 15:00 horas. Expeça-se mandado ao corréu JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA, intimando-o da audiência designada para 17/09/2015, às 15:00 horas, no endereço indicado à fl. 584. Fls. 626/627: Tendo em vista o endereço fornecido pelo acusado (fl. 570) e a certidão negativa de fl. 619, manifeste-se a defesa do corréu, ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE, no prazo de 03 dias.

### **Expediente Nº 4759**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006093-29.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X JAMIL AHMAD AL MALT(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

Dos autos, verifica-se que muito embora o MPF tenha desistido da oitiva da testemunha ANSELMO MUNIZ FERREIRA (fls. 364 e 365), referida testemunha é comum (fls. 340). Assim, intime-se o patrono do corréu JAMIL AHMAD AL MALT para se manifestar sobre a certidão de fls. 352 e 356, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Considerando que a testemunha comum TATIANA CRISTINA NAVARRO FERREIRA foi devidamente intimada mas não há notícia nos autos acerca do seu comparecimento em Juízo na data aprazada (fls. 384 verso, 385 e 386), expeça-se mandado de condução coercitiva para a audiência redesignada (fls. 384). CIENCIA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 431/2015.

### **Expediente Nº 4760**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003981-53.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X VITOR STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0003981-53.2011.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTONIO ROBERTO FERNANDES e VITOR STOCCO FERNANDES(sentença tipo D)Vistos, etc.VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTONIO ROBERTO FERNANDES e VITOR STOCCO FERNANDES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.337-A, inciso III, c/c Arts.29 e 71 do Código Penal, pois, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa STOCCO CONTABILIDADE LTDA - ME, entre JAN/2006 e DEZ/2008 livre e conscientemente (...), reduziram contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIP, quais sejam, remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (cfr. fls.274), nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais nº15983.001117/2010-41 e documentos que a instruem.Representação Fiscal para fins penais às fls.01/162 dos autos, contendo em seu bojo o AI - DEBCAD nº37.313.492-4, com crédito tributário já definitivamente constituído, conforme fls.299 e fls.310/313 (informação da DRF/Santos de JAN/2012 dando conta que o crédito tributário em questão, sob nº37.313.492-4, está inscrito em dívida ativa). Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 26/05/2011 (cfr. fls.275/277).Citação dos Réus às fls.336 (ANTONIO ROBERTO), fls.338 (VITOR), e fls.340 (VANIA).Respostas à acusação oferecidas pelos Réus às fls.346/350 (VANIA), fls.357/361 (VITOR), e fls.368/372 (ANTONIO ROBERTO).Não foi produzida prova oral pela acusação. Em audiência, às fls.419 e segs., procedeu-se ao interrogatório dos corréus ANTONIO ROBERTO FERNANDES (fls.421/mídia fls.424), VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES (fls.422/mídia fls.424) e VITOR STOCCO FERNANDES (fls.423/mídia fls.424). Foi deferida diligência requerida pela defesa, consistente na expedição de ofício à Receita Previdenciária. Razões finais apresentadas pelo MPF em audiência, requerendo a condenação dos corréus nos termos da denúncia. Ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal em Santos sob nº649/2014 juntado às fls.429, acerca do qual tiveram ciência as partes (fls.431 e segs.).Alegações finais defensivas às fls.436/440 (VITOR), fls.441/445 (ANTONIO ROBERTO) e fls.446/450 (VANIA) onde inicialmente sustentam a inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, requerem sua absolvição face à insuficiência de provas aptas a fundamentar a condenação, ex vi do Art.386, V e VII, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteiam a fixação da pena em seu mínimo legal; a conversão da pena corporal em restritivas de direitos e o direito a recorrer em liberdade.É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINAR2. Resta preclusa a questão envolvendo a aventada inépcia da denúncia levantada pelas defesas dos corréus em alegações finais, posto já ter sido examinada por ocasião do recebimento da denúncia (às fls.275/277). Além disso, a mesma questão foi novamente levantada pelas defesas dos corréus em suas respostas à acusação (cfr. fls.346/350, fls.357/361 e fls.368/372), tendo sido examinada e rejeitada pela decisão de fls.397/403 - que restou irrecorrida.Ademais, entendo que a conduta dos Réus vêm suficientemente individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a lhes ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal.Portanto, devidamente narrados os fatos ex vi do Art.41, CPP, rejeito a preliminar ventilada pelas defesas dos corréus ANTONIO ROBERTO, VANIA e VITOR - dado, outrossim, que os fatos narrados, em tese, constituem crime, daí exsurgindo a justa causa para a ação penal.MATERIALIDADE3. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais, em especial pelo Auto de Infração DEBCAD nº37.313.492-4 (cfr. fls.04 e segs.), uma vez ter sido este lavrado com base em análise de documentos fornecidos pelo próprio estabelecimento (STOCCO CONTABILIDADE LTDA.) onde, à época em questão (entre JAN/2006 e DEZ/2008) os Réus ANTONIO ROBERTO FERNANDES, VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES e VITOR STOCCO FERNANDES eram os sócios-administradores (cfr. fls.02 e contratos sociais da empresa e alterações às fls.61/94), v. g., Folhas de Pagamento, Livros de Registro de Empregados e Recibos de Pagamento de Salários apresentados pela empresa e ausentes das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP (cfr. fls.194/197).AUTORIA DELITIVA4. A Autoria do delito previsto no Art.337, III c/c Art.71 do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai nas pessoas dos corréus VANIA APARECIDA, ANTONIO ROBERTO e VITOR, conforme passo a discorrer.5. Em Juízo, não houve produção de prova oral pela acusação. O interrogatório em Juízo dos corréus (fls.421/423 com mídia às fls.424) demonstrou que os três (família de mãe, pai e filho), respectivamente VANIA APARECIDA, ANTONIO ROBERTO e VITOR, exerciam conjuntamente a responsabilidade da gerência e administração financeira da empresa/escritório de contabilidade STOCCO CONTABILIDADE LTDA. - ME, durante o período objeto da denúncia, entre JAN/2006 e DEZ/2008, senão vejamos.5.1. É do interrogatório de VANIA APARECIDA (fls.422/mídia fls.424) que: É advogada e trabalha com escritório de contabilidade, a nova STOCCO em Pedro de Toledo/SP, mas responde pela antiga STOCCO, ainda não encerrada. Começou sozinha com a empresa de contabilidade e já a possui há 22 anos. A empresa é familiar, e pertence à interroganda, seu marido e seu filho. Não são verdadeiras as acusações. Trata-se de um erro documental, pois quando gera folha de pagamento mensal, gera também uma

GFIP, que é enviada para o órgão, para a Caixa Econômica Federal. Ali são informados todos os valores corretos da folha de pagamento, de todos os funcionários. Se a interroganda não pagou o FGTS daquele mês ou meses, e nesse meio tempo um funcionário é despedido ou ocorre qualquer outro motivo que gere a apresentação de todo o FGTS recolhido, e se a interroganda não tem dinheiro para recolher a guia integral de FGTS, de todos os funcionários, é necessário entrar no sistema da GFIP e pedir para gerar apenas o correspondente daquele funcionário, pois só dá para ser feito por lá. Antigamente não, antigamente a gente simplesmente recolhia o valor daquele funcionário, discriminava naquela AM, GRE... hoje em dia tudo é feito pelo computador. A partir do momento em que a interroganda pede para recalcular o FGTS de um determinado funcionário, ele apaga aquelas informações da primeira vez que eu gerei. Apaga para os usuários. A interroganda tem informação de pessoas que trabalham na Receita Federal, na Previdência, que essas informações ficam lá registradas, no banco de dados deles. Assim, se hoje a interroganda for entrar na tela e consultar, aparece que a interroganda declarou apenas um funcionário. Ou seja, o que houve aí foi um erro do funcionário que, ao invés de retificar a GFIP, ele teria que fazer a GFIP complementar para que aqueles dados da primeira não fossem apagados. Foi de fato um erro na forma, mas caso consultado o banco de dados da Previdência, esses dados estão lá. Não houve omissão, pois a interroganda teria fornecido tais explicações ao Fiscal, e ele teria como buscar os dados nos bancos da Previdência Social. Não houve sonegação de informação. A interroganda pode não ter condições de pagar, mas sempre faz corretamente as declarações daquilo que tem a pagar. Ao retificar a GFIP, a tela apenas exhibe a última informação ao usuário, entretanto a Receita detém todas as informações anteriores. É um funcionário o responsável pela parte de departamento pessoal do escritório da interroganda já há quase 20 anos. A interroganda nunca fez GFIP. A interroganda irá orientar seu funcionário para que doravante, ao invés de retificar, passe a fazer uma GFIP complementar. Foi realmente uma forma errada de usar o sistema. A empresa, ao fazer a folha de pagamento gera a GFIP com todas as informações, a qual é encaminhada. Entretanto, naquele mês, a interroganda pode não conseguir pagar o FGTS ou o INSS. E, ao modificar a GFIP para adequar as informações aos pagamentos possíveis, não é mostrado aos usuários o conjunto das informações, mas apenas as alterações feitas por último. Entregou todas as GFIPs. Na realidade, os três corréus mandam na empresa. A parte técnica é de sua responsabilidade. Seu marido não trabalhava em escritório e ingressou depois, então se formou em técnico para poder auxiliar, e sempre ficou mais com a parte operacional, administrativa. Depois, seu filho se formou em ciências contábeis e veio também a ajudar. A parte administrativa e financeira do escritório sempre foi dividida entre os três corréus. No período compreendido entre JAN/2006 e DEZ/2008, eram os três conjuntamente responsáveis pelo pagamento das contas. Nenhum dos três tomava qualquer decisão sozinho sobre o que iria fazer. A empresa também deve impostos federais. (grifos nossos)5.2. É do interrogatório de ANTONIO ROBERTO FERNANDES (fls.421/mídia fls.424) que:É casado com a corrê VANIA e pai do corrê VI-TOR. Trabalhou na STOCCO CONTABILIDADE, de sua mulher VANIA. Não são verdadeiras as acusações. Não houve a intenção. Na realidade, talvez foi feito de forma errada, mas não houve intenção de fraudar. Não conhece o funcionamento da GFIP. Tem um funcionário específico chamado Otoniel Paixão, que trabalha na sua empresa há um bom tempo e cuida das GFIPs. Mas a responsabilidade, quem conhece mais a técnica é sua esposa. O responsável pelo financeiro da empresa é sua esposa, sendo que o interrogando também foi gerente financeiro, e seu filho também. Os três. Não se lembra qual dos três estava no comando financeiro da empresa entre JAN/2006 e DEZ/2008. O funcionário Otoniel Paixão ainda é o responsável por fazer a GFIP, até a data atual. (grifos nossos)5.3. É do interrogatório judicial de VITOR STOC-CO FERNANDES (fls.423/mídia fls.424) que:Trabalha em escritório de contabilidade, STOCCO CONTABILIDADE, com seus pais, já há 10/12 anos. É formado em ciências contábeis. Não são verdadeiras as acusações. Nunca fizeram isso. Entendeu as acusações. Foi o interrogando quem atendeu o Fiscal na empresa. O que aconteceu foi que as guias foram geradas e não tiveram como pagar, pois dependiam do comércio. Não tinham dinheiro para pagar. O interrogando não cuida de departamento de pessoal. A empresa ainda está em situação financeira ruim. Desconhece se houve omissão de informações na GFIP. A situação financeira ruim levou a dívidas pessoais, por exemplo, antigamente o interrogando morava em casa própria, e atualmente reside de aluguel. A empresa tem outros débitos tributários, incluindo execuções fiscais. A empresa ainda está em atividade. (grifos nossos)6. De fato, é dos autos do processo administrativo (fls.04), que o corrê VITOR recebeu a fiscalização tributária na STOCCO CONTABILIDADE em 2010 - o que fez na qualidade de sócio-administrador da empresa (prova esta irrepitível ex vi legis, Art.155, caput, CPP). Além disso, o teor dos interrogatórios dos corréus (VANIA, ANTONIO ROBERTO e VITOR, uníssono no sentido de que os três exerciam a gerência/administração/gestão da empresa de contabilidade) vem corroborado pelo que consta em documentos fundamentais à empresa em questão, v. g., contrato social e alterações contratuais de fls.61 e segs., que dá conta, in ver-bis:A administração da sociedade cabe a todos os sócios, com os poderes e atribuições de gerência (...) (cfr. cláusula sétima da consolidação do Contrato Social da STOCCO CONTABILIDADE LTDA., às fls.64)6.1. Desta forma, consta do Auto de Infração DEBCAD nº37.313.492-4 (prova material irrepitível ex vi do Art.155, Código de Processo Penal) que, durante o período referido na incoativa, VANIA, ANTONIO ROBERTO e VITOR, exerceram o cargo de sócios-administradores da STOCCO CONTABILIDADE LTDA. - ME, ou seja: entre JAN/2006 e DEZ/2008, conforme instrumentos de contrato social e alterações de contrato social presentes às fls.61 e seguintes dos autos.E, na qualidade de sócios-administradores, VANIA, ANTONIO

ROBERTO e VITOR eram os responsáveis pelo correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas (e demais fatos geradores) no tocante aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Desta forma, a omissão total ou parcial de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, significa deixar de referir/consignar/omitir fato gerador de contribuições previdenciárias - o que caracteriza o delito previsto no Art.337-A, inciso III, Código Penal.7. Observo, ademais, que em momento algum a defesa arrolou como testemunha o tal funcionário que (em tese) era o responsável por cuidar das GFIPs da empresa. O fato é que os três corréus, além de sócios-administradores da STOCCO CONTABILIDADE LTDA. - ME, também são Contadores (corrêus VANIA e VITOR) e Técnico em Contabilidade (corrêu ANTONIO ROBERTO), conforme contrato Social de fls.61 e segs. - daí exsurgindo que detinham o conhecimento técnico necessário e suficiente para entender os meandros relativos às peculiaridades do sistema da GFIP e lidar com a questão - inclusive sob pena de inviabilizar por completo a atividade empresarial, razão pela qual não colhem as alegações ventiladas pela corrê VANIA em seu interrogatório judicial. Da qualidade de sócios-gerentes/administradores e da lei, advém sua responsabilidade pelo pagamento dos tributos da empresa e também pela idoneidade das informações por ela prestadas ao Fisco, nos anos de 2006, 2007 e 2008 - sendo que o só fato de apontar funcionário como responsável em suas declarações in judicio, não se presta a eximi-los da responsabilidade. O dolo, no caso, é o genérico: Com efeito, já se decidiu, in verbis: O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo crimi-nalmente (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos), e também: PENAL - PROCESSUAL PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - VIGÊNCIA DA LEI 9.983/00 - CRIME CONTINUADO - SÚMULA 711 STF - CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Os fatos delituosos aqui tratados devem ser disciplinados pela Lei 9.983/00, que introduziu no Código Penal o artigo 337-A. Os réus suprimiram contri-buição social previdenciária por meio de omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - no período de 05/1999 a 07/2005. 2. Caracterizada a continuidade deli-tiva, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único, o que leva ao entendimento de que, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que seja ela mais gravosa, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior, nos termos da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Considerando que a pena in abstrato prevista no preceito secundário da norma é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, eis que não há pena in concreto imposta aos acusados, deve ser levado em conta, para efeito de cálculo da prescrição, o máximo da pena punitiva de li-berdade (artigo 109 do Código Penal), a qual prescreve em 12 anos. Tratando-se de crime material, que somente se con-suma com a constituição definitiva do crédito tributário, veri-ficada nestes autos em 28/04/2006, tal lapso temporal não restou ultrapassado pelo recebimento da denúncia (1º/04/2008), nem dessa data até o presente julgamento. Afastado o decreto de prescrição de parte das condutas deli-tuosas. 4. A materialidade delitiva restou comprovada pelo procedimento fiscal nº 37298.000397/2006-55 (2 volumes apensos), devidamente concluído, acompanhado de farta do-cumentação, que resultou no valor indevidamente sonegado, detalhado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.736.675-1 e pelo discriminativo de débito que a acompanha, bem como pelo ofício de fl.15, dando conta de que o crédito tributário encontra-se em fase de execução fis-cal. 5. Por sua vez, a autoria delitiva também está ampla-mente demonstrada nos autos, haja vista que os acusados tinham a obrigação de informar ao INSS, as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio de formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social), pois exerciam poderes de direção dos negócios da sociedade, inclusive para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, conforme demonstra o

contrato social da empresa e suas alterações (cláusula oitava), daí por que é inquestionável sua responsabilidade penal. 6. Visualiza-se, pelos procedimentos realizados para cumprimento dos requisitos impostos num certame, que os apelados não são pessoas leigas e desprovidas de conhecimentos, ao ponto de não conhecerem as obrigações legais de sua empresa, num período de seis anos. 7. (...). 8. A par do que ficou constatado nos autos, o dever de declarar ao INSS as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio dos formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP), é atributo inerente aos responsáveis legais da soci-idade empresária, visto que têm eles o poder de gestão, inclusive prevista no contrato social. Daí decorre o vínculo deles com o sujeito passivo da obrigação tributária. 9. A tese de imputação de responsabilidade a terceiros, no caso o contador e a mencionada procuradora, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade daqueles, não serve de supedâneo para afastar dos apelados a autoria delitiva. Todos os atos praticados por terceiros, prestadores de serviço, de boa ou má qualidade, são de inteira responsabilidade da empresa que os contratou. Precedente : TRF3 - ACR 2002.61.11.000504-0, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 Data:16/09/2010, pag. 286 10. Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto). 11. (...). 12. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 44687 - Proc. 00073391720074036120 - 5ª Turma - d. 14/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2011 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EXTEMPORANEAMENTE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA (PRECEDENTES DO STJ). (...). 1. Instrução criminal que positivou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, mormente no que se refere ao fato de ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, bem como fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas, devidas e creditadas a seus segurados empregados, relativamente ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2008 (52). 2. No crime de sonegação de contribuição previdenciária, os comportamentos incriminados são suprimir (omitir, passar em silêncio) ou reduzir (tornar menor, restringir) tributo. 3. Em virtude da omissão de informações, foram gerados os autos de infração relativos à contribuição previdenciária devida (fls.110/120 - do IPL - apenso I). 4. Acusado, sócio administrador da empresa Multifardas Indústria e Comércio de Confecções Ltda, à época dos fatos (fls.25/28). Documento de fls.182/185 (Apenso I - do IPL) que comprova que figurava como único adminis-trador da empresa, em virtude da sua assinatura no Termo de Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Dois Irmãos Indústria e Comércio de Confecções Ltda.ME. Presença de que possuía o domínio de fato e agia por intermédio da referida pessoa jurídica. 5. Afasta-se o argumento de que as omissões das GFIPs ocorriam por culpa do contador da empresa, quando os autos comprovam que o acusado era o único responsável pela administração burocrática e financeira da citada empresa, ou seja, detinha o domínio da conduta (domínio da ação final). 6 - O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, para tipificar a conduta delituosa no art. 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. (STF, AP 516, Relator(a): MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLE-NO, DJe: 03/12/2010; republicação: DJe: 19/09/2011, pub: 20/09/2011). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9878 - Proc. 00008909120114058401 - 4ª Turma - d. 12/11/2013 - DJE de 14/11/2013, pág.374 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)7.1. Assim, os corréus VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTONIO ROBERTO FERNANDES e VITOR STOCCO FERNANDES, responsáveis pela empresa fiscalizada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, omitiram a existência de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período compreendido entre JAN/2006 e DEZ/2008 - com tal comportamento gerando sonegação previdenciária, razão pela qual seus atos se amoldam ao tipo pre-visto no Art.337-A, inciso III, Código Penal: fato típico, antijurídico e culpável, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A OR-DEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos

referidos dis-positivos a que restaram denunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUS PUNIENDI ESTATAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. NECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, apenas o pagamento integral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim, Comprovado o paga-mento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denún-cia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença conde-natória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJE 08/03/2010.) 2. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, tal qual ocorre em relação aos delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária, (art. 168-A do Código Penal) e sonegação tributária (art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90). 3. (...). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGAREsp 292390 - Proc. 201300360831 - 5ª Turma - d. 10/12/2013 - DJE de 03/02/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)7.2. Por sua vez, os corréus VANIA, ANTONIO ROBERTO e VITOR não juntaram qualquer documento hábil ou produziram prova oral, de modo a infirmar o teor da prova documental produzida em sede administrativa. 8. Assim, tenho como configurado para VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTONIO ROBERTO FERNANDES e VITOR STOCCO FERNANDES, o crime previsto no Artigo 337-A, inciso III, na forma dos Arts.29 e 71 - todos do Código Penal.DIFICULDADES FINANCEIRAS9. Não merece prosperar, também, a alegação do corréu VITOR (ventilada em interrogatório judicial), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessida-de/inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/culpabilidade. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (arrecadação do erário público) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.9.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da descriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgados o E. TRF/3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. REGIME INICIAL. CP, ARTS. 33, 2º, B. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. CP, ART. 44, I. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...). 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 61171 - Proc. 00036185820134036181 - 5ª Turma - d. 08/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2015 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉ-BITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTÓRIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDA-DE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBLIDA-DE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sen-tença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). Dificuldades finan-ceiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acar-retadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (exclu-dente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos ele-mentos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições de-vidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Do-simetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF - 3ª Região - ACR 50130 - Proc. 00100662320094036105 - 1ª Turma - d. 05/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio No-gueira) (grifos nossos)CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTONIO ROBERTO FERNANDES e VITOR STOCCO FERNANDES, qualificados nos autos, nas penas do Art.337-A, inciso III, c/c Arts.29 e 71, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTONIO ROBERTO FERNANDES e VITOR STOCCO

FERNANDES11. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art.337-A, III, c/c Arts. 29 e 71 Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. São Réus primários e sem antecedentes (VANIA e ANTONIO ROBERTO). Quanto a VITOR, observo que não se há que agravar sua reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em seu desfavor) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário (cfr. fls.328). Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação não é especialmente significativo (R\$128.783,15 atualizado para MAR/2011, cfr. fls.171), a indicar a fixação da pena-base em seu mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada um dos corrêus, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos corrêus, devendo haver a atualização monetária quando da execução.11.1. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).11.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva). Em razão disso, aumento a pena em 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie) - tornando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA para cada um dos corrêus. Fixo o valor unitário da cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos corrêus, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS12. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 11 supra), o fato de os corrêus serem primários (VANIA e ANTONIO ROBERTO) e tecnicamente primário (VITOR), de terem respondido em liberdade ao presente, o transcurso de cerca de 04 (quatro) anos desde a data da constituição do crédito (NOV/2010), bem como tendo em vista não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.12.1. Os Réus poderão apelar em liberdade. 12.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para os corrêus VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTONIO ROBERTO FERNANDES e VITOR STOCCO FERNANDES.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP) para cada um dos condenados, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).12.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.12.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos corrêus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).12.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, e 115, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 30 de Julho de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0011921-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHANG WON AHN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)**

Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (ausência de dolo, ausência de autoria e erro) (fls. 261/269 e docs. 270/284), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 16/02/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa.Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo, no mesmo dia e hora (16/02/2016, às 16:00 horas). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as

testemunhas, requisitando-as, se necessário. OBS: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 406/2015 PARA INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CHANG WON AHN PARA PRESTAR DEPOIMENTO EMAUDIÊNCIA NA DATA DE 16/02/2016, ÀS 16:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, COM UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP.

**Expediente Nº 4761**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007358-61.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

DÊ-SE VISTA AS PARTES PARA O OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CPP. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9976**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004903-59.2014.403.6114** - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos comprovante de que arcou com os prejuízos decorrentes da suposta clonagem do cartão de crédito n 4179540001977372, em nome de Jose F Amarante, juntando as faturas vencidas em 08/01/2014, 08/02/2014 e 08/03/2014.Prazo: 10 (dez) dias. Após, vistas ao autor pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, a realizar-se em 09/09/2015 às 17h30min. Intime-o para comparecimento, com as advertências legais. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3650**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001918-80.2015.403.6115** - TIAGO FERNANDO SCATOLINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TIAGO FERNANDO CATOLINI em face do COMANDANTE DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a soltura do impetrante e, ao final, seja anulado o ato administrativo punitivo. Afirma que no dia 13/04/2015, em Santa Cruz da Conceição, foi abordado pela Polícia Militar, que aduziu ter encontrado no veículo do impetrante 13,50 gramas de maconha, cuja propriedade assumiu apenas para que houvesse sua liberação na delegacia de polícia, bem como das pessoas que o acompanhavam na ocasião. Aduz que na primeira oportunidade que teve, descreveu à autoridade superior a situação acima narrada, deixando categórico que o objeto encontrado em seu veículo não lhe pertencia. Contudo, foi surpreendido, aos 25/05/2015, com decisão da autoridade aplicando-lhe punição disciplinar de 10 dias de prisão, por ter infringido o art. 10, n.ºs 12 e 18 do RDAER. Interposto pedido de reconsideração, que manteve a prisão, embora tenha reconhecido que a fundamentação da punição é o art. 10, n.ºs 22, 48, 49, 50 e 59 do RDAER. Entende o impetrante que a decisão atacada é manifestamente ilegal e arbitrária, por não ter sido obedecido o devido processo legal e a ampla defesa e o ato praticado pelo impetrante não poder ser caracterizado como ilícito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/99). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso sub judice, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. Sustenta o impetrante que o processo administrativo não se pautou nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo sido aplicada punição disciplinar arbitrária e ilegal. Nesse juízo preliminar, não verifico ofensa aos princípios constitucionais aludidos pela parte autora. O documento de fls. 62/63 denota que foi o impetrante intimado a dar explicações sobre os fatos e o fez, inclusive, através de advogado. Ademais, o embasamento de decisão coatora aponta o art. 10, n.ºs 22, 48, 49, 50 e 59 do RDAER, colacionado aos autos pelo impetrante (fls. 27/28). Dentre as transgressões disciplinares tidas como praticadas pelo impetrante, aquela prevista no n.º 22 é aquela mais atacada na inicial, sob o argumento de que ter desacreditado a autoridade competente, agente policial do Estado, pelo fato de não concordar com a autoria que lhe foi imposta, data vênua, é até medieval, só encontrando precedentes na santa inquisição, na qual, até mesmo o defensor, se não colaborasse como acusado, deveria ser punido exemplarmente. Acerca de tal questão, como já dito, num juízo prévio, o que se depreende dos documentos acostados é que na delegacia de polícia o impetrante asseverou que faz uso moderado de maconha (fls. 73), porém negou a informação, dizendo o subscritor de sua defesa ter ficado estupefado com a informação, pois não é usuário de drogas, nunca teve contato com tal material (...) (fls. 78). Assim, a divergência no depoimento prestado à autoridade policial e em sua defesa apresentada no processo administrativo, é que sustentou a fundamentação da transgressão disciplinar prevista no art. 10, n.º 22 do RDAER. Por outro lado, via de regra, cabe ao Judiciário apenas verificar a regularidade formal do ato administrativo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, assentando que verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito Administrativo (STJ, MS 9710 / DF, DJ 06.09.2004 p. 164). Apenas em hipóteses excepcionais, em que evidenciada de forma absoluta a falta de razoabilidade do ato de aplicação de penalidade a oficial militar, admite-se sua revisão pelo Poder Judiciário. Isso não ocorre no caso dos autos. A decisão do Comandante da AFA foi devidamente fundamentada. Com efeito, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e a disciplina, sendo tão grande sua importância no contexto da vida militar, que o legislador constituinte vedou até mesmo a concessão de habeas corpus contra punições disciplinares militares (CF/88, artigo 142 e 2º). Ausente, pois, nos autos qualquer prova a indicar que a prisão tenha se dado em dissonância com as normas regulamentares internas da Academia da Força Aérea. Outrossim, a prisão teve início em 03/08/2015 (fls. 96) e deve ter fim no próximo dia 12, de modo que, ainda que houvesse concessão da liminar pretendida, muito provavelmente seria ineficaz, já que amanhã (11/08) é feriado e, pelo horário, a decisão somente seria possível de ser cumprida no último dia da prisão, exceto em regime de plantão. Do exposto: 1. Indefiro a liminar. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009). 4. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009). 5. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9111**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004026-12.2015.403.6106 - ALFREDO NAJM(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALFREDO NAJM contra ato supostamente coator do GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB-170.035.611-1), desde a data do requerimento administrativo, em 20.02.2015. Alega o impetrante que, na data de 25.02.2015, protocolou seu pedido de aposentadoria por idade, uma vez que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício, contando com 65 anos de idade e com 17 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Porém, decorridos mais de 05 meses da data do requerimento, o processo continua sem conclusão, extrapolando o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão de qualquer pedido administrativo, ou seja, a concessão da aposentadoria ao impetrante. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A pretensão de concessão de benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, pois demanda dilação probatória, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Em caso de controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Assim, a via escolhida é inadequada. Ademais, anoto que o caso implicaria eventual condenação em obrigação de pagar, o que comportaria o ingresso de ação de cobrança, não de mandado de segurança. Nesse sentido, cito a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, a cujo entendimento adiro, que dispõe que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004118-87.2015.403.6106 - LUZIA FACCIÓ VIEIRA(SP225692 - FLAVIA DENISE RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais (fl. 08). Observo que, embora nomine a ação como Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, o que pretende é a exibição judicial, prevista no artigo 844, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, determino a citação da requerida para que apresente contestação e/ou dos documentos solicitados, nos termos do artigo 802 e artigo 845 cc. 355, todos do CPC. Sendo apresentada defesa e/ou os documentos, abra-se vista à parte autora para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2282**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003589-68.2015.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 159), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003673-69.2015.403.6106** - PAULO AFONSO SENO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004088-52.2015.403.6106** - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MIRASSOL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Considerando que a impetrante pleiteia a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (Leis nº 10.637/2002 e 10.883/2003 alterada pela Lei nº 12.973/2014), verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados a fls. 48. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2736**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0404894-32.1995.403.6103 (95.0404894-3)** - GLAUCIA APARECIDA COSTALONGA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão

em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008637-90.2010.403.6103** - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICAÇÃO E TERAPIA OCUPA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 213/239, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Fls. 240/243: Defiro a restituição das custas judiciais recolhidas pelo impetrante em duplicidade na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 75,46 (setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Autorizo o crédito em favor de Barroso Muzzi Barros Guerra e Associados - Advocacia e Consultoria Empresarial - CNPJ 01.206.487/0001-26, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro. Proceda a Secretária de acordo com a Ordem de Serviço supracitada, encaminhando-se à Seção de Arrecação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cópias dos documentos necessários à restituição do valor.

**0003861-08.2014.403.6103** - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que a sentença de fls. 40/41 concedeu a segurança, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**0003880-14.2014.403.6103** - NEWTON DA SILVA VICENTE(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 173/189, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004326-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.2013.403.6103) CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 250/258, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005117-83.2014.403.6103** - WALDYR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 112/124, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005547-35.2014.403.6103** - POLICLIN SAUDE S/A X POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 2741/2774, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006003-82.2014.403.6103** - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 761/765 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade e até uma certa contradição. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os

acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 761/765, nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0006282-68.2014.403.6103** - GUILHERME RIBEIRO DA SILVA (SP301980 - VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA E SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELI PAULO FARIA DE SOUZA X CAIO ANDREAZZI CINTRA X GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA X GUSTAVO NICOLAU DE LIMA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 234/237 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006289-60.2014.403.6103** - CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 304/312, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007588-72.2014.403.6103** - IDOVAL ALVES DA SILVA (SP263555 - IRINEU BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 105/233, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000299-54.2015.403.6103** - CLAUDINEI RAIMUNDO FERREIRA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI RAIMUNDO FERREIRA contra suposto ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ/SP,

objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a imediata implantação do benefício de pensão por morte, concedido em sede de recurso administrativo pela 27ª Junta de Recursos. Requereu também a gratuidade da justiça e coligiu os documentos de fls. 07/26. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações, as quais foram prestadas à fl. 37, noticiando a implantação do benefício requerido, o que prejudicou a análise da liminar (fl. 41). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO presente ação foi ajuizada em 23/01/2015 (fl. 02), e, conforme informado pela autoridade impetrada, a implantação do benefício de pensão por morte foi determinada administrativamente em 15/02/2015 (DDB), considerando como Data do Início do Benefício (DIB), a data de 21/10/2013, ou seja, incluindo as parcelas vencidas, desde o óbito de Eliane Alves da Silva Ferreira, que era cônjuge do impetrante, fls. 11/12 e 38. Assim, afasta-se o interesse processual do impetrante pela perda superveniente do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em custas judiciais e tampouco em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000726-51.2015.403.6103** - AUTO POSTO PE DA SERRA LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO POSTO PÉ DA SERRA LTDA EPP contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que tratam as CDAs de ns. 80.6.14.098807-66 e 80.2.14.060728-21, bem como determine o cancelamento provisório dos efeitos do protesto, com expedição de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP, bem como para o SPC/SERASA EXPERIAN. Sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa da União e de que tratam as referidas CDAs foram devidamente pagos e tal situação se encontra sob a análise da autoridade impetrada, nos processos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União de ns. 13884 505549/2014-43 e 13884 505550/2014-78. Defende ainda, a extinção do crédito tributário, bem como do protesto perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/69, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais, fl. 70. A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e a esclarecer a divergência entre os valores protestados e os efetivamente pagos (fl. 74), peticionando às fls. 76/77 e 78/80. À fl. 84 foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à juntada das informações. Informações prestadas às fls. 90/100, nas quais a autoridade impetrada requereu a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo. Liminar indeferida, fls. 102/103. A impetrante pediu reconsideração da decisão de fls. 102/103, Para tanto, acostou aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 22/04/2015, com validade até 19/10/2015, fls. 109/112. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 113 e verso) e teve nova ciência dos autos à fl. 118. O Ministério Público Federal asseverou inexistir interesse público que justifique sua atuação no feito, fls. 115/116. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO partir da inovação introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.767/12, o protesto de CDA foi expressamente autorizado pela Lei nº 9.492/97, que passou a vigor com a seguinte redação: Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) A partir da modificação legislativa em questão, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.126.515/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013), reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. Assim, estabelecida essa premissa, passo à análise do caso concreto. Conforme se verifica da documentação coligida, a impetrante obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 22/04/2015, com validade até 19/10/2015, dando conta da suspensão da exigibilidade de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como da inexistência de inscrições em Dívida Ativa da União na PGFN, fls. 109/112. Logo, inexistente fundamento legal para que o nome da impetrante permaneça negativado junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como que as CDAs já referidas subsidiem os protestos efetuados junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP. É de se anotar que a Procuradoria da Fazenda Nacional teve duas oportunidades para se manifestar nos autos e não o fez de forma objetiva quanto ao caso sob apreciação. Por outro lado, a autoridade impetrada, invocando as disposições do

art. 206, do CTN e art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1751/2014, mencionou as situações em que pode ser expedida CPEN, mesmo quando o sujeito passivo possuir débitos: a) não vencidos; b) com exigibilidade suspensa; c) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; d) inscrito em dívida ativa da União, mas garantido mediante bens ou direitos; e) ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais. De se ver que a única ressalva da CPEN de fl. 111 é quanto à existência de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a exigibilidade suspensa, ou objeto de decisão judicial. Nada consta no âmbito da PGFN. Assim, há que se considerar como efetivamente pagos os débitos a que se referem as CDAs protestadas e, por consequência, extintos os créditos tributários. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, **CONCEDO** a segurança para o fim de declarar extintos os créditos tributários referidos nas CDAs de ns. 80.6.14.098807-66 e 80.2.14.060728-21, bem como para determinar o cancelamento do protesto dessas CDAs. Expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP, bem como para o SPC/SERASA EXPERIAN. Ao SEDI para anotar a inclusão da União (PFN) no polo passivo da demanda. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais, em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0001191-60.2015.403.6103 - EDIVALDO DIAS PEREIRA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edivaldo Dias Pereira contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado ao impetrado que analise e julgue pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 5322941408), cessado em 15/06/2014. Requeru ainda a concessão da justiça gratuita. Afirmou que recorreu da decisão que cessou o benefício administrativamente, não tendo obtido resposta até a data da impetração deste mandado de segurança. Documentos coligidos às fls. 08/14. Em decisão de fl. 15 tem-se decisão declinatória exarada na Justiça Estadual. Já neste Juízo, o pedido liminar foi indeferido, mas deferida a gratuidade da justiça, fls. 21/22. Informações prestadas à fl. 27. O INSS tomou ciência da impetração, fl. 29. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, fls. 31/33. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Com as informações da autoridade impetrada restou esclarecido que a cessação do benefício se deu em razão de ter chegado a termo a data-limite imposta pela perícia para gozo do benefício previdenciário. Além disso, o impetrado noticiou a inexistência de qualquer requerimento de recurso contra a cessação do benefício. A ação mandamental enseja a apresentação de prova pré-constituída do fato que demonstre o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, de modo a deixar evidente a violação em vista da impossibilidade de dilação probatória. Assim, ausente qualquer prova documental, não há como atender ao pleito do impetrante, impondo-se a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, via de consequência, **DENEGO** a segurança pleiteada, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001387-30.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de restituição de valores protocolado sob o n. 37318.000492/2006-73. Alegou que referido requerimento foi efetuado em 1º/02/2006 e ainda se encontra sem decisão. Coligiu os documentos de fls. 07/17, inclusive o pagamento das custas judiciais. O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 21/22. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 26 e verso. Informações prestadas às fls. 31/34. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, fls. 37/38. À fl. 40 a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA**

OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. Sobre a questão posta a exame, é cediço que compete à Administração Pública examinar e decidir os pleitos que lhe são submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. Mais especificamente na seara tributária da União, o art. 24 da Lei 11.457/2007 determina ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, tendo sido formulado pedido de restituição de valores em 1º/02/2006, sem qualquer resposta da Administração até a data da impetração do mandamus, considero legítimo o alegado direito do impetrante, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS de modo que, ratificando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação e decisão do processo administrativo n. 37318.000492/2006-73, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

**0002589-42.2015.403.6103 - TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECMONSP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando a determinação para que o impetrado analise as pretensões deduzidas nos PERDCOMPS transmitidos em 30/03/2012 e em 15/08/2014. Em síntese, arguiu a infringência ao princípio da eficiência, bem como descumprimento ao art. 24, da Lei n. 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de pedidos dos contribuintes. Consoante a impetração e documentos que instruem a inicial, tais pedidos ainda se acham na fase em análise, sem qualquer apreciação ou deliberação por parte da autoridade coatora. Pugnou, a final, pela concessão da ordem, a fim de que o impetrado promova o início de todo e qualquer processo administrativo do impetrante, no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo. O impetrante coligiu documentos, inclusive guia de recolhimento das custas judiciais, fls. 24/67. Em decisão inicial, foi deferida parcialmente a liminar. Informações prestadas às fls. 102/105. Em decisão de fls. 107/110 a liminar foi parcialmente deferida. A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar, fls. 78/81. A União manifestou-se (fl. 86) O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, fls. 88/89. A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar deferida (fl. 92.) É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tal como consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em se afirmar que a concessão de medidas sumárias fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição tal que não há exagero em qualificar de embaraçosa, asoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Certo é que há comprovação de que há efetiva demora no trâmite dos pedidos de restituição. Aliás, extrai-se das próprias informações da autoridade coatora uma autêntica confissão de que os recursos humanos da Administração são limitados frente às necessidades. Informou a autoridade impetrada que a apreciação das postulações obedecem ordem cronológica e que a razão do retardo na análise dos pleitos formulados pelos contribuinte ocorre devido ao elevado número de processos, reduzida mão de obra fiscal especializada além de outras inúmeras tarefas desempenhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 80-verso). De outra parte, não merecem acolhida as ponderações do impetrado no sentido de que haveria cisalhamento isonômico ou quebra da impessoalidade do serviço público com o suprimento à lesão decorrente do atraso agigantado no processamento

dos pedidos, em relação a todo o universo de contribuintes que igualmente requereram. O exercício regular do direito de buscar o socorro judicial para a defesa do direito de ver o pedido administrativo devidamente processado no prazo legal (due process of law) jamais constituirá, nem mesmo sob a mais sofismática distorção, um atentado a outrem que, podendo, deixaram de ajuizar ações de mesmo jaez. Não se olvide, outro sim, que o descumprimento do quanto estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, o qual determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos, configura verdadeira mora da Administração e, por consequência, infringência também ao princípio da legalidade a que indubitavelmente se encontra submetida, sujeitando sua omissão ao controle judicial. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano, merecendo confirmação a medida liminar deferida, no sentido de determinar ao impetrado que aprecie e decida sobre a pertinência dos pedidos de restituição ofertados, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara. Pondere-se, entretanto, que em se levando em conta os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante as sabidas deficiências de recursos materiais e humanos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da parcial da ordem, nos termos exarados na liminar deferida à fl. 71/72. Assim, os pedidos de restituição indicados na inicial deverão ser impulsionados imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar 60 (sessenta dias). Ressalte-se, contudo, que a determinação ora imposta não se estende a futuros processos administrativos protocolados pelo impetrante, pois não se pode conhecer de pedido que condiciona o provimento judicial à suposta omissão do Poder Público, afinal, o mandado de segurança pressupõe grave ameaça ou efetiva lesão a direito líquido e certo, e não a provável afronta. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação retro e, via, de consequência **CONCEDO** a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante **TECMONSP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP**, CNPJ nº 10.774.029/0001-84, em 30/03/2012, Processos nº 00815.48389.300312.1.2.15-0008, 13634.40388.300312.1.2.15-9331, 22695.04914.300312.1.2.15-6412, 36837.35176.300312.1.2.15-9050, 09539.17295.300312.1.2.15-8876, 00695.44686.300312.1.2.15-1302, 187703.80252.300312.1.2.15-0234, 40852.54133.300312.1.2.15-4754, 04592.55596.300312.1.2.15-2390, 37238.09662.300312.1.2.15-0628, 19754.33585.300312.1.2.15-5554, 25283.90755.300312.1.2.15-7077, 14727.52762.300312.1.2.15-4220, 12450.75851.300312.1.2.15-1987, 24608.31539.300312.1.2.15-6510, 03008.86283.300312.1.2.15-0056, 29746.23750.300312.1.2.15-2245, 17636.19862.300312.1.2.15-4746 e 06314.16734.300312.1.2.15-0482, comunicando-lhe a decisão, Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0003679-85.2015.403.6103 - LUIS CARLOS DE CASTRO MACEDO FILHO (SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10880.17591.180211.2.2.16.-0083 (fls. 11/14), formulado em 18 de fevereiro de 2011. Alega o impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 18/02/2011 (data da transmissão - fl. 11), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando o(a) impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo. Assim, passados mais de quarenta e oito meses da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da

Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição nº 10880.17591.180211.2.2.16.-0083, formulado em 18 de fevereiro de 2011 (fls. 11/14 dos autos), sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003839-13.2015.403.6103 - ROSARIA DA SILVA RODRIGUES EPP(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Ante a certidão a certidão de fl. 54, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no código de receita 18.710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010 (alterada pela Resolução nº 426, de 14/09/2011), do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005), e da Lei 9289/96. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

**0003880-77.2015.403.6103 - V.M. RAMOS & CIA LTDA(RJ035587 - RONALDO SOUZA BARBOSA) X CHEFE DA 6 SUPERINTENCIA REG DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 6 SRPRF/SP - DELEGACIA 6/2 - SAO JOSE DOS CAMPOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a liberar, em favor do impetrante, o veículo CAR/S.REBOQUE/C FECHADA SR/RANDON SR FG., ano-fabricação 2005, ano-modelo 2006 cor PRATA, código Renavam nº 872468666, placa ANI-4765 RJ, chassi nº 9ADF154356S225708, apreendido desde 21/05/2015 em razão de infrações ao CTB ( Lei 9.503/1997, Artigo 230, incisos XIII, IX e V: equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados, sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante e veículo não registrado ou licenciado e que atualmente se encontra no Pátio PC.6 São José dos Campos - 6ª SRPRF/SP. Alega, em síntese, ter regularizado a iluminação, bem como o para barro que se encontrava danificado. Instrui a inicial com fotos. Quanto à falta de documento de licenciamento, esclarece ter apresentado documento expedido pelo DETRAN-RJ, comprovando que o veículo está agendado para vistoria no dia 14/07/2015, às 15h15min (fl. 18). Relata que o veículo já não apresenta os vícios apontados do Documento de Recolhimento de Veículo expedido pela 6ª SRPRF/SP, havendo necessidade submetê-lo à vistoria anual no Posto de Vassouras do DETRAN/RJ para obtenção d licença anual. Requer seja concedida liminar, autorizando a retirada do veículo do Posto da Polícia Rodoviária Federal de São Jose dos Campos, a fim de que seja conduzido para Barra Mansa/RJ, sede da empresa impetrante, onde será submetido à vistoria anual. É o relatório, em síntese. Decido. Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se a falta de plausibilidade do direito invocado, uma vez que remanesce a infração ao art. 230, V do CTB, e o veículo só será vistoriado em 14/07/2015. Dessa forma, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo que (aparentemente) está a manter o veículo recolhido no Pátio da 6ª SRPRF/SP. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata liberação do veículo sem a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e/ou UNIÃO FEDERAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que

demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Por fim, necessário destacar que a apreensão do veículo ocorreu em 21/05/2015, sendo que apenas em 08/07/2015 o impetrante buscou em juízo a concessão da ordem, o que apenas enfraquece a alegação de existência de periculum in mora apto a ensejar a concessão da medida sem a oitiva da autoridade apontada como coatora. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao INSPETOR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - POSTO DA PRF, situado à Rodovia Presidente Dutra, km 156 (sentido Rio de Janeiro/São Paulo), Município de Jacareí/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no cadastramento, como impetrado, o INSPETOR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003994-16.2015.403.6103 - CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1.8 Abono por Aposentadoria Por fim, em relação aos abonos especial e de aposentadoria, a análise da questão remete ao disposto no art. 201, 11 da CF, estabelecendo que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei., firmando-se a jurisprudência no sentido de que sobre referida verba somente não incidirá contribuição previdenciária se restar demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despcienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despcienda a observância da cláusula de reversa

de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição .2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.).1.9 Hora Extra e AcréscimosCom relação à rubrica horas extras, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição previdenciária por ter referida verba natureza remuneratória, conforme se verifica dos precedentes do E. STJ a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas - extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(REsp 1149071, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 02.09.2010, p. DJE 22.09.2010, v.u.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 negar provimento aos recursos e à remessa oficial, tida por interposta, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, tida por interposta, do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas - extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.(AgRg no AREsp 69658/DF, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.06.2012, DJe 20.06.2012, v.u.).Não é outro o entendimento perfilhado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS Proc. nº 00047585020114036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23/01/2012, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno , de horas extras , de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF 3ª Região, AI Proc. nº 00175110620114030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/12/2011, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno , insalubridade , periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, AMS Proc. nº 00000372220114036111, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012).Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.2.2 Da exclusão das verbas não salariais da base de cálculo das contribuições recolhidas ao FGTSAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição

do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem

recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-

mínimo (arts. 81 e 82). 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos.

**2.3 Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias.** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS.

**2.4 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença)** Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego.

**2.5 Aviso Prévio Indenizado** No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9o do art. 214 do Regulamento da Previdência

Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. A) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (exclusivamente a conta patronal) somente sobre os valores pagos pela impetrante CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA (CNPJ 05.547.481/0001-73) a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, e B) Determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da impetrante - CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA (CNPJ 05.547.481/0001-73) as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Oficie-se à autoridade impetrada, para imediato cumprimento da presente decisão, assim como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003995-98.2015.403.6103** - VENETUR - TURISMO LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor remanescente das custas judiciais. 2. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido LIMINAR.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002652-67.2015.403.6103** - MARCELO WILLIAN DE CARVALHO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 -

VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003175-79.2015.403.6103** - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVERIO(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar incidental proposta por VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVEIRO, objetivando, em sede de liminar, o desbloqueio de valores creditados em conta corrente, referentes a pagamento de benefício previdenciário de que é titular. Aduz a requerente ter agendado, para 30/12/2014, pedido administrativo de aposentadoria junto à requerida, na APS situada em São José dos Campos/SP, tendo o referido benefício recebido o NB nº 172.898.043-4. Alega que, na data agendada, compareceu à agência do INSS, sendo informada por funcionário da autarquia de que seu agendamento não serve para este tipo de serviço, faça um novo agendamento para o serviço adequado. De sorte de tal orientação, agendou novo pedido administrativo, apontado para 23/02/2015, dessa vez na APS de Caraguatatuba/SP, tendo o referido benefício recebido o NB nº 165.940.901-0. O pedido restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inconformada com a decisão, a requerente intentou ingressar com recurso, tendo sido informada pela requerida, posteriormente, de que sua aposentadoria já havia sido deferida desde 30/12/2014. Uma semana depois, teria recebido em sua residência carta de deferimento do benefício NB 172.898.043-4. Ao tentar realizar o saque dos valores depositados, contudo, foi surpreendida com a informação de que seu benefício estava bloqueado para pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. A presente ação cautelar foi distribuída objetivando-se a concessão de liminar para desbloqueio de valores creditados na conta corrente da requerente, vinculados ao benefício previdenciário concedido administrativamente pela requerida. Com a concessão da liminar, requer seja recebida a presente ação como ação de conhecimento para RATIFICAR o benefício 1728980434 concedido em 30/12/2014 com os devidos pagamentos. Em que pese toda a argumentação expendida neste feito cautelar, de rigor a sua extinção sem a resolução do mérito, ante a inadequação da via processual escolhida para a dedução da pretensão em questão - anulação da execução extrajudicial concretizada pela ré. Isto porque o processo cautelar, cuja natureza é instrumental e acessória, possui a específica finalidade de resguardar a eficácia de um processo principal (que pode ser de cognição ou execução), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado por este processo principal. No caso em apreço, está a requerente a reivindicar pretensão de mérito através de ação que a esta finalidade não se presta. A ação cautelar possui natureza meramente acautelatória de outra, onde sim há de ser decidida a questão meritória apresentada e, por seu caráter instrumental, não pode ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas para assegurar a efetividade desta. Nesse diapasão tem-se que eventual acolhimento do pleito acautelatório formulado pelo(s) autor(es) redundaria, de fato, em medida de cunho satisfativo e colidiria com os fins a que se propõe o procedimento cautelar. Nesse sentido: A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168414 - JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 - DATA: 18/09/2008. No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão. AC - APELAÇÃO CIVEL - 296006 - DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - DATA: 08/12/2003. O pedido de anulação da execução extrajudicial não se coaduna com o procedimento cautelar, ante a sua natureza satisfativa. É cabível, na hipótese, ação anulatória da execução extrajudicial e qualquer outro pedido de natureza cautelar deve ser desta ação dependente AC 200133000001445 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1 DATA: 04/09/2009 PAGINA: 1704 Destarte, constata-se a inadequação da via eleita pela parte para o alcance do provimento judicial buscado - desbloqueio de valores creditados em conta corrente e recebimento da presente como ação de conhecimento, haja vista tratar-se de matéria de mérito, que deve ser veiculada em ação própria, porquanto, conforme acima explicitado, o processo cautelar não se constitui um fim em si mesmo, mas tem a precípua finalidade de garantir o resultado prático de um processo principal. Diante disso, afigura-se a autora carente de ação, pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for

requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004093-83.2015.403.6103 - JULIA NOGUEIRA VARELA(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC**

Cuida-se de cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por Júlia Nogueira Varela em face do Ministério da Educação e Cultura - MEC, objetivando a requerente, bolsista de órgão vinculado ao Ministério da Educação, o cancelamento da referida bolsa, desvinculando-se totalmente da requerida ou de qualquer de seus projetos de estudos, declarando-se mutuamente que as partes nada devem uma à outra. Aduz a requerente, em síntese, que foi contemplada com bolsa de estudos em programa de doutorado no Canadá, sendo aceita pela UBC - University of British Columbia. Sustenta que a referida bolsa, concedida pela Fundação CAPES, estava condicionada a tema previamente proposto e aceito pelo referido órgão. Narra que após o início dos estudos na citada universidade, o projeto original foi cancelado por falta de financiamento, e a requerente viu-se obrigada a solicitar junto àquela Fundação alteração de projeto, e continuidade dos estudos, pedido esse que restou indeferido. Com avaliação desfavorável do seu pedido de renovação de bolsa no exterior, foi informada pela requerida de que deveria retornar ao país até 30 de agosto de 2015, ou ocorrerá a perda imediata do direito do usufruto à passagem aérea de retorno e cobrança integral de todos os benefícios concedidos referente à bolsa de estudos em comento. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de liminar não comporta deferimento. No caso em tela, observa-se que embora seja possível a alteração de projeto no curso da bolsa de estudos, pela documentação acostada parece que se trata de um pedido sujeito à apreciação administrativa, de forma discricionária. Em outras palavras, é facultado ao órgão concessor da bolsa de estudos indeferir o requerimento de mudança de projeto em juízo de conveniência e oportunidade, onde é cediço que o Judiciário não deve interferir. Diante disso, não se verifica a comprovação inequívoca nos autos para antecipar à demandante os efeitos por ela pretendidos. Sob a ótica puramente cautelar, também não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado - não restando atendido o requisito específico para acautelamento da relação de forma instrumental (art. 273, 7º, do CPC). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. De outro giro, verifico que a requerente remeteu ao polo passivo o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, órgão que não tem legitimidade para ser demandado na via processual eleita. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a requerente a petição inicial, regularizando o polo passivo, bem como esclareça a ação principal a ser proposta e seu fundamento, nos termos do artigo 801, III do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com ou sem manifestação, findo o prazo, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7255**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000955-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000955-0) - ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000262-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000262-6) - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de

embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008882-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008882-0) - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NARCISO BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1) - ANIBAL ALVES FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIBAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE**

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1) - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE SOUZA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria

cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001807-74.2011.403.6103** - MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002425-19.2011.403.6103** - JOAO DUARTE SA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004029-15.2011.403.6103** - MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002987-91.2012.403.6103** - JOSE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003916-27.2012.403.6103** - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de

liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007579-81.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007857-82.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se

requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008569-72.2012.403.6103** - EDSON CARLOS BAIÃO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CARLOS BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003685-63.2013.403.6103** - FLAVIO DOS SANTOS GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003727-15.2013.403.6103** - JOSE WILTON MATOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE WILTON MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008666-38.2013.403.6103 - FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4) - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## Expediente Nº 7256

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-63.2002.403.6103 (2002.61.03.000787-0)** - PERICLES SANTA CRUZ OLIVIERA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERICLES SANTA CRUZ OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006744-40.2005.403.6103 (2005.61.03.006744-2)** - MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001698-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001698-4)** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007420-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007420-0) - SILVIO ROSA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0010167-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010167-7) - ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005525-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005525-1) - MARLI MARTINS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ROSANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após,

subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000922-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000922-0) - SERGIO VILLARRASO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO VILLARRASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007400-21.2010.403.6103 - SANDRO ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE**

ANDRADE) X PEDRO OLIVEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001005-76.2011.403.6103** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002529-11.2011.403.6103** - ROSEMARY PEREIRA GOULART(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002594-06.2011.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006679-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANDRE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após,

subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**000012-96.2012.403.6103** - JOAO LUCIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001303-34.2012.403.6103** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002662-19.2012.403.6103** - CARMELINA NUNES BENEDITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA NUNES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003481-53.2012.403.6103 - CONCEICAO MARIA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CONCEICAO MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em

caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004616-03.2012.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007502-72.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008035-31.2012.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008462-28.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002851-60.2013.403.6103 - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA

DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003963-64.2013.403.6103** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004167-11.2013.403.6103** - ILDA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria

cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004649-56.2013.403.6103** - AIRTON MARIANO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON MARIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004670-32.2013.403.6103** - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004965-69.2013.403.6103** - MATIAS APARECIDO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATIAS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004969-09.2013.403.6103** - PAULO SILAS DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SILAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005361-46.2013.403.6103** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a

eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

## **Expediente Nº 7290**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002885-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMARA DE CASSIA DA SILVA**

EXECUÇÃO Nº200961030028855EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: GILMARA DE CASSIA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito no importe inicial de R\$13.181,09. Estando o feito sob regular processamento, a CEF requereu desistência da execução (fls.69). Autos conclusos aos 29/06/2015. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir na execução do título extrajudicial apresentado nos autos, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MIRYAM DE MOURA JULIANO X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRYAM DE MOURA JULIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº9104022874EXEQUENTES: MYRIAM DE MOURA JULIANO e MARIA SALETE DE MOURA ASSISEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a MIRYAM DE MOURA JULIANO (fls.145/146), sendo o valor disponibilizado à citada exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação a MARIA SALETE DE MOURA ASSIS, diante da sentença proferida às fls.219, nada a decidir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402548-50.1991.403.6103 (91.0402548-2) - CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X TAUBATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SILVANO FAVARE DE ANDRADE(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.143/144, 166, 212/213, 363 e 383). Parte dos valores foi levantada mediante alvará (fls.308/310 e 313) e parte disponibilizada à exequentes e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002657-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002657-7) - LUGLI BICIEPCAS LTDA - ME(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUGLI BICIEPCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUGLI BICIEPCAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº 00026575119994036103EXEQUENTE: LUGLI BICIEPCAS LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.306/307), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000137-22.2003.403.0399 (2003.03.99.000137-3) - raul pesci junior(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAUL PESCI JUNIOR X INSS/FAZENDA X RAUL PESCI JUNIOR X INSS/FAZENDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas a título de sucumbência (fls.270), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007822-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007822-5) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.167/168), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008549-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008549-7) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.199/200), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES DA COSTA X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVANA GONCALVES DA COSTA X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SILVANA GONCALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZINHA**

GONZAGA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ROGERIO SOARES X UNIAO FEDERAL X PAULO DIMAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.151/155), sendo os valores disponibilizados aos exequentes, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003031-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003031-0)** - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.262 foi determinado o início da fase executiva do julgado. O INSS, intimado, afirmou não haver valores a serem pagos ao exequente. O exequente concordou com o alegado, mas pugnou pela não suspensão do pagamento do benefício. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar da sentença de reconhecimento do pedido, não houve condenação do INSS ao pagamento de valores pretéritos, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução. Fls.270: nada a decidir, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e da natureza temporária do benefício concedido. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000966-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000966-8)** - HELENA DOMINGOS LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DOMINGOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOMINGOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (verba honorária/fls.129), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005299-11.2010.403.6103** - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.127), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002697-13.2011.403.6103** - JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do

atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.86/87), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004921-21.2011.403.6103** - MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (honorários advocatícios/fls.102), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007224-08.2011.403.6103** - BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.83/84), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401958-10.1990.403.6103 (90.0401958-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA(SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A execução foi inicialmente deflagrada pela CEF, mas não foi pago o débito voluntariamente pelos executados, tampouco localizados bens para fins de penhora. Às fls.229/235, apresentou-se, como terceiro não interessado, Sebastião Donizetti da Silva (filho dos exequentes) e manifestou interesse no pagamento da dívida dos exequentes, ao que não se opuseram estes, tampouco a exequente. O depósito do valor da dívida foi feito por Sebastião Donizetti da Silva às fls.245/252 e a exequente, intimada, requereu, independentemente de alvará, a conversão do valor em seu favor. Autos conclusos aos 29/06/2015.É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância expressa da exequente com o valor apresentado por Sebastião Donizetti da Silva (terceiro não interessado) para pagamento da dívida dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Feito o pagamento do débito por terceiro não interessado, fica a este resguardado o direito de se reembolsar do que pagou, na forma do artigo 305 do Código Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada à CEF a reversão da quantia depositada às fls.252, independentemente da expedição de alvará; Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400716-40.1995.403.6103 (95.0400716-3)** - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO X JOAQUIM CARLOS ABRANTES X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO X MARIO CHINHEO FUKUSHIMA X VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA

DUCCA SOUZA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARLOS ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CHINHEO FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 04007164019954036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO, JOAQUIM CARLOS ABRANTES, JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO, MARIO CHINHEO FUKUSHIMA e VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO Vistos em sentença. Trata-se especificamente de execução de acórdão transitado em julgado, na parte que, excluindo a União do polo passivo do feito, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ente da federação. Processado o feito, foram bloqueados (através do sistema BACEN/JUD) ativos em nome dos executados ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO, JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO, MARIO CHINHEO FUKUSHIMA e VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO, depositados em conta à disposição deste Juízo. Intimada, a União renunciou ao valor remanescente não quitado (correspondentes à parte devida por JOAQUIM CARLOS ABRANTES e JOAQUIM FERNANDES DA COSTA) e requereu a conversão em renda dos depósitos efetivados (fls.623/624), o que foi deferido pelo Juízo e cumprido (fls.648/660). Decido. Uma vez que a União, ora exequente, concordou com o valor da verba sucumbencial depositada em seu favor, renunciando ao saldo remanescente não quitado pelos executados, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência devida à União Federal, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à execução do julgado em face da Caixa Econômica Federal, nada a decidir, diante da sentença proferida às fls.572/573, transitada em julgado. Com o trânsito em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I, inclusive a União.

**0402942-13.1998.403.6103 (98.0402942-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARDO MARTIN X ANA MARIA DE OSTI MARTIN X ALESSANDRO GONCALVES DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)**  
EXECUÇÃO Nº 04029421319984036103EXEQUENTES: LEONARDO MARTIN, ANA MARIA DE OSTI MARTIN e ALSSANDRO GONÇALVES DIAS EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora exequentes) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca. Em sede de apelação autoral, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso dos autores, ora exequentes, mantendo a decisão a quo. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, foram os exequentes intimados a apresentar os índices de aumento salarial da categoria profissional durante todo o período de vigência do contrato, diante do que se manifestaram às fls.445/448. À vista da documentação apresentada pelos exequentes, a CEF apresentou o petitório de fls.465/477, alegando o cumprimento da sentença mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos do julgado. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Autos conclusos aos 15/05/2015. Fundamento e decido. O petitório e documentos de fls.465/477, acostados pela CEF, à míngua de qualquer insurgência pelos exequentes (devidamente intimados), permite concluir pelo cumprimento do julgado pela CEF, já que indica a efetivação da revisão do contrato habitacional dos exequentes, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Não há como concluir de modo diverso. A documentação acima referida aponta que houve revisão do contrato em atendimento à r. sentença transitada em julgado. Ademais, oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), quedaram-se inertes. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado, em sede de cumprimento do julgado, qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, os exequentes, intimados, quedaram-se silentes), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inversão dos

polos da execução (embora à apelação dos autores tenha sido negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, foi mantida a decisão a quo, que determinara a revisão contratual pela aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário principal).

**0000638-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000638-5)** - MAURO IVAN DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IVAN DA SILVA EXECUÇÃO Nº00006386720024036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MAURO IVAN DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrando-se em trâmite a fase executiva, a exequente requereu a desistência da execução (fls.375). Autos conclusos aos 29/06/2015. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir na execução do título judicial formado em seu favor, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002912-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002912-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X ANTONIO DE ASSIS PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ASSIS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que declarou extintos os embargos à execução em relação a Natálio Barbosa Alcântara e Antonio Assis do Prado e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls.133/134 foi comprovado o cumprimento do julgado pela CEF. Intimados os exequentes, concordaram com o valor depositado e requereram o respectivo levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004426-11.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER DA FONSECA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA FONSECA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA FONSECA RAMOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe inicial de R\$16.802,23. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a desistência da ação (fls.66). Autos conclusos aos 29/06/2015. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir na execução do título judicial formado em seu favor, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006776-64.2013.403.6103** - ROSANI GONCALVES DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROSANI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução nº00067766420134036103Exeqüente: ROSANI GONÇALVES DA SILVExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas (fls.144/145). Intimada, a exequente manifestou concordância e requereu o levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará levantamento dos valores depositado e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003698-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE BRITO**

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo CITROEN C3 GLX MUSIQUE 1.4 8V FLEX 2006/2007, PLACA DSZ5157, CHASSI 935FCKFV87B517513, RENAVAL 00902136992, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 17), recolhidas regularmente e no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 19). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cédula de crédito bancário nº 000061973133 - fls. 07/09). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 10/11, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de Joaquim Gomes/AL). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O

parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo CITROEN C3 GLX MUSIQUE 1.4 8V FLEX 2006/2007, PLACA DSZ5157, CHASSI 935FCKFV87B517513, RENAVAL 00902136992, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo CITROEN C3 GLX MUSIQUE 1.4 8V FLEX 2006/2007, PLACA DSZ5157, CHASSI 935FCKFV87B517513, RENAVAL 00902136992), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA ANIBAL BERARDINELLI TARANTINO, 60, JD. S. LEOPOLDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 21.711,90 - posicionado para 25/06/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

**0003699-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA OLIMPIA DE LIMA**

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo FORD FIESTA SEDAN FLEX TREND KINETIC 1.6 8V 2007/2008, PLACA DUS2065, CHASSI 9BFZF26P888209852, RENAVAL 00955941660, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 20), recolhidas regularmente e no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 22). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cédula de crédito bancário nº 000063605188 - fls. 05/09). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 10/11, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de Joaquim Gomes/AL). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v. 78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resto obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD FIESTA SEDAN FLEX TREND KINETIC 1.6 8V 2007/2008, PLACA DUS2065, CHASSI 9BFZF26P888209852, RENAVAL 00955941660, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo FORD FIESTA SEDAN FLEX TREND KINETIC 1.6 8V 2007/2008, PLACA DUS2065, CHASSI 9BFZF26P888209852, RENAVAL 00955941660), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA VOTUPORANGA, 195, CASA 1, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 33.624,74 - posicionado para 25/06/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

#### **IMISSÃO NA POSSE**

**0005828-88.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ APARECIDA SILVA

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE nº 00058288820144036103 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de imissão na posse do imóvel localizado na Avenida Pedro Friggi, 3.100, Edifício Toronto, aptº 01, Bloco 23, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, nesta cidade, matrícula nº117.973 (CRI local), com fundamento no Decreto-lei nº70/66.A

tutela foi antecipada. A ré foi citada, mas não ofereceu contestação. A imissão na posse não chegou a ser efetivada, por expresso desinteresse da proprietária (CEF), conforme certificado às fls.31. Intimada, noticiou a desocupação voluntária do imóvel e requereu a extinção do feito (fls.37). Os autos vieram à conclusão aos 06/07/2015.2.

Fundamentação. Pela análise destes autos, verifico o desaparecimento do interesse processual anteriormente constatado, uma vez que, antes que fosse a autora imitada na posse do imóvel, a ré desocupou o bem, o que levou aquela a pugnar pela extinção da presente ação. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

3. Dispositivo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Embora citada a ré, não constituiu advogado, sendo indevidos honorários pela autora, razão por que deixo de arbitrá-los. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **USUCAPIAO**

**0002796-41.2015.403.6103** - GUALTER PATARELI X CARMEN DE FRANCA PATARELI X EDSON PATARELI X EDNA PATARELI X SILVIO PATARELI X AIRTON PATARELI X ADILSON PATARELI (SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. CARMEM DE FRANÇA PATARELI e GUALTER PATARELI (falecido no curso do processo) ajuizaram a presente ação de usucapião objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Cassiopéia, 288, Jardim Satélite, em São José dos Campos/SP. Alega a parte autora que detém posse mansa e pacífica sobre o bem em questão há mais de 30 (trinta) anos, o que pode ser demonstrado pelas contas de consumo de água, energia elétrica e boletos de pagamento de IPTU acostados aos autos. Afirma que não houve, ao longo dos anos, oposição de quem quer que seja. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente ajuizada na Justiça Comum Estadual. Foi noticiado, no curso do processo, o falecimento do autor GUALTER PATARELI, tendo a outra litisconsorte constituído novos patronos (fls.124/128). Foi requerida a habilitação dos sucessores do falecido (fls.169/192), a qual foi deferida por aquele Juízo (fls.193). As Fazendas do Estado e Municipal, cientificadas, não opuseram resistência ao pedido formulado nestes autos. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar(es) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Esclareceu a CEF que o imóvel cujo domínio busca a parte autora seja declarado em seu favor fora hipotecado como garantia de mútuo em seu favor. Houve réplica. Às fls.237 foi proferida decisão declaratória da incompetência absoluta daquele Juízo, sendo determinada a remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/05/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente:- Regularize-se o sistema processual, incluindo-se as advogadas constituídas pela parte autora às fls.125, inclusive para fins de publicação da presente decisão;- Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento dos sucessores do autor falecido (Gualter Patareli), indicados às fls.169/170 (cuja habilitação fora deferida às fls.193), bem como para retificação do polo passivo, do qual deverá constar apenas a Caixa Econômica Federal;- Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O presente feito não pode seguir em tramitação em direção a um provimento de mérito. Em análise à pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer, de ofício, a impossibilidade jurídica do pedido. Os documentos de fls.42/44-vº, trazidos aos autos pelo 1º Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, revelam que o imóvel objeto de usucapião (matriculado sob nº26.810) foi financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os

imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, extrai-se do documento de fl. 44-vº que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido dado em pagamento à Caixa Econômica Federal. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Curioso notar que, na exposição fática contida na inicial, os autores, em nenhum momento, relataram como teriam ingressado no imóvel em questão, omitindo completamente o fato de terem, no passado, formalizado compromisso de compra e venda do dito imóvel, o qual constituía garantia hipotecária de financiamento anteriormente celebrado com instituição financeira. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, ante a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0009673-02.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

Ação Monitória nº00096730220124036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº160000089384. À fl. 36, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência,

DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **HABILITACAO**

**0001197-04.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO PICCOLO X KATIA RIBEIRO PICCOLO X MARINO PICCOLO JUNIOR

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) requerido(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002720-85.2013.403.6103** - FIBRIA CELULOSE S/A (SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

1. Considerando a expressa manifestação de desinteresse na presente ação, apresentada pelo Município de Jacareí à fl. 468, determino a sua exclusão do polo passivo deste feito, devendo os autos serem remetidos à SUDP local para exclusão pertinente. 2. Diante da petição e documentos apresentados pela autora às 456/467, manifeste expressamente a ré CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no prazo de 10 (dez) dias, se tem ou não interesse em figurar no polo passivo da presente ação, esclarecendo a este Juízo, na oportunidade, se a rede de transmissão de energia elétrica que passa dentro do imóvel objeto da presente ação pertence à empresa EDP - Energias do Brasil S/A (Bandeirante Energia). 3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 95), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. VIII - Int.

**0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICCOLLO JUNIOR

Nesta data, proferi despacho nos autos da habilitação nº 0001197-04.2014.403.6103. Int.

**0001172-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES ALEM EXECUÇÃO Nº200761030011720EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: CHARLES ALEM Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe inicial de R\$23.520,15. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a desistência da ação (fls.190). Autos conclusos aos 12/06/2015. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir na execução do título judicial formado em seu favor, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007375-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 81), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 83), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, e alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado às fls. 14/18, devendo a Secretaria expedir o necessário.VIII - Int.

**0008354-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado

pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 99), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0008689-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA**

EXECUÇÃO Nº200961030086892EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe inicial de R\$18.317,14. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a desistência da ação (fls.74). Autos conclusos aos 12/06/2015. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir na execução do título judicial formado em seu favor, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008692-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos monitórios quando citado(s) e intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 46), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, e alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado às fls. 42, devendo a Secretaria expedir o necessário.VIII - Int.

**0003228-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DJALMA FARIA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DJALMA FARIA KUBO**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via

BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VII - Int.

**0003234-43.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDVALDO MALTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MALTA DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos monitórios quando citado(s) e intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 55), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0004400-13.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 66), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0004492-88.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DA SILVA

1. Fls. 63: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 43 e 59), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.5. Em sendo negativa a constrição

supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).7. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.8. Int.

**0004501-50.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULINO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO MACEDO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0005064-44.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD. Após, dê-se ciência de todo o processado para a executada, para manifestação em 10 dias.Int.

**0000592-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUESVistos em Despacho/Ofício.Diante das manifestações das partes de fls. 116 e 117/119, oficie-se ao PAB local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência 2945), para que converta em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF a totalidade do(s) valor(s) depositado(s) à(s) fl(s). 104/109 e 112, nas contas judiciais n°s 2945.005.0021636-6, 2945.005.0021636-7, 2945.005.0021636-8 e 2945.005.26285-9, em cumprimento ao acordo celebrado pelas partes na audiência de conciliação realizada na data de 28/11/2014 (fls. 93/94).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO para a Agência 2945 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando nestes autos extrato da operação bancária,

no prazo de 10 (dez) dias. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao comando eletrônico RENAJUD para baixa/levantamento da restrição judicial que incidiu sobre o veículo placa EAY-4436 (fls. 86/87). Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001060-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA VELLOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA VELLOSO DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 40), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. VIII - Int.

**0001083-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0001092-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS  
1. Fl. 49: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

**0003171-81.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO  
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD. Após, dê-se ciência de todo o processado para a executa, para manifestação em 10 dias. Int.

**0003321-62.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO

1. Fl. 82: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

**0004791-31.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MACHADO

1. Fl. 77: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

**0004821-66.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 79), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0007945-57.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE ABREU

1. Fls. 100: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo o valor dos honorários advocatícios e da multa, ambos arbitrados às fls. 93.2. Após, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 97), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.6. Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.7. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).8. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.9. Int.

**0001544-08.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOILSON ALVES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON ALVES GOULART

1. Fl. 46: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD.2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

**0006240-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CREPALDI

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VII - Sem prejuízo da deliberação acima, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à pesquisa de bens via sistema INFOJUD. VIII - Int.

**0009531-95.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CORREIA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 68), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0001189-61.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO SERGIO DAUM BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DAUM BARBOZA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-

á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 40), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0002091-77.2014.403.6103** - CREUSA MARIA MARTINS(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CREUSA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fl. 80, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo.3. Intime-se.

### **Expediente Nº 7293**

#### **MONITORIA**

**0000874-48.2004.403.6103 (2004.61.03.000874-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DENISE CAETANA RIBEIRO

Ao arquivo.Int.

**0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001103-63.2008.403.6104 (2008.61.04.001103-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP087384 - JAIR FESTI)

Ao arquivo.Int.

**0003303-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003303-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENY MARCELINO DA SILVA

Ao arquivo.Int.

**0005865-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005865-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EDVANDO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000306-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu : IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOSEndereço: Rua Lamartine Maia Da Silva Torres, nº 177 - Aptº 41 - Bloco 2 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos/SP - CEP: 12232-380.Vistos em Despacho/Mandado.Fl. 72: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.550,38, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002638-88.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS RENATO MOREIRA  
Ao arquivo.Int.

**0006250-34.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN

Chamo o feito à ordem.Diante da certidão de fl. 28, verifico que a diligência de citação no endereço sito à Rua José Clemente da Silva, nº 130 - Campo dos Alemães - SJCampos-SP, restou infrutífera.Portanto, cite-se a ré no endereço sito à Rua Tottoni, nº 219 - Jd. Oriente, indicado pela CEF à fl. 30, nos termos do despacho de fl. 23.Intime-se.

**0006278-02.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)  
Fls. 87/89: requeira o réu (embargante) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0009672-17.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSÉ LUIZ DA SILVA JUNIOR Endereço(s): Rua Monte das Oliveiras, nº 365 - Jd. Altos de Santana- São José dos Campos/SP - CEP: 12214-100.Vistos em Despacho/Mandado.Fl. 37: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 25.378,27, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009788-23.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu : ARLETE PINHEIRO MELOEndereços: (1) Rua Francisco Paes, nº 229, Aptº 82 - Centro, São José dos Campos/SP - CEP: 12210-100; (2) Rua Raul Ramos de Araújo, nº 119, São José dos Campos/SP - CEP: 12211-760 ; (3) Av. Olivo Gomes, nº 181 - Aptº 143 - A. Santana, São José dos Campos/SP - CEP: 12211-115 ; (4) Rua Paraibuna, nº 443 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP -

CEP: 12245-020; (5) Rua Desembargador Francisco M. Pinto, nº 33 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP - CEP: 12209-535. Vistos em Despacho/Mandado. Fls. 40/41: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 42.271,59, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002502-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEONARDO DIAS CAVALHEIRO**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LEONARDO DIAS CAVALHEIRO Endereço(s): (1) Rua das Chácaras, nº 351 - Aptº 54 - Bloco B - Jardim Oriente - São José dos Campos/SP - CEP: 12236-080; (2) Rua Riachuelo, nº 265 - Jardim Paulista - São José dos Campos/SP - CEP: 12216-040. Vistos em Despacho/Mandado. Fl. 58: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 32.482,77, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001979-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CLEBER MADEIRA**

Autor : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): MOISES CLEBER MADEIRA (CPF nº 098.454.358-90) Endereço: Rua Passadena, nº 355 - A 24 - Jardim Califórnia - JACAREÍ -SP - CEP: 12305-660. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 117.335,44, atualizado em 03/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Intime-se a CEF.

**0003068-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO ROBERTO COSTA**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): SERGIO ROBERTO COSTA (CPF nº 034.197.908-21) Endereço(s): Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 3202 - Aptº 44 - Jardim das Indústrias - São José dos Campos/SP - CEP: 12240-780. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 62.197,31, atualizado em 04/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Intime-se a CEF.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000797-53.2015.403.6103 - SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls.43/46: Recebo como emenda à inicial. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora a prioridade na tramitação, assim como, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto

menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13/14: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26 DE AGOSTO DE 2015 (26/08/2015), QUARTA-FEIRA, ÀS 18h10min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 7386**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002549-02.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALEXANDRE AUGUSTO DAVILA DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO FILHO X ANA LUCIA TRAVEZANI FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA TAVARES X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO CARLOS LIMA COSTA X ANTONIO FEITOSA CASTELO BRANCO X ARIANE FRASSONI DOS SANTOS DE MATTOS X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COELHO X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS DOLBERTH JAEGER X CARLOS RENATO DE SOUZA X CAROLINE VIDAL FERREIRA DA GUIA X CELSO THIAGO SILVA BARBOSA X CESAR DE MELLO X CHRISTOPHER ALEXANDER CUNNINGHAM CASTRO X CINTIA PEREIRA DE FREITAS X CRISTIANO CARVALHO DA SILVA X DANIEL ALEJANDRO VILA X DANIEL ANDRES RODRIGUEZ X DANIEL MASSARU KATSURAYAMA X DANIEL MICHEL MARGOTTI X DARCIENE FURTADO SOUSA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X DIEGO JOSE CHAGAS X DOMINGOS FERNANDES URBANO NETO X EDER PAULO VENDRASCO X EDER TEODORO CARDOZO X EDIL JAMES DE JESUS NASCIMENTO X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X EDUARDO MORAES ARRAUT X ELEUTERIO PEREIRA FERNANDES X ELMO SERGIO DOS SANTOS X ESTER REGINA KAZUKO ITO X EUVADO DA SILVA COSTA X FABIANA FERRARI DIAS X FABIANO CRUZ COSTA X FABIANO MORELLI X FABIO DANIEL DE ANDRADE X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO ALVES PINTO MAGALHAES X FERNANDO RAMOS MARTINS X FILIPE ALVES DE OLIVEIRA X GIOVANNI DOLIF NETO X GISELE DE PAULA E SILVA X GLAUBER PAZ MIRANDA X GLAUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR X HENRI ROSSI PINHEIRO X HENRIQUE CESAR SAMPAIO X HENRIQUE RENNO DE AZEREDO FREITAS X HERMES PAIXAO DELGADO X JEFFERSON LUIZ NOGUEIRA X JOAO GERD ZELL DE MATTOS X JOJHY SAKURAGI X JORGE ANTONIO FURTADO LIMA X JORGE LUIS GOMES X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JURANDIR VENTURA RODRIGUES X KELEN MARTINS ANDRADE X LAIS CAROLINE DE SOUSA QUEIROZ SILVA X LARA LIZ RODRIGUES NAHIME X LINCOLN MUNIZ ALVES X LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X LUCILENE LOBATO NOGUEIRA X LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO X LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA X LUIS FRANCISCO CHRISPIM MARIN X LUIS GUSTAVO GONCALVES DE GONCALVES X LUIS HENRIQUE BARBOSA MADEIRA X LUIZ FERNANDO SAPUCCI X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO COURA DA SILVA X LUZ ADRIANA CUARTAS PINEDA X MANOEL FERREIRA CARDOSO X MARCELO GUMERCINO COSTA X MARCELO PAIVA RAMOS X MARCELO RENATO ANSELMO X MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY X MARCOS BARBOSA SANCHES X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO X MARIANE MENDES COUTINHO X MARIO LEMES DE FIGUEIREDO NETO X MARTA MALAGUTTI X MAURILIO DE CARVALHO JUNIOR X MAURO RICARDO DA SILVA X MONICA VAZ LIMA X NAIANE PINTO ARAUJO X OLIVIO BAHIA DO SACRAMENTO NETO X PATRICIA FERNANDA DO PINHO KOBERLE X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO X PAULO YOSHIO KUBOTA X PHILIPP EDSON DIAS DA SILVA X PRISCILA CAVALHEIRO FARIAS X RACHEL IFANGER ALBRECHT X RAFAEL MELLO DA FONSECA X RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA X RAFFI AGOP SISMANOGLU X RAPHAEL FELCA GLORIA X RAPHAEL POUSA DOS SANTOS X RAUL FERREIRA DA SILVA JUNIOR X RENATA MARTINS COSTA X RILDO GONCALVES DE MOURA X RITA DE CASSIA IRINEU MESQUITA X RITA MARCIA DA SILVA PINTO X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO INTINI MARQUES X ROGERIO DA SILVA BATISTA X ROGERIO DA SILVA E SOUZA X ROSEMARY APARECIDA ODORIZI LIMA X ROSIO DEL PILAR CAMAYO MAITA X SAVIO JOSE BUZZATTO X SAYURI OKAMOTO X SIMONE MARILENE SIEVERT DA COSTA COELHO X SOLANGE SILVA DE SOUZA X STEPHEN JAMES ENGLISH X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X TATIANE LAPOLLI BRESSAN X THAISY CRISTINA SILVA GONCALVES X THIAGO SOUZA BISCARO X

VANDA MARIA VERDELLI ALVES X WAGNER FLAUBER ARAUJO LIMA X WAGNER RODRIGUES SOARES X WANDERLEY OLIVEIRA MENDES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

Proceda o Diretor de Secretaria à solicitação de pagamento da verba honorária devida ao Curador Especial Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP 188.383, nomeado às fls. 195/196. Considerando o zelo de referido advogado, o grau de complexidade da presente ação civil pública, bem como o elevado número de litisconsortes passivos que o mesmo representou, fixo a verba honorária no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fl. 1396, juntamente com o presente. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 1396: Chamo o feito à ordem. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1209/1210, a qual adoto como razões para decidir pelo arquivamento da presente ação, destacando-se que o Termo de Ajuste de Conduta de fls. 1020/1025, homologado judicialmente nestes autos às fls. 1055/1063, objetivando a regularização dos contratos temporários no INPE, atingiu a sua finalidade, consoante se verifica do Inquérito Civil-IC nº 1.34.014.000453/2013-76 apresentado pelo parquet (fls. 1214/1394). Intimem-se as partes e o Curador Especial nomeado nestes autos, o Dr. Pedro Magno Corrêa - OAB/SP 188.383, de todo o conteúdo de referido Inquérito Civil, bem como do presente despacho, iniciando-se com abertura de vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (AGU/PSU). Após, em não havendo impugnação, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007539-31.2014.403.6103 - ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Determinação de fls. 55: Dê-se vista às partes para manifestação.

**0000227-67.2015.403.6103 - CAMILA FABIANA SIMOES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarada a nulidade da decisão administrativa que cessou o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, bem como imputou à autora a responsabilidade de restituir os valores recebidos. Relata ser portadora de seqüela de paralisia cerebral e que percebia o benefício assistencial de prestação continuada NB 105.261.241-2 desde 30.01.1997. Afirma que o INSS identificou a vinculação do seu CPF com propriedade de veículo automotor junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores e que apresentou os documentos solicitados, bem como esclareceu que o automóvel pertenceu ao seu genitor. Diz que foi esclarecido perante o INSS que o veículo foi registrado em nome da autora em razão de separação conjugal de seu genitor e que não mais existe, pois foi encaminhado ao desmanche, porém o benefício foi suspenso. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 41-52. Laudos médico e estudo social às fls. 55-59 e 62-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da

Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de paralisia espástica congênita (cerebral) afetando condições físicas e mobilidade. Esclareceu que sua incapacidade para a vida laboral é física, não apresentando incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, sugerindo perícia com especialista. Verifico, no entanto, que a deficiência da autora é questão incontroversa, até mesmo na esfera administrativa (fls. 31), sendo desnecessária a realização de perícia médica por especialista. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside com o marido e um filho de seis anos, em uma chácara cedida pela avó materna, onde residem três famílias. A residência é composta por sala, cozinha, quarto e banheiro, com algumas infiltrações, forro de madeira, piso frio, cujos cômodos são pequenos e escuros e os móveis que guarnecem a casa são simples. A renda familiar provém do salário do marido da autora, no valor de R\$ 1.200,00 por mês. As despesas do grupo familiar totalizam R\$ 1.311,50, de modo que a renda do grupo familiar é insuficiente para o custeio das despesas essenciais. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido por seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família. Ainda que a situação fática tenha se alterado totalmente desde a data da concessão, época em que a autora tinha apenas 13 anos e atualmente seja casada e tenha um filho, as limitações enfrentadas por conta da deficiência e as despesas daí decorrentes oneram sobremaneira as despesas da família. Cumpre esclarecer, que o motivo que deu ensejo ao processo de revisão do ato concessório do benefício da autora (a constatação de propriedade de veículo automotor), não mais subsiste. Além do que, a autora alega que o veículo pertencia ao seu genitor, tendo sido encaminhado para desmanche. Mesmo que superado este impedimento, a propriedade de um veículo com mais de 30 anos de uso não pode, por si só, ser concebida como fator suficiente para cancelamento do benefício (fls. 27). Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Camila Fabiana Simões Vidal. Número do benefício: 1052612412. Benefício restabelecido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 08.07.2014. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 365.970.248-00. Nome da mãe: Maria de Fátima Santos. PIS/PASEP/NIT: 16702509163. Endereço: Avenida Visconde de Pelotas, 99, Travessa 10, Putim, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001350-03.2015.403.6103 - BARUQUE GOMES DO AMARAL (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observo que o autor propôs ação anterior (0000765-48.2015.403.6103), que também está em curso perante este Juízo, em que há coincidência de partes, pedidos e causas de pedir. Ambos feitos são patrocinados pelo mesmo advogado, sendo que os autos da ação anterior foram retirados em carga. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente ação, inclusive quanto à reprodução de pedidos idênticos aos existentes na ação anterior. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0002780-87.2015.403.6103 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício por incapacidade que seja mais adequado à sua situação. Relata ser portador de esquizofrenia desde o ano de 2000, o que lhe causa dificuldade de obter e se manter no emprego, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Requer a concessão do benefício indevidamente indeferido pela autarquia, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 26.03.2007. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 110-115. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta que o autor é portador de perdas cognitivas (demência), em decorrência de esquizofrenia de longa duração. Acrescenta a perita que o autor apresenta refratariedade à medicação e surtos subentrantes. Afirma que o prognóstico é fechado e, pela gravidade dos sintomas e análise detalhada dos documentos apresentados, o quadro manifestou-se desde o início de 2003, sendo provavelmente anterior a esta data. Esclarece que se trata de alienação mental. Conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, para qualquer atividade. Indagada sobre o início da incapacidade, a Sra. Perita afirmou que a doença se manifestou desde o início de 2003, sendo o autor incapaz desde esta data. Acrescentou ainda a Perita, em resposta ao quesito nº 9 do juízo, que o autor está incapacitado também para os atos da vida civil. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Emerson Ribeiro da Silva (representado por PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) Número do benefício: 560.545.389-7 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 26.3.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 289.534.918-51. Nome da mãe Argentina Rosa de Jesus Silva. PIS/PASEP 1146992426-3. Endereço: Rua Camanducaia, nº 160, Jardim Universo, São José dos Campos/SP. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o senhor PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À SUDP, para inclusão do representante legal do autor. Cite-se. Intimem-se.

**0002857-96.2015.403.6103 - ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor que apresenta grave doença mental e que recebeu benefício assistencial de 14.05.2002 a 05.12.2007. Alega que a única renda da família provém do salário do seu genitor no valor de R\$ 1.307,00, que é insuficiente para manutenção da família, composta pelo autor e dois idosos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda dos laudos periciais. Laudo médico pericial às fls. 39-44 e estudo social às fls. 45-50. É a síntese do necessário.

DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico apresentado constatou que o autor é portador de deficiência mental moderada desde o nascimento.Concluiu a senhora perita que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, necessitando de auxílio de terceiros, cujo prognóstico é fechado. Sugere sua interdição.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 49 anos, mora com seus genitores, o pai com 75 anos e a mãe com 71 anos de idade, em imóvel próprio, construído em terreno de 125 m2, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.A renda mensal provém da aposentadoria recebida pelo pai do autor, no valor de R\$1.307,00 (um mil, trezentos e sete reais).O autor é separado e tem três filhos adultos, que residem no Estado do Paraná, com os quais não tem contato há anos.Constou ainda, que não recebe ajuda humanitária de instituição não governamental ou do Poder Público.Constou do laudo que as despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.457,91, considerando-se energia elétrica, água e esgoto, gás, alimentação, telefone, remédios, vestuário e IPTU anual. Neste aspecto, o laudo merece correção, já que o valor do IPTU corresponde a R\$ 285,00 por ano, o que representa R\$ 23,75 por mês, de modo que as despesas do grupo familiar totalizam, na verdade, R\$ 1196,66. Também não parece razoável supor que a família tenha um gasto de R\$ 250,00 com vestuário todos os meses.Ainda que existam algumas inconsistências no laudo, o exame de suas conclusões permite ver que a família enfrenta uma situação de dificuldades financeiras importantes, particularmente porque os pais do autor são pessoas idosas, cada qual com seus próprios problemas de saúde, que os compele a adquirir em farmácias os medicamentos que não são fornecidos pela rede pública.Conclui-se, assim, que a renda da aposentadoria do pai do autor não é suficiente para prover as necessidades da família e garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade, particularmente porque as despesas constatadas são mínimas, o que mostra que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de assistência social ao deficiente.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Antonio Paula José dos Anjos.Número do benefício: 124.407.490-7.Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 06.12.2007.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 687.410.819-00.Nome da mãe: Gilda Rosa dos Anjos.PIS/PASEP/NIT: 12241041833.Endereço: Avenida Niconor dos Reis, 175, Parque Interlagos, nesta.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10

(dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. LOURIVAL TAVARES DA SILVA, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**0003123-83.2015.403.6103 - VALTER FERREIRA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível II e III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA) no cargo de auxiliar. Alega que, por ser possuidor de curso de capacitação ou qualificação profissional, teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, em seu artigo 7º, 2º e 5º, impede a concessão de liminares em mandado de segurança e também tutelas antecipadas em matérias como a aqui discutida. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 37-38: recebo como aditamento à inicial. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a diferença das custas processuais, sob a pena de extinção. Intimem-se.

**0003482-33.2015.403.6103 - GERCIO DA COSTA FARIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de folhas 67: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa J. Macedo e da carta

precatória para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa BSM ENGENHARIA S/A, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

**0003608-83.2015.403.6103** - MONICA MAROH(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Muito embora o autor tenha trazido o laudo técnico solicitado, o exame do pedido de tutela antecipada depende de uma verificação a respeito do efetivo tempo de contribuição já admitido pelo INSS administrativamente. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, bem como documento que demonstre quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) como especiais. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004077-32.2015.403.6103** - ROGERIO WAGNER BOCATE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**0004086-91.2015.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

**0004128-43.2015.403.6103** - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**0004144-94.2015.403.6103** - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo

acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**0004147-49.2015.403.6103** - MARIA DA LUZ FERNANDES DOS SANTOS(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0)** - NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NARCISO BREVE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Fls. 215/219: A questão suscitada já foi objeto de deliberação às fls. 190.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 8364**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004264-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004264-6)** - GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8365**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008360-69.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IVO RAMIRES DE OLIVEIRA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Fl. 190 e ss: manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha CARLOS ALBERTO GONÇALVES, o qual não foi encontrado no endereço indicado.

#### **Expediente Nº 8366**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006749-81.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES)

Vistos, etc.Fl. 339-355: considerando que a petição em resposta à acusação foi apresentada em cópia fax, traga a defesa para os autos a peça original, no prazo legal. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos a fim de possibilitar a intimação via imprensa oficial.

#### **Expediente Nº 8372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002457-82.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA BATISTA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 63/64: Defiro o pedido do INSS para cancelar a audiência designada para o dia 12 de agosto de 2015, 14:30 horas, uma vez que se encontra dentro do prazo para apresentação de sua defesa. Desta forma, a fim de não causar algum prejuízo às partes, redesigno a audiência para o dia 15 de setembro de 2015, às 15:00, devendo a Secretaria providenciar, com a máxima urgência, a intimação da advogada da autora para que esta se comunique com sua cliente cientificando-a do cancelamento da audiência, bem como providenciar a restituição imediata dos autos ao INSS. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**Expediente Nº 8373**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003919-11.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ALENCAR DE PAULA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)**

Vistos, etc. 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 / 10 / 2015, às 15:00 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação e defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int. Vistos etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 371, para o dia 07/10/2015, às 15:00 horas. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 371-372. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6072**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005624-67.2007.403.6110 (2007.61.10.005624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009056-0)) LAURO LOUREIRO DE MELLO FILHO(SP124275 -**

CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002831-14.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-11.2010.403.6110) MARCIA SPINDOLA(SC019314 - ADRIANO ROMANCINI E SC016747 - GESIANE PAULA ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Cuida-se de embargos à execução opostos por MÁRCIA SPINDOLA em relação à Ação de Execução nº 0008421-11.2010.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de Hércules Auto Posto Ltda. e Outros. A embargante alega, em síntese, que jamais compôs o quadro societário da empresa executada, aduzindo que, de forma fraudulenta, a empresa incluiu seu nome no quadro societário. É o relatório. Decido. De início, vale salientar que a executada, ora embargante, foi citada à fl. 134, por meio de Carta Precatória expedida nos autos principais à fl. 102, que no Juízo Deprecado foi autuada sob o nº 5005960-62.2013.4.04.7204 e tramitou por via de processo eletrônico. Naqueles autos, a executada apresentou os presentes embargos e, tendo em vista que no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os feitos, por ora, não são processados eletronicamente, foram impressas as peças e remetidas para este Juízo para compor estes autos nº 0002831-14.2014.4.03.6110. Assim, tendo em vista que no Juízo Deprecado da 1ª Vara de Criciúma/SC o processo tramita eletronicamente, os defensores constituídos nos autos são, também por meio eletrônico e número de inscrição da OAB, previamente identificados, razão pela qual desnecessária a sua assinatura na peça inicial. Outrossim, considerando que a executada foi citada e intimada por meio da mencionada precatória nº 5005960-62.2013.4.04.7204 e, equivocadamente, opôs embargos protocolizados perante o Juízo Deprecado, apresentou outorga indicando a especial finalidade de intervir nos autos nº 5005960-62.2013.4.04.7204. Destarte, revejo a decisão de fl. 54, para torná-la sem efeito. No que concerne aos embargos oferecidos, ressalto que a embargante se opôs à execução, não havendo, no entanto, garantido o valor total da dívida exequenda. Nesse aspecto, a Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confirma-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% do valor atribuído à causa. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008421-11.2010.4.03.6110 e arquite-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005539-03.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-46.2015.403.6110) MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005318-20.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-

35.2015.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) Ciência da redistribuição dos autos à esta Secretaria.Após, arquivem-se definitivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902259-92.1998.403.6110 (98.0902259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS CALU LTDA X IVAN CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO ALEXANDRE ZENARO SANTOS(SP109543 - SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA) Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do FGTS sob nº FGSP199801517.A empresa executada foi citada à fl. 21-verso.À fl. 25 a exequente pleiteou a inclusão dos corresponsáveis, identificados na inicial, no polo passivo da execução. Decisão de fl. 28 deferiu o pedido da exequente. Os coexecutados foram citados às fls. 51 e 52. Decisão proferida à fl. 70 determinou a penhora sobre a parte ideal do coexecutado Ivan Carlos de Campos em relação ao imóvel de matrícula nº 89.029 do 1º CRIA de Sorocaba/SP. Certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 73-verso comunicou a venda do referido imóvel.Decisão de fl. 106 determinou a realização de penhora sobre a unidade autônoma, vaga de garagem n. 54, pertencente ao coexecutado Ivan Carlos de Campos, registrada no 2º CRIA de Sorocaba/SP, sob o n. 51.968. Auto de penhora e depósito à fl. 134. Laudo de Avaliação à fl. 135.À fl. 156 foi proferida decisão determinando-se que a penhora recaísse também sobre o imóvel matrícula nº 89.029, em sua integralidade. Auto de Penhora e Avaliação e Laudo de Avaliação às fls. 160 e 161, respectivamente.Interposto embargos de terceiros, processo n. 2008.6110.014543-7, foi proferida sentença que determinou a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem matriculado sob o nº. 89.029 do 1º CRIA de Sorocaba/SP (fls. 174/175). Decisão proferida no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o recurso da exequente, reformando a sentença (fls. 177/178).Às fls. 198 os terceiros interessados comunicaram o pagamento total do débito. Juntaram a respectiva guia de depósito à fl. 199. À fl. 204 a exequente solicitou a expedição de ofício ao PAB da CEF, a fim de converter em renda do FGTS o valor à disposição em juízo.Em face da garantia integral do débito foi proferida a decisão de fl. 205 determinando a conversão em renda do FGTS do valor depositado pelos terceiros interessados em juízo. Às fls. 209/212 o PAB da CEF comprovou a conversão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro levantadas as penhoras realizadas sobre os imóveis registrados sobre as matrículas nº 51.968, do 2º CRIA de Sorocaba/SP (fls. 134/135), e nº 89.029, do 1º CRIA de Sorocaba/SP (fls. 160/161).Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003389-98.2005.403.6110 (2005.61.10.003389-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GARCIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X CLAUDIO GARCIA X LILIAN MARIA LUGLI GARCIA(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) Mantenho a decisão proferida à fl. 249 e verso, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista a exequente, conforme determinado.Int.

**0003885-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003885-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): COMÉRCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA.Em face da petição de fls. 158, e de acordo com os documentos juntados na consulta de fl. 160, JULGO EXTINTO o feito com relação a(s) CDA(s) nº 80.2.06.078259-26 e 80.6.06.162987-11, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980. Outrossim, prossiga-se com a execução em face das demais CDAs cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 152.Int.

**0009169-09.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA REGINA NUCCI Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Antes de encaminhar os autos ao arquivo, e tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros realizado a fl. 28, intime-se por carta, com aviso de recebimento a executada.Int.

**0004924-81.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF, para cobrança do débito

inscrito na Dívida Ativa do FGTS sob nº FGSP201301352. A executada foi citada à fl. 76 solicitando o parcelamento do débito por meio da petição de fls. 78/79. Decisão prolatada à fl. 107 deferiu o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas. Efetuados os depósitos (fls. 95, 98, 109, 111, 113, 116, 118, 120, 122, 124 e 125) a exequente, em cumprimento à decisão de fl. 128, apresentou demonstrativo de débito atualizado (fl. 131) e solicitou a expedição de ofício ao PAB da CEF, a fim de converter em renda do FGTS o valor à disposição em juízo (fl. 130). Em face da garantia integral do débito foi proferida a decisão de fl. 132 determinando a conversão em renda do FGTS do valor depositado pela executada em juízo. Às fls. 135/137 o PAB da CEF comprovou a conversão. Ademais, informou o PAB a existência de saldo remanescente na conta judicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da executada, do saldo remanescente na conta nº 3968.005.70940-1, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000432-12.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FUNIL EMPRESA DE TURISMO LTDA - ME(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29.01.2014 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 39.339.703-3 e 39.339.704-1. A executada foi regularmente citada à fl. 47 e, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento do débito exequendo ou promoveu a garantia da execução (fl. 48). A exequente informa à fl. 49 que as inscrições objetos da presente demanda foram canceladas. Às fls. 55/56, a executada noticiou o parcelamento dos débitos cobrados em 20/05/2013. Instada, a exequente requereu a suspensão do feito por um ano, em razão da inclusão do crédito tributário em parcelamento. Restou deferido o pedido de suspensão da execução conforme decisão de fl. 81. Às fls. 86 e verso, a exequente requereu a extinção do processo, sem ônus para as partes, ao argumento de que o parcelamento administrativo do débito executado foi deferido em 20.05.2013 e a execução ajuizada em 29.01.2014, época em que pendia sobre os créditos tributários exequendos causa de suspensão de sua exigibilidade. Salienta, outrossim, que referido parcelamento foi extinto, sobrevivendo ajuizamento de nova execução, distribuída ao Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba nos autos nº 0004430-51.2015.4.03.6110. É o relatório. Decido. Observo, de início, que a notícia de fl. 49, de cancelamento das inscrições que foram objeto desta execução é equivocada, sendo certo que as mesmas inscrições foram, inclusive, objeto de nova execução fiscal ajuizada perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba. De fato, o crédito tributário que seu azo à proposta da presente execução fiscal, à época do ajuizamento da demanda (29.01.2014) encontrava-se abarcado por causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento), conforme asseverou a exequente (fl. 86 e verso). Dessa forma, deve ser acolhido o pedido da exequente no de desistência da ação e extinção desta demanda em face da executada. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da execução pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000561-80.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASA DE CARNES V.M.IBIUNA LTDA - ME(SP087271 - ANTONIO CARLOS PERES ARJONA)  
Tendo em vista que não houve manifestação do exequente acerca do pedido de parcelamento requerido pelo executado às fls. 79/81, conforme se verifica em sua manifestação de fls. 87/89 e que o mesmo deve ser feito administrativamente, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001126-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA CRISTINA COLADEL  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002096-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO PARRE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003597-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0004689-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

**0005317-35.2015.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta secretaria. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005683-74.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta secretaria. Após, cite-se a executada na forma da Lei. Int.

**0005698-43.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria. Após, cite-se a executada na forma da Lei. Int.

#### **Expediente Nº 6074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010953-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010953-2)** - RODRIGO JOSE DE PAULA DO AMARAL(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o pedido da CEF de realização de audiência de conciliação, tendo em vista que, com o transitio em julgado certificado a fls. 140, encerrou-se a prestação jurisdicional devida nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

**0008461-56.2011.403.6110** - MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos às fls. 171, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0004592-80.2014.403.6110** - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Roberto Luís Dias e outra contra a Caixa Econômica Federal. Relatam os autores que, em 26/02/2010, celebraram contrato de financiamento de imóvel com a ré. Contudo, por ocasião do pagamento da 44ª parcela do financiamento, passaram

por dificuldades que os impediram fazer o respectivo pagamento, que venceu em outubro/2013. Segundo argumentam, em razão desse inadimplemento, a ré deixou de emitir os boletos referentes às demais prestações que se venceram posteriormente, impedindo-os de efetuarem os respectivos pagamentos e, conseqüentemente, ficaram em mora com dez prestações até o momento da propositura da ação. Por fim, relatam que por diversas vezes tentaram solucionar a questão, porém, não obtiveram sucesso na renegociação da dívida e quitação do débito com utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Em sede tutela antecipada requerem a imediata liberação do saldo existente na conta de seu FGTS para pagamento das parcelas a partir da parcela de número 44, sendo que, a partir da parcela de número 45 pretendem o pagamento sem a incidência de juros, correção monetária e eventuais acréscimos contratuais decorrentes da inadimplência verificada até o momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/74. A fls. 77/78 determinou-se a emenda à inicial. Petição de fls. 80/86 emendando a inicial. Decisão de fls. 87/88 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Cópia do agravo de instrumento interposto as fls. 92/117. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF as folhas 124/138, acompanha de documentos instrutórios (fls. 139/151), afastando o direito pleiteado pela parte autora. Em 10/08/15 apresentado novo pedido de antecipação de tutela, cumulado com pedido de suspensão de leilão, do bem objeto do contrato firmado entre as partes, que ocorrerá no próximo dia 12/08/2015, e, ainda, apresentada réplica à contestação. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Não obstante exista risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações inexistente nos presentes autos. Isso porque as partes autoras afirmam que não obtiveram sucesso com relação à possibilidade de quitação do débito com utilização do saldo existente em conta do FGTS. Contudo, a fl. 53, os próprios autores juntam documento em que a gerência da Caixa Econômica Federal acena com a possibilidade pagamento das parcelas em atraso com utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ademais, na contestação apresentada pela parte ré, comprovada documentalmente (fls. 141/148), consta a informação de que já foram utilizados recursos do FGTS por 3 (três) vezes para incorporação do saldo devedor do contrato entabulado entre as partes (fl. 128), nos anos de 2011, 2012 e 2013, motivo pelo qual não poderia ser realizada outra incorporação sem a quitação dos encargos decorrentes, que não seriam abarcados pelo valor existente na conta vinculada. Ainda, pela planilha de evolução do financiamento, verifica-se que os pagamentos não ocorreram no momento devido, vindo somente as partes autoras manejarem a presente ação após quase um ano de inadimplemento. Assim, neste momento de cognição sumária, se mostra legítima a exigibilidade da dívida, bem como as conseqüências dela advindas, posto que efetivamente verificada a inadimplência contratual dos autores, restando afastada a verossimilhança de suas alegações, até mesmo pelo fato de que não se pode verificar, claramente, os fatos alegados na inicial e dos documentos juntados aos autos, demonstrando, inclusive, ser jurígena a consolidação da propriedade. Desta forma, restam afastados os requisitos autorizadores da concessão da tutela prevista no art. 273, do Código de Processo Civil. Do exposto, reitero o INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelas partes autoras. Intimem-se.

**0003141-83.2015.403.6110 - ALCIONE SISTERNAS FIORENZO VALARELLI RABELLO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALCIONE SISTERNAS FIORENZO VALARELLI RABELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.606,74, correspondente à soma das diferenças que entende serem devidas desde a data da concessão do benefício (14/04/2002). À fl. 48 foi determinada a emenda da inicial com relação ao valor da causa, para o fim de ser observada, no seu cálculo, a prescrição quinquenal. Também foi determinada a comprovação de que a residência da autora está localizada em cidade abrangida pela jurisdição desta subseção judiciária. Com relação ao valor da causa, a autora, a fls. 52/53, argumentou que não cabe qualquer retificação eis que, em virtude do erro perpetrado pelo réu na concessão de seu benefício, a prescrição não chegou a ocorrer. Assim, devem ser consideradas todas as diferenças devidas desde 14/04/2002. Não assiste razão à parte autora. A fundamentação apresentada para a inoccorrência da prescrição não possui amparo legal. O fato de o réu ter incorrido em erro na concessão do seu benefício não caracteriza causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não havendo qualquer previsão legal a esse respeito. Trata-se, portanto, de subterfúgio empregado pela autora com o fim de burlar o princípio do juiz natural e a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim sendo, há que se considerar no cálculo do valor da causa, apenas as diferenças eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, qual seja, desde a competência abril/2010, valor esse que deverá ser acrescido de mais doze prestações vincendas, o que perfaz um total de R\$ 35.302,11 (trinta e cinco mil, trezentos e dois reais e onze centavos). Isto posto, nos termos do que dispõe a Lei n. 10.259/2001, em seu artigo 3º e seus parágrafos 2º e 3º, que instituem a regra de competência absoluta do juizados e, com fim de evitar que os seus preceitos sejam violados RETIFICO, de ofício, o valor da causa para R\$ 35.302,11 (trinta e cinco mil, trezentos e dois reais e onze centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0004864-40.2015.403.6110 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA (SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da decisão proferida às fls. 91 e verso, este Juízo declinou da competência para julgar e processar o feito em razão do valor atribuído à causa pela parte autora, inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, determinando a competência do Juizado Especial Federal. Regularmente intimada, a autora se manifestou nos autos à fl. 93, requerendo a emenda da inicial para corrigir o valor inicialmente fixado, atribuindo à causa, desta feita, o valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Destarte, por economia processual, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a memória de cálculo que resultou no valor da causa apontado à fl. 93, indicando as diferenças entre o que considera devido eo valor efetivamente pago, juntando documentos demonstrativos, se necessário. Outrossim, orientado pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino a citação do réu para, querendo, contestar a demanda, bem como para esclarecer a origem da questionada redução da prestação mensal do benefício da autora, juntando aos autos, inclusive, cópia integral do processo administrativo de concessão/revisão/alteração do benefício em tela (NB: 32/060.301.116-0). Após, tornem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0005514-87.2015.403.6110 - SHIROMA & GUIMARAES SOROCABA LTDA - ME (SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação distribuída sob o rito ordinário que Shiroma & Guimarães Sorocaba Ltda - ME move contra a Caixa Economica Federal. A empresa autora relata que é permissionária da Caixa Economica Federal para comercialização das loterias administradas pela CEF desde 31/05/1999 quando adquiriu a lotérica situada na Rua Cel. Nogueira Padilha, n. 1150, nesta cidade. Diz que até fevereiro deste ano funcionou normalmente, sendo o meio de sustento dos sócios e suas famílias. No entanto, necessitou de empréstimos financeiros da requerida, contraídos pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas que compoem a sociedade, e a dívida tomou tamanha proporção, que não pode ser suportada sem prejuízo do sustento próprio da empresa, dos sócios e suas famílias. Enfatiza que, inclusive, o único imóvel da família foi dado em garantia de um dos empréstimos bancários. Alega que em razão da inadimplência, as máquinas da lotérica foram desligadas, impossibilitando o trabalho da empresa, motivo que levou a empresa apedir à CEF autorização para vender a permissão, vislumbrando, com isso, a possibilidade de saldar as dívidas. Contudo, não obteve êxito no intento, sendo informada pela ré que a partir de 2018 essas permissões serão adquiridas por licitação, não sendo possível a operação neste momento. Sustenta ao final, que diante da situação narrada, está impedida de trabalhar e de vender a permissão, além de figurarem os sócios como executados relativamente à dívida garantida pelo único imóvel da família. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela que determine a reativação das 4 (quatro máquinas da Casa Loterica, sob a condição de reservar 30% dos vencimentos líquidos para pagamento de parcela da dívida que gira em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). É o relório necessário. DECIDO. Considerando a peculiaridade que a questão encerra, postergo a análise da viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o momento posterior à vinda da contestação da ré. Assim, determino a citação da ré para, querendo, contestar a demanda, bem como para se manifestar quanto à proposta da autora para que sejam reativadas as máquinas e 30% dos rendimentos líquidos sejam destinados ao pagamento parcelado da dívida, e esclareça, também, acerca da viabilidade de venda da permissão da parte autora para operacionalizar a lotérica. No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, tratando-se de requerente pessoa jurídica, a simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, não é suficiente para caracterizar a exigência da Lei 1.060/50, sendo indispensável demonstrar nos autos a sua insuficiência de recursos financeiros. Nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, já sumulado (Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária. 2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) No caso dos autos, a parte autora demonstrou, por meio dos documentos que carrou aos autos, a precária situação financeira que experimenta. Destarte, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite. Intimem-se.

**0005590-14.2015.403.6110** - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADEMIR DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Segundo relato da inicial, o réu desconsiderou como especial o período de 03/12/1998 a 18/06/2011. Entende que houve erro, por parte do réu, na apreciação desse período. Conforme se verifica da certidão de fl. 67, este feito acusou prevenção em relação à ação n. 0002156-17.2015.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Desta feita, foi providenciada a juntada aos autos das cópias da petição inicial, da sentença e respectivo trânsito em julgado, no que diz respeito ao processo anteriormente distribuído à 1ª Vara Federal local (n. 0002156-71.2015.403.6110). É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos juntados às fls. 70/78, o pedido e as partes dos autos de n. 0002156-17.2015.403.6110 são idênticos aos deste feito, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito pela ausência de cumprimento da emenda à inicial lá determinada. Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 1ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento eis que preventivo em relação a este. Essa é a inteligência do art. 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ... II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.... Isto posto, nos termos do artigo 106 c.c. o artigo 253, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 1ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por prevenção à Ação Ordinária n. 0002156-17.2015.403.6110 em trâmite perante aquele juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3)** - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pelo contador. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 473. Int.

**0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9)** - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pelo contador. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 297. Int.

#### **Expediente Nº 6078**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002878-51.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-33.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004714-59.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-64.2015.403.6110) MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Aos embargos pode ser atribuído efeito suspensivo desde que a execução esteja garantida conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Assim, considerando que a execução não está garantida, indefiro o pedido da embargante. Dê-se vista à embargada para resposta no prazo legal. Int.

**0004978-76.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-90.2014.403.6110) BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à embargante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000104-63.2006.403.6110 (2006.61.10.000104-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUELI LACERDA SANTANA  
Fls. 161: indefiro por ora. Verifica-se da certidão de fls. 156 que não foi efetuada a citação da executada pelo Oficial de Justiça, sendo que foi deprecada a citação, penhora e avaliação. Assim sendo, apresente a exequente as guias necessárias para instrução da carta precatória. 10 Após, adite-se a carta precatória de fls. 150/157 para seu integral cumprimento. Int.

**0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido da exequente às fls. 153, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

**0001119-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001119-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIOTEL TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA EPP X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
Proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada nos endereços dos coexecutados, devendo a exequente apresentar as guias necessárias à expedição da carta precatória. Int.

**0006280-82.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA  
Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos endereços ainda não diligenciados, devendo a exequente apresentar as guias devidas. Int.

**0000211-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X L Z GRAFICA IND/ E COM/ LTDA EPP X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI  
Diga a exequente em relação à citação dos demais executados. Int.

**0001505-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE HONORATO  
Considerando o pedido da exequente às fls. 85, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

**0001510-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR

Fls. 170: considerando os veículos penhorados às fls. 126/127, diga a exequente se pretende a substituição de penhora ou o reforço.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007350-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DROGARIA PADRE BENTO LTDA

Fls. 102: apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço indicado pela exequente.Int.

**0000690-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WAGNER JOSE DE ANDRADE FIRMINO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001098-47.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a vista dos autos à exequente.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005222-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 88 manifestando-se em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço dos executados.Int.

**0007235-45.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J. PROENCA EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X EDILSON DO NASCIMENTO DE PROENCA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**0000536-04.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PUBLICAMKT LTDA - ME X RAFAEL GUSTAVO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 34. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001746-90.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X THIAGO RODRIGO FERREIRA BIANCHI X CARLA AUGUSTA GOMES ALVES FERREIRA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Benelon Comercial Ltda Epp com a interposição dos Embargos à Execução nº 0004978-76.2015.403.6110 em apenso, declaro a executada citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0002214-54.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOURENCA MARIA CARNEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 28. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003808-06.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 29.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003832-34.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUPER BOMBAS LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME X EDSON MEIRA X ROBSON MEIRA

Diga a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 89 e 91. Int.

**0003834-04.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 26. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003852-25.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIVIAN LILIANE QUIRINO DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória.Int.

**0004355-46.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINE VILAS BOAS DE ALMEIDA  
Proceda-se à consulta de endereço da executada na base de dados da Receita Federal. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0005665-87.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E.R. BERTOLA CAFETERIA - ME X EDUARDO RODRIGUES BERTOLA X KATIA SILENI DE CAMPOS RODRIGUES BERTOLA  
Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**0006035-66.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X E. A. LATORRE PORTO FELIZ - ME X ERIKA ANDREZA LATORRE  
Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 68.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007876-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANNO S RESTAURANTE PIZZARIA E PASTERALIA LTDA - ME X RINALDO AKIHIKO DANNO X MARCIA DOI DANNO  
Diga a exequente sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 68 e 73.

**0000643-14.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA X ELAINE MARQUES  
Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 92.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000657-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS - ME X CREUSA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS BARROS X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS  
Diga a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36. Int.

**0000853-65.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ROSEMARI MARTIN FERREIRA COES - ME X ROSEMARI MARTIN FERREIRA COES  
Diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000866-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP X MAURILIO JOSE DE SOUZA X LENIS DA SILVA SOUZA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0000875-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA PILAR - ME X MARCIO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA  
Diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003150-45.2015.403.6110** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO PINTO  
Reconsidero o despacho de fls. 17.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de

pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0003752-36.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA - ME X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0003955-95.2015.403.6110** - EDSON GARCIA DE CARVALHO(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X ADELINO CRAVEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Emgea - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, como terceira interessada.Tendo em vista que a penhora reduzida a termo às fls. 349 não se encontra regularizada, faltando a intimação do executado e dos co-proprietários e, considerando que a ordem impositiva de preferência estabelecida nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo o exequente, primeiramente, juntar aos autos o valor do débito atualizado no prazo de trinta (30) dias.Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição.Int.

**0005041-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar as custas necessárias ao cumprimento da precatória no prazo de 05 dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0005072-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDSON LUIZ SOARES Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar as custas necessárias ao cumprimento da precatória no prazo de 05 dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0005077-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME X REGINALDO MONTOYA Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar as custas necessárias ao cumprimento da precatória no prazo de 05 dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0005099-07.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA LAVANDERIA - EPP X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar as custas necessárias ao cumprimento da precatória no prazo de 05 dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no

prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005500-06.2015.403.6110** - HENRY CARLOS MULLER(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MÉDICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e daqueles eventualmente pagos no curso dela, corrigidos pela Taxa Selic. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 12/215 acompanham a inicial. A decisão proferida às fls. 218 e verso concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à impetrante, a partir do ajuizamento do presente mandamus. A União (Fazenda Nacional), cientificada da decisão liminar, interpôs Agravo de Instrumento consoante notícia de fl. 229, acompanhada da peça inicial. As informações requisitadas pelo Juízo foram apresentadas pelo impetrado às fls. 237/243, propugnando pela denegação da ordem, ao argumento de que não há direito a ser amparado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 247/249, opinando pela concessão da segurança. Decisão de fls. 252/260, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0027523-74.2014.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, e de compensar os valores já recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, em voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O artigo 22, IV

da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela impetrante deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 18/09/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18/09/2009 (artigo 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a impetrante ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confirma-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis:Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às

limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1999, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante e garantir o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e daqueles eventualmente pagos no curso desta ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SOROCABA

### 4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

**Dra. Margarete Morales Simão Martinez Sacristan.**

**Juíza Federal.**

**Marcia Biasoto da Cruz**

**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 50

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012175-68.2004.403.6110 (2004.61.10.012175-0)** - MARGARETE DIAS(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se e Cumpra-se.

**0004635-56.2010.403.6110** - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Intimem-se e Cumpra-se.

**0007866-23.2012.403.6110** - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se e Cumpra-se.

**0005332-72.2013.403.6110** - MILTON SANTOS DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Intimem-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003674-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003674-4)** - NATAL APARECIDO DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005267-92.2004.403.6110 (2004.61.10.005267-3)** - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Intimem-se e Cumpra-se.

**0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RODRIGUES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Intimem-se e Cumpra-se.

**0010104-25.2006.403.6110 (2006.61.10.010104-8)** - EVACY DA SILVA LEITE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EVACY DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO, conforme já determinado no despacho de fls. 231/vº. Intimem-se e Cumpra-se.

**0014380-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014380-5)** - LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CLAUDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do r. despacho de fls. 360 (Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls 352/359, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: 0 Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); e Cumpra-se.- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento à determinação acima e tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.), bem como do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010245-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010245-7)** - PEDRO VITORELI X MARIA LUCIA RAMOS VITORELI(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP165069 - ANGÉLICA RAMOS VITORELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP129824E - DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO) X PEDRO VITORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (03/08/2015), em favor dos autores PEDRO VITORELI e MARIA LUCIA RAMOS VITORELI, em cumprimento à sentença transitada em julgado.

#### **Expediente Nº 51**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004675-62.2015.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO MENEGUEL(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 15h para a realização da audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o Juízo deprecado da data da audiência designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 52**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903087-25.1997.403.6110 (97.0903087-6)** - ANTONIO BITTAR SOBRINHO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Recebo o recurso de apelação (fls. 589/594)apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS

PA 1,5 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 154.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0006041-73.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ANTUNES PINTO BISCOITOS - ME X ADRIANO ANTUNES PINTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls.42/53, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0900344-13.1995.403.6110 (95.0900344-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ASSOCIACAO SOROCABANA DE EDUCACAO E CULTURA X PAULO FRANCO MARCONDES X LAILA MIGUEL MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido da parte exequente de fls.310.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intimem-se.

**0000182-96.2002.403.6110 (2002.61.10.000182-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M A M LANCHONETE E RECREACOES LTDA X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 153.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0000520-36.2003.403.6110 (2003.61.10.000520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M NAZARE & RIBEIRO LTDA X MARIA NAZARE RIBEIRO DA CRUZ(SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.PA 1,5 A executada alega que recebe os proventos de aposentadoria na conta bloqueada via Bacenjud.No entanto, antes de apreciar o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 96), justifique a executada a que se referem os pagamentos dos boletos juntados às fls. 108/110, uma vez que o valor de cada documento corresponde a R\$ 1.500,00, valor que suplanta em muito o valor recebido pela executada a título de proventos de aposentadoria.Intimem-se.

**0008558-03.2004.403.6110 (2004.61.10.008558-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA

GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 024873/2004. Citado (fls. 14), a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão lançada às fls. 16. Consoante decisão proferida em 01/08/2006 (fls. 18), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. O exequente foi cientificado desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 18. O feito foi remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado às fls. 19. Após tal data, houve única manifestação do exequente (fls 20), pugnando pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Saliente-se que entre a intimação do exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento efetivo da execução. Como dito, a única manifestação deu-se para fins de alteração de procurador do exequente, nada mais. Assim, os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008640-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008640-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DURA O DE SOUZA**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 025371/2004. Citado (fls. 14), a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão lançada às fls. 16. Consoante decisão proferida em 01/08/2006 (fls. 18), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. O exequente foi cientificado desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 18. O feito foi remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado às fls. 19. Após tal data, houve única manifestação do exequente (fls 20), pugnando pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Saliente-se que entre a intimação do exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento efetivo da execução. Como dito, a única manifestação deu-se para fins de alteração de procurador do exequente, nada mais. Assim, os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008654-18.2004.403.6110 (2004.61.10.008654-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER JOSE BOSCATTO**  
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 010326/2003, n. 013827/2004 e n. 027345/2004. Citado (fls. 21), o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão lançada às fls. 23. Consoante decisão proferida em 01/08/2006 (fls. 25), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. O exequente foi cientificado desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 25. O feito foi remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado às fls. 26. Após tal data, houve única manifestação do exequente (fls. 27), pugnando pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Saliente-se que entre a intimação do exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento efetivo da execução. Como dito, a única manifestação deu-se para fins de alteração de procurador do exequente, nada mais. Assim, os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008733-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008733-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LUIZ ERCOLIN**  
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 001627/2003, n. 002018/2004 e n. 015802/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera. Consoante decisão proferida em 25/08/2005 (fls. 21), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. O exequente foi cientificado desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 21. O feito foi remetido ao arquivo em 06/03/2006, conforme certificado às fls. 22. Após tal data, houve única manifestação do exequente (fls. 28), pugnando pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Saliente-se que entre a intimação do exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento efetivo da execução. Como dito, a única manifestação deu-se para fins de alteração de procurador do exequente, nada mais. Assim, os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008739-04.2004.403.6110 (2004.61.10.008739-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO SILVEIRA MORAES  
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 023101/2004.Citado (fls. 14), o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão lançada às fls. 16.Consoante decisão proferida em 01/08/2006 (fls. 18), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada.O exequente foi cientificado desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 18.O feito foi remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado às fls. 19.Após tal data, houve única manifestação do exequente (fls 20), pugnando pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Saliente-se que entre a intimação do exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento efetivo da execução.Como dito, a única manifestação deu-se para fins de alteração de procurador do exequente, nada mais.Assim, os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008344-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008344-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BAR E MERCEARIA CEZARINO LTDA X JOEL SENA DA SILVA X JOELMA RODRIGUES DA SILVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 211.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0014428-24.2007.403.6110 (2007.61.10.014428-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)  
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, promovida nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Trata-se de pedido de substituição de penhora inicialmente formulado pelo executado às fls. 209/211, referente ao veículo Volkswagen Modelo Fox 1.6 Placa DKR 3165 na cor prata, movido a álcool/gasolina chassi 9BWKB05Z554098667 - RENAVAM n.º 858646609, indicando enquanto substituto um Forno Rotoram S-Maxi Elétrico para assadeira 80x60, comando LCD trifásico 220 V REF RRS 8060 e Carro p/ forno Rotoram S-Maxi 80x60 p/ 19 assadeiras Ref. CE RRS 860 no valor de R\$ 37.212,03, substituição com a qual não aquiesceu a União (Fazenda Nacional), nos termos da manifestação de fls. 213/215.Em nova manifestação (fls. 217/218), a executada ofereceu em substituição à penhora o Veículo Volkswagen Modelo Fox

PRIME/Higli 1.6 Ano Modelo 2.014 Placa FMI 1574, cor branca Ano/Modelo 2.014 avaliado em R\$ 40.750,00 pela tabela FIPE de Setembro/2014 e, dessa vez, não se opondo a União, conforme fls. 221/224. Dessa forma, ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional) defiro a substituição da penhora em questão, restando mantidas as demais penhoras efetivadas na presente execução. Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e depósito, nos termos do acima deferido. Ato contínuo ao cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício à CIRETRAN para desbloqueio do veículo Volkswagen Modelo Fox 1.6 Placa DKR 3165 na cor prata, movido a álcool/gasolina chassi 9BWKB05Z554098667 - RENAVAL n° 85864609, devendo ainda a Secretaria providenciar o bloqueio do Veículo Volkswagen Modelo Fox PRIME/Higli 1.6 Ano Modelo 2.014 Placa FMI 1574, cor branca Ano/Modelo 2.014, por meio do Sistema do RENAVAL, com restrição para transferência do bem. Intime-se a executada e dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da presente decisão. Considerando que dos extratos de Consulta de Dívida Ativa juntados pela exequente às fls. 222/223 consta a informação sobre o parcelamento da dívida nos termos da Lei 11.941/09, aguarde-se em arquivo até posterior manifestação da exequente. Cumpra-se com urgência.

**0001293-08.2008.403.6110 (2008.61.10.001293-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADONIAS DO CARMO SILVA ME**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 47. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

**0001755-91.2010.403.6110 (2010.61.10.001755-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOLORES DA CONCEICAO GOMES FERREIRA SOROCABA ME**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 61. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

**0008397-80.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BARALDI CONSTRUTORA LTDA EPP**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 29. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

**0008459-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 176. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007576-42.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SORCON CONSTRUTORA LTDA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 32. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

**0000590-04.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUSSARA LEITE DE CAMPOS**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos

termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 67343. O exequente noticiou às fls. 40 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005473-91.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista o teor da petição apresentada pela exequente (fls. 40), intime-se a executada para que junte aos autos os documentos por ela solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista a exequente. Intimem-se.

**0004706-82.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI)

Considerando a manifestação espontânea do executado, conforme petição de fls. 38/92, dou por citado o executado Rontam Eletro Metalúrgica Ltda., suprimindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1.º do CPC. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 38/39, pelo prazo de 05 (cinco), para regularizar a representação processual. Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6477**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005310-81.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Fls. 60: expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do bem individualizado na inicial, bem como para citação do requerido, conforme endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para o cumprimento dos atos a serem deprecados. Int. Cumpra-se.

**0007878-70.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 78.

#### **MONITORIA**

**0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ROBERTO SCARDOELI X ESPOLIO DE LUIS ROBERTO SCARDOELI X LUCIANA FERNANDES SCARAMBONE(SP169246 - RICARDO MARSICO)

Considerando que os fatos que a autora pretende comprovar com a oitiva de testemunha estão identificados por meio de documentos constantes dos autos (fls. 10/14 e 132/133), deixo de realizar audiência de instrução e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI**

Fls. 143: considerando que não foram diligenciados todos os endereços constantes da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD (fls. 115/116), bem como naqueles constantes dos documentos de fls. 117/118 e 145, expeça-se mandado para citação dos requeridos. Na hipótese de restar negativa as diligências, expeça-se carta precatória observando-se o antepenúltimo endereço constante às fls. 115 verso. Int. Cumpra-se.

**0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/124, arbitro os honorários do advogado nomeado à fls. 82 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)**

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 62/76. Int.

**0001219-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONISVALDO MORAES FEITOSA**

Fls. 51: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, conforme endereço apontado pela parte autora e o constante no documento de fls. 52. Int. Cumpra-se.

**0006750-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 58.

**0006983-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007514-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA SUELI BARBOSA(SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO) X MAURA APARECIDA BARBOSA**

Fls. 145: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/22, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 142, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

**0008983-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO EMILIO**

Fls. 30: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 28, intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 31, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006372-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006372-2)** - VAMBERTO NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)  
Fls. 103/105: pleiteia o INSS a compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados em decorrência de apelo provido em sede de embargos à execução. Todavia, o autor está amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica do despacho de fls. 10, de sorte que afastou a aplicação do instituto da compensação no presente caso. Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 107/114. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004599-62.2002.403.6120 (2002.61.20.004599-2)** - JOAO DOMINGOS SOLER X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 152. Int. Cumpra-se.

**0009759-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009759-7)** - MARIA APARECIDA BELINI DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011544-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011544-7)** - JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA X JENNIFER SOUSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fls. 248, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

**0009462-46.2011.403.6120** - NEUZA FERNANDES MORALES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 150/152, conforme certidão de fls. 154, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009534-28.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-02.2014.403.6120) ANA MARIA MENDES BRITO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Recebo a emenda de fls. 86/94 e 97, bem como os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a interposição destes embargos. Outrossim, considerando que a embargada já impugnou os embargos (fls. 99/125), intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA  
Fls. 139: indefiro o pedido de intimação do executado José Claudio Cravo de Lara nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando a natureza da presente ação. Outrossim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 132/136, para a citação das executadas Michele Perfumes e Cosméticos Ltda ME e Michele Franc Pedrozo, observando-se o endereço apontado pela exequente às fls. 139 e o constante do documento de fls. 140. Int. Cumpra-se.

**0003262-57.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 162.

**0000435-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 119.

**0006490-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:1. ANDERSON RODRIGO DOS REIS (CPF 258.084.778-24)ENDEREÇO: 1. AV. JOÃO PERISSIONOTTI, N. 165, JD, BEIRA RIO, TAQUARITINGA/SP, CEP 15900-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.209,60 (05/2012) Fls. 97: deixo, por ora, de aplicar a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, visto que o executado devidamente intimado a apresentar os bens passíveis de penhora, sob a pena ali imposta (fls. 94), não se manifestou, sugerindo a inexistência de bens, o que só se constatará após a realização de todas as buscas pelos sistemas Bacenju, Renajud e Arisp que desde já ordeno que se realizem. Assim, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0010374-09.2012.403.6120** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X CELIA REGINA CARBONE  
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQEXECUTADO: CELIA REGINA CARBONE (CPF 410.877.638-00)ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, N. 7, CENTRO, ARAÇATUBA-SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 109.381,39 (27/01/2015) Fls. 111: Defiro.  
Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se

o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0011602-19.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 71.

**0012379-04.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Fls. 87: defiro. Considerando a informação de fls. 84, determino o desentranhamento e aditamento da deprecata de fls. 70/81, a fim de que se retifique o auto de penhora para que esta recaia sobre os direitos que a executada possui sobre o veículo descrito às fls. 77. Int. Cumpra-se.

**0012516-83.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO MENJON LOPES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 55.

**0000573-35.2013.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO APARECIDO TREVIZO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 128/132.

**0001230-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 82.

**0005207-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0006142-17.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARIEL BETTINI

Fls. 57: desentranhe-se e adite-se novamente a deprecata de fls. 39/51, para que sejam cumpridos os atos de constrição. Int. Cumpra-se.

**0006574-36.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE ELAINE PARILLO

Consultando o sistema INFOJUD verifiquei não constar DIRPF da executada ROSE ELAINE PARILLO. Assim, considerando a certidão de fls. 41 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 37/38, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0014311-90.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

... intime-se a CEF para retirar a certidão em Secretaria...

**0000322-80.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X VIRIALDO PASCIASSEPE SCARPA - ESPOLIO X ANNA MARIA HERNANDES SCARPA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 168..

**0004764-89.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOEL DO CARMO JUNIOR X JOEL DO CARMO JUNIOR

Consultando o sistema INFOJUD verifiquei não constar DIPJ para o exercício de 2014 e DIRPF para o exercício de 2015 do executado Joel do Carmo Junior. Assim, considerando a certidão de fls. 76 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 72/73, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007156-02.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA MENDES RANGEL(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Fls. 74: considerando que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD já foi devidamente liberada, conforme decisão de fls. 55 e que a diligência solicitada fora realizada, de acordo com a certidão de fls. 61/62, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0007157-84.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANNA ZULMIRA ORTIZ GANDINI PANEGOSI

... Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias (certidão de óbito de fls. 105).

**0009056-20.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIS DE PAULA - ME X CELSO LUIS DE PAULA

Consultando o sistema INFOJUD verifiquei não constar DIPJ para o exercício de 2014 do executado Celso Luis de Paula e DIRPF para o exercício de 2015 do executado Celso Luis de Paula ME para o ano de 2014. Assim, considerando a certidão de fls. 64 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 61/62, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0009060-57.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X C. R. DE SOUZA MECANICA DE VEICULOS X CRISCIANE REGINA DE SOUZA BERGAMO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 88.

**0009731-80.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 58 verso.

**0011527-09.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 45.

**0000356-21.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação do(a)s executado(a)s, exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 11 de junho. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para viabilizar a citação e intimação do(a)s executado(a)s. Após, redesigne-se a audiência de conciliação, observando-se os termos do despacho de fls. 62.

**0000357-06.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação do(a)s executado(a)s, exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 11 de junho. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para viabilizar a citação e intimação do(a)s executado(a)s. Após, redesigne-se a audiência de conciliação, observando-se os termos do despacho de fls. 56.

**0002305-80.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA - ME X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA X VIVIANE DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 46.

**0003629-08.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO - ME X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 57/58.

**0003956-50.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP X JOAO BATISTA BERGAMASCHI X ANITA LEITE SIQUEIRA

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação do(a)s executado(a)s, exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 11 de junho. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para viabilizar a citação e intimação do(a)s executado(a)s. Após, redesigne-se a audiência de conciliação, observando-se os termos do despacho de fls. 59.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007353-25.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Fls. 113: defiro. Determino a inclusão destes autos na 155ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de fevereiro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de fevereiro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 104. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0012085-78.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelos executados às fls. 45/46.

**0006668-13.2015.403.6120** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANAILDE MARIA GOMES CUENCAS

Citem-se, nos termos do artigo 3º da Lei n. 5.741/1971. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Caso a executada não pague a dívida acrescida de custas e honorários advocatícios ou não deposite o saldo devedor, deverá ser efetuada a penhora do imóvel hipotecado. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005892-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005892-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE X MARIA ELISABETE NUNES VICENTE X JOAO LUIS VICENTE(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NUNES VICENTE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005377-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005377-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

Fls. 153: intime-se pessoalmente as requeridas, ora executadas, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 154/157, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Cumpra-se. Int. (PROVIDENCIE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO).

**0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REISA CARLA SANTIAGO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 61 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. 4. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006757-12.2010.403.6120** - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS à fls. 229, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida Sra. ANNA VARANDA DA SILVA, quais sejam, seu filhos, THEREZINHA INÊS DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA e JOÃO CARLOS DA SILVA. ISTO CONSIDERADO, determino que: a) remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações; b) oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o depósito efetuado na conta 1181005508683059, em nome de Anna Varanda da Silva, seja disponibilizado a ordem deste Juízo Federal; c) após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos habilitados e, na sequência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais; d) Cumpra-se. Intimem-se.

**0002735-37.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS WILLIAM DE SOUZA

Fls. 108: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que o executado sequer foi intimado a pagar a dívida nos termos do artigo 475-J, do CPC. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003721-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

Consultando o sistema INFOJUD verifiquei não constar DIRPF do executado para o exercício de 2015. Assim, considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 56/57, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005125-77.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007363-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER LUIZ TONELLO

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 137: expeça-se nova carta precatória para intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC, da requerida Maria das Graças Silva, observando-se o endereço informado pela autora. Int. Cumpra-se.

**0010252-93.2012.403.6120** - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 211. Int. Cumpra-se.

**0015617-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6494**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7)** - NORMA SATURNINO SACCO X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculos com os valores individualizados e atualizados até a data de outubro/1992, nos termos da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008156-52.2005.403.6120. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 357. Cumpra-se. Int.

**0005205-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005205-0)** - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Fls. 498/506: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0006058-36.2001.403.6120 (2001.61.20.006058-7)** - LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão

de fls. 556/557 e 558, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

**0004585-39.2006.403.6120 (2006.61.20.004585-7)** - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 253/255, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007293-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007293-9)** - MARGARETH APARECIDA ROGANTE X LUIZ ANTONIO DELMENICO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias da manifestação da parte autora de fls. 421.Int.

**0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8)** - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS X CICERO GOMES DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a habilitação do herdeiro da autora falecida, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios devidamente assinada pelo autor CÍCERO GOMES DA SILVA.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0002785-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002785-6)** - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 291/297, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

**0007028-21.2010.403.6120** - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

**0007874-38.2010.403.6120** - DEILDE MARIA SALVIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

**0008831-05.2011.403.6120** - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 757/762, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

**0002034-76.2012.403.6120** - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 200: Indefiro o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial.Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o autor dê integral cumprimento ao final do r. despacho de fls. 168, incluindo na planilha de cálculos o valor devido a título de honorários periciais arbitrados à fl. 109.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação.Int.

**0009225-07.2014.403.6120** - IVES FERNANDES RAZZA JUNIOR X JESSICA DA SILVA ROSADO(SP068922 - WALTER RAUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 179/181: Defiro. Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente na conta judicial de fls. 182, em favor dos autores, intimando-se os interessados pra retirá-los em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 166. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001237-52.2002.403.6120 (2002.61.20.001237-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-55.2001.403.6120 (2001.61.20.004744-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GUERREIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

**0006008-53.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-61.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**0005621-04.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0006056-75.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK)  
Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004457-58.2002.403.6120 (2002.61.20.004457-4)** - BENEDITA CELESTRINO DE MATTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA CELESTRINO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/396: Tendo em vista o falecimento da autora, determino a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que o patrono do requerente promova a habilitação do(s) sucessor(es). Após, conclusos para deliberações necessárias. Int.

**0001868-20.2007.403.6120 (2007.61.20.001868-8)** - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO FLS. 258: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do .PA 1,10 Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. INFORMAÇÃO SECRETARIA..... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2)** - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM

APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/226 : Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório, do valor incontroverso e considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: cálculo, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1)** - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora, intime-se a i. patrona para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração do João Batista dos Santos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre pedido de habilitação. Int.

**0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3)** - ALZIRA VIEIRA GANGUCU(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALZIRA VIEIRA GANGUCU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 176, comunicando a este Juízo. Int.

**0002691-52.2011.403.6120** - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação de fls. 119/129, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as planilhas de cálculos acolhidas nos processos n.ºs. 292/2007 e 1290/2009, ambos da 1ª Vara de Taquaritinga/SP, para verificação dos períodos que foram incluídos nos referidos cálculos. Com a juntada, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6523**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005546-19.2002.403.6120 (2002.61.20.005546-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6)) RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 848: Remeta-se o feito ao SEDI, para que se proceda à substituição do polo ativo da ação, devendo constar Raizen Energia S.A..Feito isto, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 854, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003320-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003320-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000525-3)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Fls. 360/363: Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/ SP, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio aguarde-se

provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0009828-51.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-71.2010.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Fls. 321/336 e 337/352: Recebo as apelações e suas razões em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput do Código de Processo Civil). Vista à(s) parte(s) contrária(s), para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000201-86.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-78.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP323277A - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 234/235: Diante do cumprimento do determinado à fl. 233, recebo a apelação e suas razões (fls. 219/230) no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0002890-06.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0)) METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Fls. 114: Tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 99), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005863-31.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2012.403.6120) DROGA VEN LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)  
Fls. 174/185 e 187/193: Recebo as apelações e suas razões em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput do Código de Processo Civil). Vista à(s) parte(s) contrária(s), para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0006102-35.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-26.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Fls. 208/212 e 218/231: Recebo as apelações e suas razões em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput do Código de Processo Civil). Vista à(s) parte(s) contrária(s), para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0009689-65.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-65.2012.403.6120) MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos n. 0012362-65.2012.403.6120. Aduz, em síntese, o embargante a ocorrência de prescrição. Alegou, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária. Alegou, ainda, o excesso de execução, em face da cobrança da taxa SELIC cumulada com correção monetária e a impossibilidade da incidência de juros sobre multa. Às fls. 11 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos procuração original e contemporânea, cópia da CDA do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como que atribuisse aos autos o correto valor da causa. O embargante manifestou-se às fls. 15, juntando documentos às fls. 16/46. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 47). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 49/52, aduzindo, em síntese, que não houve a ocorrência de prescrição, pois os débitos em cobrança foram constituídos por meio de declaração apresentada pelo contribuinte que foi entregue em 16/06/2008 e tem vencimento em 14/09/2007,

14/12/2007 e 15/01/2008, sendo a execução fiscal interposta em 12/12/2012. Asseverou, ainda, que a CDA foi regulamente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei 6830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ressaltou que a taxa de juros utilizada para a correção do crédito tributário é a SELIC, a qual contém elementos de juros e correção monetária. Afirmou que a cobrança cumulativa dos acessórios do crédito tributário está previsto no artigo 2º, 2º da LEF. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 56) e nada requereram (fls. 57 e 59). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à alegação do embargante da ocorrência de prescrição, não merece ser acolhida. Pois bem, verifica-se nos autos da execução fiscal em apenso que a dívida tributária objeto da CDA n. 80.4.12.064733-12 tem vencimento em 14/09/2007, 14/12/2007 e 15/01/2008. O Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Com efeito, a declaração prestada pelo embargante é documento válido e legítimo a ser considerado para fins de constituição do crédito. O STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Assim sendo, verifica-se que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte em 16/06/2008, conforme informado pela Fazenda Nacional em sua impugnação e documentos constantes às fls. 54/55, sendo ajuizada a execução fiscal em apenso em 12/12/2012 (fls. 02 dos autos em apenso) e o despacho ordenando a citação ocorreu em 13/12/2012 (fls. 11 dos autos em apenso), não havendo que se falar, portanto, em prescrição do crédito tributário. A propósito cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 2. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 3. Os tributos em discussão, ou seja, aqueles declarados prescritos pela decisão agravada, tiveram vencimentos entre 17/1/2001 a 19/3/2003 (fls. 9/42); as declarações respectivas, entretanto, foram entregues em 9/12/2006 e 14/12/2006, conforme o próprio processo administrativo (fls. 230; 235; 240; 245; 250; 257; 265; 270 e 277). 4. Deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, como o entendimento supra, a data da entrega da declaração; o termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (16/6/2008 - fl. 60), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, em 2008 (fl. 7). 5. Não se conclui pela ocorrência da prescrição do crédito em cobro, nos termos do art. 174, CTN, cujo reconhecimento deve ser afastado. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00073531820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Além disso, anoto que não procede a alegação de que a CDA é nula por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à multa. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, o art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Igualmente improcede o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. E diferentemente do que articulado pela embargante, não há incidência cumulativa de SELIC e correção monetária. A matéria, ademais, está sedimentada na jurisprudência do STJ: REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de

02/08/2013. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0012362-65.2012.403.6120, dispensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009860-22.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-19.2012.403.6120) SEROMA DROG PERF LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 305/322 e 323/337: Recebo as apelações e suas razões em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput do Código de Processo Civil). Vista à(s) parte(s) contrária(s), para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0014111-83.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004465-1)) ADRIANA LUIZA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por ADRIANA LUZIA SONEGO, MAURICIO FERNANDO PALMA, ANDRE PALMA NETTO e FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004465-59.2007.403.6120. Alega, preliminarmente, a parte embargante a impenhorabilidade do imóvel constante da matrícula n. 112.260 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, de propriedade da embargante Adriana Luzia Sonogo, por tratar-se de bem de família. Aduziu cerceamento de defesa, pois a embargada não trouxe aos autos cópia do processo administrativo da dívida cobrada, com a origem da dívida ativa e o marco inicial para a constatação do instituto da decadência e prescrição. No mérito, asseverou a invalidade das CDAs, a ocorrência de multa excessiva e a impenhorabilidade do único imóvel residencial da embargante Adriana. Juntou documentos (fls. 25/314). Às fls. 315 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos procuração original e contemporânea dos embargantes Adriana Luzia Sonogo e Fernando Palma Transportes Ltda, bem como que atribuissem correto valor à causa, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a inclusão do embargante Andre Palma Netto no polo ativo da presente ação. Os embargantes manifestaram-se às fls. 316 e 321/322, juntando documentos às fls. 317/319. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 326). Houver a interposição de recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 331/342). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 345/347). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 348/350, concordando com o pedido de levantamento da penhora realizada. Requereu a não condenação em honorários, pois não deu causa à constrição indevida e não opôs óbice à liberação do imóvel. Relatou que os créditos objeto das execuções ns. 0002006-50.2008.403.6120 e 0004769-87.2009.403.6120 não estão prescritos, pois, como se constata nas CDAs, não decorreram cinco anos entre os fatos geradores mais antigos e os despachos que ordenaram a citação do devedor. Com relação à execução n. 0004465-59.2007.403.6120, CDA n. 35366190, estão prescritos os débitos com competência anterior a 11/09/2001. Afirmou que o processo administrativo sempre esteve a disposição do embargante. Alegou que a multa vem estipulada em conformidade com a legislação pertinente a matéria, devidamente declinada na certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Pretende o embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 112.260 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constrito nos autos da execução fiscal em apenso. Assiste razão à embargante. De fato, restou comprovado que o imóvel em questão trata-se de bem de família. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da penhora. Ressalto, ainda, que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição da CDA n. 35366190, com relação aos créditos com competência anterior a 11/09/2001. Com efeito, lendo a CDA de fl. 05 dos autos n.º 0004465-59.2007.403.6120, percebe-se que os créditos tributários, relativos às competências de 06/2001 a 04/2006, foram constituídos por lançamento ocorrido em 11/09/2006 através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. A execução fiscal em questão foi proposta em 27/06/2007 e o despacho que ordenou a citação foi lançado em 03/07/2007 (fl. 23). O CTN estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento), e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). A própria PFN reconheceu a extinção dos créditos da CDA n. 35366190 com competência anterior a 11/09/2001, induzindo à conclusão que aos créditos em tela aplica-se a regra do art. 150, 4º, do CTN quanto ao termo inicial do prazo

decadencial. Logo, até mesmo em adstrição ao princípio da demanda, impõe-se declarar a decadência dos créditos objeto da CDA n. 35366190 com relação às competências anteriores a 11/09/2001 (art. 153, V, c/c art. 150, 4º, do CTN). Quanto aos créditos objeto das execuções ns. 0002006-50.2008.403.6120 e 0004769-87.2009.403.6120 não estão prescritos, pois, como se constata nas CDAs, não decorreram cinco anos entre os fatos geradores mais antigos e os despachos que ordenaram a citação do devedor nos respectivos autos. Observo, ainda, que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando o título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, não desconstituída pelas alegações da parte embargante. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram os executivos fiscais evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Ressalte-se, ainda, que caso a defesa do executado necessite de cópia do procedimento administrativo, deverá postular tal documento junto ao órgão responsável pela inscrição da dívida. Sendo a certidão de dívida ativa um título executivo extrajudicial, prescinde da juntada do respectivo processo administrativo para o ajuizamento da correspondente execução fiscal. Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à multa. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança da referida multa, pois se trata de penalidade pecuniária, de índole punitiva, ante a constatação de uma violação acompanhada ou não da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. O caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. A multa aplicada no caso vertente decorreu de previsão em lei federal não declarada inconstitucional, sendo que reduzir a multa ao patamar desejado pelo contribuinte (aquele no qual ele se sinta confortável) viola o espírito pedagógico e punitivo de que reveste a norma legal, além de possibilitar a tácita derrogação da norma pelo próprio infrator. De arremate, a alegação genérica de que é inconstitucional a cobrança de multa, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal, e à vedação do confisco, não deve prosperar em detrimento do princípio da legalidade, já tendo decidido a Suprema Corte, no acórdão da ADC-MC nº 8/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/04/2003, p. 38) que a identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte considerado o montante da sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído [...], considerando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante de múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente o imóvel constante da matrícula n. 112.260 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0004465-59.2007.403.6120, e declarando a decadência dos créditos objetos da CDA n. 35366190 com relação às competências anteriores a 11/09/2001, o que deverá ser devidamente anotado pela credora em momento oportuno. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Demanda isenta de custas. Transladem-se cópias desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005720-08.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-41.2013.403.6120) RODE DE ALMEIDA LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

NOS TERMOS DA PORTARIA 08/2011 DESTE JUÍZO, QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAMENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 22/32.

**0011339-16.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-17.2012.403.6120) EPOXI LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho a emenda a inicial de fls. 14/46. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Outrossim, diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 13, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 103 da execução fiscal) e colacionar documento hábil a comprovar os

poderes de outorga da procuração.Int. Cumpra-se.

**0006832-75.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-11.2010.403.6120) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, pensando-se à Execução Fiscal nº 0005703-11.2010.403.6120.Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para:a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração;b) juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007094-59.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-71.2001.403.6120 (2001.61.20.002305-0)) SAMUEL DOS SANTOS X EUNICE DONATO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002291-87.2001.403.6120 (2001.61.20.002291-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V COAN(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 396: intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de arquivamento, precipuamente em razão da constrição, efetivada sobre o imóvel matriculado no 1º CRI sob o n. 54.895 (fls. 395 e 397/405).Int. Cumpra-se.

**0002336-91.2001.403.6120 (2001.61.20.002336-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)  
Tendo em vista a informação de fl. 426, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 201461050058594 (fls. 424/425), nos moldes do art. Art. 177 e seguintes, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para juntada nos autos pertinentes de nº 0002801-27.2006.403.6120. Cumpra-se. Int.

**0002622-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002622-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X RUBENS DE LUCCAS ARARAQUARA ME(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X RUBENS DE LUCCAS

Fls. 294/296: Defiro o requerido. Intime-se o depositário e administrador Rubens de Lucca a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde fevereiro/2010 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei, como também para que iniciem os pagamentos das parcelas vincendas mensalmente. Vindo resposta ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002560-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002560-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls. 90/188: Observa-se da manifestação da exequente às fls. 190/191 a existência de débito pendente de quitação, proveniente de acréscimos legais atinentes aos encargos da inscrição da dívida; saldo não computado no pagamento efetuado pela empresa executada, que, atualizado até 29/04/2015, resulta em R\$ 1.101,33.Desse modo, mantenho a penhora de fls. 48. Aguarde-se, por conseguinte, oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

**0004483-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004483-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 354/360: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

**0007141-48.2005.403.6120 (2005.61.20.007141-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Fls. 114/211: Observa-se da manifestação da exequente às fls. 215/216 a existência de débito pendente de quitação, proveniente de acréscimos legais atinentes aos encargos da inscrição da dívida; saldo não computado no pagamento efetuado pela empresa executada, que, atualizado até 28/04/2015, resulta em R\$ 1.727,94. Desse modo, mantenho a penhora de fls. 87. Aguarde-se, por conseguinte, oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

**0001824-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ DO RODEIO LTDA-EPP X LILIANE MESSI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR E SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls. 190: Tendo em vista a constituição de procuradores às fls. 192, arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo previsto no Anexo Único, Tabela I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, regularizem os advogados constituídos a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo ao feito contrato social da empresa e eventuais alterações. Após, cumpra-se a determinação de fls. 205. Int. Cumpra-se.

**0001979-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001979-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAL GERAMO REDONDO ME(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Diante da certidão de fl. 176vs e do tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a empresa executada para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à decisão de fls. 171/172, apontando qual dos imóveis deve ser liberado da penhora. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado da dívida (decoadas as parcelas cuja extinção se reconheceu na decisão supracitada) e se manifeste expressamente sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0002581-92.2007.403.6120 (2007.61.20.002581-4)** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0002582-77.2007.403.6120 (fls. 32), que declarou nula esta execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000237-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000237-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E LISBOA ADVOGADOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005622-57.2013.403.6120, trasladada às fls. 142/147, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000902-18.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE RICARDO AMARAL FLORIO - EPP(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI)

Fls. 94: Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o julgamento dos Embargos de Terceiro n. 0008955-17.2013.403.6120. Int. Cumpra-se.

**0005017-48.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA

Fls. 113/128: Tragam as executadas o termo de anuência dos proprietários dos imóveis (Sr. Rudnei da Mota Grande e Sra. Márcia Aparecida Estrella Grande) oferecidos à penhora e cópias atualizadas de suas matrículas. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente, para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0010186-16.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI X ICCEA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLADORES ELETRICOS AUTOMATICOS LTDA - EPP(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) (...) .PA 1,10 Diante disso, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimands. 35, sob a assertiva de adesão a programa de parcelamento ao-se, na sequência, a i. patrona, Dra. Ligia Colucci Delfini, OAB/SP n. 191.43 Razão lhe assiste, posto que a ordem, emanada em 10/02/2014 (fls. 39)8, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. (...)

**0006234-58.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JD SERVICE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP057448 - OSCAR SBAGLIA)

Fls. 48/50: Tendo em vista que, quando do protocolo do pedido de reconsideração, já havia decorrido o prazo da executada para interposição de recurso, julgo prejudicado o pleito; por consequência, intime-a ao pagamento das custas devidas, improrrogavelmente em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem prejuízo, intime-se o procurador, Dr. Oscar Sbaglia, OAB/SP n. 57.448, para que, em igual prazo, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007952-95.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. (...)

#### **Expediente Nº 6524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1)** - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

Tendo em vista a certidão de fls. 410, fornecida por Cartório Distribuidor Cível do Foro de Piracicaba/SP, considero válida a citação realizada por Edital nos termos da r. decisão de fls. 375. Outrossim, considerando a revelia decretada às fls. 398, nos termos do Art. 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial do correu W.M. Construções e Comércio de Rio Preto Ltda o Dr. LUCIANO DOS SANTOS MOLARO, OAB/SP 201433. Intime-se pessoalmente o curador especial nomeado de todo o processado, bem como para apresentação de contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5)** - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 137/138: Indefiro o pedido, tendo em vista a necessidade do exame requerido para a complementação do laudo pericial. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie a realização do exame, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 67/70. Saliento que o perito judicial indicou no laudo que o exame de eletroretinografia poderá ser realizado com o Dr. Alexandre Rao, no Hospital Beneficência Portuguesa, em Araraquara. Int. Cumpra-se.

**0005962-98.2013.403.6120** - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 285/2014, juntada aos autos às fls. 659/689.

**0007179-79.2013.403.6120** - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA)

HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o do laudo pericial de fls. 296/357.

**0000003-15.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA

Fls. 49/51: Indefiro por ora o pedido de citação por edital, uma vez que ainda não foi viabilizada a citação por meio de oficial de justiça. Depreque-se à Comarca de Jaboticabal a citação da requerida no endereço indicado às fls. 37.Int. Cumpra-se.

**0006195-61.2014.403.6120** - CARLAEELSON DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em que pese a manifestação da CEF de fls. 159, verifico que o encerramento da relação contratual entre o autor e a CEF não traz vantagens para nenhum dos lados. O autor perde o teto e a CEF se vê compelida a recolocar o imóvel no mercado, com baixíssima expectativa de alienar o bem pelo valor da dívida. Deste modo, designo o dia 03/09/2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a CEF deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência. Oportunamente, se necessário, serão analisados os pedidos de produção de outras provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007502-50.2014.403.6120** - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em que pese a manifestação da CEF de fls. 142, verifico que o encerramento da relação contratual entre o autor e a CEF não traz vantagens para nenhum dos lados. O autor perde o teto e a CEF se vê compelida a recolocar o imóvel no mercado, com baixíssima expectativa de alienar o bem pelo valor da dívida. Deste modo, designo o dia 03/09/2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a CEF deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência. Oportunamente, se necessário, serão analisados os pedidos de produção de outras provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009726-58.2014.403.6120** - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não manifestaram interesse em sua produção (certidão, fls. 88 e fls. 89). No entanto, determino de ofício, nos termos do art. 130 do CPC, a realização de prova oral com a colheita do depoimento pessoal do autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2015, às 14:00, neste Juízo Federal. Para o ato, faculto às partes que, se assim desejarem, arremem e tragam suas testemunhas, as quais serão ouvidas independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

**0010571-90.2014.403.6120** - GILBERTO VALERIANO MALLIO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.468.984-1 - DIB 08/11/2010) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/04/1979 a 31/12/1979 (estagiário de técnico de comunicações) e de 06/03/1997 a 08/11/2010 (eletricista de distribuição), laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo (TELESP). Por ocasião do deferimento do benefício, o INSS não computou como tempo de serviço o trabalho prestado na qualidade de estagiário. Intimados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 130/131), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 129). No tocante ao período de 06/03/1997 a 08/11/2010, reputo desnecessária a realização de perícia técnica, tendo em vista a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73. Quanto ao interregno de 02/04/1979 a 31/12/1979, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor. Deste modo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o laudo técnico contemporâneo à prestação de serviços ou novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao pedido de prova oral, justifique o autor sua pertinência também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0010844-69.2014.403.6120** - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligências.Com fundamento no art. 131 do Código de Processo Civil, entendo necessário carrear aos autos os seguintes elementos de prova, importantes para fundamentar o exame do mérito.Intime-se o INSS, via APSADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, os processos administrativos, incluindo, sobretudo, as informações e documentos médicos contidos no Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI, relativos aos dois últimos auxílios-doença gozados pela autora e ao requerimento indeferido, a saber: NB 133.479.008-3 (gozado de 08/03/2004 a 10/02/2006), NB 516.089.134-6 (gozado de 14/02/2006 a 30/09/2006) e NB 607.167.601-4 (indeferido).Intime-se o INSS, via procuradoria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste especificamente sobre as guias (GPS) juntadas às fls. 25/41, segundo as quais a autora possui contribuições recolhidas para as competências 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, e 07/2013 a 07/2014, recolhimentos esses vertidos sob o código de receita 1406 - Segurado Facultativo - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Previdencia/GPS/RelCodigos.htm>) e que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais.Com a vinda das informações, dê-se vista à parte contrária por cinco dias e voltem os autos conclusos para deliberações. Publique-se para ciência da parte autora.

**0011038-69.2014.403.6120** - PAULO MOREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/06/1973 a 11/05/1974, 15/06/1978 a 31/07/1986, 01/03/1987 a 29/03/1988, 31/05/1988 sem data de saída, 01/07/1988 a 01/02/1995, 13/02/1995 a 03/03/2010, 26/06/2010 a 21/09/2012. Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 112), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 111).Desse modo, considerando a inexistência de informação nos autos sobre quais períodos foram computados e tiveram a especialidade reconhecida administrativamente, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/157.906.277-3.Considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida, indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia técnica e das demais provas requeridas. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre.Após a juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011040-39.2014.403.6120** - BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 161: Indefiro o pedido de designação de perícia técnica e das demais provas requeridas, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0011621-54.2014.403.6120** - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 163/165: Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0011624-09.2014.403.6120** - CLAUDIO PALASIO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/07/1981 a 02/12/1982, 02/12/1982 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 07/01/2003, 03/02/2003 a 13/12/2011. Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 149), sem que houvesse

manifestação do INSS (fls. 148).No tocante ao interregno de 03/02/2003 a 13/12/2011 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool), verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 55/56, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo despendida a comprovação por outros meios. Com relação aos demais períodos, o autor não apresentou prova da especialidade. Considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida, indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia técnica e das outras provas requeridas (fls. 149). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre.Após a juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012120-38.2014.403.6120** - SILMA TOBIAS GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 140/148.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008966-85.2014.403.6322** - JOSE GERALDO COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0002301-43.2015.403.6120** - CLAUDIO NEVES DUZI(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 96/97: Mantenho o r. despacho de fls. 93 pelos seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que traga aos autos novos documentos. Int.

**0002512-79.2015.403.6120** - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO(SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0002665-15.2015.403.6120** - ARIANE MARTINS RACHID DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Converto o julgamento em diligência. Conforme determinado na decisão de fls. 65, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0003000-34.2015.403.6120** - IVAIR DIAS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003171-88.2015.403.6120** - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003263-66.2015.403.6120** - ELIZIO CAVALLINI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 143 não possui capacidade postulatória, manifeste-se o i. patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003479-27.2015.403.6120** - TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e NELSON GARCIA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a requerida de promover atos de cobrança e executórios, até o final julgamento da lide. Aduzem, para tanto, que o auto de infração elaborado pela autoridade fiscal atribuiu diversas infrações à legislação fiscal e tributária, originando imposição de débito no importe de R\$ 408.870,47. Afirmam que referido auto é nulo em face da ilegalidade da quebra do sigilo fiscal. Ressaltaram, ainda, a ilegalidade de utilizar-se de prova emprestada para a constituição do crédito tributário. Juntaram documentos (fls. 10/14). Custas pagas (fls. 15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 18. A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada às fls. 22/23, juntando documentos às fls. 24/78. Às fls. 79 foi determinado que aguardasse a vinda da contestação para nova análise do pedido de antecipação da tutela. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 82/84, aduzindo, em síntese, que o lançamento tributário não tomou como base extratos bancários do contribuinte, revelando-se inadequada ao caso a tese da exigência de ordem judicial para o afastamento do sigilo bancário. Relata que o lançamento tributário baseou-se no faturamento da empresa autora, apurando-se a base de cálculo dos tributos devidos de acordo com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte através da GIA (Guias de Informação e Apuração do ICMS). Alegou que a autora não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, sob a alegação de extravio. Afirmou que não há ilegalidade na utilização de prova emprestada (guias GIA), obtidas mediante convênio com a Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional. Asseverou que a multa inicialmente imposta em 225% foi reduzida para 150%. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 85/300). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora com a presente ação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a requerida de promover atos de cobrança e executórios, até o final julgamento da lide. Analiso inicialmente a questão envolvendo a requisição de informações bancárias do autor diretamente pela Fazenda Nacional. Quanto a isso, anoto inicialmente que não se põe em dúvida que o sigilo bancário não constitui garantia absoluta, de modo que poderá ser excepcionalmente afastado, nos casos em que se contrapõe a outro direito fundamental ou interesse coletivo. Entretanto, a inicial toca em questão que é motivo de intenso debate jurídico que se resume à seguinte questão: a quebra do sigilo bancário está submetida a reserva de jurisdição? Esse debate divide a jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem ser possível a requisição das informações diretamente pela autoridade fiscal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2010. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6º, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00281771720024036100, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 058/02/2010). Do outro lado, posicionam-se

os que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre depende de prévia autorização judicial, ainda que as informações se destinem à instrução de procedimento administrativo fiscal. Essa é a posição que vem prevalecendo na jurisprudência, embora aqui e ali ainda se encontrem precedentes no sentido contrário. Segue recente decisão do TRF da 3ª Região que, assim como outros precedentes relacionados na inicial, é exemplo de manifestação a favor da reserva jurisdicional para a quebra do sigilo bancário: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRAVADO - INDÍCIOS IDENTIFICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os direitos e garantias individuais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 2. Para a obtenção da ruptura do sigilo bancário mostra-se necessária a observância do princípio da reserva de jurisdição, sob pena de violação desarrazoada dos direitos e garantias individuais do investigado. Presente é a possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, de realização da quebra de sigilo bancário, com expressa autorização judicial. 3. A comissão de processo disciplinar, após elementos indicativos colhidos na sindicância patrimonial levada a efeito contra o agravado, identificou indícios de enriquecimento do sindicado, sem aparente relação com as atividades desenvolvidas pelo servidor público. Identificou ainda, com base nas declarações do próprio agravado, o exercício da advocacia privada. 4. Indícios encontrados pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União estão a revelar, primo *ictu oculi*, a necessidade de autorização da quebra do sigilo bancário do agravado para identificar e amealhar elementos instrumentais e conclusivos com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente, observando-se o devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, possibilitando ao agravado a apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. 5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afirmar a independência das esferas penal e administrativa. Eventual punição aplicada no âmbito administrativo independe da análise dos fatos sob a ótica do direito penal, não sendo dela decorrente, dependente ou subordinada para ser aplicada. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00085516120114030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 14/01/2012). De minha parte, estou convencido de que a requisição de dados bancários pelo fisco, nos termos preconizados no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional, pelas razões que passo a expor. Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para o deslinde da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais a fundo o deslinde da controvérsia. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os

direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tornadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 389.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex leges, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelissem os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabiamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênia, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. [...] E já que mencionei o RE 389.808, que constitui a mais recente manifestação do STF acerca da matéria, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A conclusão do julgado, no sentido de que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 389.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: **CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (RE 601314, Rel; Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária. Por conta disso, não vislumbro a ocorrência de nulidade decorrente da requisição das informações pelo fisco diretamente às instituições bancárias. Não bastasse o argumento em tese acima tecido, ressalte-se, ainda, que a Fazenda Nacional informou em sua contestação que o lançamento tributário não tomou como base extratos bancários do contribuinte, revelando-se inadequada ao caso,

portanto, a tese da exigência de ordem judicial para o afastamento do sigilo bancário. Com razão a parte ré. A Fazenda Nacional trouxe com sua resposta cópia integral do processo administrativo nº 18000.720164/2011-61 (fls. 86/246), que deu origem os débitos guerreados na inicial. Da leitura do detalhado relatório fiscal de fls. 105v/115, depreende-se, com efeito, que o lançamento tributário baseou-se no faturamento da empresa autora, tomado como base de cálculo dos tributos devidos, de acordo com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte através da GIA (Guias de Informação e Apuração do ICMS), em cotejo com valores recolhidos de ICMS e com diversos outros elementos indiciários constatados em diligências de fiscalização. Não houve, em suma, requisição de informações bancárias a entidade do sistema financeiro. Também não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade na utilização da prova emprestada. O art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. De sua vez, o art. 199 do CTN dita que A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Conforme se vê no item 4.15 (fl. 112) do relatório fiscal de fls. 105v/115, a Receita Federal esclareceu que as informações declaradas pelo contribuinte ao fisco estadual paulista foram obtidas legalmente junto a esse órgão em razão de convênio formalizado para tal fim. Ademais, as informações obtidas mediante convênio com a Fazenda Pública Estadual, além de terem sido, em grande parte, declaradas pelo próprio contribuinte através da GIA (Guias de Informação e Apuração do ICMS), foram corroboradas por inúmeros elementos de prova colhidos em diligências de fiscalização realizados pela própria RFB (investigações complementares), o que se extrai da leitura do relatório fiscal já citado. Portanto, sob esta ótica, inexistente ilegalidade na conduta dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Por fim, não comporta acolhimento o pedido de redução da multa de ofício ao patamar de 25%. A Fazenda Nacional noticiou em sua contestação que a multa que foi inicialmente imposta em 225% foi reduzida para 150%. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança da referida multa, pois se trata de penalidade pecuniária, de índole punitiva, ante a constatação de uma violação acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. O caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. A multa aplicada no caso vertente decorreu de previsão em lei federal não declarada inconstitucional, sendo que reduzir a multa ao patamar desejado pelo contribuinte (aquele no qual ele se sinta confortável) viola o espírito pedagógico e punitivo de que reveste a norma legal, além de possibilitar a tácita derrogação da norma pelo próprio infrator. De arremate, a alegação genérica de que é inconstitucional a cobrança de multa, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal, e à vedação do confisco, não deve prosperar em detrimento do princípio da legalidade, já tendo decidido a Suprema Corte, no acórdão da ADC-MC nº 8/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/04/2003, p. 38) que a identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte considerado o montante da sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído [...], considerando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante de múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão anterior que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, ocasião em que deve especificar e justificar eventual prova que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Também no prazo de 10 (dez) dias, a Fazenda Nacional deve especificar e justificar eventual prova que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004197-24.2015.403.6120** - JOSENILDO MATIAS DO NASCIMENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 102/125.

**0004760-18.2015.403.6120** - ARLINDO FELICIANO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004818-21.2015.403.6120** - FERNANDA DA SILVA DERICIO X MONIELE CASSETTA NORI X VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Concedo ao FNDE o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, complemente a contestação apresentada às fls. 189/203, que está aparentemente incompleta, inclusive sem subscritor identificado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005254-77.2015.403.6120** - MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0005622-86.2015.403.6120** - MARIA MADALENA CASTELAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/73. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005895-65.2015.403.6120** - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor alega, em síntese, que teve o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, suportou restrição ao crédito e cobranças de dívidas que não foram contraídas por ele, mas por terceiros que, utilizando documentos em seu nome, sem sua autorização ou conhecimento, abriram conta, receberam talão de cheques e tomaram empréstimos na Caixa no total de R\$ 64.316,18 (sessenta e quatro mil e trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos). Narra que, em outubro de 2002, foi informado por contato telefônico pelo DEIC - São Paulo de que um casal portava documentos em seu nome, um veículo Tucson e cartões de contas de diversos bancos, tendo sido cientificado também de que a mulher se identificara como sua genitora. Consta que o autor, orientado pelo DEIC, registrou Boletim de Ocorrência em Araraquara/SP, onde reside e trabalha, foi ouvido pela autoridade policial e avisado de que o casal estava preso. Posteriormente, o autor notou que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de diversas dívidas contraídas pelo casal e então procurou resolver administrativamente os problemas com a Caixa e com outros estabelecimentos bancários, apresentou os documentos exigidos, porém passou a suportar ações judiciais, tal como a ação monitória 2009.61.00.024420-3, que, por fim, foi julgada improcedente. Apesar da improcedência da referida monitória, o autor assegura que a Caixa continuou a negatar o seu nome posteriormente. Alega, ainda, que, após três anos discutindo administrativamente, obteve a liberação de seu nome do Serasa por meio de medida judicial cautelar exarada no processo nº 0007374-64.2013.403.6120, restando, apesar disso, novas inclusões nos cadastros restritivos que pensa terem sido provocadas por reinclusões, financiamentos e cheques em poder dos agentes. Assegura que a Caixa não agiu com os necessários cuidados ao abrir a conta, fornecer folhas de cheque e liberar os empréstimos para terceiros, causando-lhe, com isso, grandes transtornos e prejuízos, pois é pessoa regularmente empregada em Araraquara, com registro em CTPS. Pede que, sumariamente, seja determinado ao banco requerido, sob pena de multa diária: a) suspensão do nome do autor dos cadastros negativos, oficiando-se ao Bacen, Serasa e SPC, em relação aos contratos que especifica na petição inicial; e b) a suspensão do cadastro de cheques sem fundos liberados na conta corrente do Banco 104. Junta documentos (fls. 16/183). Consulta processual relativa aos autos 0007374-64.2013.403.6120 (fls. 185/185v). Por consequência do declínio de competência do Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde o processo havia sido distribuído inicialmente, houve redistribuição para esta Vara (fls. 186). É a síntese do necessário. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. O autor demonstrou estar regularmente empregado em Araraquara ao menos desde 2007 (fls. 20/27) e também possuir diversas inscrições nos cadastros de proteção ao crédito efetuadas pela requerida em 2008, 2009, 2010, 2011 e 2013, apontando contratos e 15 cheques devolvidos relacionados à agência 3032 da requerida (fls. 32/34 e 64/66). Juntou cópia das ações judiciais mencionadas na inicial (fls. 35/52) e de BOs (fls.

54/62); cópia de contratos de empréstimos que, segundo ele, foram apresentados na ação cautelar 0007374-64.2013.403.6120 (fls. 67/133); cópia de sentença de improcedência em ação monitória movida pela Caixa, reconhecendo que as assinaturas dos contratos 16736 e 17201 e da ficha de abertura de conta e da ficha cadastro pessoa física não partiram do punho escritor de Luiz Fernando (fls. 134/137 e 180/182); cópia de laudo pericial reconhecendo não ter partido do punho escritor do autor as assinaturas no contrato de abertura de conta (fls. 138/178); consulta ao SCPC contendo inserções do nome do autor e a disponibilização para consulta pública em abril e maio de 2013 (fls. 183). Nos boletins de ocorrência consta que o casal Jane Aparecida Domingos de Oliveira e Adelmo Joel de Camargo portava e se utilizou de documentos pessoais de Luiz Fernando. De fato, a movimentação bancária apresentada nos autos foge da regularidade. Contudo, cabe salientar que na ação monitória foram analisados apenas alguns dos contratos referidos pela parte autora na petição inicial, como é possível inferir a partir da cópia da sentença juntada às fls. 135/137, havendo a necessidade da comprovação de alguma relação considerável, ainda que em momento de análise sumária, entre os instrumentos contratuais e cheques ora em debate e a conta comprovadamente tida por aberta por meio de assinatura falsa. Nessa linha, são necessárias algumas observações, porque existem discrepâncias relevantes quanto aos números dos contratos apresentados pelo autor na inicial, aqueles já analisados em Juízo e os que teriam dado origem à inserção nos cadastros restritivos depois da sentença proferida na ação monitória. Ao se manifestar na petição inicial sobre o pedido de antecipação da tutela, a parte autora pediu a suspensão imediata de seu nome dos cadastros restritivos em relação aos contratos n. 13830458, no valor de R\$ 13.241,29; n. 1383057, de R\$ 26.645,05; n. 13628106, no total de R\$ 1.823,00; e n. 13628099, de R\$ 13.670,78; os quatro seriam datados de 16/11/2010. Além disso, requereu a exclusão em relação a 15 cheques (fls. 12). Observo que tais contratos não estão na listagem de débitos inseridos pela Caixa no Serasa em 2013, conforme consulta apresentada pelo autor às fls. 183, nem foram objeto explícito da ação monitória. Também não está comprovada, por enquanto, a relação de tais contratos com a conta corrente aberta fraudulentamente objeto de pronunciamento judicial na ação monitória, não se encontrando presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Não obstante, no item 4 dos pedidos (fls. 15), a ser apreciado ao final do contraditório, o autor requereu e apresentou dados de contratos diversos: 213032149000000388 no valor de R\$ 30.387,75; 213032400000016736 de R\$ 2.727,90; 213032400000017201 no valor de R\$ 26.698,78; 0114003 de R\$ 3.656,47; 4007700048393052 no valor de R\$ 70,86; e 5488260181299728 de R\$ 774,42. Noto que, na consulta ao birô de crédito datada de 04/09/2013, que é a consulta de interesse para se aferir a alegação de que houve inserção ou reinserção no rol de maus pagadores em momento posterior à sentença proferida na monitória, não aparecem os contratos 4007700048393052 e 5488260181299728 (fls. 183), dela constando apenas os três primeiros. Dos contratos mencionados no item 4, somente foram analisados judicialmente os instrumentos de final 016736 e 017201 (ambos de crédito direto Caixa, fls. 88/91), e 011402, este último consistindo no contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (cópia às fls. 159/165), ou seja, a conta corrente da agência 3032, que foi submetido a perícia técnica, cuja conclusão foi o fundamento da decisão de improcedência da monitória 2009.61.00.024420-3 ou 0024420-68.2009.403.6100 (fls. 135/137 e laudo pericial de fls. 140/178). Portanto, os contratos de numeração final 016736, 017201 e 011402 estão ligados à agência 3032. Já o contrato 0388, embora não conste da decisão proferida na ação monitória, é também atrelado à agência 3032 e se refere a financiamento de bens e serviços à pessoa física pré-fixado (fls. 100/103). Nesse passo, se a abertura da conta corrente 1140-2 da agência 3032 foi efetuada com assinatura falsa, então os contratos 016736, 017201, 011402 (abertura de conta e adesão a produtos e serviços) e 0388, e os cheques a ela vinculados seriam também ilícitos. No entanto, o autor não requereu a antecipação da tutela em relação aos contratos listados no item 4 do pedido inicial. Nesse passo, entendo terem sido preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela, art. 273 do Código de Processo Civil, tão somente quanto aos cheques, já que as cártulas estão ligadas à conta aberta por meio de assinatura falsa e uso de documentos falsos. Portanto, verifico a verossimilhança da alegação quanto a esse ponto. A exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes é requisito para o retorno ao crédito, e a demora em restabelecer o crédito trará prejuízos ao autor. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a imediata exclusão do nome do autor LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CPF n. 215758548-64 (fls. 19), dos cadastros de inadimplentes tão-somente em relação aos cheques da agência-conta 3032.001.00001140-2. Tendo em vista a natureza da controvérsia, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 08/09/2015, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Sem prejuízo, intimem-se a parte autora a esclarecer a diversidade de contratos apresentados, especialmente sua relação com a conta bancária, guiando-se pelo teor da fundamentação. Cite-se e intime-se a requerida para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, observando-se que o prazo para contestação ficará suspenso até a realização do ato. Intimem-se as partes da redistribuição do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006039-39.2015.403.6120 - GIAN ROBERTO GUIMARAES PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 56. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito, para que conclua o laudo pericial da perícia

realizada. Int. Cumpra-se.

**0006288-87.2015.403.6120 - JOSE BENEDITO DE FRANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por José Benedito de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de bronquectasia/tuberculose e diabetes. Relata que requereu o benefício na via administrativa, indeferido. Juntou documentos (fls. 11/54). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 60/62. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autor possui 54 anos de idade (fls. 22) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 60/62), registra vínculos empregatícios de 24/02/1976 a 11/04/1977, de 24/08/1977 a 05/07/1979, de 05/05/1980 a 21/07/1982, de 06/12/1982 a 09/02/1983, de 15/07/1983 a 01/01/1985, de 11/02/1985 a 04/03/1985, de 12/03/1985 a 16/03/1985, de 21/03/1985 a 20/05/1985, de 01/08/1985 a 22/03/1995, de 03/07/1995 a 20/05/1996, de 02/05/1997 a 01/08/2001, de 01/10/2002 a 14/07/2003, de 27/07/2007 a 30/04/2008, 01/09/2008 sem data de saída, de 05/01/2009 a 11/03/2009 e recolhimento previdenciário em 09/2013 e de 11/2013 a 01/2014 e recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 28/07/2004 a 31/08/2006 (NB 502.260.850-9) e de 14/04/2014 a 19/02/2015 (NB 605.842.340-0). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados e exames médicos (fls. 31/53). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Dessa forma, não obstante a alegação de incapacidade laborativa, as provas carreadas aos autos neste momento são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento das atividades em razão de problema de saúde. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 29/10/2015 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006290-57.2015.403.6120 - LINO JOSE FONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos sob nº 0005169-72.2007.403.6120, que tramitam na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 30. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006829-23.2015.403.6120 - SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

**0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO**

TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SANSIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de tutela antecipada consistente em autorização judicial para compensar os créditos existentes com débitos junto à Fazenda Nacional. Aduz, em síntese, que é inscrita no Simples Nacional e teve valores retidos de IRRF, COFINS e CSSL de forma indevida. Relata que possui saldo devedor de impostos com a requerida de R\$ 208.151,98, requerendo a sua compensação. Juntou documentos (fls. 12/163). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora, a concessão de tutela antecipada consistente em autorização judicial para compensar os seus créditos com débitos junto à Fazenda Nacional, pretensão que encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, determino a parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração constante às fls. 13 e da guia de recolhimento da União - GRU Judicial (fls. 22). Int.

**0006853-51.2015.403.6120** - LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luzia Aparecida de Souza Zanazzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício assistencial n. 521.095.703-5, bem como o cancelamento da guia de cobrança, no valor de R\$ 66.532,94. Aduz, em síntese, que recebia amparo social, que após reavaliação do INSS entendeu que a concessão do benefício foi indevida em razão de renda superior a de um salário mínimo, oportunidade em que cancelou o recebimento do benefício e determinou a devolução dos valores recebidos durante o período de vigência, no valor de R\$ 66.532,94. Juntou documentos (fls. 10/78). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 81/82. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, pretende a autora em antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício assistencial n. 521.095.703-5, bem como o cancelamento da guia de cobrança, no valor de R\$ 66.532,94. Observo que a autora tem 82 anos de idade (fl. 12). Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que apurou a existência de indício de irregularidade na concessão e manutenção do benefício, em face de divergência de informações declaradas no processo e as apuradas pelo pesquisador do INSS (fls. 45/46). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Além disso, os fundamentos da revisão trazem indícios da existência de irregularidade no deferimento do amparo social. Verifica-se, ainda, que a cessação do benefício foi precedida de regular processo administrativo, tendo sido oportunizada à autora ampla defesa, conforme consta no documento de fls. 45/46. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de cessação do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Na hipótese de ocorrência do disposto do

artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006992-03.2015.403.6120** - ITAPOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

**0007000-77.2015.403.6120** - MARIA JOSE PIROLA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 29/35, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 27. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007001-62.2015.403.6120** - JOSE DAVI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 52/56, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 50. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007072-64.2015.403.6120** - IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007220-75.2015.403.6120** - KATIUSCIA LEANDRO DA SILVA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por KATIUSCIA LEANDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do leilão do imóvel localizado na Avenida Afrânio Peixoto, n. 201, apt. 301, bloco 5, Jardim Adalgisa, Araraquara/SP, supostamente designado para 12 de agosto de 2015. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mutuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio a produção - programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, recurso FGTS pessoa física - Recurso FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante, em 30 de abril de 2012. Relata que, no mês de abril de 2014 ficou desempregada, o que impossibilitou de cumprir com o pagamento das prestações, ocasionando a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal. Alega que permitir a alienação extrajudicial fere o devido processo legal por falta de intervenção obrigatória do Poder Judiciário, e permitir a alienação a partir de mera notificação fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Requeru a possibilidade de efetuar o pagamento imediato de R\$ 1.000,00, mais o saldo do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no intuito de purgar a mora. Juntou documentos (fls. 06/50). É a síntese do necessário. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora com a presente ação a suspensão do leilão do imóvel de sua residência, localizado na Avenida Afrânio Peixoto, n. 201, apt. 301, bloco 5, Jardim Adalgisa, Araraquara/SP, supostamente designado para 12 de agosto de 2015. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida,

concedendo-a em sede de liminar.No caso, a parte autora juntou aos autos apenas o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mutuo para construção de unidade habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal (fls. 06/43), demonstrativo de débito constando que o contrato foi executado, sendo o imóvel retomado pela credora em 09/12/2014 (fls. 44), e telegrama enviado pela Associação Nacional dos Mutuários, informando a data da realização do leilão (fls. 45). Diante desse quadro probatório, neste momento processual, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento da Caixa Econômica Federal, que autorizem a suspensão do leilão requerida, sendo necessária a instauração do contraditório. A autora nem mesmo narrou equívocos no procedimento de consolidação e encaminhamento para leilão, limitando-se a questionar a constitucionalidade/legalidade do procedimento em abstrato.Com efeito, os atos extrajudiciais executados pela Caixa encontram guarida na Lei 9.514/97, procedimento admitido pelo E. TRF 3ª região. Veja-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) [Grifei]Além disso, embora a parte autora apresente a proposta de pagamento de R\$ 1.000,00, mais o saldo existente no seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (não juntou extrato), para purgar a mora, não há nos autos comprovação de que referido valor seria suficiente para tanto. Somente seria viável pensar em suspender o leilão que se aproxima se a autora se propusesse a pagar ou depositar o valor integral da dívida, a fim de quitar o contrato, evitando assim a necessidade de alienação que talvez nem arrecade o valor da dívida em aberto. Havendo essa possibilidade, pode a autora informar nos autos, com prova documental correspondente, a fim de que o pedido antecipatório seja reapreciado e seja avaliada a possibilidade de conciliação. Desse modo, ausente a prova inequívoca que convença o juízo sobre a verossimilhança da alegação.Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Intime-se a autora.Cite-se a ré.Apresentada a resposta, vista à autora.Não sendo requerida a produção de prova específica, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004648-49.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-11.2014.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROSANO LTDA - ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 112 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ser uma autarquia federal, motivo pelo qual deveria ter sido demandada no foro de sua sede, localizada na cidade de São Paulo/SP, a teor do previsto no artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Pretende que os autos sejam remetidos a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Juntou procuração e documento (fls. 07/08)Intimada (fls. 10), a Agrosano Ltda. - ME manifestou-se às fls. 16/18, afirmando que o excipiente é uma entidade de classe, não podendo ser equiparado à autarquia federal. Aduziu que a competência é do local onde ocorreu o dano, ou seja, na cidade de Araraquara/SP, onde a excepta possui o estabelecimento fiscalizado e que gerou o auto de infração combatido na ação principal. Alegou que a remessa dos autos à Subseção de São Paulo/SP geraria prejuízos maiores à excepta, uma vez que o deslinde do processo principal depende da realização de perícia técnica em seu estabelecimento.É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme já decidido pelo E. STF no julgamento da ADIN 1717-6, em 07/11/2002, os conselhos de classe detêm caráter de Autarquia Federal, sendo a eles concedidos poderes de regulamentação, fiscalização e sanção das profissões liberais. Por gozarem de certos privilégios e vantagens processuais concedidas à União, os conselhos de classe também devem ser a ela ser comparados quando demandados em Juízo, o que significa a atração de suas demandas para a esfera federal do

Judiciário. Com efeito, o art. 109, 2º da CF estabeleceu as regras de competência para as lides nas quais a União figure no polo passivo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Apesar de o dispositivo fazer referência apenas à União Federal, o E. STF, em julgamento do RE 627.709, entendeu que a regra de competência prevista no art. 109, 2º da CF/88 também se aplica às ações propostas contra autarquias federais. Eis sua ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709/DF - RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Nesta esteira, defluem quatro opções ao proponente de ações em face da União, e por consequência, dos Conselhos: 1) no domicílio do autor; 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; 3) onde esteja situada a coisa; e 4) no Distrito Federal. Diante dessas possibilidades, a empresa excepta optou por propor a ação no local do fato, ou seja, onde ocorreu a suposta infração, como se denota do documento de fls. 29 dos autos principais. Destarte, existindo para a hipótese foros concorrentes, e havendo opção da excepta em propor esta demanda no foro da Justiça Federal de Araraquara/SP, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência. Ressalto por fim, que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMVSP possui diversas Delegacias Regionais no interior do Estado de São Paulo, como se verifica em uma simples pesquisa em sua página na internet ([http://www.crmvsp.gov.br/site/delegacias\\_reg.php](http://www.crmvsp.gov.br/site/delegacias_reg.php)), o que não inviabiliza sua defesa processual. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e determino o regular trâmite da ação principal nº 0011792-11.2014.403.6120 em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006826-68.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-04.2015.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUMA COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0004457-04-2015.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007002-47.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-91.2015.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RENATA REGINA SANDRIM(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)  
Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0004199-91.2015.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3943

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000478-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000478-3)** - H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Inicialmente, traga a exequente cópia da petição inicial executiva para instruir o mandado de citação. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União - Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª

Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, para fins de destaque dos honorários contratuais deverá o advogado apresentar o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa autora.Int. Cumpram-se.

**0004691-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004691-0)** - JOAO VICENTE X JANETE MARIA SALA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Parte final do despacho de fl. 198: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007735-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007735-8)** - MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/172: Para apreciação do pedido de habilitação, tragam os herdeiros cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004721-31.2009.403.6120 (2009.61.20.004721-1)** - SERGIO GABRIEL AFFONSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0000005-19.2013.403.6120** - ALOISIO DOS SANTOS(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Parte final do despacho de fl. 624-v: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0014077-11.2013.403.6120** - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 212/215: Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014856-63.2013.403.6120** - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SCHLOBACH SALVAGNI

Parte final do despacho de fl. 86: ...dê-se vista à parte autora.

**0005823-15.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 316/318: Considerando a impossibilidade de comparecimento da testemunha Wilmar Alves Lima, devidamente comprovada, na audiência do dia 21/10/2015, redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2015, às 14h30min. Intimem-se.

**0006076-03.2014.403.6120** - MARIA ISABEL ANTONIO DE FREITAS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a cautelar ajuizada (fls. 134/136), tendo em vista que já exaurido o ofício jurisdicional em primeira instância, devendo o pleito ser conhecido em sede recursal. Int.

**0008463-88.2014.403.6120** - LADJANE GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Findo o prazo, deverá a Secretaria providenciar as consultas necessárias para confirmar a ausência de decisão. Ato contínuo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008629-23.2014.403.6120** - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: Vista ao autor sobre as alegações do perito.

**0008631-90.2014.403.6120** - BRUNO AUGUSTO NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 239/247: Vista ao autor.

**0009563-78.2014.403.6120** - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em audiência, os autores reiteram o pedido de antecipação de tutela determinando-se a suspensão dos pagamentos do financiamento tendo em vista a conclusão pericial de que havia incapacidade desde 2009. De fato, o laudo pericial feito neste juízo confirmou que há incapacidade total e permanentemente desde abril de 2009 (fl. 275), quando realizado cateterismo cardíaco (fl. 270) e descoberta a cardiopatia isquêmica (fl. 274). Ao que consta das planilhas de evolução do financiamento, seus pagamentos se mantiveram em dia entre 29/12/1999 e janeiro de 2004 (fls. 107/111). Então, interrompido o pagamento das parcelas do financiamento, conforme se verifica no sistema processual, em 04/03/2004, os autores mutuários ajuizaram ação revisional postulando o reajuste das prestações (Proc. 2004.61.20.001425-6 ou 0001425-74.2004.403.6120 - fl. 47) onde foi negada a antecipação da tutela e que teve sentença de improcedência, mas que em fase recursal resultou na renegociação da dívida retomando-se os pagamentos em agosto de 2011 (fls. 119/124). Pois bem. É certo que quando do ajuizamento da ação ainda não era obrigatório o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e o valor incontroverso, conforme preconiza o 2º do art. 50 da Lei 10.931, de 02/08/2004 (Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.) Todavia, há que se convir que sem que tenham se insurgido contra a decisão que lhes negou a antecipação da tutela através de agravo de instrumento, os autores se mantiveram na posse do imóvel financiado até a renegociação em 2011, sem realizar qualquer pagamento do financiamento,

especialmente sem realizar o pagamento da parcela relativa ao seguro. Ora, nos termos do Código Civil: Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Logo, constatando-se que no advento da incapacidade o pagamento do seguro não estava em dia, não se verifica a necessária verossimilhança da alegação. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela. Abra-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora, seguida da CEF e CAIXA SEGUROS, após tornem os autos conclusos para sentença.

**0011161-67.2014.403.6120** - ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92 - Considerando que a suspensão do pagamento de amparo assistencial à autora teve como fundamentado, além da alteração da renda per capita familiar, a verificação de que a autora não estava incapaz para o trabalho e para a vida independente por um período mínimo de 2 (dois) anos, DEFIRO o pedido de perícia médica. Para tanto nomeio como perito do juízo, Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 06/06/2012 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2015, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP

**0011618-02.2014.403.6120** - ADILSON LUIZ STENLE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 111: ...dê-se vista ao INSS.

**0011798-18.2014.403.6120** - MARIA DE LOURDES DA SILVA TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0011962-80.2014.403.6120** - AGUINALDO JOSE VIEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 131: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

**0002308-35.2015.403.6120** - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0002309-20.2015.403.6120** - LEONARDO NANETI (SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) X UNIAO FEDERAL

Parte do despacho de fl. 114: ...após a vinda dos documentos solicitados (juntados às fls. 115/117) a respeito dos quais as partes deverão manifestar-se no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pela parte autora.

**0002486-81.2015.403.6120** - PAULO SERGIO LUIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0002508-42.2015.403.6120** - NILSON LUCIO BERNARDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0002564-75.2015.403.6120** - ARTUR MARIA MELO DE SOUSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0002704-12.2015.403.6120** - VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0003144-08.2015.403.6120** - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a informação acerca da provável realização de perícia grafotécnica, intime-se a CEF para que informe o andamento do processo administrativo de contestação de saque, inclusive sobre a realização da referida perícia, ou informando a data prevista para sua realização. No caso de já ter sido realizada, junte cópia do laudo e de eventual relatório conclusivo da análise técnica. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para comprovar a condição de aposentada, alegada na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos documentos às partes, iniciando-se pela parte autora.

**0003184-87.2015.403.6120** - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003569-35.2015.403.6120** - RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão juntada às fls. 49/50 negou seguimento ao agravo de instrumento, concedo o prazo de cinco dias para a autora recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

**0003572-87.2015.403.6120** - ANTONIO PIQUERA DA SILVA X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X OSCAR JOSE VAZ X ROSANA HELENA LEITAO(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretendem os autores reenquadramento funcional, com equiparação de padrão remuneratório. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico vindicado, promoveu-se a sua correção oficiosamente, acolhendo-se estimativa do contador judicial, elevando-o para R\$ 1.412.509,80. Instados a recolher as custas complementares devidas, postulam a concessão da gratuidade processual, ao argumento de que o pagamento das custas compromete 40% de seus rendimentos, onerando a economia familiar. Também se preocupam com os ônus da sucumbência na hipótese de eventual improcedência. A concessão da gratuidade processual baseia-se na hipossuficiência atual para arcar com as despesas processuais. O recolhimento das custas iniciais encontra-se sujeito ao teto de 1.800 UFIRs, o que equivale a R\$ 1.915,38 (Anexo I, da Resolução 278/2007 CJF da TRF da 3ª Região). Este montante, rateado pelos cinco autores, corresponde a uma parcela de R\$ 383,07. Há que se destacar, ainda, que apenas metade deste valor deve ser adiantada, prorrogando-se o pagamento da metade remanescente para após a prolação de sentença. Auferindo salários em torno de R\$ 7.000,00, não se ajustam ao conceito de pobreza. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Por óbvio, nada impede a renovação do pedido, caso sua situação econômica se altere no futuro, legitimando a concessão, no contexto do processo. Concedo prazo adicional de cinco dias para complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 182. Int.

**0003736-52.2015.403.6120** - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0003811-91.2015.403.6120** - RENATO CORREIA DOS SANTOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0004723-88.2015.403.6120** - LOURIVAL XAVIER LOPES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para especificação de provas.

**0005192-37.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WOLF TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP215226B - GILSON BORGES NOGUEIRA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005272-98.2015.403.6120** - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que, está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, conquanto esteja recebendo valor menor do que entende devido, por ora, não há prova perigo de dano irreparável eis que, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.INDEFIRO, ainda, o pedido para que se oficie à empresa já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

**0006018-63.2015.403.6120** - JOSE JORGE COLETTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**0006292-27.2015.403.6120** - WALDIR NONATO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**0006551-22.2015.403.6120** - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se o afastamento ou suspensão da pena de perdimento aplicada aos bens a si pertencentes (localizados no container em nome de Patrique Amboni -

Processo n. 18088.720290/2013-87; a.2) determinando-se (1) a desunitização e prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente da apresentação do Bill of Lading ou (2) a separação, valoração e entrega a ele mediante caução. Sucessivamente, requer que os bens sejam identificados, discriminados e valorados antes de serem levados à hasta pública. Alega na inicial que voltou para o Brasil, depois de residir nos Estados Unidos por certo tempo, e despachou os bens que guarneciam sua residência por via marítima no final do ano de 2012, mas recebeu somente parte desses bens. Diz que ficou aguardando o desembaraço do restante dos bens sendo surpreendido pela intimação da Polícia Federal para prestar declarações sobre os mesmos e pela notícia da decisão da aplicação da pena de perdimento. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, embora haja prova nos autos de que o autor despachou bagagem desacompanhada em 28/12/2012 por via marítima, não há prova de que houve seus bens estavam no container em questão, tendo tomado conhecimento recentemente do fato. Tampouco há prova da aplicação da pena de perdimento de bens em seu nome no Processo 18088.720290/2013-87 relativo à pessoa de Patrique Amboni. Assim, a existência ou não de bens no contêiner e a decretação de eventual perdimento somente poderão ser esclarecidas depois da contestação da União. Em outras palavras, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por outro lado, não há notícia de que dentre os bens haja algum que não seja fungível o que importaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela. Se prejuízo, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC): a) indicando corretamente o valor da causa, recolhendo custas complementares, se for o caso; b) corrigindo o pedido feito no item c.3 considerando que o container em nome de Maria do Carmo Lima Reis - Processo n. 18088.720243/2013-33, que já é objeto de outro processo em trâmite nesta vara (autos n. 0008366-88.2014.4.03.6120). Regularizado o efeito, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica e especificação de provas. Intime-se a ré determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou na pena de perdimento dos bens.

**0006638-75.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006659-51.2015.403.6120 - DOMINGA BASTOS DOS SANTOS BISPO(SP362742 - BRUNO LEONARDO DA SILVA) X ORLANDO MIRANDA BISPO(SP265593 - RODRIGO PALAVISINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência da redistribuição. Defiro às partes a gratuidade processual. Nomeio o Dr. Bruno Leonardo da Silva, OAB/SP 362.742 (nomeação 20150200405065) para a continuidade do patrocínio da autora. Intime-se da presente nomeação. Promova a autora a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Tendo em vista a possibilidade de composição, designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 15h30. Int.

**0006816-24.2015.403.6120 - JOSE DOS REIS ROZALEZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita eis que, consoante extratos de salário e proventos de aposentadoria (anexos) não se pode dizer que não tenha condições de arcar com as custas e ônus do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Intime-se o autor a recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte

contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0006993-85.2015.403.6120** - ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária visando revisão contratual.Tendo em vista o apontamento de possível prevenção com os autos de n. 0011415-40.2014.403.6120 (fl. 35), em consulta ao Sistema Processual, verifica-se aparente reprodução do pedido anterior, sendo que neste foi proferida decisão, extinguindo o processo sem resolução de mérito. A extinção prematura do processo, sem apreciação do mérito, impõe a prevenção e a distribuição por dependência do novo pedido, sob pena de ofensa a regra de competência e violação ao Princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do CPC. Ante o exposto, declino a competência e determino a redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006631-83.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011149-92.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**0006834-45.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004012-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE BRITO LUPPI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**0006835-30.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011149-92.2010.403.6120** - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VILLA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/317: Vista ao autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6)** - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RUBENS FERREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora não concordou com a conta apresentada, intime-se a executada (Caixa Econômica Federal - CEF), através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 1.169,17 (um mil, cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos), acrescida dos honorários sucumbências no importe de 10%, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.Int.

**0010205-22.2012.403.6120** - LEILA HELOISA PIROLA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X FRANCISCO PIROLA DA COSTA - INCAPAZ(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X LEILA HELOISA PIROLA

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/devedora, através de sua advogada, para pagar a quantia em que foi condenada a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 569,16 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), devidos à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3981**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005606-69.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Na data de hoje proferi sentença nos autos da ação penal n. 0005612-76.2014.403.6120 na qual, dentre outros comandos, condenei RONALDO DONIZETI DA SILVA ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, revogando, por conta disso, a prisão preventiva do acusado naqueles autos. Dessa forma, nesse momento, a prisão preventiva do acusado RONALDO DONIZETI decorre apenas desta ação penal, na qual lhe é imputada a prática do crime de associação para o tráfico de droga, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Tudo indica, portanto, que dificilmente a pena infligida a esse réu em eventual condenação implicará o cumprimento em regime inicial fechado. Por conseguinte, na linha do que já decidi em relação a outros réus vinculados à Operação Escorpião (v.g. Sidmar Leopoldo da Silva, Gideon Rocha Santos e Marco Aurélio Cardoso), revogo a prisão preventiva do acusado RONALDO DONIZETI DA SILVA. Expeça-se contramandado de prisão em favor do acusado. Por fim, observo que os memoriais apresentados pela Defesa do réu RONALDO DONIZETI DA SILVA foram protocolizados antes da juntada das alegações finais do Ministério Público Federal nestes autos. Dessa forma, a fim de afastar eventual alegação de cerceamento de defesa e de inversão de atos processuais, intime-se a Defesa do réu RONALDO DONIZETI DA SILVA para que, no prazo de cinco dias, apresente novos memoriais ou, se assim preferir, para que expressamente ratifique a petição de memoriais apresentadas conjuntamente neste feito e nos autos da ação penal 0005612-76.2014.403.6120.

**0005607-54.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu DÊNIS AUGUSTO DA SILVA ALVES ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente

em julho de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu à prisão em que se encontra e, se for o caso, expeça-se mandado de prisão. Expeça-se também guia de execução provisória. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Autorizo o envio de cópia digital desta sentença por e-mail. Caso a Defesa tenha interesse nesse serviço deverá enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005612-76.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. 2) CONDENAR o réu RONALDO DONIZETI DA SILVA ao cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. 3) ABSOLVER o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO da imputação referente ao crime do art. 34 da Lei 11.343/2006, o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP. Cada réu deverá pagar metade das custas. Revogo as prisões preventivas decretadas nestes autos. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome do respectivo réu defendido. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4543**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000491-92.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que restou negativa a diligência para localização dos requeridos (fl. 66/76 e 77/85), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz

Federal

**0001235-87.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ  
PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015. Ante a certidão de fls. 29, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001462-77.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA  
PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015. Ante a certidão de fls. 28, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000582-51.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO MATIELO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)  
Manifeste-se a requerente acerca da petição e documentos de fls. 60/76, no prazo de cinco dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0000891-09.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIEGO FERNANDO DA SILVA BARBOSA  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o determinado a fl. 47, expedindo-se mandado de intimação do requerido para que entregue à requerente, em 24 horas, o veículo ou o equivalente em dinheiro. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **USUCAPIAO**

**0001500-12.2014.403.6105** - RENATO GOMES FILHO X CHRISTINA FAY GOMES(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X UNIAO FEDERAL  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, tendo em vista seu interesse manifestado às fls. 121. Defiro o requerido pela União Federal às fls. 121, reiterado às fls. 165, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos de planta com a demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias), de acordo com a legislação vigente, bem como o memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Camanducaia e do terreno alodial, excluído o marginal, no prazo de vinte dias. Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido e, não havendo contrarrazões, cumpra-se o despacho de fl. 161, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MONITORIA**

**0000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento mandado de fl. 371 e certidão de fl. 372. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002293-78.2005.403.6100 (2005.61.00.002293-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X URIAS DE BRITO CARNEIRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. Defiro o pedido de fl. 193. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.Haja vista a certidão retro, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas processuais, assim como porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para recebimento do recurso.Intime-se.

**0002198-03.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

PROCESSO INSPECIONADO Defiro o pedido de fl. 114, e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0001439-05.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X JOANNE BOLEA BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que restou negativa a diligência para localização dos requeridos (fl. 121/127), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.Intime-se.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001528-28.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO LOPES

PROCESSO INSPECIONADO Defiro o pedido de fl. 78, e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0002507-87.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA PORRINO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

PROCESSO INSPECIONADO Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 92, e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição.Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0000557-09.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIANA ALVES LEMOS

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.Tendo em vista que restou infrutífera a requisição de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001596-41.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO(SP313379 - RICARDO VRENA)

PROCESSO INSPECIONADO Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.

**0000107-95.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à monitoria apresentados pelos réus, nos termos do art. 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000588-58.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTACILIO PEREIRA DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.Recebo os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intime-se.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000683-88.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEX AUGUSTO JANUSSI X MARLENE PUOSSO JANUSSI  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.Considerando-se que restaram negativas as diligências para localização dos requeridos (fls. 46/47 e 48/49), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001064-96.2014.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.VISTOS EM INSPEÇÃO.Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 102) converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se o executado para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 5.775,30 - atualizada em 28/05/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015633-30.2012.403.6105** - DARLI LESSIO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a União/AGU acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0000501-39.2013.403.6123** - TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas (fls. 131/137 e 138/152), nos efeitos devolutivo e suspensivo;II - Intimem-se as partes para responder, no prazo comum de quinze dias;III - Apresentadas as respostas, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0001754-62.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-93.2013.403.6123) BAIÁ ATI CONFECÇOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

I - Visto em inspeção.II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta (fls. 55/57), nos efeitos devolutivo e suspensivo;III - Intime-se a autora para responder, no prazo de quinze dias;.PA 2,10 IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

**0001764-09.2013.403.6123** - VANIA DANGELO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União/AGU acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000409-27.2014.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000449-09.2014.403.6123** - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP199360E - PATRICIA MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000871-81.2014.403.6123** - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001080-50.2014.403.6123** - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fl. 100/192 e 195/196. Após, tornem para sentença.

**0001131-61.2014.403.6123** - CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Processo despachado em Inspeção em 29/05/2015. PROCESSO INSPECIONADO Fl. 73: Mantenho a decisão agravada. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 102/120, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

**0001135-98.2014.403.6123** - TOTAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 87/104: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001185-27.2014.403.6123** - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000863-70.2015.403.6123** - TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001758-02.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000216-12.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)) WILHERSON RUSSANI (SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. Recebo os embargos. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0000206-80.2005.403.6123. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Últimas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000943-68.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-85.2013.403.6123) CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES (SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015. Apensem-se aos autos principais n.º 0001746-85.2013.403.6123. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009368-12.2012.403.6105** - JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE (SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)  
PROCESSO INSPECIONADO Revogo a decisão proferida à fl. 61. Diante da decisão de fl. 59, já trasladada para a ação de usucapião, desapensem-se e archive-se. A manutenção da competência será decidida por este juízo na ação de usucapião.

**0001204-96.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-69.2014.403.6123) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME (SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES)  
Apensem-se aos autos principais. nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal. Manifeste-se o excepto, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000211-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que restou negativa a diligência para localização dos requeridos (fl. 136/149 e 151/158), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9)** - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)  
Considerando-se a manifestação da União (fl. 374/381) informando acerca da possibilidade de liquidação do débito com melhores condições, manifestem-se os executados, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se nova vista a União. Intime-se.

**0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO (SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO)

PROCESSO INSPECIONADO Tendo em vista a decisão de fl. 56/57, que aplicou o comando do artigo 28 da Lei 6830/80 por analogia, os atos executivos relativos às pretensões veiculadas nos autos nº 0002455-62.2009.403.6123 e 0002456-47.2009.403.6123 devem ser praticados nos presentes autos. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Em seguida, cite-se no endereço informado pela exequente, qual seja, Estrada Municipal Lamartine Peçanha, 1000, Piracaia/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0002455-62.2009.403.6123 e 0002456-47.2009.403.6123.

**0002458-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE - ME X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE**

PROCESSO INSPECIONADO Defiro o pedido de fl. 150, e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS**

PROCESSO INSPECIONADO Defiro o pedido de fl. 124, e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0000430-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL GUIMARAES ROSA LTDA - ME X SANDRA TOLEDO SILVA X JOSE ROBERTO SILVA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

PROCESSO INSPECIONADO Fls. 142/182: Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002463-68.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015. Sobre os mandados e certidões de fls. 60/65, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Intime-se.

**0001609-40.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THEREZINHA SOARES**

PROCESSO INSPECIONADO Defiro o pedido de fl. 45, e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0000320-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS AKIRA IOSIMURA**

PROCESSO INSPECIONADO Fls. 25/29: Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000581-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA A.F. POSTALLI - ME X ANA MARIA APARECIDA FIORAVANTI POSTALLI**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015. Sobre a carta precatória devolvida parcialmente cumprida de fls. 85/107, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Intime-se.

**0001437-30.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. H. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS**

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da precatória (fl. 79/82), no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002000-63.2010.403.6123** - BENEDITA DE OLIVEIRA GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001448-93.2013.403.6123** - BAIA ATI CONFECÇÕES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
I - Visto em inspeção.II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta (fls. 77/79), nos efeitos devolutivo e suspensivo;III - Intime-se a requerente para responder, no prazo de quinze dias;IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

**0000981-80.2014.403.6123** - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015.Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7)** - EDSON ROBERTO SANT ANNA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015.Fl. 203: Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada por intermédio de RPV, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, na sendo requerido, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002300-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002300-0)** - PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA  
Processo despachado em Inspeção em 29/05/2015.PROCESSO INSPECIONADOConverta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro os pedidos de intimação para cumprimento do julgado (fls. 653/654, 655/656 e 658/659)Intime-se a executada, por meio de imprensa oficial, para pagamento, nos termos e prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL LUZIANO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.Considerando a expedição e entrega do termo de penhora à exequente, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil.No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas para expedição da certidão para efeitos do parágrafo 4º do artigo 659 do mesmo dispositivo legal.Feito, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato e, em seguida, intime-se a exequente para sua retirada.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X MARIA DE LOURDES CORGHI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 222. Assim, preliminarmente, intime-se a requerente, para que, no prazo de dez dias, traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, expeça-se carta precatória para penhora da fração ideal do imóvel de matrícula nº 6.602 (fl. 217) de propriedade da executada MARIA DE LOURDES CORGHI, avaliação e intimação acerca do prazo para embargos. Cumpra-se. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal .

**0002047-03.2011.403.6123** - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR AUGUSTO HERNANDES  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que decorreu o prazo para manifestação do executado (fl. 93), vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da penhora de fl. 92. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000822-11.2012.403.6123** - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. O Município de Atibaia requereu a fl. 398/412, em 14.11.2014, a suspensão do feito pelo prazo de 5 meses para as providências necessárias. Considerando-se o lapso temporal, intime-se a municipalidade para que comprove, em 15 dias, as providências adotadas, bem como se houve a composição, nos termos do decidido a fls. 371, item 2. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002160-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002160-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X APARECIDO DOS REIS X ALCIDINEI DOS REIS

Fl. 83. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fl. 28/32, considerando-se que a requerente já juntou cópias a fl. 84/88. Intime-se para retirada no prazo de dez dias. Decorrido, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 4569**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001985-07.2004.403.6123 (2004.61.23.001985-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fl. 306. Indefero o requerimento da exequente de apesamento desta execução ao feito executivo de nº 0001299-83.2002.403.6123, tendo em vista que as partes litigantes não encontram-se idênticas (fl. 312 - extrato movimentação processual - consulta analítica das partes). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000406-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000406-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JOAO CESAR MANIAES(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Fl. 651. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**000005-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000005-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DORA TARSITANO DE SOUZA-ME(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X DORA TARSITANO DE SOUZA

Fl. 109. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000341-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000341-6)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP167453E - DANIELA GAVRANIC PUHARIC E SP169552E - CRISTIANE APARECIDA DE LIMA)

Encaminhem-se as informações prestadas por meio do ofício nº 23 / 2015 - GAB. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao provimento exarado à fl. 161.

**0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA)

Fl. 1366. Defiro. Expeça-se, com urgência, ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a conversão de todos os depósitos em DJE, inserindo todos os depósitos, se possível, em uma única conta à disposição do Juízo, e, ainda, providencie o estorno do valor duplicado constatado pela própria instituição financeira no valor de R\$ 16.628,97. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 1354/1372). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000262-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000262-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO

Fl. 146. Defiro. Expeça-se ofício à Comissão de Valores Imobiliários, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade do coexecutado de nomes MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO - ME; MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO - CNPJ/CPF/MF nº 02.519.509/0001-70; nº 262.508.428-61, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo

30 (trinta) dias.Em caso positivo, determino, desde já, que a instituição proceda ao bloqueio, e, em seguida informe nestes autos.Fl. 148. Dê-se vista a exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000744-80.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fls. 89: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4578**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se os apelados para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se, inclusive a União e o Ministério Público Federal do despacho de fl. 1273.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001589-93.2005.403.6123 (2005.61.23.001589-9)** - LUIZA MARILANDIS LEME MONTEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas pelo INSS à fl. 113. Após, voltem os autos conclusos.

**0000192-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000192-3)** - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Defiro ao advogado requerente o prazo de trinta dias para formalizar a habilitação dos sucessores do autor falecido. Entretanto, não há que se falar, por ora, em expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, uma vez pendente a regularização do polo ativo da demanda e da representação processual.Após a regularização acima citada, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/114, vindo os autos conclusos, em seguida.

**0001942-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001942-7)** - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/207: Defiro à advogada da autora falecida o prazo de trinta dias, a fim de que providencie o necessário à habilitação dos demais sucessores.Com a providência acima, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000598-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000598-6)** - LAZARO BENEDITO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000929-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000929-3)** - VITALINA CARRARI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da requerente de fl. 126/127 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, que esgotou as possibilidades para localização da requerida.No silêncio, cumpra-se o determinado a fl. 125, arquivando-se os autos.Intime-se.

**0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 188 e extrato à fl. 189, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 187. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0002187-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002187-0) - OSVALDO BRITO QUEIROZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo ao patrono da parte autora o prazo de vinte dias, a fim de que providencie a juntada aos autos da certidão de óbito do autor, em via original. Intimem-se.

**0001702-71.2010.403.6123 - MARIA DO SOCORRO AMBROSIO LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 120 e extrato à fl. 121, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 119. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0002442-29.2010.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a manifestação do INSS de fl. 103/105 vez que, conforme sentença de fl. 84/91, a ação fora julgada improcedente, nada havendo para ser averbado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002537-59.2010.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 224/225. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 219/220. Intime-se.

**0000803-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a incongruência verificada, entre o contrato de fl. 82 e os cálculos de fl. 81, concedo o prazo de dez dias para que o advogado regularize os termos do contrato e apresente nova planilha destacando corretamente os valores devidos ao autor, bem como àqueles decorrentes da sucumbência e de honorários contratuais. Intime-se.

**0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

**0000181-23.2012.403.6123 - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA DOS SANTOS PINTO - INCAPAZ(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)**

Dê-se ciência à parte autora da revisão do benefício nº 21/141.403.740-3, com a inclusão da autora como dependente de Benedito Severino Pinto. Fls. 141/143: Cite-se o INSS para opor embargos, em trinta dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 130 da Lei nº 8.213/91. Intime-se.

**0000309-43.2012.403.6123** - WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o requerimento de fl. 138/152, cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intime-se. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000738-10.2012.403.6123** - MARCELO LOPES PINTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro ao autor o prazo de vinte dias para que complemente os documentos solicitados pela perita judicial. Com a juntada da documentação acima referida, intime-se a perita para elaboração do laudo médico. Intime-se.

**0000895-80.2012.403.6123** - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/162 verso: Mantenho os despachos de fls. 158/159 e 161, devendo ser cumprida decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região de fls. 151/153. Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a juntada aos autos do processo administrativo pela parte ré. Da mesma forma, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de toda a documentação médica relativa ao acidente que menciona ter sofrido no ano de 2007, especialmente os esclarecimentos prestados pelos médicos que atestaram desconhecer a causa de sua paralisia, no prazo de dez dias. Com as providências acima, intemem-se os peritos (médico e assistente social) para realização das perícias e apresentação dos respectivos laudos. Intimem-se.

**0002053-73.2012.403.6123** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Ofício nº 1100078-PRES/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, informando o cancelamento das requisições de pagamento, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de vinte dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 100. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002159-35.2012.403.6123** - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002195-77.2012.403.6123** - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0002442-58.2012.403.6123** - LUIZ GONZAGA SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000026-83.2013.403.6123** - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 120, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000032-90.2013.403.6123** - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000085-71.2013.403.6123** - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 221, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000232-97.2013.403.6123** - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73/74. Informa a parte autora o agendamento administrativo. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, devendo a parte autora comprovar a solução administrativa. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000382-78.2013.403.6123** - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos pessoais, procuração, bem como da certidão de óbito, no prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000396-62.2013.403.6123** - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 89, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000445-06.2013.403.6123** - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vistas o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o requerido pelo INSS às fls. 131, item a. Nomeio para realização de novo exame pericial o médico GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 132, item b, já foi objeto de apreciação por esse Juízo (fl. 108), tendo o patrono da parte autora pleiteado a nomeação de um curador especial, o que foi providenciado às fls. 110, 112. Defiro às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de FAXINEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade

de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000605-31.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

**0000630-44.2013.403.6123** - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0000870-33.2013.403.6123** - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 102: Defiro o requerido pelo perito, Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM SP 93.764.Intime-se o autor da data designada para realização de nova perícia, a saber, 28 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16:00 horas, devendo comparecer no consultório médico situado à Rua Coronel Assis Gonçalves, Centro - Bragança Paulista - SP, munido de sua CTPS, cédula de identidade ou documento com foto, exames médicos, radiológicos, relatórios médicos e comprovante de grau de escolaridade. Intime-se.

**0000871-18.2013.403.6123** - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do estudo social e do laudo médico pericial, especificando, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Considerando, ainda, a conclusão exarada no laudo pericial de fls. 121/125, no sentido de que o requerente apresenta incapacidade total e permanente, a qual lhe impõe, parcialmente, restrições nos relacionamentos interpessoais, com reduzido limiar de tolerância às frustrações e processamento ideofetivo prejudicado, desta forma necessitando de auxílio e supervisão para atividades instrumentais complexas de vida diária e prática, necessária a regularização dos autos, com a indicação de curador especial, bem como a regularização da representação processual da parte autora.Assim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de quinze dias para as a adoção de tal providência. Cumprida essa determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

**0001027-06.2013.403.6123** - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a advogada, no prazo de cinco dias, acerca da divergência do nome do autor indicado na petição de fl. 116, por tratar-se de pessoa diversa a destes autos. Intime-se.

**0001059-11.2013.403.6123** - TEREZINHA MOURA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis

em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001060-93.2013.403.6123 - CARMELINA MARIA GONCALVES CUSTODIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o INSS juntou às fls. 96/98 duas planilhas de cálculos, sendo que a primeira de fls. 96/97 refere-se aos valores atrasados da autora desta ação e a segunda de fl. 98 do autor Francisco Avelino Perregil dos autos nº 0002410-24.2010.403.6123, determino, preliminarmente, que a secretaria proceda ao desentranhamento do cálculo de fl. 98 e, ato contínuo, promova a entrega do referido documento ao Procurador Federal do INSS para as providências necessárias.Após, intime-se novamente o advogado da parte autora para que se manifeste expressamente quanto concordância dos cálculos apresentados às fls. 96/97.Intimem-se.

**0001124-06.2013.403.6123 - CAETANA BARBARA FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo ao patrono da parte autora o prazo de quinze dias, para apresentação de novos relatórios médicos, conforme requerido.Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico pericial, a fim de que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0001206-37.2013.403.6123 - ROSA APARECIDA SILVA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0001273-02.2013.403.6123 - VANDIRA CABRAL FERNANDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 95 e extrato à fl. 96, intime-se parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 94.Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0001312-96.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 71. Defiro o prazo de 60 dias para comprovação acerca da nomeação de curador especial.Atendida a determinação, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 69.Intime-se.

**0001313-81.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o quanto requerido pela parte autora a fl. 531/532 no tocante a remessa ao contador judicial para elaboração de documento que a ela incumbiria providenciar para instruir a petição inicial com a documentação necessária para apreciação do postulado.Cumpra a parte autora o determinado a fl. 529, no prazo improrrogável de 10 dias.Intime-se.

**0001574-46.2013.403.6123 - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

**0001580-53.2013.403.6123 - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a

finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0001601-29.2013.403.6123** - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/134: Ante a impugnação genérica da parte autora ao laudo pericial psiquiátrico, defiro à requerente o prazo de dez dias para que apresente quesitos complementares, a serem respondidos pelo perito judicial. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para que responda aos quesitos, no prazo de dez dias, dando-se vista ao INSS em seguida.Após, venham os autos conclusos.

**0001715-65.2013.403.6123** - REGINA CELIA CARDOSO(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2015, às 13h40min - sob a responsabilidade da Dra. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, CRM nº 53.581.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001717-35.2013.403.6123** - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

**0001840-33.2013.403.6123** - LOPO CALCADOS LTDA(SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0001969-38.2013.403.6123** - GUILHERME DE ALMEIDA - INCAPAZ X CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Defiro à parte autora o prazo de 60 dias, para a juntada da certidão de curatela.Com a providência acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

**0000353-91.2014.403.6123** - FRANCISCO ANTONIO ARROBAS MARTINS(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0000360-83.2014.403.6123** - RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000617-11.2014.403.6123** - JAIR VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0000748-83.2014.403.6123** - CLAUDIO ROGERIO KELCHEVSKI(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

**0000924-62.2014.403.6123** - JOAO RAMOS DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

**0000978-28.2014.403.6123** - EMERSON DE OLIVEIRA MORENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

**0000655-86.2015.403.6123** - JESOINO DOS REIS FRANCA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000755-41.2015.403.6123** - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000907-89.2015.403.6123** - MARIA DINA DE FREITAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000225-71.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-10.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) embargante no efeito devolutivo, por se tratar de sentença de improcedência de embargos à execução (CPC, artigo 520, V);II - Intimem-se o(a) embargado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000718-14.2015.403.6123** - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO(SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para, na qualidade de advogado de segurado, ter acesso a autos de procedimento administrativo em trâmite no órgão a que vinculado o impetrado. O pedido de liminar foi deferido (fls. 23). Intimados, a autoridade impetrada e o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestaram (fls. 29). O Ministério Público Federal exarou parecer pela concessão da ordem (fls. 31). Feito o relatório, fundamento e decido. Ficou assentado na decisão que deferiu o pedido de liminar: II - Há plausibilidade do direito, uma vez que é direito do advogado impetrante ter acesso aos autos do procedimento administrativo NB 601.495.474-4, ainda mais de posse de instrumento de procuração outorgado pela interessada à concessão do benefício, Sra. Isaira Rosiene Bezerra Batista, que o contratou para a defesa de seus interesses (fls. 17/18), nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/1994. III - Há perigo da demora, já que o impetrante objetiva o cumprimento de ordem judicial, proferida nos autos nº 0022667-73.2014.403.6303. IV - Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para tão somente determinar à autoridade impetrada que franqueie ao impetrante, de forma imediata, acesso ao procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 601.495.474-4. Nenhum novo fato ou argumento jurídico foi trazido aos autos no sentido de infirmar os referidos fundamentos. Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que franqueie ao impetrante, de forma imediata, acesso ao procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 601.495.474-4, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001376-77.2011.403.6123** - JOSE MAURICIO LEME(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: O valor devido à parte autora, conforme os cálculos de fls. 115/118, com os quais o requerente concordou, supera o limite estabelecido para recebimento mediante requisição de pequeno valor, de acordo com a tabela de valores limites tabulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a competência vigente (agosto/2015). Assim sendo, caso queira receber o valor principal por meio de RPV, deverá a parte autora apresentar procuração com poderes expressos para renunciar ao valor excedente ou manifestar sua pretensão através de petição assinada conjuntamente com seu patrono, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001502-93.2012.403.6123** - JOSE REINALDO FLOES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001502-93.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: José Reinaldo Floes Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 111 e 119 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001503-78.2012.403.6123** - APARECIDA LEVINO FLOES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEVINO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001503-78.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Aparecida Levino Floes Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 117 e 123 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**Expediente Nº 4607**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000245-28.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X MANOEL PEREIRA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Autos nº 0000245-28.2015.403.6123O acusado Diego Rosa Gonzales pretende a revogação de sua previsão preventiva, sob o argumento do excesso de prazo para o término da instrução (fls. 474/477).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 479).Decido.Não obstante certo alongamento do prazo da instrução, o excesso é justificado pelas peculiares circunstâncias do caso concreto. Há quatro acusados e seis testemunhas arroladas pela Acusação, residentes fora da sede desta Subseção.Aliás, os próprios fatos imputados ao acusado foram praticados em Atibaia - SP, justificando que as pessoas que os testemunharam sejam lá ouvidas.A propósito:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O trâmite da ação penal, além de observar o princípio da razoável duração do processo, deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descuidar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem. 2. A fim de sopesar tais desígnios, a jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. 3. Não se pode olvidar que se trata de feito complexo, desdobramento de investigação em que se apurou a existência de uma organização criminosa, com mais de 40 (quarenta) investigados, voltada ao tráfico transnacional de drogas e da qual, em tese, o paciente seria parte integrante. 4. Portanto, é razoável que haja uma maior demora na conclusão do inquérito e, conseqüentemente, no oferecimento da denúncia, que, como visto, já foram ofertados na origem, sem, contudo, implicar excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, notadamente porque, durante todo esse tempo, fizeram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e ainda se fazem. 5. A prisão do paciente não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois foi determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos. 6. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida, como na espécie. Precedentes. 7. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, HC 59052, 11ª Turma, DJE 15.09.14).Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 474/477.Cobre-se o cumprimento imediato da carta precatória de fls. 441.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3818**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000556-16.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3)) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargos à Arrematação (classe 72).Autos n.º 0000556-

16.2015.403.6124.Embargante: Maria Christina Fuster Soler Bernardo.Embargado: Fazenda Nacional e outro.

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Maria Christina Fuster Soler Bernardo em face da

sentença lançada às fls. 48/50, que rejeitou liminarmente os embargos opostos, porquanto manifestamente protelatórios, nos termos do art. 739, inciso III, do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissões e contradições na sentença em relação à impenhorabilidade do bem de família, à apreciação de matéria de ordem pública, à preclusão da matéria debatida e ao suposto excesso de penhora. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000084-15.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-65.2014.403.6124) EVANDRO MARQUES DA SILVA (SP320638 - CESAR JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Processo n.º 0000084-15.2015.403.6124 EMBARGOS À EXECUÇÃO Sentença tipo CVistos etc. EVANDRO MARQUES DA SILVA ofereceu embargos à execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de cédula de crédito bancário, oriunda de contrato de empréstimo/financiamento firmado pela empresa Candida e Silva Ltda ME (nome alterado para Evandro Marques da Silva & Cia Ltda ME), representada pelo embargante e por Suzana Alves Candida da Silva, no valor de R\$ 41.368,46 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado para abril de 2014. Sustenta, em síntese, a nulidade da execução por falta de título executivo líquido e certo, bem como a ocorrência de excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 17, determinei a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios previstos na Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Os embargos devem ser liminarmente rejeitados, visto que manifestamente intempestivos (artigo 739, I, e art. 267, XI, ambos do CPC). Nos termos do artigo 738, caput, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, o executado tem o prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecer embargos à execução. No caso dos autos, a referida execução foi promovida em face dos réus CANDIDA E SILVA LTDA ME (nome alterado para EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME), EVANDRO MARQUES DA SILVA e SUZANA ALVES CANDIDA DA SILVA, que foram citados em 13/11/2014, conforme mandado juntado na data de 11/12/2014, às fls. 50/51 dos autos da Execução (n.º 0000652-65.2014.403.6124). O prazo para embargos iniciou-se em 12/12/2014, sexta-feira, suspendendo-se no período de 20/12/2014 a 06/01/2015, em razão de recesso forense, voltando a fluir em 07/01/2015, quarta-feira, encerrando-se, assim, em 13/01/2015, terça-feira. Protocolados os embargos em 30/01/2015 (fl. 02), vê-se que o ato ocorreu quando já transcorrido o prazo legal. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, XI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Prossiga-se com a execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000652-65.2014.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000050-40.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-26.2014.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Fl. 34-verso: Regularmente intimado para regularizar o presente feito, a embargante quedou-se inerte. Reitere-se a intimação da embargante para regularizar o presente feito, nos termos do r. despacho de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000684-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS

ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FINAZZI

Fls.173: Tendo em vista que neste feito já houve a citação, conforme certificado à fl. 53-verso, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção dos executados quanto à extinção do feito por desistência. Intime-se.

**0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Fls.175: Tendo em vista que neste feito já houve a citação, conforme certificado à fl. 125, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção dos executados quanto à extinção do feito por desistência. Intime-se.

**0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000767-33.2007.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Jair Rodrigues - Espólio. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jair Rodrigues - Espólio, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 105). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001957-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001957-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FONTES E BARONI LTDA. EPP. X FRANCISLAINE ELENA PENARIOL X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fls.127: Tendo em vista que neste feito já houve a citação dos executados, com regular manifestação, determino a intimação dos executados FONTES E BARONI LTDA EPP, FRANCISLAINE ELENA PENARIOL e NEIDE YUKIE KUBO FONTES, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente (fls. 127), no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção dos executados quanto à extinção do feito por desistência. Intime-se.

**0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

Fls.220: Tendo em vista que neste feito já houve a citação, conforme certificado à fl. 33, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção dos

executados quanto à extinção do feito por desistência.Intime-se.

**0000184-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000184-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BATISTA LEITE

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0000184-14.2008.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: José Batista Leite. SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Batista Leite, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 111). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0001152-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001152-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME X JOSE VENANCIO BRITO

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001152-44.2008.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executados: José Venâncio Brito ME e outro.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98).Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos, verifico que, à fl. 123v, houve manifestação da exequente requerendo desistência da ação e desentranhamento dos documentos originais. Por outro lado, a petição de fl. 125, também da exequente e da mesma época, requer a citação dos executados por edital.Dessa forma, na medida em que os pedidos formulados são incompatíveis entre si, manifeste-se a CEF, esclarecendo e requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Jales, 07 de agosto de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000860-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000860-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LONCI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. X DANIELE CRISTIANE PAULINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X ARMANDO PAULINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Fls.67: Tendo em vista que neste feito já houve a citação, conforme certificado à fl. 40, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção dos executados quanto à extinção do feito por desistência.Intime-se.

**0001838-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001838-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES X NEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0001838-02.2009.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Pedro Luis Fernandes Jales - ME e outros. SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Luis Fernandes Jales - ME e outros, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 95). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando

extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Ficam desconstituídas as constringências realizadas nestes autos (folhas 24 e 83/84). Assim, se o caso, expeça-se o necessário para o levantamento das mesmas. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000358-52.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS JUNIOR ALVES (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Fls.103: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

**0000598-41.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO ME X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000598-41.2010.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: João Victor Borges Araújo - ME e outro. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Victor Borges Araújo - ME e outro, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 62). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constringências a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000600-11.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEVINO SANTANA X SONIA MARIA BARBOZA SANTANA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Fls.61: Tendo em vista que neste feito já houve a citação, conforme certificado à fl. 35, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção dos executados quanto à extinção do feito por desistência. Intime-se.

**000006-21.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA

Fls.36: tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, ficou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

**0000591-73.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AKIMAR APARECIDO VILELA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): AKIMAR APARECIDO VILELA JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) AKIMAR APARECIDO VILELA, CPF. 098.275.068-46, com endereço na Rua São Bento, nº386, centro, Turmalina/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 693/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 58.120,29 (cinquenta e oito mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos) em 05/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade

Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº693/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

**0000679-14.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO DIAS BAROLES - ME X LEANDRO DIAS BAROLES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): LEANDRO DIAS BAROLES ME E LEANDRO DIAS BAROLES JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) LEANDRO DIAS BAROLES ME, CNPJ. 13.478.723/0001-42, com endereço na Rua Antonio Jesus Pastorelli, nº99, Jd. Santa ana, Suzanápolis/SP; 2) LEANDRO DIAS BAROLES, CPF.319.019.988-43, com endereço na Rua Rua Coronel Ernesto Schmidt, 99, Jardim Santa ana, Suzanápolis /SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 692/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 92.441,62 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) em 11/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº692/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

**0000680-96.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO DIAS BAROLES - ME X LEANDRO DIAS BAROLES X PRISCILA MARIA GASPARETTI

MARTINELLI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): LEANDRO DIAS BAROLES ME, LEANDRO DIAS BAROLES E PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) LEANDRO DIAS BAROLES ME, CNPJ. 13.478.723/0001-42, com endereço na Rua Antonio Jesus Pastorelli, nº99, Jd. Santa ana, Suzanápolis/SP; 2) LEANDRO DIAS BAROLES, CPF. 319.019.988-43, com endereço na Rua Antonio Jesus Pastorelli, nº99, Jd. Santa ana, Suzanápolis/SP; 3) PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI, CPF. 370.479.408-20, com endereço na Rua Coronel Ernesto Schmidt, 99, Jardim Santa ana, Suzanápolis /SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 691/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 263.270,86 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) em 11/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 691/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

**0000691-28.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO - ME X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO ME E FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO ME, CNPJ. 15.314.614/0001-15, com endereço na Rua Santo Antonio, 616, centro, Suzanápolis/SP, a ser citada na pessoa de sua representante legal; FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO, CPF. 395.132.438-42, com endereço na Rua 25 de janeiro, nº228, centro, Suzanápolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 700/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 73.506,84 (setenta e três mil, quinhentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) em 06/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição

inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº700/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001727-96.2001.403.6124 (2001.61.24.001727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA)**

Processo nº 0001727-96.2001.403.6124. Execução Fiscal (Classe 99). Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Pantanal Madeiras Ltda - ME. Sentença. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Pantanal Madeiras Ltda - ME. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 187). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 25). Assim, se o caso, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001186-29.2002.403.6124 (2002.61.24.001186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TROPICAL - ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)**

Fls.285: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se. Cumpra-se.

**0001456-91.2008.403.6108 (2008.61.08.001456-2) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)**

Autos n.º 0001456-91.2008.403.6108. Execução Fiscal (classe 99). Exequente: Município de Santa Fé do

Sul.Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa (ISS). Em síntese, após o oferecimento dos Embargos do Devedor nº 0000560-58.2012.403.6124, a executada obteve, a seu favor, não só a sentença do juízo monocrático, mas também o competente acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 108/113).Fundamento e decido.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em recente julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a conseqüente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC).Não há constringões a serem resolvidas.Custas indevidas, considerando a regra do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**000088-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP077800 - HENRIQUE PEZELLA FILHO)** Processo nº 000088-96.2008.403.6124.Execução Fiscal (Classe 99).Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Jales Fertilizantes Ltda. Sentença.Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Jales Fertilizantes Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 102).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 14). Assim, se o caso, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 05 de agosto de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0001957-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OLINTTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)**

Pela análise dos autos, verifico que não há valores bloqueados em nome da executada, para serem levantados, conforme alega às folhas 239/240.Destarte, retornem os autos ao arquivo Findo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001857-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ** Fls.184: Tendo em vista que neste feito já houve a citação dos executados, com regular manifestação (fls. 34/35), determino a intimação dos executados, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente, no prazo

de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção dos executados quanto à extinção do feito por desistência. Intime-se.

**0000632-16.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS Fl.103: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

**0000113-36.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR PEDROSO(SP073407 - JAIR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO Fl.88: acolho a rejeição da exequente para indeferir o pedido do executado quanto à apuração dos valores cobrados nestes autos, uma vez que não houve manifestação no momento processual oportuno. No mais, Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de

mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

**0000520-42.2013.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL  
Certidão de fls.46: advirto a secretaria para que tais equívocos não mais ocorram. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Cumprida à determinação acima, expeça-se nova carta precatória para citação do executado, devendo ser instruída com as guias originais supramencionadas, substituindo-as nos autos por cópias. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7824**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002136-43.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVANA SERRA FERREIRA  
Fls. 67/71 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/AGO/2015, às 15:30h, a ser realizada na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, CEP 13.870-000, nesta urbe, ocasião em que as partes deverão comparecer munidas de documentos. Desnecessária a expedição de carta de intimação, vez que as partes encontram-se representadas em Juízo, bastando, para tanto, a publicação do despacho suprarreferido no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

**0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL  
Devidamente intimado nos termos do art. 475-B e J, do CPC, ficou-se inerte o requerido, conforme verifica-se à fl. 143V. Assim, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

**0002806-86.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)  
Fls. 191/192 - Defiro à parte autora o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

**0003015-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 237, pleiteando o que de direito. Int.

**0002807-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Instada a manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 91, carrou a CEF, às fls. 97/100, as guias necessárias à realização do ato que deseja ver cumprido. Assim, defiro o pleito de fl. 96 e determino a expedição de nova carta precatória, tal qual a de fl. 90, instruindo-a em consonância com o art. 202 do CPC, bem como com cópias das guias de fls. 97/100. Int. e cumpra-se.

**0003669-08.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Oficie-se à instituição bancária para que converta os valores depositados às fls. 148/149 e 155 em favor da Caixa Econômica Federal. Em dez dias, promova a parte autora o prosseguimento da execução, devendo apresentar valor atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000305-57.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE

Fl. 77: o resultado questionado pela requerente, ora exequente, encontra-se encartado à fl. 73. Assim, reporto-me ao despacho de fl. 75, devendo a exequente cumprir a determinação lá exarada. Int.

**0003486-66.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO

Fl. 150: defiro. Citem-se os requeridos, nos termos do 1.102-B do CPC, expedindo as competentes cartas de citação, observando o endereço declinado pela requerente. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001357-88.2013.403.6127** - PAULO RAMOS(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/AGO/2015, às 16h00, a ser realizada na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, CEP 13.870-000, nesta urbe, ocasião em que as partes deverão comparecer munidas de documentos. Desnecessária a expedição de carta de intimação, vez que as partes encontram-se representadas em Juízo, bastando, para tanto, a publicação do despacho suprarreferido no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

**0002458-63.2013.403.6127** - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. A parte autora já apresentou contrarrazões. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002546-67.2014.403.6127** - FLAVIA PORRECA MACEDO(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0003755-71.2014.403.6127** - ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001094-85.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)) LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, pois tempestivo. Desapensem-se estes autos dos principais. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001298-32.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-49.2014.403.6127) MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o instrumento de mandato juntado à fl. 26 não foi subscrito pela executada Daniela Motta Vieira. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o embargante cumpra integralmente o determinado à fl. 24. Após, venham conclusos para análise dos embargos à execução. Int.

**0002255-33.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-24.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0001790-24.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002256-18.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0001791-09.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002257-03.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0001792-91.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001258-55.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Considerando que os executados são domiciliados em outro município, comprove a exequente o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória e respectivas diligências, no prazo de dez dias. Cumprido o item, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Guaçu para intimação do executado, conforme determinado à fl. 100. Int.

**0002803-29.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA  
Fls. 48/52 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0001470-08.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES  
Fls. 52/56 - Ante a ausência de pagamento e não tendo sido nomeados bens à penhora, manifeste-se a exequente em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002315-89.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO BARRETO- ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO  
Fls. 81/85 - Citados os executados, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora. Manifeste-se o exequente em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001217-83.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES  
Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

**0001790-24.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, uma vez que os autos dos embargos à execução interpostos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC. Int.

**0001791-09.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, uma vez que os autos dos embargos à execução interpostos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC. Int.

**0001792-91.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, uma vez que os autos dos embargos à execução interpostos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001343-41.2012.403.6127** - MILTON JOSE DA SILVA X MILTON JOSE DA SILVA(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)  
Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial da execução, promovendo a citação dos executados e esclarecendo o valor que pretende executar, vez que há divergência nos valores indicados às fls. 156. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000888-42.2013.403.6127** - ANTONIO DONIZETE FERRAZ X ANTONIO DONIZETE FERRAZ X LUIZ FERNANDO ALVES X LUIZ FERNANDO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos, etc.Considerando que são dois autores e a executada trouxe extrato da conta do FGTS de apenas um (aplicação do IPC de março de 1990 - fls. 71/72), concedo o prazo de 30 dias para a Caixa manifestar-se, apresentando, se o caso, documentos per-tinentes.Se juntados, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco

dias.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000474-10.2014.403.6127** - DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 66/67 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum, solicitando-se informações sobre o cumprimento do ofício nº734/2015. Int.

#### **Expediente Nº 7874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3)** - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000283-33.2012.403.6127** - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Donizetti Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença desde 09.02.2007, data do indeferimento administrativo, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que exercia a função de faxineira, é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica e que desde a data do requerimento administrativo do auxílio doença não mais trabalha. A ação acusou prevenção (fl. 17) e a autora, atendendo determinação judicial, apresentou documentos (fls. 31/79). Como não trouxe comprovante de atual indeferimento administrativo, sobreveio sentença de extinção do processo (fls. 92/93), mas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anulou e determinou o processamento do feito (fls. 101/102 e 116). O INSS contestou o pedido. Defendeu a ocorrência da coisa julgada e ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 122/124). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 133/136), com ciência às partes. A autora requereu a intimação da perita para responder quesitos suplementares (fls. 140/141) e o INSS a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado (fls. 143/144). Também foi concedida a gratuidade (fl. 92). Relatado, fundamento e decidido. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade laborativa temporária da autora e da data de seu início em 16.03.2015 (fls. 133/136), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, a perita, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz, improcedendo, assim, as críticas ao laudo e pedido de resposta a quesitos suplementares (fls. 140/141). Por outro lado, ocorre a coisa julgada. A requerente ajuizou ação nesta 1ª Vara Federal em 12.08.2008 (autos n. 2008.61.27.003507-2) com causa de pedir e pedido idênticos aos desta ação. Lá narrou as mesmas doenças, sintomas, impossibilidade de trabalho, profissão e pediu a concessão do auxílio doença a partir de 28.03.2007 (fls. 33/57). Naquele feito foi realizada perícia médica e, embora não constatada a incapacidade, foram elencadas as doenças da autora: diabetes e hipertensão, além do problema de visão (fl. 68). O pedido foi julgado improcedente (fls. 74) e mantido em grau de recurso (fls. 75/77). Valendo-se do mesmo requerimento administrativo (aquele de fevereiro de 2007 - fl. 12), propôs esta ação invocando os benefícios por incapacidade decorrentes das mesmas doenças e sintomas que a levou a pleiteá-los antes neste Juízo Federal, fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da ação. Verifica-se, no caso, o real intento da autora de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001431-45.2013.403.6127** - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o Termo de Renúncia de fl. 94 e o novo instrumento de procuração outorgado à fl. 98,

providencie a Secretaria as retificações pertinentes junto ao Sistema Processual (exclusão do antigo patrono e inclusão do novo). Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (Dez) dias, conforme o solicitado, para que a autora promova o regular andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002137-28.2013.403.6127 - MARILSA BENEDITA MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilsa Benedita Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25%. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/52). Realizaram-se perícias médicas judiciais (laudo de fls. 62/63, complementado às fls. 84/86, e laudo de fls. 95/103, complementado às fls. 117/118), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, o CNIS revela que a soma de todos os períodos de filiação da autora totaliza exatamente 12 meses (fl. 56), restando cumprida a carência (art. 25, I da Lei 8.213/91). Contudo, o pedido inicial improcede porque o início da incapacidade laborativa da autora se deu em dezembro de 2013, época que a autora não mais ostentava a condição de segurada. A esse respeito, os dois médicos peritos que examinaram a autora concluíram que a incapacidade decorre da cirurgia cardíaca com início em dezembro de 2013 (fls. 62, 85 e 118). Incontroverso nos autos que a requerente pouco es-teve filiada à Previdência Social. Esteve, como visto, por exatamente 12 meses e sua última filiação se deu na qualidade de contribuinte individual até 04.2013 (fl. 56), o que lhe garantiu a condição de segurada até 10.2013 (período de graça de seis meses - art. 15, VI da Lei 8.213/91). Em resumo, quando do início da incapacidade (06.12.2013 - data da cirurgia cardíaca) a autora não ostentava a condição de segurada, não lhe devendo a Previdência Social, inclusive o almejado acréscimo de 25%, para os quais sequer quesitos específicos a autora formulou (fls. 10/11). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Oliveira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/28). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 35/37), com ciência às partes. Atendendo a requerimento do INSS (fls. 40/41 e 45), vieram documentos relacionados aos tratamentos médicos da autora (fls. 51/73 e 74/79), gerando a complementação do laudo, no qual o perito conclui pela necessidade de novo exame (fl. 91). Assim, realizou-se nova perícia médica judicial (fls. 101/106), também com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, o pedido da autora improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 35/37), dada a juntada de novos documentos, todos relacionados aos tratamentos da autora (fls. 51/73 e 74/79), houve a

necessidade de realização de outra perícia médica, como sugeriu o próprio perito que antes havia examinado a autora (fl. 91). Esta nova perícia médica (fls. 101/106) não constatou a incapacidade laborativa da autora. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003645-09.2013.403.6127 - ANTONIO MARTI VICENTE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marti Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). Como o autor não trouxe comprovante de atual indeferimento administrativo, sobreveio sentença de extinção do processo (fl. 36), mas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anulou e determinou o processamento do feito (fls. 45/46 e 53). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/60). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 84/89), com ciência às partes. O autor alegou que recebeu auxílio doença por acidente de trabalho de 06.11.2012 a 31.08.2014 (fl. 93), mas intimado, não comprovou (fls. 101/102). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Improcedem as críticas ao laudo e o pedido do autor de nova perícia. O médico, examinando o requerente e respondendo os quesitos do INSS e do Juízo, já que o autor não os formulou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Além disso, trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade do requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Também não merece guarida a maliciosa alegação do autor de que recebeu auxílio doença por acidente de trabalho de 06.11.2012 a 31.08.2014 (fl. 93). Com efeito, dada oportunidade para provar, não o fez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001293-35.2013.403.6303 - SAMUEL MIQUELINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à empresa Cafeteria Primavera Itapira Ltda, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 239, Bairro Santa Cruz, Itapira/SP, CEP 13.974-340, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo Federal sobre a existência de laudos técnicos, PPPs, ou outros documentos referentes às condições do trabalho prestado pelo Sr. Samuel Miquelini nos períodos de 01/10/1996 a 10/05/2004 (empresa Café Primavera) e 01/06/2004 a 12/04/2012 (empresa Cafeteria Primavera Itapira Ltda). No caso da existência de tais laudos e formulários, deverá a empresa providenciar a remessa de cópia deles a este Juízo, no prazo acima estipulado. Cumprida a determinação supra, tornem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0001261-39.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001333-26.2014.403.6127** - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0001519-49.2014.403.6127** - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001606-05.2014.403.6127** - ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Rodrigues Martins Nobre em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou o pedido pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 31/35). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo médico pericial demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo leve e transtorno do pânico e esteve incapacitada para o trabalho durante 30 dias, a partir de 19.02.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e das datas de seu início e fim, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial por exclusivos 30 dias, a partir de 19.02.2014. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença de 19.02.2014 a 19.03.2014. Como se tratam de parcelas vencidas, que exigem o trânsito em julgado para o pagamento, não cabe antecipação dos efeitos da tutela. As prestações serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001646-84.2014.403.6127** - LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001855-53.2014.403.6127** - JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0002166-44.2014.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente defiro a produção da prova oral requerida pelas partes (oitiva de testemunhas, pelos autores, e depoimento pessoal dos autores, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores colacionem aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

### **0002193-27.2014.403.6127 - JULIO CESAR LORCA PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

### **0002662-73.2014.403.6127 - EVANDRO FELISBERTO DOS REIS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Evandro Felisberto dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/37). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 53/59), com ciência às partes. Intimado, o autor apresentou documentos esclarecedores de sua ocupação (fls. 77/96), com manifestação do requerido (fl. 99). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica, prova técnica, concluiu que o autor, que é portador de seqüela de poliomelite em membros inferiores, não se encontra incapacitado para o desempenho de atividades administrativas. As atividades administrativas, para as quais o autor se encontra apto, são justamente as que ele desempenha, como esclarecido e provado pela CTPS e pelo CNIS. Estes documentos revelam que o autor, que possui curso superior completo (fl. 93), trabalhou para a Prefeitura de Andradinhas-MG em dois períodos, sendo o último de 11.05.2011 a 01.05.2013 (fl. 88) no cargo de Diretor Administrativo (fl. 85), recebendo altos salários (fl. 87) e, por fim, para empresa privada como auxiliar administrativo em 2014 (fl. 86). Portanto, as atividades administrativas são as habitualmente desempenhadas pelo autor e, para elas, encontra-se ele capaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **0002672-20.2014.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, apresentando incapacidade temporária para o trabalho desde 07.08.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestada a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborativas, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 07.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

### **0002673-05.2014.403.6127 - MARCIO DONIZETTI DELLA COLLETA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. O autor, alegando que é trabalhador rural, pretende receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios que exigem a qualidade de segurado, cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade laborativa. No caso, independentemente da valoração das provas acerca da incapacidade laborativa, pois já realizada perícia médica judicial (fls. 56/60), a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são controvertidos (fls. 27/39). Assim, concedo o prazo de 10 dias para o autor demonstrar sua condição de segurado e o cumprimento da carência ou especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Apresentados os documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias e, após, conclusos para sentença. Intime-se.

### **0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 121: defiro novo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **0002722-46.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ (SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002895-70.2014.403.6127** - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0002914-76.2014.403.6127** - JOAO RAMALHO NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0002920-83.2014.403.6127** - MARCOS DE MORAES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou o pedido. Defendeu perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência, doença preexistente e ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o pedido improcede porque não cumprida a carência. O autor pouco trabalhou na vida. Em 2008 foi o único ano que desempenhou atividade como empregado, de junho a novembro, ou 05 meses como informado na inicial (fl. 02 verso e CNIS de fl. 37). Depois disso, filiou-se como facultativo de 07.2010 a 08.2011 e de 10.2011 a 11.2012 (fl. 37). Tanto o auxílio doença como a aposentadoria por invalidez, objeto da ação, exigem o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I da Lei 8.213/91), o que não ocorreu nos autos, posto que quando do início da incapacidade em 13.11.2008, o autor ainda não havia preenchido a carência. Também não o socorre a alegação de que a própria lei 8.213/91 dispensa, em seu art. 151, o cumprimento daquele requisito. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, que prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, não constatou alinação mental, apenas esquizofrenia paranóide decorrente do uso de drogas. Aliás, especificamente sobre as doenças que isentam a carência, o perito foi incisivo em não diagnosticá-las (resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 47). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre o descumprimento da carência e ausência do direito aos benefícios por incapacidade reclamados. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003188-40.2014.403.6127** - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 41/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios

pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, os pedidos iniciais improcedem porque a perícia médica não constatou a incapacidade laborativa da autora. Improcedem as críticas ao laudo e o pedido da autora de nova perícia ou resposta a quesitos suplementares (fls. 54/55). O médico, examinando a requerente e respondendo os quesitos do INSS e do Juízo, já que a autora não os formulou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Além disso, trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Indevida, por fim, a pretendida indenização por dano moral. A conduta do réu não configurou ato ilícito, pois a cessação do benefício foi precedida de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003240-36.2014.403.6127 - CARMEM COSTA BATAGLIA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Costa Bataglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 38/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003288-92.2014.403.6127 - PAULO MORONI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Moroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença, cessado em 27.08.2014, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). O INSS contestou o pedido pelo descumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa. Informou, ainda, que o autor encontrava-se trabalhando (fls. 86/88). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 103/109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de

lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o pedido improcede porque não preenchida a carência e porque não constatada a incapacidade. O pedido inicial, já em sede de antecipação da tutela, é para concessão/prorrogação do benefício cessado em 27.08.2014 (fl. 07). Contudo, o auxílio doença não foi concedido administrativamente pelo não cumprimento da carência (fl. 22). Portanto, equivocada a alegação do autor de cessação de benefício. O requerimento administrativo, como visto, foi formulado em 27.08.2014 (fl. 22). Naquela data o autor não havia cumprido a carência. O CNIS revela filiação por dois meses em 2010, dois em 2012 e três em 2014 (fl. 91). Neste último ano, de 04.06.2014 a 10.09.2014. Tanto o auxílio doença como a aposentadoria por invalidez exige, como carência, 12 meses de contribuições válidas (art. 25, I da Lei 8.213/91). Havendo a perda da condição de segurado, as contribuições anteriores serão computadas desde que efetuado 1/3 de novas contribuições correspondentes à carência exigida (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Em outras palavras, a legislação de regência exige que o segurado, ao se filiar novamente, permaneça pelo menos 04 meses com filiação e contribuições ativas para que se possa falar em cumprimento da carência. No caso, quando o autor procurou o INSS, em agosto de 2014, não se encontra no Regime há mais de 04 meses. Não bastasse, também não foi constatada a incapacidade laborativa (perícia médica judicial de fls. 103/109), de maneira que não cabe hipotética dispensa da carência por conta de patologias. A esse respeito, não socorre o autor sua alegação de que sua patologia (angina pectoris) dispensa o cumprimento da carência (fls. 112/113). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, que prevalece sobre os atestados de médicos particulares, não constatou angina pectoris, apenas quadro clínico de cardiopatia hipertensiva de grau leve. Aliás, especificamente sobre as doenças que isentam a carência, o perito foi incisivo em não diagnosticá-las (resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 108). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre o descumprimento da carência e ausência do direito aos benefícios por incapacidade reclamados. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003324-37.2014.403.6127 - BRENO HENRIQUE DAS NEVES FERREIRA - INCAPAZ X CARLA CRISTINA COSTA DAS NEVES (SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003435-21.2014.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003596-31.2014.403.6127 - PAULO DONIZETTI MACIEL (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003666-48.2014.403.6127 - ANA MARIA DOS SANTOS CORREA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO**

**ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003768-70.2014.403.6127 - RICIERY RINALDI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro o pedido de intimação da Sra. Carla Dalres Zarzur Saad (subscritora do PPP de fls. 66/68), no endereço mencionado à fl. 214, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo federal eventuais laudos técnicos de condições ambientais da época da prestação laboral do autor (02/03/1997 a 02/09/2003), bem como PCMSO e PPRA e demais documentos que possam embasar a comprovação das condições ambientais da época. No mesmo prazo, deverá a Sra. Carla apresentar, se possível, os recibos de entrega do EPI, comprovantes de treinamento para a sua correta utilização, informações sobre trocas periódicas e respectivos certificados de aprovação. Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (de) dias, informe se a empregadora Pirituba Textil S/A arquivou na Agência da Previdência Social desta cidade cópia do LTCAT da época dos fatos e, em caso afirmativo, para que traga aos autos cópia do referido documento. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003780-84.2014.403.6127 - MARIA BENEDITA BICEGO PANCATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003838-87.2014.403.6127 - MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000083-21.2015.403.6127 - REGINALDO APARECIDO VENTURA(SP120885 - JOSE LUIS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000187-13.2015.403.6127 - ANA RAMOS DA SILVA ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000356-97.2015.403.6127 - SARAH GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA GOMES NORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Intimem-se.

**0000367-29.2015.403.6127** - LIRA DE CARVALHO CAMARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.  
Intimem-se.

**0000583-87.2015.403.6127** - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

**0000630-61.2015.403.6127** - BENEDITA ANDRADE FERREIRA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

**0000643-60.2015.403.6127** - LEONARDO DE FREITAS(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

**0000943-22.2015.403.6127** - VALDETE FACONE DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

**0000946-74.2015.403.6127** - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

**0000985-71.2015.403.6127** - JOAO DONIZETI MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

**0001264-57.2015.403.6127** - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

**0001608-38.2015.403.6127** - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Flávia Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 41) e a autora, atendendo determinação judicial, apresentou documentos relacionados ao processo 0001090-82.2014.403.6127 (fls. 43/56).Relatado, fundamento e decidido.Anteriormente à propositura desta ação, a autora já

havia ingressado com processo (0001090-82.2014.403.6127 - fls. 45/56) perante este Juízo Federal, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Referida ação encontra-se em regular processamento, com prova o extrato de consulta a seguir encartado, inclusive com citação do INSS, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Ademais, eventual procedência do pedido veiculado naquele feito abarcará o objeto desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, V do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002213-81.2015.403.6127** - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002217-21.2015.403.6127** - ROMILDA THOME REZENDE(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Romilda Thome Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Informa que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002219-88.2015.403.6127** - RUTE DE FREITAS SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade. Anote-se. 2- Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer a divergência de seu endereço (inicial - fl. 02 e documentos de fls. 09/10 e 12), comprovando-se. Intime-se.

**0002220-73.2015.403.6127** - CRISTINA CONCEICAO DA CRUZ ORLANDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cristina Conceição da Cruz Orlando em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002228-50.2015.403.6127** - TEREZINHA DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha do Carmo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002230-20.2015.403.6127** - FRANCISCA DIONISIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Dionisia

Gonçalves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Informa que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002730-91.2012.403.6127** - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 181 e seguintes: diga o INSS, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a emissão da competente Certidão de Tempo de Contribuição, com todas as averbações necessárias para que o autor possa requerer sua aposentadoria. Sem prejuízo, quanto ao pedido do autor para execução do cálculo de eventual multa pelo não cumprimento da determinação, deixo consignado que tal pleito não cabe nestes autos e neste momento processual, notadamente pelo fato de que não houve sequer o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/153, muito ao contrário, estão os autos em termos para subida à E. Corte para o julgamento do recurso de apelação de fls. 159/166, ficando a critério do autor a promoção de eventual execução provisória em autos apartados, se o caso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003247-28.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-43.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003249-95.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-31.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003598-98.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-54.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001360-72.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-78.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 32/35: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001621-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001621-8)** - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001111-92.2013.403.6127** - LUCIANO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7876**

### **ACAO POPULAR**

**0000220-71.2013.403.6127** - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Nos presentes autos foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para: a) condenar a Fiasil a reparar o dano ambiental causado pela exploração de argila no Sítio São João, o que se dará da seguinte forma: (a.1) para a área da cava 01, mediante o cumprimento integral do TAC celebrado com o Ministério Público Estadual em 20.02.2008 (fls. 802/804), e (a.2) para as áreas das cavas 02 e 03, mediante a apresentação e cumprimento integral de PRAD, o qual deve ser elaborado de acordo com as exigências do Ibama (IN Ibama nº 04/2011) e do órgão ambiental estadual; b) condenar a Cetesb a (b.1) acompanhar e fiscalizar o cumprimento do TAC celebrado pela Fiasil com o Ministério Público Estadual, referente à área 01, bem como aprovar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do PRAD a ser apresentado pela Fiasil referente às áreas das cavas 02 e 03, e (b.2) condicionar a manutenção/renovação das licenças de operação ao efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pela Fiasil no TAC e no PRAD. Além disso, condenou a Fiasil e a Cetesb a pagar honorários advocatícios ao autor, cada uma no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e condenou a Fiasil a pagar um terço das custas. Os Embargos de declaração interpostos pelo DNPM foram acolhidos para corrigir a omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: No que se refere ao réu Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Embora sucumbente a autora, sem condenação em honorários advocatícios, posto que ela é isenta desta verba, como fundamentado no julgado. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. Assim sendo, foi interposto Recurso de Apelação pela Fiasil (fls. 1366/1381) e pela Cetesb (fls. 1386/1400). Recebo ambos os recursos de apelação interpostos pelas corréis, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a apelada, para querendo, ofereça suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7877**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 632, uma vez que a carta de arrematação deverá ser expedida nos exatos termos do Auto de Arrematação de fl. 232, ou seja, 33% (trinta e três por cento) do imóvel de matrícula nº 5.914, pertencentes à arrematante VAZTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e 67 % (sessenta e sete por cento) do mesmo imóvel, de matrícula nº 5.914, pertencentes à arrematante DIKMOL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. No mais, cumpra-se o determinado a fl. 632, 3º parágrafo. Considerando-se a necessidade de intimação de todas as partes acerca do quanto deliberado, inclusive terceiros interessados, notadamente acerca das cartas de arrematação que serão expedidas, afasto o sigilo dos presentes autos. Intimem-se as empresas arrematantes, Vazta Comércio de Cereais Ltda, com endereço a fl. 456 e Dikmol Empreendimentos e Administração de bens Ltda, com endereço a fl. 603. Publique-se.

**Expediente Nº 7878**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002377-80.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIANO FONSECA CELULARES - ME X MARCIANO FONSECA  
Fl. 184: ciência à exequente acerca do teor do ofício oriundo da Comarca de Andradas/MG. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1589**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000712-35.2010.403.6138** - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ANTONIO NAPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO EDUARDO MELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000903-80.2010.403.6138** - JUDITE BERTUNE PRADO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BERTUNE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001782-87.2010.403.6138** - CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **0001903-18.2010.403.6138 - MILTON EUGENIO DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **0002037-45.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **0002166-50.2010.403.6138 - ROSA UVAKAY JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA UVAKAY JOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **0002573-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA DIAS MUNIZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **0003274-17.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **0003467-32.2010.403.6138 - EDINALDO FORESTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E**

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003614-58.2010.403.6138** - ANALIA DO PRADO PIERIM(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO PRADO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003828-49.2010.403.6138** - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0004098-73.2010.403.6138** - AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINA SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica intimado o advogado da parte autora para ciência do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 140). Ficam intimadas as partes para ciência do requerimento cadastrado referente aos atrasados (fl. 142), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000640-14.2011.403.6138** - JESUS CARLOS DOS SANTOS X GISLENE ANDRESSA DOS SANTOS OLIVEIRA X RODRIGO EDUARDO DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE ANDRESSA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005379-30.2011.403.6138** - MARIA DE SOUZA MORAIS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005509-20.2011.403.6138** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005563-83.2011.403.6138** - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0007121-90.2011.403.6138** - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0007519-37.2011.403.6138** - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0007986-16.2011.403.6138** - DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0008322-20.2011.403.6138** - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s)

transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001003-30.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-73.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001741-18.2013.403.6138** - LEONILDA CAMOLEZ FONSECA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA CAMOLEZ FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002306-79.2013.403.6138** - FATIMA LUCIA JOIA PALHEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUCIA JOIA PALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000021-79.2014.403.6138** - EDUARDO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **Expediente Nº 1610**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005278-90.2011.403.6138** - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIOVANINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLENO FUGA JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o ofício de fls. 125/128, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o cancelamento do requisitório 2014.0000601 (fl. 112), referente aos atrasados, bem como para ciência do depósito de fl. 139, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Cumprir destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se pelo cumprimento do determinado no ato ordinatório de fl. 124.Publique-se.

**0000419-94.2012.403.6138** - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRDONWAY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(ATO ORDINATORIO DE FL. 178): Fica a parte autora intimada do depósito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.(ATO ORDINATORIO DE FL. 176): Fica intimada a parte autora para ciência do requisitório nº 2014.0000916 (fl. 178), referente aos atrasados, alterado para constar sem o destacamento dos honorários contratuais. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s).

**0000729-03.2012.403.6138** - EURIPA DOS SANTOS X RUBENS DE MORAES X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X VERA MORAES SILVA X DINA MORAES NUNIZ X CELSO BENEDITO MORAES X CARMEM LUCIA MORAES X MAURICIO DE MORAES X ADILSON DE MORAES X CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA X BRUNA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X ANA VITORIA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X JOSEFINA FRANCELINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Boletim de Ocorrência foi datado de 25/02/2014 (fl. 282), providencie o patrono do coautor ADILSON DE MORAES (neto), sucessor de Wilson de Moraes, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da Carteira de Identidade (RG) e do CPF/MF.Com a documentação, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, prosseguindo-se, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 216 e da Portaria nº 1026446 de 17 de abril de 2015 deste Juízo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

**0001646-22.2012.403.6138** - LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X MARCIA CRISTINA DE MELO(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA)

(ATO ORDINATORIO DE FL. 180): Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).(DESPACHO DE FL. 172): Tendo em vista a petição de fl. 160, altere-se o ofício requisitório de fl. 147, tão somente para constar, a ordem do Juízo, a importância devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tornando-me, na sequência, conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.Traga aos autos, o Dr. Cristiano Ferraz Barcelos (OAB/SP 313.046), no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre abertura de inventário do Dr. João Henrique Formiga.Com o pagamento dos atrasados, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446 de 17 de abril de 2015. Com relação aos honorários sucumbenciais, tornem-me conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

**0000925-36.2013.403.6138** - MARIA JOSE GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o ofício de fls. 178/182, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando do cancelamento do requisitório 2015.0000308 (fl. 176), referente aos atrasados.No mais, aguarde-se pelo pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, prossigindo-se nos termos da decisão proferida às fls. 167-167/v.Publique-se.

## **Expediente Nº 1622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001063-37.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pela autora/embargada), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial, nos termos da decisão anteriormente proferida.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001250-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-06.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Contadoria, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (Dez) dias (princiando pelo Embargante), para manifestação.

**0001316-88.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-36.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Contadoria, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.

**0001834-78.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

FICAM AS PARTES CIENTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, BEM COMO DO PRAZO INDIVIDUAL E SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS (PRINCIPIANDO PELO EMBARGANTE), PARA MANIFESTAÇÃO.

**0002266-97.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-95.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI CHIARI DOS SANTOS(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Contadoria, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.

**0000765-74.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-22.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE MORAIS DANTAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Contadoria, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.

**0000959-74.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-39.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pela autora/embargada), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000140-06.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-64.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pela autora/embargada), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000148-80.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-61.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pela autora/embargada), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000170-41.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-15.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pela autora/embargada), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000244-95.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-49.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO LUZ DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pela autora/embargada), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000808-74.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-60.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000809-59.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-07.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINDA GARCIA MALTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000810-44.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-92.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DANTONIO PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000811-29.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-69.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONMCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000817-36.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e

cumpra-se.

**0000818-21.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-72.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA HELENA CANDIDO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000819-06.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-83.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BORGES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000820-88.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-04.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000843-34.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-41.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA MARIA RABELO AIRES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000844-19.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-75.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CARLOS ALVES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000860-70.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-19.2013.403.6138) FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR TRABAQUIM(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Por fim, tendo em vista os documentos acostados, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1645**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000366-84.2010.403.6138** - JAMIL LAZARO MUSTAFA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL LAZARO MUSTAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES MUSTAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000542-63.2010.403.6138** - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000654-32.2010.403.6138** - PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001446-83.2010.403.6138** - ODACI NUNES FERREIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACI NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003228-28.2010.403.6138** - ORANDIR JOSE STEFANINI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORANDIR JOSE STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente

na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003320-06.2010.403.6138** - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001260-26.2011.403.6138** - CELSO APARECIDO PIOVESAN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001292-31.2011.403.6138** - ROBERTO FREITAS SOUZA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001819-80.2011.403.6138** - MARIA DO CARMO GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003967-64.2011.403.6138** - JACIRA MORAES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005407-95.2011.403.6138** - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0006370-06.2011.403.6138** - HELENA MARIA ROSA X CARLOS ROBERTO DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0007145-21.2011.403.6138** - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000497-88.2012.403.6138** - RUBENS ORTEGA FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ORTEGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002327-55.2013.403.6138** - JERONIMO ANTONIO SIMOES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO

ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000121-34.2014.403.6138** - NEUZITA PRADO LIZI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZITA PRADO LIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000396-80.2014.403.6138** - MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000432-25.2014.403.6138** - PEDRO CARLOS GARCIA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000717-18.2014.403.6138** - ADEMAR DANTONIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000750-08.2014.403.6138** - MARINA ROSA LINA GONCALVES(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROSA LINA GONCALVES X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALBERTO BORGES MOORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000792-57.2014.403.6138 - IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000799-49.2014.403.6138 - ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000916-40.2014.403.6138 - DORA ITURBE DE LIMA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ITURBE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**Expediente Nº 1646**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001223-33.2010.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002104-10.2010.403.6138** - ISABEL PIRES DE CASTRO BORGES X LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA X DONIZETH VIEIRA ROSA X ANTONIO MARIANO VIEIRA ROSA X ADRIANA VIEIRA ROSA X LORIVAL VIEIRA ROSA FILHO X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X CLAUDIA VIEIRA ROSA JOSIAS X TEREZA VIEIRA ROSA BENEVIDES X AUGUSTO VIEIRA ROSA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETH VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL VIEIRA ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA VIEIRA ROSA JOSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA VIEIRA ROSA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002113-69.2010.403.6138** - GENEROSA DA SILVA PRATES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSA DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002509-46.2010.403.6138** - JACINTO AVELINO DA SILVA (SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALBERTO BORGES MOORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002750-20.2010.403.6138** - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES - ESPOLIO X JOSE RIBEIRO MENEZES X DELSON APARECIDO DE MENEZES X MARIA APARECIDA DE MENEZES X JOSE RENATO DE

MENEZES JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON APARECIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE MENEZES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002783-10.2010.403.6138** - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREM DIAS DELBEM ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002864-56.2010.403.6138** - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0004343-84.2010.403.6138** - MARIA LUIZA MARQUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0004811-14.2011.403.6138** - CLARINDA APARECIDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA

APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005376-75.2011.403.6138** - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SILVA MAIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0007028-30.2011.403.6138** - SILVONE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVONE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0007455-27.2011.403.6138** - JOSE MARIA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000174-83.2012.403.6138** - MARIA HELENA RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que

competete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001780-49.2012.403.6138** - WILLIAM LUIZ DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001893-03.2012.403.6138** - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002717-59.2012.403.6138** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002752-19.2012.403.6138** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso

de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000193-55.2013.403.6138** - MARIA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000278-41.2013.403.6138** - FERNANDO BORGES VEDOVATO X ANTONIA MARIA DE SOUZA BORGES(SP310119 - CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BORGES VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000321-75.2013.403.6138** - MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000341-66.2013.403.6138** - MARIA JULIA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000766-93.2013.403.6138** - MARCIO BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001215-51.2013.403.6138** - MARIA ROSA RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001463-17.2013.403.6138** - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUDIMAR VICENTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001527-27.2013.403.6138** - JAQUELINE BORGES VICENTE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BORGES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001555-92.2013.403.6138** - DIRCE TERASSI DE PAULA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TERASSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

#### **0001899-73.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO ROLDAO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

#### **0001936-03.2013.403.6138 - DJALMA SILVA DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

#### **0000459-08.2014.403.6138 - SEBASTIAO JERONIMO VIEIRA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JERONIMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 890**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003398-19.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre o comprovante de entrega negativo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003078-32.2014.403.6130** - SOPHIA GABRIELLE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X WALLACE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X MARCIA ROSSINI DE ANDRADE COSTA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé que, em 3/8/2015, após verificar incorreção em ato processual, conforme certidão retro, procedi à republicação da determinação de fls.53, nos termos do art. 8, XV, da Portaria 35/2011 deste juízo, como segue: Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003437-79.2014.403.6130** - MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004530-77.2014.403.6130** - HERNANDES PAULINO DA COSTA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004534-17.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004701-34.2014.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TICKET SERVICOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Nos termos do art. 1º, III, letra c e art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0005208-92.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEY RIBEIRO DE LIMA ADRIANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre o comprovante de entrega negativo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004119-97.2015.403.6130** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP179189 - ROGÉRIO MORINA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001927-65.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X A. BOLETTI E CIA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para que se manifeste sobre o comprovante de entrega negativo, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002975-45.2015.403.6306** - JONATHAN DOUGLAS MOYANO SOARES(SP300047 - APARECIDO MAXIMO TIMOTEO) X NAO CONSTA

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da requerente para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 10/11, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002887-89.2011.403.6130** - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RODRIGUES AGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.183/236, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0020453-51.2011.403.6130** - JERCINEU JUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERCINEU JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 271, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002446-74.2012.403.6130** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.281/286, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020192-86.2011.403.6130** - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a

Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0001812-78.2012.403.6130** - DILAIR GERALDO AUGUSTO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002097-71.2012.403.6130** - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 257/268 e 271/2772: indefiro o pedido do autor, de declaração de preclusão de apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, tendo em vista o art. 20, da Lei. 11.033/2004. O perito contábil detalhou a multiplicidade do trabalho, ressaltando até que os honorários periciais provisórios se destinam somente a antecipar os valores necessários à produção da prova pericial, não contemplando os quesitos suplementares, caso haja necessidade. Verifico que os valores fixados não denotam falta de razoabilidade e proporcionalidade, face a análise do trabalho realizado e do zelo do profissional, tampouco está atrelado a valores estabelecidos por entidades de classe. Assim sendo, rejeito de plano a impugnação apresentada pela parte autora. Manifeste-se o perito judicial acerca do requerimento de parcelamento dos honorários, formulado pela parte autora às fls. 277. Após, tornem conclusos.

**0000408-55.2013.403.6130** - MARIA DA CONCEICAO FARIAS DOS REIS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004698-16.2013.403.6130** - MARIA HELENA FOLTRAN(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 131/134, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005269-84.2013.403.6130** - ANA MARIA VALLE DE SOUZA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o demonstrativo de cálculo apontado pelo autor não acompanhou a petição retro. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos planilha que demonstre os referidos cálculos. Após, conclusos.

**0005749-62.2013.403.6130** - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido na exordial e que não há nos autos documentos comprobatórios de que os períodos mencionados nos subitens A e B do item 2 de fls. 06/15 foram ou não contabilizados pelo INSS, providencie a autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.710.297-6, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001464-89.2014.403.6130** - BENEDITO FRANCISCO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes em seus ambos efeitos. Vista aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003209-07.2014.403.6130** - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO

**ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se.

**0003704-51.2014.403.6130 - ELZA MARIA ALMENDANHA DE SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 77/78, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls.: 86/102: Mantenho a decisão de fls. 48/50 por seus próprios fundamentos. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 103/155, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

**0003450-44.2015.403.6130 - ALINE GOMES DA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com o imediato reconhecimento de abusividade contratual e com a consequente devolução em dobro dos valores pagos a título de apólice de seguro e de tarifas bancárias. Postula pela nomeação de perito para refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor, em conformidade com o originalmente pactuado, bem como pela consignação de pagamento das parcelas em atraso, nos termos do contrato, sem os encargos de seguro e tarifas bancárias. Por fim, requer seja obstada a execução extrajudicial da dívida e a inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes. Relata que, em 02 de julho de 2012, firmou com a ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Alega que, em razão de uma modificação da sua situação econômico-financeira, deixou de adimplir as prestações do financiamento. E diante da recusa da ré em receber os pagamentos, pretende a consignação dos valores contratados. Aduz que, pelo simples exame do contrato, é possível se aferir que a requerente está pagando muito mais do que é devido. Acrescenta que, no afã de adquirir a casa própria, assinou o contrato de adesão e submeteu-se à assunção de um encargo (apólice de seguro n 15414.002805/2009-40) imposto como venda casada, em manifesta afronta ao Código de Defesa do Consumidor, que veda expressamente esta prática abusiva. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/99. O benefício de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido à fl. 102A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento desta decisão perante Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/111), ao qual foi dado provimento para deferir o benefício de Assistência Judiciária Gratuita em favor da requerente. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Verifico que, em princípio, a requerente insurge-se contra a alegada abusividade e ilegalidade dos juros compensatórios e das demais cláusulas contratuais econômicas, apresentando questões meramente de direito, já que não indica qual seria a prestação mensal efetivamente devida na data do ajuizamento da causa, com base no pacto firmado, de modo a permitir um confronto com as mensalidades cobradas (fls. 45/57). No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fl. 26 - cláusula décima terceira), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC) à fl. 19 do referido pacto, fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,5101 % e efetivos de 8,8500 %. Constam das cláusulas sétima e oitava do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Não se vislumbra, numa

análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem ter a mutuária agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Verifica-se inclusive que a requerente, por ocasião da assinatura do pacto, já estava ciente dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última (conforme planilha de fls. 45/57), não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido. Neste ponto, a autora sequer trouxe para os autos a apuração dos valores que entende incontroversos, a fim de demonstrar a boa-fé. No tocante à alegada abusividade das cláusulas do contrato, que impõem a obrigação do pagamento de um seguro obrigatório e de uma taxa de administração (cláusula quinta), não há que cogitar de venda casada, porquanto não se trata de produto ou serviço autônomo imposto como condição para que o negócio se aperfeiçoe, mas de uma cláusula comum em pactos desta natureza, autorizada por lei, dado o risco inerente ao próprio negócio. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011). No que atine ao pedido de consignação em pagamento das prestações vencidas, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto a mutuária nem sequer demonstra o valor que reputa devido. A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor. Não é o que se verifica no caso em apreço, pois a autora limita-se a alegar que algo está errado, requerendo que seja nomeado perito contábil para a apuração dos valores devidos, com exclusão dos juros abusivos e das cláusulas leoninas (fl. 08, item V). Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, a autora não demonstrou a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando genericamente a onerosidade excessiva. Assim, não antevêjo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação no que tange ao pagamento das parcelas vincendas do contrato em questão, apresentando planilha de cálculo atualizada do débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se

processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003482-49.2015.403.6130 - MANOEL DOMINGOS DE FREITAS(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, apresente o autor cópia legível da documentação de fls. 21, 28, 79, 85 e 91/95, uma vez que estão ilegíveis. Providencie, também, nova cópia do laudo de fls. 45/45, tendo em vista que o mesmo encontra-se apócrifo. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

**0005058-77.2015.403.6130 - FERNANDA DOURADO DE OLIVEIRA(SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

Decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à parte ré que proceda à matrícula de Fernanda Dourado de Oliveira no curso superior de Direito. Afirmo a autora que foi selecionada com uma vaga para o curso superior de direito matutino com bolsa integral, mas foi informada de que deveria apresentar além de seus documentos e das pessoas que residem no mesmo imóvel, a documentação de seus pais. Relata que não reside com seus pais desde outubro/2014 e mesmo apresentando a documentação solicitada, a bolsa de estudos foi negada, sob a argumentação de que a condição socioeconômica não atende aos critérios estabelecidos pela legislação do PROUNI. Com a prefacial, vieram os documentos às fls. 07/25. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada. Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF. Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012). RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014?0300984-4) Trata-se de Conflito

Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64?65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal (...). De início, cumpre destacar que a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150?STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60?TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos?SP, o suscitado (STJ, CC 35.972?SP, Rel. p? Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07?06?2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, a, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intime-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, com as homenagens deste Juízo e nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005815-42.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA DE OLIVEIRA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Recebo o agravo retido de fls. 81/82, eis que tempestivo. Anoto que a decisão agravada encontra-se na fl.80, diferente do apontado no citado recurso.Vista a parte contrária (Caixa Econômica Federal), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **Expediente Nº 897**

#### **MONITORIA**

**0005459-47.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO VILANI(SP327909 - RINALDO CIONI E SP296565 - SERGIO APARECIDO DONADON)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 150/156, no qual pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos de fls. 150/156, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.PA

1,10 Sem prejuízo, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o requerente deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003149-97.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERRI(SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)

Designo audiência admonitória, a ser realizada aos 14/10/2015, às 14:30. Adverte-se desde já o condenado que a ausência injustificada à audiência admonitória ou o descumprimento da pena de serviços à comunidade implica em conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei de Execuções Penais. Anoto que o comparecimento de defensor junto ao condenado é opcional, uma vez que a audiência admonitória constitui ato de natureza administrativa, e não jurisdicional (precedente: STJ. Sexta Turma. Rel. Ministro PAULO MEDINA. RHC 18.857/RS. Julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 310. Unânime). Intime-se o condenado a comprovar até a data da audiência os seguintes pagamentos: 1) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo - R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a ser paga por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, agência nº 3034, operação 005, conta 23.314-0 (Justiça Federal de São Paulo); 2) pagamento da multa no valor de R\$232,78 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), por meio de depósito bancário na Caixa Econômica Federal (a G.R.U. para pagamento deverá ser expedida pela internet no site [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) - Código de Recolhimento: 14600-5 - UG 200333, Gestão 00001- Departamento Penitenciário Nacional). Os depósitos deverão ser efetuados na boca do caixa, não se admitindo o pagamento por meio de transferência entre contas ou depósitos realizados em caixas eletrônicos, sob pena de intimação para comprovação de pagamento na forma ora determinada. Expeça-se mandado/precatória para intimação do condenado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003868-50.2013.403.6130** - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para ciência dos documentos juntados às fls. 273/285; após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003677-34.2015.403.6130** - BRUNA DE SOUZA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à devida expedição do diploma de Pedagogia em favor da impetrante, no prazo de 10 dias. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o mandamus, confirmando-se a medida liminar concedida. A impetrante afirma que cursou ensino superior em Pedagogia, iniciando o curso em 2008 e o concluindo em 2011, consoante comprova o certificado de conclusão de curso emitido pela Faculdade (fls. 20), bem como o histórico escolar (fls. 19). Afirma que, em razão da desorganização da Universidade, extraviaram-se os documentos relativos ao seu histórico escolar, razão pela qual colou grau em duas oportunidades: em 17 de setembro de 2011 (fl. 20), e em 17 de outubro de 2014 (fl. 24), contudo, até o momento não obteve o diploma, apesar de ter cumprido todas as exigências com relação à documentação para que seu diploma fosse emitido. Por fim, a impetrante alega que não consegue exercer sua profissão, pois, sem o diploma, permanece desempregada. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/24. Emenda à inicial foi acostada às fls. 28/29 e 32/33. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 28/29 e 32/33 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da comprovação da situação de desemprego da requerente (fls. 16 e 18). Anote-se. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, o impetrante requer a entrega de seu diploma após a conclusão do Curso Superior em Pedagogia, e alega que não pode exercer sua profissão diante do impasse provocado pela autoridade impetrada. Verifico que o fato de participar de nova colação grau (em 17 de outubro de 2014) denota que a impetrante, em princípio, aquiesceu com a irregularidade que obstou a expedição do diploma na data da primeira colação de grau (em 17 de setembro de 2011), pois, caso contrário, uma vez tendo em mãos o Certificado de Conclusão do Curso, já poderia ter impetrado o mandamus no final do ano de 2011. Além disso, também não demonstrou a impetrante, após a data da segunda colação de grau, ter tentado obter

junto à Universidade a emissão de seu diploma. Não bastasse, não restou devidamente esclarecido nos autos o motivo da negativa de expedição do diploma. Assim sendo, em que pese a argumentação expendida pela impetrante, por não vislumbrar de imediato os requisitos que ensejariam a concessão liminar do pedido e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004886-38.2015.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, sua filial e outras empresas do mesmo grupo, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS incidentes sobre: 1) o pagamento de salário nos 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente; 2) do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; e 3) do aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requerem ainda, por consequência, a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração da contribuição previdenciária e da contribuição ao SAT/RAT ajustado incidente sobre o pagamento de salário nos 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias do auxílio doença, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos, exigidas pela legislação previdenciária em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária e da contribuição fundiária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado e por possuírem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/152. Por decisão de fl. 157, foi determinado à impetrante que promovesse a citação dos litisconsortes necessários, determinação cumprida às fls. 159/160. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção (conforme Termo de Prevenção Global de fls. 153/154), com base na certidão de fl. 156. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de

compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1.** A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **3.** Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. **4.** Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) **DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE** No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A MP 664/14 ampliou o período de pagamento do auxílio-doença por conta do empregador (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91), que passou a incidir sobre os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, em razão de doença. Entretanto, com o advento da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que em seu artigo 5 estabeleceu a revisão retroativa (de acordo com os seus preceitos) dos atos praticados com base em dispositivos da referida MP, o auxílio-doença volta a ser pago pela Previdência Social a partir do 16º dia de afastamento da atividade. Assim, caberá ao empregador pagar o salário integral do empregado durante os primeiros 15 dias consecutivos de afastamento em caso doença ou acidente de trabalho. Cumpre esclarecer ainda, que a aludida alteração promovida pela MP 664 vigorou apenas de março de 2015 a 18 de junho de 2015 (data de publicação da Lei n. 13.135/2015). **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). **REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE GRATIFICAÇÃO**

NATALINA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Estas verbas são acessórias ao pagamento do aviso prévio indenizado e, dessa forma, têm mesma natureza jurídica do aviso prévio indenizado, qual seja, indenizatória. Assim, sobre estas verbas não deve haver incidência de contribuição previdenciária, cabendo a suspensão de sua exigibilidade. Por outro lado, devem ser mantidas as obrigações acessórias relacionadas aos créditos em questão, nos termos dos artigos 151, parágrafo único, e 175, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias, contribuições ao SAT/RAT e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como dos créditos decorrentes das contribuições fundiárias previstas no art. 15 da Lei 8.036/90, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias, b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente; c) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, bem como para que, com relação às contribuições ora suspensas, a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos como: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrições do nome das impetrantes no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004901-41.2014.403.6130** - REDECARD S.A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 94/128, bem como seu aditamento juntado às fls. 139/174, mediante traslado por cópia. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Nos termos do despacho retro, procedo à intimação da defensora dativa Dra. Ana Maria a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

**0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Intime-se a defesa dos réus a fornecer os endereços atualizados das testemunhas JOSÉ JORGE, PEDRO CARNEIRO, REGINA CÉLIA e HUMBERTO CARLOS, no prazo de 02 (dois) dias. Verifico que a defesa já forneceu três endereços diferentes para cada uma das testemunhas supra. Destarte, a fim de preservar a duração razoável da instrução processual e com vistas a impedir o uso do direito à ampla defesa como instrumento protelatório da apuração de eventual delito, advirto a parte de que, no caso de ausência de manifestação no prazo previsto, ou caso as testemunhas não sejam localizadas no novo endereço fornecido pela defesa, restará preclusa a tomada de seus depoimentos a título de prova testemunhal. Cópia deste despacho servirá de aditamento à CP nº 75/2015 (cadastrada no Sistema SEI sob o nº 7173.29.2015.401.8005, Justiça Federal do Distrito Federal, videoconferencia.df@trf1.jus.br), a fim de que o Juízo Deprecado intime a senhora KELLY CRISTIANA RODRIGUES PEREIRA (OAB/GO 34.307, fone (62) 3536-5154 ou (62) 9282-8290, com endereço à Quadra 104, lote 06, apartamento 606, residencial Avanti, Águas Claras/DF) a comparecer em audiência por meio de videoconferência em local a ser designado por aquele Juízo, aos 16/09/2015, às 16h00, sob pena de condução coercitiva e demais sanções legais. Ainda, reitere-se ao Juízo Federal do Distrito Federal a necessidade de que forneça a este Juízo o número de seu IP INFOVIA para realização da videoconferência. Publique-se.

**0000415-13.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X UILSON VALE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO

MANUEL DE AMORIM)

Tendo em vista que UILSON mudou-se de endereço sem comunicar este Juízo, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do CPP. Faculta-se ao defensor constituído do réu apresentá-lo perante este Juízo (independentemente de intimação) na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30/09/2015, às 14h30. Publique-se.

**0000799-73.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada a folha de antecedentes expedida pelo IIRGD. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000700-47.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OKAMOTO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

DECISÃO A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO OKAMOTO, pela suposta prática do crime previstos nos artigo 334 (em sua redação original), caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 13/04/2015. Citação do réu à fl. 103. A defesa - patrocinada por dativo - apresenta tese de erro de proibição e alega que a compra dos dois lotes de sementes de maconha se deu num único pedido, impondo-se a não aplicação do artigo 69 do CP ao caso concreto, de forma que o réu faria jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP Acerca da existência de concurso material nos crimes em análise, verifica-se que MAURÍCIO alegou à autoridade policial ter efetuado a compra dos dois lotes de sementes de maconha num mesmo pedido. Observe-se que, em consonância com a afirmação do réu, os dois lotes de sementes deram entrada na alfândega na mesma data. É razoável supor que Maurício tenha efetivamente efetuado uma única compra e que o vendedor internacional da mercadoria proscrita tenha separado as sementes em dois pacotes para envio pelos Correios. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, verifica-se o concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Conforme preconiza o artigo 70 do CP, o concurso formal depende de uma única ação que produz dois ou mais crimes, idênticos ou não. Por fim, acerca do crime continuado, o artigo 71 do mesmo codex estatui que tal modalidade se dá mediante mais de uma ação (...) que gera dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Entendo que os elementos trazidos aos autos, por ora, não permitem afiançar com a segurança necessária se Maurício efetivamente praticou dois crimes e em qual das hipóteses supra teria o réu incorrido. Contudo, ante a alegação de Maurício de que teria adquirido todas as sementes em uma mesma compra, a fim de afastar-se a aplicação de qualquer dos artigos supra, o réu deve trazer aos autos elementos que comprovem seu argumento, como, por exemplo, comprovantes de depósito ou transferência bancária referentes à suposta realização de um única compra. Destarte, no presente momento, incabível a suspensão condicional do processo. A alegação de erro de proibição apresentada pelo(a) defensor(a) integra o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MAURÍCIO OKAMOTO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência para oitiva da testemunha comum e interrogatório do réu, a ser realizada aos 30/11/2015, às 15h30. Expeça-se precatória mandado para intimação da testemunha comum HUGO, solicitando, ainda, a notificação de seu superior hierárquico. Expeça-se mandado de intimação do réu. Atendendo ao pleito da defensora dativa, após a audiência de instrução, quando a advogada terá a oportunidade de ter contato pessoal com o réu, abrir-se-á prazo para que a mesma apresente documentos comprobatórios de suas alegações. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0001508-74.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HERMES RIBEIRO JOÃO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e III, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 17/03/2015. Citação à fl. 91. A defesa - patrocinada por dativo - aduz que a identificação do acusado por meio de reconhecimento fotográfico não deve ser admitida, não existindo outras provas de autoria delitiva hábeis a sustentar condenação. Não foram arroladas testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP Verifico que a ação penal ainda não encerrou sua instrução, de forma que, oportunamente, será possível

efetuar-se o reconhecimento pessoal do réu pela vítima. Ainda, é cediço que mesmo o reconhecimento fotográfico, quando amparado em outras provas dos autos, pode suprir a falta do reconhecimento pessoal. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu HERMES RIBEIRO JOÃO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 24/08/2015, às 16h15. Oficie-se, requisitando a apresentação de réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Expeçam-se precatórias a serem cumpridas em regime de plantão para intimação das testemunhas de acusação ANANIAS e ANTÔNIO, requisitando-se, ainda, a apresentação de ANANIAS. Publique-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

**0002012-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DO PRADO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Fls. 292/298: A defesa do réu formulou pedido de transferência do mesmo para presídio no Estado do Paraná, na unidade prisional mais próxima da residência de seus familiares. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Indeferido o pedido da parte, por conveniência da instrução processual, a fim de garantir a celeridade no procedimento do feito, sem prejuízo de reapreciação do pedido em outro momento em razão da alteração da situação fática. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 09/09/2015, às 14h30. Depreque-se a intimação das testemunhas de acusação, bem como a notificação de seus superiores hierárquicos. Requisite-se a apresentação do réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1622**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005745-88.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-53.2012.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA. AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0000294-53.2012.403.6130. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela ora Embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que não houve formação de relação jurídica triangular. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000294-53.2012.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001085-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X JOAREZ DA SILVA MACEDO**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o Conselho-Exequente a r. determinação de fl. 62, fornecendo o CPF da pessoa física a ser incluída no polo passivo da presente demanda. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um)

ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001329-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA APARECIDA CASEMIRO TEIXEIRA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação da executada acerca da penhora de valores pelo sistema BACENjude, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001429-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LINK ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista o oficial de justiça não localizou a executada no endereço fornecido pelo exequente, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002236-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARCELO MIOTTO(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004048-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004602-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOADIR DEGOBBI MEDEIROS(SP269824 - PRISCILA DIAS DE SOUZA)

Indefiro o pedido da executada, uma vez que não há penhora nos presentes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 33. Intime-se e cumpra-se.

**0004796-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA PAULA TORRES

Tendo em vista o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004870-26.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JEDAL REDENTOR IND/ E COM LTDA(SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 42/43).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005015-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RICA VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X CHICA BOA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO X SUELI PELEGRINI

Anote-se o nome do novo patrono constituído pela Executada RICA VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA no sistema processual (fls. 229 e 241), para todos os fins.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações acerca do bloqueio realizado à fls. 224/227, bem como para apreciação do pleito da exequente de fls. 233/239.Sem prejuízo do supra explicitado, cumpra a Serventia, com urgência, a ordem de citação da r. decisão de fls. 214/219.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0005081-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0004(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Anote-se os nomes dos patronos constituídos pela Executada no sistema processual (fl. 144), para todos os fins.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem ao arquivo, nos moldes da r. determinação de fl. 35.Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005135-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Dado o tempo decorrido, por cautela, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a situação atual da dívida, comprovando nos autos, bem como para que informe os dados da conta para eventual conversão em renda dos valores encontrados pelo sistema BACENjud. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005777-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fls. 369/372, requerendo a desconsideração de seu pleito anterior de conversão em renda dos valores depositados neste feito, torno sem efeito o r. despacho de fl. 341, objeto do agravo de instrumento n. 0020351-18.2013.4.03.0000. Comunique-se a presente decisão à Nobre Relatoria do mencionado recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se ainda cópia da petição de fl. 369/372. Mantenho o valor em depósito nos autos até a quitação do parcelamento noticiado ou eventual rescisão, ocasião em que poderá ser convertido em renda.No mais, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006561-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENIR SOARES DA SILVA(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

Fls. 77/78: Dado o tempo decorrido da intimação da executada dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, por cautela, determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a situação atual da dívida, comprovando nos autos, bem como para que informe os dados da conta para eventual conversão em renda. Prazo: 15 (quinze) dias.Fls. 79: Tendo em vista a certidão de fls. 835, a qual informa que não há valores remanescentes bloqueados no sistema BACENjud, indefiro o pedido do executado.Publique-se, para fins de intimação das partes.

**0008264-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIGIA VITORIA GHIOTI(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Fls. 128/130: Se a parte executada pretente a modificação do decisum deve se socorrer das vias adequadas para tanto. No que toca ao pleito de prorrogação de prazo para juntada de documentos referentes às fontes pagadoras indefiro-o, haja vista que tais documentos em nada poderão alterar a convicção deste juízo já externada à fl. 127.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 127, aguardando-se eventual decurso de prazo em Secretaria e após, vista pessoal dos autos à Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0009404-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA REGINA DE ALMEIDA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0009935-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CINDY RENATA DEZEN SPLICIGO DROG ME

Diante do decurso de prazo para o Conselho-Exequente se manifestar acerca da determinação retro, dando prosseguimento ao feito à vista da pesquisa de veículos em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0010108-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Dado o tempo decorrido da intimação da executada dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, por cautela, determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a situação atual da dívida, comprovando nos autos, bem como para que informe os dados da conta para eventual conversão em renda. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0011510-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS MARCELLO BURSI

Diante do decurso de prazo para o Conselho-Exequente se manifestar acerca da determinação retro, dando prosseguimento ao feito à vista da pesquisa de veículos em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0014056-73.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(SP188774 - MARIA ALICE COUTINHO DE FREITAS) X EMPREITEIRA DE OBRAS SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA X FLAVIO DE ARAUJO BEZERRA X FRANCISCO MARTINS BEZERRA(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA)

Não obstante a ausência de capacidade postulatória do subscritor de fl. 126, certo é que o presente feito já se encontra suspenso em razão de parcelamento e a questão acerca do bloqueio de valores já foi devidamente apreciada (fls. 100 e 110), assim, nada a deliberar. Cumpra-se a determinação de fls. 110 e 124, retornando os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se para fins de cientificação do patrono da parte executada.

**0014397-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DATA CONTROL COM.E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ADEMAR KEHRWALD X VERONICA DE ASSIS BRASIL AZAMBUJA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

**0014562-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

**0014568-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CARDOZO

Diante do decurso de prazo para o Conselho-Exequente se manifestar acerca da determinação retro, dando prosseguimento ao feito à vista da pesquisa de veículos em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0015918-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MENCK LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se e cumpra-se.

**0015919-64.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015918-79.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MENCK LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0015918-79.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0019579-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos em decisão. QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 105, sustentando que o pleito indeferido era de suspensão dos atos de constrição e não de suspensão da execução. Busca, por meio dos presentes embargos de declaração, esclarecimentos acerca do ponto explicitado (fls. 106/109). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a ora Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Registre-se que a decisão combatida foi clara ao expor que a recuperação judicial não sujeita a fazenda pública à liquidação. Ademais, a execução, nada mais é que uma sequência de atos executórios, sendo que suspendê-la ou suspender tais atos redundaria em mesma situação fática. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas representam tão somente inconformismo pela Executa, revelando-se em argumentos típicos para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 105, promovendo-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito. Por fim, no que toca à comunicação acerca da decisão proferida em segunda instância acerca do agravo de instrumento interposto (fl. 110), nada a determinar à vista das decisões de fls. 68 e 76. Publique-se e cumpra-se.

**0019742-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento (fls. 126/127). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0020205-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME

Diante do decurso de prazo para o Conselho-Exequente se manifestar acerca da determinação retro, dando prosseguimento ao feito à vista da pesquisa de veículos em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000294-53.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO)**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Realizada penhora de bens (fls. 37/38), foram opostos embargos à execução (fl. 40), recebidos sem suspensão (fl. 41). Instada a se manifestar (fl. 41), a Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 42/44). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à 155ª CIRETRAN de Osasco para liberação da penhora que recaiu sobre o veículo de placa EPJ7912/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000725-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)**

Vistos em decisão. Fls. 61/82: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Executada quanto ao caráter indenizatório das verbas previdenciárias cobradas são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a Executada compareceu aos autos e se deu por citada, indefiro, por ora, o pedido formulado pela Exequente para incluir o espólio do sócio administrador da empresa no polo passivo da execução (fls. 54/54-verso). No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 111/114, a título de penhora on line, nos termos do

disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001506-12.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIDNEIA DAS GRACAS PEREIRA ROSA

Por ora, tendo em vista os valores convertidos em renda, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção do crédito por pagamento ou, ainda, sobre a existência de débito remanescente, comprovando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002938-66.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARAGON TRANSFERS LTDA. EPP.(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003431-43.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALQUIRIA SILVEIRA RODRIGUES CARDOSO

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória, uma vez que a executada não foi localizada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004097-44.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004164-09.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X R.F. ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA - ME(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE

OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000170-36.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

SENTENÇA de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 93/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000458-81.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHEILA DE ANDRADE SAO PEDRO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000482-12.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEIVID RIBEIRO ALJONAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001405-04.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE OSASCO

Citada nos termos do art. 730, do CPC, a Executada-Prefeitura Municipal de Osasco não opôs embargos à execução, conforme certidão de decurso de prazo lavrada à fl. 14. Destarte, manifeste-se o Conselho-Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ressaltando que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002640-06.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005249-59.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REDECARD S.A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Anote-se os nomes das patronas constituídas pela Executada no sistema processual (fl. 77), para todos os fins.Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000410-54.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000650-43.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 15/99: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.Em acréscimo, a questão ora discutida já foi objeto de ação ordinária em trâmite (processo n. 0003272-03.2012.4.03.6130), a corroborar a conclusão acerca da inviabilidade da discussão, na via estreita da exceção de pré-executividade, sobre tais pagamentos por meio de compensação. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Exequente sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicando-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

**0000828-89.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELANTI(SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO)

Vistos em decisão.Fls. 18/32. A alegação de prescrição não pode ser acolhida.No que tange à prescrição, verifico que os créditos exigidos na CDA n. 80.1.12.002163-24 foram constituídos por meio de Declaração entregue pelo Executado, em 30/04/2009, relativo ao Imposto de Renda apurado no exercício de 2008 (fl. 04). Tendo o crédito tributário sido constituído em 30/04/2009, caberia o ajuizamento da execução fiscal até 30/04/2014. A ação executiva foi proposta em 27/01/2015 e, aparentemente, fora do prazo prescricional previsto na legislação.Não entanto, a Exequente demonstrou que o Executado formalizou pedido de parcelamento administrativo, em 05/05/2012, de modo que o prazo prescricional esteve suspenso durante o período, voltando a fluir somente depois de rescindido o parcelamento, em 22/09/2012 (fls. 41/42-verso). Verifica-se, inclusive, ter havido o recolhimento de uma parcela, em 30/05/2012, no valor de R\$ 156,02 (cento e cinquenta e seis reais e dois centavos).Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, cujo prazo prescricional

volta a correr depois de inadimplida a avença. Uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 27/01/2015, isto é, dentro do lustro prescricional, nos termos da legislação tributária, não deve prosperar a alegação da Excipiente. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei n. 6.830/80 e art. 204, do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 37-verso, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001845-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOELMA MORAIS DOS SANTOS**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002059-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS FERNANDES(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002063-91.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KELLY FEITOSA PEREIRA**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002389-51.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ROMILDA BERNARDES PEREIRA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002783-58.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNVEST IMOBILIARIA FUNCAO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME(SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0003248-67.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ADILSON APARECIDO VIEIRA DE MORAIS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003250-37.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ADEILTO ALVES DE FIGUEREDO

Fl.19: Nada à deferir. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl.18. Intime-se e cumpra-se.

**0003251-22.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCO GIULIO RASTELLI

Fl.21: Nada à deferir. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl.20. Intime-se e cumpra-se.

**0003272-95.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X SILVIO QUINTILIANO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0003359-51.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDILSON SANTANA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012157-40.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012156-55.2011.403.6130) MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A

Diante do decurso de prazo para a Executada-Embargante proceder ao pagamento da verba sucumbencial, apesar de devidamente intimada (fls. 54 e 59 verso), requeira a Exequite-Embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quize) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório da Fazenda/CEF.Publique-se, para fins de intimação da Exequite-CEF e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1682**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001156-49.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 54: Tendo em vista que não foram localizados outros bens para fins de substituição da penhora, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 37/38.Manifeste-se a exequite quanto à penhora efetuada nos autos às fls. 22, requerendo o quê de direito.Int.

**0001848-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Proceda-se ao desapensamento do feito 0001156-49.2011.403.6133 destes autos, uma vez que naqueles já houve a garantia da execução e o decurso do prazo para embargos, enquanto que nestes autos não.Após, manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento da execução, nos termos do item 5 do despacho de fls. 131/132.Cumpra-se e intime-se.

**0002963-07.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA) X DROG THULLER LTDA ME X ABEL ALVES GOMES X RICARDO LUIZ MENDES DA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequite informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0003641-22.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM/ X SERGIO MELONI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequite quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 65/66, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM

ARQUIVO). Cota retro: certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 29vº que a empresa executada não está mais estabelecida no local, e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desta forma, recebo a petição retro como emenda à inicial e defiro a inclusão no pólo passivo do sócio administrador SERGIO MELONI, CPF 055.058.448-04. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administrador indicado. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido-se cópia desta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia integrante da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s). CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Intime-se.

**0005487-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fica o(a) executado(a), por meio do advogado constituído nos autos, intimado(a) quanto aos bloqueios efetuados no sistema Bacenjud, às fls. 89/91 dos autos em apenso nº 0003252-37.2011.403.6133 ( Banco Bradesco - R\$2.385,13 e Banco Santander - R\$13,00) e transferidos para a Conta Única do Tesouro, na Caixa Econômica Federal, ID 3096.635.00000068-2, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 75/76, item 3.3.

**0005956-23.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 90/91, item 3 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Fls. 87/88: Defiro. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO NOVO BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis

o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0008671-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ADEILDO BENEDITO RANGEL(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS E SP027834 - VALDIR RODRIGUES FERREIRA)

Fls.192/193: Primeiramente, apresente a exequente planilha de atualização do débito do período de novembro/2014 (data da última atualização - fls. 184) à março/2015 (data da efetivação da transferência de fls. 189) para fins de apuração do saldo remanescente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010246-81.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do executado, na pessoa de seu procurador constituído, da penhora que recaiu sobre os bens imóveis (fls. 139/143) conforme termo de penhora às fls. 156/157. DESPACHO DE FLS. 154: Conforme despacho de fls. 105, e certidão de fls. 106, o segundo prazo concedido ao executado para garantia da execução decorreu in albis, sendo intempestiva sua oferta de fls. 152. Por sua vez, a exequente apresenta, nos termos do art. 11, da Lei 6830/80, 2 (dois) bens imóveis em nome do executado, que precedem a ordem de preferência, conforme matrículas de fls. 139/143. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 138, lavrando-se o respectivo termo de penhora dos imóveis e posterior mandado de avaliação dos mesmos. Fica o executado nomeado como depositário do bem, intimando-o pela imprensa oficial, na pessoa de seu procurador constituído, bem como do prazo para embargos, de 30 (trinta) dias, contados da publicação. Após, proceda-se ao registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 154, em razão de texto divergente.

**0010356-80.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO JOSE LINHARES ALVES(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s executado(a)s quanto ao(s) bloqueio(s) efetuado(s) às fls. 35/36 no sistema BacenJud (Banco do Brasil - R\$ 21.530,48; Banco Bradesco - R\$ 556,96) - depósito fls. 44, nos termos do despacho de fls. 29/30 item 2.1. Fls. 29/30: Fls. 21/23 e 26/27: Acolho as alegações da exequente de fls. 26/27 para o fim de afastar a alegação de precrição pelo executado. Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA

DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0010726-59.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRIANE GOMES DE SOUSA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 44/45, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. PA 1,5 os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. .PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0011645-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X A MODELISTA COM. MAT P/CONSTR IND ART CIMENTO LTDA ME(SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ) X FLORENTINO DIAS DE BARROS

Fls. 150: Primeiramente, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, oficie-se à agência de fls. 146 para conversão em renda do FGTS do valor depositado, para satisfação integral do débito. Efetuada a conversão, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto à quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

**0000140-26.2012.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 90/92: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação. Com a juntada do mandado aos autos, e decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0001016-78.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORA BALMANT LIMA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 50/51: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001018-48.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLEINE MENDES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 49/50, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se..PA 1,5os honorários advocatícios em 10% do va.PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores,

prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001088-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RAMI NASSER**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 58/59: Fls. 57: Proceda a secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta aos dados da Receita Federal (WebService), para verificação do atual endereço do executado. Localizado novo endereço, expeça-se o necessário para citação. Em caso contrário, cite-se por Edital. 1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo. Fica a exequente ciente da suspensão e arquivamento, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002201-54.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EWERTON FIUSA**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 36/37: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003766-53.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 103: ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fls. 85/89 por seus próprios fundamentos. Fls. 127/134: Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Aguarde-se o seu trânsito em julgado e traslado para estes autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o quê de direito. Intime-se.

**0004380-58.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 15/16, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 10 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$

1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0004388-35.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA HELENA POLETO PIRES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 14/15, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 09 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no

sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0004405-71.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES LTDA ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 15/16, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0004412-63.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIANGELA MOREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se.

**0000169-42.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANE FEITOSA DE CASTRO

Fls. 62: Indefiro a pesquisa requerida, uma vez que cabe à exequente as diligências em busca de bens da executada.Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 46/47, item 6, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ante à ausência de indicação de bens à penhora.Intime-se e cumpra-se.

**0000176-34.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA CRISTINA ASSIS LEMES SONE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 49/50, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 24 e determino o prosseguimento da execução. .PA 1,5 Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. .PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-

se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000197-10.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA CORREA FREZARINI

Fls. 43: Indefiro a pesquisa requerida, uma vez que cabe à exequente as diligências em busca de bens da executada.Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 32/33, item 3, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ante à ausência de indicação de bens à penhora.Intime-se e cumpra-se.

**0000199-77.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO PINTO

Fls. 40: Indefiro a pesquisa requerida, uma vez que cabe à exequente as diligências em busca de bens da executada.Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 32/33, item 3, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ante à ausência de indicação de bens à penhora.Intime-se e cumpra-se.

**0000209-24.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JEFFERSON ROCHA DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se.

**0000215-31.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELZA DUARTE SANT ANNA

Fls. 40: Indefiro a pesquisa requerida, uma vez que cabe à exequente as diligências em busca de bens da executada.Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 32/33, item 3, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ante à ausência de indicação de bens à penhora.Intime-se e cumpra-se.

**0000645-80.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREZA CARLA FERREIRA DE BRITO SOUZA FARIA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 29/30: Fls. 27/28: Indefiro, por ora, posto que o(a) executado(a) ainda não foi citado. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o

executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000646-65.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE SIQUEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 24, itens 4 e seguintes (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0000673-48.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MIREILLE RENO DE SOUZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MIREILLE RENO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 36 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 36 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 71383, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000677-85.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ENY ROSA DA CRUZ

Fls. 46: Indefiro a pesquisa requerida, uma vez que cabe à exequente as diligências em busca de bens da executada.Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 35/36, item 3, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ante à ausência de indicação de bens à penhora.Intime-se e cumpra-se.

**0001660-84.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fica o(a) executado(a) intimado(a) do trânsito em julgado da sentença. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, após os quais nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0002182-14.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 -

PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 43/44, item 3 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Fls. 40/42: anote-se. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002395-20.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fica o(a) representante da empresa executada intimado(a) a comparecer em secretaria para a lavratura do termo de penhora, agendando-se previamente a data de comparecimento, nos termos do despacho de fls. 97.

**0003202-40.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACOA LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 15, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0003476-04.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DRP SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 37/38, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0003482-11.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOMEJ - SISTEMA ORGANIZADO DE MEDICINA ASSISTENCIAL ELIAS JETER S/C LTDA  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 37/38, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS

AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0000617-78.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO RICARDO BIANCHI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 28/29: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000674-96.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA CRISTINA RODRIGUES

Fls. 40: Indefiro a pesquisa requerida, uma vez que cabe à exequente as diligências em busca de bens da executada. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 24/25, item 6, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ante à ausência de indicação de bens à penhora. Intime-se e cumpra-se.

**0000681-88.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANA CRISTINA DIAS

Fls. 49: Defiro. Oficie-se para transferência conforme requerido. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000687-95.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE SILVA SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome

do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 38/39: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000688-80.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA REGINA MOREIRA  
Fls. 40: Indefiro a pesquisa requerida, uma vez que cabe à exequente as diligências em busca de bens da executada. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 24/25, item 6, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ante à ausência de indicação de bens à penhora. Intime-se e cumpra-se.

**0000690-50.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIANE APARECIDA SANTIL RATTO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 41/42, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para

cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000697-42.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA ELEUTERIO CAMILO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada acerca da intimação de fls. 66. Intime-se a exequente da transferência efetuada às fls. 73 (R\$ 1.120,89 em 27/052015) devendo requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0000700-94.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTINA OLIVEIRA PINHEIRO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 24/29: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000716-48.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ODETE CUNHA DE PAULA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 38/39, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa..PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000730-32.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADEMILDE DE FATIMA CAMPOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 38/39, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa..PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se

a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000738-09.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA ANGELA DE FREITAS**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls.: 37/38: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou

de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000762-37.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO EDUARDO LIMA MIRANDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 34/35, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa..PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000766-74.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA PIRES DE CARVALHO  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls.: 37/38: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre

eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001531-45.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REAL IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 11/12, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0002063-19.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO - CORECON-MG(MG128940 - PEDRILHO FERRARI VERAS) X RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 13/14, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int

**0002836-64.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MENDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 14/15, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa..PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para

cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0003566-75.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HILTON MEDEIROS DE MORAES  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 36/37: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo

de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000390-54.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA NETO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 16/17: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000391-39.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA APARECIDA SECCHI ALCANTARA PAIVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 16/17: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns)

à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000396-61.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE DA COSTA MESQUITA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 16/17, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80,

devido os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000407-90.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA ZIEROLD MENICHELLI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 16/17: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000408-75.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CEZAR RENATO LOPES MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 16/17, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000413-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VAGNER DUNDER**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 16/17: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a

localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000415-67.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIEZER DA SILVA ZEFERINO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 16/17: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000420-89.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANK ROBERTO DE MATOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000428-66.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMILDO TORRES DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 15/16: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000520-44.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO JOSE DOS SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/09, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com

intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000537-80.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GALVAO ALVES

Fls. 19/20: Apresente a exequente nova planilha discriminatória do débito, uma vez que não houve a dedução do valor depositado às fls. 15. Deverá a exequente apresentar o valor do débito atualizado até a efetivação do depósito (março/15), indicando o saldo remanescente do débito devidamente atualizado.Cumpra-se e intime-se.

**0000545-57.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ARAUNA FAGUNDES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 08/09: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4.

Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000551-64.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/09, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000597-53.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEORGE VENTURINI  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta

decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 08/09: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000599-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA**  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 08/09: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4.

Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000600-08.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENICIO DE OLIVEIRA SUZANO - ME  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/09, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000601-90.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WASHINGTON LUIZ PERUCHI  
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente

exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000604-45.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONNIE FRANK DE MATTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/09, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000628-73.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEI GONCALVES DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/09, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para

desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000632-13.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PERICSON TOBIAS SALOMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/09, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000684-09.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALERIA ALVES COSTA ALENCAR DA SILVA  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 13/14: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000739-57.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUDGERO PEREIRA FERNANDES FILHO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 32/34: Intime-se o executado para proceder ao requerimento de parcelamento do débito na forma indicada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos o parcelamento efetuado. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução na forma determinada às fls. 20/21, item 3 e seguintes. Cumpra-se e intime-se.

**0001169-09.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA FERNANDA ZAVANELLA

Fls. 26/28: Apresente a exequente nos autos comprovante do termo de adesão ao Refis devidamente datado, haja vista que o apresentado nos autos encontra-se sem data. Apresente ainda documento que informe a data da rescisão do parcelamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001182-08.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GOMES RAPHAEL

Fls. 26/28: Apresente a exequente cópia da inicial dos autos 0004970-69.2011.403.6133, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001200-29.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHUELY PACHECO

Fls. 26/27: Apresente a exequente cópia da inicial dos autos 0005118-80.2011.403.6133, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001235-86.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO FERNANDO PUTTINATO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0001377-90.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISA RIOKO AOYAMA KOMATSU

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0001997-05.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEANDRE SOARES LOPES

Fls. 23/24: Indefiro o pedido de penhora on line uma vez que o executado ainda não foi citado.Desta forma, uma vez que o endereço obtido às fls. 25 é o mesmo já diligenciado nos autos às fls. 13v, cumpra-se a determinação de fls. 22 suspendendo-se a execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 haja vista não houve a localização do executado.Intime-se e cumpra-se.

**0002045-61.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCELO DA SILVA LIMA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002565-21.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COMPACTER TERRAPLANAGEM TRANSP E ESCAVACAO S/C LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Diga o exequente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

## Expediente Nº 1707

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003850-83.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-39.2011.403.6133) NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
DESPACHO DE FL. 102: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pela embargada em sua impugnação, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Cumpra-se a decisão de fl. 48. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 48: VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 48, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 48 e 102.

**0000367-11.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA X MAURO SADAO NISHIMOTO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 362, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 362.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001732-37.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)  
Traslade-se cópias de fls. 55/58, 86/88v. e 96 para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira o embargado o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001552-84.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-55.2014.403.6133) MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA)  
Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 37, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 37.

**0001841-17.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda Municipal para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 50, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 50.

**0001842-02.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-66.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda Municipal para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 50, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 50.

**0002104-49.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-16.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 47, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 47.

**0002441-38.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-46.2014.403.6133) IUSUTI INDUSTRIA DE COMPONENTES MECANICOS LTD(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (débito em cobrança). PA 1,5 Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004109-49.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS BARROS

Tendo em vista que a intimação por correio restou infrutífera, intime-se o advogado dativo, por mandado, acerca do teor do despacho de fls. 101. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação retro, conforme requerido pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos da relação processual, devendo constar exequente e executado. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007823-51.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-66.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO GUIMARAES DA SILVA(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO GUIMARAES DA SILVA(SP332478 - JOSE ROBERTO CHENK)

Diante da divergência quanto ao valor do crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração do valor devido nestes autos. Com a juntada do parecer da contadoria, vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da despacho/decisão de fl(s). 249, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 252/255 dos autos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 249.

**0009349-53.2011.403.6133** - PEDRO CESAR SANCHES X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL MANFRE NETO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO CESAR SANCHES

Considerando o caráter reservado do documento juntado à fl. 527, conforme informado pela exequente, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Outrossim, considerando que a condenação dos autores em honorários advocatícios deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (sentença de fls. 210/512), arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Ressalto que cabe à exequente demonstrar a alteração da capacidade financeira da parte executada, a fim de possibilitar o início da execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1719**

### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0002815-54.2015.403.6133** - SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X ROBERTO MURANAGA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SUZANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP, na qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio funeral e creche e 13º Salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço e, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidas contribuições. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Suzano/SP. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele município. Isto porque o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA; LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo

109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 669**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001226-95.2013.403.6133** - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 63/64, intime-se o embargante para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Requerida a execução da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, remeta-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206). Com o retorno, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000404-72.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-48.2011.403.6133) NILTON RENNO RIBEIRO(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 56/58, proceda-se ao desapensamento dos autos, intimando-se o embargante para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Requerida a execução da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, remeta-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206). Com o retorno, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

**0003040-11.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-09.2011.403.6133) VINICIUS ROBERTO CRUZ FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo Embargante em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da embargada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001416-71.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequerente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000695-77.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZOO TROOP CRIACAO PROD ASSESSORIA ART E CINEMAT LTDA ME(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARIA HERMINIA QUEIROZ TELLES WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARCOS LUIZ WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI)

Fl.(s) \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequerente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequerente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequerente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequerente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequerente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005129-12.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NOBRE BRASIL TRANSPORTES LTDA -

EPP(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO)

Fl.(s) \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0007225-97.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARROCERIAS GARCIA LIMITADA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Fl.(s) \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0008641-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KG REVIDE CONFECÇÕES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP198089 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Consigno que o desarquivamento deverá ser promovido pela exequente quando o valor do débito superar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reais, uma vez que não cabe a este Juízo tal controle. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0000547-32.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME X VARLINO CARVALHO DE SOUZA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl.(s) \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002389-47.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CONAC CONSULTORIA S/C LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Fl.(s) \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002658-52.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X E.F. CONTROLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E.F. CONTROLES LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário concernente as CDA(s) 42.360.573-9 e 42.360.574-7, alegando nulidade no título executivo, que o valor da multa é confiscatório e que a cobrança de juros e multa de mora concomitantemente constitui bis in idem. O exequente manifestou-se às fls. 75/83. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). A excipiente traz diversas alegações que exorbitam do âmbito de conhecimento da exceção interposta. Nesse ponto, somente julgo cabível a arguição da alegação de nulidade formal da certidão de dívida ativa. Em relação as demais hipóteses ventiladas não conheço, uma vez a clara necessidade de instrução probatória. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas às fls. 04/18 que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Quanto aos demais pedidos não conheço em virtude da impropriedade da via eleita, pela necessidade de dilação probatória. A título ilustrativo trago a colação o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. Na hipótese, a Corte de origem entendeu, com fundamento no conjunto fático e probatório juntado aos autos, pela necessidade de dilação probatória, não sendo a via da exceção de pré-executividade o meio idôneo para tal desiderato, mas sim, quando do julgamento dos embargos à execução. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1.517.976/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/05/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por E.F. CONTROLES LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula

7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Defiro o apensamento deste feito à execução n. 0001489-93.2014.403.6133. Intime-se o executado para esclarecer onde exerce suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003665-45.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA (SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA)

Fl.(s) \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003739-02.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA)

Fl.(s) \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 670**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000266-08.2014.403.6133** - MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da perícia judicial AGENDADA PARA O DIA 18/09/2015 às 08:45 horas, nas dependências deste Fórum.

## **Expediente Nº 671**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003372-80.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THYRSO MORGADO

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. Em mesmo prazo, considerando que o(a) executado(a) não foi citado(a), conforme documento de fls. 13, forneça a exequente endereço onde poderá ser localizado(a). 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, expeça-se mandado de citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. CITADO o executado e

decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0004145-28.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUNES

Fls. 27/29: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0004469-18.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEAN CARLOS SOARES LOPES

Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.Em mesmo prazo, queira o que de direito.Int.

**0004470-03.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERNESTO LEITE FRITOLI

Considerando a r. Decisão proferida, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0004811-29.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO FL(S). 58/59: 6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos

públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0005029-57.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THALES MAGNO MONTEIRO

DESPACHO FL.108:Considerando o tempo trascorrido e o desarquivamento dos autos provocado pelo protocolo da petição de fl. 107, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0005630-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE CARVALHO(SP168937 - MARCELO MARINS)

Fl.(s) \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0003988-50.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON GOMES DE OLIVEIRA

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e deem-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da

exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001998-87.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA SEIXAS

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002028-25.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCY ALVES AZEVEDO

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 673**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002201-83.2014.403.6133** - JOSELITO GOMES LOPES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 158 com a intimação do autor por via postal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de fl. 162. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 674**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001807-76.2014.403.6133** - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 142/159 por tratar-se de pedido Impugnação a Assistência Judiciária, bem como a manifestação de fls. 168/172, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, com a vinda, venha os autos conclusos para decisão. Intime-se e Cumpra-se.

**0002768-80.2015.403.6133** - CASAMAX COMERCIAL LTDA(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a procuração juntada aos autos à fl. 12 não é a via original, por tal motivo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos instrumento de procuração original. Com a vinda da documentação, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

##### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002376-43.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-76.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferir rendimentos superiores a R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polémica. Ao passo que o art. 4, caput e I, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente,

o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciais que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade imerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, acolho a impugnação para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso n 0001907-76.2014.403.6133. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, desapense-se e arquive-se os autos. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 675**

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001085-42.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-65.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Trata-se de Embargos opostos por CLAUDIO TRAJANO DA SILVA, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. decisão de fls. 22/23, uma vez que foi protocolada petição em 20.05.2015, na qual informou que o impugnante havia sido demitido, motivo pelo qual a impugnação deveria ser julgada improcedente. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Primeiramente cumpre ressaltar que, apesar da petição do impugnado ter sido protocolada em 20.05.2015 (fl. 25), a mesma só foi juntada aos autos em 30.07.2015 (fl. 25), momento posterior à prolação da decisão e motivo pelo qual não restou analisada a questão nela trazida. De acordo com a documentação juntada pelo impugnado às fls. 26/41, o mesmo teve seu contrato de trabalho rescindido em 15.01.2015 (fl. 39), não tendo, portanto, qualquer rendimento com o qual possa custear as custas e despesas processuais referentes a este processo. Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos do art. 535, II, do CPC e lhes atribuo efeitos infringentes para reformar a decisão de fls. 22/23. Passo a proferir nova decisão: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 15 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, restou comprovado nestes autos de Impugnação à Justiça Gratuita que o impugnante teve seu contrato de trabalho rescindido, sendo que o valor recebido a título de remuneração, o qual o INSS impugnou por ser superior ao valor de isenção de imposto de renda, não está mais à disposição do impugnado. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à Autarquia. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a

não concessão do benefício em questão. Em que pese quando do ajuizamento da ação, o autor receber salário em valor aproximando de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o fato de o receber mensalmente um salário acima do mínimo nacional não importa concluir, do que consta dos autos, poder a parte suportar eventual condenação provendo o sustento de toda sua família e, agora, não há qualquer valor recebido por ele. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002780-65.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 724**

#### **MONITORIA**

**0003520-30.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

**0001190-89.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA  
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 70..

**0000422-32.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDQ - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL  
Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, voltem os autos conclusos..

**0000734-08.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: WILSON DUARTE DA SILVA Monitoria (Classe 28) DESPACHO / MANDADO N° 529/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) WILSON DUARTE DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade n° 11.070.097 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n° 631.197.308-15, residente na Rua Vereador Joaquim Rocha, n° 261, Morumbi, CEP 16400-617, Lins/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$38.719,20 (em 25/06/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, N° 529/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º,

do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000288-39.2014.403.6142** - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que os honorários periciais ainda não foram arbitrados, razão pela qual fixo os honorários do perito João Ricardo Gonçalves Montanha no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 558/2007, por compatibilidade com sua atuação no feito.Cumpra-se, com urgência.Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 87.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Fl. 87:Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 82/83, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000558-29.2015.403.6142** - ANTONIO MESSIAS BRANDAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADVOGADOS E ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0000710-77.2015.403.6142** - VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a revisão contrato estipulado com a Caixa Econômica Federal, por entendê-lo excessivamente oneroso.Requer, liminarmente, a autorização para efetuar depósitos judiciais mensalmente, na quantia que entende devida, aduzindo que preenche os requisitos legais para obter a liminar supramencionada e, por tal motivo, formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, início litis, o benefício em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.Pois bem.No caso em exame, não há periculum in mora, posto que a demora ocorreu em virtude de ato ou omissão do próprio autor. De acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 16/23), os contratos foram celebrados em 2013 e 2014. Os riscos existentes em razão do inadimplemento existem desde então, não havendo que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional.Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão da benesse pleiteada.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.P.R.I.C.Lins, \_\_\_\_ de julho de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

**0000766-13.2015.403.6142** - IDELFONSO CATHARINO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em liminar.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria especial.Aduz que preenche os requisitos legais para

obter a revisão do benefício e, por tal motivo, formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há periculum in mora, posto que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_\_ de julho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0000775-72.2015.403.6142 - SEBASTIAO ROSA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/49). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4o Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício

concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista

extinção do pecúlio). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, \_\_\_\_ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000659-66.2015.403.6142** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARIA CLEIDE GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0000770-50.2015.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X VERA LUCIA TELES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP  
Em caso de não localização no(s) endereço(s) mencionado(s), intime-se a exequente para que indique novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo apresentado endereço diverso daquele(s), renove-se a tentativa de citação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000646-67.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-62.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000420-62.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de suspensão dos autos principais, fls. 88/89. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000648-37.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000394-64.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de suspensão dos autos principais, fls. 55/56. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000753-14.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que a embargante seja intimada a regularizar a inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, que determina que os embargos deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Outrossim, tendo em vista que nos embargos do devedor, o valor da causa corresponde ao da execução, ou à parte do valor exequendo, caso corresponda ao benefício patrimonial perseguido pelo embargante, promova a parte autora a adequação do valor da causa. No mais, considerando a alegação de excesso de execução, deverá a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. SEM PREJUÍZO, remetam-se os autos à SUDP, para que proceda à exclusão do embargante JOÃO CARLOS PIERINI do polo passivo da presente ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004540-95.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista a petição de fls. 174/179, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, mediante a renegociação da dívida, abra-se vista aos executados para que se manifestem, no prazo de 30(trinta) dias.Caso haja interesse em aderir aos benefícios regulamentados pela Portaria PGU nº 457, de 11 de dezembro de 2014, o executado deverá requerer a formalização do acordo na esfera administrativa, mediante ofício a ser dirigido à Procuradoria Seccional da União em Marília, nos termos da referida petição.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000229-85.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 149..

**0000610-93.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MRESOLVE Prestadora de Serviços Ltda - ME e Outros.A exequente apresentou manifestação pugnando pelo bloqueio e penhora do imóvel localizado na Rua Dr. Carlos de Campos, 03, esquina com Rua Wenceslay Brás, Vila São João, em Getulina/SP - matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP (fls. 217/218). Juntou cópia da sentença proferida em ação de despejo nos autos 3001224-35.2013.8.26.0205 (fls. 219/235).O pedido foi deferido, determinando-se, inclusive, a penhora e avaliação do imóvel localizado na Rua Carlos de Campos, 03, esquina com a Rua Wenceslau Brás, Vila São João, Getulina - SP, objeto da matrícula 767 do CRI de Getulina (fls. 237/238).Citados (fl. 291), os co-executados Melhem Ricardo Haury Neto e MRESOLVE Prestadora de Serviços Ltda - ME, compareceram aos autos e apresentaram impugnação à penhora e à avaliação supra indicadas. Alegam que o imóvel foi adquirido por Valéria Trevizan, que foi quem de fato efetuou o pagamento do preço ajustado no acordo judicial, uma vez que não tinha condições de arcar com referido valor, não tendo a escritura pública correspondente ao negócio sido lavrada por falta de oportunidade, de sorte que impossível a penhora do imóvel porque pertencente a terceiro estranho ao processo (fls. 541/542).A exequente apresentou manifestação pugnando pela rejeição da impugnação da parte autora (fls. 545/546).Relatado o necessário, decido.Rejeito a alegação de impossibilidade da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 767 do CRI de Getulina.Com efeito, consta dos autos minuta de acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 3001224-35.2013.8.26.0205, que tramitou na Vara única da Comarca de Getulina, pela qual o imóvel indicado foi adquirido pelo coexecutado Melhem Ricardo Haury Neto (fls. 219/235).Insta salientar, no ponto, que ainda que tal imóvel tivesse sido vendido a terceiro, o certo é que tal conduta configuraria clara fraude à execução. Isso porque a aquisição do imóvel pelo coexecutado se deu em virtude de cláusula contratual de preferência de aquisição constante de contrato de locação firmado entre o ele e o proprietário do imóvel à época. Eventual venda após tal aquisição, que ocorreu por acordo homologado em 19/05/2014, se daria em razão de negócio firmado entre o coexecutado e terceiro já após o ajuizamento da presente execução, que se deu em 18/10/2013 (v. art. 593, II, do CPC).Diante do exposto, mantenho a decisão que deferiu a penhora e determino o prosseguimento do feito com a realização de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 767 do CRI de Getulina, conforme já determinado.Cumpra-se. Intime-se.

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Kioske Restaurante e Chopperia Ltda. ME, Melhem Ricardo Haury Neto e Fabiana Cristina Alves Haury.Citada, a coexecutada Fabiana Cristina Alves apresentou manifestação indicando à penhora bem imóvel de matrícula 767 do CRI de Getulina-SP, cujo direito de propriedade foi adquirido pelo coexecutado Melhem Ricardo Haury Neto nos autos da Ação de Despejo nº 3001224-35.2013.8.26.0205, que tramitou na Vara única da Comarca de Getulina, por decisão homologatória de acordo (fl. 57). Juntou documentos (fls. 58/71).A exequente apresentou manifestação pugnando pela penhora do bem indicado (fl. 76).O pedido foi deferido, determinando-se, inclusive, a penhora e avaliação do imóvel localizado na Rua Carlos de Campos, 03, esquina com a Rua Wenceslau Brás, Vila São João, Getulina - SP, objeto da matrícula 767 do CRI de Getulina (fls. 77 e 122).Citados (fl. 97), os co-

executados Melhem Ricardo Haury Neto e Kioske Restaurante e Chopperia Ltda. ME, compareceram aos autos e apresentaram impugnação à penhora e à avaliação supra indicadas. Alegam que o imóvel foi adquirido por Valéria Trevizan, que foi quem de fato efetuou o pagamento do preço ajustado no acordo judicial, uma vez que não tinha condições de arcar com referido valor, não tendo a escritura pública correspondente ao negócio sido lavrada por falta de oportunidade, de sorte que impossível a penhora do imóvel porque pertencente a terceiro estranho ao processo (fls. 127/128). A exequente apresentou manifestação pugnando pela rejeição da impugnação da parte autora (fls. 130/131). Relatado o necessário, decido. Rejeito a alegação de impossibilidade da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 767 do CRI de Getulina. Com efeito, consta dos autos minuta de acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 3001224-35.2013.8.26.0205, que tramitou na Vara única da Comarca de Getulina, pela qual o imóvel indicado foi adquirido pelo coexecutado Melhem Ricardo Haury Neto (fls. 62/63 e 70). Insta salientar, no ponto, que ainda que tal imóvel tivesse sido vendido a terceiro, o certo é que tal conduta configuraria clara fraude à execução. Isso porque a aquisição do imóvel pelo coexecutado se deu em virtude de cláusula contratual de preferência de aquisição constante de contrato de locação firmado entre o ele e o proprietário do imóvel à época. Eventual venda após tal aquisição, que ocorreu por acordo homologado em 19/05/2014, se daria em razão de negócio firmado entre o coexecutado e terceiro já após o ajuizamento da presente execução, que se deu em 18/10/2013 (v. art. 593, II, do CPC). Diante do exposto, mantenho a decisão que deferiu a penhora e determino o prosseguimento do feito com a realização de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 767 do CRI de Getulina, conforme já determinado. Cumpra-se. Intime-se. Lins, \_\_\_\_\_ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0000778-61.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Considerando que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

**0001104-21.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO LOPES

Julgo prejudicado o pedido de fl. 65. Defiro os pedidos de fl. 66. Assim, considerando o valor irrisório bloqueado à fl. 45, determino seu desbloqueio. Proceda-se também à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado à fl. 46vº, por meio do sistema Renajud. Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001105-06.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado..

**0001151-92.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / OFÍCIO Nº 366/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 63: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 50/51 e ofício de fls. 54/57 (R\$803,16) com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 0001151-92.2014.403.6142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA

DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 366/2015 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópia de fls. 50/51, 54/57 e do presente despacho. Após a comprovação do levantamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000698-63.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO - ME X MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 519-519A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; Inicialmente, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO - ME, CNPJ/MF sob nº 09.226.775/0001-54, instalada na Rua Guido Dal Col, nº 861, Centro, CEP 16570-000, em Guarantã/SP, na pessoa do seu representante legal; e MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 21.110.623-SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 078.346.068-67, no mesmo endereço, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 96.551,89 (atualizada em 12/06/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 519-519A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. EM CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO(A)S EXECUTADO(A)S, determino que se renove a tentativa de citação, penhora, avaliação e intimação em Bauru, no endereço informado na inicial, expedindo-se CARTA PRECATÓRIA após a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$96.551,89), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o

desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000699-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEOMAR CALIXTO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LEOMAR CALIXTO Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 520-520A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite-se o(a) executado(a)s: LEOMAR CALIXTO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 18.219.358-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 086.620.468-78, residente na Rua Guarantã, nº 1483, Vila Mafalda, CEP 16400-521, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 76.807,53 (atualizada em 23/06/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 520/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 520-A/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$76.807,53), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se

preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000700-33.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR PEDRO CICCAROLLI**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VALDIR PEDRO CICCAROLLI Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 336/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite-se o(a) executado(a): VALDIR PEDRO CICCAROLLI, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.568.973-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 024.252.338-22, residente na Rua Martinho Rodrigues Filho, nº 088, Centro, CEP 16500-000, Cafelândia/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 93.024,25 (atualizada em 23/06/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 336/2015 - a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP. A precatória deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Efetivada a penhora, DEVERÁ A EXEQUENTE PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005358-64.2009.403.6319** - TEREZINHA SILVA DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 165, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000113-16.2012.403.6142** - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das informações, dê-se vista a parte autora..

**0000163-42.2012.403.6142** - JOAO GUSTAVAO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA ANGELINA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a informação de fls. 235/242, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor, devendo constar JOÃO GUSTAVAO SANTOS DE SANTANA, conforme fl. 243Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos moldes dos expedidos anteriormente (20150000014 e 20150000015).Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado os depósitos, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000182-48.2012.403.6142** - ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 194, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001984-81.2012.403.6142** - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 132, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000077-37.2013.403.6142** - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 255, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000354-53.2013.403.6142** - CLARICE DE PAULA BRAGA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLARICE DE PAULA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 181, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000839-53.2013.403.6142** - VALDAIR ORLINDO MAZOCCO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDAIR ORLINDO MAZOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 134, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000596-75.2014.403.6142** - ROSA VIGARANI NOGUEIRA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSA VIGARANI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 224, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000659-03.2014.403.6142** - MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X ANTONIO RIGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 340, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000915-43.2014.403.6142** - ODETTE CARVALHO PIRANGELO X JOSE PIRANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ODETTE CARVALHO PIRANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 313, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000921-50.2014.403.6142** - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 350, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000989-97.2014.403.6142** - APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 188, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001013-28.2014.403.6142** - REGINA MAURA DELGADO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA MAURA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 322, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001035-86.2014.403.6142** - CREUSA DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CREUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 233, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.

**0000692-56.2015.403.6142** - RAFAEL GARCIA ANGULO(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RAFAEL GARCIA ANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja restabelecido o benefício de pensão por morte até a data em que o autor completou 21(vinte e um) anos de idade.3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região dos ofícios requisitórios.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000693-41.2015.403.6142** - MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1<sup>a</sup> Vara Federal de Lins-SP.2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região dos ofícios requisitórios.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000704-70.2015.403.6142** - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido.3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no

prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002144-09.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

**0002455-97.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ NUNES

Vistos. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 142). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002456-82.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

Fls. 146/147: Defiro a vista dos autos, nos termos do artigo 5º, I, da Portaria 36/2013 desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0003417-23.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0004091-98.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA Cumprimento de sentença (Classe 229) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 1.100,00 DESPACHO / MANDADO Nº 517/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 105, e determino que a advogada constituída nos autos seja intimada a provar que cientificou a mandante acerca da renúncia ao mandato. SEM PREJUÍZO, tendo em vista que à fl. 80 consta informação de um novo endereço da executada, expeça-se mandado de PENHORA do veículo marca HONDA/BIZ 125 ES, placa EWC5563, de propriedade da executada BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA, devendo a diligência ser realizada na Rua Antônio Jorge Cadamuro, nº 35, Bairro Floresta Fernandes, Lins/SP. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s. III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro

se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 517/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil.Acompanham o presente cópias da fl. 85vº e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**000065-23.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO(SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Apesar da exequente não ter efetuado o recolhimento das diligências para cumprimento de atos no juízo deprecado (certidão de fl. 98), determino a expedição da carta precatória, conforme despacho de fl. 94.Solicite-se ao juízo deprecado que intime a exequente a efetuar o recolhimento das custas e diligências deprecadas naquele juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000387-43.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requeru a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 199).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000470-88.2015.403.6142** - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X LOURDES LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Cuidam os presentes autos de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Gildete Maria dos Santos em face Lourdes Lima de Souza, com pedido de liminar para a manutenção da posse do lote nº 261, gleba D, da Agrovila Penápolis, na cidade de Promissão, proveniente do Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, de que a autora tem a titularidade e posse conforme certidão e ofício emitidos pelo INCRA.Argumenta a autora, em apertada síntese, que o imóvel supra indicado lhe foi transferido por seu genitor, ex-titular da unidade, mediante requerimento ao INCRA datado de 15/04/2014, e nele há duas casas, onde residem a autora e a requerida, esposa de seu genitor. Ocorre que seu genitor e a requerida encontram-se separados de fato, o genitor se encontra atualmente em asilo em razão de maus tratos da requerida, mas a requerida se nega a deixar a propriedade, daí a ação.Intimado, o INCRA informou ter interesse no processo, e requereu sua intimação sobre todos os atos processuais (fl. 47).É a síntese do necessário, DECIDO.Sobre a ação de manutenção e reintegração de posse e a possibilidade de liminar, dispõe o CPC:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Tratando-se de ação de força velha (agressão à posse há mais de ano e dia) não há falar em rito especial com possibilidade de liminar. Entretanto, poderá ser deferida a reintegração de posse in limine se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso concreto, contudo, tenho por não preenchidos tais requisitos.Iso porque, do relato da inicial, não verifico a ocorrência de turbação na posse da autora apta a justificar a concessão de liminar para a manutenção da posse, uma vez que não há notícia de que a requerida esteja tentando tirá-la do lote.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se. Sem prejuízo,

providencie-se o cadastro do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como terceiro interessado, a fim de que seja intimado de todos os atos processuais, conforme requerido (fl. 47).

## **Expediente Nº 726**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000469-06.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2012.403.6142) EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000775-43.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILIAR

Intimem-se o embargante, por meio de seu procurador constituído nos autos e a Fazenda Nacional acerca da data da realização da perícia médica, de Sebastião Henrique Junqueira de Andrade, designada para o dia 10/09/2015, às 9:00 horas.

**0000780-94.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-62.2012.403.6142) NILTON CESAR DONATO X MARCIA HELENA SANTANA DONATO X ROSA MARIA TAKADA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Antes de receber os Embargos de Terceiro, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na Execução Fiscal, determino que o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, emende(m) a petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que o(s) embargante(s), atribua(m) valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetue(m) o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resoluções nº 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

**0000810-32.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-12.2012.403.6142) AIRTON ANDRADE LEITE X IRAIDES ANDRADE LEITE X LENI ANDRADE LEITE X LENITA ANDRADE LEITE MAGNOLER X TEREZINHA ANDRADE LEITE(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Antes de receber os Embargos de Terceiro, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na Execução Fiscal, determino que o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, emende(m) a petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que o(s) embargante(s), atribua(m) valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetue(m) o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resoluções nº 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União -

GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000023-42.2011.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO  
Tendo em vista o decurso do prazo(um ano), reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000472-63.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)  
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 122, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000529-81.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES  
Tendo em vista o decurso do prazo(um ano), reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000549-72.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GARCEZ NOVAES  
Tendo em vista o decurso do prazo(um ano), reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000952-41.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MARTINS ALCASSA  
Ciência às partes quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.504.822-SP. Após, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001040-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)  
Fl. 117: Por ora deixo de apreciar o pedido de designação de hasta pública, tendo em vista que conforme extrato de consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue, o Recurso de Apelação interposto nos

autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001218-28.2012.403.6142 ainda está pendente de julgamento. Assim sendo, enquanto os Embargos não forem definitivamente julgados, determino a suspensão do presente feito, na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001713-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIGITO ENGENHARIA E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO DAUD X FERNANDO DIB DAUD(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Fl. 194: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0003273-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE LINS X ADALBERTO BETTEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fl. 118: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000163-08.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PANIFICADORA E BAR DO JUNIOR LINS LTDA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Considerando que ainda há controvérsia acerca da quitação do débito, deixo por ora de apreciar o pedido formulado pela parte exequente às fls. 73/74. Assim, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha pormenorizada do débito em cobro no presente feito, deduzindo-se os valores pagos pela executada às fls. 29/45, e posterior indicação, se o caso, de saldo remanescente. Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 73/74 por Diário Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual neste feito, juntado aos autos instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da empresa executada. Intimem-se.

**0001000-29.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Prejudicado pedido de fl. 111, valores bloqueados em excesso já foram liberados, conforme minuta de Detalhamento de Ordem Judicial, juntada às fls. 113/114. Fl. 117: Defiro o pedido. Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, e em seguida dê-se vista à Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000263-89.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ALVES ALMEIDA

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0000540-08.2015.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 -

THIAGO STRAPASSON)

Vistos. Manifeste-se a excipiente acerca da petição da ANS (fls. 177/179). Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1429**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000465-92.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-10.2012.403.6135) CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ofereceu a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA distribuída por dependência aos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (Proc. nº 00004641020124036135) alegando em síntese, que a executada encontra-se estabelecida na Comarca de Jacareí-SP, que os sócios da empresa não residem nem nunca residiram na cidade de Caraguatatuba, pedem a remessa dos autos àquela comarca. A exceção manifestou-se às fls. 46/47 alegando que houve o pagamento nos autos da execução fiscal. Tendo em vista que os autos executivos, os quais deram origem a esta exceção de incompetência foram julgados extintos pelo pagamento do débito, fica esta prejudicada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000269-25.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Manifeste-se a Exequente sobre a liberação da penhora do precatório 2009.01.98.095214-3 do Juízo da 4a. Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, Processo 2004.34.00.028776-1, conforme informações por este solicitada no ofício 30/2015-SEC-Dir, juntado à fl. 723, requerendo o que de direito.

**0000462-40.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO DE SERVICOS VILEMAR LTDA X MARCOS SILVIO PINTO X VIVALDO GONCALVES X ELIZABETE COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA SANTOS X ANTONIA GOBATTO RECH X AUGUSTO SIQUEIRA SILVA(SP232256 - MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

**0000591-45.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0001045-25.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA AUREA DINIZ BETCER X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) Fl. 125: Indique a exequente, especificamente, sobre qual parte ideal deseja que incida a penhora requerida. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

**0001000-50.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP208158 - RICARDO MRAD E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Derradeiramente, manifeste-se o executado se tem interesse na execução do julgado, apresentando o cálculo atualizado da sucumbência sofrida pelo exequente, no valor de R\$300,00 na data de 29.11.2007.Com o silêncio, caracterizado o desinteresse na execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000805-31.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLO OPERADORES PORTUARIOS LTDA(SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/46, requerendo o que de direito.

**0000898-91.2015.403.6135** - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP248670 - PAULO ROGÉRIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEVI CAVALCANTE DA SILVA X JUDITE SILVERIO GASPAR DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta e já rebatida pelo exequente.

## **Expediente Nº 1440**

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6)** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação de retificação de áreas e unificação de registro imobiliário, procedimento de juristição voluntária, ajuizado por Hugo Maia de Arruda Pereira, Heloísa de Arruda Pereira, Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio, Camila Salles de Abreu Sampaio, Caio Junqueira Netto, Vera Junqueira Netto Pieroni, Carlos Eduardo de Carvallho Pieroni, Marcos Junqueira Netto e Luzia Menezes Junqueira Netto todos devidamente qualificados na inicial, de áreas no município de São Sebastião/sp, distrito de Maresias, praia da Baleia.Os autores sustentam que as áreas retificadas foram destacadas de um imóvel maior, registrada nas transcrições nºs. 12.739 - Lº. 3 Q fl. 20 e 12.369 - Lº. 3-P, fl. 202, derivadas das matrículas nºs. 19.734 e 19.73 (fls. 9 e 10), objetivando construir um condomínio nos 02 (dois) terrenos adquiridos. Afirmam que a área esta dividida em 03 partes sendo uma exclusiva de Hugo Maia de Arruda Pereira - cadastrada no município sob o nº 3133.121.5446.0110.0000 -; outra exclusiva de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio - cadastrada sob o nº 3133.123.1235.0138.000 e a terceira pertencente a Antonio Junqueira e cadastrada sob o nº 3133.123.1235.0164.0000.As partes foram regularmente citadas. Nomeado perito, vários laudos complementares foram apresentados em razão da oposição das partes. O primeiro laudo foi apresentado às fls.223/364 e retificados às fls.506/510, 657/692, 751/778,

831/854, 982/996 e por último às 1167/1184. Comparece nos autos Abílio dos Santos Diniz noticiando a aquisição de parte da área de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio e sua mulher Camila Salles de Abreu Sampaio e postula sua integração no feito com fundamento no artigo 42 do Código de Processo Civil (fls. 1061/1076), não se opondo a União Federal (fls. 1088/1089 e 1186) e o espólio de Hugo Maia e sua esposa (fl.1164/1166). À fl. 1187, foi deferida a exclusão de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio e Camila Salles de Abreu Sampaio e a inclusão de Abílio dos Santos Diniz. Sustenta o espólio de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio que alienou apenas parte da área e, em razão do falecimento da sua representante nos autos, Dra. Yara Monteiro Russel - OAB/SP 27.254, não foi intimada para regularizar sua representação processual e sua exclusão restou indevida e indefesa, pois não se manifestou sobre a substituição processual, bem como os laudos periciais apresentados. Sobre o pedido de Antonio Augusto, o interessado Abílio Diniz (fls.1385/1387) e o condomínio Baleia Bay (fls.1.395/1.396) concordaram com o retorno de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio, agora na qualidade de espólio - representada por Camilla Salles de Abreu Sampaio -, e da viúva meeira Camila Salles de Abreu Sampaio (fls. 1333/1339), bem como postularam a manutenção de Abílio Diniz como substituto processual no pólo ativo em razão da aquisição parcial do bem. Os sucessores e a viúva meeira Camila Salles de Abreu Sampaio não concordam com o ingresso de Abílio Diniz na condição de substituto em razão da alienação parcial do bem. Sustentam que a exclusão determinada à fl. 1.187 partiu de premissa equivocada e não foi objeto de impugnação em razão do falecimento da representante legal à poca, Dra. Yara Monteiro Russel. À exceção dos alienantes, não houve qualquer impugnação a integração de Abílio Diniz no pólo ativo da ação. É o relatório. Passo a decidir. Muito embora não tenha consentido os alienantes na integração do pólo ativo do adquirente, no caso concreto, o adquirente Abílio Diniz também deverá integrar o pólo ativo da ação. Com efeito, a ação de retificação é procedimento de jurisdição voluntária, não existindo, em tese, litígio a ser dirimido entre as partes. Trata-se apenas e tão somente de administração pública de interesses privados. Na jurisdição voluntária não existem partes, apenas interessados. É uma medida judicial de caráter administrativo a regular o interesse dos particulares. É a administração pública de interesses particulares que cabe ao poder judiciário. Mantenho o interessado Abílio Diniz no pólo ativo, bem como reconsidero a decisão que determinou a exclusão de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio e sua esposa, retornando ao pólo ativo, agora na qualidade de espólio - representada pela inventariante Camila Salles da Abreu Sampaio, a qual também deverá constar no pólo ativo. Em razão dos documentos juntados pelos herdeiros às fls. 1342/1357, manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação nos autos requerido pelos herdeiros de Antonio Augusto Barbosa de Abreu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.055 c.c. artigo 1.060 do CPC. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, diante da exclusão indevida, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o espólio e a parte Camilla Salles de Abreu manifestarem-se nos autos sobre o laudo, sob pena de nulidade. O prazo de 30 (trinta) dias somente fluirá após decurso de prazo para eventual impugnação das partes e a manifestação sobre a habilitação. Dê-se ciência às partes. Proceda-se as retificações necessárias no setor de distribuição.

#### **Expediente Nº 1441**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0402100-77.1991.403.6103 (91.0402100-2)** - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP110506 - MARIO IVO MILANI DE MORAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X KATINA SHIPPING CO (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Diante da anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para sentença. Vista ao MPF.

##### **USUCAPIAO**

**0000138-45.2015.403.6135** - DANIEL FERREIRA DE SOUZA (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

Comprove o agravante o efeito atribuído ao agravo. Após, voltem conclusos.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000517-88.2012.403.6135** - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS

MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 1031/1064, intime-se o INSS para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão dos benefícios dos autores.

#### **Expediente Nº 1442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000538-93.2014.403.6135** - JOSE ROBERTO MACHADO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial os períodos laborados entre 04/03/76 a 03/07/2013, devidamente discriminados na inicial (fls. 2/verso), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06/09/2013. Alega que o trabalho como lavador de autos e frentista deve ser considerado especial, com a consequente conversão em tempo de contribuição comum, o que autorizaria a concessão do benefício requerido administrativamente. Juntou documentos (fls. 9/79). Foi concedida justiça gratuita (fls. 82). Foi juntado o processo administrativo (fls. 87/149). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 153), na qual alega, em preliminar, a decadência e a prescrição do direito do autor. No mérito, pugnou pela não comprovação do tempo de especial. A Contadoria Judicial elaborou a contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 161). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Considerando a prova trazida, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação ao período laborado na empresa Auto Posto Cunhambebe Ltda de 01/06/93 a 28/05/95, pois conforme as informações fornecidas pelos empregadores e as anotações da carteira profissional, o autor trabalhava como frentista de posto de gasolina, enquadrando-se nas hipóteses do código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, fin-dou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatos de risco, cujo ônus é do autor. No período anterior também trabalhado no Auto Posto Cunhambebe Ltda (01/09/92 a 31/05/93), houve reconhecimento administrativo do tempo especial, razão pela qual não há divergência entre as partes. Nos períodos posteriores à 28/04/95 também trabalhados no Auto Posto Cunhambebe Ltda (29/05/95 a 06/09/95, 01/04/96 a 31/10/2002 e 01/03/2006 a 03/07/2013), as informações da empresa não apontam ou comprovam a efetiva exposição, que passou a ser exigida pela legislação de regência. A

jurisprudência, em relação ao frentista de posto de gasolina, tem adotado a presunção de exposição a agentes nocivos ape-nas até o advento da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser exigida prova efetiva da exposição, a cargo do segurado, como podemos atestar na seguinte decisão: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EN-QUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.- O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).- A atividade de frentista é tida por especial, em razão de exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.- Além dos malefícios causados à saúde, devido à ex-posição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal- As atividades laborais do autor, cujo enquadramento como especiais ora se reconhece, foram exercidas em período anterior a 28.04.1995, época em que a especialidade da atividade podia ser verificada com base na categoria profissional. Dessa forma, o INSS tinha condições de constatar a existência do direito do autor à contagem dos interregnos como especiais por ocasião do pedido administrativo. A produção probatória posterior à concessão do benefício não era essencial à comprovação de seu direito e não altera a conclusão que poderia ser obtida somente com os elementos aferidos no procedimento administrativo.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Ag. Legal em Ap. Cível nº 0034995-59.2001.4.03.9999/SP, Julgamento em 26/01/2015.) - grifei -Considerando tempo especial ora reconhecido e o reconhecido na órbita administrativa e o restante do tempo de contribui-ção comum, a Contadoria Judicial computou de 33 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribui-ção quando do requerimento administrativo (06/09/2013), o que não autoriza a concessão do benefício pretendida.Neste cenário, é importante, para o auto, ter seguran-ça jurídica sobre as regras em vigor sobre sua aposentação, especial-mente sobre o tempo que falta para ter direito ao benefício, razão pela qual se faz importante reconhecer judicialmente o tempo de contribuição cumprido até a data do requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos labo-rados na empresa Auto Posto Cunhambebe Ltda (01/06/93 a 28/05/95) e reconhecer o tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo (06/09/2013), conforme cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente sentença.Considerando a prova inequívoca do enquadramento como tempo especial, com a conseqüente conversão em tempo comum, do período acima apontado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o reconhecido do tempo de contribuição tenha seus efeitos reconhecidos no âmbito administrativo da autarquia, independente de recursos das partes.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar con-denação a título de honorários advocatícios. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 954**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.Considerando (i) a natureza desta demanda e que, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do CPC, compete

ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como (ii) que por conta da designação de audiência de tentativa de conciliação no processo de autos n.º 0000847-14.2014.403.6136 os prepostos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) estarão presentes nas dependências deste fórum federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP na data de 17/08/2015, com vistas a aperfeiçoar a utilização dos recursos públicos, entendendo por bem designar para tal data, 17/08/2015, às 15h15min, audiência de tentativa de conciliação neste feito. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo autor, anoto que, caso reste infrutífera a conciliação, será ele apreciado imediatamente. Intimem-se com urgência. Catanduva, 07 de agosto de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001590-58.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-73.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte embargante quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais. Int.

**0008276-66.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-52.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte embargante quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais. Int.

**0000292-94.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte embargante quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais. Int.

**0000569-13.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-76.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte embargante quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais. Int.

**0000726-83.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-54.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ANTONIO CARLOS LORENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte embargante quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais. Int.

**0000188-68.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-09.2014.403.6136) FABIO RENATO GODELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Int.

**0000230-20.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-55.2014.403.6136) LAURA VICENTE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.Int.

**0000312-51.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2014.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000840-85.2015.403.6136** - EDEVALDO ROCHA BRAGA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando o restabelecimento imediato do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.804.796-3) referente ao período de 01/03/2015 a 04/05/2015 e no mérito, que o benefício seja mantido até 15/06/2016, e, após esta data, seja determinada a realização de perícia médica administrativa para averiguação da permanência da incapacidade laborativa. Junta documentos. É a síntese do que interessa. DECIDOA presente ação mandamental foi ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, contudo, o mandamento de segurança consoante art. 1º, 1º, da Lei 12.016/2009, pressupõe a especificação da autoridade responsável pelo ato ilegal ou abusivo. Nesse sentido, equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. grifei (v. art. 2º da Lei 12.016/2009). Dessa forma, diante da ausência de indicação da autoridade coatora, intime-se o impetrante, para que, em dez dias, adite a inicial para regularizar o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de requisito essencial (v. art. 10 da Lei 12.016/2009). Após, com a apresentação da emenda à inicial, retifique-se o polo passivo da ação e retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 06 de agosto de 2015. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000465-21.2014.403.6136** - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001524-44.2014.403.6136** - HENRIQUE AGUDO FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO BUSNARDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LECIO CARMELLIM(SP112845 -

VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA FERREIRA FERNANDES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PAULO CAMARGO FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PEDRO LUIZ FRANCHINI X ADALZIRA MARIA PERES FRANCHINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SANTO DOMINGOS CARMELIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AGUDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 941**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001062-68.2015.403.6131 - MATHEUS CONESSA FURLANETTI - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, interposto por Matheus Conessa Furlanetti - ME, com requerimento de medida liminar, objetivando se isentar da realização de registro junto ao CRMV, bem como da presença de médico veterinário no estabelecimento impetrante. A decisão de fls. 26 a 28 vº concedeu liminarmente a segurança pleiteada, determinando a notificação do impetrado. A certidão do Oficial de Justiça de fls. 33 trouxe a informação da impossibilidade de notificação da autoridade coatora, pois foi informado pelo Sr. Walter Luis de Oliveira, auxiliar de serviços de apoio, de que há, aproximadamente, dois anos todas as Delegacias Regionais do Conselho Regional de Medicina Veterinária foram transformadas em Unidades Regionais de Fiscalização do respectivo órgão, sendo que as autoridades podem ser encontradas na cidade de São Paulo, no endereço declinado às fls. 33. É o relatório. Decido. Apesar do sitio eletrônico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo indicar que Botucatu é sede de Delegacia Regional (pesquisa que segue em anexo a esta decisão) há a informação que referida Delegacia foi transformada em Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento. Assim, a autoridade impetrada indicada, Delegado do Conselho Regional de Medicina Veterinária tem sua sede funcional no município de São Paulo/SP e não em Botucatu/SP. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em São Paulo, conforme informações certificadas às fls. 23, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

## **Expediente Nº 942**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002246-30.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) Expeça-se Carta Precatória, à Justiça Estadual da Comarca de Conchas/SP, para interrogatório do réu, instruindo-se com o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **Expediente Nº 943**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001115-49.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-18.2015.403.6131) GEORGE MENDES DOS REIS X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA(PR072033 - CARLA HORST) X JUSTICA PUBLICA  
DECISAO PROFERIDA EM PLANTAO JUDICIARIO DO DIA 11/8/2015: Trata-se de reiteracao de pedido de liberdade provisoria em que a defesa dos custodiados FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRAQ e GEORGE MENDES DOS REIS pleiteia a juntada e analise de documentacao que ja havia sido enviada ao Juizo Natural (1 Vara Federal de Botucatu-SP) em 03/8/2015 e recebida em 05/8/2015, conforme comprovante em anexo. Decido. De inicio, cumpre salientar que o pedido de liberdade provisoria ja foi apreciado pelo Juizo de Botucatu em 27/8/2015, quando foi indeferido por insuficiencia de provas novas aptas à alteracao fatica anteriormente vislumbrada, a saber, a falta de certidoes de antecedentes criminais dos indiciados, especialmente acerca da informacao prestada por FBIO JUNIOR em seu interrogatorio policial (prisao em flagrante em Foz do Iguacu/PR) há aproximadamente um mes antes), e a falta de documentacao comproboratoria de ocupacao licita e endereco fixo quanto a FABIO JUNIOR. De fato, a defesa dos custodiados apresentou posteriormente aquela decisao, documentacao nova com o intuito de suprir a falta de provas detectadsa em 28/7/2015 pelo MPF e pelo Juizo de Botucatu, a qual foi encaminhada para analise pelo Parquet de plantao em 07/8/2015, as 18h42. Em 08/8/2015, foi enviada, pelo representante do MPF, a este Juizo plantonista, sua manifestacao acerca da nova documentacao apresentada pelos indiciados, m pela qual opinou pela intimacao da defesa a complementar aquela documentacao, pois: a) para esclarecer aparentes contradicoes entre certidoes constantes dos autos ( certidoes de distribuicao positivas da Justica Federal e certidoes de antecedentes negativas no ambito do TRF 4 Regiao), seria necessaria a juntada de certidoes cartorarias de objeto e pe das distribuicoes apontadas em face dos custodiados: FABIO JUNIOR: DOIS FEITOS DE FOZ DO IGUACU/pr, SENDO UM DELES INSTAURADO EM 01/6/2015; GEORGE: um feito em Londrina/PR; b) ainda nao teria sido acostado comprovante de residencia em nome de FABIO JUNIOR. Com respaldo na manifestacao ministerial, este Juizo plantonista determinou, em 08/8/2015, que a defesa fosse intimada para providenciar a complementacao da documentacao, em especial as certidoes solicitadas pelo MPF. Portanto, como se ve, a documentacao enviada pela defesa em 03/8/2015 e recebida em 05/8/2015 pelo Juizo de Botucatu foi devidamente apreciada em regime de plantao judiciario, mas considerada insuficiente, havendo a necessidade de sua complementacao, conforme ja determinado. Ante o exposto, nao havendo provas novas a serem analisadas, nao cabe a reapreciacao do pedido de liberdade provisoria, visto que o plantao judiciario nao se destina a reexaminar documentacao e pleito ja conhecidos em plantao anterior (Resolucao CNJ n 71/2009, art. 1, par. 1). Int. DE Bauru para Botucatu, 12h, 11 de agosto de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1219

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002775-42.2015.403.6143** - MARIO ISRAEL RANGEL DE MELLO(SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.500,00. Nos termos dos arts. 258 e 259, do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor e este deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda. Acrescente-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Certo é que, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em apreço, constato que o critério acima referido não foi observado, tendo sido atribuído à causa valor bem superior ao da indenização por danos morais pleiteada. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113. Negritei) Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 22.704,00, que representa, nos moldes do art. 259, II, do CPC, o somatório dos pedidos condenatórios por danos materiais e morais, conforme o valor arbitrado pela própria autora. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002776-27.2015.403.6143** - MARIA CREUSA FERREIRA(SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.500,00. Nos termos dos arts. 258 e 259, do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor e este deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda. Acrescente-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Certo é que, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em apreço, constato que o critério acima referido não foi observado, tendo sido atribuído à causa valor bem superior ao da indenização por danos morais pleiteada. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos,

há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V -Agravado de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data:06/08/2012 - Página:112/113. Negritei)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 22.704,00, que representa, nos moldes do art. 259, II, do CPC, o somatório dos pedidos condenatórios por danos materiais e morais, conforme o valor arbitrado pela própria autora.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1221**

#### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0000578-51.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO)

Fls. 2.631/2.632: Defiro o requerimento. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial do veículo Fiat Strada Adventure 1.8, placa FTH-7034, para fins de licenciamento, tão-somente. Fl. 2.633: Considerando o prazo já decorrido desde o protocolo da petição de fls. 2.619, concedo a Levi Adriani Felício derradeiros cinco dias para regularizar sua representação processual, sob pena de nomeação de advogado dativo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001747-39.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO GUSTAVO LOPES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Considerando a garantia prevista no artigo 185, 9º, do Código de Processo Penal e o fato de a reserva de sala no

presídio para acompanhar a audiência demandar tempo considerável, em prejuízo de quem se encontra cautelarmente preso, intime-se o acusado, por meio de seu defensor, para dizer, em improrrogáveis dois dias, sob pena de preclusão, se tem interesse em acompanhar por videoconferência, na própria unidade prisional, a oitiva das testemunhas residentes em São Paulo-SP.

**Expediente Nº 1224**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001834-92.2015.403.6143** - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada (fls. 47/51), pela impetrante e pela impetrada, por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se o quanto lá determinado, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 860**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013149-18.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALUVI COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

Tendo em vista a informação retro, torno insubsistente a penhora de fl. 52, ficando o depositário desobrigado do seu encargo. Publique-se.

**0013910-49.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Tendo em vista a informação retro, torno insubsistente a penhora de fl. 30, ficando o depositário desobrigado do seu encargo, intimando-se-o por meio de carta com A.R. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 283**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-26.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PEDROSO(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GILBERTO PEDROSO (nascido em 26.09.1965, RG nº 18.547.281/SSP/SP), por meio da qual o réu é acusado de ter praticado o crime previsto no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo) por duas vezes, com a finalidade de influir na reclamação trabalhista ajuizada por Ruth Gomes Barbosa contra a empresa Greice Masiero Netto Ferreira - ME. A denúncia foi recebida em 20.05.2014 (fl. 166). Citado, (fl. 196) o réu apresentou resposta à acusação, juntando documentos (fls. 198/232). A decisão de prosseguimento do processo foi proferida em 03.06.2015, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 233/235). A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 04.08.2015, oportunidade em que foram ouvidas cinco testemunhas comuns, bem como interrogado o réu. A oitiva da testemunha comum Greice Masiero Netto Ferreira, que não se encontrava presente por razões de saúde, foi dispensada. Ao término da audiência, as partes não formularam requerimentos na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais orais em audiência, requerendo a absolvição do réu. A defesa ofereceu alegações finais orais, no mesmo sentido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O réu deve ser absolvido por insuficiência de provas. Em que pese os argumentos oferecidos pelo MPF nas alegações finais orais, a absolvição do réu é fundada em razões diversas. Observe-se que a denúncia narra dois crimes, que teriam sido praticados no mesmo contexto, porém em momentos e contra pessoas diversas, no mesmo dia. 1) FATO 1. O primeiro fato imputado ao réu consiste na suposta ameaça a Sandra Benedita Machado, testemunha arrolada pela empresa na reclamação trabalhista. Diverso do que concluiu o MPF em suas alegações finais, a testemunha Maria Luiza Ribeiro confirmou o teor ameaçador da conversa que teria efetuado com o réu, narrada na denúncia. A testemunha informou que o réu, em contato telefônico, havia dito a ela para que essa interlocutora (Maria Luiza) comunicasse a Sandra Benedita Machado (a testemunha arrolada na reclamação trabalhista) que não prestasse depoimento contra a ex-colega de trabalho (a reclamante Ruth), pois caso contrário ele iria contar as falcatuas que conhecia. A testemunha Maria Luiza Ribeiro informou que não sabe o teor dessas falcatuas alegadas. Entretanto, percebe-se do contexto narrado que a ameaça consistiria em acusar a testemunha (Sandra) de ter praticado algum tipo de ilícito (as falcatuas). Por outro lado, a ofendida Sandra Benedita Machado, a pessoa arrolada como testemunha na reclamação trabalhista, não deixou claro que em momento algum teria se sentido intimidada, conforme concluiu o MPF em suas alegações finais. Pelo contrário, Sandra Benedita Machado não só se sentiu efetivamente intimidada pela ameaça, como afirmou em seu depoimento que ao tomar conhecimento da ameaça, desistiu de ser testemunha na reclamação trabalhista e procurou o seu empregador, Olavo Ferreira Filho, para informar que não iria mais depor na reclamação trabalhista. Se após tomar conhecimento da ameaça, a testemunha desiste de depor como testemunha e informa à parte que a arrolou no processo que não deseja mais depor, está claro que se sentiu intimidada. Caso contrário, ela teria simplesmente ignorado a ameaça e informado que iria depor como testemunha, independentemente da ameaça. Observe-se que Denise de Oliveira, testemunha ouvida em juízo, informou que era colega de trabalho de Sandra Benedita Machado, sendo que constatou que Sandra ficou preocupada após tomar conhecimento da suposta ameaça. Assim sendo, não está provada a inexistência do fato, nem inexistente prova da existência do fato, e o fato em tese constitui infração penal, o que impede a absolvição com fundamento nos incisos I, II e III do art. 386 do CPP. Por outro lado, não há prova suficiente para a condenação. Conforme alegado pelo réu em seu interrogatório, houve efetivamente a ligação telefônica para Maria Luiza Ribeiro, com o objetivo de passar um recado a Sandra Benedita Machado (a testemunha na reclamação trabalhista). Porém, o réu alega que houve um mal-entendido e que não foi interpretado corretamente. Não teria proferido uma ameaça a Sandra Benedita Machado, mas apenas aconselhado que dissesse a verdade na reclamação trabalhista. Como o fato imputado pelo MPF está limitado a essa conversa por meio de uma ligação telefônica, da qual somente o réu e a testemunha Maria Luiza Ribeiro são interlocutores, as outras pessoas ouvidas neste processo não sabem exatamente qual o teor dessa conversa telefônica. Assim sendo, existe a possibilidade de, em tese, a testemunha Maria Luiza Ribeiro ter se confundido naquele momento, e interpretado incorretamente a mensagem do réu, conforme alega em seu interrogatório. Não há registro de gravação dessa conversa telefônica e não há outros interlocutores. Não há outras circunstâncias no caso concreto que indiquem que a versão do réu seja contraditória ou fantasiosa. Não há nenhum outro elemento que sirva como indicio de que teria efetivamente proferido uma ameaça. Ainda que a testemunha Maria Luiza Ribeiro tenha falado a verdade, e ainda que a conversa tenha ocorrido exatamente dessa forma, não existe mais nenhum outro elemento probatório que possa ser somado ao seu depoimento, indicando a efetiva existência do crime. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. 2) FATO 2. O segundo fato imputado ao réu consiste na suposta ameaça a Greice Masiero Netto Ferreira, proprietária da empresa empregadora reclamada. A testemunha Marly Grava Masiero Netto, conforme apontado pelo MPF nas alegações finais, não confirmou o teor de seu depoimento à autoridade policial, informando que não se recorda mais do que o réu teria dito à sua filha. Confirma, entretanto, que o réu efetivamente conversou com sua filha quando ambas, mãe e filha, estavam transitando pela via pública em um veículo automotor, conforme

narrado na denúncia. Porém, não se recorda do exato teor da conversa, ou se houve ameaça. A testemunha Olavo Ferreira Filho, marido de Greice Masiero Netto Ferreira, confirma que sua esposa havia lhe contado que o réu a teria abordado. Confirma que sua esposa ficou preocupada com o evento, tendo levado o teor da conversa a sério. Entretanto, não é testemunha presencial do fato, tomando conhecimento por intermédio de sua esposa, a pessoa que teria sofrido a ameaça. Greice Masiero Netto Ferreira, a pessoa que teria sofrido a ameaça no curso do processo, por sua vez, não foi ouvida neste processo. Segundo seu marido, está se recuperando de problemas de saúde. As partes desistiram de seu depoimento. O réu alega que nunca ameaçou Greice Masiero Netto Ferreira. Não há outras pessoas que possam prestar informações sobre esse fato específico. Observe-se que não há indício de que Greice Masiero Netto Ferreira tenha problemas psíquicos que a impeçam de compreender a realidade. Seu marido, a testemunha Olavo Ferreira Filho, ao depor em juízo, informa que ela possui problemas de saúde diversos, entre eles um quadro depressivo após se mudar de Avaré para Ribeirão Preto. Entretanto, não vejo nisso impedimento para compreender a realidade, nem para prestar depoimento quando se sentir mais saudável. Tampouco há dúvida de que Greice Masiero Netto Ferreira não estivesse acometida de anomalias psíquicas na data do fato. Seu marido, Olavo Ferreira Filho, inclusive informou em juízo que acreditou em sua esposa na ocasião em que essa lhe teria contado sobre a suposta ameaça. Da mesma forma, não há nenhum laudo médico nesse sentido. Assim sendo, não está provada a inexistência do fato, nem inexistente prova da existência do fato, e o fato em tese constitui infração penal, o que impede a absolvição com fundamento nos incisos I, II e III do art. 386 do CPP. Entretanto, a ofendida não foi ouvida em juízo, sua mãe, a segunda testemunha presencial, não se recorda do fato, e seu marido não presenciou o fato, apenas tomando conhecimento por intermédio da própria ofendida. Assim sendo, impõe-se a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Conclusão. Ante o exposto, julgo o pedido improcedente para ABSOLVER o réu GILBERTO PEDROSO da acusação de ter praticado por duas vezes o crime previsto no art. 344 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de prova para a condenação), e declaro o processo extinto com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Com trânsito em julgado, comunique-se o INI e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

#### **Expediente Nº 284**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000821-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X EDI FERNANDES(SP340126 - MARCELO OLIVEIRA SANCHES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)  
JULIO CÉSAR THEODORO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, EDI FERNANDES e DECIO GAMBINI foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 173, 3º, e 312, do Código Penal, em concurso material. FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA foi ainda denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal. VERA ALICE ARCA GIRALDI foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 173, 3º, do Código Penal. A acusação arrolou seis testemunhas. Denúncia recebida em 12.10.2014 (fls. 158/159). JULIO CÉSAR THEODORO foi citado à fl. 170 e apresentou resposta à acusação às fls. 291/293. Alega que não praticou os crimes a ele imputados, bem como não há prova do elemento subjetivo do tipo (dolo), mas apenas de imperfeições e vícios advindos da falta de organização das entidades sociais. Não arrola testemunhas. FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA foi citado à fl. 170 e apresentou resposta à acusação às fls. 294/296. Alega que não praticou os crimes a ele imputados, bem como não há prova do elemento subjetivo do tipo (dolo), mas apenas de imperfeições e vícios advindos da falta de organização das entidades sociais. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. EDI FERNANDES foi citada à fl. 170 e apresentou resposta à acusação às fls. 182/185, juntando os documentos de fls. 191/287. Por estratégia deixa de alegar as teses defensivas na presente fase. Arrola seis testemunhas, entretanto, indica como testemunhas dois outros corréus (Vera Alice Arca Giraldi e Decio Gambini). DECIO GAMBINI foi citado à fl. 303 e apresentou resposta à acusação às fls. 309/310. Por estratégia deixa de alegar as teses defensivas na presente fase. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. VERA ALICE ARCA GIRALDI foi citada à fl. 170 e apresentou resposta à acusação às fls. 288/289. Nega a prática dos crimes a ela imputados. Arrola duas testemunhas. É o relatório. Decido. Os argumentos dos réus demandam instrução probatória. O argumento de inexistência de elemento subjetivo do tipo (dolo) e a negativa de prática dos crimes a ele imputados dependem de demonstração na instrução processual. Ante o exposto, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro o requerimento da defesa de EDI FERNANDES de oitiva dos corréus Vera Alice Arca Giraldi e Decio Gambini como testemunhas (fl. 185), pois os corréus gozam da prerrogativa de não

responder perguntas e não prestar compromisso como testemunhas, inerente ao direito ao silêncio e à presunção de inocência, haja vista a qualidade de réus. Ressalto que os defensores de todos os réus poderão, querendo, realizar perguntas no advento do interrogatório de cada réu, podendo o interrogado escolher se responde ou não a cada pergunta. Tendo em vista a grande quantidade de testemunhas e de réus, a) designo audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa para o dia 29/09/2015, às 15h30 e b) designo audiência de instrução para o interrogatório dos réus para o dia 06/10/2015, às 14h00. Intimem-se as testemunhas para comparecimento à audiência designada. Intimem-se os réus pessoalmente, e a defesa, por publicação. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4) - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO TAKAO SUYAMA e ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar a justa indenização por área desapropriada indiretamente. Alegam os autores que eram titulares do domínio de uma área situada na cidade de Registro/SP que foi desapropriada indiretamente pelo réu ao assumir as obras de ampliação da faixa de domínio da rodovia federal que interliga as cidades de São Paulo e de Curitiba, ocupando parte da propriedade dos requerentes e, ainda, tornando imprestável outra parte. Relatam que requereram administrativamente indenização pelas áreas ocupadas não tendo, contudo, obtido êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo Federal de Santos/SP. Tendo em vista o valor dado à demanda, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial de Santos/SP (fl.27). O Juizado Especial de Santos, ao argumento de que o domicílio dos autores é na cidade de Registro determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Registro/SP (fl. 34). A parte autora opôs embargos de declaração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial uma vez que, nos termos do art. 3º, I da Lei nº 10.259/01, são afastadas da competência dos Juizados Especiais as demandas que tratam de desapropriação, sendo competente para o processamento e julgamento da causa a Vara da Justiça Federal de Santos/SP (fls.36/38). À fl. 40 foi mantida a decisão de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP. Inconformada com a decisão de fl. 40, a parte autora interpôs agravo de instrumento requerendo a reforma da decisão para que a ação fosse processada e julgada perante o Juízo Federal da Primeira Vara de Santos (fls.45/54), tendo sido negado o seguimento ao recurso (fls.60/62). Remetidos os autos ao Juizado Especial de Registro/SP foi suscitado conflito negativo de competência (fls.63/66), o qual foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo Federal da Primeira Vara de Santos (fls. 82/95). Citado, o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT apresentou contestação, aduzindo, em síntese: a) a ilegitimidade ativa dos autores, uma vez que seriam somente nu-proprietários do imóvel objeto da presente ação; b) sua ilegitimidade passiva; c) a ocorrência de caducidade, nos termos do art.10 do Decreto nº 3.365/41; d) a ocorrência de prescrição, de acordo com o art. 10, parágrafo único do Decreto nº 3.365/41; e) a necessidade de avaliação do imóvel comparando-se com as terras daquela região sem a valorização advinda da construção da rodovia; f) que não são devidos juros compensatórios no presente caso uma vez que o instituto visa prover o expropriado de uma contraprestação pela utilização do imóvel pelo Poder Público e a compensá-lo por eventuais prejuízos e lucros cessantes, enquanto que a área ocupada era apenas terra nua sem qualquer construção de uso comercial ou qualquer benfeitoria; g) que, caso seja entendido pela aplicação dos juros compensatórios, esses devem incidir a partir da data da perícia judicial, nos moldes do enunciado de súmula nº 345 do STF; h) a aplicação de juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei no 3.365/41; i) que o percentual máximo de honorários em ação de desapropriação indireta é de 5% (art. 27, 1º do Decreto-Lei no 3.365/41); j) que a dúvida fundada quanto ao domínio do imóvel expropriado impede o levantamento da indenização (art. 34 do Decreto-Lei no 3.365/41).

Pugna pela improcedência do pedido dos autores. Às fls.133/155, os autores apresentaram réplica, alegando, em suma: a) que possuem legitimidade ativa; b) a legitimidade passiva do réu; c) que, embora tenha ocorrido a decadência do ato expropriatório permanece o direito do autor de propor ação para pleitear indenização devido à ocorrência de desapropriação indireta; d) a não ocorrência de prescrição, uma vez que a prescrição em ações de desapropriação é vintenária; e) que os juros moratórios e compensatórios são devidos à alíquota de 12% ao ano. Juntou documentos (fls.156/157).Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl.158), o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT informou não ter interesse em produzir prova (fl.161) e os autores requereram a produção de prova pericial. À fl. 165 foi determinado que o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT juntasse aos autos cópia do processo administrativo de desapropriação referente ao caso em exame, o que foi cumprido pela parte às fls. 169/311. Intimados a se manifestarem sobre o processo administrativo juntado aos autos pelo réu, a parte autora reiterou seu pedido de produção de prova pericial e informou que se manifestará sobre o processo administrativo após a vinda do laudo pericial (fl.315).À fl. 316 foi determinado que a parte autora esclarecesse os pontos de discordância da avaliação realizada na via administrativa, o que foi cumprido à fl. 317. Determinada a juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis (fl.330), a parte autora apresentou o documento às fls. 332/335. Foi indeferida a produção de prova pericial (fl.336). Da decisão, foi interposto recurso de agravo retido (fls. 339/440).Intimada para tanto (fl.355), a parte autora juntou documentos (fls.357/368).Os autos foram remetidos da Justiça Federal de Santos/SP para a Justiça Federal de Registro/SP (fl.374). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva na contestação.Não tem razão o réu ao afirmar que a parte autora carece de legitimidade ad causam uma vez que seria somente nu-proprietária do imóvel objeto da presente ação.O detentor do usufruto vitalício somente possui o uso e gozo do imóvel, ao passo que ao nu-proprietário é conferido seu domínio, a outorgar-lhe legitimidade para o ajuizamento da presente ação. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva. Possui o DNIT legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. O Decreto 4.128/02, em seu art. 4º, dispõe que a legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se às ações em curso durante o processo de inventariança, cabendo ao DNIT, desde sua instituição, a sucessão processual da autarquia extinta.Em outras palavras, é o DNIT a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar nas ações que tenham como parte ou interessado o DNER, desde que tenham sido ajuizadas após o término do processo de inventariança, ocorrido em 08.08.2003. É o caso da presente ação, ajuizada em 14.10.2009.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DNER. EXTINÇÃO. DNIT. LEGITIMIDADE. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1. O DNER foi extinto pela Medida Provisória n. 2.217-3, de 04.09.01, nos termos do art. 102-A da Lei n. 10.233/01, que instalou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Posteriormente, o art. 4º, I, do Decreto n. 4.128/02 determinou que durante o processo de inventariança seriam transferidas à União, na condição de sucessora do DNER, toda e qualquer ação judicial em curso. O processo de inventariança do DNER iniciou-se em 13.02.02 (Decreto n. 4.128/02) e encerrou-se em 08.08.03 (Decreto n. 4.803/02). 2. A ação de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 13.02.04, ou seja, após o término da inventariança do DNER, o que afasta a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito (STJ, ADRESP n. 1267012, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.06.13; AgRg no REsp n. 1172650, Relator Min. Humberto Martins, j. 07.10.10). 3. A concessão de uso da Rodovia BR-116 a particular não afasta a responsabilidade do Poder Público por eventual ação de indenização que se fundamenta em ato expropriatório editado pelo DNER (Portaria n. 25/00). 4. A alegação do autor de apossamento ilícito do imóvel não restou comprovada nos autos. Conforme ponderou o MM. Juízo a quo, a simples declaração de utilidade pública não importa em transferência automática do bem ao Poder Público. Ademais, restou demonstrado em perícia judicial que embora o imóvel tenha sido incluído em área declarada de utilidade pública e tenha sido avaliado pelo DNER, não houve apossamento administrativo, pois o imóvel continua de posse do proprietário, analogamente aos imóveis vizinhos, que se encontram na mesma situação. Os documentos que acompanham o laudo corroboram a afirmação do perito judicial de que o imóvel permanece na posse do autor. 5. No que toca à condenação em litigância de má-fé, merece prosperar a insurgência do autor, considerando-se que a propositura de ação judicial e a conclusão equivocada sobre os efeitos do ato expropriatório não permitem concluir, por si só, a má-fé do autor nos termos do que dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil. 6. Apelação do autor provida em parte. Apelação do DNIT não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0004276-49.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) Quanto à preliminar de mérito - prescrição Afasto, também, a preliminar de prescrição suscitada. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado de Súmula nº 119 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos (grifei). Referida súmula, com fundamento no art.550 do Código Civil de 1916, se baseia na ideia de que a ação de desapropriação indireta possui natureza real e, assim, enquanto não escoado o prazo para a aquisição por usucapião, diante da impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória. Com o advento do novo Código Civil, atualizando o verbete sumular, deve-se adotar

como prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta, o prazo de 10 anos, novo prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238, parágrafo único, CC/02), respeitada a regra de transição de seu art. 2.028. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 650160 ES 2015/0006542-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) O termo a quo, por sua vez, na desapropriação indireta, deve ser a data da efetiva ocupação por parte do ente expropriante. Neste sentido: APELAÇÃO 1: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CUMULAÇÃO COM OS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. APELAÇÃO 2: AUTARQUIA ESTADUAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 188, CPC. DEPÓSITO PRÉVIO. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 1º, ART. 511, CPC. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO APOSSAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO LAUDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A fixação dos honorários advocatícios nas ações de desapropriação indireta, em que a conduta do ente estatal tem nítida feição de esbulho possessório, não se sujeita às disposições do Decreto n. 3.365/41, senão em caráter subsidiário ao CPC. Precedentes do STJ. 2. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos da súmula 199 do STJ, com termo inicial da data do apossamento do imóvel e não do decreto desapropriatório. (TJ-PR - APCVREEX: 1640448 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0164044-8, Relator: Dilmar Kessler, Data de Julgamento: 15/12/2004, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2005 DJ: 6806) No caso dos autos, não há demonstração clara acerca da data exata da ocupação da área ou do término da obra, vez que o procedimento administrativo acostado, em geral, discute-se o pagamento e a caducidade do ato expropriatório e ocupação com a obra restaram em segundo plano. Entretanto, a requerida informa em sua contestação que a ocupação ocorreu em 11/03/2004 (fls. 115). Os requerentes admitiram na réplica que a ocupação teria se dado em 2004 (fls. 140). O problema é que a data de 11/03/2004 corresponde ao dia seguinte à ocorrência da caducidade do ato expropriatório publicado em 10/03/1999 (fls. 234 - Portaria 116/2009 - DNER), o que pode ser tido como equívoco na informação. Por outro lado, há nos autos às fls. 237, no bojo do processo administrativo, uma declaração do autor firmada em 16/08/1999, autorizando-se a entrada nas máquinas de terraplanagem em sua propriedade, afirmando que ressaltaria a indenização que lhe era devida. Portanto, verifica-se que a ocupação se deu entre os anos de 1999 e 2004. Nesta senda, em não havendo elementos concretos a determinar a data da ocupação, entendo que esta deve ser a data da avaliação realizada no âmbito administrativo em janeiro de 2001, (fls. 251/283), uma vez que não seria possível se aferir todos os elementos do terreno conforme consta no laudo, caso já houvesse a obra em andamento. Os autores concordaram com o valor em 31/01/2001 (fls. 284). Portanto, à despeito da desapropriação não ter se aperfeiçoado, é presumível que a administração apossou-se efetivamente da área após a autorização de entrada das máquinas, da elaboração do laudo e da concordância dos autores, motivo pelo qual reputo como data da ocupação a data de concordância com o laudo ocorrida em 31/01/2001. Considerando que o início do prazo prescricional se deu em 31 de janeiro de 2001 com a efetiva ocupação e não tendo decorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916, de acordo com o art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 14.10.2009, não se configurou a prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia da presente demanda consiste na justa indenização por desapropriação estabelecida em favor da ré, em detrimento do imóvel de titularidade dos autores. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade, elevando-o a um dos direitos fundamentais, consoante a expressa dicção do artigo 5º, caput e incisos XII e XXIV, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXII - é garantido o direito de propriedade; (...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei) Por outro lado, a mesma Carta Magna prevê a possibilidade de intervenção do Estado na propriedade particular, desde que haja uma justa indenização. Não remanescem dúvidas que a desapropriação, pautada na supremacia do interesse público, é uma das formas de

intervenção estatal no direito de propriedade e, por tal razão, deve ensejar a devida indenização. Quando o Estado deixa de cumprir o procedimento previsto em lei para a desapropriação, ocorre a chamada desapropriação indireta ou apossamento administrativo. A desapropriação indireta pressupõe que o Estado tome posse do imóvel declarado de utilidade pública, desrespeitando o processo de desapropriação, dando ao bem a utilidade indicada pelo poder público, sem que seja reversível a situação fática resultante do apossamento do bem. É o caso dos autos. Na presente ação, em que pese o Estado tenha de início observado o processo de desapropriação com a declaração de utilidade pública e a avaliação do bem, uma vez que a indenização não foi paga não se aperfeiçoou o regular trâmite da desapropriação direta. Conforme se verifica, houve o início da fase administrativa que prescindiria da fase judicial, na medida em que já havia concordância com o valor da indenização. Entretanto, sob o argumento da caducidade do ato expropriatório, a administração não pagou a indenização. A caducidade fez com que a desapropriação não se aperfeiçoasse. Em assim sendo, entende-se que as partes deveriam ser realocadas ao status quo. Porém, a administração já havia se apossado do bem e não o restituiu. Desta forma, todos os efeitos do ato expropriatório não podem ser considerados, restando apenas o fato de que os autores perderam seu imóvel para a administração, o que perfaz sem sombra de dúvidas a hipótese de desapropriação indireta. Destarte, tendo havido o apossamento do bem pelo Estado, entendo que procede o pedido indenizatório. Para tanto, impõe-se fixar o valor da indenização justa. A fixação da justa indenização não pode dispensar a análise técnica, porquanto as questões relativas ao valor da propriedade e a sua limitação dependem de conhecimentos especializados. Em se tratando de desapropriação deve ser observado o princípio da justa indenização visando ao restabelecimento do patrimônio do expropriado. Contudo, trata-se de direito disponível, suscetível de disposição ou transação por parte do seu detentor. Sobre o acordo das partes em sede de desapropriação leciona José dos Santos Carvalho Filho que se trata de negócio jurídico bilateral, translativo e oneroso: a bilateralidade de vontades incide sobre o bem e o preço, ou seja, as partes se ajustam no sentido de que o bem pode ser alienado mediante o pagamento de preço devidamente acertado. (CARVALHO FILHO, J. S. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 843) Verifica-se, dos documentos juntados aos autos que expropriante e expropriado realizaram amigavelmente acordo quanto ao valor da indenização (fl.284). Houve proposta do Estado e aceitação do autor, tendo as partes assinado termo de acordo, sendo dispensável, portanto, a realização de nova perícia para a fixação de valores. Analisando o tema, entende o STJ que a prova pericial para afixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. (AgRg no REsp 993680/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 19/3/2009) Inexistindo nos autos qualquer indício de ilegalidade ou vício, e concordando os expropriados com o preço ofertado, não há necessidade de realização de perícia, devendo ser mantido o valor fixado no laudo de fls. 251/283. A descon sideração do laudo realizado na via administrativa dependeria de prova de qualquer vício que acarrete a nulidade da manifestação da vontade, como, por exemplo, de que parte apenas aceitou o acordado a fim de receber mais rapidamente o valor da indenização, o que não restou demonstrado pelos autores. Ao contrário, a parte apenas afirmou que as avaliações administrativas são sempre aquém do valor justo e valor real da propriedade. Note-se, por oportuno, que não se está reconhecendo-se a validade e efeitos vigentes da transação realizada, vez que com a caducidade, todos os efeitos são revogados. Entretanto, a manifestação de vontade dos autores quanto ao valor apurado, despida de qualquer elemento nestes autos que importe em anulação ou nulidade da manifestação intentada, faz convir que os autores entenderam como justa indenização aquela cujo valor se manifestaram ser suficientes em janeiro de 2001. Assim, deve ser mantido o valor estipulado na avaliação realizada na via administrativa, qual seja, R\$ 40.616,72, em janeiro de 2001, devidamente atualizado. Quanto aos juros compensatórios, aos juros moratórios e à correção monetária Incidem juros compensatórios, que são os devidos pelo expropriante ao expropriado, a título de compensação pela perda antecipada da posse que este haja sofrido, consoante professa Celso Antonio Bandeira de Mello, que explica: Como a justa indenização só é paga no final da lide, o expropriado, cuja posse foi subtraída no início dela, se não fosse pelos juros compensatórios, ficaria onerado injustamente com a perda antecipada da utilização do bem. (Obra citada, pág. 811) Na desapropriação direta os juros compensatórios têm como marco a antecipada imissão na posse, enquanto que na desapropriação indireta são devidos a partir da efetiva ocupação do bem. Em regra, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano (enunciado de súmula nº 618 do STF), salvo no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória nº 1.577) e 13.09.2001 (data da publicação da decisão liminar na ADI 2.332/DF) quando deve ser aplicado o percentual de 6% ao ano. Incidem também, juros moratórios, tendo como termo inicial o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, de acordo com o art. 15-B do Decreto nº 3.365/41, in verbis: Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Desse modo, os juros compensatórios somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios incidirão apenas se o precatório não for pago no prazo constitucional, não sendo possível a cumulação de juros moratórios e compensatórios, uma vez que se tratam de encargos incidentes em diferentes períodos. Nesse sentido, os seguintes

julgados do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. 1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo. 2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09. 2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Princípio do tempus regit actum. 3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. 3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41. 3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. 3.4. As restrições contidas nos 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência. 3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda. 3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutivo, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10. 4. Percentual dos juros compensatórios. 4.1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. 4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (DJe 24/11/2009). 4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve

o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1118103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Acresça-se que não tem razão o réu ao afirmar que não são devidos juros compensatórios no presente caso, uma vez que o instituto visa prover o expropriado de uma contraprestação pela utilização do imóvel pelo Poder Público e a compensá-lo por eventuais prejuízos e lucros cessantes, enquanto que a área ocupada era apenas terra nua sem qualquer construção de uso comercial ou qualquer benfeitoria. Ao analisar o tema, entendeu o Superior Tribunal de Justiça: A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04) Incide, ainda, nas ações expropriatórias, a correção monetária, tendo como termo inicial a data da elaboração do laudo de avaliação do bem expropriado que, na hipótese em apreço, é janeiro de 2001 (fls. 251/283). Quanto aos honorários advocatícios Os honorários advocatícios em sede de desapropriação devem ser fixados nos termos do art. 27, 1º e 3º do Decreto nº 3.365/41, in verbis: Art. 27. (...) 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)(...) 3º O disposto no 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Sobre o tema, transcrevo abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea b, da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo; 2. Deve ser afastada a alegada violação aos artigos 515, 1º e 535, ambos do CPC, pois o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos; 3. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dada interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF; 4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente; 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP nº 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte

e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1114407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)Entende, ainda, o Superior Tribunal de justiça que referido dispositivo também se aplica em sede de desapropriação indireta. Vejamos:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º E 3º, DO DL 3.365/1941. 1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. 2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. 4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). 5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição. 6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ. 7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação. 8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios. (STJ - REsp: 1300442 SC 2012/0002618-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013)No caso dos autos, apesar de não haver diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, a recusa no pagamento da indenização devida ao autor e a conseqüente necessidade de propositura da presente ação para o recebimento do valor justifica a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios, observando-se os parâmetros acima. Quanto ao pedido de isenção de IRRFCarece o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT de legitimidade passiva quanto ao pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas da indenização. Isso porque não tem o DNIT atribuição para determinar a isenção de referido tributo. O pedido de isenção do imposto de renda devido em desapropriações constitui pleito independente a ser manejado em demanda própria, sendo que não pode aqui ser cumulado, vez que o réu não possui legitimidade passiva nesta parte.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT a indenizar os autores pela desapropriação do imóvel de titularidade dos mesmos, no montante de R\$ 40.616,72 (quarenta mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), cujo valor deve ser corrigido de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013 do CJF), desde a data de confecção e aceitação do laudo pericial (31 de janeiro de 2001 - fl. 283/284). Sobre referido valor deverão incidir também juros compensatórios a partir de 31 de janeiro de 2001 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 13.09.2001, e à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, após esta data e até a confecção do precatório. Os juros moratórios incidirão, caso não pago o valor, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ser pago. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na qual se incluem os juros compensatórios e moratórios, com a correção monetária, nos termos do no art. 27, 1º e 3º, do DL 3.365/1941

e do enunciado de súmula 131 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000612-68.2014.403.6129** - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME(PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se, ainda uma vez, os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se nos termos do item 1 dos despacho de fls. 108. Cumpra-se.

**0001293-38.2014.403.6129** - TICIANE PEDROSO DE LIMA X VANESSA CUNHA PEDRO X CAMILA SALES NEGRO RODRIGUES X CLAYTON CUNHA PEDRO X CLAUDIA CRISTINA ZACARIAS CORTEZ X PERLA CRISTINA TEIXEIRA X RENATO PEREIRA BORGES FILHO X HIENGO VITORIO ARAUJO X ANA CRISTINA DA SILVA ROCHA FUKUNAGA X CLAUDIO ROBERTO SILVA X FELIPE GONCALVES DA SILVA FERNANDES X DANIELA TIEMI SAKANO NEVES X GLEYCE LOPES DA SILVA X JESSICA GABRIELLE GUIMARAES MUNIZ X KLEONTI SHINITI DINNOUTI X LAIZA SOUSA OLIVEIRA X RENATO JOSE VALENTE X ADELSON DE LARA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

1. Diante da informação de fl. 461, no sentido de que as aludidas inconsistências sistêmicas já estão sendo sanadas, intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, informem se já houve a regularização do SISFIES conforme requerido na petição inicial, bem como para, em caso afirmativo, se manifestarem sobre se persiste o interesse no processamento e julgamento da presente demanda.2. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003952-37.2010.403.6104** - MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO E SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FELIZARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168 do CNJ, intimem-se as partes do teor do requisitório de fls. 280 para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 974**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001385-16.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-62.2014.403.6129) JOSE TETSUO MONMA X JOSE TETSUO MONMA(SP159413 - HEBERT OLIVEIRA CALLEGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.O acórdão de fls. 95/99 transitou em julgado às partes, conforme certidão de fls. 104.Desapensem-se da execução fiscal.Remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-29.2015.403.6129** - LUIZ FARIAS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial que recebe (NB 0881778664), com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, promovendo o pagamento dos valores em atraso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do reajuste do benefício da parte autora. Aprecio tal pleito liminar, antecipatório do mérito.É o breve relatório. Fundamento e DecidoNos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS efetue, de imediato, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 0881778664, a fim de que sejam aplicados os novos limites máximos (teto) previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, reajustando-se o salário de benefício do autor. Inicialmente, vislumbra-se violação ao procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, bem como ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que deverá haver a liquidação posterior de valores, acaso procedente o pedido revisional. Ademais, tendo em vista que o segurado/autor, atualmente, encontra-se recebendo benefício previdenciário, não entendo seja o caso de antecipar os efeitos da tutela, por ausência, pelo menos, do periculum in mora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por ora. Defiro o trâmite prioritário do feito. Cite-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 169

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002850-87.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-81.2015.403.6141) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA E SP111615 - ELVIRA LOURENCO ALVARES)

Vistos. JOSÉ LUIZ GONÇALVES SANTOS é acusado da prática dos delitos dos artigos 241-A e 241-B da lei 8.069/90. A denúncia foi recebida às fls. 154/155. Citado (fls. 174), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 169/172. Preliminarmente, apresentou quesitos complementares, requerendo que sejam respondidos pelo perito que elaborou o laudo de fls. 103/120. No mérito, pugna pela absolvição sumária do réu quanto ao delito do art. 241-A da Lei 8.069/90. Inicialmente, defiro o requerido pela defesa quanto à prova pericial. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Santos solicitando que o perito criminal federal, Sr. Maurício Souza Lage, responda aos quesitos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos laudos de fls. 103/120 e fls. 173. Com a resposta, dê-se ciência às partes. No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Em que pese os argumentos lançados pela defesa, não existe prova cabal no sentido de que o réu não praticou o delito do art. 241-A da Lei 8.069/90. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 30 de setembro de 2015, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as partes e as testemunhas. Tendo em vista que o réu encontra-se preso, será ouvido diretamente do CDP de São Vicente, por meio de teleaudiência. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

**0002867-26.2015.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENEAS CRAICE FILHO(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em face de ENEAS CRAICE FILHO, pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do delito do art. 273, 1º-B, incisos I e III do Código Penal. Narra a denúncia que, em 15 de abril de 2005, o acusado expunha à venda e tinha em depósito produto destinado a fim terapêutico ou medicinal, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização. Segundo consta, o acusado era proprietário da Farmácia Peruíbe, local onde foram encontrados expostos à venda 28 (vinte e oito) comprimidos do medicamento Pramil, importado do Paraguai. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, tendo o feito transcorrido regularmente, resultando na absolvição do réu em primeira instância (fls. 199/203). O Ministério Público recorreu, e teve sua apelação provida, restando o acusado condenado à pena de 10 anos de reclusão (fls. 283/285). Diante de tal condenação, a defesa ingressou com Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O Recurso Especial não foi admitido, sendo que a defesa ingressou com agravo ao Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (fls. 598/602). Inconformada, a defesa apresentou agravo regimental, ao qual também foi negado provimento (fls. 647/649). O Recurso Extraordinário seguiu o mesmo trâmite: foi inadmitido; a defesa

agravou; ao agravo foi negado seguimento (fls. 656/663); foram opostos embargos de declaração, convertidos em agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 683/691). Contudo, a defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC, mas, de ofício, concedeu a ordem para anular o processo desde o início, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 700/706). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi determinada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 720/723. Aduz o Parquet que deve ser declarado, de forma incidental, inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal, eis que encerra pena absolutamente desproporcional à conduta. Por consequência, requer seja considerada a pena anteriormente prevista (1 a 3 anos de reclusão), o que leva à extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o art. 273 do Código Penal teve sua redação alterada pela Lei 9.677/98, que modificou o tipo penal quase por completo, alterando a pena que era de 1 a 3 anos de reclusão, para 10 a 15 anos de reclusão. Convém destacar a atual redação do dispositivo em questão: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Como se denota, a pena foi fortemente recrudescida, ultrapassando até aquelas de crimes considerados mais graves, como o tráfico de drogas e o homicídio simples. Sem adentrar aos motivos que levaram à edição de leis como essa, elaboradas às pressas e de constitucionalidade duvidosa, o fato é que a pena prevista para a conduta de expor à venda medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária, como é o caso dos autos, está, ao meu sentir, realmente exacerbada e desproporcional à conduta perpetrada. Não se desconhece que há entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário exercer juízo de valor sobre as penas abstratamente previstas, sob pena de usurpação da atividade de se incumbir o Poder Legislativo. Contudo, considerando que a pena está intimamente ligada à liberdade individual, é inegável que, sobre o tema, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ganham um destaque ainda maior, o que justifica, em caso como o dos autos, a análise do preceito secundário da norma penal incriminadora pelo Judiciário, a fim de se evitar decisões e aplicação de penas abusivas e inaceitáveis. Forte em tais razões, acolho o pedido ministerial, a fim de declarar, incidentalmente, inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal. A propósito, em recente decisão, o mesmo entendimento foi adotado pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, como se observa na ementa que segue: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não

pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AIHC 201200764901, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/04/2015.) (grifos nossos) Por consequência, em se entendendo inconstitucional o preceito secundário do art. 273 trazido pela Lei 9.677/98, segue em vigor a lei anterior, que não pode ser considerada revogada, ao menos no presente caso. Assim, a pena em abstrato a ser considerada há de ser aquela prevista antes da entrada em vigor da Lei 9.677/98, a saber, 1 a 3 anos de reclusão. Tendo em vista que o feito foi anulado ab initio, não há nenhuma causa interruptiva da prescrição a ser considerada. Os fatos ocorreram em 15 de abril de 2005. A pena máxima prevista é 3 anos, que tem como prazo prescricional 8 anos. Assim, decorridos mais de 8 anos entre a data do fato e o presente momento, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do acusado. Isto posto, acolho a cota ministerial, a fim de declarar a extinta a punibilidade de Enéas Craice Filho, nos termos do art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

#### Expediente Nº 84

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000143-40.2015.403.6144** - S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 76/89 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0000489-88.2015.403.6144** - VERA DE ALMEIDA BENEDITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) Fls. 141: Designo nova perícia a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, no dia 28 de Setembro de 2015, às 10:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias deste Fórum Federal de Barueri, situado à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. No mais, observe-se a Secretaria e a parte autora o já determinado às fls. 135.Int.

**0003157-32.2015.403.6144** - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o alegado no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003493-36.2015.403.6144** - B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO - EPP(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por B P Muro Locações T. e Const. EPP em face da Caixa Econômica Federal e CPVD Comercial Ltda, objetivando a declaração de inexistência de débito, com o cancelamento do protesto, e condenação em danos materiais e morais. Em síntese, a parte autora sustenta que no início de 2013 recebeu boletos da empresa CPVD, emitido pela CAIXA, e por não ter qualquer relação com essa empresa e nem mesmo a ter localizado se dirigiu à CAIXA, quando obteve relatório com os títulos baixados, pela inexistência de fatura (fl.27). Posteriormente, passou a receber avisos de protestos desses títulos, tendo efetuado o pagamento de dois deles para evitar qualquer restrição ao crédito (fls. 29 e 35). Acrescenta que tendo em vista outras cobranças lavrou Boletim de Ocorrência (fls.31/32) e procurou a gerente da Caixa exigindo os documentos que dessem lastro às cobranças, sem que tenham sido apresentados. Aduz que acabou por ter seu nome indevidamente protestado e incluído nos órgãos de proteção ao crédito (fl.37). Requer a condenação dos réus ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, assim como na indenização por danos morais. Pede a antecipação da tutela. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.6). Houve a interposição de agravo de instrumento (fl.74)A CAIXA

contestou (fls.81/106) sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da justiça estadual. No mérito, defende a improcedência do pedido, pois a empresa CPVD teria endossado à CAIXA uma relação de títulos a serem descontados, encaminhados de forma escritural, sendo protestado pela CAIXA por indicação; afirma que recebeu de boa-fé os títulos, não tendo responsabilidade por qualquer vício de origem, pois o título é desvinculado do negócio causal e que os supostos danos decorrem de conduta exclusiva de terceiro. Acrescenta que recebeu o título em questão por meio de endosso translativo, não avalizando, não aprovando e nem corroborando quaisquer procedimentos adotados pelo emitente. Informa que recebeu ofício referente a Inquérito Policial requisitando dados cadastrais da empresa CPVD (fl.142). Juntou contrato de desconto de título entre a CAIXA e a empresa CPVD (fls.110/141)Manifestação da parte autora quanto à contestação da CAIXA (fls.146/154). Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual e foi deferida a citação por edital (fl.201), o que foi efetivado (fls.210/216).Transcorrido o prazo para a defesa da corrê CPVD (fl.217), a CAIXA manifestou-se pelo julgamento antecipado (fl.218) e a autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovar os fatos e o dano moral (fl.219).Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De fato, não há necessidade de produção de prova dos fatos descritos na inicial, pois, afóra terem sido juntados documentos comprobatórios, nem mesmo foram contestados. Quanto ao dano moral, tem-se que ele independe de qualquer prova no caso de protesto e inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito (dano moral in re ipsa), e, ademais, não houve indicação de qualquer fato que desbordasse das consequências naturais de tal negatificação, pelo que desnecessária a produção de prova oral.Assim, resta indeferida a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora.Quanto à nulidade da citação e a incompetência absoluta da justiça estadual, restam elas superadas pela contestação e posterior remessa dos autos a esta Justiça Federal.No tocante à alegada ilegitimidade passiva da CAIXA, é de se anotar que a ilegitimidade é conceito a ser extraído da pretensão deduzida em juízo. A parte autora aponta atos e omissões que imputa à CAIXA, razão pela qual é evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.MéritoA indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.Já consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, consoante artigo 2º do CDC, sendo que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento, na forma do artigo 17 do aludido CDC.Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:...VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei)Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.No caso, a autora sustenta que a CAIXA efetuou indevidamente o protesto de títulos em seu nome, pelo que foi indevidamente incluída nos cadastros de proteção ao crédito, por se tratar de títulos que nunca emitiu, por não ter qualquer relação comercial com a empresa CPVD.A autora fez o que estava ao seu alcance: compareceu à CAIXA questionando a validade dos títulos, tendo recebido da própria CAIXA Relação de Títulos Baixados, em 07/03/2013 (fl.27); lavrou Boletim de Ocorrências em 29/04/2013 (fls.31/32); e teria exigido da gerente da CAIXA, Cristiane Oliva (ag. 1370) a apresentação das notas fiscais e ou

anuência sua, o que não lhe foi apresentado. Mesmo depois de ter recebido da própria CAIXA a Relação de Títulos Baixados, recebeu cobrança mediante apontamento para protesto de títulos lá constantes, tendo efetuado o pagamento de dois, títulos 1501 (fl.29) e 1503 (fl.35), sendo protestado e incluído no cadastro de proteção ao crédito, em 27/05/2013, por outros dois títulos de mesma empresa e rol (fl.37). A culpa da CAIXA, por negligência, resta patente, nada obstante a responsabilidade independer da culpa, já que objetiva, por se tratar de equiparado a consumidor. A CAIXA maneja com as cláusulas do contrato firmado entre ela e a empresa CPVD, mas tais cláusulas nada mais demonstram o risco da atividade da instituição financeira, que - por sua conta e risco - efetua cobrança e protesto do nome de terceiros sem qualquer comprovação efetivada da existência e regularidade do negócio jurídico que embasaria a dívida. A CAIXA, com tal agir, na verdade, propicia aos fraudadores e estelionatários a aplicação de golpe nas pessoas que, apenas por infelicidade, se veem envolvidas com tais fatos. Mesmo após ter baixado os títulos emitidos contra a autora e apresentados para desconto pela empresa CPVD, mesmo assim, sem maiores preocupações e conferência dos requisitos de existência e validade do título, a CAIXA retornou à cobrança e ainda protestou e negativou o nome da autora. Veja que o parágrafo Quarto da Cláusula Terceira do contrato firmado entre a CAIXA e sua parceira de maus negócios (CPVD) deixa expresso o conhecimento de ambas as contratantes de que as duplicatas para serem colocadas em cobrança devem estar devidamente aceitas, ou acompanhadas do comprovante de entrega da mercadoria, sendo que a CAIXA, ao transferir àquela empresa a guarda do título, assume para si todos os riscos da operação. No ponto específico às regras de mandato para cobrança de duplicata, a CAIXA afirma que seu mandato era por endosso translativo (fl.92). O Superior Tribunal de Justiça já assentou a jurisprudência relativa à responsabilidade das instituições financeiras, sendo que no RESP 1.213.256 a 2ª Seção do STJ, na assentada de 28/09/11, deixou firmado que: Ementa: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Luis Felipe Salomão) E no voto, resta evidente tratar-se de caso semelhante ao presente, consoante nos mostra o seguinte excerto: 4... No mais, o especial também não prospera. Conforme ficou claro na sentença, as duplicatas protestadas não foram aceitas pelo autor, inexistindo também comprovação da entrega das mercadorias. Assim, cuida-se de genuínas duplicatas sem causa, cujo recebimento por endosso translativo transfere ao endossatário os riscos de intempéries relativas ao título recebido, inclusive o risco de protesto indevido. (grifei) Portanto, tendo em vista a afirmação na própria contestação de que se trataria de endosso translativo, resta patente a responsabilidade da CAIXA pelo protesto. E a CAIXA não comprovou que o autor aceitou o título ou recebeu a mercadoria, ou mesmo que tivesse qualquer relação com a emissão dele, ficando evidenciado, na verdade, tratar-se de fraude. Por outro lado, ainda que se considere como sendo caso de endosso-mandato, é de se ter em mente que a questão jurídica relativa a tal modalidade de endosso também já restou uniformizada na jurisprudência, conforme decidido pela 2ª Seção do STJ, no RESP 1.063.474, também de 28/09/11, assim ementado: Ementa: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Igualmente, no voto do Relator constata-se a perfeita similitude com o presente: confira o seguinte excerto: 4... Consta dos autos que o banco endossatário recebeu duplicata não aceita e sem nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço e, ainda assim, indicou o título a protesto. Em situação idêntica, já decidiu esta Corte que ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso (REsp 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212). Com efeito, no caso concreto, o título apontado a protesto não ostentava, primo icto oculi, condições de exigibilidade, razão pela qual, assim como entendeu o acórdão recorrido, tenho por configurada a conduta negligente do endossatário. E, como visto, além de a CAIXA ter recebido duplicata sem aceite ou comprovação da entrega de mercadoria, ainda tinha conhecimento prévio de que elas deveriam ser baixadas. Portanto, por qualquer ângulo que se queira, resta patente a culpa da CAIXA pela cobrança indevida, protesto e inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Em decorrência, a autora tem direito ao ressarcimento do seu dano material, decorrente dos pagamentos indevidos que totalizam R\$ 7.986,44 (2 x 3.993,22, fls. 29 e 35). Quanto ao pagamento em dobro, prevê o parágrafo único do artigo 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Não é o caso de engano justificável, já que houve culpa grosseira da CAIXA, que auxiliou diretamente

golpistas a depararem consumidor, sendo que a jurisprudência do STJ reconhece a dobra no caso de culpa do fornecedor (AgRg no AREsp 488147 / RJ, de 10/03/15) Assim, a autora tem direito ao recebimento em dobro daquilo que lhe foi exigido indevidamente, observando-se que tal dobra refere-se apenas ao valor efetivamente pago pela autora, apontado acima. O total devido à autora a título de dano material é de R\$ 15.972,88. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (05/2013), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, porém, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que seu nome foi levado a protesto e à inscrição no SPC/Serasa. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Deve ser levado em conta que a autora, empresa prestadora de serviço, permaneceu com restrição ao crédito e abalo de seu nome perante o meio comercial por mais de cinco meses, o que somente foi sanado por ordem judicial neste processo, tendo suportado sensação de impotência por nem mesmo ter as suas diligências levadas a sério pela CAIXA, e por não conseguir localizar a parceira da CAIXA, empresa CPVD. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (05/2013), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Cito jurisprudência em caso semelhante: Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE NOTA PROMISSÓRIA OFERTADA EM GARANTIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 15%. ART. 20, 3º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De acordo com a Lei Consumerista, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n. 8.078/90. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 2. A inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito não possui finalidade maior, a não ser o de servir como instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciando um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. Uma vez constatada a inscrição indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 3. Hipótese em que a parte autora firmou com a ré contrato de empréstimo, com consignação em folha de pagamento, no qual caberia ao conveniente, qual seja, o Governo do Estado de São Paulo, descontar as prestações devidas em folha de pagamento, repassando-as diretamente à CEF. Como garantia, o autor ofertou uma nota promissória, emitida no valor do contrato. Analisando a forma de pagamento eleita pelas partes, não se pode concluir que a prestação deixou de ser paga, seja porque não haveria fundos em conta corrente, ou pelo fato de ter sido ultrapassada a margem de consignação, afigurando-se temerária a cessação dos descontos. É certo que, na hipótese de eventual desacerto administrativo que impeça a consignação e a quitação, é direito do funcionário de ser, ao menos, comunicado desse impedimento, cabendo, tanto ao Governo do Estado de São Paulo, como à CEF, a função fiscalizadora do cumprimento do objeto do convênio. 4. Indevidos, portanto, tanto o protesto do título apresentado como garantia da dívida, como, por consequência, a inscrição do nome do falecido autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, caracterizando-se a responsabilidade da CEF pelos danos morais causados ao autor, em virtude da falha na prestação dos serviços. 5. Na apuração do quantum indenizatório,

devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 6. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 7. Valor da reparação monetária mantido no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o valor da dívida protestada e inscrita no órgão de proteção ao crédito, bem como tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos do protesto. 8. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, à vista de sua consonância com parâmetros previstos no art. 20, 3º, do CPC, considerando-se, sobretudo, a relevância do bem jurídico disputado, bem como o fato de que, desde o ajuizamento da demanda ocorrido em 2003, houve a postulação, de modo constante, pelo advogado do autor. 9. Apelação da CEF improvida. (AC 1635255, 1ª T, TRF 3, de 16/09/14, Rel.Des. Federal Luiz Stefanini) Anoto, por fim, que, por se tratar de responsabilidade solidária entre os réus, o dever de prestação integral recai sobre qualquer dos devedores, sendo que incabível a eventual cobrança entre as rés neste processo. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as rés a pagar à autora i) a quantia de R\$ R\$ 15.972,88 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, e ii) a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com juros de mora devidos desde o evento danoso (05/2013), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP, não cumulada com qualquer índice de atualização. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004459-96.2015.403.6144 - ELZANIRA RODRIGUES MESQUITA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)**

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Elzanira Rodrigues Mesquita, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.20). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls.24/46). Réplica (fls.50/). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado a realização de exame médica na parte autora. Apresentado o laudo pericial (fls.171/178) e intimadas, as partes se manifestaram (fls. 180/181 e 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De início, cabe destacar que em se tratando de controvérsia cuja solução depende de prova técnica, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal para o fim de comprovar o preenchimento dos requisitos do benefício requerido. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de Megaesôfago chagásico. A despeito da referida patologia, o experto atestou que após avaliação pericial não foram constatadas manifestações por descompensação da doença. Consignou que a alteração apresentada no tubo digestivo não determina repercussão nutricional. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está

qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004471-13.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 109/111, sob o fundamento de que a r. sentença apresenta contradição ao julgar parcialmente procedente o pedido, pois da fundamentação verifica-se que todos os pedidos lançados na petição inicial foram integralmente acolhidos. Alega, ainda, contradição no que se à fixação dos honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, não vislumbro a contradição alegada pela embargante, pois restou determinado que na hipótese de opção por repetição de indébito, deverá ser observado o estorno do crédito na entrada para apuração do saldo a restituir, além de eventual transferência para terceiro. Dessa forma, tendo em vista que a pretensão da parte embargante relativa à opção de repetição de indébito não foi acolhida integralmente, não há que se falar em contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença. No que se refere ao valor fixado a título de condenação de honorários advocatícios, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se das vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0008031-60.2015.403.6144 - ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0008199-62.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA COSTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0008214-31.2015.403.6144 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 158; Mantenho a decisão proferida às fls. 68/71 por seus próprios fundamentos jurídicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008302-69.2015.403.6144 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS), às fls. 216/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Fls. 227/230: Ciência ao autor do ofício que noticia a implantação do benefício requerido. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0008400-54.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X NILDA DE SOUZA GIURNI

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003417-12.2015.403.6144** - INIVALDO MANOEL DE MENEZES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 113/117.Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

**0003695-13.2015.403.6144** - LINDINALVA MOREIRA MACHADO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) réu(a), às fls. 168/176 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007851-44.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-

57.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARIA INACIA DE ARAUJO

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls.71/78, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008399-69.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-

41.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3160 - WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls.233), em face de sentença proferida em 23/07/2010 (fl.228), que homologou o pedido de desistência da autora e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Sustenta que a Portaria PGFN/RFB 6/2009, citada no pedido de extinção, estipula que o pedido de extinção deve ser feito com julgamento de mérito (art.269, V, do CPC). Requer a intimação da autora para esclarecer sua petição.Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias.P.I. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000947-08.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALDEIA BAR LTDA X ALEXANDRE TULLII

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, em razão das diligências negativas e da ausência de manifestação da exequente, certificada às fls. 74, intime-se a exequente para cumprir o determinado no despacho de fls. 59, parágrafo 8º: fornecer endereço atual do réu, sob a pena ali cominada.Prazo: 5 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001087-55.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO CLAUDIO PINTO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Homologo o acordo de parcelamento do débito firmado perante a Central de Conciliação, conforme termo juntado às fls. 16/18 e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

**0000787-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X

**SANYO DA AMAZONIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LIMITADA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sanyo da Amazônia, Indústria e Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Limitada, CNPJ nº 04.398.913/0001-69, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.000660-40. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.013154-5 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 10 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000863-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JM CREAÇÕES E MODAS LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de JM Creações e Modas Ltda-ME, CNPJ nº 57.174.369/0001-38 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.050398-02. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.000852-10 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 55 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0002171-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PHITECH INFORMATICA S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PHITECH INFORMÁTICA S/C LTDA., CNPJ nº 04.613.756/0001-67 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.014655-61, 80.6.06.120050-60, 80.6.06.022653-60 E 80.7.07.002720-83. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.004752-64 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 100 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0002363-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CELSO B. FRAGOSO - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Celso B. Fragoso-ME, CNPJ nº 06.222.826/0001-81 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.034652-60, 80.6.08.137662-62. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.031830-62 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 44 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0002409-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDTM CONSULTORIA E PRODUCOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de EDTM Consultoria E Produções Ltda-ME., CNPJ nº 05.372.947/0001-47 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.09.004973-76, 80.6.09.008556-62, 80.6.09.008557-43 e 80.7.09.002398-45.

Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.011116-5 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 30 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002603-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALLIANCE - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LIMITADA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Alliance-Consultoria e Participações Limitada-ME, CNPJ nº 05.627.469/0001-79 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.034357-87, 80.6.08.137126-85 e 80.6.08.137127-66. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.030386-91 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 46 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002620-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASTEREDE MARKETING E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Masterede Marketing e Representações Ltda-ME, CNPJ nº 00.833.971/0001-12 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.051776-76, 80.2.06.051777-57, 80.6.06.080439-47 e 80.6.06.117931-02. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.008607-7 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 44 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002691-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASA - ASSESSORIA E SERVICOS AMBIENTAIS S/C LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ASA - ASSESSORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS S/C LTDA., na qual requer i) seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa n 39.127.693-5 e n 37.250.513-9, relativos às competências de 13/2005, 13/2007 e 02 a 08/2008; ii) seja declarada a inconstitucionalidade de parte dos referidos créditos tributários bem como a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória. É o relatório.Primeiramente, cumpre afirmar que as alegações de inconstitucionalidade dos créditos

tributários e de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória não podem ser discutidas em exceção de pré-executividade, haja vista que demandam dilação probatória, conflitando com os pressupostos de sua admissão, preconizados na Súmula n 393, do Superior Tribunal de Justiça: a matéria suscitada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e não deve haver necessidade de dilação probatória. A excipiente alega, ainda, ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa n 39.127.693-5 e n 37.205.513-9, tendo em vista que as contribuições previdenciárias foram constituídas nos períodos de 2005 a 2008 e o despacho que interrompe a prescrição se deu em 14/05/2015. Assim, o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança dos débitos já teria se esgotado no momento do despacho citatório na execução fiscal. É bem verdade que o prazo prescricional é de 05 anos para a ação de cobrança, contados da data em que há a constituição definitiva do crédito tributário até o momento em que é proferido despacho que ordena a citação em execução fiscal, conforme assevera o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, necessário registrar que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre pelo lançamento. No presente caso, o prazo prescricional dos débitos inscritos na CDA n 39.127.639-5 inicia-se a partir do lançamento ocorrido em 20/11/2010, e dos débitos inscritos na CDA n 37.250.513-9, a partir do lançamento efetuado em 24/07/2009. Deste modo, tendo em vista que o presente executivo fiscal foi distribuído em 23/03/2012 e que o despacho de citação ocorreu em 14/05/2015, verifica-se que não houve prescrição em relação aos débitos discutidos. Ou seja, no tocante às contribuições previdenciárias referentes aos anos de 2005 a 2007, consubstanciadas na CDA n 39.127.639-5, cumpre notar que não se esgotou o prazo quinquenal entre o lançamento e o despacho citatório para a cobrança dos créditos tributários. O mesmo se verifica em relação às dívidas referentes ao período de 02 a 08/2008, consubstanciadas na CDA n 37.250.513-9. Ressalta-se que, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2...3... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, tendo em vista que a demora em se efetivar a citação deu-se por conta de atraso do cartório judicial, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (23/03/2012). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando-se que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora,****

independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

**0002925-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FONTES & LAMATA CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fontes e Lamata Consultoria Comercial Ltda-ME, CNPJ nº 07.471.686/0001-48 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.035058 e 80.6.08.138472-62. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.030352-19 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 27 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002967-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BIZ4U SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Biz4u Serviços em Tecnologia da Informação Ltda-ME., CNPJ nº 07.525.582/0001-79 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.035078-77 e 80.6.08.138515-37. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.030358-26 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 38 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0003451-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALEX FELICIANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Alex Feliciano, CPF nº 291.500.488-00 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.104035-24. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0001282-15.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 12 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004005-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRCONSVLTVS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Brconsvltvs Assessoria Empresarial Ltda-ME., CNPJ nº 09.499.137/0001-07 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.087289-15, 80.6.11.074797-67, 80.6.11.157957-02 e 80.7.11.015065-06. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0004238-04.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 50 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004205-26.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OTTO PADILHA KOSSLING  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0004815-91.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIO APARECIDO AYUZO  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0005006-39.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA FERNANDES DOS SANTOS  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0005017-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO BORZI(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Flávio Borzi, CPF nº 270.808.898-04, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 000846/2010, 001257/2014, 005237/2013, 008548/2012, 019739/2010 e 022904/2014.À fl. 20 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda por remissão, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005760-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO LUIZ SENTINELLA  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0005784-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARLETE DE OLIVEIRA VARGEM ROCHA  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem

como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0006220-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONQUEST CONSULTING S/C LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Conquest Consulting S/C Ltda-ME, CNPJ nº 00.984.171/0001-00 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.021068-07, 80.6.06.021069-98 e 80.7.06.005009-63. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.017971-81 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 78 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0006892-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADM SYSTEM-ADMINISTRACAO MEDICA SISTEMATIZADA LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ADM System-Administração Médica Sistematizada Ltda-ME, CNPJ nº 02.064.284/0001-05 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.046939-00, 80.5.03.009469-29, 80.6.03.125970-77 e 80.6.03.125971-58. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.008338-80 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 49 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0007015-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BERNARDI E MARCHIORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bernardi e Marchiori Corretora de Seguros Ltda-ME, CNPJ nº 03.989.579/0001-55 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.033403-01, 80.6.08.135551-30 e 80.6.08.135552-10. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.034872-22 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 77 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0007136-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SINENSIS ASSESSORIA FINANCEIRA ADMINISTRATIVA S.S. LTDA.**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sinensis Assessoria Financeira Administrativa S/S Ltda, CNPJ nº 05.261.636/0001-00, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.034140-03 e 80.6.08.136755-42.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.028303-05 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 19 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007305-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SM Engenharia e Projetos Ltda-ME, CNPJ nº 04.427.219/0001-22 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.000846-90, 80.2.08.031676-77 e 80.6.08.132883-44. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.027437-94 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 41 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007740-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAFE STUDIO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Café Studio Produções Artísticas Ltda-ME, CNPJ nº 59.193.177/0001-02 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.043810-58 e 80.6.11.075159-09. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.038706-62 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 132 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009327-20.2015.403.6144** - ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA - EPP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Quanto ao requerimento de fls. 159; ciência dada a parte impetrante da sentença em 15/07/15, conforme certidão de fls. 153. Ademais, tendo em vista que o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009, apenas submeteu ao duplo grau de jurisdição a decisão concessiva de segurança, reconsidero a parte dispositiva da sentença de fls. 150/151V no que concerne apenas à determinação do reexame necessário, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Int.

**0010658-37.2015.403.6144** - RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Botenne Leopoldino Alves contra ato do Delegado da Receita Federal em Cotia, SP, no qual se postula que o impetrado proceda uma nova inscrição no CNPJ para o impetrante. Sustenta, em síntese, a impetrante, que preste a assumir os serviços de serventia no Tabela de Notas e Protestos da Comarca de Itapevi, solicitou, na Delegacia da Receita Federal em Cotia, um pedido para inscrição do tabelionato no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, contudo, o requerimento foi negado. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de Cotia, que pertence a Circunscrição Judiciária de Osasco/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 30ª Subseção Judiciária em Osasco. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e

determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005262-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES  
fls. 2940/2943 - Requer a União que seja dado eficácia à decisão que recebeu sua apelação nos efeitos devolutivos e suspensivos - pela evidência de nulidade da sentença - restaurando imediatamente o bloqueio dos bens dos requeridos, porque se estaria diante de evidências de fraude e sonegação fiscal.Nada obstante a gravidade da questão, observo que a liberação dos bens dos requeridos foi deferida em decisão interlocutória de 22/09/2014 (fls.2521/2524), portanto, anteriormente à sentença.Assim, somente me cabe manter o entendimento por mim externado no despacho de 13/07/2015 (fl.2938), de indeferimento do requerido pela União, uma vez que após proferida a sentença e recebido o recurso não é cabível qualquer nova decisão no processo. Anoto que não se trata de decisão e sentença inexistentes, sendo que eventual nulidade não pode ser proclamada por este juízo. I. Remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003106-21.2015.403.6144** - FLAVIA DA SILVA JOVITO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLAVIA DA SILVA JOVITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, à vista da ausência de manifestação, certificada às fls. 314-v, concedo derradeiramente 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do determinado às fls. 314. Silente, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até ulterior manifestação. Providencie-se a alteração de classe dos autos, fazendo-se constar como execução contra a fazenda pública (classe 206). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005185-49.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(RJ090836 - CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E RJ068506 - DEBORAH BARRETO MENDES)  
Fls. 236: Assiste razão à exequente. Cumpra-se o determinado às fls. 233 no que se refere à multa de 10% do 475-J do CPC.Cumprido, intime-se o executado nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Derradeiramente, oficie-se a CEF, ag. 3034, para que proceda a conversão do valor em renda da União, na forma estabelecida na Lei 9.703/1998.Int.

**0000320-04.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO CARDOSO SOARES(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARDOSO SOARES  
Fls: 37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Exequente apresentar planilha de cálculo atualizada.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos (sobrestados) em secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 87**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006725-89.2014.403.6306** - SIDNEI RODRIGUES JARDIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 76/92 e 93/115 em seus regulares efeitos.Oficie-se a Gerência Executiva do INSS para que suspenda, por ora, as determinações contidas à fl. 74, tendo em vista o recebimento das apelações no efeito suspensivo.Intimem-se as partes para contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000474-22.2015.403.6144** - MARIA DOS ANJOS GOMES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos etc.Trata-se de pedido de implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde o ajuizamento da ação, proposto por MARIA DOS ANJOS GOMES RODRIGUES, em face do INSS e inicialmente distribuído no juízo da Comarca de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal.Alega a requerente que em razão das patologias que a acometem estar impossibilita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Aduz, ainda, não dispor de mínimas condições para suprir as necessidades básicas descritas no artigo 6º da Constituição Federal. Foram deferidos pelo juízo estadual os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu (fls. 23).Citado, o réu contestou a demanda (fls. 27/31).Réplica (fls.33/36).Às fls.113/116 foi acostado relatório social produzido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Itapevi/SP. Intimadas a se manifestarem, a parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que comprovasse a concessão do benefício ora requerido (fl.121), o réu pugnou pelo reconhecimento da carência, tendo em vista o deferimento administrativo do benefício (fls.123/128).Foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri (fl. 139).Perícia médica realizada e com laudo juntado às fls.146/152.Foram as partes intimadas (fl.153), manifestando-se o INSS pela improcedência do pedido (fl.135), enquanto a autora requereu a concessão desde a data do ajuizamento da demanda (fls.158/162).O Ministério Público, intimado a intervir, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 166/168).É a síntese do necessário. Decido.A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade).Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; eJá o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.De acordo com a perícia médica judicial, a autora apresenta quadro de seqüela de fratura de cotovelo direito.Atestou, outrossim, o experto que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, do lar, não necessitando de auxílio de terceiros para atividades diárias, como alimentação, vestuário, higiene e locomoção. Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se, por meio

do estudo social de fls. 114/116, que a requerente reside com o marido, marceneiro. Desse modo, diante do conjunto probatório juntado aos autos, verifica-se que não restou preenchido o requisito relativo à incapacidade e ou deficiência, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício assistencial ao deficiente. Por fim, ressalte-se que a concessão administrativa informada pelo INSS diz respeito ao benefício assistencial ao idoso (fls. 129). Assim, tendo em vista que o benefício requerido na presente demanda é o destinado ao deficiente, e não havendo prova de requerimento administrativo nesse sentido, não há direito a ser reconhecido. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005383-10.2015.403.6144 - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA HELENA PASCHOALIN, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da DER, em 23/08/2011, NB 154.376.133-7, em razão do óbito de WALDERI BRAZ PASCHOALIN, ocorrido em 10/12/2010, que seria seu marido. Afirma que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, uma vez que houve apenas alteração do nome de seu marido, de Walderi Paschoalin, para Walderi Braz Paschoalin tendo em vista ser pessoa popularmente conhecida na cidade. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 42). Citado em 05/05/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e subsidiariamente a implantação com início na data da citação (fls. 43/56). A parte autora manifestou-se quanto à contestação (fls. 70/72), não tendo havido interesse de produção de provas por ambas as partes (fl. 73). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de falta de interesse jurídico, pois houve a negativa administrativa do pedido da autora. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Walderi Braz Paschoalin, ocorrido em 10/12/2010, que seria seu marido. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal: Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. O falecido era segurado da Previdência Social, uma vez que - embora a parte autora tenha se olvidado de juntar prova dessa condição - o INSS apresentou extrato do CNIS, constando que Walderi Paschoalin mantinha a qualidade de segurado em decorrência das contribuições efetivadas pelo Município de Jandira, desde 01/01/2009 até o óbito (fl. 63). Quanto à condição de dependente da autora, foi apresentada cópia de Certidão de Casamento entre ela e Walderi Paschoalin, com averbação do óbito dele em 10/12/2010 (fl. 17), assim como cópia da Certidão de Óbito de Walderi Braz Paschoalin, ocorrido no mesmo dia 10, com mesmos pais e mesma esposa (fl. 15). Juntou, ainda, cópia de Mandado judicial de ação de retificação de nome, pelo qual foi incluído o nome Braz no assento de nascimento de Walderi. Assim, embora seja reconhecido ao INSS o direito de exigir documentação original ou cópia autenticada no caso de dúvida razoável quanto à documentação, não se vislumbra no presente qualquer dúvida quanto a tratarem da mesma pessoa os documentos apresentados. Dessa forma, restou comprovada a condição de dependente da autora, como esposa do segurado falecido, pelo que tem direito ao recebimento da pensão por morte, nos termos dos artigos 75 e 77 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, na redação vigente à época do óbito. Tendo em vista que o benefício foi requerido após o prazo de trinta dias do óbito, o início do pagamento deve ser fixado na data da DER (23/08/2011), NB 154.376.133-7. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação (05/2015). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB

21/154.376.133-7 (DER 23/08/2011), com DIB na data do óbito (10/12/2010), com o valor da renda mensal calculado nos termos da redação então vigente do art. 75 da Lei 8.213/91;b) a pagar os atrasados, devidos desde 23/08/2011 até a presente data, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, e tendo em vista a sucumbência em menor parte da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas até a presente data. Tendo em vista a idade da autora, com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido em favor da autora. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005634-28.2015.403.6144 - VIDAL DE OLIVEIRA MARQUES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Vidal de Oliveira Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 087.980.063-1 e DIB em 17/08/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a não ocorrência da decadência, a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183, e que a correção monetária deve ser feita pelo INPC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 26), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 29/46, alegando a decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 52/66. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 17/08/1990 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls. 21/23). Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no

momento da execução.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução.Tendo em vista a sucumbência recíproca, incabível a condenação em honorários da sucumbência.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 04/08/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010569-14.2015.403.6144 - PLURALITA CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA - EPP(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar requerido por PLURALITÁ CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia a imediata exclusão de sua inscrição junto aos registros do CADIN.Alega, em síntese, que incorrera em multa no valor de RS \$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) em razão de atraso na entrega de declaração acessória, conforme determina o artigo 16 da Lei n.9.779/99.Acrescenta que instaurado o Processo Administrativo de n. 13.896.400.479/2013-91, em data de 31.07.2013, com vistas à cobrança do referido montante, tal não fora concluído até a presente data.Outrossim, menciona que em razão da Lei n. 12.766/12 haver estipulado novo valor, correspondente à infração por atraso na entrega da referida declaração, reduzindo-o nos termos do artigo 57, inciso I, a, da MP 2.158-35/2001, é cabível a aplicação da nova penalidade tendo em vista o quanto disposto no artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional.É o relatório. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não obstante as informações constantes na inicial de que o autor tenha procedido à quitação parcial do débito, conforme cópia de boleto acostada a fls.16, este documento indica que o recolhimento se dera em 27.05.2015, portanto, recentemente.Ademais, inexistem nos autos documentos outros que comprovem a sua inscrição no CADIN, bem como que esta se dera de forma indevida, a considerar a época dos fatos, sendo conveniente, portanto, que se ouça a parte contrária.Destarte, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram esclarecidas na inicial, dependendo de dilação probatória, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos. Decido.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar uma vez que não evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Cite-se a União (PFN).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010720-77.2015.403.6144 - SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO em face do INSS, visando à equiparação da LICENÇA ADOTANTE à LICENÇA MATERNIDADE, como pedido de antecipação de tutela, visando à manutenção de sua licença, cujo termo final seria em 29/07/2015. Sustenta que a menor Lohany, cujo processo de guarda e adoção está em curso, nascida em 16/01/2012, faz tratamento médico, necessitando de acompanhamento, sendo necessária a prorrogação de sua licença. Aduz que não pode haver discriminação em razão de ser a criança adotada; que a própria CLT foi alterada, revogando os 1º a 3º do artigo 392, que previam prazo menor para licença de filho adotado. Requer o reconhecimento de seu direito à licença de 120 dias, mais a prorrogação de 60 dias.É a síntese do necessário.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária,



esse título. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Deferido parcialmente o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada abster-se de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente; (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e (iv) auxílio-educação, bem como praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, suspendendo eventual crédito tributário constituído a esse título. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental (fls. 224/241). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 246/247). Decido. Pretende a impetrante por meio da presente ação afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: (i) auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) férias e terço constitucional; (iv) aviso prévio indenizado; (v) décimo terceiro salário; (vi) hora extra e respectivos adicionais; (vii) adicional noturno; (viii) salário família; (ix) auxílio-educação; (x) adicional de transferência e (xi) prêmio e gratificações não habituais. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP. iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PRTI - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao salário-família, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto. No que se refere ao adicional de transferência do empregado para localidade diversa do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, é devida a incidência da contribuição previdenciária na sua base de cálculo, porquanto o seu pagamento não se efetiva em parcela única, mas sim por período delimitado de tempo. Ademais, cabe destacar que a isenção prevista no artigo 28, 9º, alínea g, do referido diploma legal diz respeito apenas às despesas resultantes da transferência, não abrangendo adicional em questão. Por fim, relativamente aos prêmios e gratificações não habituais preceitua o 1º do artigo 457 da CLT que: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de prêmios e gratificações não habituais, sendo, portanto, devida a exigência da contribuição previdenciária, conforme nos mostra, v.g., excerto do acórdão no AMS 00030331720114036103: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. (...) O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (...) (TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 06/12/2013). Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às rubricas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente; (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e (iv) auxílio-educação. Não podem ser excluídas da base de cálculo: i) salário maternidade ii) férias gozadas; iii) décimo terceiro salário; iv) hora extra; v) adicional noturno; vi) adicional de transferência e; iv) prêmios e gratificações não habituais. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos àquelas primeiras rubricas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme

artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para: A) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; ii) salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente; (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e (iv) auxílio-educação, B) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. P.R.I.C.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2961**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005690-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005690-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS006667 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública na qual houve condenação dos réus Noé Nogueira Filho, Liliana Romero da Silva e Moisés Acácio Pereira, por improbidade administrativa, com a penalidade de perda da função pública que eventualmente estejam desempenhando; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; proibição de contratar com o poder público e/ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos; além de restituição de valores com acréscimos legais e multa (f. 752/763). Houve o trânsito em julgado da sentença e respectivo acórdão que negou provimento às apelações em 13/01/2015 (f. 993). À f. 1002, o Ministério Público Federal requereu a execução de sentença. Assim, determino, conforme requerido pelo Parquet, o oficiamento à Prefeitura Municipal de Nioaque/MS para que informe e comprove o desligamento dos réus. Comunique-se também, mediante ofício, a União, o Estado de Mato Grosso do Sul, o Município de Nioaque/MS, a Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Mato Grosso do Sul, a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, a Associação Brasileira de Municípios - ABM, a Controladoria-Geral da União, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, acerca da perda da função pública que os réus, pessoas físicas, eventualmente, estejam ocupando; bem como da proibição de os réus contratarem e receberem benefícios fiscais do poder público. Oficiem-se, ainda, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral/MS comunicando a suspensão dos direitos políticos dos réus, nos termos da r. sentença. Ademais, intimem-se os réus, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 998/1001, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumram-se.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 717/735.

#### **ACAO MONITORIA**

**0008948-07.2007.403.6000 (2007.60.00.008948-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OZORINO ALVES DO PRADO - ME X OZORINO ALVES DO PRADO

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora/Exequente (fl. 165) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da sentença de fls. 136/137. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010578-88.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RERITON HOFFMEISTER(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO)

AUTOS Nº 0010578-88.2013.403.6000 DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de saldos em contas correntes, formulado pelo executado, argumentando, em síntese, que a conta do Banco Santander é destinada ao recebimento de salário e a do Banco do Brasil é utilizada por sua esposa, para recebimento dos honorários de arquitetura, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 54-56). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 77-79). É a síntese do necessário. Decido. O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de tais verbas, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; No presente caso, no que tange à conta corrente 3085-01-002078-2, do Banco Santander, embora constem do extrato de fl. 67 as movimentações efetuadas de 08/06/2015 a 06/07/2015, inclusive o pagamento do vencimento referente a junho de 2015, pelo Ministério da Aeronáutica, não há como se afirmar que o bloqueio recaiu sobre essa verba salarial, pois o referido documento não abrange a data do bloqueio judicial. Ademais, não foram apresentados extratos detalhados, de pelo menos os últimos noventa dias - conforme tenho fixado para análise de pedidos da espécie -, para a comprovação de que a conta mencionada destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial. Por outro lado, em relação à conta 51.171-4, agência 0048-5, do Banco do Brasil, não há como se afirmar que há exclusiva movimentação de verba salarial do executado, pois há transferências on line de diversas origens. O argumento no sentido de que as transferências foram efetuadas por clientes de sua esposa, como forma de pagamento de serviços de arquitetura prestados por ela, não deve ser acolhido, pois a conta bancária sequer é da espécie conjunta. Além disso, não pode o executado, em nome próprio, defender direito alheio, de modo que caberia à pessoa prejudicada, na condição de terceira estranha à lide, manejar o instrumento processual adequado. Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 54-56. Intimem-se. Campo Grande-MS, 31 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002615-88.1997.403.6000 (97.0002615-9)** - CICERO AUGUSTO BRUEL ANTONIO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUIZ HENRIQUE BRUEL ANTONIO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TELMA EUNICE ROESLER(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a data em que houve o deferimento do pedido de suspensão (f. 23) e, bem assim, a fase processual na qual se encontram os autos nº 0005019-15.1997.403.6000, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do Feito.

**0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5)** - JULIO CESAR CORREA PINHEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ante o teor das peças juntadas às f. 143/152, extraídas dos embargos à execução nº 0004641-63.2014.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004616-12.1998.403.6000 (98.0004616-0) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Considerando o teor das peças juntadas às f. 237/245, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao Feito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000896-03.1999.403.6000 (1999.60.00.000896-0) - MARCOS ANDRE MAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**0004769-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004769-2) - KARINA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Processo nº 0004769-11.1999.403.6000 Autor: KARINA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Consoante se verifica da certidão de f. 285, a autora não mais reside no endereço informado como sendo sua residência (f. 156). Nova diligência (f. 290), realizada com o intuito de intimá-la para comparecer ao exame pericial, também restou infrutífera. Dessa feita, tendo em vista o acima alegado, e considerando que sua advogada, conforme se vê da peça de f. 296/297, não possui notícias sobre o paradeiro da autora há dez anos, verifica-se, no caso, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 5 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002762-70.2004.403.6000 (2004.60.00.002762-9) - JUVINA ALVES BARTZIKI(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 331. Vindo o depósito, intime-se a beneficiária, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0003435-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003435-0) - SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**0005055-71.2008.403.6000 (2008.60.00.005055-4) - VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora, ora exequente, intimada para se manifestar sobre a petição de f. 196/200.

**0010465-13.2008.403.6000 (2008.60.00.010465-4) - IARA DE SOUSA SAMPAIO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 304. Vindo o depósito, intime-se a beneficiária, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0004217-94.2009.403.6000 (2009.60.00.004217-3) - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES (MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004217-94.2009.403.6000 AUTOR: FRANKLIN MONTEIRO SANCHES RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, DIRETORIA REGIONAL DE MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor busca decisão que condene a empresa ré a proceder a sua nomeação para o Cargo de Carteiro I, dos quadros da mesma, na vaga prevista para a Comarca de Corumbá, considerando nula a declaração de sua inaptidão. Como fundamentos do pedido, alega que se submeteu a todas as provas de concurso público para provimento do cargo, e que, embora aprovado nas três etapas do certame (prova objetiva, teste de aptidão física e teste de robustez física/força muscular), foi considerado inapto para o exercício das funções do cargo, pelo médico examinador, que lavrou o seu Atestado de Saúde Ocupacional, sob o argumento de ser portador de megapófise transversa em C7 à direita, ou espinha bifida sacral. Afirmo que o médico neurocirurgião, a quem consultou (Dr. Cláudio Vinícius Sorrilha), afirmou a irrelevância desta característica física detectada, ressaltando que a coluna com espinha bifida sacral (oculta) é um achado de exame, tratando-se de condição congênita que não necessita de tratamento neste momento (fl. 04). Justifica a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para salvaguardar os seus direitos amparados pela Constituição Federal - CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/82. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi adiada para após a manifestação da ré - fl. 85. A ré apresentou contestação às folhas 92/107, defendendo, em síntese, a validade e legalidade da declaração de inaptidão do autor, para o cargo em questão, uma vez que as patologias que o mesmo apresenta são incompatíveis com as atribuições do cargo de carteiro. Juntou documentos às fls. 108/179. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 180/181). Contra citada decisão o autor apresentou Agravo Retido (fls. 185/189). Réplica às fls. 190/201. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 203) e a ECT informou não haver mais provas a produzir (fls. 206/207). No saneamento do Feito foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial, com a nomeação de perito ortopedista e a apresentação de quesito do juízo (fls. 208/209). Após a apresentação de quesitos pelas partes (fls. 211/213) e do agendamento da perícia médica para o dia 22/10/2012 (fl. 257), foi realizado o ato pericial e juntado aos autos o Laudo Médico Pericial de fls. 262/269. Manifestação das partes às fls. 274/275 e 277/278, e juntada do Laudo Médico Pericial Complementar às fls. 280/281. É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta diz respeito ao ato de exclusão do autor do concurso público realizado pela ECT, para o cargo de Carteiro I, regido pelo Edital nº 463/2007, em razão de o mesmo haver sido considerado inapto em exame pré-admissional de saúde, por ser portador de patologias da coluna vertebral, denominadas megapófise transversa em C7 à direita, linha de peso projetando-se anterior ao sacro favorecendo a instabilidade postural e espinha bifida sacral - fls. 109/112. De fato, nessa situação, se faz necessária avaliação física do candidato, a fim de se verificar se ele pode exercer de modo satisfatório, as atividades inerentes às funções do cargo para o qual concorre, bem como para se prevenir que eventual problema de saúde não seja agravado em razão desse mister. No entanto, in casu, realizado o exame pericial em Juízo, constatou-se que o autor se encontra apto a exercer as funções objeto do certame, repetindo, o perito do Juízo, diversas vezes, em seu laudo às fls. 262/269, que: o periciado está APTO para exercer o cargo de Carteiro I. Ainda, o expert informou que: ao exame pericial e avaliação dos documentos médicos, o periciado não apresentou queixas e sinais de exame físico da coluna vertebral e dos membros inferiores de complicações incapacitantes oriundas dos achados radiológicos para o desempenho do cargo referido no concurso público e narrado nos autos; considerando a avaliação ergonômica e as descrições das atividades inerentes ao mesmo. (...) Os achados de exame de R-X podem ser assintomáticos nas pessoas na maioria das vezes e serem descobertos por acaso em exames radiológicos de rotina, como também virem acompanhados de complicações, tipo dor e como as acima deformidades acima descritas, o que não é o caso clínico do periciado - grifei (fls. 265/266). Por fim, em resposta à discordância da ré, em relação ao laudo pericial (fls. 277/278), o perito destacou ser de natureza especulativa a possibilidade de agravamento do achado ao passar do tempo de exame de R-X da coluna vertebral constatado no periciado - fl. 281. Nessa situação, impõe-se considerar que a conclusão administrativa de inaptidão do autor não pode prevalecer. Em situações da espécie, não é suficiente que o candidato apresente alguma das situações elencadas no edital, para ser afastado do concurso. É necessário que tal circunstância clínica revele um grau de comprometimento que o impeça, efetivamente, de exercer as funções do cargo a que concorre. Cumpre transcrever o item 20.9 do Edital nº 463/2007, que dispõe sobre as situações clínicas consideradas incompatíveis com o exercício da função de Carteiro: 13.9. Serão considerados inaptos os candidatos para os cargos de Carteiro I e Operador de Triagem e Transbordo I, submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual

estiver concorrendo: (...) - grifeiNota-se que em tal dispositivo há expressa menção ao fato de que o grau de comprometimento devido à patologia deve evidenciar a incompatibilidade com o exercício das atribuições do cargo ao qual o candidato estiver concorrendo - é a exegese jurídico-normativa anteriormente referida. Dessa forma, estando comprovado, pela prova pericial, que os problemas de coluna diagnosticados no exame de R-X do autor não o impedem de praticar as atividades relacionadas ao trabalho de carteiro, deve ser anulada a declaração de sua inaptidão para o cargo (Atestado de Saúde Ocupacional) - fls. 111/112. Os fatos de o edital fazer lei entre as partes e de ser elaborado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não o tornam imune à necessidade de adstrição à lei e aos princípios jurídicos aplicados à espécie, em especial, os da legalidade, impessoalidade e de prevalência do interesse público, assegurados os direitos dos candidatos, desde que colmatados pela legislação de regência. Por outro lado, não há razoabilidade na pretensão de se impedir a posse do autor, no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, com base em mera possibilidade de evolução da doença ou deformidade da qual ele é portador. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual restou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos. Sobre o tema em debate, confira a jurisprudência abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM EXAME ADMISSINAL. PERÍCIA OFICIAL. APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE AGENTE DOS CORREIOS, ATESTADA PELO LAUDO OFICIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. NOMEAÇÃO E POSSE. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Merece ser acolhida a pretensão do autor que, submetido a exame médico realizado por perito oficial, foi considerado apto para ocupar o cargo de Agente dos Correios. 2. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela ECT, que diverge substancialmente do laudo oficial, em relação ao qual não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a confiança do perito oficial. 3. O candidato nomeado e empossado por força de decisão judicial não faz jus à retroação dos efeitos funcionais à data em que deveria ter sido nomeado e empossado, por falta do requisito essencial do efetivo exercício do cargo. Precedentes. 4. Mantida a condenação do valor relativo aos honorários advocatícios, fixados em parâmetros razoáveis, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 5. Sentença reformada em parte. 6. Apelação da ECT parcialmente provida. (AC 00318826820124013500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1234.) CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO DE CARTEIRO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSINAL. INAPTIDÃO FÍSICA AFASTADA PELA PERÍCIA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou a linha no sentido de que não pertence à competência da Justiça Trabalhista o exame de pleitos questionando a legalidade dos critérios utilizados por ente da administração indireta para seleção e admissão de pessoal em seus quadros, por envolver matéria anterior à investidura do interessado em emprego público, alheia, portanto, às hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal. 2 - Correta a sentença que afasta a eliminação de candidato em concurso para o provimento de emprego de carteiro, quando a inaptidão afirmada em exame médico pré-admissional é afastada pelo laudo do perito judicial. 3- O candidato admitido tardiamente, em decorrência de decisão judicial, não possui, por isso, automático direito à remuneração que deixou de receber, pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. 4- Apelação e remessa necessária (conhecida de ofício) parcialmente providas. (AC 201351010223142, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:21/05/2014.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARTEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EPILEPSIA. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. PERÍCIA JUDICIAL. APTIDÃO. 1. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. 2. Consoante a denominada teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo depende da legalidade da própria motivação, isto é, a Administração vincula-se aos motivos apontados como justificativa para a prática de determinado ato e, verificada a insubsistência do motivo, inválida será a própria ação administrativa. 3. O expert do juízo foi enfático ao destacar que o autor não apresentou qualquer sinal de doença psiquiátrica ou neurológica, estando apto a desempenhar a atividade de carteiro. Afastado pelo laudo pericial o motivo que deu ensejo à inaptidão do recorrido, merece ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (APELRE 201151010188595, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/01/2014.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e declaro nulo o ato de inaptidão do autor no concurso de que se trata. Por consequência, condeno a ré a que, em sendo esse o único impeditivo para a convocação do mesmo, proceda a nomeação do autor no cargo de Carteiro I, na Comarca de Corumbá, MS, observada a ordem de classificação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006775-81.2010.403.6201** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004450-02.2011.403.6201** - MARIA JOSE LINO(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 169.Vindo o depósito, intime-se a autora, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0001543-41.2012.403.6000** - MORAES TURISMO LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0001543-41.2012.403.6000AUTORA: MORAES TURISMO LTDA - MERÉ: UNIÃOSENTENÇA Tipo A SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca sentença declaratória de nulidade do processo administrativo nº 10108.000730/2011-27, com a consequente condenação da ré a devolver-lhe o ônibus Scania, modelo Busscar Panorâmico, ano 2000/00, diesel, placas CNI-3788, de cor branca, renavam 750974389, chassi 9BSK6X2BFY3518504, bem como os documentos de porte obrigatório.Como causa de pedir, alega: que é proprietária do veículo; que esse bem foi locado por Micheli Barbosa Lima; que em 26/03/2011 teve a notícia de que o veículo foi abordado e apreendido pela Polícia Federal, por transportar vestuários sem a devida regularização de importação; que inexistente responsabilidade sua, pelo suposto ilícito (uma vez que as mercadorias apreendidas estavam em nome dos passageiros identificados); e que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo utilizado para transportá-las, o que justificaria a liberação imediata do mesmo. Aduz, ainda, incidência sobre o caso, do princípio da insignificância, diante da responsabilidade de cada passageiro, por eventual sonegação da parte que caba a cada um deles, em relação às mercadorias apreendidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/241.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (fl. 244).Às fls. 247/260 a União apresentou contestação. Requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da existência de litispendência com o Mandado de Segurança nº 0000465-34.2011.403.6004. No que se refere ao mérito, defendeu a legalidade da apreensão e da decretação da pena de perdimento, destacando a ausência de desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias transportadas, bem como de boa-fé da autora. Juntou os documentos de fls. 261/487.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 488/490). Impugnação às fls. 496/503.Nos termos do artigo 265, IV, alínea a, do CPC, foi determinada a suspensão do Feito, pelo prazo de um ano, para se aguardar uma decisão no bojo do Mandado de Segurança nº 0000465-34.2011.403.6004, que se encontrava no E. TRF-3, aguardando julgamento de apelação - fls. 504/505v.A autora apresentou petições requerendo a prolação da sentença, tendo em vista o decurso de prazo sem o julgamento do recurso pelo E. TRF - fls. 512/527.É o relato do necessário. Decido.Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão determinada às fls. 504/505v, sem que haja previsão de julgamento da apelação interposta no Mandado de Segurança nº 0000465-34.2011.403.6004, e considerando que a matéria em debate refere-se à questão eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Antes, porém, de adentrar na razão de mérito, destaco que o fato de o veículo em questão haver sido adquirido mediante alienação fiduciária (fl. 208) não impede o possuidor direto de ajuizar ação para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que o mesmo tem o dever de manter e conservar o bem alienado.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado.2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997)Logo, a autora é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, na medida em que é a possuidora direta do aludido veículo.Ademais, destaco inexistir a alegada litispendência com o Mandado de Segurança nº 0000465-34.2011.403.6004, posto que o objeto daquela ação não se confunde com o da presente, haja vista que esta tem objeto mais amplo (declaração de nulidade do processo administrativo nº 10108.000730/2011-27 e condenação da ré à restituição do bem e dos documentos de porte obrigatório apreendidos) do que o da ação mandamental (imediata liberação do ônibus) - fls. 164/169 e 261/264. Nesse

sentido: AMS 00021316020034013400, Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, TRF1 - 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data:11/10/2013 Pág:1084.Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo nº 10108.000730/2011-27 e a devolução da posse do veículo objeto de apreensão fiscal sob a alegação de ter sido utilizado para o transporte de mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. O fato ocorreu em 26/03/2011, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso.Com efeito, acerca do perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadoria estrangeira, o novel Regulamento Aduaneiro assim dispõe: Art. 674. Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Nesse passo, na espécie, para o decreto de perdimento dos bens, é necessário que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, e que as mercadorias apreendidas encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem a sua origem e, se for o caso, a regular importação.Por outro lado, é importante registrar que nada de ilegal ou abusivo há na pena de perdimento, sendo que essa medida encontra fundamento de validade na atual Carta Constitucional (artigo 5º, XLVI, b, da CF), e visa, essencialmente, o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de infrações nos atos de comércio exterior (TRF-3 - 6ª Turma - REOMS 193735, v.u., relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 02/10/2008, publicada no DJF3 de 01/12/2008, p. 1588).No presente caso, como possuidora direta do veículo, a autora deve ser tida como corresponsável pela infração, uma vez que, embora as mercadorias objeto de contrabando ou descaminho estivessem identificadas, isso não afasta o seu conhecimento sobre as práticas ilícitas em tal transporte implicava (o excesso de bagagem era de notória presença). Ressalto, também, que possível contrato de fretamento do ônibus não exime a empresa proprietária da responsabilidade pelo ilícito; primeiro, de fiscalizar o fretador, e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN (art. 136) e pelo regulamento aduaneiro (art. 674, I e II).A presunção de que a autora tinha conhecimento da utilização do veículo para o transporte ilícito de mercadorias decorre das próprias circunstâncias da infração. Os elementos trazidos aos autos apontam fundados indícios da culpa da mesma, não só pela quantidade de mercadorias importadas - 1.102,2 kg de vestuários (consoante se vê do auto de infração anexado às fls. 268/276), como também pelo fato de poder ela, pelas circunstâncias da viagem, supor a prática de ilícitos tributários.Ademais, existem indícios de que a conduta da autora é reiterada. Em seu depoimento, a proprietária da empresa (que atuava como guia de turismo de compras no dia da apreensão) afirmou QUE costuma fazer 01 vez por semana esse trajeto, e às vezes de 20 em 20 dias, trazendo pessoas para compras na Bolívia; (...). QUE já teve mercadoria que transportava apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, no Posto Guaicurus, mas o ônibus foi liberado na ocasião - fl. 153. Paralelamente a isso, em face do documento de fl. 215, confirma-se que a empresa autora já foi autuada em outra ocasião, reputando-se inegavelmente fantasiosa a assertiva do desconhecimento da prática do ilícito fiscal. Todos estes elementos estão a demonstrar o conhecimento, por parte da empresa autora, do ilícito perpetrado naquele veículo, bem como da habitualidade desta prática irregular, afastando a sua alegada boa-fé.Por outro lado, a fim de obter prestação jurisdicional que lhe devolva a posse do veículo apreendido, independentemente da verificação da sua efetiva responsabilidade pela prática do ilícito, a autora clama pela aplicação dos precedentes consagrados no âmbito do STJ, no sentido de que não se aplica a pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o das mercadorias de procedência estrangeira transportadas.Todavia, as mercadorias apreendidas foram avaliadas pelo Fisco no montante de R\$ 66.282,00 - fl. 269. Assim, levando-se em conta o valor estimativo atribuído ao veículo pela autora (R\$ 350.000,00 - fl. 33), não há que se falar em desproporcionalidade entre os valores dos bens transportados e o desse veículo, de sorte a deslegitimar-se o princípio em questão. Ademais, cumpre salientar que a desproporcionalidade, na espécie, por si só, não tem o condão de afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada, no caso concreto, a boa-fé do proprietário do bem, pois, se esse raciocínio fosse acolhido de forma isolada, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custo elevado e tivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras significativamente abaixo do valor do veículo, para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação do bem transportador, o que seria uma burla ao ordenamento jurídico. Em suma, deve ser demonstrado, caso a caso, acima de tudo, que o proprietário do veículo não tinha qualquer conhecimento do ilícito perpetrado, e não somente alegar que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do bem. A proporcionalidade, no contexto da norma vertente, deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, sob o ângulo axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, além de implicar componente dissuasório. É o que se está

fazendo neste caso. Por fim, com relação à aplicação do princípio da insignificância, tenho que, na presente situação, onde a autora executa, de modo consciente, o transporte de passageiros, sabendo e consentindo em que eles internalizem, no território nacional, mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, verifica-se a existência de unidade de propósitos, entre o transportador e cada um daqueles. Nessa situação, ainda que se reconheça, em favor dos passageiros, a aplicação do princípio da insignificância, daí não resulta a extensão obrigatória do benefício ao transportador, sendo legítimo, quanto a este, que se somem todos os tributos iludidos - o que, no presente caso, totaliza R\$ 66.282,00 (ACR 00015281420094036118, Des. Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 30/07/2012). Sobre o tema, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ILÍCITO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM PROVA DA IMPORTAÇÃO REGULAR. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. Conforme o auto de infração/apreensão, o ônibus do autor foi apreendido porque transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. 2. Isso configura ilícito fiscal, nos termos do Decreto-Lei 1.455 de 07.04.1976, punível com pena de perdimento das mercadorias e do veículo transportador. 3. O processo fiscal foi instaurado com o auto de infração/apreensão do veículo, nos termos do art. 27 do DL 1.455/1976. Pouco importa que as mercadorias transportadas não pertençam ao transportador/autor. O fundamental é que as fotografias inseridas no auto de infração evidenciam que o ônibus não realizava exclusivamente viagem de turismo conforme o tal contrato de arrendamento celebrado entre o autor e Alvorada Minas Turismo Ltda. 4. Aliás, o autor é reincidente na prática de ilícito dessa natureza. Liberado por força de antecipação de tutela em 01.09.2005 na AO 2005.38.00.031541-7 (também julgada improcedente), o mesmo ônibus de placa GOZ 4653 foi apreendido em 22.02.2006. 5. É lícita a intimação do autor mediante edital, considerando a impossibilidade de intimá-lo pessoalmente, nos termos do DL 1.455/1976 e Decreto 70.235/1975. 6. A aplicação da pena de perdimento, instituída pelo DL 1.455/1976, antecedida de intimação para defesa não viola a Constituição nem o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Nesse sentido decidiu o STF depois da vigência da Constituição de 05.10.1988 (AgReg no RE 251.008-DF - STF). 7. Apelação do autor desprovida. (AC 00069965220064013811, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:5242.) MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO - PENA ADMINISTRATIVO-FISCAL - ÔNIBUS DE TURISMO FRETADO - DEVERES DA EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUANTO A BAGAGENS E IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS - ARTIGOS 74 E 75 DA LEI Nº 10.833/2003 - SEGURANÇA DENEGADA. I - A pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria importada irregularmente, quando pertencente ao responsável pela infração fiscal, é prevista no nosso ordenamento legal (Decreto-Lei nº 37/66, arts. 96, I, 104, V; Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, 1º; Regulamento Aduaneiro, editado pelo Decreto nº 4.543/2002, art. 617, V e 2º, anteriormente, Decreto nº 91.030/85, arts. 499, parágrafo único, 500, I e II e 513, V). Por outro lado, é descabido o perdimento de veículo transportador quando seu valor for muito superior ao do dano causado, por afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. II - No caso em exame, a impetrante é empresa de transporte de passageiros, autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT a operar em regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico, modalidade interestadual (fls. 23/27 e 28), sendo que na ocasião o ônibus de sua propriedade estava fretado a terceiro (Nedes Neves Gonçalves), por R\$ 1.000,00, para viagem de turismo a Foz do Iguaçu, PR (nota fiscal a fls. 30/32), pessoa que está indicada como guia turística no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 53/57). III - A documentação dá conta de que foi instaurado procedimento administrativo-fiscal de perdimento do veículo contra a empresa transportadora, no âmbito do qual deve ser feito o esclarecimento dos fatos e apurada a responsabilidade da transportadora pelos ilícitos fiscais cometidos pelos passageiros e pela própria pessoa para a qual foi o ônibus fretado, responsabilidade esta que decorre do seu dever de vistoriar as bagagens dos passageiros e do dever de identificar a bagagem com a sua vinculação aos passageiros, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 10.833/2003, cuja infração também está sujeita à multa do art. 75 da mesma lei, devendo-se consignar que nesta situação não se mostra aplicável o entendimento do descabimento de perdimento em razão de desproporção com o valor do dano fiscal (saliente-se que essa tese não foi invocada nesta ação e nem seria aplicável diante do grande valor das mercadorias apreendidas e que estavam sendo transportadas no ônibus), sendo razoável que se exija da transportadora de passageiros, conforme previsto na referida legislação, a conduta direcionada para evitar a prática de ilícitos de importação irregular de mercadorias, especialmente quando há notório conhecimento de que as viagens de turismo para as regiões fronteiriças do país são utilizadas para esta conduta ilícita, decorrendo então, desta omissão da transportadora em cumprir o seu dever legal, a sua responsabilidade pelo ilícito fiscal cometido através de seu veículo. (...). (AMS 00001282720074036120, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2010 PÁGINA: 202). TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. RECONHECIMENTO EM VISTA DA HABITUALIDADE COMPROVADA. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da

responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Na hipótese de apreensão de mercadorias descaminhadas, sujeitas à pena de perdimento, pertencentes a passageiros de excursão turística, cabe a aplicação da mesma pena sobre o veículo transportador se provado o envolvimento da empresa proprietária do ônibus em situações similares, ainda que tenha sido regularmente contratada para a realização da viagem. Habitualidade do transportador caracterizada como auxílio à prática de ilícitos fazendários. Apelo a que se nega provimento. (AC 200870020076722, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2009.) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio nela instaurado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005959-52.2012.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ (MS015925 - SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
REPUBLICAÇÃO: Autos nº. 0005959-52.2012.403.6000 Autor: José Inácio Dias Schwanz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por José Inácio Dias Schwanz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca, em síntese, provimento jurisdicional que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 047.740.644-0), aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e, a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-142. Foram deferidos o benefício de assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação (fl. 145). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 150-150vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155-187), arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito vindicado na inicial. No mérito, defende a inaplicabilidade do novo teto de benefícios estabelecidos nos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003 a benefícios concedidos antes das respectivas vigências. Réplica (fls. 189-196), juntamente com documentos (fls. 197-201). Por meio da decisão de fls. 206-207, indeferi o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. A prejudicial de mérito arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com este será analisada. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Conforme se extrai da exordial, o autor busca a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como teto limitador da renda mensal ajustada, a partir de dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais). O art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 prevê: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O entendimento de que tal limite deveria ser aplicado somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência restou superado pela jurisprudência, em especial após o julgamento do RE nº. 564354 pelo STF, cabendo a incidência imediata aos benefícios limitados ao teto do RGPS concedidos antes da vigência da norma. Com efeito, em 08/09/2010, o Pleno da Suprema Corte, pondo fim à controvérsia, reconheceu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, ao benefício concedido antes de sua vigência, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a mesma orientação, assim vem decidindo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des. Fed. Marianina Galante. Publicado no DJF em 01.09.2011). Desse modo, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Ocorre que, no caso, a renda mensal percebida pelo autor não restou limitada ao teto, seja na data da concessão do benefício, seja na data que antecedeu a vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Com efeito, o documento de fl. 39 demonstra que a renda mensal inicial do benefício do autor equivalia a 70% do teto vigente à época. Já a relação de créditos, que segue anexa à presente sentença, denota que o autor, na competência junho/98, percebia o valor de R\$ 676,62 (seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 (R\$ 1.081,50), e na competência junho/2003, percebia o valor de R\$ 1.053,99 (um mil, cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Assim, não há que se falar em aplicação das ECs 20/98 e 41/2003, no caso. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (TRF 3. AC 00080401220094036183. 9ª T. Des Fed Rel Marisa Santos. Publicado no DJF3 em 27.02.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor do benefício do segurado, mediante aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar seu valor real. III - O agravante alega que as Emendas Constitucionais recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias e pensões, em razão da explícita defasagem. IV - O benefício do autor foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos

vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des Fed Rel Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 01.09.2011) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Fls. 210-211: anote-se. Campo Grande, 09 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005975-06.2012.403.6000** - ADAO NATAL RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 317. Vindo o depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0013171-27.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005139-96.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), concedido apenas aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, e o índice que os Substituídos efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,97 a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso de cada Substituído no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, até o advento da Lei nº 11.784/2008, com pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Como causa de pedir, o autor alega que em 03/07/2003 foi publicada a Lei nº 10.697/03, concedendo a todos os servidores dos três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais revisão geral de remunerações e subsídios de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 01/01/2003. Na mesma ocasião, assinala que foi publicada a Lei nº 10.698/03, por meio da qual o Governo Federal conferiu aos servidores públicos federais um acréscimo salarial de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), denominada vantagem pecuniária individual (VPI), que teria por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes no serviço público. Contudo, apesar da nomenclatura, a VPI tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração, eis que foi concedida de maneira indistinta a todos os servidores públicos federais ativos e inativos, revelando-se inequívoca a pretensão da Administração de fraudar o instituto da revisão geral de remunerações, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, pois o percentual a que corresponde tal vantagem pecuniária sobre a remuneração de cada umas das carreiras de servidores apresenta variação, o que contraria a norma constitucional em destaque, que exige que se faça a revisão geral de remunerações sem distinção de índices entre todos os servidores. Para evidenciar o seu argumento, afirma que se forem analisadas as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constata-se que o maior percentual que os R\$ 59,87 representavam sobre a remuneração é de 14,23%, referente àquela então percebida pelos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar (R\$ 420,66), diminuindo gradativamente esse percentual à medida em que aumentavam as remunerações. Acrescenta que a natureza do índice pleiteado é idêntica aos 28,86%, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou o direito dos servidores à percepção linear do mesmo percentual; que houve afronta aos princípios da moralidade, que veda o enriquecimento se causa e garante a irredutibilidade de vencimentos; e que, no caso, não é aplicável a Súmula 339 do STF. Por fim, pediu a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-88. Pela decisão de fl. 95 foi indeferida a assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 99-109). Contrarrazões (fls. 114-117). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120-129), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do SINDSEP/MS. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito. No mérito, disse que a finalidade da Lei nº 10.698/03 não era a de conceder reajuste geral anual aos servidores públicos federais, uma vez que esse reajuste já seria concedido por meio da Lei nº 10.697/03, mais sim corrigir a distorção existente entre a maior e a menor remuneração do serviço público federal. Aduz que ao Poder Judiciário é vedado estabelecer reajustes salariais do funcionalismo, ainda que sob a alegação de isonomia, a fim de se preservar o princípio da Separação dos Poderes. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 130-137). É o relatório. Decido. No que concerne ao agravo retido, interposto pela parte autora, às fls. 99-109, dele conheço, mas mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez tratar-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, registro que é entendimento pacificado pela jurisprudência, que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda categoria que representa, e não apenas de seus filiados, sendo despicinda a juntada da relação nominal dos substituídos e de autorização expressa destes para a propositura da demanda (Neste sentido: STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1195607/RJ, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJe de 23/04/2012). Rejeito-a, pois. Quanto à aviventada ocorrência de prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, então, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (13/12/2012), estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Neste sentido: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365). Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. O ponto nodal da questão posta reside em se saber se é ou não devido o reajuste das remunerações dos substituídos da parte autora (servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas), pelo índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI prevista na Lei nº 10.698/03, independente da data de ingresso no serviço público, até a promulgação da Lei nº 11.784/08. Pois bem. Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal - CF, a remuneração ou subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Diante desse comando constitucional, no ano de 2003 foi editada a Lei nº 10.697, concedendo o reajuste linear às remunerações dos servidores públicos federais no percentual de 1%. Na mesma oportunidade foi editada a Lei nº 10.698, instituindo a vantagem pecuniária individual (VPI), que seria devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, indireta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Conforme se extrai da legislação ora reproduzida, a VPI foi instituída em valor fixo (R\$ 59,97), com natureza jurídica de simples abono pecuniário pago aos servidores públicos em geral, inclusive aos aposentados e pensionistas (artigo 3º da Lei nº 10.698/03), não possuindo caráter de reajuste geral anual, sendo que o parágrafo único do artigo 1º da norma em referência é claro e objetivo ao dispor que a referida VPI não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Assim, não assiste razão à tese defendida pelo Sindicato autor, de que a vantagem pecuniária concedida através da Lei nº 10.698/03 caracteriza-se como uma revisão geral anual que deve ser estendida a todos os servidores na mesma proporção, já que referida norma foi editada com o objetivo de corrigir distorções salariais entre os valores da menor e maior remuneração do funcionalismo público, incremento remuneratório que, aliás, está dentro da esfera de discricionariedade da Administração concedê-lo. Esse raciocínio resulta da análise da exposição de motivos lançada ao Projeto de Lei nº 1.084/03, que deu origem à Lei nº 10.698/03, cujo texto (extraído do sítio: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>) apresenta-se com o seguinte teor: Excelentíssimo Senhor Presidente da República, 1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência anexa proposta de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de

medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes.(...)Logo, concluo que apenas o percentual de 1% (um por cento), previsto na Lei 10.697/2003, possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X, da CF.E mais. Ainda que se acolhesse a tese autoral, entendo que eventual provimento jurisdicional favorável nesta ação importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que afronta a orientação contida na Súmula nº 339 do STJ, de que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, além de causar ofensa ao princípio que preconiza a separação dos Poderes.Para arrematar, observo que toda fundamentação ora tracejada não destoa do posicionamento majoritário seguido pela jurisprudência de todas as Cortes Regionais, vejamos:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. LEI 10.698/03. DIFERENÇA DO ÍNDICE DE 14,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Preliminar rejeitada. 2. A associação atua em juízo na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. No presente caso, a associação está a defender alegado direito de seus associados, devidamente autorizada, eis que consta dos autos, conforme bem relatado pelo juiz a quo, a relação nominal, assim como a autorização expressa e individual com o respectivo número do CPF de todos os associados em relação aos quais a presente decisão produzirá seus efeitos. 3. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 2. Somente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de omissão do Presidente da República para desencadear o processo legislativo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores federais (ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) foi editada a Lei 10.697, concedendo reajuste no percentual de 1%. 3. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003 não tem natureza jurídica de reajuste geral anual previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88. Tanto é assim, que o valor que corresponde a aludida parcela não pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem. 4. Apenas o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 corresponde à revisão geral anual previsto no artigo 37, X, da CF/88. 5. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.(TRF1 - 2ª Turma - AC 00405507620084013400, relator Desembargador Federal CANDIDO MORAES, decisão publicada no e-DJF1 de 29/10/2014, p. 36).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nos 10.697/2003 E 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). NATUREZA JURÍDICA. ABONO EM VALOR FIXO E NÃO REVISÃO GERAL. ARTIGO 37, X, CRFB/1988. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA Nº 399/STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 10.698/2003 dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, dispondo o seu Artigo 1º que o seu valor será de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), pagos cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem ( 1º do mesmo dispositivo) e sobre ela incidindo as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais (Artigo 2º), sendo tais disposições aplicáveis, por força do seu Artigo 3º, também às aposentadorias e às pensões. Nessa perspectiva, a VPI assim instituída tem natureza jurídica de simples abono, concedido em valor fixo, aos servidores públicos em geral, assim como a aposentados e pensionistas, não tendo caráter de revisão

geral, como entendem os ora Apelantes, tendo esta última sido veiculada, in casu, pela Lei nº 10.697/2003. 2. A Emenda Constitucional nº 19/1998, que deu nova redação ao inciso X, do Artigo 37, da CRFB/1998, passou a garantir anualmente ao funcionalismo público uma revisão geral e anual aos seus vencimentos, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República (Artigo 61, 1º, II, a c/c Artigo 84, III, CRFB/1988), o que torna incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. 3. Ainda que se acolhesse a tese dos Apelantes no sentido de que o abono em valor fixo previsto na Lei nº 10.698/2003 tem caráter de revisão geral, a recomposição postulada por estes últimos, (ao índice de 14,23% ou, subsidiariamente, ao índice de 13,23%) importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). 4. Recurso dos Autores desprovido, com manutenção da sentença atacada.(TRF2 - 8ª Turma Especializada - AC 618035, relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, decisão publicada no E-DJF2R de 11/11/2014). SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A prescrição relativa a prestações de trato sucessivo atinge somente as parcelas vencidas antes do prazo aplicável contado da propositura da ação, tendo em vista que a lesão a direitos se renova a cada mês. 2 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 3 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. 4 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 5 - Recurso desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1717241, relator Desembargador Federal PEISXOTO JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2012).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Lei nº 10.698/03, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos federais, não tem natureza de reajuste geral. 2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 3. Apelação improvida. (TRF4 - 3ª Turma - AC 200872000090559, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão publicada no D.E. de 13/01/2010).APELAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 14,23%. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO. I - A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. II - Não condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão de gozar do benefício da assistência judiciária gratuita. II - Apelo provido em parte. (TRF5 - 4ª Turma - AC 475001, relator Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, decisão publicada no DJE de 31/05/2012, p. 775).Destarte, está correta a ré, ao afirmar que a VPI, instituída pela Lei nº 10.698/03, não tem natureza jurídica de reajuste geral anual, não sendo, por consequência, devido o reajuste pretendido pelo autor.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o Sindicato autor/vencido, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0008258-65.2013.403.6000** - SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X SERASA EXPERIAN

Considerando o teor da peça juntada às f. 38/39, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito.

**0008456-05.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL DA PAIXAO SELES - ESPOLIO X VITALINA TOLEDO SELES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X VITALINA TOLEDO SELES X TANIA MARA TOLEDO SELES PLEUTIM X JUCIMAR TOLEDO SELES X LUCIMARA APARECIDA SELES DA SILVA X ELIZANGELA TOLEDO SELES DOS SANTOS X ELIZANI TOLEDO SELES SANTANA

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de Elizangela Toledo Seles dos Santos, Elizani Toledo Seles Santana, Lucimara Aparecida Seles da Silva, Jucimar Toledo Seles, Tania Mara Toledo Seles Pleutim e Vitalina Toledo Seles, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS Sr. Manoel da Paixão Seles, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação.Como

causa de pedir, alega que o ex-servidor Manoel da Paixão Seles foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Manoel da Paixão Seles, falecido em 07/09/2010, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta aos seus herdeiros promoverem o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 52.514,25, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-95. Citada, a ré Vitalina Toledo Seles apresentou contestação (fls. 102-138), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar, disse que o espólio de Manoel da Paixão Seles não é parte legítima para responder a ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, a citação dos herdeiros do de cujus. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que não se aplica ao caso, as regras contidas no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, em função do princípio da irretroatividade da lei; e que o cálculo do montante da dívida não foi elaborado de forma correta. Pugnou pela improcedência do pedido da ação e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 139-150). Réplica (fls. 151-155). Diante da ilegitimidade passiva ad causam do Espólio de Manoel da Paixão Seles, foi determinada a citação dos herdeiros do de cujus (fl. 162). Citados, os sucessores de Manoel da Paixão Seles quedaram-se silentes (fls. 166-173). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decrete a revelia dos réus Elizangela Toledo Seles dos Santos, Elizani Toledo Seles Santana, Lucimara Aparecida Seles da Silva, Jucimar Toledo Seles e Tania Mara Toledo Seles Pleutim, bem assim defiro à ré Vitalina Toledo Seles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil, uma vez que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da lide. Verifico, ainda, que em casos como da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v.acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 20/08/2013, dentro do lustro legal para sua propositura, não há que falar em prescrição. Já no mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Manoel da Paixão Seles, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que,

em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Pelo documento de fls. 86-88, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. O argumento de que a regra contida no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, não seria aplicável ao caso concreto, ante o princípio da irretroatividade, também não merece acolhimento. Conforme bem ponderado pela FUFMS, o direito ao ressarcimento só passou a existir para o ente público a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação nº 0007177-77.1996.403.6000, ocorrido em 20/09/2008, momento em que estava em pleno vigor o disposto no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90. Por último, a assertiva de que os cálculos apresentados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria da União (fls. 09-11) estariam equivocados, ante a cobrança de valores indevidos, a título de Imposto de Renda e de Contribuição ao Regime de Previdência Social Próprio (PSS), retidos na fonte, também não merece guarida: primeiro, porque não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a requerida entende como corretos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Manoel da Paixão Seles, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência da parte ré à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus, do documento de fl. 29, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Vitalina Toledo Seles, cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé da pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, ao ex-servidor Manoel da Paixão Seles, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 52.514,25, conforme planilha de fls. 09-11, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Manoel da Paixão Seles, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Vitalina Toledo Seles, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré Vitalina Toledo Seles, a cobrança de tais verbas fica suspensa em relação a esta, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0008719-37.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ROSA PEREIRA GONCALVES - ESPOLIO X LUCAS GONCALVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Rosa Pereira Gonçalves, representado, este, pelo seu cônjuge supérstite,

Sr. Lucas Gonçalves, objetivando a reposição ao erário, de valores pagos à falecida servidora da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, a autora alega que a ex-servidora Rosa Pereira Gonçalves foi beneficiada por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que a servidora Rosa Pereira Gonçalves, falecida em 23/02/2012, foi uma dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao espólio da mesma promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 101.280,48, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-95. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 102-138), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar, disse que a ação deve ser extinta por carência de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam do espólio de Rosa Pereira Gonçalves. Subsidiariamente, requereu a intimação de todos os herdeiros para comporem o pólo passivo da lide, na proporção do quinhão da herança que lhes couber. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que não se aplica ao caso, as regras contidas no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, em função do princípio da irretroatividade da lei; e que o cálculo do montante da dívida não foi elaborado de forma correta. Pugnou pela improcedência do pedido da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 139-141). Réplica (fls. 142-167). É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. De início, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil, uma vez que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide. Verifico, ainda, que em casos da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 27/08/2013 - portanto, dentro do lustro legal para sua propositura, não há que se falar em prescrição. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do espólio de Rosa Pereira Gonçalves também não merece prosperar. A jurisprudência já possui orientação sedimentada no sentido de que, ainda que o inventário não tenha sido aberto e, por conseguinte, não exista definição do inventariante, é o espólio legítimo para figurar no pólo passivo da ação. E mais, enquanto não proposto o inventário e até o compromisso do inventariante, à luz do comando normativo contido no artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, compete preferencialmente ao cônjuge supérstite, na condição de administrador provisório da herança, representar o espólio em Juízo, como ocorre no caso. Para ilustrar, apresento a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). 3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). 4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 777566, relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, decisão publicada no DJE de 13/05/2010) Portanto, rejeito a preliminar. Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido à falecida servidora Rosa Pereira Gonçalves, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, a beneficiária sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, a falecida servidora assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou na transferência para seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 93-95, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. O argumento de que a regra contida no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, não seria aplicável ao caso concreto, ante o princípio da irretroatividade, também não merece acolhimento. Conforme bem ponderado pela FUFMS, o direito ao ressarcimento só passou a existir para o ente público a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação nº 0007177-77.1996.403.6000, ocorrido em 20/09/2008, momento em que estava em pleno vigor o disposto no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90. Por último, a assertiva de

que os cálculos apresentados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria da União (fls. 14-16) estariam equivocados, ante a cobrança de valores indevidos, a título de Imposto de Renda e de Contribuição ao Regime de Previdência Social Próprio (PSS), retidos na fonte, também não merece guarida: primeiro, porque não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a requerida entende como corretos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Conseqüentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pela ex-servidora Rosa Pereira Gonçalves, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus, do documento de fl. 36, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor do Sr. Lucas Gonçalves, cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte do pensionista, tampouco de ter os proventos auferidos pelo mesmo, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, à ex-servidora Rosa Pereira Gonçalves, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se ao pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estímulos dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub iudice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para

manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 101.280,48, conforme planilha de fls. 14-16, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Rosa Pereira Gonçalves, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Lucas Gonçalves, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0008735-88.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ LUGO ROCHA - ESPOLIO X MARLI SOUZA DE ABREU ROCHA**

Trata-se de ação ordinária de cobrança pela qual a autora objetiva a condenação do réu à reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS - instituidor do espólio, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Luiz Lugo Rocha foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão do e.TRF-3, que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Luiz Lugo Rocha, falecido em 12/07/2001, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 45.541,55, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-93. Citada, a parte ré ficou em silêncio (fls. 109-110/verso). Manifestação da FUFMS (fl. 111). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Luiz Lugo Rocha, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES.** 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais.

Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei).Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida.Pelo documento de fls. 89-91, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial.Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos.Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000.Conseqüentemente, tenho como legítima a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Luiz Lugo Rocha.De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pelo Sr. Luiz serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 31-32 que houve a instituição de pensões vitalícia, em favor da Sra. Marli Souza de Abreu Rocha, e temporária, em favor de Jean Marcel de Abreu Rocha, Diana Cassia de Abreu Rocha e Danyele Ovelar Rocha, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal.Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé dos pensionistas, tampouco ter os proventos auferidos pelos mesmos natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor Luiz Lugo Rocha, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo às pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário.Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão

de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carregando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 45.541,55, conforme planilha de fls. 14-15, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculada na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Luiz Lugo Rocha, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento das pensões instituídas em favor de Marli Souza de Abreu Rocha, Jean Marcel de Abreu Rocha, Diana Cassia de Abreu Rocha e Danyele Ovelar Rocha, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0008886-54.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PAES DE MELLO - ESPOLIO X CLARINDA NANTES DE MELLO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Carlos Alberto Paes de Mello, representado, este, pelo seu cônjuge supérstite, Sra. Clarinda Nantes de Mello, objetivando a reposição ao erário, de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor Carlos Alberto Paes de Mello foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor Carlos Alberto Paes de Mello, falecido em 29/06/1998, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao espólio do mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 13.646,86, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-79. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 85-126).

Arguiu preliminares de prescrição do fundo de direito, de decadência e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que não se aplicam ao caso, as regras contidas no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, em função do princípio da irretroatividade da lei; e que o cálculo do montante da dívida não foi elaborado de forma correta. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (fls. 127-130).É o relatório. Decido.O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito.Em relação ao prazo prescricional e a decadência, cumpre registrar que não é aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil - CC, uma vez que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público, o que implica relação de direito público, entre particular e o Estado, sendo que o CC tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide.Verifico, ainda, que em casos da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579).Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2013 - portanto, dentro do lustro legal para sua propositura, não há que se falar em prescrição, tampouco em decadência.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do espólio também não merece prosperar. A jurisprudência já possui orientação sedimentada no sentido de que, ainda que o inventário não tenha sido aberto e, por conseguinte, não exista definição do inventariante, é o espólio legítimo para figurar no polo passivo da ação. E mais, enquanto não proposto o inventário e até o compromisso do inventariante, à luz do comando normativo contido no artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, compete preferencialmente ao cônjuge supérstite, na condição de administrador provisório da herança, representar o espólio em Juízo, como ocorre no caso. Para ilustrar, apresento a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). 3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). 4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - 3ª Turma - REsp 777566, relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, decisão publicada no DJE de 13/05/2010) Além disso, o argumento de que o falecido não deixou bens a inventariar, somente dívidas que foram

satisfeitas por seus herdeiros, manteve-se adstrito ao plano abstrato, uma vez que não foi coligido aos autos qualquer elemento comprobatório dessa condição, o que prejudica o exame quanto à autenticidade dessas alegações. Portanto, rejeito a preliminar. Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Carlos Alberto Paes de Mello, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou na transferência para seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 77-79, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança ou desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. O argumento de que a regra contida no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, não seria aplicável ao caso concreto, ante o princípio da irretroatividade, também não merece acolhimento. Conforme bem ponderado pela FUFMS, o direito ao ressarcimento só passou a existir para o ente público a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação nº 0007177-77.1996.403.6000, ocorrido em 20/09/2008, momento em que estava em pleno vigor o disposto no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90. Por último, a assertiva de que os cálculos apresentados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria da União (fls. 11-14) estariam equivocados, ante a cobrança de valores indevidos, a título de Imposto de Renda e de Contribuição ao Regime de Previdência Social Próprio (PSS), retidos na fonte, também não merece guarida: primeiro, porque não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a parte requerida entende como corretos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Carlos Alberto Paes de Mello, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência (ou inexistência) dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus, do documento de fl. 20, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Clarinda Nantes de Mello, cônjuge supérstite, sendo que o já citado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter

ocorrido ou não boa-fé de parte da pensionista, tampouco de ter os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, ao ex-servidor Carlos Alberto Paes de Mello, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se ao pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub iudice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 13.646,86, conforme planilha de fls. 11-14, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Carlos Alberto Paes de Mello, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Clarinda Nantes de Melo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001780-07.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI E MS008267 - ANDREA MIEKO SAITO)

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela União, em face de Pedro Siyugo Saito, objetivando a reposição ao erário, de valores que lhe foram pagos, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso especial. Como causa de pedir, a União alega que o réu, servidor público federal, foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.008.216, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 22/02/2010. Dessa forma, considerando que o servidor Pedro Siyugo Saito foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, afirma que resta ao mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 153.701,59, conforme Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº004/2014-C, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-120. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 128-147), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar, suscitou a inépcia da inicial e a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, disse que recebeu as parcelas do IRSM no processo nº 0006437-22.1996.403.6000; que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que na hipótese de procedência da ação o desconto da dívida em folha de pagamento do requerido, sem sua expressa autorização, se torna ilegal; e que o cálculo do valor cobrado está incorreto; além disso, deverá sofrer abatimento dos recolhimentos do imposto de renda realizados diretamente na fonte. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (fls. 142-163). Réplica (fls. 164-165). É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide. Verifico, ainda, que em casos da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Por outro prisma, a assertiva de que o lustro prescricional deve ser contabilizado a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos da ação nº 0006437-22.1996.403.6000, que se deu em 04/05/2006, uma vez que os créditos em disputa foram originários dessa demanda e não da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, não merece guarida. No caso, compulsando os documentos de fls. 10-88 e 171-163, observo que foram propostas duas ações visando a mesma pretensão jurídica, sendo que em ambos os Feitos o réu obteve decisão liminar favorável que lhe assegurou o recebimento do reajuste de 47,94%, posteriormente revogada pela instância superior. De fato, o trânsito em julgado da decisão final nos autos

nº 0006437-22.1996.403.6000 operou-se em 04/05/2006, todavia, considerando que ainda estava pendente de julgamento a ação nº 0007487-83.1996.403.6000, o litígio ainda subsistia entre as partes, razão pela qual não poderia a União postular em Juízo a cobrança dos valores ora em disputa, visto que eles ainda não eram certos e exigíveis. A lide somente encontrou solução quando do trânsito em julgado da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, oportunidade em que nasceu para União o direito de cobrar os valores recebidos indevidamente pelo réu. Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007487-83.1996.403.6000 transitou em julgado em 22/02/2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2014 (portanto, dentro do lustro legal para sua propositura), não há que se falar em prescrição. Quanto as preliminares, verifico que estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Já no mérito, observo que os valores cobrados pela União são originários de aumento salarial concedido ao servidor Pedro Siyugo Saito, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.STJ nos autos do REsp 1.008.216, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007487-83.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o réu assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou no dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da União, para tal medida. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo demandado, é legítima, e, bem assim, que se revelam presentes o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela União, ante a insuficiência dos bens integrantes do patrimônio do réu, o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Vale frisar que independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte do requerido, tampouco de ter os proventos auferidos pelo mesmo, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a União exija a devolução de verbas pagas a maior, ao servidor Pedro Siyugo Saito, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se ao réu, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da

indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para reforçar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Por último, eventual questionamento sobre o ressarcimento de valores supostamente recolhidos a título de imposto de renda, quando do recebimento das verbas em disputa pelo réu, deve ser pleiteado pela via apropriada, pois se trata de matéria de natureza tributária. Além disso, no caso, quanto ao argumento de que os cálculos propostos pela União estão incorretos, não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a parte requerida entende como incontroversos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar Pedro Siyugo Saito a restituir à União a quantia de R\$ 153.701,59, conforme planilha de fls. 89-94, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio do réu, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento do mesmo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0012624-16.2014.403.6000 - LUZIA DA SILVA SANTANA (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS Nº 0012624-16.2014.403.6000 AUTORA: LUZIA DA SILVA SANTANARÉ:**

UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo CA autora ingressou com a presente ação revisional de aposentadoria c/c pedido de tutela antecipada buscando provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar diferenças dos valores dos proventos de aposentadoria calculados a título de GDM-PST em relação a GDPST, relativas ao período de agosto/2012, até a efetiva regularização da situação, em termos de parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e com juros de mora. Como causa de pedir, alega ser médica concursada da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, estando aposentada desde 11/06/1997, e que o artigo 2º da EC 47/2005 estendeu a todos os servidores aposentados, a paridade e a integralidade de vencimentos, na forma do art. 7º da EC 41/2003, em toda a sua extensão. Afirma não existir dúvidas quanto ao direito à paridade, o que a habilita receber as diferenças relativas à gratificação de desempenho GDPST/GDM-PST. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 22/24). A ré apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autora se aposentou pela FUNASA. Dessa forma, diz que não subsiste razão para sua manutenção no polo passivo, já que a FUNASA possui personalidade própria. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos da ação - fls. 33/53. Réplica às fls. 58/60. Intimadas as partes para especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC - fl. 57, e a União, além de salientar que não possuía provas a especificar, reiterou o pedido de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva - fl. 61. É o relatório do necessário. Decido. No presente caso, conforme afirmado pela ré, é de se ter que a

autora aposentou-se pela FUNASA, não havendo sequer informações a respeito de sua migração para o Ministério da Saúde - fl. 35. De fato, a União é parte legítima para responder a ações em que se discute o pagamento das gratificações de desempenho, somente quando tais ações forem ajuizadas por servidores aposentados dos quadros do Ministério da Saúde, não sendo esta, porém, a situação de que se trata. Pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que a autora é ser-vidora inativa da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (fls. 14/19), sendo que esta se configura como entidade dotada de personalidade jurídica, quadro de pessoal e patrimônio próprios, de modo que resta evidente tratar-se de autarquia quem detém legitimidade para figurar isoladamente no polo passivo da presente ação. Assim, a União não detém legitimidade ad causam para responder a esta demanda, em que se reivindica o pagamento de gratificações de desempenho - denominada GDM-PST, em igualdade de condições com os servidores ativos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. PENSIONISTA DA FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Contracheques juntados aos autos demonstram que a parte autora é pensionista da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que constitui entidade dotada de personalidade jurídica, quadro de pessoal e patrimônio próprios, restando evidente ser esta autarquia quem detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da relação processual. 2. A União é parte legítima para responder às ações em que se discute o pagamento das gratificações GDASST e GDPST, somente quando ajuizadas por servidores aposentados ou pensionistas dos quadros do Ministério da Saúde, não sendo esta a situação dos autos. 3. Mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação improvida. (AC 00021665420114058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/05/2012 - Página::84.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. FALTA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DE UM DOS AUTORES. ART. 267, INC. VI, DO CPC. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, eis que as ações que versam sobre direitos individuais homogêneos não podem ser propostas nos Juizados Especiais, mesmo que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos. Inteligência do art. 3º, parágrafo 1º, inc. I, da Lei 10259/2001. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. 3. Ilegitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se discute o direito de servidor vinculado à FUNASA a perceber diferenças relativas à GDATA e à GDASST, visto que esse ente ostenta a qualidade de autarquia federal, possuindo personalidade jurídica própria, além de autonomia de gestão financeira e administrativa. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...). (AC 20078000040526, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:: 10/07/2009 - Página::379 - Nº::130.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA LIDE. APELAÇÃO PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A FUNASA, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa, é parte legítima para responder em Juízo sobre questões relativas a seus servidores, o que exclui da lide a União Federal, em face de ilegitimidade passiva ad causam. (...) 7. Ilegitimidade passiva da União declarada de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, com sua exclusão da lide, restando, de consequência, prejudicada sua apelação. 8. Remessa oficial desprovida 9. Apelação dos autores parcialmente provida. (AC 00325275420024013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DA-TA:04/12/2008 PAGINA:41.) Verifico, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008586-24.2015.403.6000** - DIONIZIO BARBOZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dionizio Barboza ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento

jurisdicional que o condene a conceder o benefício do auxílio-doença, e que este, por sua vez, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Como fundamento do pleito, alega ser portador de derrame articular nos dois joelhos, espessamento do ligamento e extrusão do menisco lateral no joelho esquerdo e espessamento do ligamento colateral externo no joelho direito. Afirma que, em 26 de fevereiro de 2002, requereu a concessão do benefício do auxílio doença, sendo este indeferido, sob o argumento de que não teria sido constatada incapacidade laborativa. Sustenta, no entanto, fazer jus ao benefício pleiteado diante de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-80.É o relato do necessário.Decido.A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso) . Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013)Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, a requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Importante fazer a ressalva de que o pedido administrativo deve ser relativamente recente, pois a pretensão resistida deve existir no momento em que se alega o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ocorre que, em 2002, quando foi indeferido o pedido de auxílio-doença do autor, o seu quadro de saúde podia não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a Autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual do autor, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008698-90.2015.403.6000 - GETULIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X UNIAO FEDERAL**

Getúlio de Oliveira Junior ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pretendendo a produção antecipada de provas periciais, argumentando, em síntese, a ocorrência de moléstia grave em decorrência do serviço militar.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-40.Decido.A antecipação de prova pericial objetivaria a apuração de vestígios e sinais que pudessem se apagar no tempo, assim como se a perpetuação do estado atual de determinada coisa corresse o risco de ser alterada.No caso em apreço, não restou configurado a urgência, já que não há receio de impossibilidade ou de dificuldade de comprovação dos fatos alegados na inicial, inclusive por meio das pretensas provas periciais, em momento oportuno, exceto na hipótese de justificativa plausível, que demonstre efetivamente a necessidade da antecipação, em sede de cognição sumária, da prova pericial. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Ante o exposto, indefiro a produção antecipada de provas.Cite-se Intime-se.

**0008724-88.2015.403.6000 - JOSE DEMETRIO DE SOUZA X MAURICIO MESSIAS DE SOUZA X JOAO HENRIQUE DE SOUZA X JORGE ALBERTO DE SOUZA X ARTEMIO EDUARDO DE SOUZA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0008763-85.2015.403.6000** - HYPIO DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X LEA ALUCHNA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001711-43.2012.403.6000** - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Conforme determinado em audiência, fica a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012288-12.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE MAILSON DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0012288-12.2014.403.6000AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARA AZULRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E JOSÉ MAILSON DOS SANTOSDECISÃOTrata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARA AZUL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOSÉ MAILSON DOS SANTOS, objetivando o pagamento das cotas condominiais vencidas no valor de R\$ 2.571,09, e vincendas no decorrer da lide, com juros e correção monetária. A CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o mutuário detém a posse exclusiva sobre o imóvel e ante o caráter pessoal da obrigação; no mérito, refuta a sua responsabilidade pelo débito, com base na Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997 (fls. 54/68). Juntou documentos às fls. 71/80. Impugnação às fls. 86/100Em audiência, as partes manifestaram interesse em buscar acordo, no prazo de 15 dias, comprometendo-se a informar o Juízo sobre eventual composição (fl. 102). Ato contínuo, a autora informou, nos autos, que formalizou acordo de parcelamento do débito (18 parcelas iguais e sucessivas) com o réu José Mailson dos Santos, e pediu a suspensão do processo até ulterior manifestação da parte informando a quitação do acordo ou requerendo o prosseguimento do feito - fls. 104/105. Intimada para se manifestar sobre citado acordo, a CEF requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a si, com o envio do feito ao judiciário estadual, diante da sua ilegitimidade passiva (fls. 107/108). É o relatório do necessário. Decido. Analiso a legitimidade passiva ad causam da CEF, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal. - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF Verifico que a pretensão autoral consiste na cobrança de cotas condominiais atrasadas, bem como vincendas no curso do processo. A taxa condominial é obrigação propter rem, ou seja, as obrigações desta natureza gravam e acompanham a própria coisa, devendo recair sobre aquele em cujo nome se encontra registrado o bem. No caso dos autos, o imóvel sobre o qual pendem os débitos condominiais foi adquirido por José Mailson dos Santos, em 06/05/2011 - na mesma data em que alienou fiduciariamente o imóvel à CEF, como garantia do contrato, na forma da Lei n. 9.514/97 (R.02 e R.03 - fls. 09-verso e 10). Assim, considerando que não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da propriedade fiduciária de José Mailson dos Santos, e a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, a lei de regência - Lei nº 9.514/97 - assim dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nesse sentido: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação

propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo.(AC 00034621420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. A ação de cobrança de despesa de condomínio edilício deve ser ajuizada contra quem detém a propriedade do imóvel. 2. Hipótese em que não se demonstrou ser a CEF proprietária do imóvel sobre o qual recaem as despesas, razão pela qual não se reconhece a legitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da ação. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(AC 9458720084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:525.)Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da primeira requerida, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.- DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL A competência cível da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda.Outrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, a quem competirá, inclusive, apreciar os pedidos de homologação do acordo e de suspensão do Feito até seu integral cumprimento. Intimem-se. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias.Campo Grande-MS, 04 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009147-82.2014.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X DANIELA VOLPE GIL(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)**

Processo nº 0009147-82.2014.403.6000EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADO: DANIELA VOLPE GILSENTENÇASentença tipo AA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 323-338 dos autos principais - processo nº 0004657-27.2008.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais.A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela ECT, considerando a pequena diferença nos cálculos apresentados pela embargante (fls. 19-20).É o relatório. Decido.Ante a anuência da embargada quanto ao valor apresentado pela ECT, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela embargante, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 638,95 (seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado para setembro/2014.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Expeça-se o ofício requisitório.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande, 05 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0007253-37.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-05.2011.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela União - Fazenda Nacional, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada. Argumenta que há excesso de execução, em razão de incorreção na confecção dos cálculos apresentados pela embargada. Com a inicial vieram os documentos/cálculos de f. 04/05. À f. 10, a parte embargada manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pela embargante. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela embargante, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 194.551,90 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), atualizado até junho/2015, correspondente ao valor devido à autora/embargada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a parte embargada/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0008765-55.2015.403.6000 (2003.60.00.005763-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000923-54.1997.403.6000 (97.0000923-8)** - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009324-95.2004.403.6000 (2004.60.00.009324-9)** - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(SP092854 - MARIA PAULA DALLARI BUCCI) X UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA / MS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR)

PROCESSO Nº 0009324-95.2004.403.6000 EXEQUENTE: CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA EXECUTADA: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA / MS Baixo os autos em diligência. Diante do despacho de fls. 34/35 e das manifestações de fls. 37, 114/114v e 128, determino a intimação da executada para comprovar o cumprimento do disposto na Cláusula Primeira do Termo de Acordo Judicial efetivado entre as partes (fls. 115/121), juntando, no prazo de 10 dias, cópia do Estatuto Social sem as cláusulas que tenham por objeto a imposição de exclusividade ou unimilitância do médico cooperado. Após, ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 05 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARIME CHEQUER(MS001659 - CARIME CHEQUER)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 108) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos moldes da sentença cuja cópia encontra-se às fls. 91-93. Levante-se a constrição de fl. 81. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012722-40.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE(MS010472 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de

anuidade (s). À fl. 107 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do requerimento de fls. 80-97, em face do pagamento espontâneo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013140-07.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 49) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. Levante-se a restrição de fl. 30. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001034-76.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA (MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001244-30.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 44 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009322-13.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS RIBEIRO (MS006981 - JOSE CARLOS RIBEIRO)

SENTENÇA Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 27. Intimado(s) o(s) Executado(s) (fl. 31), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequite, conforme requerido às fls. 32/33. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) Executado(s) e, bem assim, do pedido da Exequite, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial ID 072015000008439583, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequite para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009925-52.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANE RADELISKI MIRANDA (MS013460 - ADRIANE RADELISKI MIRANDA)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente,

arquivem-se. P.R.I.

**0010808-96.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CENTURIAO(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Pedro Paulo Centurião, para recebimento da importância de R\$ 927,01 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade de 2013. O executado, citado às f. 17/17v, ficou-se inerte. Assim, foi deferido o pedido de penhora on line, tendo como resultado a penhora de numerário, formalizada às f. 22/24. Intimado o executado (f. 25), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente às f. 26/27, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.05033802-2, para a conta bancária nº 314-8 - Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da exequente. Vinda a comprovação, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se. Sentença em duas vias, das quais uma servirá como ofício.

**0013017-38.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ALPHEO MARCOS BOCCHESE - ESPOLIO X VERA HELENA HAMPE BOCCHESE X VERA HELENA HAMPE BOCCHESE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 29/2015-SD01EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL n.º 0013017-38.2014.403.6000 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s)/Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s): 1) ESPÓLIO DE ALPHEO MARCOS BOCCHESE (CPF n. 006.605.740-04) 2) VERA LÚCIA HAMPE BOCCHESE (CPF n. 328.128.410-87) Prazo do edital: 30 (trinta) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida até 13/11/2014: R\$ 28.021,40. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 23 de julho de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013438-28.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA ROSA ANDRADE FERREIRA S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001521-12.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-86.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RONEI PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)

Por meio do presente incidente, a Caixa Econômica Federal - CEF impugna a gratuidade judiciária deferida a Ronei Pinheiro nos autos da ação ordinária (nº 0000850-86.2014.403.6000). Como fundamento do pleito, a impugnante alega que o impugnado não faz jus a tal benesse, tendo em vista a profissão declarada, o valor que pretende receber na ação principal por eventuais perdas no seu FGTS, bem como em razão de seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desenfreada de justiça gratuita acarreta grave violação ao direito aos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, os quais têm caráter alimentar. Requer, subsidiariamente, que a justiça gratuita seja restringida somente às custas judiciais, excluindo-se os honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-07. Intimado, o impugnado apresentou manifestação, aduzindo ser aposentado pelo INSS, não podendo, portanto, ser levada em conta a alegação quanto a sua profissão. Ademais, sustenta que a posse de imóvel e a constituição de advogado particular, por si só, não atestam sua situação financeira. Ante isso, afirma dever ser beneficiado pela gratuidade processual,

até que haja prova em contrário, segundo o que dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/50. Réplica à manifestação do impugnante às fls. 20-27. Na mesma ocasião o impugnante requereu a inversão do ônus da prova, com base no Enunciado 116 do FONAJE. Não sendo este o caso, requereu a solicitação junto à Receita Federal, das três últimas declarações de imposto de renda do impugnado. É o relato do necessário. Decido conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. O presente incidente não merece prosperar. Explico. O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais, com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, que prevê: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira de quem manifesta o interesse no benefício, caberia ao impugnante colacionar provas a infirmarem a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira do impugnado fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. A respeito, colaciono os seguintes julgados: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. No presente caso, a profissão declarada pelo autor, o valor buscado com esta ação e o fato de o autor ser representado por advogado particular não são suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência feita pelo mesmo. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de diligências a cargo deste Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidi esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencedora. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove que a parte ex adversa tem condições financeiras para pagar os honorários, observado o prazo prescricional. Nos presentes autos, o impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaía. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido

inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencida beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp n.º 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(...) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4.ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE n.º 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::261.). Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, nos autos nº 0000850-86.2014.403.600. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta aos autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003195-31.1991.403.6000 (91.0003195-0)** - ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do despacho de fl. 323 e diante do ofício de fls. 324/327: Vinda a comprovação da operação, dê-se vista às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**0003102-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003102-7)** - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X FRANCISCA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 187. Vindo o depósito, intime-se a autora, pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7)** - MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMO CRISTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 352, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução.

**0011701-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011701-2)** - JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 194. Vindo o depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0012530-15.2007.403.6000 (2007.60.00.012530-6)** - ONICE RODRIGUES DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 229), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 227. Vindo o depósito, intime-se o beneficiário,

pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0014352-68.2009.403.6000 (2009.60.00.014352-4)** - DANIELI SANTOS DE OLIVEIRA X EDNA RUI DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELI SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 210. Vindo o depósito, intime-se a beneficiária, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0004261-92.2009.403.6201** - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO X JOANA FRANCISCA GALVAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 260. Vindo o depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0003090-53.2011.403.6000** - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 192. Vindo o depósito, intime-se a beneficiária, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004238-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004238-3)** - ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de f. 205 pressupõe concordância com os cálculos de f. 196/198. Assim, intime-se o autor para que indique os dados bancários de sua titularidade, conforme determinado no despacho de f. 203. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004427-38.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NILSON MARCON DOS SANTOS

SENTENÇA Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 72/73) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2962**

#### **ACAO MONITORIA**

**0006719-84.2001.403.6000 (2001.60.00.006719-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEILA BARROS RAMIRES(MS010080 - EVELYN PIEREZAN) X ALDO AMBROSIO PIEREZAN - ESPOLIO X LEILA BARROS RAMIRES(MS010080 - EVELYN PIEREZAN) X POSTO DEL REI LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011291-63.2013.403.6000** - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE(MS003457 - TEREZA ROSSETI

CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011291-63.2013.403.6000 Autora: Durvalina Montelo Cavalcante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Por meio da presente ação, a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Waldecy Montello Cavalcante. Considerando que a certidão de óbito encartada à fl. 9 refere-se ao falecido esposo da autora, Sr. Osmundo Paes Cavalcante, intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, encartar os autos cópia da certidão de óbito de seu filho. Em seguida, retornem-me os autos conclusos, observando-se a ordem anterior de conclusão. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, 7 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0004974-15.2014.403.6000 - MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0004974-15.2014.403.6000 Autora: Maria Juraci da Rocha Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Juraci da Rocha Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com o pagamento dos atrasados retroativamente desde o requerimento administrativo em 07.10.2008. Como causa de pedir, a autora diz ser portadora de doença cardíaca e de sequelas de acidente vascular cerebral - AVC, patologias essas que a incapacitam para o trabalho, bem como para a vida independente. Afirma que o seu grupo familiar é composto por ela e seu esposo, e que a renda auferida pelo grupo não é suficiente para a sua manutenção, uma vez que, devido à moléstia que a acomete, não consegue mais trabalhar. Sustenta que, não obstante preencha os requisitos legalmente exigidos, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício pleiteado, ao argumento de que a renda familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-35. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção com o processo nº 0003571-73.2003.403.6201 (fl. 3665), foram solicitadas algumas peças processuais ao MM. Juiz do Juizado Especial Federal (fl. 38), o qual encaminhou a este juízo cópia da petição inicial, do relatório social, do laudo pericial, da contestação e da sentença (fls. 41-68). Por meio da decisão de fls. 69-70, o Juízo concluiu que não há prevenção em relação aos autos nº 0003571-73.2003.403.6201, considerando que a causa de pedir destes autos é diversa daquela que subsidiou o pedido naquele feito. Outrossim, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75-83). Por meio da petição de fls. 84-86, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. Relatório Social encartado às fls. 92-96. Laudo médico pericial juntado às fls. 101-107. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e pediu pela sua complementação (fls. 111-115). O INSS manifestou-se às fls. 116-119, sobre o laudo pericial e o relatório social, e juntou os documentos de fls. 120-127. Laudo pericial complementar (fls. 129-130). A autora se manifestou sobre o laudo complementar, bem como sobre o relatório social (fls. 133-139). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito (prescrição) suscitada pelo INSS à fl. 80. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, em sendo o caso. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Carta Política de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo artigo 20 assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a

família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11 Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Depreende-se, portanto, serem dois os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado pela autora: 1) incapacidade para a vida independente e para o trabalho; e, 2) comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Verifico que a autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. No que se refere à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 101-107, que a autora é portadora de Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID10 I25), com antecedente de cirurgia de revascularização miocárdica (ponte de safena), Sequelas de Doenças Cerebrovasculares (CID10 I69)/aneurisma cerebral e Hipertensão Arterial (CID10 I10)/pressão alta de grau moderado, patologias essas que a incapacitam, total e permanentemente, para o desempenho de atividade laborativa apta a lhe prover a subsistência, o que implicaria em incapacidade laborativa total e permanente, nos termos da resposta dada pelo expert ao quesito 2, da mesma (fl. 104). Por outro lado, entendo que a autora também está inapta para a prática de atos da vida independente, na medida em que não tem condições de exercer atividade que lhe assegure a própria subsistência, sendo completamente despiciendo exigir-se, para o reconhecimento de tal premissa, a ajuda de terceiros, para que ela (a autora) possa alimentar-se, fazer sua higiene ou se vestir. Entender em sentido diverso significaria, em outras palavras, definir incapacidade para a vida independente somente aquela situação em que pessoas ostentassem deficiência locomotiva completa, tal como um tetraplégico, o que não foi definitivamente a intenção do legislador, nem muito menos do constituinte de 1988.No tocante ao requisito da renda per capita familiar, ele também foi devidamente preenchido. Com efeito, restou comprovado que a autora reside com seu esposo, e que o grupo familiar sobrevive da renda auferida pelo cônjuge varão, em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 93-96). Ressalto que, não obstante o INSS alegue que a família da autora está muito acima da linha de pobreza atualmente referida pelo STF, não juntou aos autos documentos comprovando tal assertiva.Dessa forma, tenho que a família da autora não tem condições financeiras de prover o seu sustento, amoldando-se à finalidade da Lei nº 8.742/93, devendo ser deferido o benefício de prestação continuada almejado.Quanto à data da concessão, entendo que o benefício é devido a partir de 30/12/2013 (data do segundo requerimento administrativo), considerando que o perito judicial fixou como data do início da incapacidade o dia 17/09/2013.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a concessão do benefício de amparo social ao deficiente à autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, a contar de 30/12/2013. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o benefício de amparo social em favor da autora seja concedido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da mesma, consignando que eventual apelação contra esta sentença, ainda que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações da autora restaram reconhecidas por esta sentença, sendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação estriba-se no caráter alimentar do provimento; com o que não há se falar em garantia da reversibilidade. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 06 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0009388-56.2014.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EFIGENIA**

PAULA DA SILVA(MS005926 - ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora busca a concessão de quota parte de pensão militar por morte, instituída por Sr. Valdir Antunes de Lima, em rateio com a viúva do de cujus, Sra. Efigênia Paula da Silva. Como fundamento do pleito, alega que foi casada com o de cujus de 26/12/1959 a 24/08/1964, e que a sentença do desquite amigável determinou o pagamento de pensão alimentícia em seu favor. Com o falecimento de seu ex-cônjuge (23/05/2013), realizou pedido administrativo de pensão militar (05/06/2013). No entanto, até o momento não houve decisão no processo administrativo, ante a celeuma acerca da suposta exoneração de alimentos pela autora, pois não houve descontos nos proventos de inatividade do de cujus referentes à pensão alimentícia desde o ano de 1997. Afirma que tal presunção estaria equivocada e que recebeu os pagamentos em mãos neste período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90-92. Citada, a ré Efigênia Paula da Silva apresentou contestação (fls. 73-85) aduzindo que era a responsável pelas finanças na família, não tendo destinado qualquer quantia à autora a título de pensão; que é improvável que o falecido tenha, por quase 50 anos, lhe pago em mãos a pensão, sobretudo porque ela residia em outro estado; bem como que a autora não logrou comprovar o alegado na inicial. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 96-101), alegando que a autora tem o ônus de provar que recebia pensão alimentícia do falecido à época da morte; que o seu nome não consta da relação de beneficiários do de cujus para efeito mortis causa e que lhe falta interesse processual, pois não houve decisão administrativa desfavorável. Impugnação às contestações às fls. 126-146. Na fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 126); a União Federal requereu prova testemunhal e requisição de informações junto ao INSS (fl. 101), enquanto que a outra ré nada manifestou. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. - Ausência de Interesse Processual A ré alega que, para que a autora pudesse vir a Juízo requerer o benefício em questão, seria necessário ter havido decisão administrativa indeferitória. Como ainda não houve decisão quanto ao requerimento administrativo, ela careceria de interesse para judicializar a questão. A presente preliminar não merece prosperar, pois, a autora requereu o benefício administrativo em 05/06/2013 e, passado mais de um ano sem resposta (até a data de propositura da ação), entendo que houve lesão ao seu direito subjetivo de petição e à razoável duração do processo administrativo. Some-se a isso o fato de que o pleito é de benefício previdenciário, em sentido amplo, que possui natureza alimentar, o que demanda celeridade na sua apreciação. Assim, como parâmetro legal, deve ser observado o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9784/99 (art. 49), para que a Administração decida o pedido em prazo razoável, o que, obviamente, foi ultrapassado no presente caso. Nestes termos, realizado prévio pedido administrativo, mas havendo inércia ou demora da Administração, configura-se o interesse processual da autora. Não se exige, outrossim, esgotamento da instância administrativa, em virtude do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874 /99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. 1. A Lei n. 9.874 /99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2 No caso dos autos, ficou comprovado que a maioria dos requerimentos formulados pelos impetrantes foi protocolizada há mais de 2 anos e os mais recentes foram apresentados em novembro de 2012. 3. Com efeito, ainda que não se tenha notícias da conclusão da fase instrutória do processo, mostra-se abusiva e ilegal a conduta omissiva do órgão federal que, sem apontar motivação relevante, impõe aos servidores a espera indefinida pela realização de diligências, ferindo de forma flagrante o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo e, por conseguinte, o princípio da eficiência e da legalidade aos quais está a administração pública obrigada a obedecer por imperativo constitucional. ( AG 50255134220144040000, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, TRF-4, DATA: 18/11/2014) Rejeito a preliminar. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (comprovar dependência econômica para fins de habilitação à pensão por morte instituída pelo de cujus), a produção de prova testemunhal se mostra pertinente. Nessa esteira, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes (autora e União) e designo o dia 07/10/2015, às 15h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora e pela ré às fls. 145 e 101, respectivamente. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412 do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Defiro o pedido de requisição de informações ao INSS acerca de possível titularidade, pela autora, de proventos, pensão ou auxílio, bem como a data de concessão de eventual benefício previdenciário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008688-46.2015.403.6000 - MOURA & GARCIA LTDA - ME X THIAGO DOS SANTOS GARCIA MOURA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REDECARD S/A**

AUTOS nº 0008688-46.2015.403.6000 Autora: Moura & Garcia Ltda. - ME Ré: Caixa Econômica Federal e outro DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer e de condenação ao pagamento de

indenização por danos morais, proposta contra a Caixa Econômica Federal, com o valor atribuído de R\$ 40.741,36 (quarenta mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004059-29.2015.403.6000** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X MARCOLINA FRANCISCA DE MORAES NETA DOS SANTOS (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ELIANE DE SOUZA PONTES BRAGA X CARLOS SEBASTIAO MATOSO BRAGA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor da decisão de f. 89-91: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 9 Reg.: 716/2015 Folha(s) : 247 PROCESSO nº 0004059-29.2015.403.6000 AUTORES: SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS D E C I S ã O Trata-se de ação de ação cautelar de produção antecipada de prova pericial, proposta por SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS e MARCOLINA FRANCISCA DE MORAES NETA DOS SANTOS, em face de ELIANE DE SOUZA PONTES BRAGA, CARLOS SEBASTIÃO MATOSO BRAGA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam os autores, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel residencial junto aos réus, em 23/01/2013, figurando a CEF como credora fiduciária. No entanto, passado pouco tempo desde a aquisição, detectaram problemas estruturais (fissuramento vertical nas paredes, deformação no forro e nas lajes da casa, problemas na pintura, no telhado e no madeiramento e infiltração), que comprometem a segurança do imóvel. Com a inicial vieram os documentos às fls. 8-44. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53-60), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentando que inexistente responsabilidade do agente financeiro pela construção do imóvel, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 79-87, os réus Carlos Sebastião Matoso Braga e Eliane de Souza Pontes Braga vieram, pessoalmente, apresentar manifestação. É o relatório. Decido. De início, anoto que, não obstante a ordem de apreciação das preliminares recomendar o enfrentamento das relacionadas aos pressupostos processuais (capacidade postulatória dos réus e inépcia da petição inicial), antes daquelas atinentes às condições da ação, tratarei primeiramente da questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, pois necessária para fixação da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Vislumbra-se da inicial que os autores celebraram com Eliane de Souza Pontes Braga e Carlos Sebastião Matoso Braga contrato de compra e venda de imóvel, obtendo da CEF um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 159.500,00 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH - fls. 18-44). Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na primeira hipótese. Não tendo a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a compra do imóvel já construído, não pode ser considerada agente promotor ou garantidor da obra, não tendo responsabilidade pela escolha do terreno e pela elaboração do projeto. Assim, não há a obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra, de modo que a vistoria realizada pela CEF justifica-se, tão somente, para avaliar as condições do imóvel dado em garantia hipotecária, a possibilitar a liberação do financiamento. Esse ato técnico serviu apenas para que o agente financeiro avaliasse as condições do imóvel para o fim de torná-lo em hipoteca, o que indica resguardo dos seus interesses. Os interesses dos mutuários, no que se refere à segurança e habitabilidade do imóvel, continuaram a ter que se deduzidas em face da vendedora e/ou da seguradora. Analisando o contrato em questão, verifico que a cláusula décima sexta, parágrafos primeiro e segundo, dispõe que Ficam o (s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE (S) obrigado (s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, bem como a fazer às suas expensas as obras de reparos necessários para preservação da garantia, inclusive as solicitadas pela CAIXA, dentro do prazo de notificação e Para a constatação do exato cumprimento desta Cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel objeto da garantia - fl. 27. Dessa feita, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, uma vez que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento. Estabelece o referido contrato que, durante a sua vigência, até a liquidação da dívida, os devedores se obrigam em manter e pagar os prêmios de

seguro, contratado por livre escolha, destinado às coberturas de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel (cláusula vigésima primeira e seus parágrafos - fls. 32-34). Nessa situação, conforme já dito, a cobertura securitária e a consequente indenização em caso de sinistro de natureza material (danos físicos ao imóvel) é de ser deduzida perante a Caixa Seguradora S/A - pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal - e/ou os vendedores do imóvel. Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Feito, que visa produzir provas antecipadamente à propositura de ação ordinária principal, certamente para obtenção de condenação à obrigação de fazer e/ou reparação civil. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO FCVS. APÓLICE PRIVADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. ART. 543-C. PRECEDENTE. 1. Apelação desafiada em face de sentença que declarou extinto o processo em relação à Caixa Seguradora, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, extinguiu o processo com relação à Caixa Econômica Federal - CEF sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pleitos de nulidade da cláusula relativa à cobertura securitária, e de rescisão contratual, e de indenização extinguiu o processo, e ainda julgou improcedentes os outros pedidos deduzidos contra a CEF. 2. Alegou-se, no Recurso, que, nas hipóteses de vício na construção, a responsabilidade da Caixa Seguradora é solidária à da CEF, justificando, assim, a competência da Justiça Federal. 3. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). - STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julg. em 10-10-2012. 4. Nos contratos celebrados antes de 2-12-88 e nos desvinculados do FCVS, a CEF não possui interesse jurídico para figurar na demanda. Hipótese em que o contrato é de Apólice privada e sem vínculo com o FCVS. 5. De acordo com a jurisprudência do STJ: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 6. Ilegitimidade da CEF, pois a discussão com relação ao seguro e à indenização diz respeito à seguradora e aos mutuários. Apelação improvida.(AC 00204416920114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:01/10/2013 - Página:177.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS ESTRUTURAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. UNIDADE HABITACIONAL

ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE FISCALIZADORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal deve figurar como ré em ações em que se busca a reparação por vícios estruturais verificados durante as etapas da construção, quando, no contrato de mútuo celebrado com a Construtora, a instituição financeira se obriga ao acompanhamento da obra para liberação das parcelas do financiamento. 2. Caso concreto em que os vícios de construção foram verificados após a entrega as unidades, quando a CEF já não era contratualmente obrigada a fiscalizar a obra para liberação à Construtora das parcelas do financiamento. Ilegitimidade passiva da instituição financeira que deve ser reconhecida. 3. Agravo não provido.(AI 01038686220064030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Revogo o despacho de fl. 47 na parte em que concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita, pois, melhor analisando os autos, verifico que a renda mensal do casal, declarada no contrato de financiamento imobiliário (fl. 63), infirma a presunção relativa da declaração de risco de prejuízo ao sustento próprio e de sua família caso arquem com as despesas processuais. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Declino da competência para processar e julgar esta ação para a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com a urgência que o caso requer.Prejudicado o incidente de impugnação à justiça gratuita (nº 0006267-83.2015.403.6000), proposto pela CEF. Traslade-se cópia da presente àqueles autos e, oportunamente, arquivem-se-os.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande (MS), 24 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0005337-65.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-59.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)  
Primeiramente, considerando o requerimento formulado pela parte autora à f. 176, cobre-se o cumprimento do mandado nº 1491/2015-SD01 (f. 116), com urgência; (F. 122-141), mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos; Por fim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de f. 145-175, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 2963**

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0007209-57.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-65.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI)  
Nos termos do despacho de f. 114, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial complementar (f. 182/186).

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1065**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001208-17.2015.403.6000** - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004637-31.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE BODOQUENA(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO MACHADO ARARIPE(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO E MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

Inicialmente, defiro o pedido de fl. 210. Oficiem-se.No mais, considerando que o requerido foi regularmente notificado, não tendo, contudo, apresentado defesa escrita dentro do prazo legal, o feito deve ter normal seguimento. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Em seguida, venham conclusos para despacho saneador. Intimem-se.Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, determino que os autos tramitem em segredo de justiça.Campo Grande, 10 de março de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000348-51.1994.403.6000 (94.0000348-0)** - CRISTIANO VILALBA DA SILVA(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002998-03.1996.403.6000 (96.0002998-9)** - DANIEL PINHEIRO DA FONSECA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0000727-11.2002.403.6000 (2002.60.00.000727-0)** - MARIO MARCIO CHAVES DE OLIVEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ERCILIO VEDOJA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X GERALDO BARBOSA FOSCACHES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JUVENAL VALENTIM(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ABELARDO QUINTANA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005727-89.2002.403.6000 (2002.60.00.005727-3)** - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, conforme certidão de fs. 160, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0009248-08.2003.403.6000 (2003.60.00.009248-4)** - MILTON QUERINO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0001733-14.2006.403.6000 (2006.60.00.001733-5)** - TAKU TAKAHACHI(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0009932-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009932-0)** - WILSON DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011191-21.2007.403.6000 (2007.60.00.011191-5)** - MARIA APARECIDA GOES E SILVA (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001280-48.2008.403.6000 (2008.60.00.001280-2)** - WILSON APARECIDO DA SILVA (MS011414 - THIAGO DE ARAUJO GARCIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X CELSO ARCANJO DA ROCHA (MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA E MS002223 - ALDO VICENTE PEREIRA) X HIPERPACK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3)** - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO (MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0009365-86.2009.403.6000 (2009.60.00.009365-0)** - JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAI - RELATÓRIO JOSÉ AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO, JOSÉ FRANCISCO DE MATOS, LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA, MIGUEL CARNEIRO DIAS JUNIOR, RUBEM SANTOS DE ARAÚJO e WANDERSON SAITO DE MIRANDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da Sindicância n.º 009/2008 - CGSPF/DISPF/DEPEN e, conseqüentemente, a retificação dos assentos funcionais dos servidores autores. Pugnaram, ainda, pela condenação da parte ré em danos materiais e morais. Narraram, em breve síntese, que foi determinado instauração de sindicância pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional para apurar infração disciplinar relacionada aos fatos constantes do memorando encaminhado pelo Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS informando a realização de reunião no interior do Presídio Federal desta cidade, em local conhecido como rodoviária, sem autorização, ocasionando a falta de pontualidade de alguns servidores, dentre eles os autores, embora a folha de frequência registrasse a pontualidade. Sustentaram existir vícios: a) de competência por não poder a Coordenadora de Recursos Humanos proceder ao desconto da impontualidade dos sindicatos enquanto o fato fosse objeto de apuração; b) de forma por excesso de prazo na conclusão dos trabalhos, o que ocasionou o prejuízo de aplicação de sanção que não teria sido aplicada, se os trabalhos tivessem sido realizados ao tempo certo; c) no objeto e no motivo por ter sido o ato autorizado ou consentido de forma tácita pela Direção do Presídio, haver banco de horas e requerimento de desconto da impontualidade, inexistindo prejuízo para o interesse e segurança pública; d) na finalidade por visar a sindicância punir servidores que manifestaram desprezo pela avaliação de outrora. Aduziram, ainda, inobservância do devido processo administrativo por ter sido instaurada sindicância, sem sua transformação em processo administrativo, sem oportunizar a amplitude de defesa e produção de provas, nem, tampouco, prazo recursal; cerceamento de defesa por ausência de alegações finais e da fase de produção de provas, bem como por ausência de defesa técnica. Alegaram, por fim, terem sofridos danos materiais consistentes nos descontos de impontualidade, bem como danos morais em decorrência de punição que consideram injusta e

ilegal. Juntaram procuração e documentos (fls. 27/763). À fl. 766 o autor Miguel Carneiro Dias Junior requereu sua exclusão do polo ativo da ação. À fl. 777 foi determinada a exclusão do polo ativo de José Francisco de Matos e Miguel Carneiro Dias Junior, o primeiro por deixar de regularizar sua situação no processo e o segundo, a pedido. À fl. 785 a parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas correspondentes, o que foi admitido à fl. 790. Citada, a UNIÃO contestou defendendo a legalidade do processo administrativo e da aplicação da pena de advertência ao argumento de que o procedimento administrativo resultou em punições de natureza leve (advertência), manteve uma regularidade formal impecável, oportunizou aos autores direito de defesa e observou o devido processo legal. Diferenciou sindicância de processo administrativo disciplinar. Sustentou que foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, facultando aos autores o acompanhamento pessoal ou por meio de procurado dos procedimentos, colocando aos autos à disposição para vistas e ciências, notificando para acompanhamento das oitivas das testemunhas, interrogatórios, bem como citando para apresentarem defesa escrita. Afirmou que, após, a comissão elaborou o Relatório com o resumo das principais peças, indicando as provas formadoras de convicção, analisando os argumentos de defesa e concluindo pela culpabilidade dos indiciados, indicando os dispositivos transgredidos e sugerindo a penalidade que foi aplicada pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional. Aduziu a desnecessidade de advogado acompanhar PAD ao argumento de tratar-se de faculdade conferida ao indiciado, caso assim entendam necessário. Afirmou que foi garantido aos autores o direito de exercerem defesa técnica, bem como de arrolarem testemunhas e requererem produção de provas. Registrou ainda o teor da súmula vinculante n.º 5. Sustentou não ter havido prejuízo pela extrapolação eventual do prazo para conclusão dos trabalhos, bem como inexistir vícios de objeto, motivo e finalidade e que, caso existissem, não causariam a nulidade por não estar demonstrado prejuízo efetivo para a defesa. Defendeu a desnecessidade de prejuízo à Administração Pública para a imposição de penalidade administrativa, bem como a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado, a inexistência dos alegados danos morais e a legitimidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores. Juntou documentos (fls. 809/816). Embora intimada para réplica e especificação de provas (fls. 818/819), a parte autora ficou-se inerte. A parte ré não requereu outras provas além da prova documental já constante dos autos (fls. 821-v). Foi determinado o registro para sentença por se tratar de lide envolvendo exclusivamente matéria de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente caso traz à baila pedido de declaração de nulidade da Sindicância n.º 009/2008 - CGSPF/DISPF/DEPEN e, conseqüentemente, a retificação dos assentos funcionais dos servidores autores. O cerne da questão a ser analisada é saber se houve violação aos princípios constitucionais, dentre eles do contraditório e da ampla defesa, bem como vícios capazes de gerar a nulidade da mencionada sindicância. A Portaria n.º 73, de 06 de maio de 2008, determinou a instauração de Sindicância para a apuração de ocorrência de infração disciplinar (fl. 37). A sindicância foi instaurada no dia 09 de maio de 2008, sob registro n.º 009/2008 (fl. 51). Após a instauração e providências administrativas, determinou-se a notificação dos AGEPENs sindicados de que poderiam acompanhar a todos os atos do procedimento, pessoalmente ou por intermédio de Advogado devidamente constituído (fls. 51/52), o que foi cumprido às fls. 57/70, 74 e 85, constando da notificação a comunicação da instauração da Sindicância n.º 009/2008 - CGSPF/DEPEN, a descrição dos fatos a serem apurados, o direito à ampla defesa e ao contraditório, especificamente para acompanhar os procedimentos pessoalmente ou por intermédio de procurado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como que os autos estavam à disposição para vistas e ciência dos documentos já existentes e dos que vierem a ser produzidos, no local e horários especificados. Na primeira reunião foi deliberado por solicitar cópia dos assentamentos funcionais dos AGEPENs sindicados, bem como se designou a oitiva de testemunhas e notificação dos sindicados (fls. 75/76). A notificação foi cumprida às fls. 89/104. Na segunda reunião deliberou-se por solicitar prorrogação do prazo da sindicância por mais trinta dias, por restarem diligências a serem efetuadas (fl. 104/105), o que foi deferido pela Portaria n.º 88/2008 (fl. 107). A oitiva das testemunhas arroladas pela comissão foi realizada (fls. 126/165), com a presença de sindicados, advogada constituída e/ou defensor dativo dos ausentes. Nesta oportunidade foi possibilitado reperguntas pelos sindicados presentes e advogada/defensor dativo dos ausentes. Na terceira reunião designou-se oitiva de outras testemunhas e o interrogatório dos sindicados (fl. 166/167), do que foram notificados e intimados os sindicados (fls. 171/201). As novas oitivas de testemunhas foram realizadas nos mesmos moldes das oitivas anteriores (fls. 202/213). Não houve requerimento de novas provas. Os interrogatórios dos sindicados foram realizados às fls. 214/244. Na quarta reunião deliberou-se por dar por encerrada a fase de instrução, indiciar os sindicados, à exceção de Denislei Luis da Costa, conforme despacho de instrução e indicição (fls. 247/248) e citá-los para apresentarem defesa escrita no prazo legal (fls. 245/246). As citações foram realizadas às fls. 250/265 e 268. Na quinta e última reunião deliberou-se por encerrar os trabalhos apuratórios, anexar relatório conclusivo e proceder à remessa dos autos ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (fl. 269). As defesas escritas, juntamente com os documentos a elas acostados, foram anexadas às fls. 273/732. O relatório da comissão de sindicância foi apresentado às fls. 733/757, submetendo suas conclusões à consideração do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional para aplicação das medidas cabíveis. Anexou-se, ainda, parecer da

Corregedora-geral do Sistema Penitenciário Federal (fls. 758/759) e despacho do Diretor do Sistema Penitenciário Federal (fl. 760). Em despacho n.º 758/2008 - GAB/DEPEN, o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional aplicou a pena de advertência aos indiciados por infringência aos incisos II, III e X do art. 116, da Lei n.º 8.112/90. O despacho foi publicado no Boletim de Serviço n.º 40 (fls. 762/763). Nestes termos transcorreu a sindicância ora questionada. Passo à análise de sua legalidade. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são corolários do princípio do devido processo legal e estão previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. A aplicação dos referidos princípios no âmbito administrativo é expressa e deve ser observada sob pena de macular de inconstitucionalidade a decisão administrativa proferida ao seu arripio. Também é expressa sua aplicação em casos sindicância e processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 143 que dispõe que A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. A Lei n.º 8.112/90 teve o cuidado de exigir, em seu artigo 143, a obrigatoriedade de se assegurar ao infrator o direito de ampla defesa, independentemente da natureza da sanção e do tipo de procedimento adotado. Nesse sentido também são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello ao afirmar que As distintas penalidades administrativas são aplicáveis tão-somente após um procedimento apurador - com garantia de ampla defesa (ex vi do art. 5º, LV, da Constituição) -, que será a sindicância ou, obrigatoriamente, o processo administrativo, se a sanção aplicável for suspensão acima de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função comissionada (art. 143, c/c art. 146). A ampla defesa deve ser interpretada em sentido amplo de modo a abranger em seu conteúdo a possibilidade de redarguir a acusação, apresentar provas, acompanhar depoimentos de testemunhas, inquirir testemunhas e produzir provas técnicas. Ao se aplicar uma sanção em conformidade com os parâmetros legais mencionados e garantindo o direito de defesa, o ato punitivo é válido e eficaz, devendo o sancionado cumprir os efeitos decorrentes da sanção que lhe foi aplicada. Do contrário, surge para o sancionado o direito de pleitear a invalidação do ato punitivo. Pela sistemática da Lei n.º 8.112/90 a apuração de irregularidades no serviço público deve ser feita mediante sindicância ou processo administrativo (art. 143). Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar (art. 145). Desta forma, diversas podem ser as consequências de uma sindicância. A depender de sua consequência, a sindicância poderá ter caráter punitivo (quando implicar na aplicação de sanção) ou meramente investigatório/preparatório quando resultar na instauração de um processo administrativo disciplinar. Esses dois aspectos da sindicância implicam em divergência de procedimento para garantia sua validade. No último caso dispensa-se a observância do contraditório e da ampla defesa na fase da sindicância por ser esta meramente investigatória, consubstanciando em mero procedimento preparatório de instrução para posterior processo administrativo disciplinar, no qual deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse caso, a sindicância está para o PAD, assim como o inquérito policial está para a ação penal, não sendo ambas peças essenciais à instauração do processo administrativo ou penal, respectivamente. Por outro lado, quando a sindicância possui caráter punitivo não haverá processo administrativo disciplinar posterior, motivo pelo qual o contraditório e a ampla defesa devem ser garantidos já na sindicância, sob pena de afronta à disposição constitucional que os assegura. Nestes termos é o voto da Ministra Thereza de Assis Moura (REsp n.º 509.318-PR) ao afirmar que a sindicância, quando instaurada com caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, tem natureza de verdadeiro processo disciplinar principal, no qual é indispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa e, além disso, do princípio da impessoalidade e da imparcialidade, mediante a convocação de um comissão disciplinar composta por três servidores. Alinha-se a esse entendimento também José dos Santos Carvalho Filho ao defender que mesmo que o processo seja denominado de sindicância, deverá ser tratado como processo disciplinar principal no caso de ter o mesmo objeto atribuído a esta categoria de processos. Não destoam Ivan Barbosa Rigolin ao ensinar que É sempre imperioso instaurar-se processo contraditório e com ampla defesa para pretender impor qualquer pena, por mais irrisória que pareça, a quem quer que seja. Afirma diferentemente é simplesmente desconhecer o direito brasileiro, acaso numa de suas mais primárias e meritórias vigas-mestras, esteio indispensável de todo o direito penal. Nesse sentido é também a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO POR DEZ DIAS. INEXIGÊNCIA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. LEI N. 10.098/94. HIERARQUIA IGUAL OU SUPERIOR A DO SINDICADO. NÃO CUMPRIMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que, quando a penalidade a ser aplicada ao servidor se restringir à advertência ou à suspensão inferior a 30 dias, é dispensada a abertura de processo administrativo disciplinar - sendo suficiente, nesses casos, a apuração e consequente aplicação de penalidade por sindicância -, no entanto devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu no caso dos autos. - Nos termos da Lei Estadual n. 10.098/94, a Sindicância será sempre cometida a servidor de igual ou

superior hierarquia a do sindicado, determinação não cumprida no presente procedimento administrativo. Agravo regimental desprovido. (AROMS 200401613038, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2015) (g.n.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. (...) 3. Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa. (STF, RMS 22789, Relator Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 25-06-1999 PP-00045 EMENT VOL-01956-02 PP-00245) 4. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00075351920084013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:15/02/2013 PAGINA:131.) (g.n.)Tomando esses conceitos como norte, passo a apreciar a questão concreta posta em Juízo. Constato, inicialmente, que o caso trata de sindicância instaurada com caráter punitivo, pois desta resultou a sanção de advertência. Por este motivo, o contraditório e a ampla defesa devem estar garantidos já durante a sindicância, sob pena de afronta à disposição constitucional.A parte autora sustentou ter ocorrido vício de competência por não estar autorizada a Coordenadora de Recursos Humanos a proceder ao desconto da impontualidade dos sindicatos enquanto o fato fosse objeto de apuração em sindicância. Sem razão.Não há qualquer impedimento legal de desconto de valor correspondente a impontualidade quando esta já estiver configurada à época do desconto. Ao contrário, a Lei n.º 8.112/90 impõe esse desconto ao afirmar que o o servidor perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata (art. 44, II).O desconto decorreu do atraso dos servidores em assumir seus postos em razão da reunião realizada e não do PAD, motivo pelo qual a Coordenadora de Recursos Humanos tem competência para tanto. Caso fosse apurada questão diversa no PAD, o que não ocorreu, o desconto deveria ser revisto.Ademais, o vício alegado, acaso existente, não macularia a sindicância em apreço, pois, embora tenha relação com essa, não decorreu de determinação deliberada pela comissão de sindicância, sendo ato autônomo cuja anulação não consta entre os pedidos dessa ação. Portanto, não prospera essa alegação.Aduziu a parte autora, também, vício de forma por excesso de prazo na conclusão dos trabalhos, o que ocasionou o prejuízo de aplicação de sanção que não teria sido aplicada, se os trabalhos tivessem sido realizados ao tempo certo.Forma é o revestimento exterior do ato administrativo, o modo pelo qual este aparece e revela sua existência. Configura, portanto, imposição de obediência às formalidades legais para a emissão do ato, constituindo-se relevante elemento procedimental. Entretanto, tais formas devem ser interpretadas de modo razoável visando evitar que constituam um fim em si mesmas e se dissociem da finalidade do processo.Romeu Felipe Bacellar Filho afirma que O formalismo moderado no processo administrativo disciplinar corresponde à instrumentalidade das formas, em sede de processo jurisdicional, frisando-se que a relação é de correspondência e não de igualdade. É a ideia de que a forma deve ser adequada ao alcance do fim colimado pela lei: o exercício da competência disciplinar dentro dos quadrantes da legalidade.Por tal motivo, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Nesse sentido é a jurisprudência firmada pela Terceira Seção do STJ ao afirmar que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor (MS 200602727681, Maria Thereza de Assis Moura, DJE Data:08/02/2011; EDMS 200401672397, Og Fernandes, DJE Data: 08/ 04/ 2010).Prejuízo à defesa envolve impedimento do pleno exercício do direito de defesa. A aplicação de sanção decorrente de um processo administrativo legalmente instaurado e que observou todas as garantias constitucionais asseguradas não deve ser tida como prejuízo à defesa por ser mera consequência do encerramento do procedimento punitivo instaurado. Portanto, não subsistem essas alegações autorais.Alegou, ainda, a parte autora vício no objeto e no motivo por ter sido o ato autorizado ou consentido de forma tácita pela Direção do Presídio, haver banco de horas e requerimento de desconto da impontualidade, inexistindo prejuízo para o interesse e segurança pública.As questões trazidas como fundamento para a ocorrência dos mencionados vício são questões que envolvem o mérito apurado na sindicância em comento. Vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade não se configuram pela simples adoção de posição diversa da defendida pela parte, como no caso presente. Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo. Esse entendimento é assente na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

1. Para aferir a existência ou não da apontada suspeição ter-se-ia que adentrar em exame de conjunto probatório não previamente formado nos autos. 2. A Lei n.º 8.112/1990, no art. 156, 1º, confere ao presidente da comissão processante a faculdade de denegar pedidos que, a seu juízo, não levem ao esclarecimento dos fatos. 3. Não demonstrado o efetivo prejuízo causado pelo indeferimento de pedido, impossível vislumbrar o alegado cerceamento de defesa. Precedentes. 4 Não há nulidade se o servidor, previamente citado, pôde apresentar defesa escrita e exercer o contraditório. 5. O apelo por produção de novas provas é incompatível com a natureza do mandado de segurança, cujo exame se atém, exclusivamente, às provas desde logo trazidas aos autos. 6. A simples alegação de que as provas do processo disciplinar são inocentadoras exprime, tão-somente, opinião própria. Ao Judiciário não é dado adentrar no mérito da decisão administrativa, restringindo-se o controle dos atos administrativos ao plano da legalidade do procedimento que levou à imposição da sanção disciplinar. 7. O artigo 126 da Lei n.º 8.112/1990 só afasta a responsabilidade administrativa nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria. Nas demais hipóteses, há de prevalecer a independência das instâncias, como preconiza o artigo 125 do mesmo diploma. 8. Segurança denegada. (MS 200101923008, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (g.n.).ADMINISTRATIVO - OAB/SP - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - PENALIDADE - DESCREDENCIAMENTO - ANULAÇÃO - ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que originou o descredenciamento observou o devido processo legal. 2. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. 3. Recurso improvido. (AC 00205808920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A parte autora aduz a incorrência de infração administrativa por ter sido o ato autorizado ou consentido de forma tácita pela Direção do Presídio, haver banco de horas e requerimento de desconto da impontualidade, inexistindo prejuízo para o interesse e segurança pública.É necessário analisar o ato questionado à luz da teoria dos motivos determinantes, a qual considera que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. O ato somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Judiciário deve examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato ou as provas de sua ocorrência. No caso dos autos, com o intuito de apurar a responsabilidade dos servidores autores por supostas faltas praticadas no exercício de suas atribuições, foi instaurado a Sindicância n.º 009/2008 - CGSPF/DISPF/DEPEN. Ao final, a comissão elaborou o Relatório com o resumo das principais peças, indicando as provas formadoras de convicção, analisando os argumentos de defesa e concluindo pela culpabilidade dos indiciados, indicando os dispositivos transgredidos e sugerindo a penalidade que foi aplicada pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional. A referida decisão administrativa está amparada em elementos probatórios sólidos e robustos para demonstrar a ocorrência da infração praticada pela parte autora. Não há motivo para entender como inexistente a infração administrativa motivadora da sanção aplicada. Por tal motivo, essa argumentação também não deve prosperar. A parte autora defendeu, também, existir vício na finalidade por visar a sindicância punir servidores que manifestaram despreço pela avaliação de outrora.A finalidade da sindicância, constante de sua ata de instalação e início dos trabalhos, (fl. 51) foi apurar em toda a sua extensão os fatos envolvendo os AGEPENs sindicados, notadamente, os relativos à possível impontualidade dos mesmos na assunção de seus postos, com o agravante de terem assinado suas folhas de ponto como se tivessem assumido o serviço desde o horário inicial, quando o fizeram muito tempo depois, condutas essas que configurar, em tese, o descumprimento dos deveres ínsitos nos itens II, III, e X, do artigo 116, da Lei n.º 8.112/90. Não há qualquer demonstração de finalidade diversa da acima descrita, não podendo está sentença basear-se em meras alegações autorais desprovidas do mínimo substrato probatório para anular uma sindicância realizada dentro dos preceitos legais vigentes. Por tal motivo, não prospera também essa alegação.A parte autora aduziu, ainda, inobservância do devido processo administrativo por ter sido instaurada sindicância, sem sua transformação em processo administrativo, sem oportunizar a amplitude de defesa e produção de provas, nem, tampouco, prazo recursal. Da narração dos atos praticados durante a sindicância constante da parte inicial dessa fundamentação, depreende-se inexistir inobservância do devido processo legal. Senão vejamos.A Lei n.º 8.112/90 não exige necessariamente a transformação de sindicância em processo administrativo quando daquela decorrer a aplicação de sanção de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias (art. 145). Conforme já explanado acima, a única exigência para o caso de sindicância punitiva é que ela observe a ampla defesa e o contraditório, o que ocorreu não caso em apreço.Ademais, a notificação dos AGEPENs sindicados foi realizada com a comunicação da instauração da Sindicância n.º 009/2008 - CGSPF/DEPEN, a descrição dos fatos a serem apurados, a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, especificamente para acompanhar os procedimentos pessoalmente ou por intermédio de procurado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial, bem como que os autos estavam à disposição para vistas e ciência dos documentos já existentes e dos que vierem a ser produzidos, no local e horários especificados, nos exatos termos do art. 5º, LV, da CF/88 e do art. 156, da Lei n.º 8.112/90.Tais faculdades foram devidamente exercidas pelos sindicados que acompanharam o procedimento seja pessoalmente, seja por advogado

constituído, reinquiriram testemunhas, apresentaram provas documentais, tiveram acesso à cópia do inteiro teor da sindicância antes da apresentação da defesa escrita. Por outro lado, não há nos autos qualquer demonstração de que a parte autora teve seu direito de ampla defesa e contraditório tolhido ou limitado durante a realização da sindicância, não constando qualquer indeferimento de oitiva de testemunhas por ela arrolada, ou de negativa de vista dos autos, ou de impedimento de acompanhar os atos da sindicância, ou de qualquer outro ato análogo. Dessa forma, não há falar em inobservância do devido processo administrativo. Por fim, sustentou a parte autora o cerceamento de defesa por ausência de alegações finais e da fase de produção de provas, bem como por ausência de defesa técnica. A sindicância seguiu o procedimento estabelecido para o processo administrativo disciplinar. A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 166, dispõe: O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. Não há previsão legal de o servidor apresentar alegações finais após o parecer conclusivo da comissão processante. Entretanto, tal rito não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois durante o processo administrativo tais garantias foram respeitadas, inclusive com apresentação de defesa escrita, e o relatório final não tem natureza de razões finais acusatórias a demandar manifestação posterior da parte autora. Tal relatório tem natureza de fundamentação decisória. Portanto, o rito procedimental disciplinado na Lei n.º 8.112/90 não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a parte autora produziu provas documentais durante a sindicância, não havendo falar em ausência da possibilidade de produzi-las. Ademais, não houve qualquer requerimento para produção de outras provas além das já constantes dos autos de sindicância, não cabendo à parte autora nessa oportunidade alegar que não pode produzir as provas que entendia necessária se não as solicitou durante o momento adequado. Por fim, é jurisprudência assente nos tribunais pátrios que a ausência de defesa técnica não anula o processo administrativo disciplinar por afronta à Constituição, nos exatos termos da súmula vinculante n.º 5 (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição). Inexistindo qualquer vício a macular a lisura e legalidade da sindicância instaurada para apurar fatos envolvendo os autores, não há que se falar em danos materiais consistentes nos descontos de impontualidade, nem, tampouco, em danos morais decorrentes de punição injusta e ilegal. Por fim, ressalto que o artigo 69 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se as regras da Lei n.º 9.784 em caráter subsidiário. Vale dizer, em relação à Lei n.º 8.112/90, que disciplina procedimento para processos administrativos específicos, a Lei n.º 9.784/99, que tem caráter geral, terá apenas aplicação subsidiária, resguardando-a para aquilo que não houver contrariedade a alguma das normas especiais. Não havendo necessidade de complementação da norma específica, inaplicável ao caso em apreço a Lei n.º 9.784/99. Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão aqui posta constata-se a legalidade da Sindicância n.º 009/2008 - CGSPF/DISPF/DEPEN, motivo pelo qual a improcedência do pedido autoral de declaração de nulidade e, conseqüentemente, de retificação dos assentos funcionais, com reparação dos danos materiais e morais, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0014968-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014968-0) - LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)**  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002894-20.2010.403.6000 - GEISE MARA RODRIGUES DE ARAUJO ALVES (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)**  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0008724-64.2010.403.6000 - ALENY DA CONCEICAO MESSIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias,

requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0012683-43.2010.403.6000** - MARA PEREIRA DA SILVA - espolio X FELIPE LOVATTO(MS013030 - RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0012805-56.2010.403.6000** - CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 286 e documentos seguintes.

**0013521-83.2010.403.6000** - ADEIR GARCIA DE MATOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004338-54.2011.403.6000** - JANAINA ROSA FERREIRA(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006579-98.2011.403.6000** - MARIA DE LOURDES CIDIS DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0010678-14.2011.403.6000** - ELIZABETH TERESA BRUNINI SBARDELINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0013293-74.2011.403.6000** - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)  
Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos, sustentando a existência de omissão quanto à inversão do ônus da prova na fase de sentença, bem como em relação à fixação dos juros de mora sobre o valor da condenação; ainda, pleiteou a redução do valor arbitrado a título de danos morais, em observância ao princípio da razoabilidade (fls. 231/233). Os requeridos apresentaram contrarrazões no prazo legal, pugnando pela improcedência dos embargos declaratórios, afirmando não ser possível a rediscussão de controvérsias jurídicas sob a pretensão de integração do decisum investivado (fls. 236/238). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 12/05/2015, contra sentença cuja publicação ocorreu em 08/05/2015, iniciando-se em 11/05/2015 o prazo para a interposição de recurso. Assim, a oposição dos presentes embargos de declaração ocorreu dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decisum objurgado.

Quanto à inversão do ônus da prova, verifico que o reconhecimento da hipossuficiência da parte autora tão somente em sede de sentença, bem como a determinação da facilitação de sua defesa com base no art. 6º, VIII, do CDC, não ocasionaram prejuízos processuais à embargante. Ao contrário, impôs à requerente a responsabilidade de provar a tese expendida na inicial durante toda a instrução do feito. Aliás, conforme se depreende da fundamentação da decisão embargada, foi efetivamente com base nas provas produzidas nos autos que a sentença baseou-se para julgar procedente o pedido inicial. Vários excertos comprovam que a requerente se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, senão vejamos: Depreende-se das provas produzidas nos autos que a autora foi vítima de crime de estelionato [...], cujas cópias foram juntadas aos autos às fls. 36/84; Em depoimento prestado a este Juízo, a testemunha Antonio Bianco Neto, investigador de polícia civil, afirmou que durante investigação por ele realizada, entrou em contato com o proprietário de agência lotérica onde, entre outros locais, foram feitos saques da conta corrente da autora na CEF; A testemunha Leonardo Petiz Silva Miranda informou durante depoimento em Juízo que o marido da requerente pediu-lhe dinheiro emprestado após a ocorrência dos fatos para o pagamento de dívidas, as quais poderiam ter sido pagas caso os valores em questão não tivessem sido subtraídos da conta corrente da autora; Do exposto, depreende-se que a lesão material causada à requerente decorreu de fato ocorrido durante a prestação de serviços bancários. O menoscabo ao patrimônio da autora foi causado por clonagem e fraude no cartão de crédito magnético de propriedade da autora durante serviço de autoatendimento bancário, conforme provas amplamente produzidas pelo consumidor e não refutadas suficientemente nos autos pela CEF. Presente também, portanto, o nexo de causalidade (fl. 212. Grifei). Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa, uma vez que a inversão do ônus da prova não foi determinante para a fundamentação do decisum, bem como pelo fato de que as provas foram produzidas nos autos obedecendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, plenamente assegurados à CEF durante a instrução processual. No que tange às alegações de que os juros de mora deveriam ter sido fixados desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil - e não desde o evento danoso, conforme fixado nos autos -, bem como de que o valor arbitrado a título de danos morais deveria ser reduzido, em observância ao princípio da razoabilidade, noto que almeja a embargante a mera reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Imprescindível, portanto, que tal pretensão seja expendida por meio do instrumento próprio - tal como a apelação, que é recurso hábil a devolver a análise da matéria ao tribunal ad quem. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**1 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)**

**0000709-38.2012.403.6000 - ENOQUE DA SILVA ALVES (MS010435 - WILSON DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º \*00007093820124036000\* Ação de rito ordinário Autor: ENOQUE DA SILVA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAI -  
RELATÓRIO ENOQUE DA SILVA ALVES ingressou com a presente ação de rito ordinário contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narrou que exerceu a atividade de frentista e lubrificador, com exposição a agentes químicos nocivos (benzeno, álcoois, monóxido de carbono, entre outros) por mais de vinte e um anos, que, com a devida conversão de tempo especial para comum e acrescido aos demais períodos de contribuição ao RGPS, possui tempo suficiente para obter a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Afirmou ter requerido administrativamente tal benefício previdenciário, que lhe foi negado por não ter o réu procedido à devida conversão de tempo especial para comum. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça. Às fls. 103-106, houve o deferimento parcial da antecipação de tutela, tão somente para que o réu convertesse o período de 19/11/1993 a 27/04/1995, de especial para comum, com o devido acréscimo no tempo de serviço. Ao contestar o pleito autoral, o réu sustentou que o autor não era frentista, mas, sim, gerente e auxiliar de escritório em postos de gasolina, situação que não lhe garante o direito ao acréscimo de tempo de serviço pleiteado, eis que não se trata de atividade desenvolvida junto às bombas de combustíveis, não havendo qualquer exposição a agentes químicos nocivos. Ainda, que após 28/05/1998 não há mais a possibilidade de conversão de tempo especial para comum. Defendeu que computando todo o período de contribuição do demandante, constata-se que ele não atinge o tempo mínimo de contribuição para a obtenção da aposentadoria, nem mesmo na modalidade proporcional. Houve réplica às fls. 151-158, quando a parte autora requereu a realização de prova pericial nos postos de combustíveis onde desempenhou suas atividades laborais. Despacho saneador às fls. 306-308 fixou os pontos controvertidos, indeferiu a prova pericial por sua inutilidade em razão do decurso de tempo já transcorrido e determinou a realização de prova testemunhal e oitiva dos empregadores do requerente na época dos fatos narrados na inicial. Oitiva das testemunhas às fls. 336-344. Alegações finais escritas da parte autora às fls. 346-352 e da parte ré, reiterando os termos da contestação, à fl. 353. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar/Prejudicial de mérito - Prescrição A parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso em apreço não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o benefício foi requerido em 13/02/2009 e a presente ação foi ajuizada em 25/01/2012. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos. Rejeito esta preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei n.º 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento

Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei nº 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Análise do caso concretoPretende a parte autora a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar de 28/03/2008, eis que, segundo ela, durante os períodos em que laborou junto aos postos de combustíveis mencionado na inicial, esteve exposto a agentes nocivos, o que lhe garante o acréscimo de tempo legal (40%) e, com isso, a contabilização de tempo suficiente ao seu intento.De acordo com a inicial, os períodos que pretende converter, de especial para comum são os seguintes:Quadro IEmpregador Cargo PeríodoLucas & Ferreira Ltda. Auxiliar de escritório 01/09/1986 a 19/01/1987Posto Oasis Ltda. Auxiliar de escritório 01/06/1987 a 09/12/1992Posto Emanuele Ltda. Gerente 19/11/1993 a 09/04/1997Posto Emanuele Ltda. Gerente 02/05/1997 a 15/10/1999Posto Emanuele Ltda. Gerente 05/03/2000 a 15/12/2002LN Comercial de Derivados de Petróleo Gerente 01/09/2001 a 05/12/2002Posto Imbirussu Ltda. Gerente 10/11/2003 a 25/08/2008Abastecedora Aparecida do Norte Gerente 19/06/2009 a 13/10/2009Posto Shoppingcar Gerente 01/03/2011 a 30/06/2011Ana R. Torres Guanandi Gerente 01/07/2011 a 24/01/2012Analisando toda a documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora, embora tenha laborado nos períodos acima em estabelecimentos comerciais denominados de postos de abastecimento de combustíveis exerceu, durante todo esse período, atividades profissionais preponderantemente voltadas à área administrativa, seja na atribuição de Auxiliar de Escritório ou de Gerente. A apreciação de sua carteira de trabalho demonstra a nítida ascensão profissional relacionada à área administrativa, iniciando no cargo de office boy, passando para auxiliar de escritório e cobrador, até alcançar o cargo de gerente.E, de fato, analisando as atividades descritas nos PPP - Perfil Profissiográfico Profissional do Posto Emanuele (fls. 38-40), Posto Imbirussu (fls. 44-45), verifico que a atividade desempenhada pelo autor englobava escrever, digitar, coordenar trabalho de equipe, abastecer veículos, descarregar caminhão tanque, fazer teste de combustível, descarregar volumes de automotivos, atender telefone e pessoas. Logo, não há como afirmar que o demandante, tal como alega, estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos nocivos, mormente porque as suas atribuições precípuas à atividade gerencial certamente demandavam um dispêndio de tempo na área administrativa e no gerenciamento da equipe de funcionários do Posto maior do que as outras atividades a ele atribuída, demonstrando ser aquelas habituais e permanentes e não estas.Não está aqui a afirmar que o autor jamais estava exposto a algum agente nocivo, eis que tal como restou comprovado, inclusive na ocasião da oitava das testemunhas, quando havia a necessidade como, por exemplo, na falta de frentista ou em momentos de grande movimento na pista de carros demandando serem abastecidos, o autor, certamente, procedia ao abastecimento. Contudo, tal atividade não era a sua principal, e nem mesmo era habitual e permanente, nos termos do exigido pela legislação ensejadora do acréscimo de tempo decorrente de conversão de tempo especial para comum.O mesmo pode se afirmar com relação ao controle (teste de combustível) e descarregamento do combustível que provinha da distribuidora, eis que, tal como esclarecido pelas testemunhas, tais fatos ocorriam cerca de duas a três vezes por semana, a depender do movimento e do nível de combustível existente no reservatório. Ainda, não restam dúvidas de que o caminhão que abastecia os reservatórios dos postos de combustível ali permanecia apenas por uma fração do tempo da jornada de trabalho do autor. Noutros termos, não há como configurar tal atividade como habitual e permanentemente exposta a agentes químicos insalubres.Não obstante não estar acostado aos autos LTCAT - Laudo Técnico Condições Ambientais de Trabalho - relativo a

todas as empresas em que trabalhou e em relação a todo o período laborado, há tal documento relativo ao Posto Ideal e Posto Imbirussu, que assim menciona acerca da atividade de Auxiliar de Escritório e de Gerente: Laudo Posto Ideal Gerente, Auxiliar de Escritório, Serviços Gerais, não fazem jus ao adicional de insalubridade (fl. 178). Contato eventual com álcalis: irritação de pele e mucosas das vias aéreas. Contato eventual com vapores de hidrocarbonetos... (fl. 184). Embora esse LTCAT não seja de empresa na qual a parte autora laborou, foi trazido pela mesma como elemento indiciário de sustentação dos argumentos por ele expendidos. Laudo Posto Imbirussu De acordo com a legislação vigente, aplicada ao ambiente de trabalho e a atividade executada, ao tempo de exposição e considerando as avaliações realizadas fica constatado que a função de GERENTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (GFIP = 00,01), devido ao fato de desenvolver suas atividades laborais sem exposição contínua e permanente a agentes nocivos a sua integridade física, de acordo com o Decreto n. 3.048/99 de 12/05/1999 e pela Instrução Normativa n. 01/INPRESS, de 20 de novembro de 2006 (fl. 256) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados também contém a informação de que a atividade desenvolvida pela parte autora não está exposta a agente nocivo. Senão vejamos. Os PPPs relativos ao Posto Emanuele Ltda., referente aos períodos de 19/11/1993 a 09/04/1997, 02/05/1997 a 15/01/1999, 05/03/2000 a 15/12/2002, informam no campo 4 não estar a parte autora exposta a agente nocivo (fls. 290/292). Da mesma forma o PPP relativo ao empregador LN Comercial de Derivados de Petróleo Ltda., referente ao período de 01/09/2001 a 05/12/2002 (fl. 293). No mesmo sentido é o perfil fornecido pela empresa Auto Posto Imbirussu Ltda. (fl. 294/296). Friso que, embora a parte autora argumente que os PPPs foram expedidos de forma equivocada e em dissonância com a realidade, não há nos autos qualquer prova que sustente essa alegação. O simples fato de o conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário ser diverso do desejado pela parte autora não é fundamento apto a caracterizar sua expedição de forma equivocada. Também não basta para tanto as afirmações das testemunhas ouvidas em audiência. Dessa forma, deve prevalecer o teor dos PPPs apresentados. Conclui-se, portanto, após uma análise de todo o conteúdo probatório acostado aos autos (documentos, oitivas de testemunhas) que o demandante, embora tenha laborado em postos de combustível, desenvolveu atividades precipuamente administrativas (auxiliar de escritório e gerente), as quais não demandavam exposição habitual e permanente a agentes nocivos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, motivo pelo qual extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida nos autos. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução desta condenação nos termos dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006402-03.2012.403.6000** - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0008279-75.2012.403.6000** - RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à parte autora dos documentos por parte da União (fl. 86/175), pelo prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003405-13.2013.403.6000** - HELIO ORTIZ DIAS (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o próprio mérito da causa - possibilidade ou não de se consignar as prestações vencidas - e será analisada por ocasião da sentença. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não as requereram e, de fato, verifico que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008182-41.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000581-47.2014.403.6000** - VALDINEI CARBONARI(MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - RELATÓRIO VALDINEI CARBONARI ajuizou a presente ação anulatória cumulada com obrigação de fazer, sob o rito ordinário, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação das inscrições em Dívida Ativa realizadas em nome do autor e declaração de nulidade/anulação dos processos administrativos que resultaram nas referidas inscrições. Narrou, em breve síntese terem sido instaurados na Receita Federal os processos administrativos nº 10140.720617/2013/27 e 10140.720618/2013-71, em face da empresa Henge Construções EIRELI EPP, da qual é o único sócio. De acordo com tais processos administrativos, a empresa seria devedora de mais de três milhões de reais a título de tributos não recolhidos à época apropriada, o que gerou a inscrição das CDAs acima descritas. Salientou ter sido ilegalmente incluído como responsável pelas dívidas nas respectivas CDAs, mesmo não tendo participado do processo administrativo antecedente à inscrição, nos quais sequer foi discutida a sua responsabilidade nos termos do art. 135, do CTN, o que caracteriza a ilegalidade. Juntou os documentos de fls. 19/273. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 277/278). Foram opostos embargos de declaração contra tal decisum (fls. 285/292), rejeitados por este Juízo (fl. 305). Contra tal decisão foi interposto agravo por instrumento (fls. 301/325), que foi convertido em agravo retido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 330/334). A Fazenda Nacional apresentou contestação, ocasião em que não subsiste razão para o prosseguimento do feito, já que houve a exclusão do nome do autor das CDAs em discussão, devendo ser decretada a perda do objeto (fls. 336/337). Réplica às fls. 345/350. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de perda de interesse de agir Inicialmente, verifico que o requerente detém interesse processual, uma vez que afirmou em sua inicial não ter sido possibilitada a sua participação no processo administrativo. Outrossim, ainda que esse pedido não tenha sido formalizado, é mister reconhecer o direito de petição do autor, previsto na Carta (art. 5º, XXXIV, a) e o direito ao acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), também de índole constitucional, razão pela qual, no caso em questão, o pedido administrativo se revela dispensável. Nada obstante, somente após o ajuizamento da presente ação a Fazenda Nacional reconheceu a inscrição indevida do nome do autor na Dívida Ativa, coadunando a tese autoral veiculada na exordial. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito não resulta em falta de interesse de agir: A ausência de esgotamento da via administrativa ou o mero reconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração do efetivo cumprimento da decisão, não resultam em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito judicial, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... (AGARESP 201302601812 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368747 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 18/10/2013). Ademais, o e. TRF da 3ª Região possui precedentes esposando o entendimento de que quando a extinção do crédito tributário ocorre após ter sido o contribuinte compelido a ingressar em Juízo para se defender de inscrição indevida na dívida ativa por parte do Fisco, faz-se mister a procedência da demanda em razão do reconhecimento do pedido, e não a extinção do feito sem resolução do mérito. A título de exemplo cito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DA GARANTIA APRESENTADA EM EXECUÇÃO FISCAL RECONHECIMENTO DO PEDIDO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. [...] 3. No que tange ao débito a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, vê-se que não poderia consistir em óbice à emissão da certidão almejada, porquanto o depósito judicial para garantia da execução fiscal já havia sido convertido em renda da União, extinguindo-se o crédito tributário pelo pagamento, sendo certo que, após a concessão da liminar, procedeu-se à imputação administrativa do pagamento para fins de extinção da inscrição em dívida ativa. 4. Tais situações somente foram detectadas pelas autoridades impetradas após a impetração do presente mandado de segurança e concessão da liminar, de forma que o ato apontado como coator - negativa da emissão da certidão positiva com efeito de negativa - efetivamente existia, sendo necessária a intervenção judicial para coarctá-lo. Portanto, o interesse de agir sobressai claramente, pois a impetrante foi compelida a ingressar em juízo para se defender do ato das autoridades impetradas. É absolutamente evidente a necessidade da impetração para buscar a proteção do direito e a utilidade que o

provisão jurisdicional lhe proporcionou. 5. Tendo em vista que somente após a concessão da liminar foram afastados os óbices à emissão da certidão pleiteada, não há que se falar em falta de interesse superveniente - tal como sustentado pela União em sua apelação - mas sim, no reconhecimento do pedido, como bem decidido pela sentença recorrida, culminando na concessão da segurança. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: Juíza Convocada Eliana Marcelo; AMS 00195418120104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330527; E-DJF3 25/10/2013) Afastada a preliminar aventada, passo ao exame do mérito. Mérito A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da Fazenda Nacional. O artigo 269 do Código de Processo Civil estabelece que se extingue o processo com resolução de mérito II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. É o caso dos autos, visto que a Fazenda Nacional limitou-se a afirmar, em sede de contestação, que o pleito foi reconhecido pela Administração, tendo sido excluído o nome do autor das Certidões de Dívidas Ativas objeto dos autos, conforme informado na execução fiscal nº 00002844020144036000, em 22/09/2014 (conforme cópia da petição juntada à fl. 338). Saliente-se que tal reconhecimento ocorreu tão somente após a propositura deste feito (ajuizado em 22/01/2014). Há de se notar que a Fazenda Nacional efetivamente reconheceu o direito alegado na inicial dos autos, nos termos do art. 269, II, do CPC, que dispõe: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Sobre o tema, Marcato assevera: ...No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio... (idem, p. 822) Observo que, na réplica apresentada pela parte requerente, pugnou-se pela condenação da requerida ao pagamento das despesas processuais e a honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Tal pleito coaduna-se com o entendimento já pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. DESPESAS PROCESSUAIS A CARGO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIXADO COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O cerne do debate refere-se à análise do princípio da causalidade, que enseja a condenação em custas processuais daquele que deu causa à demanda judicial. 2. Não enseja reforma o entendimento fixado na origem, porquanto em perfeita harmonia com a orientação firmada por esta Corte no sentido de que, no reconhecimento do pedido inicial, as custas e os honorários advocatícios serão devidos pelo executado, pois foi quem deu causa à instauração do processo, conforme o princípio da causalidade. (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro Humberto Martins; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 634762; DJE 09/03/2015). Grifei. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo o reconhecimento da procedência do pedido realizado pela parte ré e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de excluir a co-responsabilidade da parte autora constante das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.13.001538-28, 13.2.13.000268-78 e 13.6.13.001539-09, e, declarar a nulidade/anulação dos processos administrativos nº 10140.720617/2013/27 e 10140.720618/2013-71 especificamente quanto a inclusão da parte autora na qualidade de responsável, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000809-22.2014.403.6000** - NEDSON DE SOUSA SIQUEIRA (MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas e, de fato, verifico que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 03 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001779-22.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICARDO RIBAS VIDAL (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Ricardo Ribas Vidal opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais pretendeu demonstrar o desacerto do entendimento adotado. Aduziu que a inicial é inepta, vez que veicula pedido juridicamente impossível; sustentou a litigância de má-fé por parte da União, ao insistir que tem o direito de efetuar a cobrança de valores a título de reposição; sustentou, outrossim, a ocorrência de

prescrição, já que a decisão que considerou indevidos os pagamentos do reajuste de 47,94% transitou em julgado em 16/08/2005 no bojo dos autos n. 0006437-22.1996.403.6000. A requerida apresentou contrarrazões no prazo legal, alegando, em suma, tratar-se de recurso que almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual (fls. 345/346). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 20/03/2015, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 13/03/2015 (fls. 323/324), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decisum objurgado. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual, tal qual oportunamente alegado pela União às fls. 345/346. Eventual demonstração do desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do meio próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise da matéria ao tribunal ad quem. Ademais, tendo a sentença apreciado o pedido e esclarecendo de modo fundamentado as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item, de todas as teses alegadas pelas partes. Assim é o pacífico entendimento do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes. 3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA / REsp 1301049 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0012705-0/ Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES/ DJe 10/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Habeas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011) Ora, a sentença objurgada considerou todas as teses ventiladas, remetendo, na fundamentação exposta, tão somente àquelas que considerou adequadas ao caso e, portanto, que levaram ao livre convencimento deste magistrado no proferimento da sentença. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, conheço os

embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima.Fica, ainda, restituído o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 31 de julho de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0008963-29.2014.403.6000** - TEODORO COSTA LEITE(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Defiro o pedido de f. 188, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente os documentos solicitados no despacho de f. 185.Após, decorrido o prazo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0014288-82.2014.403.6000** - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014335-56.2014.403.6000** - DELZUITA VLADISEUSKIS TARNOSCHI(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014561-61.2014.403.6000** - ELZA DUARTE DOS SANTOS MORETTI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Manifestem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0000741-38.2015.403.6000** - JOSE JUSCELI DOS SANTOS(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

José Jusceli dos Santos ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal cumulada com obrigação de fazer/não fazer, sob o rito ordinário, contra a União, o Incra e o Banco do Brasil S.A, por meio da qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: 1) a regularização de seu CPF; 2) a abstenção por parte da União da cobrança judicial de quaisquer débitos fiscais vinculados à lide; 3) a retirada do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito.Alegou que é beneficiário do Programa Nacional de Habitação Rural. Afirmou ter sido exigido dos assentamentos de reforma agrária a escolha de representantes por meio de Assembleia Geral, os quais deveriam abrir conta corrente perante o agente financeiro (Banco do Brasil S.A) na agência 0728-5 no município de Nova Andradina, para efeitos de movimentação exclusiva do Incra, relativa ao pagamento de serviços e produtos vinculados às construções. Ante o exposto, o requerente abriu a conta bancária n. 25.449-5, para tais fins, já que faz parte da Comissão Representativa do Empreendimento - CRE. Afirmou que as irregularidades mencionadas na inicial decorrem de tais fatos. Juntou documentos.O Incra apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a regularização do CPF do autor é ato que depende apenas da Receita Federal do Brasil, representada pela União. Ainda, afirmou que os recursos provenientes do tesouro nacional para os assentados são depositados nas contas abertas pelo Banco do Brasil, por ordem bancária de crédito retido, movimentados tão somente com autorização do Incra e que não ficam à disposição dos representantes escolhidos. Afirmou que tais questões são disciplinadas em normativas do Incra. Ao tomar conhecimento dos problemas ocasionados, enviou vários ofícios à Receita Federal, buscando sanar o problema. Salientou estar ciente de que os valores depositados na conta corrente referem-se a recursos públicos do Programa denominado Crédito Instalação, sendo que a Receita Federal deliberadamente procedeu ao bloqueio do CPF do autor (fls. 81/85). A Fazenda Nacional, por sua vez, contestou às fls. 86/87, ocasião em que sustentou a legalidade dos procedimentos por ela adotados, afirmando que no CPF do autor já havia pendência cadastral desde o ano de 2012. Afirmou, ainda, que a declaração do IRPF, exercício 2009, foi feita tão somente em 21/11/2012 - mas já havia irregularidade desde 12/09/2012, antes mesmo da exigência da multa que gerou ao requerente todos os transtornos descritos na peça vestibular. Seus atos pautaram-se no disposto no art. 88 da Lei n. 8.981/95 e no art. 113 do CTN. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 88/96.O Banco do Brasil S/A deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido.Para a

concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, assemelha-se ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato a presença dos requisitos. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico, nos termos da contestação apresentada pelo Incra, que os valores depositados na conta corrente citada na inicial referem-se a recursos públicos do Programa denominado Crédito Instalação, sendo que a Receita Federal deliberadamente procedeu ao bloqueio do CPF do autor de maneira equivocada, não vislumbro que, no presente caso, tais irregularidades advenham também de atos imputáveis ao próprio requerente. Conforme informações prestadas pela União, no CPF do autor já havia pendência cadastral desde 12/09/2012 - isto é, antes mesmo da exigência da multa que gerou ao requerente todos os transtornos descritos na peça vestibular. Entretanto, resta claro que as irregularidades notadas pelo Fisco decorrem da abertura de conta no Banco do Brasil para depósito dos recursos provenientes do tesouro nacional para os assentados, por ordem bancária de crédito retido, movimentados tão somente com autorização do Incra e que não ficam à disposição dos representantes escolhidos, mas cujos nomes ficam vinculados a tais contas. Exigir, portanto, a declaração de Imposto de Renda de pessoas que possivelmente seriam isentos, inclusive, afigura-se, a priori, comportamento desarrazoado por parte da União. Presente, portanto, a plausibilidade da tutela de urgência. Passo à averiguação sobre a presença do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada. Incontáveis os prejuízos imagináveis advindos a uma pessoa cujo CPF encontra-se irregular, já que inúmeros direitos civis passam a ser obstados. Ademais, conforme aduziu na inicial, a conta corrente vinculada ao Banco do Brasil encontra-se bloqueada. Assim, até mesmo o direito à utilização dos recursos públicos liberados pela União para a moradia de inúmeros assentados está sendo violado em razão da ilegalidade apontada anteriormente neste decisum. Pelo exposto, defiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar: 1) a regularização do CPF/MF n. 801.265.021-53 do requerente, retirando as informações e registros restritivos existentes na Receita Federal; 2) a abstenção por parte da União da cobrança judicial de quaisquer débitos fiscais vinculados à lide; 3) a retirada do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, bem como a respectiva juntada aos autos dos documentos que informam o cumprimento desta decisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Intime-se o Banco do Brasil S.A para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos referidos pelo requerente às fls. 78/79, em observância ao art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001196-03.2015.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 108 e documento seguinte..Após, especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001900-16.2015.403.6000** - JEFERSON SARALEGUI FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002612-06.2015.403.6000** - ANA MARIA SILVA FERREIRA X ISABEL APARECIDA SILVA FERREIRA X ADYLAI R SILVA FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002672-76.2015.403.6000** - DINAMAR CARNEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0003657-45.2015.403.6000** - MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)  
,PA 0,10 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0004379-79.2015.403.6000** - ANAMELIA WANDERLEY XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)  
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004444-74.2015.403.6000** - ROSEMERY FLAVIO(RJ190433 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSEMERY FLÁVIO contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a anulação do ato administrativo que culminou com a pena de demissão, determinando-se a sua imediata reintegração ao cargo de Agente de Polícia Federal e respectivo pagamento das vantagens desde o mês de dezembro de 2011. Alegou ter ocupado o cargo de Agente de Polícia Federal, tendo sido submetida ao Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2009 SR/DPF/MS, para apuração de transgressões disciplinares previstas na Lei n.º 4.878/65. Destacou a ocorrência de algumas ilegalidades que inquinam o referido PAD de nulidade, quais sejam: a) o impedimento de membro da comissão do processo disciplinar administrativo, já que um dos membros da referida comissão - APF Antonio Augusto Pereira Júnior - estava respondendo a processo a processo criminal na Justiça Federal deste Estado, o que caracteriza ilegalidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 23.343); b) ausência de intimação da autora, no incidente de sanidade mental, conforme determina o Manual de Processo Administrativo Disciplinar adotado pela CGU - Controladoria Geral da República e usado no treinamento em processo administrativo disciplinar e formação de comissões; c) ausência de interrupção do PAD enquanto tramitava o incidente de sanidade e d) ilegalidade do resultado do incidente de sanidade, pois a questão mais importante - se a autora possuía capacidade de entender algum ato ilícito eventualmente cometido, a perícia apresentou a resposta PREJUDICADO. Destacou que tais ilegalidades consubstanciam violação ao contraditório e à ampla defesa e a consequente nulidade do PAD. Juntou documentos e a íntegra do PAD em mídia digital (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei n.º 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez reintegrada aos quadros da Polícia Federal e pagos os valores referentes à sua remuneração, eles adentrarão na esfera de propriedade da parte autora sendo muito difícil, senão inviável, sua posterior restituição à requerida no caso de sentença improcedente, o que poderia ensejar dano ao erário. Ademais, na condição de APF a autora teria acesso a diversas informações - muitas vezes sigilosas -, porte de arma de fogo, etc., situação que recomenda prudência deste Juízo e caracteriza o perigo de dano inverso. Outrossim, não há aparente prejuízo irreparável à requerente, já que, no eventual caso de sentença procedente, os valores em questão serão pagos com a respectiva correção monetária e juros de mora, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por outro lado, o pedido de Justiça Gratuita. Por fim, considerando que o Ministro da Justiça funciona apenas como autoridade representante do Poder Executivo - e consequentemente da própria União - na decisão final de exoneração combatida nos autos, não sendo responsável direto pelas ilegalidades que ora se questionam, não há legítima causa para sua inclusão no pólo passivo da demanda. Veja-se que, nos termos do art. 37, 6º, da Carta, as supostas ilegalidades combatidas são de responsabilidade da União, pois praticadas pelos seus agentes, no exercício de suas funções. Desta forma, é a União a única parte legítima a figurar no pólo passivo, obedecido, futuramente e em outros autos, se for o caso, o disposto na parte final do mencionado art. 37, 6º, da Carta, no que se refere ao direito de regresso, no caso de demonstração de dolo ou culpa. Assim sendo, excluo o Ministro de Estado de Justiça do pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 24 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004646-51.2015.403.6000 - GENI ANTONIO DA SILVA ANDRADE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n \*00046465120154036000\*Decisão Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a antecipação de tutela para que o réu implante o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustentou ser portadora de patologias de ordem psiquiátrica desde o ano de 1996, época em que requereu o benefício previdenciário, mas foi negado pelo réu. Esteve, inclusive, internada em hospital psiquiátrico. Alegou que sempre laborou como empregada doméstica, de forma que a patologia a incapacita para o trabalho. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. À fl. 25 foi determinado que a autora comprovasse ter requerido, recentemente, o benefício junto ao INSS, mas, às fls. 28-29, ela peticionou afirmando que não iria cumprir o determinado, eis que entendia suficiente o pleito feito no ano de 1996. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É sabido que para a concessão do benefício de auxílio-doença faz-se necessário o cumprimento de dois requisitos legais (Lei 8.213/91), a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade para o labor. Ocorre que analisando os documentos acostados aos autos, em especial a cópia da CTPS (f. 15), ao que parece, o último vínculo empregatício da autora se deu no ano de 1996, de forma que para a manutenção da qualidade de segurada junto ao RGPS seria preciso a comprovação de que a alegada incapacidade laboral se mantém desde aquela data. Contudo, os documentos acostados aos autos não permitem, ao menos neste momento, infirmar tal assertiva, o que demanda a dilação probatória. Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Por outro lado, considerando que a elucidação da questão posta nos presentes autos certamente demandará a realização de prova pericial, e ante a natureza alimentar do benefício pretendido, entendo por bem antecipar a perícia médica, para o que designo o Dr<sup>a</sup> Eunice Rofrigues Garberloti, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ter a demandante requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido. Os quesitos do Juízo são: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou seqüela? Em caso afirmativo, indicar na tabela abaixo: DOENÇA DATA DE INÍCIO CID 1.1 Descrever o histórico da(s) patologia(s) do(a) periciando(a): 1.2 Exame físico do(a) periciando(a): 1.3 Descrever exame(s) ou outro(s) documento(s) constantes no processo e apresentados pessoalmente pelo(a) periciando(a), que comprove(m) a(s) doença(s) ou lesão(ões): 2. O(a) periciando(a) já desenvolveu atividades profissionais? Em caso positivo, qual(quais)? Se a profissão foi autônomo, especificar a ocupação preponderante. 2.1 Qual a atividade laboral habitual declarada pelo(a) periciando(a)? Se a profissão for autônomo, especificar a ocupação preponderante. 2.2 Há incapacidade para a atividade descrita no item 2.1 (atividade laboral habitual)? Em caso afirmativo, indicar qual(quais) da(s) moléstia(s) no quadro do item 1 acarreta(m) a incapacidade laboral. 2.3 Há incapacidade para a(s) atividade(s) descrita(s) no item 2 (atividades laborais exercidas anteriormente)? Em caso afirmativo, indicar qual(quais) da(s) moléstia(s) no quadro do item 1 acarreta(m) a incapacidade laboral. 2.4 Caso não seja constatada a incapacidade atual, é possível aferir se o autor já esteve, em período anterior, incapacitado para o trabalho? Em caso positivo, justifique (indicando em que o perito se embasou para chegar a esta conclusão). 3. A incapacidade para o trabalho é parcial (impede o exercício da atividade habitual do segurado, sem risco de vida ou agravamento maior, mas permite o exercício em outra pela qual possa sobreviver) ou é total (para toda e qualquer atividade que possa garantir a sua subsistência)? Fundamente. 4. A incapacidade para o trabalho é permanente (definitiva, com quadro irreversível) ou é temporária (há prognóstico de recuperação)? Fundamente. 4.1 Em sendo temporária, qual o prazo estimado pelo perito para que o periciando seja submetido a uma nova avaliação médica acerca da sua capacidade laborativa? Fundamente. 4.2 Em sendo parcial e permanente, há possibilidade de reabilitação profissional, analisando-se, no caso concreto, a sua condição física? Fundamente. 4.3 O(a) periciando(a) já foi submetido(a) à reabilitação profissional pelo INSS? Sendo a resposta positiva, informe para qual função e esclareça se há impedimento para que exerça a profissão para a qual foi reabilitado(a). 5. A incapacidade do(a) periciando(a) é oriunda de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho? 6. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar? Justifique. 7. É possível fixar ou estimar a DATA DE INÍCIO OU A DATA MÍNIMA DA INCAPACIDADE, considerando o histórico da doença e o seu atual estágio de desenvolvimento? Qual? Fundamente (indicando em que o perito judicial se embasou para chegar a esta conclusão). 8. Caso a incapacidade seja permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o(a) periciando(a) necessita de permanentes cuidados de terceira pessoa para os atos da vida independente (necessita do auxílio permanente de outra pessoa para vestir-se, deslocar-se, alimentar-se, etc)? 9. O(a) periciando(a) está sendo submetido a algum tipo de tratamento e/ou toma algum medicamento? Se a(s) resposta(s) for positiva, qual? Tal medicamento possui efeitos colaterais? Quais? 10. O(a) periciando(a) sofreu acidente ou está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estágio avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?11. Informe o perito se o(a) periciando(a) possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, tais como a compra e venda e a celebração de contratos em geral.12. Respostas quesitos autor/réu não contemplados nos itens anteriores:13. Houve a participação de Assistente Técnico nomeado durante o ato pericial?13.1 Se SIM, indicar:Nome: Registro:14. Outras anotações:Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo máximo de cinco dias, após a intimação.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mesmo mandado, cite-se.Campo Grande-MS, 29 de julho de 2015.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006822-03.2015.403.6000 - JEFFERSON ROCHA OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, ser reintegrado ao às fileiras militares, para fins de vencimento e tratamento médico especializado. Narrou, em síntese, que enquanto fazia parte da caserna, sofreu acidente de trânsito - 05.02.2013 - considerado como não sendo em serviço, do qual decorreram diversas sequelas físicas irreversíveis ao autor. Mesmo ciente de todas essas sequelas, a requerida desincorporou o autor em 08.07.2013, sem quaisquer condições de exercer labor, seja militar ou civil. Destacou que sua situação não é apenas de incapacidade, mas de invalidez e que, nesse caso, a reforma independe do nexos de causalidade com o serviço militar.Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Os documentos vindos com os autos não se revelam aptos a demonstrar, numa prévia análise dos autos, a alegada situação de invalidez do autor. Veja-se que a grande maioria dos documentos vindos com a inicial não caracteriza prova inequívoca de sua situação atual de saúde - a maioria é datada de 2013 - , não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal ou, ainda, que o autor necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Ademais, o documento de fl. 65 e seguintes, ao que tudo indica, demonstra situação física regular do autor ao mencionar: EEG Digital com ritmo de base normal com frequência regular, simétrico e sincrônica.. Desta forma, não há prova inequívoca de que o autor esteja inválido - incapaz para todo e qualquer labor -, nos termos exigidos pela legislação militar para a reforma, no caso concreto, já que o acidente que causou as alegadas sequelas não teve qualquer relação com o serviço militar, fato que não se questiona nestes autos. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto à presença do segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se.Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007204-93.2015.403.6000 - SILVANO BARBI DA SILVA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS**

Autos n. 00072049320154036000DecisãoTrata-se de ação ordinária através da qual pretende a empresa autora a antecipação de tutela para que não sofra fiscalização por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como que este se abstenha de lhe exigir a contratação de um médico veterinário e pagamento de anuidades. Pede, ainda, que não seja constituído débito em função do descumprimento de tais exigências, bem como que seu nome não seja inscrito no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.Narrou, em suma, ser empresa legalmente constituída e atuar no ramo de comércio de animais vivos, rações e medicações veterinárias, atividades que dispensam a contratação de Médico Veterinário e, conseqüentemente, inscrição junto ao Conselho réu.Relatou que foi autuada diversas vezes em função da atividade desenvolvida que, no entender do réu, demanda a contratação de um Médico Veterinário e conseqüente inscrição em seus quadros.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com os documentos de fls. 17-18, o que motivou os autos de infrações ns.º 3930 e 4717, foi o fato da empresa impetrante comercializar ração e produtos veterinários. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei n.º 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto nº. 64.704/69, no Decreto nº. 69.134/71, no Decreto nº. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela empresa autora, não se amolda a qualquer uma das elencadas na legislação supramencionada. Explico. De acordo com o documento de fls. 19-20, a atividade principal da impetrante é o comércio de material de animais vivos, medicamentos veterinários, artigos de caça, pesca e camping, além de plantas e flores naturais, o que, em princípio não implica a necessidade de manter profissional Veterinário e nem mesmo de se filiar ao Conselho autor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial, consoante segue: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de

médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354358 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015) (g.n.) Presente também o perigo da demora, haja vista que, para o exercício de suas atividades, a autora necessita de comprovar a regularidade fiscal. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que a parte ré se abstenha de exigir a inscrição do autor no CRMV/MS e a contratação de Médico Veterinário, bem como se abstenha de inserir o nome do demandante em cadastros restritivos de crédito. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de julho de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0007588-56.2015.403.6000** - REGINA CELIA ANDRADE MARTINES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n \*00075885620154036000\* Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 28/11/2012 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.151.187-35), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até julho do corrente ano. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a autora se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0007647-44.2015.403.6000** - LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Autos n \*00076474420154036000\* Decisão Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a antecipação de tutela para que a ré proceda à exclusão de seu nome do cadastro restritivo de crédito Serasa Experian. Narrou, em apertada síntese, que teve negado um pedido de financiamento do Curso de Direito em razão de restrição anotada pela Agência ré, com a qual jamais manteve qualquer relação/vínculo. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os poucos documentos acostados aos autos é possível constatar que a pendência restritiva em nome do demandante foi inserida pela ANTT (fl.24), bem como que o crédito estudantil Pravalor Ihe foi negado ante a tal restrição. No entanto, não há, ao menos nesta fase processual, como aferir que tal inserção tenha se dado de maneira irregular/ilegal, o que impede a concessão da medida emergencial postulada. Não há como negar a extrema dificuldade em produzir provas de fatos negativos, mas, no caso em análise, considerando se tratar o réu de Agência Reguladora de Transportes Terrestres poderia ao menos o demandante ter comprovado a inexistência de veículos automotivos em seu nome, o que, em tese,

poderia corroborar a sua tese. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intemem-se. Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008839-12.2015.403.6000 - CASSIO TAFAREL PETEK(MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

De início, vejo que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 21.504,36 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte requerente pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado da parte autora. Anote-se. Intemem-se. Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **ACAO POPULAR**

**0008909-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008909-8) - PEDRO LUIZ PEREIRA FERREIRA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X MAGNO DA FONSECA CACAO X JULIANA FONSECA FERNANDES ANDERSON X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X VICTOR RAFAEL GONZALEZ ABBATE X ROSEMARY OSHIRO X FERNANDA PAES REIS FREITAS X CLAUDIO CESAR DA SILVA X WILSON DE BARROS CANTERO X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X JOELSON CHAVES DE BRITO X APORTE NUTRICIONAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E MG062954 - MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA E MG119913 - FLAVIA NEVES TOMAGNINI)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004099-16.2012.403.6000 (2005.60.00.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6)) MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)**

Maria Teresa Balsani de Oliveira opôs o presente recurso de embargos de declaração (fls. 73/77) contra a sentença proferida nos autos. Sustenta que o decisum é omissivo, na medida em que não deixou claro que a cobrança da anuidade de 2000 somente se justifica até a data do pedido de cancelamento da inscrição da embargante nos quadros da OAB/MS, isto é, 31/05/2000, conforme fundamentos da própria decisão. Assim, a anuidade daquele ano deve ser cobrada apenas de modo proporcional, e não em sua integralidade. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma,

julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011).Assim, intime-se a OAB/MS para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 536 do CPC.Após, conclusos.Campo Grande/MS, 16/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005522-06.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-64.2014.403.6000) ROMULO DO AMARAL - ESPOLIO X ROMULO DO AMARAL FILHO(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o embargante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos à execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005046-66.1995.403.6000 (95.0005046-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X APARECIDA RIAMI BRESSA X ESPOLIO DE ELPIDIO BRESSA MARIQUE(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**0001066-81.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 37, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). I-se.Após, aguarde-se em secretaria.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008827-95.2015.403.6000** - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011246-64.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-14.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia das folhas 125, 126, 127, 142, 143, 144, 159, 160, 185, 191 e 193, para os autos principais, após archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000341-20.1998.403.6000 (98.0000341-0)** - ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X COORDENADOR SUBSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0000233-20.2000.403.6000 (2000.60.00.000233-0)** - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LUIZ ANTONIO DE CAPUA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ELIO CAPRIATA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0013479-29.2013.403.6000** - DNA ENERGETICA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 123/135, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (f. 140/142), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0003285-33.2014.403.6000** - TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ANASTACIO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Tendo em vista a característica de execução provisória da sentença concessiva de segurança, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009, recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às f. 136/142, somente em seu efeito devolutivo. À recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. AP 0,10 Intimem-se.

**0007128-69.2015.403.6000** - MARIANA REIS LEAL FERNANDES(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
Trata-se de ação mandamental, impetrada por Mariana Reis Leal Fernandes contra suposto ato coator praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, sua remoção para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, campus Garopaba, para acompanhar seu cônjuge. Narrou, em breve síntese, viver em regime de união estável com Antônio Miguel Faustino Zarth, sendo ambos servidores públicos federais, cuja lotação era a mesma, o IFMS. Seu marido foi redistribuído no interesse da Administração para o Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC - em abril de 2015, entrando em exercício em maio de 2015, razão pela qual a impetrante ingressou com pedido de remoção para acompanhar o cônjuge, que restou indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que o deslocamento não se deu no interesse da Administração, mas a pedido, o que afastaria a hipótese legal de remoção para acompanhar o cônjuge. Além disso, a autoridade impetrada entendeu que a remoção só poderia se dar dentro do mesmo quadro, considerando tal expressão - mesmo quadro - como sendo unicamente o IFMS, não englobando os demais Institutos Federais do país. Inconformada, a impetrante busca restabelecer a unidade familiar, cuja proteção detém amparo constitucional no art. 226, da Carta. Juntou os documentos de fls. 15/62. A análise da liminar pleiteada foi diferida para após a juntada das informações. A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado, uma vez que por não se pleitear uma remoção para o mesmo quadro de pessoal, o que se pretende, na exordial, é verdadeira redistribuição. Desse modo, não haveria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 37 da Lei n.º 8.112/90 para a concessão da redistribuição pleiteada (fls. 68/76). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Inicialmente, verifico que, sobre a redistribuição - espécie de movimentação do cônjuge da impetrante - a Lei n.º 8.112/90 assim dispõe: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Outrossim, a

respeito da remoção para acompanhamento de cônjuge, o art. 36, parágrafo único, inc. III, a, da Lei 8.112/90 prevê: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Nesse caso a jurisprudência pátria posiciona-se favorável à concessão do benefício, principalmente para salvaguardar o princípio constitucional da unidade familiar. Senão, vejamos: Trata-se da remoção de servidora em estágio probatório no cargo de auditor fiscal do trabalho para acompanhamento de cônjuge, servidor ocupante do cargo de analista de controle interno do TCU, que participou de concurso de remoção, alterando sua lotação para o Rio de Janeiro. Assim, conforme o art. 36, III, a, da Lei n. 9.527/1997, a remoção, preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga, como forma de resguardar a unidade familiar. Nos casos em que se pretende o acompanhamento de cônjuge, a norma exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitida qualquer outra forma de alteração de domicílio. Daí, no caso, o interesse da Administração surgiu no momento em que o TCU criou nova unidade de lotação no Rio de Janeiro e abriu concurso de remoção para os analistas de controle interno. O processo seletivo foi apenas o instrumento formal adotado, uma vez que a transferência do servidor estaria condicionada ao juízo de conveniência da Administração, que decidiria em observância dos limites da legislação de regência. Diante do exposto, a Seção concedeu a ordem para garantir a remoção da impetrante. Precedentes citados: AgRg no REsp 963.960-SC, DJe 13/12/2010, e AgRg no Ag 1.354.482-SC, DJe 18/2/2011. (STJ: Terceira Seção, MS 14.753-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 28/9/2011 - Informativo STJ, n. 484, de 26 de setembro a 7 de outubro de 2011). Consoante o disposto no art. 36, inciso III, a, da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga. Não se exige, tampouco, que o deslocamento do cônjuge tenha sido para localidade distante, mas somente que tenha ocorrido compulsoriamente. No presente caso, o cônjuge da impetrante foi redistribuído para o IFSC em Santa Catarina conforme Portaria nº 1005 publicada no DOU em 27/04/2015 (fls. 47/49), fixando residência na cidade de Garopaba/SC. A redistribuição, prevista no art. 37 da Lei n. 8.112/90, tem como primeiro requisito a existência de interesse da Administração (inciso I), de forma a caracterizar a existência deste no deslocamento do companheiro da impetrante. Ademais, o mesmo dispositivo mencionado, em seu 1º, determina que a distribuição somente se dê ex officio, tornando mais cristalina, ainda, a sua vinculação ao interesse público, como se pode visualizar no caso em comento. Saliente-se que, embora na origem do ato de redistribuição possa-se vislumbrar interesse do servidor público cônjuge da impetrante em passar a exercer as suas funções no IFSC em razão de sua aprovação em concurso público ou mesmo porque seria mais vantajosa a sua redistribuição tal como se deu - com a finalidade de evitar perda salarial em decorrência do início de nova carreira -, o IFMS inverteu essa lógica ao encampar o pedido de redistribuição e manifestar expressamente o interesse da Administração em redistribuí-lo para o IFSC. A prevalecerem os motivos determinantes para o indeferimento administrativo da remoção para acompanhar cônjuge, pleiteada pela impetrante, estaria fadado à extinção o instituto em tela. Seria absurdo exigir-se que a remoção da requerente fosse para o mesmo Instituto Federal ao qual ela já pertence, o que impossibilita fisicamente que ela acompanhe o cônjuge deslocado no interesse da Administração. O perigo da demora também resta demonstrado, já que eventual manutenção do indeferimento da liminar poderia importar a quebra da convivência familiar. Assim, defiro a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à remoção da impetrante para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, campus Garopaba/SC, para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/90. Intimem-se com urgência. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008816-66.2015.403.6000** - BRUNO MILAN X PAULICLEI DE ANDRADE OLIVEIRA (SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X REITOR (A) DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FUNDACAO UFMS X DIRETOR (A) DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FUNDACAO UFMS BRUNO MILAN e PAULICEI DE ANDRADE OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS e DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UFMS, por meio do qual pleiteiam em sede de liminar ordem judicial para que os impetrados tomem as providências para seu cadastramento no sistema de estágio obrigatório para a conclusão do curso de Medicina Veterinária. Aduziram, em síntese, serem acadêmicos do Curso de Medicina Veterinária da UFMS, devidamente matriculados no último período do curso, estando na iminência de sua conclusão, bastando a realização do estágio obrigatório previsto na matriz curricular e

apresentação do TCC. Para a primeira providência, deveriam se inscrever no referido estágio, a fim de garantir, inclusive, o respectivo seguro, obrigatório para o caso dos impetrantes. Alegaram preencher todos os requisitos para adesão ao estágio, bem como cumpriram todo o procedimento exigido pela IES, entregando o Termo de Compromisso de Estágio dentro da data prevista no calendário escolar - 30.06.2015 -, contendo as partes envolvidas e condições de realização do estágio (jornada, valor da bolsa e auxílio transporte, supervisor e professor orientador, início e término, etc.). Não obstante terem procedido de forma adequada, sua solicitação de inscrição no estágio foi indeferida em razão de que o Calendário Acadêmico encontra-se suspenso devido à greve da IES. Tal atitude está a causar sérios prejuízos aos impetrantes, pois impede a continuidade do curso superior, além de perderem a chance de realizar o estágio em questão, bem como, futuramente, vagas de emprego. O indeferimento de seu pleito pela IES esbarra na razoabilidade, devendo ser revisto pelo Judiciário. Requereram a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Acerca da inscrição no Estágio Obrigatório e obtenção do respectivo Seguro, as normas internas da IES assim dispõem: 1 - Termo de Compromisso de Estágio O Termo de Compromisso de Estágio é o documento que formaliza o estágio. Nele devem ser caracterizadas:- as partes envolvidas (estagiário, concedente e UFMS);- as condições de realização do Estágio (jornada, valor da bolsa e auxílio transporte, supervisor e professor orientador, data de início e término do estágio e demais necessárias). Ao Termo de Compromisso de Estágio deve ser anexado o Plano de Atividades do Estagiário, elaborado em conjunto pelo estagiário, professor orientador e supervisor de estágio, no qual devem ser descritas as atividades que o estagiário irá desenvolver. O Termo de Compromisso de Estágio deve ser assinado em 3 vias pelo estagiário, pelo representante da concedente e pelo Diretor da Unidade na qual o curso está lotado. 2 - Seguro É obrigatória a contratação de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários. Para o Estágio Não Obrigatório, a concedente deverá contratar o seguro. No caso de Estágio Obrigatório, a UFMS inclui todos os acadêmicos matriculados em disciplina de Estágio Obrigatório em uma apólice coletiva contra acidentes pessoais. 3 - Jornada diária e semanal A jornada de atividades de estágio não deverá ultrapassar seis horas diárias e trinta horas semanais. Apenas para o Estágio Obrigatório, o estagiário poderá ter jornada de até quarenta horas semanais, se não estiver matriculado em disciplinas para as quais estejam programadas aulas presenciais... No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que os impetrantes cumpriram toda a grade curricular do Curso de Medicina Veterinária, haja vista que o único motivo do indeferimento de sua solicitação de inscrição no estágio obrigatório se refere à suspensão do Calendário Escolar em razão da greve dos servidores da IES. Caso houvesse outro impedimento, este deveria constar da negativa, sob pena de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos e da teoria dos motivos determinantes desses atos. Outrossim, é imprescindível destacar que, aparentemente, o movimento paredista deflagrado pelos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é que está a impedir, por ora, o cumprimento do estágio em questão. Ocorre que tal situação foi ocasionada pela decisão administrativa que suspendeu os Calendários Acadêmicos dos Cursos de Graduação da UFMS o que, por ora, me parece desproporcional. A priori, o impedimento de inscrição formal no estágio é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico não pode ser imposta aos impetrantes sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela Instituição de Ensino Superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. De fato, é possível admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição, mas tal motivação não é suficiente para a suspensão de atividade que muitas vezes, como no presente caso, requer urgente realização. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase final de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir o próprio desenvolvimento e finalização do curso e, conseqüentemente, a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a liminar pleiteada pelos impetrantes, ainda que não na totalidade, revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a continuidade dos estudos e a respectiva graduação de

acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e dos demandantes, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para os impetrantes, mormente porque esse estágio será, no caso, realizado fora da IES, em propriedades particulares - como se verifica do documento de fl. 15 e 23 - de modo que sua não inclusão, neste momento, poderá ocasionar a perda dessa chance. Em casos semelhantes, nos quais se requeria providência da IES, mesmo no caso de existência de movimento grevista, a jurisprudência assim está pacificada: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava apazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014 Da mesma forma, os acadêmicos, ora impetrantes, não podem sofrer prejuízos, como a perda do estágio para o qual pretendem se inscrever, em razão da existência de movimento grevista na IES. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a inscrição no estágio realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à inscrição dos impetrantes no estágio obrigatório (fl. 15 e 23), fornecendo-lhes, caso preenchidos os requisitos legais, o respectivo seguro, nos termos da legislação interna da IES. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a procuradora dos impetrantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual nos presentes autos, trazendo aos autos procuração original a ela outorgada ou cópia autenticada. Saliente-se que, embora seja lícito aos patronos comparecerem em Juízo para, em nome das partes, praticarem atos reputados urgentes, deve o advogado exibir no prazo legal a procuração que lhe foi outorgada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações e dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande, 05 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001033-08.2015.403.6005 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

I - RELATÓRIO NELITO MACHADO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, com pedido liminar de imediata liberação e restituição do veículo RENAULT/MASTER placa OOT 1961, chassi 93YMAF4MEFJ418947, cor prata, ano/modelo 2014/2015. Sustentou ser proprietário do veículo supracitado, apreendido pela Receita Federal, por estar transportando irregularmente mercadorias estrangeiras, sem documentação probatória de sua regular importação. Aduziu que, em 25/04/2015, o veículo foi contratado por Marcos Rafael Ramos para realização de uma viagem de turismo à Ponta Porã/MS e que orientou os passageiros acerca da legislação aduaneira (cota e necessidade de regularização das compras eventualmente realizadas na cidade vizinha). Surpreendido por fiscalização da Receita Federal, o veículo e as mercadorias foram apreendidos, tendo sido agendada a data de 28/05/2015 para que os passageiros compareçam à sede da Receita Federal para identificação e responsabilização. Esclareceu que o ato impugnado deu-se em 25/04/2015, mediante a lavratura do Termo de Lacreção nº 219 NUREPCGE/15, sem que tenha sido lavrado auto de infração com a descrição e individualização das mercadorias transportadas. Defendeu não ser responsável por eventual delito, bem como que há desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo. Juntou documentos às fls. 19/37. O presente feito foi inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Percebendo ter havido equívoco na autoridade que deveria figurar no polo passivo, houve o declínio da competência em razão da sede da autoridade coatora e remessa do feito a este Juízo (fls. 39/40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Faz-se mister a homologação, para que produza seus devidos e legais efeitos, do pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às fls. 66/68 dos autos nº 00063717520154036000 (apensos), para fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. A desistência da ação, consistente em expressa renúncia ao processo após o ajuizamento da ação, é faculdade da parte demandante que pode ser exercida sem óbices antes da citação da parte contrária e deve ser homologada pelo magistrado, em observância ao princípio da disponibilidade processual. No presente caso,

constata-se que o impetrante ajuizou o presente writ em 08/05/2015, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Ante o equívoco na indicação da autoridade que deveria figurar no polo passivo, houve o declínio da competência em razão da sede da autoridade coatora e remessa do feito a este Juízo. Posteriormente, em 10/06/2015, Nelito Machado de Oliveira impetrou novo mandado de segurança sob autos nº 00063717520154036000, com mesmo pedido e mesma causa de pedir, alterando tão somente a autoridade impetrada. Ao emendar a inicial daquela ação às fls. 66/68, requereu a suspensão deste feito em razão da tríplice identidade entre as ações impetradas. Logo, o impetrante claramente pugnou pelo prosseguimento daquele mandamus, já em fase processual mais avançada que o presente. O referido requerimento de suspensão deste feito não pode ser acatado, entretanto, entendo que tal requerimento revela verdadeiro pedido de desistência do trâmite deste feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, posto que pretende a continuação de uma segunda ação em detrimento de outra anteriormente ajuizada, sem que esta impeça a apreciação daquela. Assim, não mais subsistem as razões que levaram o impetrante a impetrar a presente ação mandamental. Aliás, saliente-se que, neste caso, não haverá qualquer violação ao princípio do juiz natural pelo fato de a desistência impor a extinção do feito mais antigo sem resolução do mérito, pois permanecerá em trâmite ação impetrada posteriormente perante outro Juízo, porém já redistribuída a este prevento juízo. Ambos os mandados de segurança em questão estão em trâmite perante este Juízo Federal, de modo que esta solução é a que mais se adequa aos princípios do dispositivo, da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional, bem como atende a real pretensão constante do requerimento do impetrante.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto e por mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente com fulcro no art. 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Determino a juntada a estes autos de cópia do requerimento formulado pelo impetrante às fls. 66/68 dos autos nº 00063717520154036000 (apensos). Determino o desentranhamento dos documentos originais (inclusive procuração e declaração de hipossuficiência) que acompanharam a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia, e a juntada daqueles nos autos apensos (nº 00063717520154036000). Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 00063717520154036000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto I -

**RELATÓRIO** NELITO MACHADO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, com pedido liminar de imediata liberação e restituição do veículo RENAULT/MASTER placa OOT 1961, chassi 93YMAF4MEFJ418947, cor prata, ano/modelo 2014/2015. Sustentou ser proprietário do veículo supracitado, apreendido pela Receita Federal, por estar transportando irregularmente mercadorias estrangeiras, sem documentação probatória de sua regular importação. Aduziu que, em 25/04/2015, o veículo foi contratado por Marcos Rafael Ramos para realização de uma viagem de turismo à Ponta Porã/MS e que orientou os passageiros acerca da legislação aduaneira (cota e necessidade de regularização das compras eventualmente realizadas na cidade vizinha). Surpreendido por fiscalização da Receita Federal, o veículo e as mercadorias foram apreendidos, tendo sido agendada a data de 28/05/2015 para que os passageiros compareçam à sede da Receita Federal para identificação e responsabilização. Esclareceu que o ato impugnado deu-se em 25/04/2015, mediante a lavratura do Termo de Lacreção nº 219 NUREPCGE/15, sem que tenha sido lavrado auto de infração com a descrição e individualização das mercadorias transportadas. Defendeu não ser responsável por eventual delito, bem como que há desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo. Juntou documentos às fls. 19/37. O presente feito foi inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Percebendo ter havido equívoco na autoridade que deveria figurar no polo passivo, houve o declínio da competência em razão da sede da autoridade coatora e remessa do feito a este Juízo (fls. 39/40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Faz-se mister a homologação, para que produza seus devidos e legais efeitos, do pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às fls. 66/68 dos autos nº 00063717520154036000 (apensos), para fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. A desistência da ação, consistente em expressa renúncia ao processo após o ajuizamento da ação, é faculdade da parte demandante que pode ser exercida sem óbices antes da citação da parte contrária e deve ser homologada pelo magistrado, em observância ao princípio da disponibilidade processual. No presente caso, constata-se que o impetrante ajuizou o presente writ em 08/05/2015, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Ante o equívoco na indicação da autoridade que deveria figurar no polo passivo, houve o declínio da competência em razão da sede da autoridade coatora e remessa do feito a este Juízo. Posteriormente, em 10/06/2015, Nelito Machado de Oliveira impetrou novo mandado de segurança sob autos nº 00063717520154036000, com mesmo pedido e mesma causa de pedir, alterando tão somente a autoridade impetrada. Ao emendar a inicial daquela ação às fls. 66/68, requereu a suspensão deste feito em razão da tríplice identidade entre as ações impetradas. Logo, o impetrante claramente pugnou pelo prosseguimento daquele mandamus, já em fase processual mais avançada que o presente. O referido requerimento de suspensão deste feito não pode ser acatado, entretanto, entendo que tal requerimento revela verdadeiro pedido de desistência do trâmite deste feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, posto que pretende a continuação de uma segunda ação em

detrimento de outra anteriormente ajuizada, sem que esta impeça a apreciação daquela. Assim, não mais subsistem as razões que levaram o impetrante a impetrar a presente ação mandamental. Aliás, saliente-se que, neste caso, não haverá qualquer violação ao princípio do juiz natural pelo fato de a desistência impor a extinção do feito mais antigo sem resolução do mérito, pois permanecerá em trâmite ação impetrada posteriormente perante outro Juízo, porém já redistribuída a este prevento juízo. Ambos os mandados de segurança em questão estão em trâmite perante este Juízo Federal, de modo que esta solução é a que mais se adequa aos princípios do dispositivo, da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional, bem como atende a real pretensão constante do requerimento do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente com fulcro no art. 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Determino a juntada a estes autos de cópia do requerimento formulado pelo impetrante às fls. 66/68 dos autos nº 00063717520154036000 (apensos). Determino o desentranhamento dos documentos originais (inclusive procuração e declaração de hipossuficiência) que acompanharam a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia, e a juntada daqueles nos autos apensos (nº 00063717520154036000). Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 00063717520154036000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0006252-90.2010.403.6000** - ALEXANDRE PIEREZAN (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0012466-29.2012.403.6000** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDIS VILAS BOAS X ELSA CHAMORRO VILAS BOAS

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando a citação dos requeridos para ciência da interrupção do prazo prescricional. Às f. 94 a requerente requer a extinção do feito em vista de fato superveniente - liquidação do saldo devedor. É o relatório. Decido. Ausente o interesse processual, já que a requerida Ana Carolina Andrade Silva quitou o saldo devedor, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0008619-14.2015.403.6000** - JOSE FERREIRA DA SILVA X AGNALDA DOS SANTOS (MS018340 - GILSON JOSE TRINDADE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA E AGNALDA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual objetivam, em sede de liminar, a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 31 de julho de 2015, às 9 horas. Alegaram, em breve síntese, terem formalizado contrato junto à CEF, transferindo-lhe a propriedade resolúvel com escopo de garantia do financiamento de R\$ 21.217,64, em agosto de 2010. Em setembro de 2011 iniciaram uma reforma em sua residência, ampliando-a de 42,52 metros quadrados para 122,36 metros quadrados. Em dezembro de 2011, a autora Agnaldia foi diagnosticada portadora de doença crônica e depressão, sofrendo agravamento em outubro de 2013. Há aproximadamente 15 dias, agentes da CEF foram à sua residência para fotografar o imóvel, oportunidade na qual os autores tomaram conhecimento de que ele seria leiloado. Destacam que não tomaram conhecimento pessoal da notificação expedida pelo Cartório de 1ª Ofício da Comarca de Camapuã, mesmo sendo pessoas conhecidas na cidade e mesmo a autora permanecendo o dia todo em casa. Alegaram vícios no procedimento de consolidação da propriedade, tais quais a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, ausência de vistoria no imóvel, pelo que ele seria leiloado por preço vil. Sustentaram, ainda, boa-fé de sua parte, pretendendo depositar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, para o deferimento da liminar em sede cautelar, há que se verificar a presença de dois requisitos essenciais: o perigo da demora e a fumaça do bom direito (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*). Pelo que se verifica dos argumentos iniciais, o leilão do imóvel dos requerentes está agendado para a data de 31/07/2015, às 9h. Com o objetivo de suspender o referido leilão, a parte autora alega vícios no procedimento de consolidação da propriedade e ausência de vistoria no imóvel, pelo que a venda pública estaria a desconsiderar a ampliação realizada no imóvel e a venda seria por preço vil. Não verifico, ao menos neste inicial momento dos

autos, a existência de qualquer documento que demonstre que tal ampliação tenha sido informada e autorizada pela requerida, de modo que, a priori, de fato, ela não teria condições de ter ciência de sua ocorrência. Ao que tudo indica, os requerentes ampliaram o imóvel sem nem mesmo informar a CEF, pretendendo, agora, sob tal argumento, inviabilizar o leilão, o que aparentemente não se revela possível. Outrossim, não obstante a alegação de não terem sido notificados pela CEF para purgar a mora em momento anterior ao da consolidação, o fato é que eles não demonstraram a eventual adimplência, confessando, via oblíqua, a existência do débito. Ademais, sequer mencionaram na inicial, quantas parcelas estariam em atraso e quais os seus valores, de forma a demonstrar o valor aproximado devido. Desta forma, ainda que não tenham total ciência do valor devido com os respectivos encargos legais, podem - e deveriam ter - uma idéia prévia do valor de sua dívida. Assim, a priori, o oferecimento de depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não se mostra apto a demonstrar a alegada boa-fé. Esta deveria ser comprovada mediante o oferecimento, no mínimo, do valor em atraso, devidamente fundado por prova documental que a parte autora deveria ter em mãos. Ademais, não é possível, neste momento processual apurar a alegação de inexistência ou irregularidade de notificação para purgar a mora, já que a parte autora não trouxe documentos hábeis a demonstrar esse argumento. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro a liminar pleiteada. Em tempo, deverá o patrono dos requerentes, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual nos presentes autos, trazendo aos autos o original da procuração a ele outorgada. Cite-se e intime-se. Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012674-81.2010.403.6000** - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que quando da apresentação dos cálculos de f. 125/130 ainda não havia sido proferida a decisão de f. 146/147, que alterou os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, motivo pelo qual os cálculos devem ser refeitos. Intime-se o INSS para apresentar a execução invertida, observando o acima exposto. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002921-91.1996.403.6000 (96.0002921-0)** - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. ALBERTO SWARDS LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA Intimação do executado sobre a penhora de f. 475, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

**0007459-18.1996.403.6000 (96.0007459-3)** - PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EPIFANIO BALBUENA RAJAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NILZA GONCALVES ROCHA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X VITOR MAKSOUD(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X WALDIR RAVAGLIA ALBRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OSCAR BARROS FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JACI FERREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILAS DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NEI PIRES BORGES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILVANA ELOY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRIAN ALVES CORREA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA MARIA LELIS SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO FEDERAL X NILZA GONCALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY X UNIAO FEDERAL X VITOR MAKSOUD X UNIAO FEDERAL X WALDIR RAVAGLIA ALBRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL X JACI FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X UNIAO FEDERAL X SILAS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X NEI PIRES BORGES X UNIAO FEDERAL X SILVANA ELOY X UNIAO FEDERAL X

MIRIAN ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA LELIS SPADA

Oficie-se à instituição financeira para que deposite as quantias bloqueadas em contas vinculadas a este Juízo, servindo os comprovantes de bloqueio como auto de penhora. Após, intimem-se da penhora os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

**0001166-90.2000.403.6000 (2000.60.00.001166-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X RODRIGO BERTE(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BERTE

Defiro o pedido de f. 180. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu), para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 136, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0)** - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMEIRO MALDONADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes à f. 216/221 e 233, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor. Após, intimem-se pessoalmente os demais autores para manifestarem sobre as propostas apresentadas pela União à f. 222/230. P.R.I. Campo Grande, 04/08/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0002733-15.2007.403.6000 (2007.60.00.002733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X NAYR BASTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYR BASTOS DE ALMEIDA

Da análise dos documentos de fls. 135/137, depreende-se que, de fato, a executada recebe remuneração mensal da Associação de Pais Amigos dos Excepcionais, não demonstrando, contudo, em qual conta tais valores são depositados. Demonstrou, outrossim, possuir conta corrente sob n. 37.740-6, agência 3508-4, no Banco do Brasil, onde houve o bloqueio judicial ora impugnado. Entretanto, não restou comprovado - por meio de extratos bancários, por exemplo - que o bloqueio judicial de fls. 128/129 foi realizado sobre verba alimentar, nem tampouco que não se enquadra em uma das hipóteses em que a jurisprudência relativiza tal impenhorabilidade. Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, demonstrando que recebe salário na conta corrente mencionada e que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses legais de impenhorabilidade de bens, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. Intime-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 30/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012861-89.2010.403.6000** - MOACIR CANDIDO LOUVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X MOACIR CANDIDO LOUVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS X FERNANDA DE MATOS SOBREIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS X MOACIR CANDIDO LOUVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS

Manifeste o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 129 e documento seguinte.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007023-44.2005.403.6000 (2005.60.00.007023-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E Proc. VALDEMIR VICENTE DA

SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0000701-56.2015.403.6000** - JORGE ANTONIO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0007429-16.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA CRISTINA FERNANDES ALBUQUERQUE

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Laura Cristina Fernandes Albuquerque, por meio da qual pretende a desocupação e reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Narrou, em suma, que a arrendatária descumpriu as Cláusulas Terceira e Sexta do pacto firmado, eis que deixou de adimplir os encargos mensais previstos. Devidamente notificada extrajudicialmente, a arrendatária deixou de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou os documentos.É um breve relatório. Fundamento e decido.A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I. a sua posse;II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 12/20), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido detinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Segundo alega a requerente, a requerida está inadimplente, ou seja, que o pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, de condomínio e de IPTU estão com atraso, conforme se confirma, a priori, pelos documentos juntados às fls. 25/31.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a reintegração da CEF no imóvel descrito na inicial.Expeça-se mandado de desocupação necessário para reintegração de posse do imóvel em favor da parte autora, no prazo de sessenta dias.Cite-se e intimem-se.Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 07/10/2015, às 15h30min.Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3458**

**ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO

FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Adilson Pereira da Silva às fls. 3926.2- Excluo Alessandro Ferreira do rol de testemunhas dos acusados Gustavo Barbosa Trevisan e Valdir de Jesus Trevisan, vez que correu neste processo. Intime-se a Defensoria Pública da União para, querendo, apresentar outra testemunha. 3- Intime-se a defesa do acusado Alexandre Gomes Patriarca para fornecer o endereço da testemunha Hélio da Silva ou dizer que apresentará no juízo deprecado independentemente de intimação.4- Intime-se a defesa do acusado Adib Kadri para apresentar os quesitos para oitiva da testemunha arrolada no exterior, Carlos Alberto Demarchi de Oliveira. Após, ao MPF para os mesmos fins.5- Designo o dia 18/11/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Leila Solange de Almeida Aiach, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maceió-AL.6- Designo o dia 02/12/2015, às 14:00horas para oitiva das testemunhas: Sérgio Donizete Justino, César Augusto, Humberto Luppi e Hélio da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá-PR. 7- Designo o dia 19/11/2015, às 14:00 \_horas para oitiva da testemunha Bráulio Cezar da Silva Galloni, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal.8- Designo o dia 09/12/2015, às 14:00horas para oitiva das testemunhas: Paulo Alberto Risso de Souza e Dalmo Ribeiro Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG.9- Designo o dia 18/11/2015, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Paulo César Mascarenhas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT.10- Designo o dia 19/11/2015, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Pedro Marques Vieira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia-GO.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências.Campo Grande, 10 de julho de 2015.

#### **Expediente Nº 3459**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno as seguintes providências: 1) abertura de processo autônomo para a realização de leilão do imóvel da Rua Caliandra, 184, Vivenda do Bosque, matrícula 175.046-1º CRI de Campo Grande-MS; 2) inclusão do imóvel na pauta do próximo leilão, devendo ser avaliado; 3) intimação do representante judicial de Rubens Riquelme Corrêa, para, em 05 (cinco) dias, falar sobre a avaliação; 4) intimação pessoal da União, para, no mesmo prazo, falar sobre a avaliação; 5) intimação pessoal do MPF, para, no mesmo prazo, falar sobre a avaliação; 6) a empresa administradora, conforme manifestação do MPF, às fls. 271, realizará vistoria no imóvel, como medida preparatória para o leilão; 7) atendendo à manifestação ministerial de fls. 271, desentranhe-se e autue-se, por linha, a correspondente apócrifa de fls. 265/267; 8) o procedimento de leilão será instruído também com certidão contendo a parte dispositiva da sentença penal condenatória; 9) certidão ou cópia de comprovante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 2005.60.00.003775-5; 10) cópia do registro imobiliário; 11) desentranhe-se e cumpra-se imediatamente o mandado de desocupação de fls. 263; 12) Publique-se a parte dispositiva e disponibilize-se cópia desta decisão no endereço eletrônico da empresa administradora. Campo Grande-MS, 22.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3460**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010121-61.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) AGUILAR RODRIGUES(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do débito (f. 187 a 190), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Campo Grande/MS, em 06 de agosto de 2015.Odilon de oliveiraJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0013615-89.2014.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Às defesas dos acusados para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem alegações finais.Intimem-se.Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3800**

#### **ACAO MONITORIA**

**0005076-52.2005.403.6000 (2005.60.00.005076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALTER LUIZ DE QUEIROZ NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X DANIELE ARAUJO DORSA NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelos réus (fls. 152 e 153-4).Nomeio perita judicial Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, apartamento 601, Residencial Manoel de Barros, nesta cidade, fone: 3027-5566 e 9634-3431.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos.Após, com ou sem apresentação dos quesitos, intime-se a perita da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas.Concordando com a proposta, os réus deverão depositar o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para a realização da perícia.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes serão intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

**0000403-11.2008.403.6000 (2008.60.00.000403-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES(MS004989 - FREDERICO PENNA) X ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0000572-85.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MAXIMUS TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

F. 74. Manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de dez dias.Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002268-60.1994.403.6000 (94.0002268-9)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0006507-39.1996.403.6000 (96.0006507-1)** - HERMES EUFLAZINO DA SILVA JUNIOR(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0004108-95.2000.403.6000 (2000.60.00.004108-6)** - ANISIO DE ALMEIDA BORGES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0006190-02.2000.403.6000 (2000.60.00.006190-5)** - RENALDO LEAL VIEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL LIAL VIEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0004359-11.2003.403.6000 (2003.60.00.004359-0)** - IRENICE FERREIRA DE MELO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0008281-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008281-8)** - ALCIRIA DE FATIMA VIVEIROS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E Proc. EUFRAZIA LIMA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, archive-se.Int.

**0000992-42.2004.403.6000 (2004.60.00.000992-5)** - CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0003596-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003596-1)** - PEDRO RAMAO ROJA CORONEL(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0003728-33.2004.403.6000 (2004.60.00.003728-3)** - JOSELITO DE ARAUJO SOUSA(RN007465 - DIANA GUEDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0001094-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001094-4)** - ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0006498-62.2005.403.6000 (2005.60.00.006498-9)** - PAULO SERGIO PEPERARIO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias,

arquite-se.Int.

**0011180-89.2007.403.6000 (2007.60.00.011180-0)** - RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0002136-12.2008.403.6000 (2008.60.00.002136-0)** - DELECRUZ LIBORIO ARRAES(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Comprove o autor, em dez dias, que os originais da petição de fls. 184-6 foram entregues em juízo no prazo fixado no art. 2º da Lei nº 9.800/1999.Int.

**0006731-54.2008.403.6000 (2008.60.00.006731-1)** - SILVIO FRANCO MARTINS X IOLANDA SHETSUKO SHIROMA MARTINS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

O pedido de expedição de alvará deve ser formulado por todos os titulares do crédito relativo aos honorários.No caso, não verifiquem anuência dos demais procuradores que atuaram no feito em defesa dos autores.Int.

**0006108-19.2010.403.6000** - LUCY ETSUKO SAKAMOTO MIYASHIRO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0006634-15.2012.403.6000** - LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008180-71.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Especifiquem o autor e a Funai, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. A ré União não pretende produzir provas (f. 137).Int.

**0000136-29.2014.403.6000** - ALLANA ROMERO ECHEVERRIA X AMANDA LOUSADA FELIPE - INCAPAZ X ELIZABET LOUSADA FELIPE X ANA BEATRIZ GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - INCAPAZ X EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR X BARBARA MOSSINI ROLIM X DOUGLAS DE MELO FELIX - INCAPAZ X VALDERI FELIX DA ROCHA X BIANCA GOMES PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA GOMES PEREIRA X JULIA COURA VIEIRA X LAURA BUENO VIZZOTTO - INCAPAZ X IDELZA MACHADO BUENO VIZZOTTO X LUCIO ANDRE ALVES COSTA - INCAPAZ X CARMEN LYDIA ALVES PEREIRA DA COSTA X LUIZA OCARIZ ACIOLY X MARCO TULIO VERGILIO GANDRA RIBEIRO X MATHEUS ROSA POSSARI - INCAPAZ X ETIENETH ROSA POSSARI X MELISSA RUBISTEIN DA SILVA ALENCAR X MULRILO HIGA CIMATTI DE ANDRADE KRATZ X PAOLA THEREZA CASSANO CARNEIRO X THIAGO FACHINI NOGUEIRA - INCAPAZ X CARMEN FACHINI(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0000211-68.2014.403.6000** - LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X HASPA -

HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA E MS017272 - TIAGO STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003454-20.2014.403.6000** - LUIS CELSO RANGRAB(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Especifique o autor, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A ré não pretende produzir provas (f. 132).Int.

**0003858-71.2014.403.6000** - ADALBERTO MANDU DA SILVA SIQUEIRA X ELANIA CLAUDINO MANDU DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. O autor não pretende produzir provas (f. 65).Int.

**0004097-75.2014.403.6000** - RAFAEL RUFFO PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 472, verso, destituo o Dr. Marcos Rogério. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, com endereço à Rua Joaquim Henrique, 52, Vilas Boas, nesta cidade, telefone: 3341-9252, 9983-0398 e 3341-2764. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Intime-se o perito da nomeação, assim como dos termos do despacho de f. 386-8.Int.

**0004242-34.2014.403.6000** - GISLENE CRISTINA BARRETO DIOGENES(MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT E MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005042-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-36.1997.403.6000 (97.0001157-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GIANE APARECIDA TRINDADE MOLINA X CELSO DONIZETE MOLINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

Junte-se nos autos principais nº 9700011577 cópia da decisão destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009081-44.2010.403.6000 (95.0004944-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.1995.403.6000 (95.0004944-9)) THAIS MACEDO PESSOA CARDOSO X ALEXANDRE OTAVIO PESSOA CARDOSO X MARIA JOSE MACEDO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X RUBENS FLORES BARBOSA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS

F. 371, verso. Reconsidero o despacho de f. 370, uma vez que Nestor Fleitas foi citado, conforme consta das fls. 340 e 363.Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a notícia do óbito de Rubens Flores Barbosa (f. 344).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004944-44.1995.403.6000 (95.0004944-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X NESTOR FLEITAS X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS003108 -

CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X RUBENS FLORES BARBOSA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

Anote-se o substabelecimento de f. 106. Após, publique-se o despacho de f. 176.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001154-42.2001.403.6000 (2001.60.00.001154-2)** - CISAM SIDERURGIA S.A(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG023043 - FUED ALI LAUAR E MG075861 - VINICIUS DO COUTO LAUAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X CISAM SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004389-02.2010.403.6000** - NORTE RECH(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NORTE RECH

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150002163102, solicitei o desbloqueio de R\$ 7,66 e a transferência de R\$ 3.455,89 para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 3804**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008137-66.2015.403.6000** - CAROLINA PEREIRA MARINHO X MELISSA TAVEIRA COLETA X MARIA CLARA TEIXEIRA(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pretendem as impetrantes liminar para determinar que a autoridade coatora, por meio de sua Pró-Reitoria de Ensino e Graduação - PREG, lance e registre a aprovação das Impetrantes no Sistema de Controle Acadêmico - SISCAD e, por consequência, libere a matéria estágio obrigatório, com a entrega dos documentos necessários para tal, permitindo que iniciem seus estágios, nos respectivos locais, em 10 de agosto de 2015. Alegam que são acadêmicos do último ano de Medicina Veterinária e que, em razão da greve deflagrada a autoridade recusa-se a adotar tais providências. Informam que as notas já foram lançadas pelos professores, dependendo apenas da confirmação da autoridade. Acrescenta que o estágio obrigatório não será realizado na UFMS, mas em outras instituições e empresa privada, de forma que não haveria prejuízo a IES ou ao direito de greve. Com a inicial vieram os documentos. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a parte autora defende que a suspensão do calendário não atinge os atos administrativos que antecede a realização do Estágio Supervisionado, atribuindo à Reitora a responsabilidade pelos mesmos. No mais, destaque-se a justificativa da Coordenadoria de Administração Acadêmica a respeito da questão suscitada nesta ação: O Conselho de Ensino de Graduação - Coeg decidiu, em 22 de junho de 2015, pela suspensão do Calendário Acadêmico dos cursos de graduação da UFMS a partir do dia 23 de junho de 2015, conforme a Rés, Coeg n 347/2015. O estatuto da UFMS, Resolução Coun n° 35/2011, em seu artigo 24, estabelece que o Coeg é o órgão de jurisdição superior de caráter deliberativo, normativo e consultivo em matérias didático-pedagógicas relativas ao ensino de graduação. Uma vez que a decisão do Coeg é soberana, não há como ser atendida a solicitação dos acadêmicos dos cursos de Medicina Veterinária e de Zootecnia da FAMEZ, de concluir o curso correspondente e colar grau durante o período de suspensão do Calendário Acadêmico, porque cabe à autoridade competente, no caso a Preg, apenas a execução das decisões do Coeg. As consequências da suspensão do Calendário Acadêmico já foram expostas na nota de esclarecimento que a Preg divulgou em 24 de junho de 2015, em particular ao item (f) da referida nota, verbis: i) considerando que qualquer aula ou avaliação aplicada durante o período de suspensão do Calendário Acadêmico não terá validade, os alunos que dependem do término de disciplinas do primeiro semestre letivo de 2015 para colar grau deverão aguardar o término da greve e a definição do Novo Calendário Acadêmico. O Calendário Acadêmico é que define os períodos letivos do ano letivo. Uma vez que o Calendário Acadêmico está suspenso desde o dia 23 de junho, não há definição de período letivo, nem de dia letivo correspondente ao primeiro semestre letivo. Portanto, qualquer atividade, aula ou avaliação realizada a partir do dia 23 de junho não está dentro do primeiro semestre letivo de 2015 nem de qualquer outro período letivo, até que um novo Calendário Acadêmico defina a continuidade do primeiro semestre letivo. Solicitamos que os acadêmicos responsáveis pelo Comunicado

encaminhado sob número de registro 65292 no Sistema de Registro de Documentos, em anexo, sejam informados do conteúdo desta comunicação interna.(destaquei)Inicialmente, destaque-se que a autoridade não impugnou os documentos apresentados pelas impetrantes, em que consta o lançamento das notas pelos professores. Como se vê às fls. 53-65, a impetrante Carolina possui as seguintes notas: Fisiopatologia da Reprodução II 7.6; Doenças Infeciosas I 8.2; Deontologia Veterinária e Medicina Veterinária Legal 8.2; Clínica Médica e Terapêutica de Equídeos 6.1 e Agrostologia e Conservação de Solos 6.2; Zoonoses 8.6. Foram essas as matérias cursadas no 9º semestre (f. 49). Quanto à Maria Clara, consta pendência nas matérias Fisiopatologia da Reprodução II e Zoonoses (f. 70). Na primeira sua média final foi 6.7 e na segunda 6.5 (fls. 73-76). Também está matriculada em Métodos e Técnicas de Pesquisa em Medicina Veterinária, mas já consta como aprovada (fls. 70-71). Sucede que tais documentos - não impugnados pela impetrante, reitera-se - demonstram que os professores concluíram as atividades até 22.06.2015 e lançaram as notas no sistema. Registre-se, ainda, que todas as médias finais estão acima de 6,00, que é a média mínima exigida pela instituição, concluindo-se pela aprovação. Já a autora Melissa a única pendência diz respeito à matéria Trabalho de Conclusão de Curso (f. 67), a qual não se encontra entre as disciplinas pré-requisitos para Estágio Obrigatório (fls. 40-42). De forma que as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Ademais, as impetrantes demonstraram que o estágio não será realizado na UFMS, mas em outras instituições (fls. 80-90), de forma que eventual continuidade da greve no segundo semestre em nada lhes afetará. Outrossim, em qualquer greve deve ser mantido um percentual mínimo de servidores, geralmente em 30%, pelo que caberá a esse efetivo os atos tendentes à confirmação das notas lançadas pelos professores, bem como aqueles necessários para o início do Estágio Obrigatório, como matrícula e expedição de documentos. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, enquanto o *periculum in mora* decorre da proximidade do início do estágio, previsto para 10.08.2015 (fls. 80, 85 e 89). Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar os atos tendentes à confirmação das notas lançadas no Sistema de Controle Acadêmico - SISCAD (Média Final), confirmando-se a aprovação de Carolina e Maria Clara, bem como a liberar no sistema para todas as impetrantes a matéria Estágio Obrigatório, com a entrega dos documentos necessários para sua realização nas empresas/instituições aludidas às fls. 80-94. Intime-se, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3805**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009012-36.2015.403.6000** - JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2015, esclareça a impetrante a petição inicial, especialmente quanto aos pedidos que não dizem respeito a atos de autoridade, adequando o procedimento ou apontando corretamente quem deve figurar no polo passivo. Intime-se.

**0009014-06.2015.403.6000** - BIOSUL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após a realização do depósito, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. 3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4- Intime-se.

#### **Expediente Nº 3807**

##### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007257-74.2015.403.6000** - GRUPO ARMINI SOARES(ES021388 - FREDERIQUE ARMINI BATISTA E ES010997 - LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fls. 260-5: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1749**

**PETICAO**

**0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0)** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Fica a defesa de Gustavo Adolpho Bianchi Ferraris intimada para apresentar alegações finais, tendo em vista a reposição da mídia danificada.

**ACAO PENAL**

**0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZIQUEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fica a defesa de MARIA DALVA, JOSÉ LÁZARO E VICTOR EMMANUEL intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal

**0013997-87.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRE DA SILVA COSTA(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDER PEREIRA DE SOUZA X MIGUEL RIBERO YAVARI X ADRIANA MONTALVANI MACENA

Concedo à defesa de André da Silva Costa novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que indique o endereço da testemunha Nilma Silva Pires, conforme requerido em folha 2357. Intime-se. Apresentado novo endereço da testemunha, proceda-se à sua intimação para que compareça à audiência do dia 19/10/2015, às 13h30min. Decorrido o prazo sem manifestação, ou desistindo a defesa da oitiva de Nilma, venham-me conclusos.

## **Expediente Nº 1751**

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007793-61.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) JUAN ANDRES VARGAS ANES(MS003022 - ALBINO ROMERO) X JUSTICA PUBLICA  
Diante do exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Toyota/Hilux 3.0 D, cor verde, modelo 2002, placas PSE-0816-Bolívia, chassi n.º 8AJ33LNL029101284 ao requerente Juan Andres Vargas Aes, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande.Sem custas. Após as intimações necessárias, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

### **ACAO PENAL**

**0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO CARLOS QUADRADO FRANCO X TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X HEITOR TATSUO SHIROMA  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde (fls. 1609/01665). Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

**0006380-13.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA X ANDERSON CLEITON RENOVATO FERREIRA

Diante da manifestação ministerial de fl. 245, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Evandro de Oliveira Melo, bem como defiro a sua substituição, nos termos requerido. Sem prejuízo, considerando que referida testemunha também foi arrolada pelas defesas dos acusados, intimem-se os causídicos para informarem se insistem na oitiva da testemunha EVANDRO, caso em que deverão indicar o seu endereço atualizado. Saliento que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Depreque-se à Comarca de Camapuã/MS a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa RONALDO DE CARVALHO ÁVILA e DIENE CRISLAINE MILITÃO, de acusação PEDRO ARAÚJO FEITOSA e de defesa CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA e CARMELINO DE PAULA SOBRINHO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 603/2015-SC05-A, PARA O JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAMAPUÃ/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva das seguintes testemunhas:a) RONALDO DE CARVALHO ÁVILA, policial militar, inscrito no CPF/MF n. 938.681.621-00, lotado no município de Camapuã/MS, com endereço na Rua dos Jesuítas, n. 800, Centro, Camapuã/MS, telefone (67) 3286-1114. b) PEDRO ARAÚJO FEITOSA, policial militar, inscrito no CPF/MF n. 878.494.531-15, lotado no município de Camapuã/MS, com endereço na Rua Cuibá, n. 66, Centro, Camapuã/MS, telefone (67) 3286-1114. c) DIENE CRISLAINE MILITÃO, comerciante, inscrita no CPF/MF n. 022.293.101-94, com endereço na Rua Manoel Alves Rodrigues, n. 666, Bairro Doutor João Leite de Barros, Camapuã/MS, telefone (67) 9947-6381.d) CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA, comerciante, com endereço na Rua Pedro Celestino, n. 667, Camapuã/MS.e) CARMELINO DE PAULA SOBRINHO, pecuarista, com endereço na Rua Cândido Severino, n. 721, Camapuã/MS.Obs.: Segue anexo, cópias da denúncia de fls. 182/184, recebimento denúncia de fl. 185 e defesas de fls. 217/218 e 220/221. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 604/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORANGATU/GO, para, DEPRECAR a intimação dos acusados, abaixo qualificados, acerca da expedição da Carta Precatória n. 603/2015 supra, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.1. FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA, brasileiro, autônomo, filho de Raimundo Eudes de Sousa e Maria de Fátima Rodrigues Borges, nascido em 08/02/1974, em São Miguel/RN, portador do documento de identidade RG nº 5116870- SPT/RN e do CPF/MF. nº 256.863.608-47, residente na Rua 7 de setembro, quadra 9, lote 15-A, setor Oeste, Porangatu/GO, telefone (62) 9902-8167;2. ANDERSON CLEITON RENOVATO FERREIRA, brasileiro, autônomo, filho de Pedro Ferreira da Paixão e Lisbela Renovato Ferreira, nascido em 20/09/1973, em Porangatu/GO, portador do documento de identidade RG nº 3144558-1395904 - SSP/GO e do CPF/MF nº 881.949.141-91, residente na Rua 7 de setembro, nº 39, Centro, Porangatu/GO, telefone (62) 3362-4749/8126-5050. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca das expedições das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento das referidas cartas precatórias junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0008624-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G.

DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA)  
Intime-se a defesa acerca do teor da fl. 217, inclusive informando novo endereço da testemunha. Prazo: cinco dias. Caso não haja manifestação no prazo legal, será reputada a desistência tácita da oitiva da testemunha, que fica desde logo homologada. 4) Escoado o prazo de manifestação previsto no item anterior sem pronúncia da defesa, expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado, observando o endereço de fl. 293 verso.

**0003712-93.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI(MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO E MS018715 - IVON PEREIRA DE LIMA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu às f. 234/235, pelo Ministério Público Federal às f. 238/243 e pela defesa do acusado às f. 244/252. Tendo em vista que as partes já apresentaram suas razões (f. 238/243 e 244/252), ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se a defesa constituída do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as respectivas contrarrazões. Formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sob as cautelas de estilo. Desentranhe-se o pedido de f. 268/290, distribuindo-o como pedido de restituição (classe 117). Após, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com a petição e documentos originais e demais documentos necessários à apreciação do pedido. IS Fica a defesa do acusado DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de oito dias.

**0004721-90.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES)

O acusado HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO, em resposta à acusação (fls. 330/340), limitou-se a discutir matérias relativa ao mérito, bem como indicou como suas as testemunhas arroladas pela acusação. Por sua vez, o acusado JOSÉ LUIZ DE FARIAS, em resposta à fls. 406/407, reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, não tendo arrolado testemunhas. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 07/10/2015, às 16 horas, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA e DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO, bem como o interrogatório do acusado HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO, este a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Depreque-se o interrogatório do acusado JOSÉ LUIZ DE FARIAS à Comarca de Eldorado/MS, solicitando ao juízo deprecado que realize o referido interrogatório após a data da audiência acima mencionada. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta  
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 897**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Primeiramente, dê-se ciência à parte embargante acerca da petição e documentos juntados às fls. 922-949 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos, nos termos da decisão de fls.916-921.

## **Expediente Nº 898**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006116-20.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-

05.2014.403.6000) NEGREIROS SOARES E FRANCO LTDA ME(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. No mesmo prazo, deverá a empresa embargante: (I) Trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, podendo autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC; (II) Proceder à juntada de documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005626-62.1996.403.6000 (96.0005626-9)** - ODAIR CARLOS DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

AUTOS N. 0005626-62.1996.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ODAIR CARLOS DE SOUZA EMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO CO dair Carlos de Souza ajuizou, às f. 02-09, os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (Fazenda Nacional). Juntou documentos (f. 10-125). Recebimento dos embargos com efeito suspensivo (f. 128). A União apresentou impugnação (f. 129-137). Foi determinada, às f. 215-217, a suspensão da execução fiscal apenas até que fosse julgada, pelo E. TRF da 3ª Região, a ação anulatória de autos n. 0002957-70.1995.403.6000, a qual tem o mesmo objeto destes embargos (litispendência). À f. 258, a União informou que a ação anulatória transitou em julgado. Requereu, assim, a extinção do feito e a condenação da embargante em honorários advocatícios. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que, de fato, a ação anulatória de autos n. 0002957-70.1995.403.6000 transitou em julgado, tendo sido negado provimento à apelação interposta (f. 254-255). O julgamento da presente demanda perdeu, por esta forma, objeto (ausência de interesse processual). Por todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 28 de julho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0004705-15.2010.403.6000 (2001.60.00.004489-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004489-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004489-4) GETULIO FLORES(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

AUTOS N. 0004705-15.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: GETULIO FLORESEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pela GETULIO FLORES em face da UNIÃO.Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 167-169).O prazo transcorreu sem manifestação, consoante certidão de f. 170v.É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 167-169.Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 167-169 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que a embargante não pode ser penalizada pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.Campo Grande, 29 de julho de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

**0007165-67.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-90.2010.403.6000) DINAMERICO REZENDE DE OLIVEIRA-ME(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) AUTOS N. 0007165-67.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: DINAMÉRICO REZENDE DE OLIVEIRA-MEEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pela DINAMÉRICO REZENDE DE OLIVEIRA-ME em face da UNIÃO.Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 36-38).O prazo transcorreu sem manifestação, consoante certidão de f. 40v.A embargada requereu a extinção do processo (f. 41).É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 36-38.Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, estes embargos foram recebidos às f. 23, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 36-38 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que a embargante não pode ser penalizada pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.Campo Grande, 24 de junho de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

**0005654-63.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-21.2013.403.6000) JOSE DE BARROS LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 45-98, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001831-77.1998.403.6000 (98.0001831-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES)

Defiro o requerido pela União às f. 170-171. Intime-se o executado, com urgência, para que comprove, no prazo de 15 dias, a regularização do valor da antecipação e das prestações mensais do parcelamento.Com a manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente pelo mesmo prazo.No caso de silêncio do executado, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de bem.

**0002347-92.2001.403.6000 (2001.60.00.002347-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROMOALDO FLORES MIRANDA(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Indefiro o pedido de f. 236-237, devendo o executado providenciar o pedido de parcelamento junto ao exequente. Prossiga-se com o leilão.

**0004493-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004493-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CARLOS CELSO DE MOURA(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X TRANSMOURA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA**

F. 223-224. Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, em relação aos executados TRANSMOURA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e CARLOS CELSO MOURA. Se negativo ou insuficientes os valores bloqueados, penhem-se os imóveis indicados pela exequente às f. 225-226 e 227. Intime-se o executado CARLOS CELSO DE MOURA para dizer quanto ao pedido de fraude à execução formulado pela exequente, em relação ao imóvel de matrícula nº 22.078, 1ª CRI, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente decidirei sobre o pedido de responsabilização do patrimônio da firma individual.

**0007626-59.2001.403.6000 (2001.60.00.007626-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SILVIO PLINIO SEIDENFUSS ME(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)**

SILVIO PLÍNIO SEIDENFUSS - ME manifestou-se às fls. 133-134, alegando a ocorrência de prescrição. A União reconheceu parcialmente o pedido (fls. 145-146). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 133-134 como exceção de pré-executividade. Inicialmente, consigno que deixo de analisar a tese prescricional com relação às CDA nº 13.2.96.000399-62 e 13.6.96.000930-01, devido ao reconhecimento expresso da União quanto à ocorrência de sua prescrição. Pois bem. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA remanescentes nº 13.2.97.002452-03, 13.2.97.002453-86, 13.6.97.004966-55 e 13.6.97.004967-36, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações prestadas pela parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaquei) No presente caso, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 06-02-98, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 20-04-99 (fls. 149-160). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 20-04-04. Antes de 09-06-05 vigia a antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 13-12-01 e a citação do executado deu-se em 27-02-02 (fl. 54). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05

(cinco) anos entre a data informada de rescisão do parcelamento (20-04-99) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Saliento, por fim, que o feito encontra-se extinto com relação às inscrições nº 13.2.96.000399-62 e 13.6.96.000930-01, conforme noticiado pela União à fl. 145. Intimem-se.

**0007423-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007423-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006140E - FERNANDA LIMA DUARTE)**

Intime-se a executada de que o valor atualizado do débito encontra-se nos autos, às f. 83. O pedido de suspensão da hasta será apreciado após a exequente confirmar a adesão a eventual parcelamento ou pagamento da dívida.

**0013624-90.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DINAMERICO REZENDE DE OLIVEIRA-ME(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)**  
Com vistas a garantir a execução e tendo em conta a ineficácia da medida de bloqueio de numerário (f. 49), defiro o requerimento de f. 54. Penhore-se.

**0004918-50.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INDUSTRIA BETEL LTDA ME(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)**  
Autos n. 0004918-50.2012.403.6000A parte executada requereu, às f. 27-28, a liberação dos valores bloqueados às f. 26-26v. A União manifestou-se às f. 43-44. É o que importa relatar. DECIDO. Ao analisar a documentação acostada, noto que a execução fiscal foi ajuizada em data posterior a do parcelamento (f. 02 e 36). Pois bem. Considerando o entendimento da jurisprudência, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2013.) Por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados (através do sistema Bacenjud). Intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, informe se o parcelamento está sendo regularmente cumprido. Em caso positivo, suspenda-se o curso do processo pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 06 de agosto de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0005169-68.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REGINALDO ELOE PEREIRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)**

Verifico que a parte executada ingressou, perante o E. TRF da 3ª Região, com agravo de instrumento da decisão prolatada às f. 40. Verifico, ainda, após análise de toda documentação acostada (f. 24, 27-28 e 33-39), que a referida decisão comporta, de fato, modificação. É que, como se pode notar, este Juízo entendeu, na decisão agravada, que o montante bloqueado às f. 19-19v não advém somente de salário, dada a existência de saldo, na conta bancária em que realizado o bloqueio, que supera R\$ 10.000,00. Com a devida vênia, entendo, com suporte na orientação jurisprudencial firmada recentemente pelo E. STJ, no RE n. 1.330.567/RS, que também são impenhoráveis as quantias, advindas de salário, depositadas em conta corrente que não suplantem 40 salários mínimos. Veja-se que o art. 649, X, do CPC foi interpretado extensivamente: estendeu-se, para além da poupança, a impenhorabilidade de outras aplicações. Considerando isso, bem como a ausência de valores excedentes ao limite referido (quarenta salários), entendo configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se, por esta forma, os bloqueios de f. 19-19v. Intimem-se. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta decisão.

**0004096-27.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ARLETE ARAUJO GARCIA ANJOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)**

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de liberação do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, às f. 35-36. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs a liberação do

montante (f. 48).É o que importa mencionar. DECIDO.Mediante a apresentação documental (f. 37-46), a executada comprova que o bloqueio financeiro refere-se, de fato, a verba que recebe a título de aposentadoria - impenhorável, portanto, nos termos da lei.Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se o bloqueio de f. 25-26.Intimem-se.

**0003023-49.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) AUTOS N. 0003023-49.2015.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO(A): HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA Sentença Tipo C S E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-4.929,34.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento dos débitos (f. 07-11).Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (f. 53).É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei n. 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ocorre que, no presente caso, a parte executada, após citação, apresentou, como dito, exceção de pré-executividade. Assim, considerando o princípio da causalidade, imprescindível a condenação em honorários.Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Defiro o requerimento de retirada do nome do executado do CADIN.Libere-se eventual penhora.Sem custas.Arbitro honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$-500,00 (quinhentos reais).P.R.I. Campo Grande, 29 de julho de 2015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001249-48.1996.403.6000 (96.0001249-0)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC).Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), libere-o, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZO DRUMON**

**Expediente Nº 3514**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000774-27.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO Vistos etc.1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 95/96, em relação a citação dos herdeiros, considerando que, em princípio, estes só poderão ser citados após a conclusão do inventário/arrolamento, fase esta em que respondem

pela dívida do de cujus até o limite do patrimônio transferido. 2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. 3. Intimem-se os herdeiros para que compareçam acompanhados de advogado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 6151**

#### **ACAO PENAL**

**0001474-95.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS014821 - JEFFERSON MORENO)

Vistos, etc. 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de instrução processual para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Quanto ao pedido acerca da desclassificação do delito e declaração de incompetência deste Juízo, formulado na f. 145/148, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 3 (três) dias, trazer aos autos endereço atualizado da testemunha José Carlos Rios Batista, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. Após, com a resposta, intime-se a referida testemunha para comparecer na audiência designada para o dia 18/08/2015, 16h. 5. Pedido de f. 144. Atenda-se. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS - 2ª Vara Criminal, autos n.º 0008006-97.2011.8.12.0002 informando que o réu Aldemir dos Santos (filho de Francina Inácio e de Cícero Gomes dos Santos, nascido aos 14/09/1989, CPF n.º 034.071.811-08) possui residência na Rua Projetada 17, nº 350, bairro Canaã I, Dourados/MS, e que atualmente está custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. 6. Cópia do presente servirá de Ofício n.º 440/2015-SC02. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6152**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte dos réus, (fls. 1215/1235), visando à reforma da decisão proferida às fls. 1211/1212, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência da decisão de fls. 1211/1212 ao Ministério Público Federal. Retornando os autos, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, por parte do E. TRF da 3ª Região, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado. Int.

**0001913-09.2015.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001017-63.2015.403.6002** - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 204/208), opostos pela impetrante em face da r. decisão de fls. 195/198-v, alegando que há contradição e obscuridade no decisum, uma vez que se pleiteou na inicial a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, na decisão, foi concedida a liminar mediante o depósito do tributo devido até o final da demanda. Entende que são situações diferentes a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral e a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Vejo que a decisão claramente enfrentou a questão da necessidade do depósito (sem obscuridade) para suspender a exigibilidade do crédito ao decidir que Nesta perspectiva, DEFIRO a liminar, para que seja suspensa a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições previstas nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final da demanda, na forma autorizada pelo art. 151, II, do CTN. Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo de instrumento, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001596-79.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Fls. 105 - Aguarde-se a resposta do Banco Bradesco S/A, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se. Int.

#### **Expediente Nº 6153**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002477-85.2015.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Visto, etc. 1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de RENATO FELIX IZIDORIO e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS. 4. Citem-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, podendo argüirem preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo, cada réu, informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05). 6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. 8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá

ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.8.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Passo a analisar o subitem 2 da cota ministerial de f.125. Tal pedido traz situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que tange à produção de provas, seja dos fatos em si, seja de especificidade do réu que pretenda à intensificação da pena a ser aplicada.9.1. É sábio que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concedem expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagrada da ação em andamento.9.2. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe: Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;9.3. É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.9.4. Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 9.5. Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.9.6. Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correição parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se

também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE. em 02/12/2010, pág. 731). 9.7. Conclui-se pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação.9.8. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.9.9. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidõesRotina:Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.9.10. Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 9.11. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no subitem 5 pelo Parquet Federal, às fls. 99/101, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas.10. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS a realização de audiência objetivando a inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se as partes da expedição de carta

precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 11. Demais diligências e comunicações necessárias.P.R.C.I.

### **Expediente Nº 6155**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001467-11.2012.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCOS DIAS DE PAULA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Considerando a informação do Setor de Informática do TRF da 3ª Região, f.340, de que é impossível agendar a audiência anteriormente marcada para o dia 22/09/2015, redesigno para o dia 20 de outubro de 2015, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília), a audiência para interrogatório do acusado: - Marcos Dias de Paula, brasileiro, casado, analista de sistemas, filho de Jordelino Francelino de Paula, e de Marinete de Paula, nascido aos 15/07/1979, natural de Dourados/MS, portador do RG. 000903833-SSP/MT e do CPF. 690.073.141-49. - Endereço: SGVCS, lote 11, Ed. Parkstudios, Bl. 11, ap. 22, Parque Sul, Brasília/DF.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 434/2015-SC02.

### **Expediente Nº 6157**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004108-98.2014.403.6002** - LENIR DE PINHO LOPES(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LENIR DE PINHO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o benefício previdenciário de pensão por morte de Altair Pedroso Lopes. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente a implantação do benefício previdenciário, no entanto, o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob a alegação da falta de qualidade de dependente. Sendo assim, entende desarrazoado o indeferimento do pedido de pensão por morte, já que, segundo ela, conviveu com o de cujus durante 24 anos entre período de casamento e união estável e desta união nasceram dois filhos. Requereu a concessão da pensão, a contar da data do requerimento administrativo. Juntaram documentos às fls. 14/52. Decisão de fl. 56 indeferiu a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/66. Alegou que o de cujus não preenchia a qualidade de segurado na data de seu falecimento e que não restou comprovada a convivência em regime de união estável alegada à inicial. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 72/74), alegando o devido preenchimento das qualidades de segurado e de dependente. Às fls. 75/80, foram realizados os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Em suas alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido alegando que o de cujus preenchia a qualidade de segurado, à época do óbito. Pugnou também pelo reconhecimento da união estável frente aos documentos apresentados e depoimentos das testemunhas (fls. 82/88). Juntou documentos (fls. 89/238). A autarquia ré, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 239v.) Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Altair Pedroso Lopes faleceu em 01 de maio de 2004, conforme certidão de fl. 40. Por sua vez, a qualidade de segurado é a situação em que o sujeito encontra-se perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O art. 15, II da Lei 8.213/91, aduz manter a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Há duas hipóteses de prorrogação do benefício do período de graça, esboçado pela legislação nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei n. 8.213/91. O legislador permitiu a prorrogação até 24 meses àquele trabalhador com mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E ainda, o acréscimo de mais 12 meses para o segurado desempregado que, por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, comprovar sua condição. No caso dos autos, restou comprovada à fl. 67v. que Altair detinha mais de 120 contribuições (de

01/01/1976 a 01/08/1989, com interrupções que não acarretam a perda da qualidade de segurado) e estava desempregado na data do óbito, tanto que recebeu seguro-desemprego (fl.238). Sendo assim, com base nos 1º e 2º do art. 15 da lei 8.213/91, seu período de graça é prorrogado para 36 meses. Levando-se em conta a última remuneração (10/2001) e a parcela referente ao seguro desemprego (15 de abril de 2002), conclui-se que o de cujus detinha a qualidade de segurado na data em quem faleceu, em 01/05/2004. Durante o período de prorrogação o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência social. Quanto à prorrogação, a jurisprudência tem orientado da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 07.06.2002. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 1º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 2. Considerado que o falecido havia pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, o período de graça foi prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses. Tendo em vista que a última contribuição foi referente ao mês de dezembro de 2000, o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito em 07.06.2002. 3. A qualidade de dependente do cônjuge é presumida (at. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa oficial não providas.(AC- Apelação Cível 00046864320054013800. Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha. TRF1 - Segunda Turma. e-DJF1 de 21/10/2014).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O falecido fora segurado da Previdência Social, com registro em carteira, de 1/1/1978 a 10/07/2003, quando fez o último recolhimento (informação do próprio INSS f. 45, confirmada pelo CNIS f. 67/68). Há registro de que no período de 25/09/2003 a 06/10/2003 (f. 39) e 17/4/2004 e 23/04/2004 (f. 41) ele esteve internado para tratamento psiquiátrico e dores abnormais devido a alcoolismo, respectivamente. 2. A condição de é mantida por 12 meses depois da última contribuição (Lei 8.213/1991, art. 15, II, 1º e 2º) e será prorrogado para até 24 meses se já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º). Os prazos serão acrescidos de 12 meses no caso de segurado desempregado. Durante o período de prorrogação o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência social. 3. O segurado falecido possuía mais de 120 contribuições (de 1978 a 2003, com interrupções que não acarretaram a perda da qualidade de segurado) e estava desempregado por ocasião do óbito, tanto que registrada internações nos anos de 2003 e 2004 que evidenciam a falta de condições que ele possuía para trabalhar. 4. A prorrogação da qualidade de segurado, por 36 meses, desde a última contribuição em julho de 2003, ultrapassa a data do óbito em abril de 2006. Há que se considerar, ainda, que as internações clínicas demonstram que o falecido padecia de doença incapacitante, pelo menos temporariamente, capaz de lhe conferir direito ao auxílio-doença que, por sua vez, manteria a condição de segurado. (AC 0004686-43.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha, 2ª Turma, e-DJF1 p.405 de 21/10/2014) 5. O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 15, 2º) não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, porquanto o preceito deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado (STJ, Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe de 6/4/2010) (AR 3.528/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015. 6. A situação de desemprego pode ser demonstrada por outras provas (AgRg no REsp 1380048/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) e os problemas de saúde apresentados pelo falecido, com quadro psiquiátrico e alcoolismo, são suficientes para justificar a prorrogação da qualidade de segurado. 7. Honorários de advogado de 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ) 8. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013) 9. Parcial provimento da apelação e da remessa para reformar a sentença com relação aos honorários, correção monetária e juros de mora. Não provimento do recurso da autora. (AC - Apelação Cível 00719971420094019199. Relator Juiz Federal José Alexandre Franco. TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. e-DJF1 de 14/07/2015).Lado outro, a prorrogação do período de graça pode ser exercido a qualquer tempo, não necessitando que o período seja imediatamente anterior: Ressalta-se que a prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na sua perda da qualidade de segurado (AC nº 1687797, Rel. Juiz Convocado David Diniz, Décima Turma, j. 31.01.2012, DJF3 08.02.2012).(Processo APELREEX 00012135820044036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338874 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).Dessa sorte, resta a análise quanto à qualidade de dependente da autora, uma vez que Lenir estava divorciada do instituidor da pensão, em 13/06/1996 (fl. 43), mas alega ter convivido em regime de união estável com Altair até sua morte. Caberá, portanto, demonstrar nos autos esse vínculo familiar e a correspondente qualidade de dependente para fazer jus à concessão do benefício. Como prova documental carrega aos autos os documentos dos filhos havidos com o falecido (fl. 21/22); certidão de óbito

do segurado, a qual informa que o de cujus deixou a c6njugue Lenir de Pinho Lopes e os filhos Michele Pedroso Lopes e S6crates Pedroso Lopes (fl.40); certid6o de casamento da autora com Altair (fl. 42); averba76o de div6rcio consensual (fl. 43); senten76a de reconhecimento da uni6o est6vel que tramitou perante a Justi76a Estadual com sua devida certid6o de tr6nsito em julgado (fls. 44/46).Em juízo, as testemunhas arroladas confirmaram os fatos alegados pela autora, como se segue (fl.75/80): Josenilda da Silva Pires afirma que foi vizinha do casal por muito tempo, mas que 6 6poca do falecimento de Altair, j6 morava distante. Conta que a autora morou em Porto Velho/RO com o falecido, mas, devido aos problemas com o alcoolismo do marido, Lenir se separou e veio para Dourados/MS. Apesar da separa76o, o casal continuou junto, e por isso, Altair visitava a fam6lia em Dourados/MS mensalmente. Afirma que tiveram dois filhos quando ainda estavam casados no papel. Ecilda Silveira Lopes - devido o grau de parentesco com a autora Ecilda foi ouvida como informante e afirmou ser cunhada de Altair e que este trabalhava em Porto Velho/RO. Relatou que o de cujus tinha problemas com o alcoolismo, raz6o pela qual Lenir se separou, mas que, apesar da separa76o, o casal continuou junto. Conta que Altair, apesar de trabalhar em Porto Velho/RO, estava sempre em Dourados/MS com sua fam6lia.Andrea Otano Alves afirma que era vizinha de Lenir; que Altair trabalhava como vendedor em Porto Velho-RO, mas sempre visitava sua fam6lia aqui na cidade, onde ficava na casa de Lenir. Conta que da uni6o nasceram dois filhos e que, enquanto era vizinha de Lenir, o casal vivia em regime marital.Railda Martins afirma por fim, que era vizinha de Lenir e que esta, 6 6poca, j6 era separada de Altair. Este trabalhava em Porto Velho, mas sempre vinha visitar a fam6lia e ficava na casa da autora. Confirma que a vizinhan76a tinha o conhecimento de que os dois, apesar da separa76o, ainda conviviam como marido e mulher. Assim, a prova testemunhal ampliou a efic6cia objetiva do in6cio da prova material e atestou nos autos que Lenir de Pinho Lopes e o de cujus Altair Pedroso Lopes viviam como se marido e mulher fossem, formando uma entidade familiar com objetivo de m6tua assist6ncia e vida comum, de car6ter cont6nuo, duradouro, p6blico e not6rio, como imp6e a legisla76o civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º da Lei 8.213/91, acima registrado. A qualidade da autora de dependente preferencial do segurado falecido restou incontestada, legitimando o seu direito ao recebimento da pens6o por morte, na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.Frise-se, ainda, que a depend6ncia econ6mica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da LBPS 6 presumida, o caso dos autores, na qualidade de companheira e filhos do falecido.Deste modo, entendo que est6o presentes todos os requisitos para a concess6o do benef6cio pleiteado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o m6rito nos termos do art. 269, I, do C6digo de Processo Civil. Condeno o r6u a: a) implantar o benef6cio de pens6o por morte 6 Lenir de Pinho Lopes desde a data do requerimento administrativo (26/11/2009), com renda mensal inicial calculada na forma da lei; b) pagar as parcelas vencidas, com juros e corre76o monet6ria calculados de acordo com a Resolu76o n 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justi76a Federal; c) a pagar honor6rios advocat6cios na ordem de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas at6 a data desta senten76a, n6o incidindo sobre as parcelas vincendas (S6mula 111 do E. STJ). A corre76o monet6ria e os juros de mora ser6o calculados de acordo com o Manual de C6culos da Justi76a Federal.Sem custas, por ser a parte autora benefici6ria da justi76a gratuita e a autarquia delas isenta.Presentes a verossimilhan76a das alega76es, conforme decorre desta senten76a, bem assim o periculum in mora, dado o car6ter alimentar do benef6cio, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pens6o por morte, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento no prazo de at6 45 (quarenta e cinco dias), contados do recebimento do of6cio que lhe ser6 enviado, sob pena de multa di6ria de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da autora.Registro que as parcelas em atraso dever6o aguardar o tr6nsito em julgado.Senten76a sujeita ao reexame necess6rio.Em aten76o ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justi76a Federal da 3.ª Regi6o e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Regi6o, o benef6cio ora concedido ter6 as seguintes caracter6sticas:Nome dos benefici6rios: Lenir de Pinho LopesEsp6cie de benef6cio: Pens6o por morte Data de in6cio do benef6cio (DIB): 26/11/2009Data de t6rmino do benef6cio:Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do in6cio do pagamento: -----

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000894-65.2015.403.6002** - INES MESSIAS DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

I - RELAT6RIOTrata-se de a76o de rito ordin6rio proposta inicialmente na Justi76a Estadual com pedido de tutela antecipada, movida por IN6S MESSIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a concess6o de benef6cio previdenci6rio de aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de procura76o e documentos (fls. 09v./22).O pedido de antecipat6o de tutela foi indeferido, nos termos da decis6o de fls. 23/23v. Citado, o r6u apresentou contesta76o (fls. 28v/31v), sustentando que a parte autora n6o comprovou nos autos sua incapacidade, seja ela permanente ou tempor6ria. R6plica 6s fls. 35/36v.Laudo pericial judicial foi juntado 6s fls. 62v/64v. Sobre ele, a parte autora se manifestou 6s fls. 66/67. 6s fls. 69/70, a autarquia protestou pela remessa dos autos 6 Justi76a Federal e tamb6m se manifestou sobre o laudo pericial. O Minist6rio P6blico Estadual manifestou-se pela proced6ncia do pedido, fls. 71v/72v. Decis6o de fls. 73v/75v reconhece a incompet6ncia da Justi76a Estadual para julgar o caso pois n6o restou comprovado que a doen76a alegada decorreu de acidente de trabalho. Sendo assim, os autos foram remetidos 6

Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. A perícia médica, realizada na justiça estadual, aponta que a autora apresenta artrose da coluna vertebral associada à protusão discal. Afirma que a doença é degenerativa e com a idade tende a piorar. Ainda, que ela tem limitações de idade. É uma patologia degenerativa que tende a evoluir com o decorrer da idade. A patologia afeta a região cervical e lombar (fl. 63) Compulsando detidamente os exames juntados aos autos, observo que a autora apresenta desde 29/04/2008, artrose interapofisária L5-S1; redução do espaço com degeneração gasosa do disco intervertebral L5-S1 (fl. 12). Ainda à fl. 12v, constata-se que possui espondiloartrose lombar discreta, sinais de osteopenia difusa e protusão discal. Somado a isso, o laudo do ortopedista João Vidal, de 07/05/2009, relata: a paciente está incapaz para exercer as suas atividades laborais por tempo indeterminado. De tal forma, está a autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico da coluna, especialmente a de babá. Fixado isso, cumpre observar que o extrato do CNIS de fl. 70v. revela contribuições da autora, que se estendem de 05/2004 a 12/2004, 02/2007 a 03/2008, 05/2008 a 05/2011 e seguintes. O laudo médico judicial atesta a incapacidade a partir de abril de 2008 (item 5 fl. 64). Assim, está claro que a autora ostenta a qualidade de segurada, questão não controvertida pelo INSS (fls. 28v/31 e 69/70). Contando a autora com quase 66 anos de idade (fls. 10 v.) e com a profissão de babá não se lhe pode impor reabilitação profissional, pois o tempo de sua incapacidade, seu grau de instrução e sua idade atual apontam para a impossibilidade de conseguí-la. Assim, confrontando as provas dos autos e a situação fática em que a autora se encontra, tenho que resta demonstrada sua incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa. De tal forma, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto ao início da incapacidade, aduz o médico perito que essa se deu a partir de abril/2008 (ítem 6, fl. 64). Assim, quando do requerimento do auxílio-doença formulado em 08/05/2009 (fls. 20), a autora já apresentava incapacidade laborativa, devendo ser esta a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. De tal modo, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante laudo pericial oficial, atendida a carência e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social, devida a aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do art. 42, caput, e 2º, in fine, da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo liminarmente o benefício postulado.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora INES MESSIAS DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a partir do requerimento administrativo formulado em 08/05/2009 (fls. 20), com renda mensal calculada na forma da lei. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: INES MESSIAS

DE SOUZA Espécies de benefícios: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4281**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001040-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001040-6) - CRISTIANE CABRAL DE PAULA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001483-64.2009.403.6003 (2009.60.03.001483-0) - MARIA PASCOALIM CAIRES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001497-77.2011.403.6003 - GETULIO JAQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Chamo o feito à ordem.Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), torno sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0001695-17.2011.403.6003 - MAUDES ORTOLANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000645-19.2012.403.6003 - ELENICE SILVA PETELINCA PIRES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Chamo o feito à ordem.Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), torno sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0001057-47.2012.403.6003 - LUCIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001650-76.2012.403.6003 - JOAO BEZERRA DA ROCHA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA**

REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), torno sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001790-13.2012.403.6003** - JOSE IZALTO SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002051-75.2012.403.6003** - YVANY SOUZA SANTOS (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002051-75.2012.403.6003 Autor(a): Ivany Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ivany Souza Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega que é acometida por diversas moléstias (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, reumatismo, episódio depressivo grave, transtorno do pânico, reações ao estresse grave e transtornos de adaptação), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença até 09/09/2012, o qual foi cessado pelo parecer contrário dos peritos autárquicos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/61. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 64/65). Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento (fls. 69/76), ao qual foi negado seguimento (fls. 78/79). Citado (fl. 82), o INSS deixou de apresentar contestação. Elaborado o laudo pericial por médica do trabalho (fls. 85/89), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 98/110 e 112/113). Em seguida, foi realizada nova perícia, desta vez por médico psiquiatra (fls. 131/133), tendo as partes se manifestado sobre o laudo às fls. 138/145 e 147. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de complementação do laudo. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido formulado pelo INSS para complementação do laudo pericial psiquiátrico (fl. 147). Alega a autarquia previdenciária que o laudo é extremamente confuso, sendo necessário esclarecer se existe incapacidade e, se for o caso, qual sua data de início. Entretanto, verifica-se que o perito psiquiatra consignou em seu laudo que não há incapacidade para o trabalho, evidenciando-se que tal matéria já foi devidamente elucidada pelo expert. Cumpre destacar que todos os quesitos que tratavam sobre a capacidade da autora obtiveram a mesma resposta, o que revela a coesão do laudo. Desse modo, inexistindo qualquer ponto obscuro a ensejar a complementação do laudo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 85/89, elaborado por médica do trabalho, atesta que a postulante sofre de dor lombar crônica, decorrente de processo degenerativo da coluna vertebral. Conclui a expert que não foi constatada limitação atual causada por patologia osteomuscular. Insta salientar que a perita identificou uma supervalorização dos sintomas (item 2. Conclusões - fl. 86-v) e, devido ao choro copioso da pleiteante, recomendou avaliação psiquiátrica. De seu turno, o perito psiquiatra asseverou que a requerente é portadora de episódio depressivo moderado, sendo que tal condição não a incapacita para o trabalho (fls. 131/133). Nesse aspecto, ainda que se considerassem as condições sociais da autora, principalmente seu baixo grau de escolaridade, não existem elementos suficientes para demonstrar a incapacidade laboral. Ressalta-se que não foram constatadas restrições no sistema osteomuscular, o que possibilita o exercício de atividades braçais. Ademais, os atestados emitidos pelos médicos da autora são dotados de certa parcialidade, de modo que, por si sós, não têm força probatória suficiente para desconstituir as afirmações dos peritos judiciais. Com efeito, o único exame documentado nos autos é a tomografia de fl. 46, que indica protusão discal L3-S1, condição clínica compatível com as conclusões da perita médica do trabalho (fls. 85/89). Destarte, como ambas as perícias indicaram que a autora está apta para o trabalho, verifica-se que não existe contingência a ser atendida pela concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz

Federal

**0002058-67.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MT003179 - EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR) X EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte ré, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de meio por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002270-88.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA RIBEIRO BARBOZA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), torno sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0000301-04.2013.403.6003** - NEUZA GONCALVES PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000743-67.2013.403.6003** - DIRCEU DE LIMA RABELLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 08 de outubro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 106/107.Intimem-se.

**0000754-96.2013.403.6003** - CLEUZA GONCALVES OLIVEIRA SILVA(MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE E MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000800-85.2013.403.6003** - MARCOS QUEIROZ MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000873-57.2013.403.6003** - FATIMA NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001301-39.2013.403.6003** - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001837-50.2013.403.6003** - MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o endereço informado em fls. 133/134, bem como a necessidade de instruir o feito, depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.Intimem-se.

**0001935-35.2013.403.6003** - ODETE BISPO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), torno sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002128-50.2013.403.6003** - MARLENE AUXILIADORA TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), torno sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000704-36.2014.403.6003** - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 82 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000990-14.2014.403.6003** - CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da contestação e documentos de fls. 38/40, bem como a manifestação da parte autora em fls. 43/46, intime-se o INSS para que informe a atual situação da segurada Conceição de Souza Matos, no que tange a eventuais benefícios concedidos e sua validade.Intimem-se.

**0002251-14.2014.403.6003** - VERIDIANA CAROLA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 08 de outubro de 2015, às 14 horas e 00 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0003014-15.2014.403.6003** - ALEXANDRE MARCHINI CANEVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as

detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003431-65.2014.403.6003** - CLAUDIO DA SILVA VIEIRA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP325426 - MAIRA ALMEIDA IRIARTE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003718-28.2014.403.6003** - MANOEL PEREIRA TEIXEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 17 de setembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 44/45. Intimem-se.

**0003836-04.2014.403.6003** - SUELI QUEIROZ RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004274-30.2014.403.6003** - NILZA MARIA DE PAULA(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004278-67.2014.403.6003** - LUCIANA MENDES DE SOUZA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, arquivado em Secretaria, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado neste Juízo. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0000221-69.2015.403.6003** - VANILDA DA COSTA PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento administrativo informado nos autos. Intime-se.

**0000223-39.2015.403.6003** - OSWALDO MARCELLO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento administrativo informado nos autos. Intime-se.

**0000224-24.2015.403.6003** - SERGIO JOSE FERRATONE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento administrativo informado nos autos. Intime-se.

**0000225-09.2015.403.6003** - DIRCEU MENEGUELI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento administrativo informado nos autos.Intime-se.

**0000226-91.2015.403.6003** - MANOEL XAVIER(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento administrativo informado nos autos.Intime-se.

**0000227-76.2015.403.6003** - DELSON BATISTA DE SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento administrativo informado nos autos.Intime-se.

**0000228-61.2015.403.6003** - DORACY CORREIA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento administrativo informado nos autos.Intime-se.

**0000269-28.2015.403.6003** - CLEUNICE DE SOUZA AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 38/50, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, bem como por não perito especialista em ortopedia cadastrado neste Juízo e em atividade. Ao agravado para resposta. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 35/36, citando-se o INSS. Intimem-se.

**0000291-86.2015.403.6003** - MARILZA VERISSIMA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 61/66, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, bem como por não perito especialista em ortopedia cadastrado neste Juízo e em atividade. Ao agravado para resposta.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 58, citando-se o INSS.Intimem-se.

**0000346-37.2015.403.6003** - MARIA IVANI PEREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

**0000600-10.2015.403.6003** - JULIANA DE MOURA CAMPOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001218-52.2015.403.6003** - AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001679-24.2015.403.6003** - ALINE COLOMBO BUENO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001679-24.2015.4.03.6003DECISÃO:Aline Colombo Bueno, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 04/04/2012 a 12/09/2012 (NB 551.003.320-3) e no período de 21/01/2015 a 02/03/2015 (NB 609.365.392-0). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Intime-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015 Roberto Polini Juiz Federal

**0001794-45.2015.403.6003** - ANA MARIA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001794-45.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Ana Maria Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando o exercício de atividade laboral híbrida. Alega, em síntese, que trabalhou no campo até 1989, quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar como diarista, empregada doméstica, auxiliar de cozinha, manicure, entre outros, obtendo o primeiro registro em sua CTPS em 01/12/1997. Aduz que em 2010 inscreveu-se para receber um lote de terras no Assentamento da Fazenda Macaé, próximo a Andradina/SP, lá permanecendo até dezembro de 2014, quando desistiu da terra em virtude da demora na decisão judicial. Informa que em janeiro de 2015, ao completar 60 anos de idade, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, mas foi indeferido. Por fim, defende que preenche todos os requisitos para obter a aposentadoria por idade híbrida. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 16. Ao SEDI para que retifique a autuação do feito, eis que se trata de pedido de aposentadoria por idade híbrida (ou mista). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001845-56.2015.403.6003** - LUCIMAR BONONI QUEIROZ(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a competência declinada. Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem, principalmente no que tange à gratuidade da justiça. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, solicitem-se as cópias para verificação de eventual prevenção, conforme indicado no termo de fls. 82 e 83. Intimem-se.

**0001852-48.2015.403.6003** - ALEXANDRE RODRIGUES FALCAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001852-48.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Alexandre Rodrigues Falcão, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.202.699-6) desde 11/04/2011, mas que tinha direito à aposentadoria especial, havendo erro da Autarquia-Ré. Aduz que referido benefício é mais vantajoso. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001857-70.2015.403.6003** - TANIA MARIA ALVES BEGHELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001857-70.2015.4.03.6003 Visto. Tania Maria Alves Beghelini, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado recentemente pela Autarquia-Ré sob o argumento de que está apta para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001864-62.2015.403.6003** - PAULINA DA SILVA QUEIROZ(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001864-62.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Paulina da Silva Queiroz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana. Alega, em síntese, que é segurada, com 68 anos de idade, e que se vinculou ao Regime da Previdência Social 02/05/1966. Aduz que seu último contrato de trabalho/contribuição cessou em 14/05/1990,

filiando-se novamente ao regime previdenciário em 03/04/1996. Assevera que a partir de 03/2012 até 01/2015 passou a ser contribuinte facultativa de baixa renda, tendo requerido o benefício previdenciário administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que faltava comprovação do tempo de carência, início da atividade após 24/07/1991. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito exige dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade urbana. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora deve ser comprovado, não sendo suficientes os documentos juntados com a petição inicial. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 12. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001879-31.2015.403.6003 - JORGE ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001879-31.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Jorge Alvarenga de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano cumulado com inscrição de dados no CNIS. Alega, em síntese, que possui 69 anos de idade e que em 05/06/2015 (NB 139.629.361-0) requereu o benefício previdenciário administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que falta período de carência (180 meses). Aduz que o INSS não reconheceu 16 (dezesesseis) meses em que trabalhou com CTPS assinada pela empresa Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (11 meses) e M. Tabox - Empreiteira, Transportes e Administração Ltda. (03 meses), em virtude de não ter havido contribuição previdenciária. Afirma que não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e que devem ser incluídos no CNIS o período de 08/06/1970 a 08/03/1971, em que trabalhou para a Rede Ferroviária Federal - Divisão NOB, bem como os períodos de 01/09/1968 a 30/09/1968, 01/08/1968 a 31/08/1968 e 01/07/1968 a 31/07/1968, em que trabalhou para a M. Tabox. Consigna que não está computado o período referente às atividades militares exercidas junto ao Exército Brasileiro, caso em que ultrapassaria as 180 contribuições. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito exige dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, uma vez que o pedido envolve comprovação do exercício de atividade urbana, bem como a formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 08. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito requerido pela parte autora. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001986-75.2015.403.6003 - LUIZ ABEGAO GUIMARO X CRISTIANE BERETTA GUIMARO (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Luiz Abegão Guimaro e Cristiane Beretta Guimaro, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação anulatória, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando suspender o processo administrativo de desapropriação nº 54290.001999/2013-48 até o julgamento final da presente ação. Alegam, em justa síntese, que são proprietários de parte do imóvel rural denominado Fazenda Buriti, localizada no Município de Bataguassu/MS, objeto de processo administrativo de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária. Afirmando que o processo administrativo está eivado de nulidades e ilegalidades, em razão de tratar o imóvel como único, de haver cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Informam que em 05/08/2013 o processo de desapropriação da Fazenda Buriti, de propriedade dos autores e de Joaquim Abegão Guimaro, com área total de 11,701,0 hectares, inscrita no INCRA sob o nº 913.030.007.820-0, constante da matrícula nº 9.327 do SRI de Bataguassu/MS, foi formalizado. Referem que em 20/08/2013 o CCI do imóvel foi bloqueado e que o imóvel Fazenda Buriti, como imóvel único, não mais existe, pois em 2008 foi celebrado Contrato Particular de Divisão de Condomínio de Imóvel Rural entre Joaquim Abegão Guimaro e os autores. Asseveram que o imóvel foi desmembrado por escritura pública de divisão amigável, sendo as áreas demarcadas, divididas e efetivamente separadas. Aduzem que a área de 10.792,1545 hectares foi desmembrada em quatro propriedades, sendo duas pertencentes a Joaquim Abegão Guimaro (3.060,3439 hectares, certificação nº 161312000148-40, denominada Fazenda Beira Rio do Buriti III, matriculada sob o nº 11.480, cadastrada sob o nº 913.030.007.820-0 e classificada como grande propriedade produtiva, conforme consta no CCIR referente aos exercícios de 2010 a 2014; 2.336,3485 hectares, certificação nº 161312000145-05, denominada Fazenda Chapadão do Buriti I, matriculada sob o nº 11.479, cadastrada sob o nº 950.181.169.200-1 e classificada como grande propriedade produtiva,

conforme consta no CCIR referente aos exercícios de 2010 a 2014) e duas a Luiz Abegão Guimaro (3.058,5146 hectares, certificação nº 161312000159-00, denominada Fazenda Buriti - Quinhão IV, matriculada sob o nº 11.478, cadastrada sob o nº 950.181.169.234-6 e classificada como grande propriedade produtiva, conforme consta no CCIR referente aos exercícios de 2010 a 2014; e 2.336,9475 hectares, certificação nº 161312000147-69, denominada Fazenda Buriti - Quinhão II, matriculada sob o nº 11.477, cadastrada sob o nº 950.181.169.269-9 e classificada como grande propriedade produtiva, conforme consta no CCIR referente aos exercícios de 2010 a 2014). Ressaltam que em 10/06/2011 e 14/05/2013 alienaram parte da Fazenda Buriti - Quinhão II para Antenor Sampaio Canejo (752,7753 hectares, Av - 4, junto à matrícula nº 9.327, em 10/01/2012) e parte para Dagoberto José Ludwig e Yara Sylvia Martins Januário Ludwig (1.584,6187 hectares, conforme contrato de compra e venda), respectivamente, os quais não foram notificados do processo de desapropriação. Sustentaram estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não indicam a existência de nulidades no Processo Administrativo de Desapropriação nº 54290.001999/2013-48. Os proprietários do imóvel, conforme consta do Registro de Imóveis, foram notificados. A parte autora, ao que consta, exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há Registro Imobiliário das partes desmembradas. O fato de a Fazenda Buriti estar sendo considerada imóvel único com exploração única, não gera nulidade de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24.488/DF). Por fim, apesar de ter sido mencionada na inicial, nada foi pleiteado em relação à produtividade do imóvel objeto de desapropriação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também não está consubstanciado nos autos. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 480. Intimem-se. Cite-se.

**0002029-12.2015.403.6003 - LEILA MARIA MARQUES QUEIROZ (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002050-85.2015.403.6003 - MARIA IZABEL ALMEIDA ISMAEL (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a competência declinada. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002065-54.2015.403.6003 - JOSE LAUDELINO DA SILVA (MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Ante a indicação do termo de fls. 36, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002067-24.2015.403.6003** - LUIZ CARLOS DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intime-se.

**0002068-09.2015.403.6003** - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0002108-88.2015.403.6003** - SEBASTIAO CLAUDINO DE QUEIROZ (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0002113-13.2015.403.6003** - SUELI FERRARI (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001214-15.2015.403.6003** - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X PATRICIA FREITAS FARIA (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)  
PA. 0,5 Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo e Patricia Freitas ajuizaram a presente ação, inicialmente sob o rito sumário, em face da Montago Construtora Ltda e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória dos apartamentos nº 202, tipo 1, bloco C, matrícula nº 70.425; e nº 107, tipo 4, bloco C, objeto das matrículas nº 70.422 e 70.559, com as respectivas vagas de garagem. Os autores asseveram que firmaram instrumento particular de compra e venda com a Montago Construtora Ltda, tendo como objeto os aludidos apartamentos, e que pagaram integralmente o valor avençado. Alegam, todavia, que a empresa não procedeu à outorga da escritura definitiva, conforme pactuado, e não resgatou a hipoteca frente à CEF. Por fim, ressaltam que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/79. Às fls. 90/93, os requerentes postularam pela aplicação do Código do Consumidor ao caso, colacionando o ofício de fl. 94. Em audiência (fls. 113/116), frustrada a tentativa de conciliação, foram apresentadas as contestações da Montago LTDA. (fls. 117/122 e docs. de fls. 123/230) e da CEF (fls. 233/256 e docs. de fls. 257/333), sobre as quais os pleiteantes se manifestaram. Ademais, converteu-se o rito para ordinário e inverteu-se o ônus da prova, atribuindo-o às rés. Ante a possível falsidade das assinaturas apostas nos documentos de fls. 244/245, oficiou-se ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis (fl. 335). Às fls. 38/347, os autores pediram a antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que os documentos carreados aos autos constituem prova inequívoca apta a indicar a verossimilhança de suas alegações, destacando os comprovantes de quitação de fls. 51/53 e 55/63. Além disso, sustentam que o perigo da demora se

configura pelos prejuízos econômicos e psicológicos sofridos. Às fls. 350/360 a Montago LTDA. apresentou seus atos constitutivos originais. É o relatório. 2. Fundamentação. PA. 0,5 A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifica-se o cumprimento desses requisitos legais, o que enseja o deferimento do pleito antecipatório. De início, consta dos autos prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, os termos de quitação de fls. 51 e 52 demonstram que foram integralmente adimplidas as obrigações pecuniárias assumidas pelos autores nos contratos de fls. 35/47 e 18/33. Insta salientar que, não obstante o recibo de quitação do apartamento nº 107 estar em nome de Mikail Alessandro Gouvea Faria, a escritura de fls. 64/66 comprova que à autora Patrícia Farias couberam os direitos aquisitivos do referido imóvel quando de seu divórcio com aquele. Ademais, em um juízo de cognição sumária, imperativo reconhecer a plausibilidade do direito evocado. Deveras, o cerne da demanda em apreço cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo. Nesse aspecto, necessária a observância do enunciado da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do contrato de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). A par da distinção entre as duas relações jurídicas, tem-se um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora LTDA. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas

decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre os bens de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais das vendas dos imóveis aos autores e que estes tenham continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se aperfeiçoado contrato de compra e venda. Entretanto, não há impedimento de se apurar o crédito resultante desse pagamento supostamente equivocado à construtora - daí a importância de confirmar a autenticidade das assinaturas apostas nas notificações de fls. 244/245. Ressalta-se, porém, que isso não interfere na nulidade da hipoteca. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Em arremate, o periculum in mora é evidenciado pela ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido. Também devem ser sopesados os efeitos econômicos de uma constrição hipotecária num bem imóvel, cujos prejuízos são de difícil reparação. Destarte, observados os requisitos do perigo da demora e do fumus boni iuris, ante a prova inequívoca do integral cumprimento pelos autores das suas obrigações inerentes ao negócio translativo, bem como a conformidade do pleito autoral com a legislação e a jurisprudência pátria, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Por fim, frise-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional ora exarado (art. 273, 2º, do CPC), porquanto o retorno ao status quo ante é possível mediante a simples averbação da hipoteca nos registros dos apartamentos. 3. Conclusão. PA. 0,5 Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre os seguintes imóveis: a) Apartamento nº 202, bloco C, primeiro andar, com a respectiva vaga de garagem nº 30, do Condomínio Don El Chall, localizado no lote 10B, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.425 (fl. 34); b) Apartamento nº 107, bloco C, térreo, com a respectiva vaga de garagem nº 27, do Condomínio Don El Chall, localizado no lote 10B, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.422 (fls. 48/49); c) Vaga de garagem nº 21 do Condomínio Don El Chall, localizado no lote 10B, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.559 (fl. 50). Ademais, determino à Montago Construtora LTDA. que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comprovação da retirada do gravame, proceda à transferência do imóvel descrito no tópico a a Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo; e dos imóveis descritos nos tópicos b e c, a Patrícia Freitas. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4284**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0002117-84.2014.403.6003 (2005.60.00.009768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-94.2005.403.6000 (2005.60.00.009768-5)) GERALDO ANTONIO MENDONCA(MG105818 - DAVID FERNANDES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

**DECISÃO** 01. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo denunciado Geraldo Antonio Mendonça, por meio da qual aduz ser este Juízo incompetente para o conhecimento e julgamento do processo criminal n. 0009768-94.2005.403.6000, ajuizado pelo Ministério Público Federal. Sustenta o excipiente que a ATPF de n. 0900999 que originou o procedimento investigatório se relacionaria a carga de carvão apreendida no Estado de Minas Gerais, tratando-se de crime de competência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Bataguassu) ou de Minas Gerais. O Ministério Público Federal refuta os fundamentos da exceção de incompetência, apontando a intempestividade do incidente. Refere que a competência da Justiça Federal atrai a competência para o crime de receptação, com base na conexão probatória, sabendo-se que os fatos ocorreram no Estado de Mato Grosso do Sul, onde as guias teria sido subtraídas e de onde provinha o carvão vegetal, ou no Estado de Minas Gerais, onde apreendida a ATPF n. 0900999, devendo ser aplicado o disposto no artigo 70, 3º e 71, ambos do CPP. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifica-se que a exceção de incompetência relativa foi arguida extemporaneamente, a teor do que dispõe o artigo 108 do CPP, considerando-se que o acusado foi citado em 13.11.2013 (folha 431 dos autos principais) e o incidente foi apresentado quando ultrapassado o prazo de dez dias previsto pelo artigo 396 do CPP. De qualquer modo, ainda que se afastasse a intempestividade do incidente processual, a competência em casos de falsificação de autorizações para transporte de produto florestal (ATPF) é definida pelo local da falsificação. Nesse sentido: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF. CONSUMAÇÃO DETERMINADA PELO LOCAL DA**

FALSIFICAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Do que consta dos autos, depreende-se que a Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF foi falsificada, supostamente, no local sede da empresa emitente, no estado do Pará, motivo pelo qual caberá à Justiça Federal da Subseção Judiciária deste estado o processamento e julgamento da ação penal respectiva. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal e Segundo Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, suscitante. (CC 200900306254, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009 ..DTPB:.)Por conseguinte, infere-se em princípio que as guias de ATPF teriam sido expedidas nas localidades onde sediadas as empresas fornecedoras do carvão vegetal, quais sejam, Camapuã-MS, Paranaíba-MS (subseção judiciária de Três Lagoas-MS), Campo Grande-MS (fls. 58/71), de sorte que este juízo detém competência para o julgamento da causa, tendo em vista que os crimes (falsidade) foram cometidos em continuidade delitiva, caso em que a competência envolvendo várias jurisdições territoriais se firma pela prevenção, por força do que dispõe o artigo 71 do CPP.No tocante à competência da justiça federal, impende considerar que a falsidade documental tem por objeto material guias de autorização de transporte de produtos florestais (ATPF) expedidas pelo Ibama, revelando o interesse público da União pela regularidade e confiabilidade da atividade fiscalizatória no âmbito de atribuições da autarquia federal, a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos previstos pelo artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OFENSA À UNIÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. 2. Desse modo, não se pode admitir que o crime de falsidade ideológica, cuja pena abstrata varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (documento público), seja absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção. 3. Ademais, no caso, os acusados, supostamente, além de comercializarem madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem, inseriram declarações diversas das que deviam constar na Autorização de Transporte de Produto Florestal (ATPF), em prejuízo da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, praticando, assim, crimes autônomos, pois um não constitui fase normal de preparação ou execução de outro, bem como tutelam bens jurídicos diversos, de um lado a fé pública e de outro a proteção ao meio ambiente. 4. Embora não haja, no crime ambiental, elementos que indiquem o interesse da União a justificar a competência do juízo federal, o mesmo não se pode afirmar quanto ao crime de falsidade ideológica. Isso porque o documento falsificado e supostamente utilizado pelos recorridos para ludibriar a fiscalização do IBAMA refere-se a serviços executados pela União por meio de uma autarquia. 5. Considerando a conexão entre os delitos, a competência quanto ao crime ambiental é atraída para a Justiça Federal. 6. Recurso especial provido. (RESP 200602241511, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/10/2007 PG:00364 REVFOL VOL.:00397 PG:00569 RT VOL.:00868 PG:00575) 3. Conclusão.Por tais motivos, rejeito a exceção.Juntem-se cópia desta decisão aos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

**Expediente Nº 4285**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003831-79.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ISAQUIEL MARIANO DA SILVA**

Diante da apresentação de alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, nos termos do art. 403, 3, do Código de Processo Penal, apresentar seus memoriais finais, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7597**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000305-72.2012.403.6004** - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Tendo em vista o objeto do pedido, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (Protocolo CORE 32.293). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, dado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, em 13.03.2012; a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá; e em observância ao princípio da celeridade processual; arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no triplo do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixe multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Designada a data da perícia, intinem-se as partes da data designada.

## **Expediente Nº 7598**

### **PETICAO**

**0000425-67.2002.403.6004 (2002.60.04.000425-5)** - IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos de superior instância e para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem no que entenderem de direito. Após, façam-se os autos conclusos.

## **Expediente Nº 7599**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000809-73.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-10.2015.403.6004) EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS (f. 02-04), requerendo a concessão de liberdade provisória sem fiança, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta, em síntese, que não foi encontrado com a substância entorpecente, sendo esta apreendida junto apenas à corré ELIANE ZEBALLOS RAMOS e afirma que o depoimento da corré em sede policial isenta o requerente de responsabilidade pelo tráfico de drogas. Com isso, alega estar ausente, em relação ao requerente, a certeza e na materialidade do crime imputado; de modo a inexistirem os fundamentos fáticos a possibilitar a manutenção da segregação cautelar. Afirma que reside em Corumbá/MS e que não frustrará a aplicação da lei penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às f. 09-12 opinou pelo indeferimento do pedido, considerando as diversas contradições das versões apresentadas por EDIR e ELIANE em sede extrajudicial, somado aos relatos das testemunhas no sentido que EDIR encontrava-se nervoso com a abordagem antes mesmo da descoberta da droga, de modo a configurar indícios do conhecimento da droga. Ademais, afirmou que subsistem os fundamentos fáticos para a prisão cautelar, haja vista não só a existência de possível reincidência específica no tráfico, como também o fato do histórico de fugas do requerente quando do cumprimento da pena anterior estabelecida na Justiça Estadual. É a

síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico encontram-se presentes os requisitos, bem como subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva do requerente. Cabe transcrever os fundamentos do bem lançado parecer ministerial: Vistos e analisados, o indeferimento do requerimento de restituição de liberdade é medida de rigor. Em nosso sistema jurídico, a prisão preventiva, por ser de caráter cautelar, somente pode ser imposta se estiverem presentes, no caso concreto, fortes indícios de materialidade e autoria delitiva (o chamado *fumus comissi delicti*), bem como se restar devidamente demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei nº 12.403/11 (i.e., se a segregação se mostrar necessária para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal - o chamado *periculum libertatis*). Ademais, a prisão preventiva somente poderá ser imposta quando se mostrar inviável a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares pessoais previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio constitucional que toma a liberdade como regra, e a prisão como exceção, e em observância ao comando expresso trazido pela nova redação do artigo 282, 6º, do aludido diploma legal, in verbis: Art. 282. 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Analisado o presente caso à luz desse quadro normativo, o Ministério Público Federal entende ser necessária a manutenção da prisão cautelar. De um lado, por restar incontestada a materialidade delitiva apurada desde o flagrante, que indicou a apreensão, na ocasião, de substância entorpecente análoga à cocaína, e por haver fortes indícios da autoria delitiva de EDIR CAROLINO SILVA SANTOS, já que seu depoimento em sede policial (fls. 08/09 do IPL nº 82/2015) foi marcado por diversas contradições quando comparado ao de sua passageira, ELIANE ZEBALLOS RAMOS (fls. 06/07 do IPL nº 82/2015), que trazia consigo a droga. Na denúncia oferecida em desfavor do requerente, este órgão ministerial registrou que, em sede policial, ELIANE afirmou conhecer EDIR há cerca de um ano, enquanto ele afirmou conhecê-la há cerca de dois anos e meio. Ademais, ELIANE afirmou que EDIR conhecia sua sobrinha, enquanto ele afirmou que não conhecia ninguém da família da ora denunciada. No mais, ELIANE disse que, no dia do flagrante, deixou a escola onde trabalhava às 15h10, e após esse horário apanhou a droga, foi para casa escondê-la e pegou carona com EDIR, para levá-la a Corumbá; EDIR, contudo, disse que pegou ELIANE na escola em que ela trabalha às 14h00, muito antes, portanto, do horário em que, segundo a versão de ELIANE, isso teria ocorrido. Ainda, ELIANE foi categórica ao afirmar que não havia combinado qualquer carona com EDIR, tendo-o avistado por acaso na rua, antes de seguirem juntos para Corumbá; EDIR, contudo, afirmou que já na manhã do dia em tela havia combinado a carona com ELIANE, indicando, portanto, um ajuste prévio entre ambos. Seguindo, EDIR sugeriu que já havia outras vezes transportado ELIANE até este lado da fronteira, em muitas delas sequer cobrando pelo trajeto, em razão de uma amizade que mantinham; ELIANE, porém, disse que somente essa vez pegou carona com EDIR para vir a Corumbá/MS. Não bastasse tudo isso, as testemunhas ouvidas às fls. 02/05 foram uníssonas em narrar que EDIR aparentou nervosismo ao se proceder à busca pessoal junto a ELIANE, o que sugere que ele sabia que ela trazia consigo substância entorpecente. Em face de todo esse quadro, é incontornável a conclusão de que existem, nos autos, fortes indícios de que EDIR também tomou parte no tráfico de drogas ora exposto, o que preenche, por ora, o pressuposto do *fumus comissi delicti*, necessário à imposição de sua segregação cautelar. De outro lado, como já indicado pelas manifestações do Ministério Público e do juízo, EDIR CAROLINO SILVA SANTOS é reincidente específico, tendo sido condenado pela prática de tráfico de drogas. Da certidão anexa, inclusive, é possível notar que o ora requerente, enquanto esteve preso em razão da aludida condenação, evadiu-se do sistema prisional duas vezes, o que denota facilidade e disposição de não colaborar com a justiça, caso seja solto. Mais ainda, a mesma certidão dá conta de que, na data do flagrante, o requerente se encontrava em livramento condicional, circunstância esta que demonstra que sua liberdade poderia - como foi - ser manejada para a prática de outras condutas delitivas. Este o quadro, seja para assegurar a aplicação da lei penal, seja para garantir a ordem pública, a manutenção, no curso da instrução, da prisão do ora requerente segue sendo necessária - preenchidos, portanto, também os requisitos relacionados ao *periculum libertatis*. Acompanho integralmente o parecer ministerial, concluindo pela presença, no caso concreto, dos pressupostos necessários à decretação da prisão cautelar. Em primeiro lugar, está presente a materialidade delitiva, uma vez que o laudo pericial atestou que, na posse de ELIANE, que estava na garupa da moto do ora requerente, fora encontrada substância análoga à cocaína. Resta igualmente presente a existência de fortes indícios de autoria, pois, não obstante a substância entorpecente não estivesse na posse do ora requerente, os policiais federais afirmaram, em seus depoimentos extrajudiciais, que somente realizaram uma vistoria mais minuciosa justamente em razão do nervosismo demonstrado por EDIR. Além disso, não se pode deixar de notar as contradições apresentadas pelos depoimentos policiais de ambos investigados; de forma a tornar inarredável a conclusão de que estão presentes fortes indícios de autoria em relação a EDIR. Neste aspecto, para a decretação da prisão cautelar basta a existência de fortes indícios de autoria, que é indicada pelas circunstâncias da prisão em flagrante; notadamente pela própria percepção dos policiais que a conduziram e que tiveram o contato direto e pessoal com os acusados, os quais afirmaram que tanto ELIANE quanto EDIR tinham ciência da droga apreendida. Esta afirmação não foi afastada pelos interrogatórios policiais prestados pelos acusados que, apresentando versões inconciliáveis, não são aptos a ensinar, neste momento processual, a conclusão de que o ora requerente não

possuía qualquer envolvimento com o fato. Presentes a materialidade do delito e os fortes indícios de autoria, revela-se o pressuposto do *fumus commissi delicti*; de modo que passo a verificar os pressupostos relacionados ao *periculum libertatis*. No caso, como passo demonstrar, a prisão cautelar se impõe para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Além da gravidade concreta extraída do delito correspondente ao tráfico de cocaína; não se pode ignorar o fato de que EDIR é reincidente específico, já tendo sido condenado anteriormente pela prática de tráfico de drogas. Quando da ocorrência dos fatos aqui tratados, EDIR estava em liberdade condicional, de modo que o deferimento de liberdade condicional em favor do requerente pode ensejar a reiteração criminosa, em afronta à necessidade de garantir a ordem pública. E nota-se que, quando esteve preso, evadiu-se por duas vezes do estabelecimento prisional (f. 13); o que demonstra a ausência de comprometimento com o sistema Judicial, tornando imperiosa a sua segregação cautelar por ser medida necessária à aplicação da lei penal. Logo, vislumbro a presença dos requisitos relacionados ao *periculum libertatis*. Neste ponto, importa salientar que, a despeito da alegação do requerente de que possui residência nesta Subseção e que pretende colaborar com a Justiça, não houve a juntada de nenhum documento comprobatório da residência fixa. E, ainda no que diz respeito às suas alegações, importa ressaltar que a alegação de sua inocência é matéria que se confunde com o próprio mérito do processo principal. Diante de todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0000658.10.2015.403.6004). Quanto aos autos principais, intime-se com urgência o defensor dativo da ré para apresentar resposta à acusação. Intimem-se acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 7600**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000811-43.2015.403.6004 - CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Aliendre Alcocer e Silva em face de ato coator supostamente realizado pelo DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA DO BRASIL, a fim de obter ordem que a autorize a realizar o Teste de Aptidão Física (TAF), etapa do certame para ingressar no Corpo de Saúde da Marinha (CP-CSM) em 2014. A inicial (f. 02-10) foi instruída com os documentos de f. 11-46. Em nova manifestação (f. 50), a impetrante acostou aos autos cópia da petição inicial referente aos autos n. 0000106-45.2015.403.6004. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme consulta ao sistema processual desta Vara, em 09.02.2015, a impetrante impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA, com intuito de obter ordem judicial para realização do Teste de Aptidão Física em 13.02.2015. Fundamentou a pretensão na sua aptidão física para efetivação do teste atestada por profissionais médicos. O mandado de segurança foi autuado sob o n. 0000106-45.2015.403.6004. No entanto, a demanda foi declinada para a Subseção do Rio de Janeiro/RJ, por ser lá o domicílio funcional da autoridade impetrada. Lá foi reautuado sob o n. 0501214-72.2015.402.5101. A própria impetrante acostou aos autos cópia da petição inicial (f. 51-59), decisão de declínio proferida (f. 11). Aquele Juízo, então, entendeu por bem denegar a segurança, pois não havia atitude discriminatória (f. 60). O magistrado, ao discorrer sobre o critério etário, consignou: inexistente previsão de que a autora precise, na data do TAF adiado, cumprir o requisito idade por ela apontado, ou seja, 36 anos de idade no primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte à realização do concurso. Tal requisito foi exigido como condição para a inscrição, tal como expressamente disposto no item 3.1.2, alínea b (fl. 21), e foi devidamente cumprido pela impetrante. A impetrante, então, efetuou requerimento na via administrativa, que foi negado sob o argumento de que, se o exame fosse adiado nos moldes do item 10.9 do edital, a impetrante contaria com mais de 36 anos quando do início do curso de formação militar no ano de 2016, o que é vedado pelo art. 11-A, XIV, d, da Lei n. 12.704/12. Nesse cenário, a impetrante ajuizou o presente mandamus, cuja causa de pedir é a ilegalidade da proibição do adiamento do TAF e, conseqüentemente, no curso de formação, em razão do critério etário. O objeto, por sua vez, é a realização do TAF em data futura - no ano seguinte, conforme item 10.9 do edital do certame. Aparentemente, a causa de pedir e o pedido da demanda ajuizada sob o n. 0000106-45.2015.403.6004 (reautuada sob o n. 0501214-72.2015.402.5101) e deste feito são diversos - o que impossibilitaria o reconhecimento da litispendência. Todavia, não cabe a este Juízo analisar a pretensão - mesmo se fosse o caso de reconhecer a existência de litispendência, pois a autoridade impetrada possui domicílio funcional no Rio de Janeiro/RJ, sendo este o Juízo absolutamente competente para conhecimento do mandado de segurança. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos

autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7601**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000476-24.2015.403.6004 (2001.60.04.000289-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EDMUR ALVES DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO)

Fica o embargado intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá esclarecer o montante total que entende devido, conforme determinado na r. decisão de fl. 150/150vº.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 7156**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)** - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

AUTOS Nº 0000035-46.1992.403.6005 Autores: CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES e outros Réus: FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA/JAGUARYVisto, CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. De início verifico que o agravo retido interposto tempestivamente (fls. 1298 e 1314) pelos autores às fls. 1314/1322 visando reforma da decisão de fls. 1274/1276 que, dentre outras providências, determinou a realização de terceira perícia nos autos, ainda não foi recebido pelo Juízo. Assim, recebo o agravo retido, sem efeito suspensivo e determino a intimação do agravado (MPF) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de reforma da decisão atacada. Desse modo, deixo de, neste momento, nomear novo Perito consoante determinado na decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição nº 2009.60.05.000070-8, visto que tal providência se subordinará ao decidido na fase de juízo de retratação do agravo retido citado. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que os Autores (fls. 640/641), a FUNAI (fl. 306) e o MPF (fl. 335-verso, 630 e 1253/1259) requereram e/ou apresentaram rol de testemunhas, as quais não foram inquiridas porque interrompida a audiência (fls. 642/644), determino sejam intimados para se manifestarem se remanesce o interesse na produção da prova oral. Nestes moldes, torno sem efeito o despacho de fl. 1593, apenas no que se refere à determinação de intimação do MPF e dos réus para especificarem provas. Não obstante, reitero a determinação de que sejam eles intimados para se manifestarem acerca do pedido de fls. 1479/1481.3. No que se refere ao pedido do Estado de Mato Grosso do Sul de ingresso no feito, no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (autuado em apartado - autos nº 0003711-69.2010.403.6005), constato que as alegações

trazidas não são suficientes a caracterizar hipótese de assistência litisconsorcial. Com efeito, a assistência litisconsorcial, segundo o artigo 54 do Código de Processo Civil, depende da comprovação de que o interveniente é titular do direito individual em litígio. O que equivale a dizer que o Estado de Mato Grosso do Sul deveria comprovar a existência de relação jurídica entre ele e os Réus desta ação ou, ao menos, com os próprios Autores. Ocorre que o Requerente não possui a posse ou a propriedade do imóvel em litígio e tampouco relação jurídica própria direta com os Réus. O que de fato se verifica é que o Estado de Mato Grosso do Sul, ao afirmar a validade da titulação da área litigiosa, acentuando possibilidade de responder pela evicção - no caso de improcedência da ação - na condição de sucessor do Estado de Mato Grosso, demonstrou tão somente o interesse de natureza econômica, o qual, inclusive, se embasa em conjecturas, isto é, em temor de possível responsabilização futura advinda da perda definitiva da propriedade pelos Autores. Tal não é suficiente a caracterizar a assistência litisconsorcial, pois, trata-se de hipótese em que a sentença de mérito não lhe atingirá diretamente, nem influirá em eventual relação jurídica existente entre este e os assistidos. Contudo, tenho que sua intervenção nos autos é possível de forma anômala, com arrimo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, que estabelece: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes, porque a sua atuação, ancorada na possibilidade de que a causa possa repercutir, indiretamente ou por via reflexa, no seu patrimônio, reveste-se de inquestionável interesse econômico, o qual autoriza a intervenção anódina. Anoto, ademais, que a intervenção na lide, na qualidade de interessado, conforme previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n 9.469/97, não qualifica o ente federado como parte na ação, não se vinculando a nenhuma das partes do processo. Tal ressalva é necessária para destacar que, no caso em exame, não há aplicação do artigo 102, inciso I, da Constituição Federal, visto que ausente lide entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, não restando caracterizado, portanto, conflito federativo, cuja competência para conhecer da ação originária é do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, mutatis mutandi, já se decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADJUDICAÇÃO. PRIVILÉGIO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERVENÇÃO ANÔMALA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. ATRIBUIÇÕES DO INTERVENIENTE ANÔMALO. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO E PRESTAÇÃO DE GARANTIA. LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DOS BENS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EFEITO OBSTATIVO. PROLONGAMENTO DA INEFICÁCIA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A MODALIDADE DE INTERVENÇÃO ANÔMALA (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97) REGULA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO COMO AMICUS CURIAE (ATHOS GUSMÃO CARNEIRO), SENDO ADMITIDA NÃO APENAS EM CAUSAS ENVOLVENDO ENTES PÚBLICOS, MAS TAMBÉM INCLUSIVE EM DEMANDAS ENTRE P ARTICULARES, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CAUSA POSSA REPERCUTIR NO SEU PATRIMÔNIO (INTERESSE ECONÔMICO). ASSIM, O INTERESSE ECONÔMICO BASTA APENAS AO FIM DE INTERVENÇÃO ANÔMALA, AUTORIZANDO A UNIÃO, SOB ESSA QUALIDADE, A PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO, PODENDO INCLUSIVE RECORRER DE DECISÃO QUE ATINJA, AINDA QUE DE MODO REFLEXO, INTERESSE SEU, INDEPENDENTEMENTE DAS P ARTES QUE INTEGRAM ESSA DEMANDA. 2. PARA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL COMO IMPLICAÇÃO DO FATO DA UNIÃO HAVER RECORRIDO SOB A CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE ANÔMALO, NÃO É ASSAZ A PRESENÇA DE INTERESSE ECONÔMICO, DEVENDO, POR OUTRO LADO, HAVER A CONVOLAÇÃO DESSE INTERESSE DE ÍNDOLE ECONÔMICA EM INTERESSE JURÍDICO, SOB PENA DE SE DESVIRTUAR A SISTEMÁTICA PROCESSUAL REGENTE DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA EXTRAÍDA DO RESP 1097759/BA, DJE 01/06/2009. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). (TJ-DF - AI: 152474020098070000 DF 0015247-40.2009.807.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 02/02/2011, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/02/2011, DJ-e Pág. 97). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO: ART. 17 DA LEI N. 7.827/89, ART 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.469/97 E ART. 541 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS NO CASO CONCRETO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.469/97 E COTEJO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O DECISÓRIO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que acolheu embargos de

declaração com efeitos modificativos e consignou que a intervenção anômala da União é possível em feito no qual se busca a anulação de acordos e de transação judicial, e que esta não tem o condão de deslocar à competência ao processamento para a justiça federal. 2. No caso original, tem-se ação de anulação de acordos, bem como de transação judicial efetivada na justiça estadual, originados de divergência relacionada a financiamento ofertado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A. O juízo federal de primeira instância reconheceu a incompetência da justiça federal, porquanto a intervenção da União estaria fundada somente em interesse econômico e, assim, não poderia o feito tramitar na Justiça Federal. Após a interposição de agravo de instrumento, o Tribunal manteve esse entendimento, com base na jurisprudência do STJ. 3. São alegadas violações do art. 535, II, do CPC, por omissão, além de violação no mérito dos arts. 535 e 541 do CPC; do art. 17 da Lei n. 7.827/89; e do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97, além de dissídio jurisprudencial. 4. As alegações de omissão no tocante aos arts. 17 da Lei n. 7.827/89 e 541 do CPC apresentam-se de forma genérica, ou seja, sem a devida enunciação das razões recursais que demandariam o seu exame para o devido deslinde da controvérsia pelo Tribunal de origem; nestes casos, deve incidir a Súmula 284/STF por analogia. 5. Da leitura do acórdão recorrido, nota-se que não houve a apreciação do tema da usurpação de competência do STJ, tampouco da natureza jurídica do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, sendo que estes dois temas estão relacionados, respectivamente, com o art. 541 do CPC e com o art. 17 da Lei n. 7.827/89; a ausência de apreciação dos temas vinculados aos dispositivos mencionados atrai a incidência da Súmula 211/STJ por falta de prequestionamento. 6. No caso concreto, alega-se indevida aplicação do art. 535 do CPC, pois houve reversão do mérito em sede de embargos de declaração. A reversão deveu-se à aplicação da jurisprudência do STJ ao caso, que pugna que o mero interesse econômico da União permite o ingresso nos feitos em assistência anômala, com fundamento no art. 5º e parágrafo único da Lei n. 9.469/97, mas não autoriza a modificação da competência para a justiça federal. Foi frisado, ainda, que a ação anulatória persegue a reversão de transação judicial homologada pela justiça estadual e, assim, aquele seria o foro competente. 7. Os embargos de declaração podem servir para modificação dos julgados, excepcionalmente, para se adequar aos posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais superiores: A modificação de posicionamento do relator quanto ao mérito do julgamento não é, em princípio, passível de correção pela via dos embargos de declaração, ainda que a eles se conceda efeito infringente; se tal modificação, porém, presta-se a conformar o julgado à pacífica jurisprudência do STJ quanto à matéria, não se justifica sua anulação por ofensa ao art. 535 do CPC (REsp 970.190/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15.8.2008). 8. A jurisprudência do STJ consigna que o mero interesse econômico - fundado no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97 - da União não é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal; há que ser demonstrado o evidente interesse jurídico e considerados outros elementos - como no presente caso - relacionados ao teor da ação intentada (anulação de transação judicial havida na justiça estadual). Precedentes: EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.6.2010; e AgRg no REsp 1.045.692/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 29.6.2012. Recursos especiais do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e da UNIÃO conhecidos em parte e improvidos. Prejudicada a Medida Cautelar 18.989/PI.(REsp 1306828/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/10/2014). Assim, admito a intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul na lide, sob a modalidade anômala, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97. Determino, outrossim, que as peças processuais referentes ao pedido de ingresso no feito pelo Estado de MS sejam desentranhadas dos autos em apenso (nº 0003711-69.2010.403.6005) e juntadas nesta ação de manutenção de posse cumulada com declaratória de nulidade - observando-se o critério cronológico -, e, após, renumerem-se os autos, mediante certificação. Adotada a providência retro, determino o cancelamento da distribuição dos autos nº 0003711-69.2010.403.6005. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 7157**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001846-35.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-11.2015.403.6005) IVAN DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0001846-35.2015.403.6005 REQUERENTE: IVAN DIAS Vistos, etc. Decido. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por IVAN DIAS, no qual sustenta ser primário, de bons antecedentes e possuidor de residência fixa, sendo desnecessária sua prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Dos autos emana que, em 15/06/2015, aproximadamente às 12h, no Trevo de acesso ao município de Amambai, no município de Ponta Porã/MS, policiais federais, durante fiscalização de rotina, flagraram o requerente transportando 312.100g (trezentos e doze mil e cem gramas) da droga conhecida como cocaína importados do Paraguai. Referido entorpecente foi encontrado oculto na cabine do cavalo-trator Volvo, placas CZX-1980, que puxava a carreta placas DPB-4571. O MPF, às fls. 31/31-v, pugna pela

instrução do feito. É o relato do necessário. Decido. Diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus comissi delicti, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto de crime de tráfico transnacional de drogas confirmado pelo condutor, pela testemunha e confessado pelo investigado, apesar desse ter-se retratado, em interrogatório, acerca do delito internacional (fls. 06/12, do flagrante). No que tange ao periculum libertatis, observo a sua presença, de sorte que estão mantidas as razões que determinaram a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, quais sejam, risco de reiteração delitiva e de fuga (fls. 32/35-v, dos autos do flagrante). Verifico, nessa medida, que o investigado foi preso em contexto de tráfico transnacional de grande quantidade de cocaína, droga de alto custo para compra e muito lucrativa na revenda para usuários, o que indica o envolvimento do agente investigado com organização criminosa e, por isso, com risco efetivo de reiteração criminosa. Apesar do comprovante de residência do réu (fl. 10) e dos vínculos de emprego demonstrados (havidos até 2013, fls. 22), os indícios de envolvimento com organização criminosa com grande poder financeiro e que atua no exterior são muito fortes, a indicar a chance considerável de reiteração delitiva, bem como o risco de fuga. Considerando esses fatos, reitero a necessidade de resguardar a ordem pública (risco concreto de reiteração delitiva) e de assegurar a aplicação da lei penal (chance efetiva de fuga). Por fim, pela própria natureza dos fatos, tenho que medida cautelar diversa da prisão não seria hábil a evitar a fuga e a reiteração criminosa. Assim, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por IVAN DIAS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 3314

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS**

LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Considerando o decurso de quase um ano da data dos cálculos de fl.281, intime-se a Eletrobrás para que apresente o cálculo atualizado, ressaltando que lhe caberá somente cinquenta por cento dos honorários sucumbenciais.

**0002701-87.2010.403.6005 - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de cinco dias.

**0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

**0002870-40.2011.403.6005 - SERGIO ARGUELHO MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente a parte autora para que informe se já levantou os valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, em cinco dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

**0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe

Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000269-90.2013.403.6005** - FELICIANA CABRERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da assistente social de que a autora não mais reside no último endereço informado, intime-se a parte autora a informar o novo endereço.

**0000538-32.2013.403.6005** - ARTUR PEREIRA FLORES(MS012043 - GLEYCE BRANDAO E CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o MPF. A representação do autor, absolutamente incapaz, deve ser regularizada, com a juntada de procuração firmada por seu curador, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se, pessoalmente, a assistente social nomeada nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório complementar ao relatório de estudo social já realizado. A complementação que ora se determina consiste em apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente.

**0001268-43.2013.403.6005** - IVAR MARQUES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de dez dias

**0001393-11.2013.403.6005** - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais no prazo de cinco dias

**0001686-78.2013.403.6005** - CLEIDE DIZINA SOUZA CORREA MAGALHAES(MS017340 - THIAGO ALVES PICORELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 166/167, no prazo de cinco dias.

**0001972-56.2013.403.6005** - RAMONA FERNANDES ICASSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 108/2015-SD para intimação de Ramona Fernandes Icassati, CPF nº 558.222.071-20, RG nº 546.378 SSP/MS, domiciliada na Rua Genésio Flores Vieira, nº 1900, Vila Penzo, em Antônio João/MS.

**0002487-91.2013.403.6005** - FELIPA GARCIA VERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/09). A decisão de fls. 21/23 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/67). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 34/45). Relatório de estudo social juntado às fls. 48/51. Nova manifestação do autor, à fl. 75/76, e do demandado, à fl. 77-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não

possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA

INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 35/45 concluiu Nenhuma doença de importância ou implicação na capacidade laborativa foi diagnosticada na perícia. A hipertensão arterial e diabetes melitus são doenças de simples tratamento ambulatorial, assintomáticas, e que portanto não implicam em redução da capacidade laboral. O câncer de ovário foi diagnosticado e tratado em 2007, e já passados mais de 7 anos da cirurgia considera-se que a periciada foi curada. Não preenche critérios médicos para fazer jus a benefício de prestação continuada - tem capacidade para trabalhar, inclusive na mesma profissão que exercia previamente (empregada doméstica). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Ademais, conquanto o laudo médico fosse favorável, a autora não teria direito à obtenção do benefício, uma vez que o relatório de estudo social de fls. 48/61 foi desfavorável à concessão do pleito. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 02 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000280-85.2014.403.6005 - MARTINA MARTINEZ MARTINEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de cinco dias.

**0000378-70.2014.403.6005 - DIRCE DA SILVA JORGE (MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de cinco dias.

**0000534-58.2014.403.6005** - BEGANIR CABRAL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de cinco dias.

**0000622-96.2014.403.6005** - IOLANDA PERES FARIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 107/2015-SD para intimação de Iolanda Peres Faria, CPF nº 448.625.551-87, RG nº 371033 SSP/MS, domiciliada na Rua Campo Grande nº 395, Vila Reno, Ponta Porã-MS.

**0001013-51.2014.403.6005** - LEUTERIO DUARTE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 106/2015-SD para intimação de Leuterio Duarte Sanches, CPF nº 325.292.521-49, RG nº 369.420 SSP/MS, domiciliado na Rua Mario Pio Pereira, nº 65, Centro, Aral Moreira-MS.

**0001051-63.2014.403.6005** - JOVINA BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se esclarecer eventual dúvida quanto ao endereço indicado na inicial, uma vez que a assistente social informa que não o localizou.

**0001177-16.2014.403.6005** - JOSE PEDRO SOARES NETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, justificar sua ausência à perícia designada e informar se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

**0001228-27.2014.403.6005** - ALEXANDRE AYALA DA SILVA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da certidão retro, indefiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora deverá recolher as custas no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0001544-40.2014.403.6005** - JULIA DENIS OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora mudou-se sem indicar seu endereço atual, intime-se sua advogada para, em 05 (cinco) dias, informar o paradeiro atual daquela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

**0001637-03.2014.403.6005** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS MENDONCA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ausência à perícia designada para o dia 16/06/2015, nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 131/2015 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DE APARECIDA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA, RG Nº 207.932 SSP/MS, DOMICILIADA NA RUA CIDADE VERDE, N 87, RESIDENCIAL MANOEL PADIAL URIEL, PONTA PORÃ/MS.

**0001672-60.2014.403.6005** - LUCIA GREFE ALMIRON(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunha caso tal prova seja pleiteada. Após, intime-se a parte requerida para, em igual prazo, especificar provas. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

**0002204-34.2014.403.6005** - ANGELO RAMAO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ausência à perícia designada para o dia 15/06/2015, nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2015 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DE ANGELO RAMÃO DUARTE, RG Nº 700135 SSP/MS, DOMICILIADA NA RUA MISSIONÁRIA, N 165, BAIRRO INÊS ANDREAZZA, PONTA PORÃ/MS.

**0002312-63.2014.403.6005** - ARLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ausência à perícia designada para o dia 15/06/2015, nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 132/2015 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DE ARLEY OLIVEIRA RODRIGUES, RG Nº 1339509 SSP/MS, DOMICILIADA NA RUA URIAS DE ALMEIDA, N 1205, CENTRO, ANTÔNIO JOÃO/MS.

**0002329-02.2014.403.6005** - OSCAR DIONEL MERELEZ OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, justificar sua ausência à perícia designada e informar se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

**0000075-22.2015.403.6005** - CLAUDINA VALHEJO VELASQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ausência à perícia designada para o dia 16/06/2015, nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 134/2015 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DE CLAUDINA VALHEJO VELASQUES, RG Nº 388.858 SSP/MS, DOMICILIADA NA AIMORE DE OLIVEIRA LIMA, N 857, LAGUNA CARAPÃ/MS.

**0000312-56.2015.403.6005** - VICTALINO RUIZ CRISTALDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, justificar sua ausência à perícia designada e informar se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

**0000411-26.2015.403.6005** - ANTOLIANA DELGADO SIQUEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, justificar sua ausência à perícia designada e informar se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

**0000443-31.2015.403.6005** - ALICE FERREIRA DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora a petição inicial e a sentença dos autos nº 0003099-34.2010.403.6005, em cinco dias, para análise de eventual existência de coisa julgada.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002212-16.2011.403.6005** - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que informe se já levantou os valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

**0003031-50.2011.403.6005** - EDILAINÉ ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que informe se já levantou os valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, em cinco dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

**0000105-62.2012.403.6005** - DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). A decisão de fls. 13 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/40). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 133/134). Relatório de estudo social juntado às fls. 63/65. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não irá intervir no feito (fls. 88/90). Nova manifestação do autor, à fl. 140, na qual aduz que não possui interesse em prosseguir no feito, com o que o demandado não concordou (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 133/134 concluiu que não há deficiência corporal nem impedimentos para realização de qualquer tipo de atividade. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida

independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Ademais, conquanto o laudo médico fosse favorável, o autor não teria direito à obtenção do benefício, uma vez que o relatório de estudo social de fls. 63/65 foi desfavorável à concessão do pleito. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 13), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 02 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**000463-22.2015.403.6005 - RITA MARIA HARTINGUER (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RITA MARIA HARTINGUER em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI**  
Diante da certidão retro, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, até que o credor indique a existência de bens penhoráveis.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004447-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004447-5) - CELIA MARTINEZ CACERES X LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARTINEZ CACERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o feito está aguardando o pagamento do precatório expedido, determino a suspensão destes autos até que seja ultimado o pagamento.

**0002880-84.2011.403.6005 - MAMERTO LESCANO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente a parte autora para que informe se já levantou os valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000399-95.2004.403.6005 (2004.60.05.000399-2) - ALONSOS - COMERCIO E IND. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**  
Intime-se novamente a parte autora para que informe se já levantou o valor referente ao RPV expedido nestes autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

**0002448-70.2008.403.6005 (2008.60.05.002448-4) - EURIDES DA CONCEICAO GRACIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino a limitação dos honorários contratuais no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se precatório do valor principal, destacando-se a mencionada porcentagem referente aos valores contratuais, e requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais.

### **Expediente Nº 3315**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001525-44.2008.403.6005 (2008.60.05.001525-2) - ERMINDO LAUXEN SOBRINHO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**  
Ciência à parte autora do retorno dos autos para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo novos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000936-81.2010.403.6005 - ADAUTO BEZERRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)**  
Ciência à parte autora do retorno dos autos para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo novos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000907-55.2015.403.6005 - JUSCELINO CABRAL NUNES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**  
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUSCELINO CABRAL NUNES contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FIAT STRADA FIRE, placa DHS-7463. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade e, quando da apreensão, estava na posse de seu conhecido, EMANOEL VIEIRA DA SILVA; b) ser terceiro de boa fé; c) ausência de culpa e responsabilidade; e, d) propriedade. Juntou documentos às fls. 09/25. À fl. 28, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 30/35. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 37. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 48/54, e juntou documentos, às fls. 55/102. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 09/11/2014, na rodovia MS 164, próximo ao trevo com a MS 164, em Maracaju/MS, o veículo do impetrante foi abordado por policiais, ocasião em que, em seu interior, eram transportados 734 KG de relógio de pulso de procedência estrangeira desacompanhados de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era EMANOEL VIEIRA DA SILVA, conhecido do impetrante. O valor de tais mercadorias, segundo o fisco, totalizou R\$ 18.474,78 e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 17.836,01 (fl. 71). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 78). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade do impetrante no transporte de mercadorias importadas irregularmente em seu veículo, que era conduzido por terceiro no momento da apreensão. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. Tribunal Regional

Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) Assim, a pena de perdimento será devida quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração. O mesmo se diga, obviamente, quando preposto do proprietário do veículo estiver presente quando da infração, ainda que por meio de empréstimo. Por outro lado, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que o impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por EMANOEL VIEIRA DA SILVA, tendo em vista que emprestou o veículo para seu conhecido viajar a turismo. Ocorre que, segundo documentos juntados pela autoridade coatora, Emanuel possui outros processos registrados em seu desfavor (fl. 80). Há, inclusive, outra apreensão de relógios importados irregularmente em veículo de propriedade do impetrante (GM Kadet, DWL 1113), no qual Emanuel está envolvido, conforme fl. 82 e 79 verso. O impetrante, por sua vez, possui 3 (três) veículos automotores (fl. 80 verso). Sendo que 2 (dois) deles estão apreendidos por transporte de mercadoria importadas irregularmente pela fronteira de Ponta Porã/MS. Isto é, além do Fiat Uno que se requer a liberação neste processo, ainda há um GM Kadet apreendido em 10/2014 com grande quantidade de relógios de pulso avaliados em R\$ 198.802,90, conforme fl. 83 verso e 85 verso. Existe, ainda, registro de apreensão anterior (04/2014) de mercadorias importadas irregularmente no mencionado GM Kadet, sem que tenha havido apreensão do veículo (fl. 82 verso). Em todos os casos, os veículos de propriedade do impetrante estavam sendo conduzidos por terceiros. Da mesma forma, em todos os casos, a mercadoria importada irregularmente era de relógios de pulso, em grande quantidade. Verifico, por fim, que o impetrante reside em São Paulo/SP e todas as apreensões ocorreram na fronteira de Ponta Porã/MS, cerca de 1.100 Km de distância. Rejeito, portanto, qualquer alegação de desconhecimento do impetrante da atividade ilícita praticada por Emanuel. Quanto à boa-fé do impetrante, com o mesmo sentimento demonstrado pela autoridade coatora e pelo MPF, verifico que as outras apreensões de mercadorias em veículos do impetrante (04/2014 e 10/2014), somados à enorme quantidade da mercadoria apreendida, bem como, a qualificação do condutor, com vários processos administrativos aduaneiros (fl. 80), não podem autorizar, na estreita via deste writ, uma conduta apta a afastar a responsabilidade sobre o ilícito. Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, mesmo que não seja o dono da mercadoria, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo, que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. Resta, portanto, demonstrado onexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, ainda que por mera liberalidade. A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que o impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores. Todas essas circunstâncias denotam a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a presunção de boa-fé. Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência. Por tais razões, na estreita via deste writ, os impetrantes não demonstraram de forma líquida e certa o direito ao ressarcimento que alegam ter. Neste sentido, o direito líquido e certo, segundo a doutrina, resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de

Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53)Os elementos constantes nos autos afastam peremptoriamente a alegação do impetrante de que desconhecia a intenção dos passageiros. Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição dos bens apreendidos. Por fim, não escapa à vista a observação da autoridade coatora e do MPF, de que na impugnação administrativa o impetrante alegou que o empréstimo do veículo foi em decorrência de questões de saúde na família, conforme fls. 66/67. Ou seja, a alegação administrativa (saúde) diverge flagrantemente da alegação em juízo (turismo). Afirma, na inicial, que jamais autorizou o senhor Emanuel Vieira da Silva a usar seu veículo para a prática de ilícito aduaneiro e efetiva e concretamente, não sabia e não tinha como saber que emprestando seu carro ao senhor Emanuel, o mesmo usaria o veículo para o mal. Na impugnação administrativa afirma que pediu seu veículo emprestado para fazer uma viagem, pois, segundo ele, o motivo seria doença na família e que não sabia que o mesmo trabalhava com mercadorias contrabandeadas (fl. 66). No entanto, as outras apreensões de seus veículos, com o mesmo objeto (grande quantidade de relógios), na mesma localidade, num curto espaço de tempo, juntamente o fato de o condutor possuir outros processos administrativos, um deles vinculado à outro veículo do autor, contrariam as afirmações do impetrante. Neste sentido, ficou bem caracterizado que o impetrante alterou a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC) e descumpriu seu dever de lealdade processual e de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I e II, do CPC), com a nítida intenção de levar o juiz a erro, de modo a fazer incidir a multa e a indenização previstas no art. 18, do CPC, em decorrência da litigância de má-fé. Acompanho a atual disciplina da litigância de má-fé determinada pela Corte Especial do E. STJ, no sentido de que a fixação da indenização do art. 18, 2º, do CPC, independentemente de comprovação do prejuízo, sob pena de esvaziamento do instituto, razão pela qual, fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e 2º, do código processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015) Destarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento de indenização correspondente à 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos à partir da sentença. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de agosto de 2015. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000958-66.2015.403.6005** - SANDRA MARA MENDONCA ROMERO (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação. 2) Considerando que a União já se manifestou quanto ao mérito, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Após, conclusos para sentença.

**0000988-04.2015.403.6005** - THIAGO PADILHA DA COSTA (MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação. 2) Considerando que a União já se manifestou quanto ao mérito, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Após, conclusos para sentença.

**0001406-39.2015.403.6005** - LYDIO FRANCO DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos. 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Após, conclusos para sentença.

## Expediente Nº 3316

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001498-17.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-

41.2015.403.6005) FAUEZ MARIANO SOUZA SANTOS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ E SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº: 0001498-17.2015.403.6005 (Em Plantão Judiciário) de Pedido de Liberdade Provisória/Revogação de Prisão Preventiva formulado por FAUEZ MARIANO SOUZA SANTOS, preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 e 180, todos do Código Penal (fls. 02/10 - petição e documentos). Intimado a trazer aos autos cópia do Comunicado de Prisão em Flagrante (fls. 12/13), o requerente juntou aos autos processuais os documentos de fls. 15/74. a se manifestar, o Parquet Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente, aduzindo que ele apresenta personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio e que não comprovou, nos autos, o exercício de atividade lícita (fls. 78/84 - manifestação e documentos). 30.07.2015, os autos foram baixados em diligência. Determinou-se a intimação do requerente para apresentar justificativas para a existência de dois documentos de identidade em seu nome, bem como para juntar comprovante de atividade lícita e certidões de antecedentes criminais (fls. 85/86). fls. 91/92, o requerente apresentou as justificativas determinadas e juntou documento à fl. 93. instado, o Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança (fls. 97/98). o relatório. Decido. bem. Observo que o requerente trouxe esclarecimentos acerca da sua identidade civil (fls. 91/92), trouxe comprovante de residência em nome de familiar que coincide com aquele constante da base de dados da Receita Federal (fls. 10 e 44). ainda que através de prova frágil, como ponderado pelo Ministério Público Federal, o requerente também comprovou possuir ocupação lícita (fl. 93). que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, sendo que, no que tange aos antecedentes criminais, o requerente foi absolvido nos autos 0031675-92.2011.8.26.0196 (fls. 81/84), possivelmente não havendo outros registros em seu desfavor, pelo que se pode observar através dos documentos carreados aos autos. assim, no presente caso, com a juntada dos documentos supramencionados, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o indiciado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na atual legislação para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo. **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** mediante fiança a FAUEZ MARIANO SOUZA SANTOS, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando a aparente situação econômica do requerente, o montante que seria percebido com o transporte do veículo, renda declarada, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede daquele Juízo; b) Comparecimento mensal no Juízo da Comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal. c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; d) Diante da relação com contrabandista de cigarro, suscitada no interrogatório na seara policial, proibição de acesso aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c e d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deverão constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e celular) pelos quais será possível contatar o indiciado, bem como todos os endereços onde poderá ser encontrado. Comunique-se a defesa técnica do requerente pela forma mais célere (telefone ou e-mail). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. De Naviraí/MS para Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Em Plantão Judiciário\_\_

## **Expediente Nº 3317**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000711-56.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 00007115620134036005 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA A parte autora requer, às fls. 59/60, a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista a certidão de fl. 54, informando que o réu não está na posse do bem pretendido. O pleito deve ser acolhido. Conforme se observa na certidão de fl. 54, o réu afirma que alienou a motocicleta de placa NRK 7013 para um tio, que a levou para uma fazenda, e que não tem conhecimento de sua localização. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 12/13). Deferida a liminar, não foi localizado o bem, nem citado o devedor. Por conseguinte, com fundamento no art. 5º do Decreto Lei n. 911/1969 e no art. 294 do Código Civil, tendo em vista o caráter de título executivo do contrato de fls. 06/07 (cfr. art. 583, III, do Código de Processo Civil) e preenchimento por este dos requisitos legais, e diante da ausência de citação do requerido, determino a CONVERSÃO da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Consoante disposto nos arts. 20, 4º, e 652-A, ambos do CPC, fixo desde já os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida e o endereço atualizado do requerido. Expeça-se mandado de citação ao requerido, observando-se o disposto no art. 652 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

### **ACAO MONITORIA**

**0001613-43.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Torno sem efeito a certidão de fl. 129 e todos atos posteriores. Tendo em vista que há dois réus, o prazo para o pagamento/embargos só começará a correr após a citação dos dois, sendo que até o momento não houve a citação de Cludemir Leite Barbosa. Verifico também que a ré Cleonice apresentou embargos, aguarde-se, pois, que sejam juntados aos autos. Após, expeça-se carta precatória para citação de Cludemir Leite Barbosa, no endereço indicado na inicial. Os embargos apresentados serão analisados após o decurso do prazo para pagamento/embargos.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000281-41.2012.403.6005** - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000446-88.2012.403.6005** - JOANEZ DE CAMPOS JECK(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001295-60.2012.403.6005** - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1) Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se.

**0001379-61.2012.403.6005** - ANDRE LUIS AQUINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001982-37.2012.403.6005** - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 17/11/2015, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0000516-71.2013.403.6005** - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000719-33.2013.403.6005** - MARTA PEREIRA DA SILVA(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, desconstituo o Sr. Gustavo Anderson Gimenes Deboleto e nomeio o Sr. Juarez Marques Alves. Intime-o de sua nomeação, para que apresente o laudo pericial no prazo de 20 dias. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos após o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo.

**0000892-57.2013.403.6005** - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EXERCITO BRASILEIRO

Ação Ordinária Processo n.º 00008925720134036005 Autor: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA. Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença (Tipo A) LUIZ AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva a reintegração às Forças Armadas para dar continuidade ao seu tratamento de saúde, bem como, para cobrar a remuneração que deixou de receber durante o afastamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em abril/2012, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Em agosto de 2012 passou a apresentar problemas renais. Em março de 2013 foi submetido a nova inspeção de saúde para fins de dispensa das fileiras do exercito, tendo sido diagnosticado APTO para o serviço militar, em que pese, ser portador de síndrome nefrítica crônica. Em abril de 2013 foi dispensado do Exército. Juntou documentos às fls. 11/29. Às fls. 33/34 a liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita. A União apresentou contestação (fls. 43/45) alegando que inexistente direito à reforma, uma vez que o autor, ex-militar temporário, foi considerado, por junta médica, apto-A para o serviço militar, antes de ser licenciado. Juntou documentos aos autos (Fls. 46/60). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 82/94). O autor manifestou-se sobre a contestação alegando que estava saudável no ingresso no serviço militar e que após alguns meses apresentou doença renal. Manifestação do autor sobre a perícia médica, à fl. 93, aponta a conclusão de que o periciado possui doença crônica nos rins e que encontra-se apto a realizar qualquer função, razão pela qual, requereu o reingresso as fileiras do Exército e a continuidade do tratamento de saúde. A União, por sua vez, concordou com o laudo pericial à fl. 101, uma vez que a perícia concluiu que a doença do autor não é incapacitante, bem como, que não decorreu de acidente de trabalho, razão pela qual, requereu a improcedência do pleito inicial. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante. Trata-se de militar temporário licenciado pelo Exército em 18/04/2013, após laudo médico atestar que o autor está apto-A para desempenhar as funções militares (04/03/2015). Durante o cumprimento do serviço militar obrigatório, o autor foi dispensado, pelo médico da unidade militar, de esforços físicos e serviços de escala, bem como, recebeu dispensas médicas e tratamento médico em Dourados e Campo Grande. Há laudos atestando que o autor apresenta doença renal crônica. No entanto, o laudo pericial de fls. 82/94 atesta que não há incapacidade e de que a doença não decorreu de acidente de trabalho. O próprio autor, à fl. 99 reconhece que o laudo pericial atesta que está apto a realizar qualquer função. Por outro lado, o autor não alega que a doença decorreu do serviço prestado. A conclusão da perícia, por sua vez, vai ao encontro do parecer médico militar de fl. 60, que considerou o autor APTO A, em 04/03/2013 (fl. 25). A existência de incapacidade, ainda que temporária e não decorrente da prestação de serviço, é

requisito indispensável para a reintegração aos quadros da corporação de militar temporário, nos termos dos precedentes do E. STJ.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO.1. A jurisprudência do STJ estabelece que o militar temporário tem direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar quando surgir incapacidade temporária durante o exercício das atividades castrenses. Precedentes.2. O comparecimento do soldado para tratamento deferido pela Administração Militar, somente um ano após o licenciamento não justifica a negativa do direito à reintegração, por ausência de amparo legal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 525.973/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)No presente caso, verifico que quando da licença, havia parecer médico anterior atestando que o autor está Apto A desempenhar o serviço militar. Por conseguinte, o autor não comprovou estar incapacitado, ainda que temporariamente, razão pela qual, não possui direito subjetivo ao reingresso nas fileiras do Exército brasileiro.Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela União; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 33/34), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, MS, 23 de julho de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

**0001681-56.2013.403.6005 - MARIA BALBINO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Com a apresentação dos cálculos, ciência à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0000179-48.2014.403.6005 - PRISCILA SARACHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A indicação do endereço das partes é requisito formal essencial, nos termos do art. 282, II, do CPC. Desse modo, concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para indicação de seu endereço atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**0000297-24.2014.403.6005 - PAULO HENRIQUE ROTEL GONZALEZ-INCAPAZ X ELENO DOS SANTOS GONCALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A indicação do endereço das partes é requisito formal essencial, nos termos do art. 282, II, do CPC. Desse modo, concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para indicação de seu endereço atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**0000431-51.2014.403.6005 - RODRIGO DOMINGUES VALIM FILHO(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Rodrigo Domingues Valim Filho, em demanda de rito ordinário, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 50007.001035/06-42, que condenou o autor na penalidade de multa e na obrigação de reposição da área desmatada. Consta dos autos que em 07 de novembro de 2006 o autor foi autuado pelo desmatamento de parte de sua propriedade, localizada em Caracol/MS, ato contra o qual ingressou com o recurso administrativo protocolado sob o nº 50007.001035/06-42. Em 09 de abril de 2007, assinou termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Estadual, na cidade de Bela Vista/MS, em que se comprometeu a realizar na área desmatada o replantio de 200 mudas de árvores nativas. O TAC foi arquivado em 22 de junho de 2007, ante o seu integral cumprimento.Juntou cópias do TAC e da promoção de arquivamento aos autos do processo administrativo e requereu o arquivamento deste. Em decisão proferida em 16 de novembro de 2011, foi mantida a condenação, consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) além do cumprimento da reposição florestal.Aduz o autor o desrespeito ao devido processo legal administrativo, uma vez que não foi apreciado seu pedido de se considerar o cumprimento

do TAC, na decisão final. Justifica o pedido de concessão de tutela específica pela iminência de aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de reflorestar a área. Foi postergada a análise da antecipação de tutela para depois da apresentação da contestação (fl. 173). Na contestação, alega a ré, em síntese, que foi observado o princípio do devido processo legal, a distinção entre as penalidades criminais e administrativas e a não caracterização do bis in idem. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É possível observar a verossimilhança das alegações. Verifica-se que o autor realizou um termo de ajustamento de conduta (fls. 81/84), que foi integralmente cumprido, o que ensejou o arquivamento do procedimento (fl. 76). Estas peças foram juntadas ao processo administrativo juntamente com o pedido de arquivamento do feito (fls. 67/70). Houve manifestação do coordenador de equipe técnica Wagner Lima, em 3 de outubro de 2011, indicando o encaminhamento dos autos para a DIPAM, a fim de que se avaliasse se o plantio acordado no TAC podia ser aceito como reposição florestal obrigatória (fl. 97). Por fim, foi prolatada decisão final, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir: Com fulcro no art. 124, do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 112 da I.N. nº 1.223/09, de fls. 35-36 e no Parecer Instrutório com Dilação Probatória nº 140 - MS/SUPES, acostado às fls. 40-43, decide pela subsistência do auto de infração nº 434911-D, lavrado em desfavor do Sr. Rodrigo Domingues Valim Filho, por Desmatar floresta sem autorização do órgão ambiental competente, infringindo assim o artigo 19 da Lei Federal nº 4.771/65, combinado com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98, bem como o art. 2º, incisos II e VII, mais o art. 38 do Decreto Federal nº 3.178/99, devendo ser adequado o valor inicial da multa ao seu mínimo legal, perfazendo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto na conclusão do Parecer Jurídico (fl. 36) acima citado, considerando ainda não constar registro de infrações anteriores em nome do autuado, e por não haver situação que justifique o agravamento da mesma. O autuado deverá cumprir com a reposição florestal obrigatória. Quanto ao embargo descrito no TEI nº 343958-c, poderá ser cancelado após a comprovação do cumprimento da reposição florestal, a critério da DIPAM/IBAMA/MS. Observa-se que a decisão administrativa omitiu-se quanto à alegação feita pela defesa de que a obrigação de reflorestar a área teria sido cumprida no Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o MP. Não se trata aqui de discutir se a autoridade administrativa devia ou não aceitar o TAC, o que adentraria ao mérito administrativo, mas de submeter à apreciação o alegado. Se ao litigante na seara administrativa é dada a garantia de ampla defesa e contraditório, lastreadas pelo devido processo legal administrativo, por suposto que deve ser-lhe também garantido que seus argumentos sejam considerados, quando do veredito final. Não assiste razão à ré quando afirma que o termo de ajustamento de conduta seria penalidade criminal. Muito se discute sobre a natureza jurídica do TAC (se seria ato administrativo negocial ou teria natureza contratual), mas indubitavelmente este pertence ao âmbito administrativo. É, por essência, forma de composição extrajudicial e, portanto, completamente dissociada do campo penal. Por outro lado, ainda que houvesse condenação criminal impondo a recomposição da área, não se verificaria a alegada distinção. Trata-se aqui de obrigação de fazer que se consuma pela realização do ato. É dizer que a mesma área em tese reflorestada por força do termo de ajustamento de conduta não pode ser recomposta novamente. Ainda que coexistam dois atos administrativos impondo a conduta, está só poderá ser realizada uma vez. Entendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se na possibilidade de aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação e no embargo imposto ao autor. Em face do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao IBAMA que se suste os efeitos do Julgamento nº 591/2011, realizado no processo administrativo 50007.001035/2006-42, na parte que determina o cumprimento da reposição floresta e que impõe ao autor o embargo descrito no TEI nº 343958-C. Em seguida, abra-se vista ao requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 16 de março de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** Juiz Federal

**0001312-28.2014.403.6005 - ANTONINHO RADEU SIMIONI (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado à f. 19, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**0001481-15.2014.403.6005 - JOCELEI DA SILVA PADILHA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o lapso temporal do pedido formulado pela parte autora à f. 21, e a data da publicação do despacho de f. 18 (06/12/2014), indefiro o pedido de dilação de prazo. Providencie a parte autora a juntada integral do pedido formulado administrativamente, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir.

**0001636-18.2014.403.6005** - PEDRO ALVES NUNES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial feito pelo autor, visto que as respostas aos quesitos apresentados às fls.10/11 podem ser deduzidas das respostas dadas pelo perito aos quesitos do juízo. Após o decurso do prazo para recurso, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e façam-se conclusos para sentença.

**0001714-12.2014.403.6005** - CECILIO REGUNEGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora mudou-se sem indicar seu endereço atual, intime-se sua advogada para, em 05 (cinco) dias, informar o paradeiro atual daquela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000921-78.2011.403.6005** - CLAIR VAZ(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0000290-66.2013.403.6005** - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Constata-se que o INSS, regularmente citado por meio da remessa dos autos, não apresentou contestação. É sabido, porém, que os efeitos materiais da revelia não se aplicam a Fazenda Pública. Indefiro o pedido de emenda à inicial. Após a citação, ocorre a estabilização subjetiva do processo, conforme se extrai dos artigos 41 e 264 do CPC, de forma que não é mais possível a alteração dos pólos da relação jurídica processual, a não ser no caso de substituições previstas em lei. Cito um precedente do STJ nesse sentido: Resp 151877-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.8.10.1998. Por outro lado, com razão o INSS afirma que houve tentativa de burlar decisão de fl.32, visto que o pedido administrativo foi negado por falta de apresentação de documentos, ou seja, por um fato imputável à própria autora. Sendo assim, a autora deverá requerer novamente o benefício, no prazo de trinta dias, apresentando todos os documentos solicitados pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Comprovado indeferimento administrativo, remetam-se os autos ao INSS para ciência desta decisão e após conclusos para sentença.

**0001010-33.2013.403.6005** - MIRTA GRACIELA INSFRAN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001409-62.2013.403.6005** - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que não há notícia quanto ao recebimento do agravo com efeito suspensivo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região, conforme determinado à fls.160.

**0002142-28.2013.403.6005** - MARIA HELENA PINTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação à onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), limito a retenção de honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor da parte exequente, ao patamar máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

**0000099-84.2014.403.6005** - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o endereço indicado pela autora na exordial está incompleto, o que impossibilitou sua intimação pessoal, determino a intimação, via imprensa, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono.

**0000149-13.2014.403.6005** - EMILIA REDLOFF(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0000228-89.2014.403.6005** - MARIA MADALENA MONTAGNERI DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora, em síntese, que em 31/05/1985 casou-se com o Sr. Antonio Roberto dos Santos, falecido em 24.05.2013. Nessa esteira, teria convivido com Antonio por um período de, aproximadamente, 22 anos. Desse relacionamento nasceu Rogério Mantagneri dos Santos e Antonio Junior dos Santos. Em meados de 2002, o casal passou a residir e laborar no lote 297, MST, Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS. Em decorrência de problemas de saúde do esposo da autora (alcoolismo), o casal dissolveu a união em meados de 2006. Apesar disso, em fevereiro de 2013, a autora reatou o relacionamento com o Sr. Antonio Roberto dos Santos, com quem manteve relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando, assim, a figura da união estável. Desde fevereiro de 2013, o Sr. Antonio retomou o seu labor no lote acima referido, em regime de economia familiar, plantando diversas culturas de subsistência, tais como milho, mandioca, arroz, feijão, etc.Além do plantio, criavam aves, gados de leite, porcos e possuíam, ainda, horta e pomar. Da produção total da parcela rural, retiravam o suficiente para a alimentação da família, sendo que o restante era comercializado. Informou, também, a autora que foi casada com João Leite dos Santos, falecido em 12/05/2005. Relatou que seu cônjuge, segurado obrigatório da Previdência Social, era trabalhador rural. Ademais, contou que consta em sua CTPS o registro de trabalho na condição de lavrador. Por fim, aduziu que requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém teve seu pedido indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, por conduto do qual requereu a improcedência da pretensão da demandante, alegou a ausência do preenchimento do requisito de qualidade de segurado e da qualidade de dependência econômica segundo a legislação vigente. Em audiência, foram ouvidas a parte autora, em depoimento pessoal, e suas testemunhas.É o relatório. Decido.A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A pensão por morte pretendida pela autora, no presente caso, depende da comprovação da condição de companheira do falecido.No caso dos autos, a demandante alega que seu companheiro e ex-cônjuge era trabalhador rural. A autora juntou fotocópias dos seguintes documentos: a) Certidão de Casamento datada de 1985, constando a profissão de campeiro do ex-cônjuge, bem como, a averbação de separação consensual de 2006 (fl. 12); b) Certidões de Nascimento de seus dois filhos 1986 e 1991 (fls. 13/14); c) Certidão de Óbito do companheiro e ex-cônjuge, falecido em 24/05/2013 em Bandeirantes/MS, no assentamento matão (fl. 15); d) Contas de Energia Elétrica, do mesmo endereço, sendo uma no nome da autora, e outra em nome de seu companheiro, com data de vencimento em 23/09/2013 e 23/06/2008, respectivamente (fls. 16/17); e) Contrato de Assentamento firmado entre a autora, seu cônjuge e o Incra, firmado em 06/08/2002 (fls. 18/19); f) Notas fiscais de produtor, datadas de períodos após a separação consensual, todas no mesmo endereço, algumas em nome da autora e outras em nome do ex-cônjuge (fls. 20/22-27); g) Declaração Anual do Produtor Rural referente ao ano de 2006 (ano da separação) em nome do ex-cônjuge(fl. 21). A respeito da prova oral, a autora disse que se separou do marido em 2006, voltou a conviver em fevereiro de 2013, tendo o ex-marido falecido em 24/05/2013; separou porque o falecido bebia muito; à época do falecimento o marido trabalhava no sítio deles; quando estavam separados, nenhum dos dois conviveu com outra pessoa, e o falecido morou com o filho em Bandeirantes. Que tem uma filha que não é do falecido.A testemunha Claudineia Moraes da Silva disse que em 2002 o falecido morava no sítio. Voltaram no começo de 2013. Ele trabalhava no sítio. Estavam juntos, em público. Não sabe se teve outro relacionamento. Ela tem 3 filhos , sendo que 1 é de mãe solteira. Tinha ido fazer um tratamento em Bandeirantes, onde ia fazer um exame e faleceu no sítio do filho. Uns 3 dias antes estava na casa com a autora.A testemunha Carlos Américo de Lima disse que o falecido morava com a autora, era trabalhador rural e faleceu em Bandeirantes que tinha que ir fazer tratamento. Que os filhos queriam que eles reatassem o casamento. Estava trabalhando no sítio.A testemunha Roselene Fernandes disse que conheceu a autora há 12 anos no P.A. Itamarati;

conheceu seu ex-marido, que morava no sítio com a autora, até separarem-se, e que voltou a conviver com a autora no começo de 2013, época em que o via trabalhando no sítio; na época em que voltaram a conviver viu os dois juntos como um casal normal; não viu a autora convivendo com outra pessoa no período da separação. A filhinha tem uns 6 anos de idade e que teve quando a autora estava separada. O velório foi em Bandeirantes e que não sabe dizer a razão de não ter sido no sítio da autora. Quando ele retornou já estava adoentado, mas trabalhava. Fazia tratamento em Campo Grande. A prova material encartada nos autos não comprova que a autora retornou a ser companheira do seu ex-cônjuge falecido. Não há início de prova material de que manteve relacionamento duradouro, público e contínuo, ainda que por cerca de 3 (três) meses (entre fevereiro de 2013 e maio de 2013). Nesse passo, a certidão de óbito comprova que o falecimento ocorreu no assentamento Matão em Bandeirantes/MS (fl. 15), local diverso do domicílio da autora. A prova testemunhal, por sua vez, comprovou que o falecido foi morar com o filho em Bandeirantes, mesmo local do falecimento. Verifico, ainda, que não há nenhuma prova documental de que o falecido fazia tratamento em Campo Grande ou que tivesse viajado especificamente para fazer o tratamento, como afirmam as testemunhas. Ademais, as testemunhas afirmam que a morte ocorreu durante o trabalho na lavoura no assentamento em que o ex-cônjuge era domiciliado com o filho e trabalhava como rural. Sendo assim, a autora não comprovou adequadamente a qualidade de companheira do ex-cônjuge falecido, razão pela qual, incaba concessão da pensão por morte. Verifico, ainda, que as provas dos autos afastam qualquer dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge após a separação, afinal ambos trabalharam em regime de economia familiar em assentamentos diversos e a saúde do ex-cônjuge estava fragilizada, desde antes da separação em 2002. Insuficiente a prova, a improcedência da ação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

**0000625-51.2014.403.6005 - NEUSA DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000625-51.2014.403.6005 Autor(a): Neusa de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado salário maternidade, em razão do nascimento do filho Lucas de Oliveira Martins, em 27/07/2013, aduzindo, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, iniciando nesse labor quando ainda pequena, na companhia de seus pais. Esclarece que, mesmo durante o tempo de gravidez, não deixou de trabalhar como rurícola, só parando de trabalhar na véspera do nascimento de seu filho. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/37), requerendo a improcedência do pedido, em razão de ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural durante a carência necessária exigida para a obtenção do benefício. Além disso, alega que é possível se observar através do CNIS companheiro da autora, Sr. Adair Martins, a existência de diversos vínculos urbanos, descaracterizando, assim, alegação da parte autora de que possui qualidade de segurada como trabalhadora rural. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto

no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, em que consta o nascimento de Lucas de Oliveira Martins, ocorrido em 27/07/2013 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade rural, cópias de: a) Conta de energia elétrica de 01/2014, em nome de Adair Martins, pai do filho da autora, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati II, lote 327, em Ponta Porã/MS (fl. 11); b) Certidão do INCRA datada de 2007 onde se certifica que Adair Martins e a autora foram beneficiários de imóvel rural no assentamento Itamarati II, bem como, que se encontravam assentados desde 20/07/2005 (fl. 50); c) Certidão de Nascimento de filha da autora e de Adair Martins em 17/12/2007, onde consta que ambos residiam no assentamento Itamarati II, lote 327 (fl. 53). Quanto à prova oral, a autora disse que mora há 9 anos no assentamento Itamarati II. Reside com 5 filhos e o marido. Planta roça. Milho, feijão, mandioca e arroz. Até 6 meses de gestação trabalhou na roça. Faz o serviço da casa e ajuda o companheiro a carpir e na colheita, mas não passa veneno. Não tem empregado. O companheiro também não tem empregado. Só a família trabalha no sítio. Recebe bolça família. O companheiro trabalha no sítio, mas quando aparece algum trabalho de diária também trabalha como diarista. Nunca trabalhou na cidade, depois que foi morar no sítio. A testemunha Luzia Vargas de Almeida Moreira disse que conhece a autora há 9 anos e é vizinha no assentamento. Reside com o companheiro e 5 filhos, e que a autora sempre morou lá. Além de cuidar da casa e filhos a autora trabalha na lavoura, e que continuou trabalhando até uns 6 meses de gestação. Trabalhava antes da gravidez e não tem empregados. Não recorda o nome do esposo da autora. Que a autora é só convivente, mas que moram juntos no sítio. A testemunha Creuza Aparecido disse que reside no assentamento há uns 9 anos e a autora tem 5 filhos e mora com o marido e os filhos. A autora planta arroz e cuida de galinhas e já viu a autora plantando. Quem cuida das crianças? É pertinho da casa. Trabalhou pouco nesta última gravidez, até uns 6 meses de gestação. Depois do nascimento voltou a trabalhar. Sempre trabalhou nas outras vezes em que engravidou. Não sabe se a autora trabalhou na cidade. A testemunha Luzia Castro Rosa disse que mora na sede do assentamento Itamarati e conhece a autora desde 2010. Visitou a autora durante a gravidez várias vezes. Que a autora trabalhava limpava mandioca. Depois da gravidez voltou a fazer a mesma coisa. Que a autora trabalha no sítio. Não sabe se trabalhou na cidade. Apesar do depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas serem no sentido de que houve o exercício do labor rural no período anterior ao benefício, a prova material não demonstrou tal fato. Compulsados os autos, não há sequer um início de prova material que indique a autora trabalhou como rural, nos exatos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91. Portanto, não demonstrou a autora o exercício de atividade rural no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora trouxe apenas 4 documentos, sendo 2 certidões de nascimento, um certificado que recebeu imóvel rural do INCRA e uma conta de energia elétrica. Ademais, verifico que nenhum dos documentos apresentados pela autora é datado do período imediatamente anterior ao nascimento do filho, uma vez que são datados de 2007 ou de período posterior ao nascimento. O INSS, por sua vez, trouxe aos autos comprovação de que Adir Martins já foi empregado com registro entre 29/03/2012 e 01/09/2012 e 03/01/2013 e 01/02/2013, períodos compreendidos entre a carência mínima imediatamente anterior ao nascimento do filho. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a condição de segurada especial. Cabe a parte autora comprovar sua condição de segurada especial, bem como, do trabalho rural em período imediatamente anterior ao parto. Insuficiente a prova, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 17 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001039-49.2014.403.6005 - HELIO DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro no art.518, parágrafo 2º, do CPC, verifica-se que não foi preenchido um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, qual seja, a tempestividade. Considerando que o prazo recursal se iniciou no dia da audiência, 21.10.2014, o prazo para recurso findou no dia 20.11.2014, sendo que o recurso da autarquia

só foi protocolado dia 15.12.2014. Não assiste razão à autarquia ao alegar que o prazo só começou a correr a partir da intimação pessoal, visto que o art.242, parágrafo 1º, do CPC, estipula que os advogados reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a sentença. Trata-se de norma especial, que deve prevalecer sobre a regra da intimação pessoal. Sendo assim, deixo de receber o apelo do INSS, em razão da intempestividade. Intimem-se.

**0001619-79.2014.403.6005** - ADAIL ANTUNES DE ARRUDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para que apresente alegações finais em cinco dias.

**0001721-04.2014.403.6005** - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se a autora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº109/2015-SD para intimação de Irene Sanches, nº 558.285.661-72, domiciliada na Rua Dombéia, 25, Centro, em Ponta Porã-MS.

**0002331-69.2014.403.6005** - FELIPE TORRES ROJAS(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, considerando que o que se questiona são os honorários periciais fixados pelo juízo. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, em cinco dias. Em seguida, vistas ao autor para que se manifeste acerca da contestação e do laudo pericial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002421-82.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

**0001829-67.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA MARECO

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

**0001928-37.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

**0002294-76.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERCIA FERREIRA VAZ

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001822-41.2014.403.6005** - MARIA DORA RIOS AYALA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado à f. 13, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002784-06.2010.403.6005** - AMILCAR FERNANDES COELHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001009-29.2005.403.6005 (2005.60.05.001009-5)** - EDINEIA ILLES RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3)** - MARILENE MARTINS MONTOVANI(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

### **Expediente Nº 3318**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000672-40.2005.403.6005 (2005.60.05.000672-9)** - MIRTA BETY MONTANIA CABRAL VILHALBA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0001458-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001458-5)** - MARIA JOSE AZAMBUJA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0002155-95.2011.403.6005** - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001728-64.2012.403.6005** - MF & K CABELOS NATURAIS LTDA - ME(MS008516 - ISABEL CRISTINA

DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0002667-44.2012.403.6005** - RICARDO HAZARA BATISTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000657-90.2013.403.6005** - DEJANIRA DA SILVA PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000941-98.2013.403.6005** - MARIO ADAO RODRIGUES MATTOZO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0002280-92.2013.403.6005** - ALICE FERNANDES GONCALVES OVELAR X WILLIAN OSTELAR FERNANDES OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de dez dias

**0002346-72.2013.403.6005** - MARLENE PINHEIRO RIBEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E MS007556 - JACENIRA MARIANO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substabelecimento de f. 92: anote-se.Após, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunha caso tal prova seja pleiteada.Após, intime-se a parte requerida para, em igual prazo, especificar provas.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

**0000468-78.2014.403.6005** - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunha caso tal prova seja pleiteada.Após, intime-se a parte requerida para, em igual prazo, especificar provas.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

**0000484-95.2015.403.6005** - SAMUEL CARVALHO NOJOZA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada para que seja interrompido imediatamente o desconto em folha de pagamento do autor.Verifico que referido desconto em folha ocorre mensalmente desde 2010.Neste sentido, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pretendida, tendo em vista não restar demonstrado o perigo da demora.Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade da justiça gratuita por meio da apresentação do soldo.Intime-se.Após, cite-se o réu, com as formalidades legais.Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000279-81.2006.403.6005 (2006.60.05.000279-0) - DIRCE CARDOSO RODRIGUES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revejo meu posicionamento anterior. Tendo decorrido o prazo para a autora arrolar testemunhas, considero preclusa a produção da referida prova. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000394-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000394-4) - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0002666-59.2012.403.6005 - ZILDA ALVES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0002778-28.2012.403.6005 - RODOLFO TREIN BRENDLER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0000153-84.2013.403.6005 - TEOFILA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0000859-67.2013.403.6005 - DAVID ANTUNES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0001951-80.2013.403.6005 - ARNILDO BRISSOV(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO**

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir. O requerimento genérico de produção de provas importará em julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se o réu para que especifique as provas que deseja produzir, observadas as advertências acima.

**0001983-85.2013.403.6005 - ANTONIO AQUINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo nº 00019838520134036005 Autor(a): ANTONIO AQUINO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença (Tipo A) Vistos em sentença. ANTONIO AQUINO, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega que completou 60 anos em 17/09/2012. Aduz que é segurado especial por ser trabalhador rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14 A 21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. Citado (Fl. 29), o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação (Fls. 32/43). Foi realizada a audiência de instrução (Fls. 46/51). Às fls. 56/76 o INSS juntou decisão administrativa comprovando o indeferimento administrativo do pedido, com os respectivos documentos que instruíram o pedido. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminar. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. No caso de trabalhadores rurais, o requisito etário sofrerá o decréscimo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 48, 1º, da Lei nº 8213/91 e o artigo 201, 7º, II, da Carta Magna. Para aqueles inscritos no sistema da previdência social antes de 24 de julho de 1991, o artigo 142 da Lei nº 8213/91 estabeleceu prazos diferenciados de carência correspondentes ao ano em que o segurado preencheu o requisito necessário ao deferimento do benefício. Destaque-se que o citado dispositivo estabeleceu como data delimitadora da carência o ano em que a idade foi preenchida e nada mais. Portanto, o ano a ser considerado para determinação do prazo de carência é aquele em que o segurado completou a idade, mesmo que aquele prazo somente seja preenchido em data posterior. Pois bem, nos termos do documento de fl. 11, o autor nasceu em 17.09.1952 e demonstrou que preencheu o requisito idade em 17/09/2012. Assim, de acordo com o referido dispositivo legal, quem preencheu o requisito idade no ano de 2012 deve cumprir o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) meses de tempo de serviço/contribuição. Nesta esteira, a carência para obtenção desse benefício é de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8213/91. Das provas documentais apresentadas: a) documentos pessoais (RG e CPF-fl. 11); b) Certidão de nascimento do filho, em 1979, na cidade de Ponta Porã; c) Certidão de nascimento de outro filho, em 1983, na cidade de Sanga Puitã, onde consta profissão de agricultor (fl. 15); d) Certidão de nascimento de outro filho, em 1984, na cidade de Sanga Puitã, onde consta profissão de agricultor (fl. 16); e) Certidão de nascimento de outro filho, em 1985, na cidade de Sanga Puitã, onde consta profissão de agricultor; f) declaração de JOANIR SUBTIL VIANA, atestando que o autor exerce a função de trabalhador rural, em regime de economia familiar, há 15 anos (fl. 18); g) cópia da matrícula de imóvel rural onde reside. A prova material encartada nos autos somente é capaz de comprovar o exercício da atividade rural pelo

autor de 1983 a 1985, segundo a certidão de nascimento do filho de fls. 15 e 16. A partir daí, não há documentos comprovando trabalho rural. Outrossim, rejeito como prova documental a declaração de fl. 18, por considerar prova testemunhal reduzida a termo. Em audiência, foram produzidas as seguintes provas: a) Depoimento do autor: O autor disse que sempre trabalhou na roça; boia fria; diarista; falou que apenas em uma oportunidade teve registro em carteira, uns 30 anos atrás. b) Testemunhas: A testemunha Silvério disse que conhece o autor há 40 anos, sempre na fazenda Barbaquá, esporadicamente trabalhava de diarista. A testemunha Juari disse que conhece o autor há 30 anos, que trabalhava como diarista, que nunca teve emprego e que a fazenda em que o autor trabalha é do filho da testemunha. A testemunha Pedro disse que conhece o autor há uns 15 anos, na fazenda ouro verde, trabalhava com gado, braçal, trabalhava autônomo. O INSS requereu o indeferimento total do pedido tendo em vista que o autor não comprovou o tempo de trabalho rural. Juntou documentação, especialmente o CNIS, em que comprova alguns períodos de vínculo CLT, na modalidade de contribuinte individual, entre 04/1994 e 02/1995 e entre 06/2000 e 11/2000 e entre 01/2002 e 01/2003. O autor, em que pese intimado para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 56/77, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 83. Apesar do depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas serem no sentido de que houve o exercício do labor rural em período posterior ao ano de 1985, a prova material não demonstrou tal fato. Isto porque os depoimentos testemunhais não são capazes de suprir a exigência legal disposta no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, que somente permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Dessa forma, o autor não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido de socorro social dirigido ao INSS pelo prazo de 180 meses, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8213/91. Insuficiente a prova, a improcedência da ação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Finalmente, observo que sendo o autor beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000128-37.2014.403.6005 - IVO GRUNITZKY (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Verifico que o Autor não juntou certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000807-76.2010.403.6005, conforme despacho de fl. 206. Verifico, ainda, que à fl. 225 o Autor informa que a petição inicial foi distribuída sem as laudas de fls. 4 e 5, e requereu sua juntada (fl. 225). Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos referida certidão de trânsito em julgado, bem como, das laudas 4 e 5 da inicial. Após, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os novos documentos juntados pelo autor, especialmente os de fls. 226 a 246 referentes ao processo nº 0000807-76.2010.403.6005. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000372-63.2014.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)) CLAUDETE APARECIDA DUTRA**

**REGINATO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunha caso tal prova seja pleiteada. Após, intime-se a parte requerida para, em igual prazo, especificar provas. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002122-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002122-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO**

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

**0001648-37.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RONILEU SILVA GRUBERT**

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

**0000949-41.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROOSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO X THAINARA REGINA ROSALINO ARECO**

Considerando que não houve a citação da executada Thainara Regina Rosalino Areco, intime-se a parte credora

para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado daquela. Em igual prazo, deverá a exequente indicar bens dos devedores passíveis de constrição.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**000500-49.2015.403.6005** - PEDRO VALERIANO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Embora o autor afirme que não possui documento de identidade paraguaio, o referido documento é indispensável para o deslinde do feito. Desta forma, defiro o prazo de trinta dias para o autor apresentar o documento, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001747-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001747-8)** - SILVIA ROMEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o INSS apresentou nova planilha de cálculos, abra-se vista à parte exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre tais documentos. Decorrido o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos.

**0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEY MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para análise do pedido de bacenjud.

**0002223-11.2012.403.6005** - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0002305-42.2012.403.6005** - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000554-83.2013.403.6005** - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000944-53.2013.403.6005** - JOAO ALVES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0001469-35.2013.403.6005** - SEBASTIAO FERREIRA PORTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

**0001470-20.2013.403.6005** - MARIA VIVALDINA TELES AFANIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001474-57.2013.403.6005** - APARECIDA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001666-87.2013.403.6005** - GETULIO ALVES CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001909-31.2013.403.6005** - NELIDA NUNES ALEM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELIDA NUNES ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

## **DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

### **Expediente Nº 2097**

#### **ACAO PENAL**

**0000873-48.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)  
Em vista do ofício de fl. 104, expeça-se mandado de intimação à testemunha DIONÍSIO MIGUEL ALVES PEREIRA para que compareça a este Juízo em 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia e oficie-se ao órgão competente para a requisição, conforme informado.Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca do despacho de fl. 99 e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão negativa de intimação do réu (fl. 103).Cumpra-se.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício n. 726/2015-SC à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do SulFinalidade: REQUISIÇÃO do 3º Sgt PM RR DIONÍSIO MIGUEL ALVES PEREIRA, matrícula 46853021, atualmente na reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para que compareça à sala de audiências deste Juízo Federal na data e horário designados, para o fim de ser inquirido como testemunha de acusação.2. Mandado de Intimação 159/2015-SC a DIONÍSIO MIGUEL ALVES PEREIRA, policial militar da reserva, matrícula 46853021, com endereço na Rua Antares, 130, Sol Nascente, em Naviraí/MS, para que compareça à sala de audiências deste Juízo Federal na data e horário designados, para o fim de ser inquirido como testemunha de acusação.Despacho de fl. 99:Fl. 98. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, mantenho o recebimento da denúncia.Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu.Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 127/2015-SC, para intimação do réu Rodrigo Aparecido da Silva, a fim de comparecer perante este Juízo Federal para participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como seu interrogatório, na data e horário acima designados. OFÍCIO Nº 556/2015-SC, ao Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar em Naviraí/MS, requisitando o 3º Sargento PM, Dionísio Miguel Alves Pereira e o Soldado PM, Erik Marcelino de Araújo, para comparecerem perante este Juízo Federal, no dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia. OFÍCIO Nº 557/2015-SC, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, requisitando o agente de polícia federal, Elton Souza Reis, para comparecer perante este Juízo Federal, no dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido sobre os fatos narrados na denúncia.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 2098**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000472-49.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X PILAO AMIDOS LTDA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)  
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte ré a produção de prova pericial e oral, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas, bem como de demais testemunhas que entender conveniente (fls. 78/79 e 187). A autarquia autora não requereu outras provas (fl.188).Defiro a produção da prova oral. Contudo, a parte ré deverá arrolar, no prazo de 20 (vinte) dias, as demais testemunhas a serem ouvidas. Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que não restou justificada sua pertinência. A parte ré não esclarece a finalidade desta prova, limitando-se a pedir genericamente.Anoto que o autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto.Intimem-se.

**0000613-68.2013.403.6006** - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA

Diante da solicitação da 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT (fl. 127), designo a oitiva da testemunha ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15 HORAS (horário oficial do Mato

Grosso do Sul).A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Cuiabá/MT.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício nº. 106/2015-SD ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT.Publique-se. Cumpra-se. Ciência à Fazenda Nacional.

**0000808-53.2013.403.6006** - IRENE DA CONCEICAO CORREA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da petição de fl. 97, cancelo a perícia anteriormente designada. Abra-se vista ao INS para se manifestar, em 05 (cinco) dias, se anui ao requerimento de desistência da parte autora.Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002128-07.2014.403.6006** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA X INSSDesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha Abílio Nascimento Neto.Intime-se pessoalmente a testemunha do Juízo a comparecer ao ato, devidamente munida de documento de identificação com foto.Quanto à testemunha Cesário Ramalho da Silva, depreque-se sua oitiva ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:PA 2,10 (I) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ABÍLIO NASCIMENTO NETO, residente na Rua Riachuelo, 117-A, centro, em Naviraí/MS;(II) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.CARTA PRECATÓRIA N.º 202/2015-SDClasse: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP;Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada:TESTEMUNHA:CESÁRIO RAMALHO DA SILVA, residente na Rua Peixoto Gomide, 1526, apto 33, Jardim Paulista, em São Paulo/SP.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 12), contestação (fls. 50/56), 98 (despacho) e 103 (petição).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000355-87.2015.403.6006** - FLORIPES NASCIMENTO MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de novembro de 2015, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.Conforme consignado à fl. 84, a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se. Cite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000354-10.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCAS GOMES CATRINCK(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, face à declaração de hipossuficiência de fl. 78.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Retifico em parte o despacho anterior (fl. 173), no tocante ao local de produção da prova oral. Entendo necessário que esta prova seja realizada nesta Subseção Judiciária, perante o juiz da causa. Desta feita, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.Anoto que a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto.Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 2099**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000442-43.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X PAULO CEZAR HENDGES(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X ROSILENE DA SILVA RODRIGUES(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA)  
Designo para o dia 26 de agosto de 2015, às 10h30min (horário de Mato Grosso do Sul) a inquirição da testemunha comum GIOVANNY GARCIA GONZALEZ, a ser realizada pelo método de videoconferência com a

Subseção Judiciária de Dourados/MS. Oficie-se ao Juízo deprecado informando acerca da designação da audiência, bem como solicitando a intimação/requisição da testemunha ao superior hierárquico. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, bem como ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e ao(à) Diretora do Presídio Feminino de Jateí/MS solicitando as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados na data e horário ora designados para a audiência. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação n. 158/2015-SC ao réu PAULO CESAR HENDGES, brasileiro, em união estável, filho de Alceu Hendges e Erminda Hergesell Hendges, nascido em 01/01/1982, natural de Sete Quedas/MS, RG 1332103 SSP/MS, CNH 05283573434, CPF 011.834.821-32 atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, ocasião em que será inquirida a testemunha comum Giovanni Garcia Gonzalez. 2. Carta Precatória n. 391/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS Finalidade: INTIMAÇÃO das rés ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, em união estável, filha de João Rodrigues Barbosa e Dorvalina Medina dos Santos, nascida em 15/08/1992, natural de Jaciara/MT, RG n. 001948876 SEJUSP/MS, CPF 049.658.651-38, e, ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, brasileira, em união estável, filha de Valdosiro Rodrigues e Natalina Joana da Silva, nascido em 04/05/1992, natural de Amambai/MS, RG 2009894 SEJUSP/MS, CPF 055.041.261-18, ambas recolhidas no Presídio Feminino de Jateí/MS, da audiência acima designada, ocasião em que será inquirida a testemunha comum Giovanni Garcia Gonzalez. 3. Ofício n. 714/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas comuns GIOVANNY GARCIA GONZALEZ, policial militar, matrícula 96411021, lotado no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. - Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 435349). 4. Ofício n. 715/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisição do comparecimento do réu PAULO CESAR HENDGES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, ocasião em que será inquirida a testemunha comum Giovanni Garcia Gonzalez. 5. Ofício n. 716/2015-SC ao Diretor do Presídio Feminino de Jateí/MS Finalidade: Requisição do comparecimento das rés, ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, atualmente recolhidas no Presídio Feminino de Jateí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, ocasião em que será inquirida a testemunha comum Giovanni Garcia Gonzalez. 6. Ofício n. 717/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisição da escolta dos réus PAULO CESAR HENDGES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, atualmente recolhidas no Presídio Feminino de Jateí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, ocasião em que será inquirida a testemunha comum Giovanni Garcia Gonzalez. Cumpra-se. Publique-se ao advogado constituído. Intime-se o advogado dativo. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 06 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1295**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000504-22.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Josiana Severo dos Santos e de Luzenir Severo dos Santos, visando a cobrança do valor de R\$ 13.846,83 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). As requeridas foram citadas pessoalmente (folha 70), não opuseram embargos monitórios, tampouco pagaram a dívida (folha 73). O mandado inicial foi convertido em título executivo (folha 74). As executadas foram intimadas, e não adimpliram a obrigação (fls. 150-151). A CEF requereu a realização de

penhora online, do valor de R\$ 15.917,63. Subsidiariamente, requereu a realização de consulta através do RENAJUD e, ainda, por meio do INFOJUD (fls. 154-159). O pedido de penhora online foi deferido, tendo sido efetuado o bloqueio do valor de R\$ 513,83, na conta da coexecutada Luzenir. Em relação ao pedido de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, deve ser dito que as executadas não possuem bens cadastrados no precitado sistema, conforme extrato anexo. Por sua vez, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD foi indeferido (fls. 164-164v.). Luzenir Severo dos Santos requereu o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema BacenJud, em razão de serem oriundos de salário, bem como requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 173-184). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os documentos de folhas 182-184 demonstram que a conta corrente que a coexecutada possui no Banco do Brasil é utilizada para recebimento de seus proventos, que percebe como professora. O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Observa-se que a coexecutada recebeu o valor líquido de R\$ 1.263,41 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, MS, em razão do exercício do cargo de professora, e referidos valores foram depositados no Banco do Brasil, conforme extrato de folha 184, sendo certo que houve o bloqueio da importância de R\$ 513,83 pelo sistema BacenJud, nesta conta (fls. 162-162v. e 184). Desta maneira, por se tratar de bem impenhorável, questão de ordem pública, DEFIRO O PEDIDO DE FOLHAS 173-181, para o fim de determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da coexecutada Luzenir Severo dos Santos, ou de seu representante judicial, que possui mandato com poderes para tanto (folha 180), da importância de R\$ 513,83 (quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos). Outrossim, considerando o pedido da coexecutada Luzenir, designo o dia 01.09.2015, às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.

#### **Expediente Nº 1296**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000786-26.2012.403.6007** - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas nº 158/160.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**0000607-87.2015.403.6007** - AGENOR DIAS FAUSTINO X ALTAMIRO LEMES DE RESENDE X ANTONIO JESUS CARRIJO X ANTONIO PAIS LEMOS X APARECIDA MARTINS CARRIJO X ARIONILO CORREA NOGUEIRA X AUGUSTO TERCEROS GALVIS X BEATRIZ GARCIA PAES X CANDIDO PAES GARCIA X CLAUD MARTINS CARRIJO X DAVID CANDIDO X DAVI CORREA DE MORAES X DERLI FERREIRA CANDIDO NOGUEIRA X DIVINO APARECIDO AMORIM X ELANE MARTINS DE SOUZA X ELTON RESENDE CARRIJO X ENESIO MARTINS CARRIJO X FABIO SOUZA GARCIA X INIVALDO DE ALMEIDA COTA X JOAO SANTOS COELHO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM ALCIDES CARRIJO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MELO X JOSE FRANCA GUIMARAES X JOSE ALCIDES CARRIJO X JOSE CASTANHO X JUNIO AMARO LIMA X LOURISVALDO RODRIGUES DE MELO X MANOEL CARRIJO X MARCIO CARRIJO OLIVEIRA X MARCOS VENICIO SALLET X MARIO SERGIO BARBOSA LEMOS X MAURO CARRIJO OLIVEIRA X MILTON CARRIJO OLIVEIRA X PAULO CEZAR ESTUQUE X RAFAEL REZENDE GUIMARAES X ROMEU ELOI SCHMALZ X RONILSON GARCIA COTA X VILMONDES ALCIDES CARRIJO X OSVALDO ORRO RODOVALHO X WILSON GONCALVES DA SILVA X WAGNER BARBOSA MELO X PEDRO ALEXANDRINO DE AMORIM X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL X BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR X ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. X BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL X BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
Agenor Dias Faustino, Altamiro Lemes de Resende, Antônio Jesus Carrijo, Antônio Pais Lemos, Aparecida Martins Carrijo, Arionilo Corrêa Nogueira, Augusto Terceros Galvis, Beatriz Garcia Paes, Cândido Paes Garcia, Claude Martins Carrijo, David Cândido, Davi Corrêa de Moraes, Derli Ferreira Cândido Nogueira, Divino Aparecido Amorim, Elane Martins de Souza, Elton Resende Carrijo, Enésio Martins Carrijo, Fábio Souza Garcia, Inivaldo de Almeida Cota, João Santos Coelho de Oliveira, João Ribeiro de Souza, Joaquim Alcides Carrijo, José Alves da Silva, José Joaquim de Melo, José Franca Guimarães, José Alcides Carrijo, José Castanho, Júnio Amaro Lima, Lourisvaldo Rodrigues de Melo, Manoel Carrijo, Manoel Rodrigues de Oliveira, Márcio Carrijo Oliveira,

Marcos Venício Sallet, Mário Sérgio Barbosa Lemos, Mauro Carrijo Oliveira, Milton Carrijo Oliveira, Paulo Cezar Estuque, Pedro Alexandrino de Amorim, Rafael Rezende Guimarães, Romeu Elói Schmalz, Ronilson Garcia Cota, Vilmondes Alcides Carrijo, Osvaldo Orro Rodvalho, Wilson Gonçalves da Silva e Wagner Barbosa Melo ajuizaram ação em face de BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES Participações S/A BNDESPAR, Odebrecht Agroindustrial S/A, Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável - matriz, e Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável, filial Costa Rica, MS. De acordo com a exordial, em síntese, a Usina Brenco, pertencente à pessoa jurídica Odebrecht Agroindustrial, descarta vinhaça ou vinhoto, decorrente de moagem de cana de açúcar, em excesso em pequenas áreas, contaminando o meio ambiente e sendo responsável direto pela proliferação e infestação da mosca hematófaga, conhecida como mosca da cana, stomoxys calcitrans. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de coibir a continuidade do descarte irregular da vinhaça em excesso no solo no município de Costa Rica, MS, pelas demandadas, em especial pela Brenco. Alfim requer seja julgado procedente o pedido, com o escopo de que as demandadas sejam condenadas a suspender o descarte irregular de vinhaça jogada em excesso no solo junto a palhada da cana de açúcar com formação de lagoas e poças de vinhaças, bem como, não descarte essa vinhaça diretamente nos leitos de rios e córregos e/ou próximos dos mananciais, sob pena de multa, de modo que gere novas lagoas do resíduo, e também para que elimine as poças já existentes, além de estancar os vazamentos constantes dos dutos que escoam a vinhaça, sob pena de multa, e, em caso de desobediência, a paralisação das atividades da Usina. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Conforme a petição inicial, a competência da Justiça Federal seria decorrente da existência de dano ao meio ambiente, bem como em razão do fato da BNDES Participações S/A - BNDESPAR, subsidiária integral do BNDES, ser acionista da Odebrecht Agroindustrial S/A, por sua vez, proprietária da Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável - filial Costa Rica, MS. Nesse passo, deve ser dito que danos ao meio ambiente são, em regra, da competência da Justiça Estadual, apenas e tão somente atraindo a competência da Justiça da Federal, se restar constatada lesão a bens, serviços ou interesse da União, o que não foi indicado na vestibular. De outra parte, o fato do BNDESPAR ser acionista, minoritário (14,37%), da Odebrecht Agroindustrial S/A, por si só, também não impõe a presença do BNDES no polo passivo, não havendo nenhuma necessidade de deslocamento da competência para apreciar a demanda para a Justiça Federal. Destaque-se que não obstante seja subsidiária integral do BNDES, o BNDESPAR possui personalidade jurídica própria, de direito privado. Por ser oportuno e pertinente, é reproduzida, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Conflito negativo de competência. Justiça Estadual. Justiça Federal. Subsidiária de empresa pública federal. 1. A autora da ação não é empresa pública federal, não estando incluída no rol descrito no art. 109, I, da Constituição Federal. Sendo assim, de primeira ordem, fica afastada a competência do Juízo Federal para o julgamento. 2. Não consta destes autos que o BNDES, empresa pública federal, tenha manifestado interesse na ação, sendo certo que o simples fato de ser a autora subsidiária de empresa pública federal não determina a competência da Justiça Federal, face a ausência de previsão legal nesse sentido. Da decisão proferida pelo Juízo Federal não consta qualquer alusão a possível interesse do BNDES, empresa pública, no feito, limitando-se a afirmar que a BNDESPAR S/A é empresa privada submetida a mesma legislação societária das demais empresas privadas que exploram atividade econômica com fins lucrativos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 42ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ (STJ, CC 30551, Autos n. 2000.01.05850-9, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., publicada no DJ aos 07.05.2001, p. 127) Desse modo, determino a exclusão do BNDES do polo passivo, por ilegitimidade passiva. Outrossim, tendo em vista que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, STJ), e que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224, STJ), declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Costa Rica, MS. Intime-se o representante judicial da parte autora. Cumpra-se.